

Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA****SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 21 de junho de 2007 às 13h00

PROCESSO : R-175.894/2006-000-00-00-9
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECLAMADO(A) : ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

PROCESSO : RXOFROMS-269/1999-000-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ROBERTO SIMONI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-317/2006-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARCOLINO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-2.656/2005-000-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNANIO DE Q. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-36.710/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARLOS VICENTE OSIECKI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOYCE VINHAS VILLANUEVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-54/2006-000-11-40-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GERALDO PONTES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

PROCESSO : ROAG-56/2004-921-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS

EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SENALBA/RN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : ROAG-56/2006-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : REGINA STELLA DA SILVA DE SOUZA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-145/1991-010-09-41-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ISAURA GOLOMBIESKI EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-174/2005-000-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA E OUTRA

PROCESSO : ROAG-220/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

PROCESSO : ROAG-327/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA PINHEIRO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO : ROAG-341/2005-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-349/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CLÉCIO LUIZ QUADROS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : ROAG-411/2005-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO P. RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : ROAG-423/1994-023-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON PODOLAK JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO : ROAG-462/1994-023-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

PROCESSO : ROAG-476/2006-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : UNIÃO - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES SOUZA BRAGA E OUTRO

PROCESSO : ROAG-512/1988-008-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR(A). OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO

PROCESSO : ROAG-524/1991-002-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES)
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORIA, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CURITIBA - SINDASP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

PROCESSO : ROAG-543/2005-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : JOÃO BENÉVOLO XAVIER NETO

PROCESSO : ROAG-611/2004-000-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO : ROAG-646/1991-010-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CATARINA TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : ROAG-706/1997-026-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ESMÊNIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-708/1997-026-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAETANO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-736/1997-026-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDES TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-743/1997-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-787/1997-026-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIMEIRE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-806/1993-061-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : BERNARDINO BONFIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BEMARÍ SILVA DE SAAD

PROCESSO : ROAG-816/1997-026-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-827/1997-026-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

PROCESSO : ROAG-1.144/1991-009-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA



RECORRIDO(S) : IRLEY NOGUEIRA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DA CRUZ LIMA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDU- TORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PERIN ROCHA
PROCESSO : ROAG-1.217/2003-000-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM)	PROCESSO : ROAG-14.560/1995-651-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PA- RANÁ - ISEPR	PROCESSO : AG-AIRE-25.567/2007-000-99-00-3 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : RAUL JOSÉ ASSMANN ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : ISRAELITA TAVARES DE QUEIROZ DA SILVA E OU- TROS ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUIMARÃES	PROCESSO : AG-AIRE-25.570/2007-000-99-00-7 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : ONOFRE BREDA MOULIN ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
PROCESSO : ROAG-1.304/2005-000-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE SOUZA RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	PROCESSO : AIRO-1.059/1989-444-02-68-7 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). HÉLIO P. RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR AGRAVADO(S) : BALBINA REY MENDES E OUTROS ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SANINO	PROCESSO : AG-AIRE-25.572/2007-000-99-00-6 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS GAVA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ES- TADO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRO-2.378/1990-013-02-68-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC) PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MARTINS CALVO ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	PROCESSO : AG-AIRE-25.573/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MAURICIO FLORIANO VIEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : ROAG-1.306/2004-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)	PROCESSO : AIRO-30.007/2005-000-22-42-9 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) : UNIÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE- LÉGRAFOS - EBCT	PROCESSO : AG-AIRE-25.574/2007-000-99-00-5 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTA- DO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRÁFOS DO ESTADO DO PIAUÍ ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ CAMPELO GALVÃO	PROCESSO : AG-AIRE-25.575/2007-000-99-00-4 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : CLOVES PRATES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA. ADVOGADA : DR(A). DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
PROCESSO : ROAG-1.370/1989-004-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT	PROCESSO : AIRO-50.048/2004-000-22-42-0 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF- PI	PROCESSO : AG-AIRE-25.576/2007-000-99-00-3 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : CELANY CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA SIDRIM RECORRIDO(S) : IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF RECORRIDO(S) : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	PROCESSO : AG-AIRE-25.577/2007-000-99-00-9 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : OSMAR GRIPPA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE
PROCESSO : ROAG-1.373/1993-069-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCESSO : AG-ED-RXOF E ROAG-382/2003-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPMM)	PROCESSO : AG-AIRE-25.578/2007-000-99-00-3 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO FILHO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OVIEDO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS AGRAVADO(S) : HUMBERTO MELO CAVALCANTE E OUTROS ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	PROCESSO : AG-AIRE-25.579/2007-000-99-00-8 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : CELANY CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR	PROCESSO : AG-ROAR-973/2005-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : HERALDO RUI ESPÍNDOLA ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE ADVOGADO : DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AG-AIRE-25.701/2007-000-99-00-6 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCESSO : ROAG-1.419/2004-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR : DR(A). CASSIO CARVALHO DE ANDRADE RECORRIDO(S) : LEONARDO DA VINCI DE LIMA NOGUEIRA	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : ROAG-1.993/1994-662-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : IRINEU SILVEIRA ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER)	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.701/2007-000-99-00-6 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : ROAG-2.121/1997-026-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CAR- VALHO	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : ROAG-2.206/1997-669-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : ROSELI DE MOURA GONZALES ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : ROAG-3.855/1994-661-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ALCIDES PEREIRA DE ASSIS E OUTROS ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES- TADO DO PARANÁ - DER	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. RE- GIÃO RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA. ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA ADVOGADA : DR(A). DILCELE ASSIS GUERRA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENA- DOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : ROAG-9.923/2005-000-11-40-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)	PROCESSO : AG-AIRE-25.566/2007-000-99-00-9 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : JEANINE VIEIRA DA ROSA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AG-AIRE-25.702/2007-000-99-00-0 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-25.703/2007-000-99-00-5
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SANDRA GOMES LARANJA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : AG-AIRE-25.706/2007-000-99-00-9
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MALHEIROS GALVEZ

PROCESSO : AG-AIRE-25.707/2007-000-99-00-3
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADEMIS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR(A). ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AG-RC-179.776/2007-000-00-00-0
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ADOPHO RIBEIRO SANDRONI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S) : LIZETE BELINDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : NELSON SATO

PROCESSO : RXOF E ROAG-121/2003-000-08-00-9 TRT DA 8ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : IVAN CASTRO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS

PROCESSO : RXOF E ROMS-422/2006-000-14-00-2 TRT DA 14ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - SINSJUSTRA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-645/2003-000-13-00-2 TRT DA 13ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.209/2005-000-03-00-7 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SARA LÚCIA DAVI SOUSA

ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.047/2003-000-22-00-2 TRT DA 22ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.580/2004-000-02-00-1 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RICHARDSON DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

PROCESSO : RORP-80.084/2006-000-02-00-0 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART

HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 13 de junho de 2007

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-23-2004-000-20-00-7

RECORRENTE : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTOVÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE

ADVOGADO : NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não procedem as alegações do sindicato.

Primeiro, porque está precluso o direito de questionar eventual irregularidade, tendo em vista que já se manifestou por diversas vezes nos autos, e, segundo, porque a questão é simples: consiste em se saber se deve ou não ser limitado o valor da condenação à data do advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

Este Relator já proferiu voto, no que foi acompanhado por mais 4 (quatro) ministros, e as razões, jurídico-constitucionais, para limitação, estão claramente definidas.

Remetem-se os autos ao Gabinete da Exmª. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em face do pedido de vista regimental (fl. 204).

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-047-03-40.1

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO : JACKSON SIQUEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 65, publicada no DJ de 7/5/2007, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Associação de Educação e Assistência de Araguari - Colégio Machado de Assis, com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 66/71, protocolizada nesta Corte em 16/5/2007, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no art. 894 da CLT.

O recurso de embargos não se presta a impugnar decisão da Presidência do Tribunal, em face do disposto nos arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do RITST, que expressamente restringem seu cabimento à hipótese de impugnação das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, ainda que se pudesse entender cabíveis os embargos no caso em exame, o recurso revelar-se-ia intempestivo, porquanto não observado o prazo de oito dias previsto nos citados dispositivos.

Dessa forma, ante a manifesta inadequação da via recursal eleita, indefiro o seu processamento.

Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1158/2003-063-01-40.0

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADA : DILMA LIMA DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fls. 88/89, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda., com base no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 96/101, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pleiteando a reforma da referida decisão. Requer, ainda, caso não se entenda cabível a interposição dessa medida processual na espécie, seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal, a fim de que seja recebido como o recurso adequado.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

O princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, circunstância não verificada no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-4447/2003-016-12-40.3

AGRAVANTE : OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA

AGRAVADO : DAVI PEDRO VIEIRA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DESPACHO

Esta Presidência, pela decisão de fl. 111, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Olímpia Viagens e Turismo Ltda., com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Inconformada, a agravante, por intermédio da petição de fls. 124/134, interpõe embargos, com fundamento nos arts. 893 e seguintes da CLT e na Súmula nº 353 desta Corte.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal ou à Constituição da República, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC e pela Resolução Administrativa nº 1171/2006 deste Tribunal.

Resalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-242/2006-144-06-40.1 PETIÇÃO TST-P-69639/2007.5

AGRAVANTE : J.L.I. COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) RAFAEL DE AGUIAR GONÇALVES

AGRAVADO : JORGE LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) INALDO GERMANO DA CUNHA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- Publique-se.
Em 04/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-5808/2005-047-12-40.9
PETIÇÃO TST-P-59816/2007.5

AGRAVANTE : BRASFISH INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) HANNELLORE EDLICH ARCHER
 AGRAVADO : UNIÃO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

Junte-se.
 Intime-se o Procurador-Geral da Fazenda Nacional da decisão publicada no Diário de Justiça da União de 23/04/2007.
 3 - Publique-se.
 Em 08/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº RRSI-85502-2005-020-09-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE
 SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE MARINGÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA JUSTINA FERNANDES
 RECORRIDA : CHAPA AVANTE VIGILANTES
 ADVOGADO : DR. HUGO FRANCISCO GOMES

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

agravo de instrumento nº 740302 - SP (2006/0017183-2)

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO E OUTROS
 AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -
 CNA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro relator do processo no Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79003-2006-020-09-00.5

RECORRENTE : LUIZ VINHAES
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
 RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -
 CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2005-659-09-00.7

RECORRENTE : JÚLIO REPCZUK
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS
 RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -
 CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações

que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-017-09-00.7

RECORRENTE : RAIMUNDO RUBENS DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI
 RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA -
 CNA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79004-2006-749-09-00.9

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : JÚLIO DE SOUZA MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GILMAR MINOZZO

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2005-513-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : INOCENTE DE PAULI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRAULINO BUENO PEREIRA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2005-673-09-00.8

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO TEIXEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZATTO
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79005-2006-665-09-00.4

RECORRENTE : VICENTE NALEPPA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO BENDITO LEVANDOSKI
RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA SPENGLER HIMMELSBACH
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2006-073-09-00.4

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : CELSO HERDT
ADVOGADO : DR. JOÃO DE PAULA XAVIER

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79006-2006-096-09-00.8

RECORRENTE : LUIZ PAINTER
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

**DESPACHO**

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79008-2006-872-09-00.2

RECORRENTE : JOSÉ GOULART DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS (03)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a

restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79009-2005-749-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : FLÁVIO KLEN
ADVOGADO : DR. CLODOALDO MAZURANA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79010-2005-073-09-00.1

RECORRENTE : SOFIA LOURES MACARIO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79010-2005-670-09-00.1

RECORRENTE : SEBASTIÃO QUIRINO LEAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA CÉLIA MARTINES
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-661-09-00.5

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : OLEDE BERGAMIN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA VIZIOLI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79011-2005-670-09-00.6

RECORRENTE : ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO JULIANO STAUT SILVA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79012-2005-654-09-00.1

RECORRENTE : FELIPE LORENA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79014-2006-072-09-00.4

RECORRENTE : ALFONSO KRUGER
ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2005-662-09-00.0

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ETORE TRINTINHALIO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUÍS TRINTINHALIO

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2006-026-09-00.8

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : AFONSO KOSLOSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2006-072-09-00.9

RECORRENTE : PROTÁSIO CARLESSO
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79015-2006-459-09-00.1

RECORRENTE : APARECIDO MAZZARO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI
RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79016-2006-459-09-00.6

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : GILBERTO NOBORO KURIBAYASHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79018-2006-072-09-00.2

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : VANIR ZUCONELLI
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79019-2005-662-09-00.8

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : MÁRIO SANCHES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA VIZIOLI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79019-2006-072-09-00.7

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : BENJAMIN ANTÔNIO MIGLIORANZA

ADVOGADA : DRS. CLECI MARIA DARTORA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79019-2006-459-09-00.0

RECORRENTE : DEUSELINDO MORETO

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA

RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79021-2006-072-09-00.6

RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO : IDULINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELITO LUCAS

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79036-2005-072-09-00.3

RECORRENTE : INÁCIO PEDRO KLOCK

ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL

RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RIND-99501-2005-007-09-00.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRENTE : ANA MARIA NOGOSEKI BORGES

ADVOGADO : DR. ARIBERT JOÃO LUNOW

RECORRIDOS : OS MESMOS E JOSÉ LUCAS BONATO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NONES MENDONÇA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROCESSO Nº RIND-99502-2005-092-09-00.1**

RECORRENTES : RUTH MENDES DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO BASÍLIO SOBRINHO
RECORRIDA : F. B. AÇÚCAR E ALCÓOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Desembargador Relator do processo no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1231/2007(*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva,

Considerando a menor estrutura dos gabinetes dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa,

Considerando a recente recomposição da tabela de pessoal do gabinete do Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna,

RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1231/2007, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a partir da distribuição prevista para o dia 25 de maio, receberão, na Subseção Especializada em Dissídios Individuais que integram, a metade da cota de distribuição que couber a cada um dos demais integrantes do Órgão, enquanto as Ex.mas Ministras Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa receberão 25% (vinte e cinco por cento) da cota.

Art.2º - O Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, a partir da referida data, receberá a cota integral de distribuição na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art.3º - Fica revogado o art. 2º da Resolução Administrativa nº 1170/2006.

Sala de Sessões, 24 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ED-RE-AIRR-19/1998-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRIO INÁCIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nos quais se fundamentou a decisão agravada, são claros em restringir o cabimento dos embargos declaratórios de sentença ou acórdão, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão de natureza interlocutória da Vice-Presidência do Tribunal que, examinando questão relativa ao preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do recurso extraordinário, nega seguimento ao apelo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-167/2006-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDJUFE/MT
ADVOGADA : DRA. IONI FERREIRA CASTRO
AUTORIDADE : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE. Se monocrática a decisão que indefere Mandado de Segurança a providência legal é o Agravo Regimental, prevista no regimento interno da Corte. Poderia, no caso o Relator, acaso opositos embargos de declaração, receber por fungibilidade a insurgência como Agravo Regimental. Levar os Embargos de Declaração a julgamento pelo Colegiado causa descompasso na marcha processual, pois gera a errônea presunção de que cabível Recurso Ordinário, quando na verdade não houve manifestação definitiva do Tribunal Regional quanto à lide, uma vez que se manifestou em sede de declaratórios. Recurso ordinário não conhecido por incabível.

PROCESSO : RXOF E ROMS-442/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAMARA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. PERDA DO OBJETO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade que, com supedâneo na Resolução Administrativa nº 1046/2005 do Tribunal Superior do Trabalho, determina a comprovação de experiência de três anos de atividade jurídica como condição para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

2. Sobrevindo Resolução Administrativa do TST, dispondo que a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica para ingresso na magistratura tem aplicação aos concursos cujos editais tenham sido publicados posteriormente a 3 de fevereiro de 2006 (art. 2º da RA nº 1172/2006) e constatado que o edital a que se submeteu a Impetrante é anterior à aludida data, não cabe mais discussão quanto à segurança concedida por perda de objeto.

3. Recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-624/1993-024-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. THELMA CRISTINA OBERST PAVELEC

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros da mora, para sua adequação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto

legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente desta Corte superior: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Esta Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido" (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/8/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-780/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA MARIA WAGNER BARATA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDREA W.B.S. LUCAS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 4ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: PENSÃO. MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO DO INSTITUIDOR

1. A Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, ao disciplinar a respeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1711/52, terminou por majorar o valor devido aos beneficiários da pensão do Montepio Civil da União, anteriormente fixado em 60% para 100% da remuneração do instituidor, quando o falecimento do contribuinte do Montepio verificar-se em consequência de doença profissional ou especificada em lei e igualmente em caso de acidente de trabalho.

2. Sobrevindo a Lei nº 8112/90, revogando expressa e totalmente a Lei nº 1711/52, bem como todas as leis ou atos que se lhe possam categorizar complementares (art. 253), não mais subsiste a partir da vigência do aludido diploma legal o direito aos beneficiários de pensão decorrente da contribuição para o Montepio Civil da União de perceberem o valor integral da remuneração do instituidor.

3. Milita em desfavor da Requerente a inexistência de direito adquirido, visto que o óbito do magistrado-aposentado e, portanto, o momento da aquisição do direito ao pensionamento, ocorreu quando não mais vigia a Lei nº 6782/80, o que afasta a pretensão de percepimento do valor integral da remuneração do instituidor da pensão do montepio civil, porquanto tal situação não se incorporou ao seu patrimônio jurídico.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-2.974/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REGINA BILAC PINTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO E CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415 do TST). Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-50.069/2004-000-22-43.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - VALORES INCONTROVERSOS - EXPEDIÇÃO PARCIAL. Transitada em julgado a decisão proferida na fase cognitiva, e não havendo controvérsia sobre determinada importância, é cabível a expedição de precatório quanto aos valores considerados incontroversos, não existindo incompatibilidade entre o art. 100, § 1º, da Constituição da República e o art. 879, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite expressamente a imediata execução das parcelas não impugnadas pelo executado, uma vez que essas não são mais passíveis de alteração seja pela via recursal ordinária ou extraordinária.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-50.069/2004-000-22-42.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-172.624/2006-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MOZARINA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a intempestividade, julgue o agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ PRESIDENTE DE TRT. AUTORIDADE PROCESSANTE DO PRECATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

1. Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADI 1098/SP - DJ de 25.10.96 - Relator Ministro Marco Aurélio). Mais recentemente, a MP nº 2180-35, de 24.8.2001, ao incluir o art. 1º-E na Lei nº 9494/97, tornou claro o que consagrava a jurisprudência da Suprema Corte, estabelecendo a competência originária dos Presidentes dos Tribunais para dirimir controvérsias acerca dos cálculos dos precatórios.

2. Apontando o Executado, mediante a interposição de embargos de declaração, a existência de omissão na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do TRT de origem, que julga a Impugnação aos Cálculos de Precatório, cabe à Autoridade Processante do precatório sanar os vícios de que supostamente padeceria a decisão por ele proferida, mediante a apreciação dos embargos de declaração interpostos.

3. A despeito de o art. 897-A da CLT somente fazer referência a "sentença" ou "acórdão", na hipótese de decisão monocrática em precatório, tal medida igualmente se impõe, por analogia ao aludido dispositivo da CLT, sob pena de o Tribunal, em posterior apreciação de agravo regimental, declarar a falta de prequestionamento quanto aos tópicos suscitados nesse instrumento, por não constarem da decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do TRT.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE

1. A tempestividade dos embargos de declaração interrompe o prazo para oferecimento do recurso subsequente, ainda que a Autoridade Processante do Precatório, não conhecendo dos embargos de declaração, entenda não configurada omissão, obscuridade ou contradição.

2. Justifica-se a interrupção para que a parte não seja colhida de surpresa pela continuação da contagem do prazo recursal, caso a Corte a quo entenda pela não configuração dos requisitos do artigo 535 do CPC, o que causaria irreparável prejuízo ao Embargante.

3. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Embargos declaratórios que se rejeitam, uma vez que nas suas razões não se faz referência aos fundamentos adotados como razões de decidir pelo acórdão embargado.

PROCESSO : RMA-5.320/2003-000-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER DE BRITO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ARTIFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA. REVISÃO DE POSICIONAMENTO NA CARREIRA. LEIS Nº 7.923/89 E 7.995/90. TRANSPOSIÇÃO DO NÍVEL AUXILIAR PARA O INTERMEDIÁRIO. ILEGALIDADE.

1 - A Lei nº 7.995, de 1990, estabeleceu duas categorias funcionais diversas. Uma de nível intermediário, Artífice Especializado e outra de nível auxiliar, Artífice.

2 - A transposição de ocupante de cargo de nível auxiliar para o nível intermediário configura ofensa à regra do concurso público prevista na Constituição Federal.

Recurso em Matéria Administrativa ao qual se nega provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1.496/2002-000-03-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORONEL FABRICIANO, IPATINGA E TIMOTEO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA ASSIS
RECORRIDA : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO - HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRAZIL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS
DESPACHO

Conforme requerido (fl. 416), concedo ao Sindicato Suscitante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o despacho de fl. 398.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

PROCESSOS DE REDISTRIBUIÇÃO

Por determinação do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 95-A do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **torna-se sem efeito** a redistribuição feita ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, do processo abaixo relacionado, mantendo-se o Relator original.

PROCESSO : RODC-48.114/2002-900-02-00-3 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR(A). EGLE DOS SANTOS MONTEIRO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO : DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). KAREN KAWAMURA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO GALINDO
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA MARDEGAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

ADVOGADO : DR(A). CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ÉDER MACHADO LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS

, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARONI NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BERNARDINO DE CAMPOS

ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO

ADVOGADA : DR(A). CECILIA DA SILVA MARCELINO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). ROSEMARY SILVESTRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE

TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO



RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE BARRETOS E REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). FLÁVIO PADUAN FERREIRA	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSIMELHADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL FONOAUDIOLOGIA	RECORRIDO(S) :	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO :	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). ALENCAR NAUL ROSSI	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). ANITA NAOMI OKAMOTO	RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	RECORRIDO(S) :	ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JOÃO MEDEIROS GAMBÔA	RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA
ADVOGADO :	DR(A). BERNARDO SINDER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ARTISTAS TEC. EM ESP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) :	F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU
ADVOGADO :	DR(A). SEBASTIAO ALEIXO XAVIER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS QUÍMICOS, QUÍMICOS INDUSTRIAIS, ENGENHEIROS QUÍMICOS E TÉCNICOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA
ADVOGADO :	DR(A). OSVALDO SIROTA ROTBANDE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS E ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONREP - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO E PARANÁ	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO :	DR(A). ÁLVARO MANOEL LOUREIRO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ
ADVOGADO :	DR(A). NORIVALDO LOPES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA
ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO :	DR(A). JAIR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DR(A). LUCIMARA APARECIDA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	FORÇA SINDICAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.
RECORRIDO(S) :	ASSOC. NAC. FABRICANTES VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS USINEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPOT. SOC. SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA
RECORRIDO(S) :	CONSELHO REGIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JALES
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE LINS
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS
		RECORRIDO(S) :	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. ARTES FOTOGRAFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OFIC. MARC. TRABS. MOV. MAD. SER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE ALFAIATES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG. DE BOA VISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS ROD. CARG. TR. PASS.	ADVOGADO : DR(A). RANIERI LIMA RESENDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SEC.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BASTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COND. VEÍC. ROD. TRABS. TR. PAS. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVI. E TRABALHADORES EM TRANSP. DE PAS. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOCAINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BOFETE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAIUA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAJURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CARDOSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE COTIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOIS CÓRREGOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO, PEQUENA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DOURADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE DUARTINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE GUARIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIRAREMA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBITINGA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IGUAPE
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE IPUÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITÁPOLIS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ITARERÉ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE JUQUIÁ
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LARANJAL PAULISTA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LAVÍNIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LINS
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUCÉLIA
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE LUIZ ANTÔNIO
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MACAUBAL
		RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MARÍLIA



RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO MIRACATU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OSVALDO CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE OURINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AD. EMP. JORNAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PARAPUÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIEDADE	RECORRIDO(S) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE POMPÉIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE RINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S/C DE RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTO ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASEIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EMP. DISTRIB. VEND. JORNAIS REV.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMP. EDITORAS LIVROS PUBL. CULT.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOCORRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA DA VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE SUZANO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO IMOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TAQUAI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPÃ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE TUPI PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VERA CRUZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS TÍPICOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VOTUPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO SALÕES DOS BARBEIROS CAB/HOMENS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BARRINHA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BEBEDOURO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. DEP. ESTR. ROD.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE DOBRADA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TER. AQUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES CONSERV. A. TÉC. ELTR. DOM. ELETR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TV DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIÁÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE NAUTICA E DE PRATICOS DE PORTOS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARACATUBA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA-TAIS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BERNARDINO CAMPOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOZO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATTANDUVA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES ALIM. ALIMENTAÇÃO DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTE
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ELDO-RADO PAULISTA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS
				RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARCIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENEAL SALGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARRARA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUATÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS Córregos
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE FRANCA/ PATROC. PTA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIPENDABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRO BRANCO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTAÓZINHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUÍÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAÍ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRÁ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN-TE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITUBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA DOESTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA		
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA		

RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJUTERIA, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JABOTICABAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL		
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MOGI DAS CRUZES		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO		
		RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS		

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretária
ACÓRDÃO

PROCESSO : AC-171.722/2006-000-00-06 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/07)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
RÉU : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Na Ação principal - Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0 - em sede de Recurso Ordinário, esta Seção Especializada verificou que o caput da Cláusula, objeto do procedimento anulatório, prevê a incidência de desconto, a título de contribuição assistencial, sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados, pelo que deu-se provimento parcial ao apelo do Autor, na ação principal, para adaptar-se o caput da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e excluir-se o Parágrafo 3º da Cláusula. provido, em parte, o Recurso Ordinário julga-se procedente o pedido cautelar, para ser convertida em definitiva a medida liminar deferida.

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em que o Autor requer a concessão de liminar inaudita altera parte, para ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-00-0 - ajuizada com vistas à anulação da Cláusula alusiva a Contribuição Assistencial - a qual prevê o desconto, em duas parcelas, na folha de pagamento de todos os empregados das empresas vinculadas à categoria econômica - consoante a Cláusula 29ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos ora Requeridos, com vigência para o período de 01.01.2004 a 31.12.2005.

Informou o Autor (fls. 04-05) que, no mesmo Acórdão proferido na Ação Anulatória, o E. Regional julgou improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar incidental - Processo nº AC-00099-2005-000-18-00.4 e revogou a decisão liminar, neste proferida, em que autorizara a efetuação do desconto, mas sustara o repasse dos valores ao Sindicato obreiro. Afinal, o E. Regional estipulou no Acórdão o "prazo de 10 dias para que as empresas repassem para o sindicato, os valores cobrados de seus empregados não sindicalizados", consoante a cópia da decisão às fls. 243-269.

A título de fumus boni juris, alegou o Autor, em síntese, superada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que servira de fundamento à tese adotada pelo E. Regional, ante a jurisprudência recente perfilhada pela Corte Máxima. Aponta, de outra parte, o Recorrente a discrepância entre o Acórdão Regional e o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, alegando ser este o entendimento atual a ser aplicado ao tema em debate (fls. 8-16).

Sob o ângulo do periculum in mora, informou o Autor que o "Sindicato obreiro tem solicitado o levantamento dos valores depositados em conta judicial a título de pagamento da 2ª parcela da contribuição assistencial". Em consequência, o Parquet alega a necessidade de sustar-se o levantamento da quantia para garantia da eficácia da decisão definitiva a ser proferida na Ação Anulatória (fls. 16-17).

Para esse fim, pretende seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário na Ação Anulatória "e/ou impedido o levantamento dos valores depositado pelas empresas, após pedido do sindicato patronal, na Caixa Econômica Federal, Agência do TRT..." (fl. 17).

Considerando a pertinência dos fundamentos aduzidos pelo Autor, deferi a medida liminar inaudita altera parte requerida, pelo despacho de fls. 279-281, concedendo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-00-0, e determinando se oficiasse à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e à Agência local da Caixa Econômica Federal, para ciência da decisão e providências pertinentes.

Não houve manifestação das partes, conforme a certidão de fl. 289.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, pelo Despacho de fls. 279-281, concedi efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor no Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0.

Ao apreciar o mencionado apelo, na Ação principal, esta Seção Especializada verificou que o caput da Cláusula, objeto do procedimento anulatório, prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados, pelo que deu-se provimento parcial ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar-se o caput da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e excluir-se o parágrafo 3º da Cláusula.

Portanto, provido, em parte, o Recurso Ordinário na Ação principal - Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0 - julgo procedente o pedido, para, convertida em definitiva a medida liminar, determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente dos empregados contribuintes não-associados ao Sindicato obreiro Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para ciência e providências pertinentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para, convertida em definitiva a medida liminar, determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente dos empregados contribuintes não-associados ao Sindicato obreiro Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-2/2005-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELSO SAMPAIO DE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE DIRIGENTE SINDICAL - SETIMO SUPLENTE - A decisão da Turma é consonante aos artigos 522 e 543 da CLT e 8º, inciso VIII da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-141/2002-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DE MUNIZ
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE CONTRARIEDADE COM A SÚMULA 331, II, DO C. TST. EMBARGOS INTERPOSTOS COM INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO INDICADOS NO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A C. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado que pugna pela nulidade do contrato por ausência de concurso público, entendendo não pertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e afastando a divergência jurisprudencial oriunda de Turmas desta C. Corte. Os dispositivos alegados nas razões de embargos não impulsionam o conhecimento do recurso, porque não foram invocados no recurso de revista e, portanto, não obtiveram pronunciamento acerca da matéria neles tratada, restando inovatória a arguição, a atrair o óbice da Súmula nº 297 do c. TST. Os julgados apresentados ao confronto de teses desservem ao fim colimado, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido, a teor do item II da Súmula 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-205/2005-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TRUSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-222/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice da ilegitimidade do carimbo do protocolo do Re-

curso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO ILEGÍVEL. A circunstância de constar, no despacho agravado a menção a certidão, que, contém elementos objetivos - datas da publicação do acórdão regional e da interposição do Recurso denegado - que possibilitam a aferição da tempestividade do Recurso de Revista pela Turma, suprime, o vício da ilegitimidade do carimbo do protocolo do referido recurso.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-229/2004-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CORREIA DA SILVA SOARES
EMBARGADO(A) : ANTENOR TAGLIEBER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de afastamento da deserção verificada desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-241/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpsu embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-259/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE AYALA SEVILIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-265/2004-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VINÍCIUS DE ANDRADE GODOI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-286/2000-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A) : MARCIA ELIZABETE ROCKEMBACH NEUTZLING
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVALDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-293/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA
ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO
EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO
LAFAIETE - SINTEF/CL
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-306/2002-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSA CÉLIA PRATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA 333/TST. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou o entendimento de que o art. 71 da CLT se refere à jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não à legal ou contratual, devendo o intervalo intrajornada ser de no mínimo uma hora sempre que houver prestação de serviços por período de tempo superior a seis horas. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST. Nos termos da OJ 307/SDI-I do TST, a supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera direito ao recebimento não apenas do adicional, mas deste acrescido ao pagamento total do intervalo suprimido. Isso porque a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensar perda do período que deveria ser de descanso.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-307/1993-001-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : WIVALDYR REINALDO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-308/2005-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ ZUGNO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JULIO C. RUZZARIN
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RAMOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-359/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-I, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-387/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMAR BARBOSA CINTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao reclamado.

EMENTA: EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-409/2004-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se da alteração de vantagens integrantes da complementação de aposentadoria, efetivamente gozadas pelo jubilado, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327/TST).

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-411/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A) : SANDRO ROBERTO AURÉLIO
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-I/TST. NAO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-419/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : EVILÁSIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-419/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : NELSON RIBEIRO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-E-AIRR-449/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : LÉLIA DE ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-476/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
EMBARGADO(A) : WALTER NUNES MATHEUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.



PROCESSO : E-RR-480/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 EMBARGADO(A) : CLAUDIONIL ALVES MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer dos embargos por violação do artigo 193 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Os Exmos. Juizes Convocados Márcio Ribeiro do Valle, Dora Maria da Costa e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. 7

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIAGIA DE LOJA DE CONVENIÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. A decisão embargada deixa expresso que o reclamante era vigia e prestava serviços dentro da loja de conveniência e, apenas eventualmente, circulava por todo o posto. Ressalta, ainda, que a perícia constatou que a loja ficava a 11m das bombas de gasolina. Considerando-se, pois, essa realidade fática, evidenciadora de que reclamante não abastecia os carros, e, portanto, não tinha contato com a bomba de gasolina, por certo que os embargos devem ser conhecidos, por ofensa ao art. 193 da CLT. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-498/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO
 ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-ED-RR-501/2004-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
 EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA
 EMBARGADO(A) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-513/2000-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO CARDOSO MEDINA
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
 EMBARGADO(A) : FÊNIX CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-530/1999-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARIA SILVIA MARIANI PIRES DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. É falsa a premissa da Embargante no sentido de que, nos Embargos Declaratórios, teria invocado má-aplicação do art. 5º, inciso V, da CF/88, porque não fora a questão debatida pelo Regional. Suscitou a má-aplicação do referido preceito constitucional porque este apenas assegura indenização, não constando regra específica para fixação de danos. Essa questão, repito, só foi suscitada nos Embargos, ou seja, não foi enfrentada pela Turma, está preclusa, não mais podendo ser questionada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-548/2004-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROCHA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-569/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO GRACIOLLI OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se inviável a aferição de ofensa aos dispositivos indicados bem como de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, porquanto a Turma não se manifestou acerca da prescrição. Assim, tem incidência a Súmula 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento da matéria.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-586/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA CLEENI DE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-589/2002-221-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
 EMBARGADO(A) : LEONI RADDE MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Seguindo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, à decisão monocrática de relator, que nega provimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT, 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-590/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTOS FEITOSA
 ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-AIRR-605/2002-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 EMBARGADO(A) : ANGELITA VIEIRA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-612/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : WALKIRIA DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-621/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : KS PISTÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, item I, desta Corte). Assim, o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-627/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM DESPACHO MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS, FGTS, MULTA DE 40%, RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, ATO JURÍDICO PERFEITO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em decisão de agravo contra despacho monocrático do relator do agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-649/2004-171-00-05 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, PRESCRIÇÃO, DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte Superior não acolhe a tese jurídica dos embargos da reclamada, de que a prescrição referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve curso com a extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-665/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-737/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-748/2000-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : LUCAS DANIEL GUILHERME
 ADVOGADO : DR. GISÉLIA SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. HORISTA. DIVISOR 180. A limitação da jornada dos trabalhadores submetidos a regime de turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente estabelecida em seis horas (artigo 7º, XIV), independe da unidade de tempo estipulada para aferição do salário (mensalista, horista etc.). Assegurada, a jornada de seis horas, o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor da hora de trabalho é o de cento e oitenta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-749/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSA SOUSA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-789/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LENICE MARIA DA SILVA SACRAMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-795/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ REBUSTINI
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A oposição de Embargos de Declaração com o objetivo de ver desestrucurado Recurso de Revista manifestamente incabível a teor do caput do art. 896 da CLT e da Súmula 218 do TST revela nítida intenção de procrastinar o feito. Esse comportamento justifica a condenação da parte ao pagamento da indenização prevista no arts. 18, § 2º, do CPC e da multa prevista no 538, parágrafo único, também do CPC.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-816/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-828/2002-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ROBSON DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-831/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : JÚLIO GONZALES ARIAS
 ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-841/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MARQUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS



ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Integração - Horas de Sobreaviso - Indevida - Aplicação do item II da Súmula nº 132 do TST".

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HORAS DE SOBREAVISO - INDEVIDA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. A matéria tem regulamentação expressa nesta Corte, como se verifica do item II da Súmula nº 132 desta Corte (ex-OJ nº 174 da SBDI-1), do qual consta ser incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, em face de o empregado, durante essas horas, não se encontrar em condição de risco, o que por si só afastaria a violação atribuída dos arts. 224, § 2º, da CLT e 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-844/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a r. decisão regional que deferiu o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Contrária a Súmula nº 126 do C. TST decisão de Turma que, ao excluir da condenação os honorários advocatícios, incursiona no exame dos fatos e da prova, a fim de verificar se a reclamante comprovou os requisitos da Lei nº 5.584/70, especialmente quando há controvérsia acerca do estado de miserabilidade do reclamante, que não foi dirimida pela Eg. Corte Regional, que se limitou a deferir os honorários com base na sucumbência. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-850/2001-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVISON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a validade da comprovação da arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA E IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE - O fato de não ter constado no comprovante de pagamento do DARF, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexo junto ao DARF eletrônico, sem autenticação. O objetivo foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-873/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-882/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : OSMAR MAGNI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A c. Turma, ao conhecer do recurso de revista, decidiu em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, dentro do biênio que sucedeu à vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não há, assim, que se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-888/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DILENE SALES DA LUZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os

Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-894/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKCH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ TEODORO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE AQUINO VIANA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "agravo de instrumento - possibilidade de interposição do recurso de revista mediante petição enviada por meio eletrônico" por violação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastada a intempestividade do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA MEDIANTE MEIO ELETRÔNICO. A Lei nº 9.800/99 alcança, além da interposição de recursos via fac-símile, a sua interposição por outros meios similares de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição, sendo aceita a utilização do correio eletrônico para tal fim, desde que apresentado o original do recurso interposto no prazo de até cinco dias contados do termo final do prazo recursal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-903/2002-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os

fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, relativamente à inovação quanto à arguição de prescrição somente nos embargos de declaração, limitando-se a alegar que o não-acolhimento da prescrição importou em ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-903/2003-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Fica prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo reclamante (fls. 2.339/2.346).

EMENTA:PRESCRIÇÃO. A Turma não emitiu tese sobre a ocorrência de alteração unilateral do contrato de trabalho caracterizada pela eleição do reclamante como diretor do reclamado, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-919/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO : E-RR-920/2004-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RUBENS PIRES CASTANHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 25 DO TST - CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-921/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CASSIO PERIARD GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice inserto da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento em sua integralidade, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Da leitura das razões do agravo de instrumento observa-se que o reclamado infirmou o despacho denegatório do recurso de revista, renovando as violações apontadas aos arts. 114, I, da Constituição Federal e 14 da Lei nº 8.036/90, suscitadas no recurso de revista. Inviável, assim, a aplicação da Súmula nº 422/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-924/2003-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ISIS PINTO BARBOZA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 27.6.2003, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-960/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : BRUNO RARRIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nº 422 do TST e nº 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional. No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-968/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-973/2003-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-982/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOANY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-985/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEUSA FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-997/2004-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
EMBARGADO(A) : PEDRO NERES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.016/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.019/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nº 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional. No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.020/2005-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RODRIGO AUGUSTO MESQUITA ALVES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. MANDATO TÁCITO. MOMENTO DE INVOCAR. Sempre que a parte instruir seu Agravo de Instrumento e que a representação de uma delas se der por mandato tácito, deverá revelar essa circunstância logo nas razões do Agravo do Instrumento apontando a ata onde esse se configura ou certidão da Secretaria onde se processou o feito. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.030/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 422 DO TST E Nº 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a 1ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto ao tema da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional. No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.043/2003-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO DA FONSECA MATTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de



Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.051/2001-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos no que se refere ao tema "contrato nulo/efeitos/aplicação Súmula nº 353/TST"; conhecer dos Embargos quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST - O debate dos efeitos da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem a prévia realização de concurso público se encontra superada no âmbito do TST, ante a edição da Súmula nº363 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST. Incensurável, assim, a decisão da Turma que limitou a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não conheço.

AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.053/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.067/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.068/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOUTO REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.077/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIRIAN COLARES MESQUITA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.086/2001-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A) : LANCHONETE ESTILO LTDA.

DECISÃO:Por maioria de votos, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIR ROBERTO WAISROS
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA KAUER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista alcançava conhecimento por contrariedade à Súmula 265 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento do adicional noturno a partir da transferência do empregado para o período diurno.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. INVIABILIDADE. A perda do direito ao adicional noturno ocorre com a transferência do empregado para o período diurno de trabalho, porquanto, cessado o trabalho noturno, inexistente direito ao adicional em tela. Inteligência da Súmula 265 do TST que em nenhum momento exclui a possibilidade de continuidade da percepção do adicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.093/2004-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO KANTZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : ANA ROSA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
EMBARGADO(A) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
EMBARGADO(A) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUZAMENTO DA AÇÃO. De acordo com o art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Efetivamente, o único pres-

suposto para que a empregada tenha assegurado o seu direito é que esteja grávida, não se cogitando de prazo para o ajuizamento da ação. A matéria em foco já está pacificada nesta Corte pela Súmula 244, itens I e II, do TST, que não faz nenhuma alusão ao prazo para o ajuizamento da ação. Com efeito, entendimento diverso significaria uma verdadeira contrariedade ao disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, que assegura o exercício do direito de ação no prazo prescricional ali previsto. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.105/2003-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILSON RENÉ AGUIAR
ADVOGADO : DR. ÉRICA ALENCAR JÚLIO
EMBARGADO(A) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A jurisprudência desta colenda SBDI-I encontra-se pacificada no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.110/2005-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARCOS JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABEÇÃO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.127/2002-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA SÜSSEKIND ROCHA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-I já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.133/2001-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.164/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.181/2003-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL JESUS CORTÊS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.182/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, o Reclamante pretende é modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.196/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.207/2000-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE BARBOSA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
EMBARGADO(A) : CHAMA CRIOLA CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Juíza Convocada Doara Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora São Caetano do Sul, por questão territorial pertença à denominada "Grande São Paulo", constitui um município e este não integra a comarca da capital. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

3. Ademais, a contratação de advogado pelo INSS, na forma que possibilita o art. 1º da Lei 6.539/78 consoante se vê do instrumento de mandato, está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade, a juízo da autoridade pública, tendo em vista que a aferição da necessidade da contratação nos termos

da lei não se apura por meio de elementos meramente objetivos. É defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.234/2005-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS A. JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
EMBARGADO(A) : PRODOCTOR NORDESTE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR E RR-1.236/2001-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA FERRAZ SEMIONATTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.237/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEONICE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : A-E-ED-ED-A-AIRR-1.263/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o Sindicato Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, da CLT.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESUPPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST. O acórdão da e. 1ª Turma, que negou provimento ao agravo dos reclamantes para manter o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de traslado, foi posteriormente substituído por força do acolhimento de embargos declaratórios com efeito modificativo, pelo que não mais produz efeitos no mundo jurídico. Revela-se juridicamente correta, portanto, a incidência da Súmula nº 353 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de embargos interposto contra o acórdão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, com base no exame de seus pressupostos intrínsecos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.332/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JUCEMARA GERONYMO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK
 EMBARGADO(A) : MAURO ROBERTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A decisão embargada deixou expresso que a certidão de publicação do Acórdão do Regional é peça exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT, porque necessária para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista, e, obviamente, possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. É óbvio, portanto, que o aresto transcrito pela Embargante, ao invés de divergir, converge com a Decisão embargada, já que este alude ao não conhecimento do Agravo que não contém as peças obrigatórias, exatamente a hipótese do processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.336/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA LUCENA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargos não foram conhecidos pela ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT, já que o Embargante transcreveu apenas arestos, que foram considerados inespecíficos. Assim, não ultrapassada a barreira do conhecimento, não se há falar em apreciação do Ato que, segundo afirma o Embargante, abreviou o expediente forense, prorrogando os prazos processuais para o dia útil subsequente. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.337/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.341/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VANUZA OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.368/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ILZA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não inter pôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.393/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : JOYCE RAFAEL PENEDO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.409/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : LENI ALVES DOS SANTOS PINELLI
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma, ao erigir como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a incidência da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão do Tribunal Regional em efetiva consonância com a Súmula 132 desta Corte, não se verifica violação ao art. 896 da CLT em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.448/2004-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : AÉCIO TRINCA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO BERGAMASCO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade do Processo - Conversão do Rito - Procedimento Sumaríssimo - Inaplicabilidade - Processo em curso" e "BANESPA - Abono de Complementação de Aposentadoria". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO PROCESSO - CONVERSÃO DO RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, de molde a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, quando o recorrente não demonstra a alegada negativa de prestação jurisdicional e a decisão regional foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador. Ausente, portanto, a violação do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.450/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO DA COSTA MATTOS NETTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.462/1999-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA LUIZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A discussão do tema está superada pelo entendimento consubstanciado na Súmula nº 392 do TST, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral. Afastada a violação do artigo 114 da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.499/2003-002-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MANOELITO ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CO-NHECEU DE RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Deste modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: a) lei dúbia quanto ao recurso adequado; b) inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e c) interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.506/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE SANTANA RIBEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.507/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de um em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.514/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DESIGN & OFICINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.520/2003-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA BATISTA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.528/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.534/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ÉDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCELI FRUTUOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, independentemente do reconhecimento de vínculo de emprego, sem o qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.571/2003-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA KARMANN ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.586/1999-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO PONTES LANCHONETE - ME

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exm.º Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da

Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autênticas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-1.625/1993-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE SOPHIA LAMEGO TORRES
ADVOGADO : DR. SUELYO JAIRO VIZZONI
EMBARGADO(A) : MATHEUS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.633/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTANCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de um em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.634/2002-024-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03.12.2002, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.659/2004-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ASCÂNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.672/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARKIONE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA BRAGUETTO DI DONATO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ZABIELA EREDIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Após intensa oscilação da jurisprudência deste c. Tribunal, foi estabelecido na sessão desta c. Subseção do dia 21.5.2007, no julgamento de vários processos idênticos (dentre os quais, a título de ilustração, o TST-E-RR-87/2001-271-02-00.7, cujo redator designado é o excelentíssimo senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), que não é lícita a contratação, pelo INSS, de advogado particular. Fundamentou-se a tese predominante em dois aspectos, brilhantemente lembrados pela excelentíssima senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi naquela sessão de julgamento: primeiro, que a Lei Complementar nº 73/93 cometeu aos advogados da União, transformados em procuradores federais pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6.9.2001, a responsabilidade exclusiva pela defesa das autarquias federais; e que o item V do Parecer nº 6/98 da Advocacia-Geral da União, vinculante para a Administração Federal por força do artigo 40 da referida Lei Complementar, estabelece que "as funções institucionais da AGU, nela compreendidos os seus órgãos vinculados, são indelegáveis". Finalmente, considerando-se que, no caso da comarca de Santo André, onde foi ajuizada a presente reclamação, há procuradores do quadro de pessoal do INSS, revela-se juridicamente correta a decisão da e. 3ª Turma, que não conhece do recurso de revista por não demonstrada a violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.684/1999-024-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA INÁCIO TRÉVIA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.725/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento

de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.734/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

PRECLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.764/1999-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.815/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA MEDEIROS ALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.856/2002-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA FARIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.915/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JUDICLEY RODRIGUES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.924/2004-033-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANGELITA BACHMANN
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
EMBARGADO(A) : HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARA MARGARETH DOS REIS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES KITTNER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.935/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DÂMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.945/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.946/1991-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a deficiência de formação no instrumento.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A sentença que representa o título executivo, os cálculos de liquidação e a correspondente decisão homologatória não são peças essenciais para a formação dos presentes autos, porque não se afiguram indispensáveis à compreensão da controvérsia, porque, ainda que o Agravo de Instrumento venha a ser provido, não há necessidade de tais peças para que se enfrente a questão discutida nos autos. O não-conhecimento do Agravo de Instrumento, no caso, implicou em violação do art. 897, § 5º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.947/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.976/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ÉRICA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.984/2003-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-2.005/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.054/2005-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUÍS DA SILVA MORAES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAURITA FELIZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte, consubstanciada no item 352 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pela qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Incólume o art. 896, § 6º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.098/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.185/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIDA NOVA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-2.218/2000-002-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DONATO MARTINS
ADVOGADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional. Invertido o ônus da sucumbência em relação as custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A SBDI-1 já pacificou o jurisprudência no sentido de que é possível a concessão do efeito modificativo ao julgado para atualizar a decisão em consonância com a orientação do STF que gerou o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST. A discussão baseou-se no fato de que a OJ 177 da SDI-1/TST não enfrentava a questão atinente ao disposto nos artigos 7º, I, e 8, VIII, da Constituição da República. Constatada a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sob o enfoque do cancelamento do mencionado precedente da SBDI-1, acolhem-se os Embargos Declaratórios.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.226/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENÉSIO LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da pres-



tação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.311/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : ENÉAS MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.316/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALBÉRIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.343/1996-001-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e os artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88, ou ainda de inovação legislativa pelo primeiro, uma vez que o artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-2.399/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.403/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDMILSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CARAMEDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.441/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BASTOS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. É impertinente a pretensão do Embargante no sentido de que incida a contribuição previdenciária sobre o valor apurado na lide, se as verbas foram devidamente discriminadas e expressas no termo de conciliação, e a natureza indenizatória destas foi devidamente reconhecida pelas partes. Violações legais não configuradas. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.453/1997-023-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
EMBARGADO(A) : GUSTAVO MACHADO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.470/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA TEREZA SARTORI DE BARROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.488/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-2.520/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UELITÂNIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.564/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-2.568/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIONIZIO SALES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo Prescricional. Marco inicial"; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos no tocante à "multa prevista no art. 538 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O Recurso está desfundamentado no particular, uma vez que não foi indicada violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que prevê a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida multa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.577/2000-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
EMBARGADO(A) : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.643/2002-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
EMBARGADO(A) : PAULO GOMES DE MARINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. Segundo a jurisprudência pacífica desta SBDI-1, respaldada no artigo 894 da CLT, à decisão monocrática de relator, que nega provimento a agravo de instrumento, é inadequada a interposição de recurso de embargos. De decisão monocrática cabe agravo previsto nos artigos 895, § 5º, da CLT; 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno desta Corte. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.677/2002-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RANGUSNAUTA LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.693/2001-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MA & G COM. ADM. REPR. PART. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.713/2002-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CÍCERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. 3

EMENTA:AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Salvo a hipótese de o empregado estar impossibilitado, física ou mentalmente, de ir a Juízo, o ajuizamento de sua ação deve ocorrer a partir do momento em que é violado o seu direito. Inexiste no ordenamento jurídico dispositivo que autorize conclusão diversa, segundo se depreende dos artigos 168, 169, 170 e 172 do CC/1916 e 197, 198, 199 e 200 do CC/2002. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-2.739/2002-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MAGDALENA MARTINS ROSCIANO - ME
ADVOGADO : DR. EDWARD DE MATOS VAZ
EMBARGADO(A) : MARILENE VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer genericamente que 100% do valor do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.775/2004-051-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.785/2004-051-11-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.846/2000-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONZAGA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. O acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada foi publicado no Diário da Justiça de 16/03/2007, sexta-feira, conforme certificado à fl.185. Os Embargos foram apresentados em 27/03/2007 (terça-feira - fl.186), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 26/03/2007 (segunda-feira). Não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.861/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIA MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-2.896/2001-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E LANCHONETE BARÃO SHIE LTDA.



DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, ven- cido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMEN- TO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTI- CAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa n.º 16/99, é no sentido de que as peças tras- ladadas para a formação do Instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. A exigência de autenticação é feita com o objetivo de dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adul- teração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1.º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Da- lazzen, DJ de 02/03/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.917/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDÍLSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO- NOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DE- NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓ- TESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECI- SÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURIS- PRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUS- SÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da co- lenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Veri- fica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hi- póteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.929/2005-008-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto a destempo. Artigo 894, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.940/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FEITOSA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven- do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.026/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ALDENOR FERREIRA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEI- TOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula n.º 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e

repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.068/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA REGILÚCIA ALVES BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De- claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não haven- do vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-3.273/1998-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊN- CIA. SUBSTABELECIMENTO SUBSCRITO POR QUEM NÃO POSSUI PODERES NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADOVADO SUBSCRITOR DO RECURSO. A ausência, nos autos, de poderes ao substabelecete torna inexistente o recurso subscrito pelo substabelecido.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3.514/2005-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EVANILDO GABRICH
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRU- MENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Tur- ma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contem- pladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.220/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WARNES SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIO- CIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi de- vidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGA- MENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a obser- vância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.296/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIO CIONAL. AUSÊNCIA DE INTER- POSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se ve-

rificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não inter pôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, ins- trumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decum em- bargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CON- CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula n.º 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.430/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍ- VEL SUPERIOR - COOPERPAS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ES- TADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RO- RAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : FLORIANO GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEI- TOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula n.º 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.594/2005-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : HOME SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ROSALTINO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR- DÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU- RISDIO CIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está pre- clusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Decla- ração. Inteligência do item II da Súmula n.º 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRA- ÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Por estar o acórdão embargado conforme ao item IV da Súmula n.º 331 desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-6.725/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FÁBIO LINHARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADI- CIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-CABIMENTO. SÚ- MULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Re- curso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.134/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZABETH ROBERGE GOEDERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.568/2003-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ADENIR ASTROGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.832/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROBERTO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. QUITAÇÃO. PDI. OJ 270 DA SDI. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-8.694/2004-005-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
EMBARGADO(A) : EDILSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está preclusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Por estar o acórdão embargado conforme a súmula de jurisprudência desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.036/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-11.626/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : FAUSTINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE SE PRETENDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O Município não fundamenta seu recurso de forma a demonstrar a violação ao artigo 896 da CLT, pois limita-se a alegar que a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista era específica, incidindo o óbice do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-12.165/2005-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está preclusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Por estar o acórdão embargado conforme ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

É correta a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, se o Agravo revela-se manifestamente infundado, por insurgir-se contra jurisprudência pacífica do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-27.660/2004-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JUCELINO CARDOSO MARINHO
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de negativa de prestação jurisdicional está preclusa, tendo em vista que não foram opostos Embargos de Declaração. Inteligência do item II da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Por estar o acórdão embargado conforme ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC

É correta a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC, se o Agravo revela-se manifestamente infundado, por insurgir-se contra jurisprudência pacífica do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28.609/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO ANTÔNIO DALLEDONE
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso

de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-30.977/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade a Reclamada pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Agravo de Instrumento. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-RR-37.956/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : RICHARD ROHM
ADVOGADO : DR. MARCO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Rosa Maria Weber Candioti da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. REGIÃO GEOECONÔMICA. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

1. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que nas comarcas do interior do país a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

2. Embora o município de São Caetano do Sul, por questão territorial íntegra a denominada "Grande São Paulo", constituiu um Município e este não pertence à comarca da capital, mas do município do interior. Certo é que, para os efeitos do art. 1º da Lei 6.539/78, a cidade de São Paulo, também é sede de comarca que com aquela não se confunde. No primeiro caso trata-se de comarca do interior, e no segundo comarca da capital; é nesta onde o INSS não poderá ser representado em juízo por advogado autônomo.

2. Cabe à administração pública, no caso o INSS, aferir a conveniência e a oportunidade de contratar advogado na forma que possibilita a Lei 6.539/78, sendo seu ato discricionário, cujo mérito não está sujeito ao crivo do Poder Judiciário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-38.854/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-40.541/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como reconhecer a pretendida contrariedade à Súmula 294 do TST, eis que a Súmula 275 desta Corte é específica quanto à prescrição aplicável aos casos de desvio de função, dispondo no item I que "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Incólume o art. 896 da CLT.

ATUALIZAÇÃO. FGTS. A teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar. Por outro lado, observa-se que a reclamada não aponta qual o dispositivo específico da Lei 8.036/90 que entende ter sido violado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1. Ademais, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, não havendo cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-44.149/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAMIRO CAETANO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula nº 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.430/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : HELENA PASSOS MARQUES
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZA-DA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-48.563/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ÁLVARO CORAZZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos de declaração não tem o condão de reexaminar o acerto, ou desacerto, da incidência da Súmula 353 deste Tribunal na hipótese dos autos, tendo em vista que ele se presta, tão-só, a esclarecer possível omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A consolidado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-50.578/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE TRIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante

recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-73.564/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CECRESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARGARETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "central de cooperativa de crédito - equiparação à entidade bancária", por violação ao art. 224 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126/TST, e, totalmente, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que não conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O exame da alegada contrariedade à Súmula 126 desta Corte redundou, inequivocamente, na análise da especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, o que encontra obstáculo na Súmula 296, item II, desta Corte. Por outro lado, conquanto a reclamada afirme a incidência do óbice da Súmula 23 desta Corte, não cuidou em especificar quais teriam sido os diversos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional e que não teriam sido enfocados pelo paradigma, o que inviabiliza a aferição de contrariedade a esse verbete.

CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DE SÃO PAULO - CECRESP. EQUIPARAÇÃO À ENTIDADE BANCÁRIA. Diante do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, observa-se que o objetivo social da reclamada, como central das cooperativas, é o de prestar auxílio administrativo, jurídico e financeiro às filiadas, fomentando o cooperativismo, e não o de exercer atividade equivalente a agente financeiro, razão por que, in casu, não se pode equipará-la a instituição bancária.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-76.137/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. USO DE TELEFONE CELULAR. CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o empregado era escalado para aguardar, em casa, o chamado da empregadora, fazendo jus, ao recebimento das horas de sobreaviso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.298/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - JUSTIÇA GRATUITA - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

1. Segundo a jurisprudência deste Eg. Tribunal, não é imprescindível a indicação do permissivo legal do apelo. Assim, a invocação da alínea "a" do art. 896 da CLT na introdução do Recurso de Revista não vincula a fundamentação, não impedindo a análise da violação a dispositivo legal devidamente apontada nas razões recursais.

2. Ao contrário do que alega a Embargante, o Autor invocou expressa e especificamente, no apelo revisional, o art. 1º da Lei nº 7.115/83, aduzindo que a interpretação atribuída ao referido dispositivo legal pela Corte de origem foi diversa e equivocada, o que equivale à indicação de violação ao artigo mencionado.

3. A Súmula nº 23 desta Corte não se refere especificamente à hipótese em que o recurso não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas à configuração de divergência

jurisprudencial em caso de decisões assentadas em múltiplos fundamentos. Bem assim, o art. 896 da CLT não trata da adequada motivação recursal.

4. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1, o prequestionamento era inexistente na espécie.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-94.785/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO(A) : JORGE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO RELATIVA À COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES DETERMINADA NA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRECATÓRIO PRINCIPAL. Não cabe em sede de precatório complementar, conforme consignado pela r. decisão embargada, compensar eventuais reajustes concedidos espontaneamente pela empresa, pois esse instrumento é para quitar a correção monetária dos débitos trabalhistas satisfeitos no precatório principal e não reabrir discussão acerca da conta de liquidação homologada pelo juízo. Nesse sentido vem se manifestando o Tribunal Pleno desta Corte Superior: RXOF e ROMS-19/2003-000-11-00, DJ-09/02/2007, Relator Ministro Gelson Azevedo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-121.253/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DÉVIDO O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, 13º salário e férias e depósitos do FGTS. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-141.235/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SONIA MARIA PIMENTEL NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Correta, pois, decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, quando a decisão do Tribunal Regional é proferida em harmonia com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.317/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ SERAFIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não ensaja o conhecimento do recurso de revista a indicação de ofensa a dispositivo de lei revogado anteriormente ao julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-418.392/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES
EMBARGANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. Por maioria, não conhecer dos embargos do reclamado, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DAS LUVAS. LEI DE DESPORTOS. O art. 12 da Lei 6.354/76 conceitua as luvas como "a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato". Não viola a literalidade do dispositivo indicado decisão que reconhece a natureza salarial das luvas, matéria que demanda discussão doutrinária e jurisprudencial. Inexistente indicação de dissenso jurisprudencial sobre o tema, inviável o conhecimento dos embargos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DO RECLAMANTE. Recurso de embargos adesivo de que não se conhece, em face do não conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : E-RR-457.816/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS CASSIMIRO OTÁVIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 85, item IV, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-467.349/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE SIQUEIRA SALES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 363 DO C. TST. CONTRATO NULO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E ÔBICE DAS SÚMULAS NºS 296 E 297 DO C. TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de embargos que pretendem desconstituir r. decisão prolatada pela c. Turma, que entendeu preenchidos os pressupostos intrínsecos hábeis ao conhecimento do recurso de revista, constantes do artigo 896 da CLT, somente a invocação de ofensa a esse preceito legal autorizaria o conhecimento deste recurso, nos moldes em que exigido pela alínea "b", do artigo 894 da CLT. A hipótese se assemelha à prevista na Orientação Jurisprudencial nº 294 da c. SBDI-1, que tem perfeita aplicação ao presente caso. Precedentes: (E-RR-589170/1999, DJ-01/09/2006, Relator Ministro Brito Pereira; E-RR-590824/1999, DJ-14/02/2003, Relator Ministro Carlos Alberto). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.410/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
EMBARGADO(A) : REGIANE LENARDON
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS PELA RECLAMANTE. Trata-se de matéria própria de recurso e não de impugnação aos embargos e deveria ter sido suscitada pela empregada, no momento oportuno. Releva notar que a reclamante, apesar de ter apresentado contra-razões ao recurso de revista, não cuidou de suscitar tal vício, o que teria possibilitado o exame do tema perante a C. Turma. Tampouco interpôs embargos. Não o fazendo, restou precluso o exame da matéria. Arguição rejeitada.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI a decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expres-

samente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EMPREGADA EM EXERCÍCIO HÁ MAIS DE 5 ANOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. Estabelece o artigo 19 do ADCT que será considerado empregado estável aquele servidor que quando da promulgação da Carta Magna de 1988, conte com pelo menos cinco anos contínuos de serviços prestados. No caso, conforme realçado pela C. Turma, a reclamante já trabalhava para a reclamada há mais de cinco anos, em outubro de 1988, sendo detentora da estabilidade constitucional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.821/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 458, II, do CPC, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDIÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Em realidade, não ocorreu expressamente discussão relativa ao ônus da prova. O que se extrai da decisão exarada pela instância recorrida é o fundamento de que os depoimentos das testemunhas apresentadas pelas reclamadas favoreceram a alegação trazida na petição inicial pela empregada, no tocante à prestação de horas extraordinárias. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.049/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOACIR DALQUANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. REDUÇÃO SALARIAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTROVÉRSIA NÃO ENFRENTADA À LUZ DOS DISPOSITIVOS TRATADOS NOS EMBARGOS. A controvérsia foi enfrentada pela C. Turma sob o prisma da inexistência de redução salarial concomitante com o texto contido na Lei nº 8.178/91. Interpretou-se, portanto, a referida norma legal. Não há qualquer abordagem sobre a ocorrência de alteração contratual, tampouco acerca da existência de atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar possíveis direitos do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.794/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS TONY BRAGA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. As matérias trazidas nos embargos de declaração interpostos pela reclamada foram objeto de exame pelo Eg. Tribunal Regional. Ileso o artigo 832 da CLT e, em consequência, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDIÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.391/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : OLAVO JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, II, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A decisão que não reconhece a especificidade da divergência colacionada, concluindo pelo não conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, não pode ser revista, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.115/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ HENRIQUE COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos apresentados pelo reclamante e não conhecer do recurso de embargos adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO C. TST. Adicional. Periculosidade. Incidência - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL GLOBAL DE FUNÇÃO. ARGUMENTAÇÃO TRAZIDA NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS QUE NORTEARAM A DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Correta a decisão da C. Turma, ao afastar a indicação de contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, tendo em vista que não há discussão acerca da prescrição do direito à pretensão do autor. O fundamento para o indeferimento da vantagem pelo Juízo recorrido não foi firmado pelo reclamante. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA. Não conhecido o recurso de embargos apresentado pelo reclamante, não será também aquele interposto adesivamente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.137/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdiccional", "reajustes salariais - recurso de revista da parte adversa conhecido por divergência jurisprudencial - Súmula nº 337, II, do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "reajustes salariais - Orientação Jurisprudencial nº 69, convertida na Súmula nº 375 do 375 do C. TST". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "ação de cumprimento - substituição processual - limitação aos associados - alcance a toda a categoria", por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão do Eg. Tribunal Regional que concluiu pela substituição processual a toda a categoria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, que julgavam prejudicado o exame deste tema.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamante em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

ACÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. ALCANCE A TODA A CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIDA. Trata-se de ação em que o Sindicato pretende ver o cumprimento de cláusula que concedeu reajuste salarial em março e julho de 1994 mediante acordo firmado nos autos de processo de revisão de dissídio coletivo da categoria. Não há como limitar o cumprimento da ação aos associados, se há decisão proferida em dissídio coletivo para toda a categoria. O sindicato substituirá todos os empregados integrantes da categoria que representa. Este é o sentido do artigo 8º, III, da Constituição Federal, conforme já assentado pelo E. STF. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-507.261/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 NADO
 EMBARGANTE : JOSÉ DIMAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Análise da especificidade dos arestos que fundamentaram o conhecimento do Recurso de Revista", vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; III - Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Validade do elástico da jornada mediante Acordo Coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da CF c/c artigo 71 da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE DA CLÁUSULA.

1. A norma inserta no art. 71 da CLT é de ordem pública, e o intervalo intrajornada (para repouso e alimentação) de no mínimo uma hora nele referido está associado à saúde à higiene e à segurança do empregado, portanto insuscetível sua flexibilização via acordo ou convenção coletiva de trabalho.

2. É nula cláusula de norma coletiva que reduz intervalo intrajornada de uma hora para trinta minutos, porque atenta contra norma de higiene e segurança do trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-515.410/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAETANO GOMES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na exordial, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. MÁ-APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. A Corte Regional, ao concluir pela nulidade do contrato após a jubilação do reclamante, aplicou indevidamente o referido preceito constitucional, violando, assim, a sua literalidade, razão pela qual o recurso de revista do reclamante merecia ser conhecido e provido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-519.974/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JAIRO MARTINS CUNHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULAS Nº 126 E 296 DO C. TST. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A discussão acerca do não-reconhecimento da especificidade do aresto paradigmático trazido no recurso de revista é matéria que não se sujeita à revisão pretendida. Incidência do inciso II da Súmula nº 296 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.755/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO MAGRE MOTA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 23 DO TST. INTELIGÊNCIA. Consoante a orientação expressa na Súmula 23 do TST, para a configuração da divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, um mesmo aresto paradigma deve abranger os diversos fundamentos adotados pela decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE EXTERNA. COMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INC. I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA EFETUADO POR REDAC, TACÓGRAFO, ROTEIRO PREESTABELECIDO PELA EMPRESA E PARADAS EM POSTOS CONVENIADOS EM QUE ERAM ANOTADOS O HORÁRIO DE ABASTECIMENTO E A QUILOMETRAGEM. Infere-se do acórdão regional que a reclamada elaborou um método de apuração do trajeto e dos horários seguidos pelo reclamante, utilizando-se de tacógrafo, redac e controle do horário de abastecimento e da quilometragem feito em postos conveniados, apto a revelar se as tarefas eram realizadas no prazo por ela estipulado. Assim, ainda que indiretamente, havia um controle da jornada de trabalho.

DESPESAS COM CHAPAS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-528.521/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O empregado que aderiu ao Plano de Complementação de Aposentadoria - PAC - após a edição da RP-40/74, que fixou a idade mínima em 55 anos para obtenção do benefício, não faz jus à complementação integral, porquanto tal condição já existia desde a instituição do PAC (Circulares BD 10/65 e BB-05/66). Aplicável, portanto, a norma interna que regulamenta condição já contemplada em instrumento anterior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 46 - Transitória e Súmula nº 97 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PERIODICIDADE. REAJUSTE DA LEI Nº 9.060/95. Conquanto manifeste de forma veemente sua irrisignação com a solução dada pela Turma e, sobretudo, com o alegado desacerto do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-I, não apontou o Reclamante qual o fundamento capaz de ensejar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.207/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 EMBARGADO(A) : CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado,

verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-541.349/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ PERSEGUINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. LEI 9.800/99. A Lei 9.800/99, ao permitir a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar para a prática de ato processual que dependa de petição escrita, condicionou a validade desse ato à apresentação do original. Assim, se a petição original do recurso não é apresentada, não faz surtir os efeitos previstos em lei.

Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-564.094/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TEREZINHA MARIA DOS PASSOS LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional no que concerne à "aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho".

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-584.856/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NETZSCH DO BRASIL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALOISE CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓ-

TESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SUMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO, MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AS HIPÓTESES PREVISTAS NA SUMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.172/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DITTGEN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de origem no tocante à indenização de 40% incidente sobre o saldo do FGTS.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-605.096/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-616.877/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO GOMES THOMÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O conhecimento do Recurso de Revista não importou em violação ao art. 896 da CLT, porquanto o aresto colacionado preenchia os requisitos previstos na Súmula 23 do TST.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-621.186/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa - embargos declaratórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reduzir o percentual da multa, por embargos de declaração protelatórios, para 1% do valor dado à causa, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Com base em convenção coletiva, o Tribunal de origem considerou cabível o pagamento de horas extras - excedentes à 6ª diária - a empregados detentores de cargo de confiança. Inviável a caracterização de violação do art. 224, § 2º, da CLT, que nada refere sobre a questão, tampouco proíbe a criação da benesse por norma coletiva.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE. Tendo a recorrente indicado violação do artigo 538 do CPC e expressamente registrado a dissonância existente entre o acórdão regional e a norma insculpida no parágrafo único do art. 538 do CPC, desnecessário reputar este preceito como "violado", "ferido" ou "contrariado" (Orientação jurisprudencial 257 da SDI-I do TST). Violação do art. 896 da CLT caracterizada.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS. A oposição de embargos declaratórios com intuito de procrastinar a solução do feito enseja a condenação ao pagamento de multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, tendo o julgador, apenas na reiteração de embargos de declaração protelatórios, a possibilidade de elevar aludido percentual até 10% (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-626.865/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, em razão do reconhecimento de violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, a cargo da reclamante, observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final, nos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Inteligência da Súmula nº 368/TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-631.183/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Sú-

mula 296 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-635.837/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REMANASCHI CABRINI
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-660.194/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SILVANA FERNANDES RONCETTI
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Reclamado pretende apenas modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-664.625/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS L. MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EXAMINADA DE FORMA EQUIVOCADA - MUDANÇA DE REGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O v. acórdão embargado equivocou-se ao examinar a introdução do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (item I - Da Legitimidade), em que esse se limita a fundamentar a sua legitimidade para recorrer. Em nenhum momento o Parquet defende a sua legitimidade para arguir a prescrição quinquenal em sede de parecer emitido antes do segundo julgamento proferido pelo Tribunal Regional; na verdade, dirige-se contra o primeiro acórdão, de natureza interlocutória, em que foi afastada a prescrição extintiva e determinado o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para o julgamento dos pedidos. Nesse contexto, considerando-se que há indicação expressa de violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como de divergência jurisprudencial, a decisão da e. Turma que não conheceu do recurso de revista implica ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-664.774/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SELMA FREITAS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o período de duração do contrato, conforme se apurar em liquidação, nos termos da letra "h" da inicial (fl. 07). Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta



reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se supor o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-674.472/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO CALVOSO PAULON
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. BENEYMEY SERAFIM ROSA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. A v. decisão da C. Turma aplicou a Súmula nº 297 do C. TST, em razão de não ter sido prequestionado o tema relacionado à existência de contrato único, entre empresa privada e paraestatal, a possibilitar a contratação do empregado, sem concurso público, na vigência da Constituição de 1988. Verificando-se a consonância da v. decisão com o teor da Súmula nº 297, em razão de não se constatar tese na eg. Corte a quo acerca da existência de contrato único, em razão do grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-675.283/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA GUMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-677.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ORLANDO GRANADIER
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. DEFERIMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE - Fixado pelo Regional que não havia previsão na norma coletiva da categoria de jornada de trabalho diversa de seis horas diárias aos empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, fica afastada a ofensa do artigo 7º, inciso XIV, da CFB/88. Tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula nº 453 do TST, pois esta estabelece que fixada jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os trabalhadores sujeitos ao turno ininterrupto de revezamento não têm direito ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras, entretanto, na hipótese não existe norma coletiva neste sentido. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-688.629/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LEONIDAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-689.856/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o período de duração do contrato, conforme se apurar em liquidação, nos termos do pedido sucessivo constante da letra "a" da inicial (fl. 10). Custas complementares, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora acrescentado à condenação.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres

resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-691.145/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERNESTO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:PIONEIRAS SOCIAIS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. O art. 9º da Lei 7.238/84 não traz previsão de que o pagamento da indenização adicional não se efetivaria em caso de ausência de reajustamento salarial nos trinta dias posteriores ao término do contrato de trabalho. Assim, a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-693.733/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PESSOA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEVOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-695.550/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALTRUDES NASCIMENTO SALES
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria da reclamante, nos termos do item 4.1 da inicial. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à causa. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-700.200/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como reformar a decisão da C. Turma, cujo fundamento refere-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação literal do art. 9º da Lei nº 7.238/84. A decisão do E. Tribunal Regional foi no sentido de que o empregado foi despedido nos trinta dias que antecedem a data-base, considerando a projeção do aviso prévio, com base na Súmula 182 do C. TST, restando preservada a literalidade desse preceito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.813/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.250/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-706.729/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FREDOLINO LASCH
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para sanar omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente, no tocante a preliminar de nulidade.

PROCESSO : E-ED-RR-706.768/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: QUITAÇÃO. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 330 DO TST. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 330, item II, desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.039/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUNI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos com relação ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 nos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, não havendo falar em incorporação definitiva do reajuste aos salários.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-719.627/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI GUARACI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-723.782/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ACORDO COLETIVO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem estendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-725.406/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY DIAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-725.437/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : CECÍLIA MARTA FERRAZ
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-733.076/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-743.965/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÊS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-744.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GUILHERME DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-744.861/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ALICE RODRIGUES PRAZERES PORTELADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - REGIME ESPECIAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO - LEI Nº 8.906/94 - ACORDO COLETIVO

1. O art. 224, § 2º, da CLT não guarda pertinência com a matéria devolvida nos Embargos, que se limita "à aplicabilidade da jornada especial de quatro horas para os advogados das empresas públicas, bem como à nulidade ou não do acordo coletivo celebrado com o órgão de representação da categoria" (fls. 381). A fundamentação do presente apelo nada refere sobre eventual exercício de cargo de confiança bancário.

2. A tese referente à inaplicabilidade da jornada especial de 4 (quatro) horas a empregados de empresas públicas é inovatória, porquanto não constava do Recurso de Revista.

3. No tocante à existência/validade de acordo coletivo prevendo a majoração da jornada, os Embargos não impugnaram adequadamente o fundamento do acórdão embargado, nada referindo quanto à inutilidade do Recurso de Revista no tópico, tendo em vista que a condenação limitou-se a horas que extrapolam a jornada prevista no instrumento normativo em questão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-747.784/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS GOMES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Há evidente dissociação entre as razões recursais e o decisum objurgado, porquanto a aplicação da Súmula nº 297 do TST não se dirigiu ao tema tratado no presente apelo.

A falta de correlação entre o recurso e a decisão impugnada atrai a incidência do art. 514, II, do Código de Processo Civil e inviabiliza o conhecimento dos Embargos, por ausência do requisito atinente à adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-755.864/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES SERPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Se no Acórdão embargado há afirmação no sentido de que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 não determinou a incorporação definitiva das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987, não se há falar em violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, VI, todos da CF/88, pela alegação de que não foi conferida eficácia plena ao parágrafo único da referida Cláusula, à medida que esta continha determinação pela incorporação dos valores (26,06%) referentes ao pagamento do Plano Bresser. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-758.715/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Validade do Elástico da Jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer, no ponto, o acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE NORMATIVA - ACIDENTE DO TRABALHO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - art. 7º, inciso XXVI, da Constituição -, em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006 (DJ 1º/9/2006).

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-769.188/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERCI DE MELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NOS 23 E 296 DO TST - INEXISTÊNCIA

Na hipótese dos autos, a condição de horista não era relevante para fins de cotejo entre os paradigmas trazidos ao confronto no Recurso de Revista e o acórdão regional. Isso porque não é suficiente, per se, para afastar o direito à remuneração das sétima e oitava horas como extraordinárias.

Não há falar, assim, em contrariedade às Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração do turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-770.200/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-779.861/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
EMBARGADO(A) : FATIMO MENDES TEODORO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos em parte, quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento como extras das horas de trabalho após a trigésima sexta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. De acordo com a Súmula 85, item IV, desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso de Embargos de que se conhecem parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-784.634/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : GUIOMAR JANUTH
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUËNIOS. O Tribunal Regional, ao afirmar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, julgou em conformidade com as Súmulas 203 e 264 desta Corte, razão por que o não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-784.772/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VIANA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINS de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-787.073/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO GOMES FREIRE NOVAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, deixou íntegro o art. 896 da CLT. Por outro lado, segundo o item II da Súmula 296 do TST, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-788.322/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-792.181/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-793.954/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MATEUS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-799.112/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WILMA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DA RECLAMANTE EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - DISCUSSÃO SOBRE OS LIMITES DO DIREITO À AMPLA DEFESA

Restando evidenciado que a controvérsia dos autos cinge-se aos limites do princípio da ampla defesa, objeto do art. 5º, LV, da Constituição, não há falar em ofensa reflexa a dispositivo constitucional.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DO RECLAMADO EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL

Em recurso de natureza extraordinária, na fase de execução, torna-se imprescindível a demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. A indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXIV, da Constituição da República, na espécie, não possibilita o conhecimento, pois a discussão dos autos refere-se à correção monetária - época própria, matéria regulada por legislação infraconstitucional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-803.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Não observada a primeira parte do item I da Súmula nº 128 desta Corte uniformizadora, tem-se por deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DELFIM PINHO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a

interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-804.238/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-805.216/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-809.921/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO JABOR GARCIA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. INCORPORAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência tem entendido tal raciocínio também aos acordos e convenções coletivas de trabalho. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-20/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a pretensão desconstitutiva. Invertem-se os ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO. AFASTAMENTO DO JUIZ PROLATOR DA DECISÃO RESCINDENDA EM FACE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA AMATRA VIII. ARTS. 132, 134 E 136 DO CPC. Decisão rescindenda consubstanciada em sentença proferida por Vara do Trabalho em que se julgaram totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Ajuizamento, por este, de ação rescisória com fundamento no art. 485, II, do CPC, sob a alegação de que a sentença rescindenda foi proferida por juiz impedido, que, em virtude de Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, se encontrava afastado do exercício de suas funções por estar respondendo pela Presidência da AMATRA VIII. Decisão regional em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva por se entender configurada a violação dos arts. 73 da LOMAN e 132 do CPC. Interposição de recurso ordinário pela Ré. Constatação de que a pretensão desconstitutiva veio fundamentada apenas no inciso II do CPC. Ad argumentandum, jamais seria possível reconhecer a violação da literalidade do art. 132 do CPC, onde, como exceção ao princípio da identidade física do juiz, há autorização para que outro juiz, que não aquele que concluiu a instrução, venha a proferir sentença, e, não,



proibição a que o juiz que colheu a prova venha a proferir sentença. Ademais, como de acordo com a Súmula nº 136 do TST o princípio da identidade física do juiz, previsto na regra geral do art. 132 do CPC, não se aplica às Varas do Trabalho, não é lógico pretender subsista a aplicação da exceção nele contida. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória.

PROCESSO : AIRO-20/2005-000-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLLOUTH JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLLOUTH
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO GONÇALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADA : META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE. Decisão regional em que se julgou procedente a ação rescisória. Interposição de recurso ordinário pelo juiz prolator da decisão rescindenda. Denegação do recurso, por ilegitimidade de parte do Recorrente. O eventual deferimento do pedido de desconstituição do julgado rescindendo, na hipótese, pode atingir a vaidade pessoal do magistrado que o prolatou, mas não repercute na sua esfera jurídica. Entendimento contrário equivaleria a reconhecer a sua parcialidade no julgamento da causa originária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-73/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REGINA CÉLIA TORRES MORAES DELAZARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. É incabível a impetração do mandado de segurança para cassar os efeitos da reintegração determinada por acórdão regional, tendo em vista a existência de instrumento processual hábil a impugnar o ato (Súmula nº 414, I, do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-102/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : ESPÓLIO DE CARLOS EDUARDO DA SILVA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERPRO. REAJUSTES SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-106/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : MAURO RICARDO HERMANN
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI
RECORRIDAS : FABIANA CARVALHO PERTILLE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO : HUGO PERTILLE - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO APENAS EM PARTE DO PERÍODO EM QUE OCORREU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Na hipótese, os fundamentos recursais não evidenciam a ausência de caracterização da prescrição bienal total, mas a correta observância, pela decisão recorrida, das disposições do art. 7º, XXIX, da CF. Como bem ressaltou o TRT, o prazo bienal previsto no preceito constitucional, contado a partir da dissolução contratual, aplica-se a todas as pretensões de natureza condenatória formuladas nos

autos originários, máxime em se considerando que, naquela ação, o vínculo de emprego somente foi reconhecido até 15.4.1995, constatando-se, a partir de então, a formação de uma relação societária entre os então autor e réu, ao passo que o ora recorrente não se insurgiu, naquela oportunidade, contra esta parte da decisão, somente vindo a fazê-lo nesta ação rescisória, na contestação e no recurso ordinário ora interposto. A insatisfação tardia da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada, no aspecto atacado. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-135/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BOULEVARD ADMINISTRADORA DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO INEFICAZ DE BEM À PENHORA. LEGALIDADE. A determinação de penhora sobre dinheiro existente em conta corrente, em execução provisória, fere direito líquido e certo do executado apenas quando nomeados outros bens, conforme entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Se, no entanto, a nomeação de outros bens for ineficaz, não há violação de direito líquido e certo do executado, diante de uma interpretação sistemática dos artigos 612, 620, 655 e 656, incisos I e V, do Código de Processo Civil. É que a nomeação de bens à penhora deve atingir a finalidade de garantir a execução, não sendo, portanto, um ato meramente formal ou ilustrativo. No caso dos autos, revela-se ineficaz a nomeação de um elevador em uso na sede da Empresa executada. Primeiro, não ficou provada a propriedade do bem indicado, até porque não houve prova de que a sede da empresa está localizada em imóvel próprio ou de terceiros. Por outro lado, não constou indicação fundamentada do valor do aludido bem, uma vez que não foi apresentada a nota fiscal de sua aquisição, laudo de avaliação ou qualquer outro indicativo do valor de mercado. Finalmente, o referido bem, por sua natureza e utilização específica ao local em que já instalado, seria de difícil comercialização. Portanto, o bem indicado não seria suficiente para garantir a execução, nem despertaria interesse em alienação judicial ou pedido de adjudicação. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROAC-148/2006-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADOS : ADOLFO JORGE MIRANDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão cautelar, qual seja, a falta da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-180/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EUNICE MARIA DALMASO
ADVOGADO : DR. HUNNO FRANCO MELLO
RECORRIDA : LUCILENE APARECIDA GODINHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEM
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, liberando da constrição os salários da impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. Tendo o Juízo Coator determinado a penhora de 20% dos rendimentos mensais da impetrante, tem-se que houve ofensa ao seu direito líquido e certo, inserto no art. 649, inciso IV, do CPC, tendo em vista que incluem-se entre os bens absolutamente impenhoráveis os pagamentos efetuados pelos empregadores da ora recorrente como retribuição pelos serviços prestados, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, equívocando, obviamente, a salário, a teor daquele preceito. Recurso provido, para conceder a segurança, afastando da constrição os salários recebidos pela executada.

PROCESSO : ROHC-213/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
PACIENTES : AMADOR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, conceder a ordem de habeas corpus e, em consequência, determinar sejam efetuadas as comunicações de praxe, a fim de que se expeça o competente salvo-conduto em favor de Amador Alves de Souza, Odilon Roberto Prado de Souza, Maria de Fátima Prado de Souza e Marta Maria Prado Alves de Souza.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUTO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELOS PACIENTES. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. A investidura no encargo de depositário, por ser ato de vontade, depende da aceitação do nomeado, que deve, inclusive, assinar termo de compromisso, sem o que não é admissível a restrição de seu direito de liberdade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-ROMS-244/2006-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEDRO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADA : PROCON CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11,00 (onze reais), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o Impetrante não juntou aos autos a cópia do ato coator. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a circunstância de o 8º TRT já haver apreciado o mérito do "writ" não impede a extinção do processo sem resolução do mérito, "in casu", pois, como o ato coator é condição específica da própria ação mandamental (Súmula 415 do TST), a sua ausência nos autos impede a aferição da legalidade do fundamento jurídico expendido pela autoridade coatora, daí porque não há que se falar em preclusão e mero formalismo; b) o fato de os documentos acostados à inicial serem suficientes para atestar o prazo decadencial não elide a aplicação da Súmula 415 do TST, porquanto o ato coator é peça essencial do "mandamus", como já assinalado; c) a alegação de que os documentos constantes na ação cautelar incidental (que embora extinta) serviriam como prova emprestada no presente "writ" é de todo impertinente, por se tratar de processos distintos e porque nem sequer foram juntados na presente ação mandamental. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilejado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-379/2003-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO : DR. ELY TALLYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI DISTRITAL Nº 1.811/97. Decisão rescindenda em que, a despeito de se reconhecer a nulidade da contratação do Reclamante, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, se deferiu, com fundamento no art. 1º da Lei Distrital nº 1.811/97, o pagamento dos pleitos relativos a aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e liberação do FGTS acrescido do percentual de 40%. Pretensão rescisória julgada parcialmente procedente. Inconstitucionalidade do art. 1º do citado diploma legal declarada pelo Tribunal Pleno do TST. Recurso ordinário interposto pelo Réu ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-533/2005-000-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
RECORRIDA : ALVORAN PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudence é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAD-566/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CABIMENTO EXCLUSIVO DE AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses do Sindicato, porquanto julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de acórdãos do 5º TRT, por entender cabível exclusivamente o manejo da ação rescisória, nos termos do art. 485 do CPC, razão pela qual não há que se falar em omissão havida no "decisum". 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROMS-620/2004-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. RENATO ALBUQUERQUE DEÁK
RECORRIDOS : ROGÉRIO PORTELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA ORIGINÁRIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE A PENHORA RECAIR SOBRE NUMERÁRIO DO ENTE FEDERADO. MATÉRIA TÍPICA DE EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (penhora de dinheiro de empresa municipal executada, existente em conta bancária e originário de dotação orçamentária do respectivo município), comportava a oposição de embargos de terceiros, possuidores de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), porque o

primeiro fundamento do Impetrante é no sentido de que a execução recaiu sobre patrimônio seu, que não foi parte nos autos originários, e não da executada. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra as decisões proferidas na execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. **IMPENHORABILIDADE DE BENS DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO FEITA PELO RESPECTIVO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** O município não tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, em nome próprio, contra ordem ordem de penhora de dinheiro de empresa pública municipal, alegando a impenhorabilidade dos bens desta pessoa jurídica e a inaplicabilidade da norma contida no artigo 173 da Constituição Federal, por executar serviços essenciais à comunidade. É norma basilar do direito processual pátrio que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se houver autorização legal (artigo 6º do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, competia à própria empresa executada interpor a ação de segurança sustentando a impenhorabilidade de seus bens. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-622/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da Impetrante, por irregularidade de representação, e negar provimento ao recurso ordinário do Litisconsorte passivo necessário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA IMPETRANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudence é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS DECLARATORIOS. CABIMENTO.** A efetiva indicação de omissão no acórdão embargado proferido pelo Tribunal a quo, bem como a ocorrência do respectivo vício, revela o cabimento dos embargos declaratórios opostos pela Impetrante e justifica a concessão de efeito modificativo ao julgado para extirpar a multa anteriormente aplicada. Assim, não se tratou de embargos de declaração não cabíveis e meramente protelatórios, como sustenta o ora Recorrente, uma vez que o julgador, ao aplicar a multa com base no artigo 601 do Código de Processo Civil, de fato, deixou de apreciar o ponto essencial ao deslinde da controvérsia. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-650/2006-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS
PACIENTES : MARCOS CÉSAR SOARES DE NOVAES E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de, concedendo a ordem de habeas corpus, cassar a ordem de prisão passada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.459/91, impedindo seja decretada a prisão dos Srs. Marcos César Soares de Novaes, Marcos Eduardo Soares de Novaes, Marco Antônio Soares de Novaes e Jorge Marcos Soares de Novaes, sem que antes seja o depositário individualmente identificado e pessoalmente intimado.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEPOSITÁRIO. Por envolver a liberdade do depositário, imprescindível a notificação pessoal para apresentação dos bens sob sua guarda. Notificação realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento. Invalidez. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-686/2006-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Como a ciência do ato impugnado, no caso concreto, ocorreu, na pior das hipóteses, em 25.1.2006, quando protocolizada a petição por meio da qual a Impetrante, entre outros requerimentos, insurgiu-se contra a ordem de bloqueio de numerário em conta corrente pelo sistema BACEN-JUD, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, já que impetrado o "mandamus" apenas em 31.5.2006. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-768/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ QUINAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CALDAS
RECORRIDO : AGENOR FERREIRA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-868/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ ENÉAS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Inventem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-989/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO LOPES PONTES
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$36,00, já recolhidas. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 4ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande-RS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.039/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : IEDA MARIA BELLOLI
ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA
RECORRIDO : MÁRCIO ELVÍCIO SOUZA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER



RECORRIDA : LISIANE DE SOUZA SMORCINSKI
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO PASCHOAL
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS SMORCINSKI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PENHORA DE BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Acórdão em que se autorizou a penhora de bem de terceiro, ao fundamento de fraude à execução. Decisão de natureza meramente processual, insuscetível de desconstituição por meio de ação rescisória. Extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-1.232/1996-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : ABADIA JOSÉ DE JESUS TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REAPRECIÇÃO DE QUESTÃO PELO MESMO JUÍZO. INVIABILIDADE. Segundo a literalidade dos artigos 471 do Código de Processo Civil e 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Na hipótese dos autos, esta Corte Superior, ao analisar agravo interposto, manteve a decisão monocrática na qual foi afastado o reconhecimento da decadência, e os autos retornaram ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entendeu de direito. Portanto, a análise de novo recurso ordinário no qual se discute unicamente a decadência encontra expressa vedação legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.475/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MÁRCIO ÁUREO NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação, mantendo inalterado o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar a omissão, mantendo inalterado o julgado embargado.

PROCESSO : ROAR-1.852/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : GLÓRIA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a procuração foi juntada aos autos em cópia sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-ROMS-2.127/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
EMBARGADO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso

apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada, consubstanciada no acórdão da SBDI-2 desta Corte, não conheceu dos primeiros embargos de declaração opostos pela Reclamada, por duplo fundamento, quais sejam: a) por intempestivos, uma vez que o original dos embargos declaratórios foi apresentado fora do quinquídio previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, já que iniciada a contagem do prazo no sábado, observado o disposto nos itens I e II da Súmula 387 do TST; b) o não-recolhimento da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em face do desprovimento do seu agravo em recurso ordinário em mandado de segurança, com esteio na Súmula 415 do TST, considerando que a Impetrante não é beneficiária da gratuidade de justiça. 3. "In casu", em que pese o fato de os primeiros embargos declaratórios não serem intempestivos, em face do feriado da semana santa (04/04/07 a 06/04/07), não procede o inconformismo da Embargante, visando ao conhecimento dos primeiros declaratórios, uma vez que não efetuou o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (aplicada em razão do agravo infundado), que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ("in casu", os embargos de declaração) ao depósito do respectivo valor. 4. Na realidade, verifica-se que a Embargante busca, pela inadequada via dos embargos, pura e simplesmente a reforma do julgado proferido no "mandamus" (quanto à aplicação da Súmula 415 do TST), inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, tratando-se de conduta processual condenável, pois faz com que o Poder Judiciário, em vez de analisar outras demandas, que aguardam, às vezes anos, por uma prestação jurisdicional, seja obrigado a responder seguidamente embargos declaratórios com caráter nitidamente infrigente. 5. Não estando caracterizada a omissão havida no "decisum", configura-se protelatória a oposição dos presentes embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração em Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 10%, em face do reiterado caráter protelatório.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-2.159/2004-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO : TELTUS AVELINO FARIAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SILVA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, a medida ora intentada não pode ser acolhida, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-2.445/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
EMBARGADA : ANDRÉIA HUMBERT DE OLIVIERA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão do julgado, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.645/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO : SEBASTIÃO BRAZ DE PAULA VERIDIANO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 3.999/61. A Lei nº 3.999/61 é aplicável, também, aos auxiliares de laboratório. Súmula nº 301/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-6.221/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

EMBARGADO : MÁRCIO ANTÔNIO PERCICOTTI

ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar os Embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, ante o intuito manifestamente protelatório da medida tentada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante às matérias ora objeto de novos embargos, fica evidenciada a inexistência de omissão no julgado anterior, o que caracteriza o manifesto intento protelatório da parte Embargante, tornando imperiosa, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-10.096/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SHIGUER YOKOYOMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO UBALDO
EMBARGADO : MARCOS PEREIRA IBRAHIM
ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC
EMBARGADA : BRAZIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRO-10.140/2006-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O despacho-agravado, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que apreciasse o recurso ordinário do Obreiro como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, atento exclusivamente à Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental. 2. "In casu", procede a pretensão recursal da Reclamada, pois verifica-se efetivamente que, nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante limitou-se a reprimir a questão de fundo da ação rescisória, mas não atacou o óbice do despacho denegatório do seu recurso ordinário, qual seja, o fato de ter sido considerado incabível pela Juíza Presidente do 22º TRT. 3. Assim, merece provimento o presente agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST. Agravo regimental provido.

PROCESSO : AG-AIRO-10.141/2006-000-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O despacho-agravado, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que apreciasse o recurso ordinário do Obreiro como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade, atento exclusivamente à Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2 do TST. Contra essa decisão, a Reclamada interpõe o presente agravo regimental. 2. "In casu", procede a pretensão recursal da Reclamada, pois verifica-se efetivamente que, nas razões do agravo de instrumento, o Reclamante limitou-se a reprimir a questão de fundo da ação rescisória, mas não atacou o óbice do despacho denegatório do seu recurso ordinário, qual seja, o fato de ter sido considerado incabível pela Juíza Presidente do 22º

TRT. 3. Assim, merece provimento o presente agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST. Agravo regimental provido.

PROCESSO : ROAG-11.281/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARCELO RAMALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
RECORRIDA : CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a decretação de extinção do processo, por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.463/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
RECORRIDA : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA.
RECORRIDO : HERMÍNIO VICENTE DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO SÍLVIO CYRILLO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SACCARDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudence é pacífica ao excluir este ato dentro os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo ao teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.602/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : MAURO FOLTRAN
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudence desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, medida efetivamente utilizada pela parte, e, se necessário, agravo de petição, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 e, analogicamente, do item nº 54, ambos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudence desta Colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto em crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impe trante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-ROAR-12.027/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADA : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 115,66 (cento e quinze reais e sessenta e seis centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) os arts. 365, IV, e 372 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar em revogação da OJ 84 da SBDI-2 do TST pela Lei 11.382/06; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, razão pela qual não se trata de mera interpretação, mas, sim, de aplicação escorreita do preceito consolidado, sob pena de, assim não observando, incorrer em violação de lei sujeita ao corte rescisório, nos termos do art. 485, V, do CPC; c) a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos feita pelo advogado (Dr. Ricardo Wehba Esteves), calçada no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-12.314/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a extinção do presente processo, porém sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.869/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RAHAL
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a presente ação e, em juízo rescisório, determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação, observando, desta feita, o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do dia primeiro.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de afronta direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda entendeu pela não incidência da prescrição total, porquanto o direito às diferenças salariais em razão de reenquadramento sindical seria renovável mês a mês. Assim, não há como considerar a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em razão de a normatização nele insere apenas estabelecer a observância do prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Dessa forma, o dispositivo constitucional em questão, por não tratar da natureza da prescrição sobre parcelas, se parcial ou total, não permite a ilação de violação de sua exegese. Incidência da Súmula nº 409 deste Tribunal Superior do Trabalho. **CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA.** Segundo a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. A decisão rescindenda, que determina a incidência da correção monetária a partir do próprio mês trabalhado, viola a literalidade dos artigos 39 da Lei nº 8.177/91 e 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROHC-13.732/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CELSO DE AGUIAR SALLES
ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
PACIENTE : CARLOS DI DONATO NETO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo conduto a favor do Paciente, impedindo, assim, que ele seja reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 75/99, em trâmite na Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE FATURAMENTO. Determinação de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da Executada. Nomeação de empregado gerente como depositário. Ausência de aperfeiçoamento do instituto do depósito, que, por definição, deve incidir sobre coisa corpórea, passível de individualização. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder a ordem de habeas corpus.

PROCESSO : ED-ROAG-33.093/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCUS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que entendeu ausente a imaginada ilegalidade no ato coator. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-38.686/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. BENEDITO GOMES BARBOZA
EMBARGADOS : ESPÓLIO DE NEWTON REFFO JEDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO : RXOF E ROAR-40.243/1998-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL PLENO DO TRINUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : WALMIR ANDRADE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Não há no v. acórdão proferido por esta Egrégia Corte Superior tese a respeito das diferenças salariais oriundas da URP de julho/87, parcela esta, objeto de rescisão da presente ação rescisória. Assim, o fato da matéria em foco não ter sido analisada por esta Colenda Corte, fez antecipar o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação do item II da Súmula nº 100/TST. Ressalte-se, por oportuno, que súmula, como o próprio título já informa, não é lei, mas entendimento uniformizado do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que a pacificação de entendimento jurisprudencial acarreta a aplicação imediata deste posicionamento, sem submissão às regras de direito intertemporal. Por outro lado, a decadência é a perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo; importa o desaparecimento, a extinção de um direito pelo fato de seu titular não exercê-lo durante um prazo estipulado na lei. O prazo decadencial é fatal, porque o objeto da decadência, repita-se, é o próprio direito material, cujo exercício se encontra, desde seu nascimento, limitado no tempo, pelo que, a decadência não admite suspensão ou interrupção. Neste passo, não subsiste a tese defendida pela autora, de que houve suspensão do prazo decadencial com o ajuizamento de anterior ação rescisória, a qual foi julgada improcedente. Consta-se, ainda, que considerando o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda em maio de 1992 (pela aplicação do item II da Súmula 100 do TST); ou, conforme certidão de fls. 64, em 09/03/93, inaplicável a Medida Provisória nº 1.577-5/97, vez que editada pelo menos quatro anos após o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda. Destarte, por qualquer ângulo que se examine a presente controvérsia, resta consumada a decadência da ação, a teor do artigo 495 do CPC, uma vez que ajuizada após transcorridos mais de 2 (dois) anos do seu trânsito em julgado. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-AC-52.070/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado nos autos da ação rescisória principal já julgada e hoje em fase de agravo de instrumento em recurso extraordinário, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que julgou improcedente sua ação cautelar. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-55.064/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO JESUS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão do acórdão embargado nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterado o julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão do acórdão embargado nos termos da fundamentação, mantendo-se inalterado o julgado embargado.

PROCESSO : ROAR-55.525/2001-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : ANA LÚCIA PEREIRA FONTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A publicação do acórdão recorrido se deu em nome de advogado que não patrocina esta ação rescisória. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. LEI DA ANISTIA.** A alegação de que os Reclamantes se enquadram nas hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 8.878/94 contrapõe-se ao afirmado pela Corte Regional e, dessa forma, para que assim se conclua, torna-se imprescindível o reexame dos fatos e da prova, incabível em ação rescisória nos termos da Súmula nº 410 do TST. Não se caracteriza violação dos arts. 6º, da Lei nº 8.878/94, 6º do Decreto 1.153/1994 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em razão da possibilidade conferida à Administração de rever seus próprios atos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-82.404/2003-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORES : CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA
RÉU : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelos Autores no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI POSSIBILIDADE. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 400 desta Corte, é possível a rescisão de acórdão proferido de outra ação rescisória, desde que não caracterize mera repetição da anterior. Assim, o vício apontado como fundamento de rescindibilidade deve ter nascido na decisão que se pretende rescindir. No caso em apreço, embora a ação venha calcada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, não se trata de indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória anterior, até porque, nesta, os Autores são os Réus daquela. **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.** A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - vinculação de vencimentos ao salário mínimo - afasta o óbice previsto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** A vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim não alcança a fixação do salário profissional em múltiplos do mínimo legal. Todavia, a correção automática da remuneração do trabalhador pelos índices de reajuste do salário mínimo vulnera o disposto na parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. No caso em apreço, a pretensão dos trabalhadores é no sentido de receber diferenças salariais, tomando-se por base a remuneração fixada em múltiplos do mínimo legal, na forma como vinham auferindo antes do advento da atual Constituição da República, o que encontra vedação na norma em referência. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-87.737/2003-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : ELIENE DE PAIVA FREIRE
ADVOGADO : DR. KLEBER MACIEL DE SOUZA
RÉU : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão e conceder à Autora os benefícios da justiça gratuita. Custas pela Autora no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput artigo 789 da CLT, das quais é isenta (artigo 790-A, caput, da CLT).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. Para a viabilidade do pleito rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC, faz-se necessária a expressa indicação, na petição inicial, do preceito de lei tido por violado, por se tratar de causa de pedir da ação rescisória. Nesse caso, não se aplica o princípio iura novit curia. Incidência da Súmula 408 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Há erro de fato quando a decisão rescindenda admite como existente fato inexistente ou quando considera como inexistente um fato efetivamente ocorrido (parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil). No caso dos autos - efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público -, a Autora apontou como erro de fato a admissão, pelo

acórdão rescindendo, da inexistência de pedido de dias efetivamente trabalhados e não pagos, o que, segundo alega, não corresponde à realidade. No entanto, a afirmação categórica contida na decisão rescindenda é verdadeira, uma vez que na petição inicial da reclamação trabalhista originária constou apenas o pedido de diferenças salariais pela não observância do mínimo legal, além dos pedidos de verbas rescisórias, conforme inclusive admite a Autora da presente ação rescisória. Portanto, não houve o pedido de pagamento de dias efetivamente trabalhados e não pagos ou de saldo de salários. Logo, não se trata de admissão da inexistência de fato realmente ocorrido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-AR-95.028/2003-000-00-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - APLICAÇÃO DA SÚMULA 400 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu que a ação rescisória de ação rescisória, calçada exclusivamente em violação de lei, que rediscute exatamente a mesma questão debatida na rescisória anterior (qual seja, documento novo), esbarra no óbice da Súmula 400 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AR-146.665/2004-000-00-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada em torno da aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, manter inalterada a v. decisão embargada que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanando a contradição apontada em torno da aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, manter inalterada a v. decisão embargada que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : AG-AR-180.621/2007-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : GLICOLABOR INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA
AGRAVADO : SIDNEI FERREIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR, PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o

processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que a decisão monocrática proferida pelo Ministro-Relator, que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o despacho-agravado foi proferido em consonância com a Súmula 192, IV, do TST; b) é inaplicável, "in casu", o disposto na Súmula 412 desta Corte, que sinaliza a possibilidade de uma questão processual ser objeto de rescisão, "desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito", porquanto não se amolda à hipótese dos autos, em que se verifica que a decisão rescindenda (proferida em sede de agravo de instrumento) efetivamente não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485 do CPC. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-772.495/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : GASTÃO PAULO JUNGES
ADVOGADO : DR. DJALMO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : GELSON CORTELLINI DOS SANTOS
RECORRIDO : CELSO ELI RODRIGUES ROSADO
RECORRIDO : MARCELO BRUNING
RECORRIDO : LAUREANO BENITES MONTEIRO
AUTORIDADE : JUÍZA VICE-PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE COATORA ALEGRETE - RS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso ordinário; II) conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, declarando-se o ora agravante juridicamente pobre e requerendo o benefício juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo impetrante, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM GENÉRICA DE PENHORA SOBRE A RENDA MENSAL DE TABELIONATO, EM QUE É TITULAR EX-SÓCIO PROPRIETÁRIO DA EXTINTA EMPRESA EXECUTADA, APENAS DEDUZIDAS AS DESPESAS REGULARES E O SALÁRIO DO TABELIÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Diante da inexistência de bens capazes de garantir a execução, visto que a empresa reclamada já se encontra desativada, revela-se plenamente válida a ordem judicial, proferida em sede de execução definitiva, de que a penhora recaia sobre o saldo remanescente do faturamento de Cartório extrajudicial - onde é titular ex-sócio proprietário da executada -, após deduzidas as despesas regulares e a importância de dez salários mínimos, a título de remuneração do Tabelião, até o limite dos créditos exequiendos. Precedentes. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-775.799/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : ÂNGELO ALADINO OROFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar aos embargantes a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROTELATÓRIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-802.814/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : RICARDO FERNANDES RUBIO
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), montante atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 410 desta Corte. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela validade do convênio firmado entre a PROSASCO e o Município de Osasco, de forma a não reconhecer a unicidade dos contratos de trabalho e a formação de vínculo de emprego direto com o Município. Evidencia-se o óbice retromencionado, pois, para se chegar a conclusão diversa - conforme sustenta o Autor - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese no julgado acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela não existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município no período em que este era empregado da Prosasco, sendo, portanto, omissa quanto aos artigos 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 106 da Constituição Federal de 1969, apontados pelo Autor como transgredidos. Assim, se encontra inviabilizado o pedido de corte rescisório. Ação rescisória julgada improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 10297/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARNE BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

Brasília, 06 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 632/2001-002-04-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.,

EMBARGANTE : BEATRIZ MORESCHI DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 06 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 20285/2003-003-09-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

AGRAVADO(S) : CÍNTIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2122/2003-421-01-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 198/2004-015-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS
AGRAVADO(S) : JACAREPAGUÁ CAFÉ BAR E RESTAURANTE LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/2003-020-10-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1393/2001-204-01-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BURMAH CASTROL PLC E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S) : CARLOS ELÍBIO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1797/2003-010-07-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e



o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RICARDO COELHO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA
 AGRAVADO(S) : IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2310/2002-020-02-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subsequente à publicação da presente certidão.

AGRAVANTE(S) : AREOLINO VALÉRIO BASTOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 741244/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DORIA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 597/2004-037-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES RAMALHETE
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/1995-002-14-40.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2003-040-01-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1451/2002-900-02-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DÉCIMO BRUNO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AÇOS GROTH LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma
 Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1395/1987-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CELANTE
 ADVOGADO : ANSELMO ANTÔNIO SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 284/1995-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RAUL MACHADO
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : ADERSON ARPINI CÂMARA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1263/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1513/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : MADALENA FELÍCIA DE SOUZA PEREZ
 ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3922/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JURANDIR JARDIM MORAIS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS C. DE MATOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 89028/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,

CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 440/2004-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ZENAIDE PELEISSARI
 ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1573/2001-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VITALINA GINDRO DIAS
 ADVOGADO : CARLOS TADEU CURSI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MICHELIN
 ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 35105/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) : JUAN ALEXANDRE SUARES
 ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LILIAN AFONSO
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SANCHES

Brasília, 06 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRO - 1723/2005-001-13-01.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARINAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : JOÃO BRITO GOIS FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 6415/1988-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADVOGADO : GABRIELA DAUDT
 AGRAVADO(S) : GERALDO NUNES PEREIRA
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 253/1990-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PELLEGRINI RIBEIRO
 ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 555/1990-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA MENDES ZAN
 ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1469/1992-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARI SUELI SOUZA
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2216/1993-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADO : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DINAH FONTANA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 669/1996-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
 ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : OSMAR SOARES ECOTEN
 ADVOGADO : SELMAR FIUZA FAGUNDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 523/1997-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MANOEL BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 800/1997-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1256/2001-036-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 295/2004-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERNANDES	AGRAVADO(S) : IRINEU RAPUCCI
ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR	ADVOGADO : LILIAN FONSECA PEREIRA	ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : INTERJEANS INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 144/1998-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1317/2001-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 496/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EDVALDO HILÁRIO DIAS FILHO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : LUCILA R. PENA CAL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLÉBIO ALVES CAJAZEIRA	AGRAVADO(S) : TÂNIA BRANCO LOPES SHORT	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	AGRAVADO(S) : ABB LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1527/2001-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	PROCESSO : AIRR - 531/2004-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1059/1998-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ALVES COLARES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : ELIZABETH DE AGUIAR MELO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : JALDAS FRANCISCO CORDEIRO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 241/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILBERTO LOPES MACHADO	PROCESSO : AIRR - 642/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1249/1998-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DENISE FRANZEN
AGRAVADO(S) : GIRLENE ANTÔNIA PEREIRA BELA COLOMBO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO : AIRR - 1814/2002-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 845/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : HELDER LAVIGNE	AGRAVANTE(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S) : ADALZIRA TELES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO : ELAINE LÚCIA PELAE CARDOSO	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : AIRR - 1391/1998-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 417/2003-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S) : AMANDA VARGAS DE MELO	PROCESSO : AIRR - 845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AGRAVADO(S) : WALTER ANDERSON VELOSO RUBINGER	AGRAVADO(S) : MILTON MOHR ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : HELIO BISCHOFF	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1972/1998-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 420/2003-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
AGRAVANTE(S) : MARCELO STEFANO	AGRAVANTE(S) : GELSON LUÍS DA FONTOURA	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 976/2004-103-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2255/1998-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 648/2003-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : JOENIR SCHUCH DE BRITTO	ADVOGADO : JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO PASIN	AGRAVADO(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : LEONARDO OSTERMANN MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1081/2004-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1368/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANA REGINA KOHLER GRUNEICH
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	AGRAVADO(S) : NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1191/2004-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 206/1999-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GR S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
AGRAVADO(S) : NAIRO PRATES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1516/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO CARVALHO FACCIOLLA
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : EDMAR GRAMOSA VILARINHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOAQUIM SANTANA NETO	PROCESSO : AIRR - 1320/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 694/2000-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S) : OSVALDO CELSO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDES MOURA NEVES	PROCESSO : AIRR - 164/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO	PROCESSO : AIRR - 1379/2004-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2220/2000-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO BATISTA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : CLEITON DE SALES BESSA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO DA SILVA	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA BRANDÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 262/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1662/2004-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1005/2001-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	AGRAVANTE(S) : WILSON JAIR PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA MIRANDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
AGRAVADO(S) : DAN SISTER	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : LUCIANO DELLA ROCCA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 150/2005-015-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	PROCESSO	: RR - 1075/1995-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 928/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO CARLOS POHLMANN	AGRAVANTE(S)	: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADAILTON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DA CONCEIÇÃO SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 208/2005-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1141/1996-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 962/2005-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	: GEORGE WASHINGTON PORTELLA POVOAS JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO
PROCESSO	: AIRR - 320/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2645/1996-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURA COSTA DUARTE LANNA	PROCESSO	: AIRR - 983/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: FÁDUA LÚCIA MATTAR BARBOSA GURGEL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: AFONSO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1540/1997-312-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 567/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1026/2005-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HOMERO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1674/1997-028-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1026/2005-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 625/2005-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: MANOEL MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO COSTA CAVALCANTE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 144/1998-066-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	PROCESSO	: AIRR - 1194/2005-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÉBIO ALVES CAJAZEIRA
AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 711/2005-108-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAÚJO BORGES
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1201/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA NOGUEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 839/1998-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES	ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: MARILDA DO CARMO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1468/2005-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 1249/1998-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 741/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO(S)	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: GIRLENE ANTÔNIA PEREIRA BELA COLOMBO
AGRAVADO(S)	: JANET DE SOUZA	ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 98/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ELAINE LÚCIA PELAE CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 741/2005-019-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ROSA DE CASTRO SIMÃO	PROCESSO	: RR - 1378/1998-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JANET DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR E RR - 206/2001-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO PRAZERES	ADVOGADO	: NEI CALDERON
PROCESSO	: AIRR - 831/2005-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1479/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDÉSIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR E RR - 944/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO LOPES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 900/2005-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: IRANI ARAÚJO ALVES E ALVES	PROCESSO	: RR - 2304/1992-002-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IFF	PROCESSO	: RR - 2255/1998-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 900/2005-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ODACI DE OLIVEIRA SERAFIM	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROXANE BENEVIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO PASIN
ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MÁRIA DO SOCORRO QUADROS FERNANDES	PROCESSO	: RR - 206/1999-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
		RECORRENTE(S)	: NAIRO PRATES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
				RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
				PROCESSO	: RR - 206/1999-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: NAIRO PRATES DA SILVA
				ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 473/2001-009-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 744/1999-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLÁUDIO PITTA IGNÁCIO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 2053/2001-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : ASEMIRO FINKLER	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 553/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO : RR - 1420/1999-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2124/2001-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S) : ADEMIR ALVES DOS REIS	RECORRENTE(S) : NILTON GARBOS ANTÔNIO MANOEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 559/2001-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PARMALAT PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
PROCESSO : RR - 1420/1999-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S) : DOMENICO ANTÔNIO GUIDA	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO : FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO : LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO SÁVIO MOTTA DE CASTRO	ADVOGADO : EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	PROCESSO : RR - 2156/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 717/2001-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR - 1521/1999-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDY NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : DIRCEU BATISTA PAULINO MAUÁ
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SUELY GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 975/2001-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2307/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1872/1999-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : ARTIGOS PARA CRIANÇAS TESOUREIRO INFANTIL LTDA.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : ALBERTO GRIS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA	RECORRIDO(S) : TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : DEVALI DISNEI MILLER	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PERA	ADVOGADO : VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RECORRIDO(S) : IRMÃOS CORAZZA S.A. - MÓVEIS, CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : JOSEPH BONIFÁCIO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ELAINE ANTÔNIO DE FREITAS	ADVOGADO : PABLO DOTTO
PROCESSO : RR - 2127/1999-204-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 1005/2001-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2696/2001-021-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA DE CAMPOS	RECORRENTE(S) : DAN SISTER	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARI AMÂNCIO	RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON LEAL DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 509/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : DORIVAL APARECIDO CUSTÓDIO	PROCESSO : RR - 1227/2001-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RECORRENTE(S) : ONILDA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2788/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : GUILHERME GOMES	RECORRIDO(S) : CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE DORICO DE JESUS
PROCESSO : RR - 2220/2000-007-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1313/2001-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : F. A. GOMES CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S) : PAULO GILBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA BRANDÃO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S) : VICENTE BARBOSA PORFIRO
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO : RONALDO RAYES	ADVOGADO : FRANCISCO CRUZ LAZARINI
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : HÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 2797/2001-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2280/2000-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 1317/2001-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : DOU TEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL	RECORRENTE(S) : TÂNIA BRANCO LOPES SHORT	ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
ADVOGADO : ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ADONIAS FRANQUES VIEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 2888/2001-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS DOBROVOLSIS PECOLI	ADVOGADO : IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO	RECORRENTE(S) : JOCELI CERQUEIRA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : RR - 2539/2000-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1436/2001-312-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RED RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA.
RECORRENTE(S) : INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS	RECORRENTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : LOURIVAL VIEIRA	PROCESSO : RR - 2926/2001-059-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO TALARICO	RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RR RAMOS TRANSPORTES LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM RORTELLEA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1527/2001-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
PROCESSO : RR - 2853/2000-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO RICARDO ALVES COLARES	ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI
RECORRENTE(S) : KASUMI TSUSHIMA	ADVOGADO : ELIZABETH DE AGUIAR MELO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.	PROCESSO : RR - 38/2002-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1668/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO : RR - 63/2001-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : BALTHAZAR DE BEM E CANTO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA	RECORRIDO(S) : ROZEDEL RODRIGUES DE CASTRO	PROCESSO : RR - 52/2002-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OMAIR DOS SANTOS SCOUTO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ADAIR FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILMAR PIRES DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO ALFREDO MORELLI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1750/2001-070-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : RR - 186/2001-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DE ARAÚJO	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA	
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI		
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS MACHADO DE ALMEIDA		



ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI	PROCESSO : RR - 1090/2002-032-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 241/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 857/2002-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RECORRIDO(S) : GIANCARLO ARECO DETOTTO
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILBERTO LOPES MACHADO	RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : OSMAR JOSÉ FACIN	PROCESSO : RR - 1100/2002-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : RR - 287/2002-013-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 861/2002-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S) : ADROALDO VALÉRIO WITTER
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ANA MARIA PEDARCINI	RECORRIDO(S) : ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI DA SILVA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : RR - 1103/2002-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 861/2002-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
PROCESSO : RR - 358/2002-058-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA	RECORRIDO(S) : DIOVANA CAROLINA FRUSCALSO JARDIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ASSIS	ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	ADVOGADO : MARINO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : DIRCE BERLATO PEDRO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : OSMAR JOSÉ FACIN	PROCESSO : RR - 1123/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	PROCESSO : RR - 941/2002-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SONHO DE VERÃO LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	ADVOGADO : PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO
PROCESSO : RR - 407/2002-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDIL DA SILVA	RECORRIDO(S) : IVAN BERNARDINO DE SOUSA FARIAS
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE REZENDE BARBOSA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ARLETE DOMINGOS	PROCESSO : RR - 950/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1229/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIO STYRO PELOSI	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : RR - 445/2002-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DELAMURA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RECORRENTE(S) : GAFISA S.A.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SIRLEI MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 997/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	PROCESSO : RR - 1245/2002-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 506/2002-059-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDENI DA SILVA VAGHETTI	RECORRENTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : RODRIGO GOMES DA ROCHA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : JOYCE CARDIM	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARILENE MONTEIRO
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 1003/2002-029-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ELZA MARIA MEAN
ADVOGADO : DENIZARD SILVEIRA NETO	RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	PROCESSO : RR - 1291/2002-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 745/2002-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
RECORRENTE(S) : ELISA NASCIMENTO DE MORAES	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
ADVOGADO : ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : PAULO LUÍS MENDENQUE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 1005/2002-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 789/2002-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 1348/2002-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : DROGARIA DROGOL LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	ADVOGADO : CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CELSO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA	RECORRIDO(S) : ODETE CRISTINA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : JONAS PERRONI	ADVOGADO : VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : RR - 791/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1059/2002-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	PROCESSO : RR - 1449/2002-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO	ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANA PAULA CHIARATTO BASSA	RECORRIDO(S) : GILBERTO GALDINO DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO VINICIUS L. JUBILUT	ADVOGADO : FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 802/2002-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FREIRE COSTA	PROCESSO : RR - 1082/2002-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1469/2002-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRENTE(S) : DESTILARIA REAL VITA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS PIRES DE CAMARGO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ SCHUMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S) : USINA COLONIAL LTDA.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA	PROCESSO : RR - 1572/2002-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 815/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ ESTEVES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR - 1082/2002-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ELCIO SOARES CARDOSO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA VINHA DA SILVA	ADVOGADO : RONI FURTADO BORGIO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HERBERT REIF JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 1814/2002-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ SIMIONI	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ADALZIRA TELES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1083/2002-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : RR - 833/2002-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DALMO LOUSADA MARCIANO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : HELDER LAVIGNE
ADVOGADO : DJANE HEIRY RAMOS DINIZ	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 2021/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JONAS PERRONI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 847/2002-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : REGINALDO DURAN BERGER
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBANO		

PROCESSO	: RR - 2381/2002-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVAN ASSIS MONTEIRO	ADVOGADO	: REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
RECORRENTE(S)	: ORIENT HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 494/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDSON SANCHES	PROCESSO	: RR - 99/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ G JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: MARIA LÚCIA TOMAZETTI
PROCESSO	: RR - 2390/2002-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA BAPTISTA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRENTE(S)	: HELENAIDE SANTANA DE JESUS	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: EPIFANIA FIRMO DE ASSIS NETA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA
RECORRIDO(S)	: CASQUINHA DE SIRI DRINK'S E TIRA GOSTOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: RR - 515/2003-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 2606/2002-007-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 107/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: IEDA CALAZANS SERRA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCOS WILSON FONTES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO VIANA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI	ADVOGADO	: LINA MARANO	PROCESSO	: RR - 644/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MG MASTER LTDA.	RECORRIDO(S)	: MILTON PEREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	: ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO	ADVOGADO	: ELISA A. CERAVOLO ANDRADE	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO	: ANA PAOLA LORENZETTI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DULCINEIA BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 145/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2950/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE MOURA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SELLINVEST DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	: RR - 167/2003-482-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: EVELYN CAETANO DANIEL	PROCESSO	: RR - 171/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ADILSON SANTOS MIRANDA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NILTON JUSTO	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 3412/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: PEDRO PEDROZO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VANESSA COSTA CHAVES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES	RECORRIDO(S)	: ELEUZE & JESUS EMPREITEIRA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	RECORRIDO(S)	: PEDRO PEDROZO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES	PROCESSO	: RR - 171/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: URVELANE PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PEDRO PEDROZO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ELEUZE & JESUS EMPREITEIRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 13729/2002-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES
RECORRENTE(S)	: METOKOTE BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 171/2003-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NATAL MIRANDA NETTO
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES
RECORRENTE(S)	: JOSINEI DE CARVALHO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRIDO(S)	: TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIA DA CUNHA LIMA
RECORRIDO(S)	: TSM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: NATAL MIRANDA NETTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES	PROCESSO	: RR - 201/2003-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 60811/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI	RECORRENTE(S)	: ITALTRACTO LANDRONI LTDA.
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	ADVOGADO	: FLÁVIA DA CUNHA LIMA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: NELSON DE SOUZA BOM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JORGE MARIA HALLIER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINS THULER
ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES	PROCESSO	: RR - 201/2003-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ITALTRACTO LANDRONI LTDA.	PROCESSO	: RR - 236/2003-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 27/2003-041-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
RECORRENTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: NELSON DE SOUZA BOM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: APARECIDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO	: EDUARDO MARTINS THULER	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	: ANÉZIO BERTOLDO GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 236/2003-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: APARECIDO MOREIRA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 775/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RR - 30/2003-029-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.	ADVOGADO	: NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EUNICE LANES LINDENMEYER
RECORRIDO(S)	: ENÉZIO JULIO	PROCESSO	: RR - 381/2003-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: WILSON ARAÚJO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: GILBERTO GUTERES
PROCESSO	: RR - 32/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUBARTE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER	PROCESSO	: RR - 883/2003-421-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: FÁBIO LUIZ ESTEGANI MATOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: LUCIANO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: EDSON GALINDO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OSMAR PINHEIRO CARDOSO
RECORRIDO(S)	: MERANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 417/2003-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO
ADVOGADO	: KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: MILTON MOHR ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S	RECORRIDO(S)	: TILÉTRON S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HELIO BISCHOFF	ADVOGADO	: WALDIRENE SILVA LEITE
PROCESSO	: RR - 55/2003-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMANDA VARGAS DE MELO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	PROCESSO	: RR - 903/2003-054-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MAYLON ROCHA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: LILIAN CAROLINA AURORA ROCHA MIGUEL	PROCESSO	: RR - 420/2003-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA
ADVOGADO	: RUY CÉSAR EGYDIO DE TRÊS RIOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: NET ANÁPOLIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: WERNER JOHN PAYNE	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: GLESTON LUÍS DA FONTOURA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: RR - 964/2003-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 67/2003-241-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 467/2003-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: SIG BEVERAGES BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FÉLIX DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: ERIKA SIMON-ZANKL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: RR - 1013/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1799/2003-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	PROCESSO	: RR - 1389/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LUCILENE CUNHA FREITAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO TILBERG	ADVOGADO	: GLADISTONNE LUIZ SOARES LOPES
ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA	ADVOGADO	: LEONARDO KAUER ZINN	RECORRIDO(S)	: CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1037/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1394/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1804/2003-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.	RECORRIDO(S)	: GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: IVAN BRANDI	ADVOGADO	: ANTENOR BAPTISTA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DORAILDES PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: MÁRLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1394/2003-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO NOVAIS MARQUES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1096/2003-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1829/2003-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MADALENA TAVARES	RECORRIDO(S)	: PERLOW ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: GARCIA & RODRIGUES S.A.
ADVOGADO	: OENES NECKEL DE MENEZES	ADVOGADO	: ALFREDO TOSHIO SUZUKI	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ	RECORRIDO(S)	: GERALDO SILVESTRE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA
ADVOGADO	: ERACY LAFUENTE PEREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉ FELKL SENER	PROCESSO	: RR - 1424/2003-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1875/2003-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RECORRENTE(S)	: MÁRIO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1105/2003-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLUCE DOS SANTOS BATISTA
RECORRIDO(S)	: SIDNEI RESENDE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: RR - 1451/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1992/2003-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE FERREIRA DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1109/2003-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	RECORRIDO(S)	: COLÉGIO TCA S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	: TEREZA CASONATO WOLGA	RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MILTON CAPUCCI FILHO	ADVOGADO	: LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO	: REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MARTINES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2137/2003-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1147/2003-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1499/2003-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA REGINA PARRONCHI
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA PORTIGLIOTTI SPÍNOLA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: EDUARDO CARLIN KILIAN
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
RECORRIDO(S)	: SIMAD ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LURDES TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VILSON SANDRINI FILHO
ADVOGADO	: LEILA MODRO	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2153/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE WASCH GURDON	PROCESSO	: RR - 1515/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	: RR - 1164/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	RECORRIDO(S)	: MÁRIO EDISON PICCHI GALLEGÓ
RECORRENTE(S)	: JESUS ENRIQUE ALCÂNTARA UGAZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOAQUIM PIRES CORREA	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: DONIZETI LUIZ COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 2519/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1516/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 1262/2003-301-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADC PETROQUÍMICA UNIÃO
RECORRENTE(S)	: MARLISE DE ROSS MOSER	RECORRIDO(S)	: EDMAR GRAMOSA VILARINHO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
ADVOGADO	: RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO	: JOAQUIM SANTANA NETO	RECORRIDO(S)	: ROBSON DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELI AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	PROCESSO	: RR - 1534/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MANOEL PESTANA FILHO	PROCESSO	: RR - 15552/2003-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA EVANGELISTA
PROCESSO	: RR - 1267/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SANTOS	ADVOGADO	: WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO	: EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: VILMA HELENA FREIRE	PROCESSO	: RR - 1685/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDGARD MACHADO	PROCESSO	: RR - 19714/2003-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: ZÉLIA DURIGAN KUSER
PROCESSO	: RR - 1287/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELIAS COELHO VIEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 1722/2003-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1304/2003-102-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 13/2004-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DANIEL AVILA ZANOTELLI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: ELAINE REGINA SCHÄFER LIMA	PROCESSO	: RR - 1754/2003-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLINDA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	RECORRENTE(S)	: MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1331/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIAS LOUREIRO	PROCESSO	: RR - 18/2004-281-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADO	: MÁRCIA ANTUNES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CLÉIA SELMA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1799/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RODRIGO PAES FRANCISCO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: EMMENDORFER - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1368/2003-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA LOPES
RECORRENTE(S)	: GR S.A.	ADVOGADO	: QUÉZIA ARAÚJO DUARTE DE AGUIAR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK				
RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.				
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI				
RECORRIDO(S)	: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA				

PROCESSO	: RR - 31/2004-291-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 227/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464/2004-831-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S)	: CLÉA OLIVEIRA BASTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S)	: PAULO AMÉRICO UCHA DORNELLES
ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: RR - 58/2004-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 262/2004-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 473/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: KARLA ANDRÉA MAIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.
PROCESSO	: RR - 68/2004-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 294/2004-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JIVAGO VIEIRA
RECORRENTE(S)	: CONSTRUDECOR S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL	RECORRIDO(S)	: LENOAR PETRY
ADVOGADO	: MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: JOÃO ZAQUEO ORIGUELLA
RECORRIDO(S)	: MÔNICA DOS SANTOS SOARES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS CESAR CARIOLI PAPALEO	PROCESSO	: RR - 496/2004-133-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ONEDEMAR CUNHA SOCA	RECORRENTE(S)	: ABB LTDA.
PROCESSO	: RR - 99/2004-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CATTIÚSCIA ISRAELA HOESKER	ADVOGADO	: MARIANNA PEDREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIA LÚCIA SAMPAIO LEITE	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDVALDO HILÁRIO DIAS FILHO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 296/2004-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: ANA REGINA MARQUES BRANDÃO	ADVOGADO	: DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 531/2004-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: RÉGIS ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
PROCESSO	: RR - 101/2004-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME SILVA FREITAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE	RECORRENTE(S)	: WALDOMIRO CUPIM DE SANTANA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: EMERSON ABADI DINIZ	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	PROCESSO	: RR - 535/2004-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 308/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO BELLINI SOARES
RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: FÚLVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 110/2004-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 574/2004-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINEA S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: ROBERTO GISCHKOW VALDEZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	PROCESSO	: RR - 346/2004-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA DUARTE DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO	: RR - 144/2004-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WAUDIONOR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 593/2004-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SANTIAGO
RECORRIDO(S)	: HARLEY TILDEN DE MELO DA MATA BACELAR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 391/2004-121-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 145/2004-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARINUS JORGIS DA CRUZ JARDIM	PROCESSO	: RR - 593/2004-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: CATTIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JÚLIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 391/2004-121-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 161/2004-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARINUS JORGIS DA CRUZ JARDIM	PROCESSO	: RR - 600/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.	ADVOGADO	: CATTIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RECORRENTE(S)	: SANDRO ADRIANO DIAS BARROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO ANTÔNIO FARIGO	PROCESSO	: RR - 429/2004-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS REIS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ORCY PIMENTA ROCIO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
PROCESSO	: RR - 164/2004-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO LUIZ VELOZO DE FARIAS	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO BATISTA GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 642/2004-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 436/2004-211-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DENISE FRANZEN
RECORRIDO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL FÊMINEA S.A.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ALVARO BENTO GONÇALVES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 171/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: N C ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 675/2004-011-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONI BONTORIM	RECORRENTE(S)	: EDGAR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MONALISE APARECIDA NISZCZAK	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ELISANGELA GUCKERT BECKER
ADVOGADO	: CLARISSA WRUCK SILVA	PROCESSO	: RR - 446/2004-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUTO MECÂNICA TRANQUÍLO LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: IVAN HOLTRUP
PROCESSO	: RR - 192/2004-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: RR - 695/2004-022-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO VITOR CAMPOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: CLAIRTON LUIS ALVES RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 446/2004-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARNALDO RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES
		ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		ADVOGADO	: ROGÉRIO VITOR CAMPOS	PROCESSO	: RR - 717/2004-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
				ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA
				RECORRIDO(S)	: VALDEZIR RODRIGUES
				ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
				RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
				PROCESSO	: RR - 739/2004-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
				RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: RR - 748/2004-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1034/2004-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RAPHAEL RODRIGUES DE ALENCAR
RECORRENTE(S)	: ADELINO PAULO DE MORAES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO LEMES	PROCESSO	: RR - 1312/2004-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	: JUAREZ MOURA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1079/2004-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
PROCESSO	: RR - 761/2004-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S)	: ALINE DA SILVA AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PAULO FLORÊNCIO SOARES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1320/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR - 1081/2004-010-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS	RECORRENTE(S)	: ANA REGINA KOHLER GRUNEICH	RECORRIDO(S)	: OSVALDO CELSO DE OLIVEIRA CAMPOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR - 857/2004-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1379/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1102/2004-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: CLEITON DE SALES BESSA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	: RR - 858/2004-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA. - TUSMIL	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	PROCESSO	: RR - 1392/2004-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JUAREZ BELMIRO FAGUNDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
ADVOGADO	: LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT	PROCESSO	: RR - 1103/2004-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	RECORRENTE(S)	: VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO	: DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGEL COLARES DE LIMA PORTO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉZAR DE MELLO FALCÃO	ADVOGADO	: TÂNIA SUELY COLARES
PROCESSO	: RR - 859/2004-011-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1408/2004-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 1122/2004-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRENTE(S)	: MARLENE JANUÁRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARTUR CHAGAS BERTOLINI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SATYRO VALENTE NETO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	: RR - 892/2004-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: RR - 1132/2004-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RECORRENTE(S)	: RIVERWOOD DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ANA LUÍZA LIMA HARADA	ADVOGADO	: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	PROCESSO	: RR - 1466/2004-221-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AIRTON LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOÃO GONÇALVES CARDOSO NETO	RECORRENTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ROSA	ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO
PROCESSO	: RR - 937/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SILVIO LUÍS SILVEIRA GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: RR - 1158/2004-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ELVIS JUSTINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TACIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MOORE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1488/2004-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 939/2004-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE	PROCESSO	: RR - 1191/2004-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BENNY PEREIRA DO PARAÍSO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRENTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA	ADVOGADO	: ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DA CRUZ SOUZA	PROCESSO	: RR - 1499/2004-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	RECORRENTE(S)	: ALMIR FERREIRA FERNANDES
PROCESSO	: RR - 948/2004-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1208/2004-001-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DE LIMA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 958/2004-662-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1232/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1563/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: DAIMLÉRCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	: ANA LUÍZA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: ÉRICO MATOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ALVES SILVA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	: PAULA NADEFF TIMM	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 976/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1255/2004-192-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DA MICRO-REGIÃO DE PICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: RUBENILSON CARNEIRO MASCARENHAS	PROCESSO	: RR - 1598/2004-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA	ADVOGADO	: LUCILA R. PENA CAL	RECORRIDO(S)	: JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: PEDRA ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	PROCESSO	: RR - 1311/2004-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ODAIR ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS COELHO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ	ADVOGADO	: DÉBORA CÍNTIA C. TANGANELLI
ADVOGADO	: SÍLVIA LOPES	ADVOGADO	: MARIA SONIA RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1642/2004-006-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 1295/2004-021-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
		RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
		ADVOGADO	: NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	RECORRIDO(S)	: MÔNICA MARIA PESSOA EUGÊNIO GOMES PINTO
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ	ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES LÊDO
		ADVOGADO	: ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
		RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL		

PROCESSO	: RR - 1662/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2614/2004-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 48/2005-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: KLABIN S.A.	RECORRENTE(S)	: EDNO NAZARET CORRÊA	RECORRENTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: VICENTE BORGES DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: WILSON JAIR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO	: JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO	: CÁSSIA MARIA DE FREITAS
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 1695/2004-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2750/2004-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 62/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: ANDERSON ANDRADE MACIEL	RECORRIDO(S)	: DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO	ADVOGADO	: EMILIA LEITE DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S)	: ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS	RECORRIDO(S)	: EMERSON RIBEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: RENATO DO AMARAL S. NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 64/2005-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1713/2004-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3080/2004-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: COBERTURAS E TELHADOS M & F LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEMPER - ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEANDRO DE OLIVEIRA RUELA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SANCHES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	ADVOGADO	: GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM	RECORRIDO(S)	: JOÃO OLINDA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: WÍLSON BRAGA DEZIDÉRIO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LILIAM APARECIDA DOURADO CICOTE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO	: RR - 3896/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	PROCESSO	: RR - 68/2005-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1719/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	RECORRIDO(S)	: JONATHAN EMÍLIO OLM	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRIDO(S)	: LEONARDO TELO ZORZI
RECORRIDO(S)	: FRANCELINO ALVES DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO TELÓ ZORZI
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BERTOLUCCI E RAMOS GONÇALVES ADVOGADOS
RECORRIDO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 5346/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	RECORRENTE(S)	: IVONÉZIO PEDRO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 80/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: RR - 1785/2004-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: RR - 5734/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALMIR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MARILDA VALÉRIA DE SOUZA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRIDO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA PAVAN PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 82/2005-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1893/2004-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: HUMBERTO DIAS REIS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 6775/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: NILTON MUNIZ	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE GUEDES PEREGRINO FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 129/2005-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: EUVALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	: RR - 1981/2004-031-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6779/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: SILVANA RIGGENBACH DOMINGOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 148/2005-104-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADILSON BARBOSA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: ANNA PAULA MELLADO MARINELLI	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO SILVESTRE DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2059/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7441/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONIA HAYECK
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FERNANDO ALBERTO GALLON DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 150/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DIRCEU JOSÉ VIEIRA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: EGÍDIO CARLOS POHLMANN
ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ROMUALDO ADÃO REICH	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DANIEL HORN	PROCESSO	: RR - 20387/2004-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2135/2004-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATASJA DESCHOOLMEESTER	PROCESSO	: RR - 177/2005-135-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO MORELLI	ADVOGADO	: JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: VALDEMAR GOMES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JOSMAR ALBARES
ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ MAGESTE
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 19/2005-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 2192/2004-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VANESSA DE ARRUDA	PROCESSO	: RR - 205/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO SCHAEFER
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: ROSINETE APARECIDA BREGANHOLA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA	ADVOGADO	: JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RECORRIDO(S)	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.	ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 208/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 30/2005-021-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
PROCESSO	: RR - 2576/2004-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: GEORGES EDWARD ALVES	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: SOHMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ALVES DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ RENA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 223/2005-131-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIVIANE THOMAZ	PROCESSO	: RR - 35/2005-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SAULO DA SILVA
ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	RECORRENTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
		RECORRIDO(S)	: ELIANE MORAES MEDEIROS	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
		ADVOGADO	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO	: RR - 228/2005-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR JOSÉ PASIN	PROCESSO	: RR - 711/2005-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA VELOSO SILVA	RECORRENTE(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO(S)	: COSME DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 439/2005-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KÁTIA NOGUEIRA NETO
ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SIDNEY MARCONDES DAUM	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO(S)	: RÁPIDO GARIBALDI DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 231/2005-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
RECORRENTE(S)	: CLEUSA DE CARVALHO SILVESTRE	PROCESSO	: RR - 446/2005-132-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: ADELIANA MARIA DE MATOS TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 713/2005-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND	RECORRENTE(S)	: RAQUEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARLENE FRANKLIN ALVES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LOURDES DE FÁTIMA SORIANO
PROCESSO	: RR - 269/2005-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO COELHO RAMOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 502/2005-135-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: RR - 716/2005-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	RECORRENTE(S)	: HELBERT DE FREITAS PASSOS
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	: ESPAÇO EDUCACIONAL VIEIRA CABRAL LTDA.	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS ROSA LEÃO	ADVOGADO	: MAURO GRIMALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 551/2005-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 270/2005-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TUILDES ALVES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 718/2005-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO SILVEIRA BRAGA	RECORRENTE(S)	: JACINTO CAROLINO ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: PEDRO HERMANO LOPES ZUBA	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 559/2005-134-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO	: RR - 272/2005-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IVIA MARIA DE FARIA PALHARES	PROCESSO	: RR - 741/2005-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA RAQUEL DA SILVA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DA ANUNCIACÃO	RECORRENTE(S)	: JANET DE SOUZA
ADVOGADO	: GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 567/2005-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 293/2005-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO HOMERO DE SOUZA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA FERREIRA DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: RR - 788/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 293/2005-056-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRENTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	PROCESSO	: RR - 569/2005-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: CAROLINA M. CABRAL RESENDE	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ABEL DIAS DE MAGALHÃES FILHO	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: HENRIQUE DIAS CORRÊA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS LIMA	PROCESSO	: RR - 794/2005-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 306/2005-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 593/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: THAÍS SOUZA DUQUE GUIMARÃES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LUIZ PEREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CICLOS RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: LUÍS ARTHUR TAYAR GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S)	: JANDIRA FERREIRA TIMÓTEO	ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITTO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RAQUEL COSTA COELHO	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 831/2005-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 618/2005-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDÉSIO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 320/2005-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRENTE(S)	: FÁDUA LÚCIA MATTAR BARBOSA GURGEL	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES	RECORRIDO(S)	: JOÃO SILVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MAURA COSTA DUARTE LANNA	PROCESSO	: RR - 625/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 891/2005-011-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	RECORRENTE(S)	: PROBANK S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO LUPO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO COSTA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: SHIRLEY JANE FONTENELE MACEDO
PROCESSO	: RR - 397/2005-020-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 900/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE QUEIROZ DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: IRANI ARAÚJO ALVES E ALVES
ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	PROCESSO	: RR - 691/2005-053-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 410/2005-024-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 900/2005-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MARIA DO SOCORRO QUADROS FERNANDES
ADVOGADO	: DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA	PROCESSO	: RR - 703/2005-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S)	: HOSPEDARIA PACAEMBÚ S/C. LTDA.	RECORRENTE(S)	: CARLOS HENRIQUE BRAZ HENDERSON	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARNALDO TALEISNIK	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 420/2005-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO DA SILVA VENCATO	PROCESSO	: RR - 928/2005-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA S/C LTDA.	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: LEONARDO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: HERALDO FRÓES RAMOS	PROCESSO	: RR - 707/2005-134-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTEEP/RO	RECORRENTE(S)	: GRANJA PLANALTO LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	: VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: VÂNIA DE SOUZA BICHO	RECORRIDO(S)	: SILVÂNIA DA CUNHA	RELATORA	: MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 936/2005-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : CÁTIA REGINA CORRÊA COELHO
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 962/2005-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 972/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 983/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 984/2005-091-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CLÉBER ALÓISIO LEITE
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GERAL ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES
ADVOGADO : THOMAZ SOUSA LIMA MATTOS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ALPHAVILLE LAGOA DOS INGLESES
ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1025/2005-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1026/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1086/2005-010-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : FREDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1129/2005-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : MAURO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1130/2005-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : VÂNIA DE LOURDES ALVES FREITAS
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1132/2005-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : PEDRO BRASIL FELIPE
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1149/2005-075-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO DE FARIA MEYER
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1194/2005-010-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIZABETH NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1201/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1228/2005-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GERALDO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1249/2005-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1313/2005-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1359/2005-020-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA. (VIA SPORTS)
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER
RECORRIDO(S) : LUCIANA VALÉRIA SICILIANE
ADVOGADO : ROZEMBERG ALENCAR
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1468/2005-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1525/2005-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANDREY BANDEIRA GOMES
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1677/2005-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1737/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZETA LEIFHEIT ZOLET
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1738/2005-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RURAL AGROINVEST S. A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FURTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAMAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1745/2005-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LILIANE MARIA MACHADO MATIAS
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1758/2005-003-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MADALENA GIOIA NAVA
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1770/2005-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EDER CAVADAS
ADVOGADO : AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
RECORRIDO(S) : SITRAN EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARIA MADALENA MELO M. CARVELO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1884/2005-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOACIR FERRAREZI
ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA

RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3106/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALBERTO DIAS
ADVOGADO : JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 62006-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DEMARCHI LAUTERT
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 98/2006-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSA DE CASTRO SIMÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 162/2006-095-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RUY CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do parág. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 182/2003-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR E RR - 47482/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE- : LÍDIO PEDRO SIGNORI
CORRIDO(S)
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
CORRENTE(S)
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no artigo 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 871/2005-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 12932/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no artigo 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 72758/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA



PROCESSO : RR - 175008/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
 ADOVADO : ROMEU GUARNIERI

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 57037/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA CAMPOS MEDEIROS
 ADOVADO : CRÉSIO MENDES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
 ADOVADO : JOSÉ CABRAL
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 93136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL FERREIRA LIMA
 ADOVADO : MARIA LÚÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 96985/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS
 ADOVADO : DANIEL ROCHA MENDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 188/2005-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LEANDRO VIEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
 AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 787974/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : HUMBERTO ORÍLIO LOPES
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 812166/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) E RE- : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
 ADOVADO : FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 218/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E RE- : ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS MOTA
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 36857/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 CORRIDO(S)
 ADOVADO : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
 ADOVADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 AGRAVADO(S) E RE- : ARNALDO DOS SANTOS
 CORRENTE(S)
 ADOVADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 234/1996-030-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADOVADO : JESUS DA SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA CRUZ
 ADOVADO : ALCINÉSIO BARCELLOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1142/1998-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 RECORRIDO(S) : CARMELITA CRISTINO
 ADOVADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 647595/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO
 ADOVADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : LEONARDO KACELNIK
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 22322/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DÉBORA TRINDADE DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS K DINAS LTDA.
 ADOVADO : IBRAIM CALICHMAN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1429/2003-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ELIANA RODRIGUES DA FONSECA
 ADOVADO : MARCOS BOTTURI
 RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIQUINHO DE GENTE & SOUZA S/C LTDA.
 ADOVADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 90/2004-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO
 ADOVADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Brasília, 07 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 720/2005-076-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : MÁRCIA GOMES VILELA
 RECORRIDO(S) : JESUS CARLOS SICOMANDI
 ADOVADO : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 404/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DANIEL GOULART ESCOBAR
 AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE BELUZIO
 ADOVADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 66529/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 77676/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 1411/1999-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA
 ADOVADO : ELIEZER SANCHES
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2360/2003-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO(S) : LUIZ NATALIO ALVES
 ADOVADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
 RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
 ADOVADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 4426/1988-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOVADO : RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 AGRAVADO(S) : JANE PINHEIRO CRUZ
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1226/1999-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E : DICLEU FAJARDO
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : ALEXANDRE TRANCHO
 AGRAVADO(S) E : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADOVADO : PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 90813/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
 ADOVADO : ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : MILA UMBELINO LÔBO
 AGRAVADO(S) E : CARLOS LEONARDO JANTSCH
 RECORRIDO(S)
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 689402/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS MIRANDA DOS REIS
 ADOVADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : FÁTIMA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 1416/2001-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADOVADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA FRANCO GIMENES CESQUIM
 ADOVADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 2512/2001-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADOVADO : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CARNEIRO
 ADOVADO : RUBENS GARCIA FILHO
 RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
 PROCESSO : RR - 772304/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADOVADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGO-SANTOS
 ADOVADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
 ADOVADO : ALESSANDRA SOUZA FRANCO
 RECORRIDO(S) : MULTICARGO - AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 783048/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA IZABEL SANTANA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 3963/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINOLDO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 4931/2002-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OGÊ FRANCISCO
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 284/2003-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERSON LUIZ TOMAZI LOILA
ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1348/1990-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO COSTA
ADVOGADO : ALCEU DE MELLO MACHADO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 41101/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSELI FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA SCHIMIDT GELINGER
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 468/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEUSA RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 836/2003-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANACLETO DE SANTANA
ADVOGADO : RODOLFO NUNES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 899/2003-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 477/2005-021-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA QUEIROZ PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2020/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
AGRAVADO(S) : SILOÉ DE PAULO CÂNDIDO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE ABREU PINTO
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : ED-AIRR - 608/1992-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A) : COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 376/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BORSSATO KM 35 RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : MARCILIO LOPES
RECORRIDO(S) : RONIE PETERSON FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS PARENTE DIAS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 875/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMILIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA GORETTI APARECIDA PIERETTI
RECORRIDO(S) : EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO ZACCHI
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 286/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAMIÃO CLÁUDIO DE ARANTES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MICRONIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO MARGONARI

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1214/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO MOREIRA
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1214/2001-060-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO MOREIRA
ADVOGADO : NICOLA MANNA PIRAINO
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 69/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA RIECHELMAN RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 555/1995-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE NUNES
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

PROCESSO : RR - 41/2006-022-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SELMÁRIO DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 551/2006-022-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADO : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 93, inciso I, do RITST.

RELATORA : MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 518/2004-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROSANA NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACB TECNOLOGIA LTDA.

Brasília, 11 de junho de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2006-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS SAMANIEGO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2005-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : YAZAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE JESUS FONSECA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVI-MENTO. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise do preenchimento desses pressupostos constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como pressupostos alternativos para a interposição do recurso de revista a comprovada ocorrência de divergência jurisprudencial ou a real afronta a texto legal ou constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas a eleição da melhor tese entre as cotejadas e o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta ao preceito invocado pela parte. Neste prisma, revela-se escorreita a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA GISÉLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILENE SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2002-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S) : ZILDO NERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 5º, II, XXII, XXXIV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destracamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos constitucionais não prequestionados. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ADENILMA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTINA DE JESUS PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2005-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGENOR MOREIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de reintegração do reclamante sob o fundamento principal de que a aposentadoria espontânea, embora não seja causa de extinção do contrato de trabalho, quando o reclamante continua a trabalhar, faz cessar a estabilidade.

Uma vez que a insurgência do reclamante contra esta tese ocorreu mediante a transcrição de acórdãos inválidos, irregulares e inespécíficos, em desconhecimento com o disposto no artigo 896 "a" da CLT e nas Súmulas nº 337, I e 296 do C. TST não há como dar seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-105/2005-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JENEZERLAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, não enseja diligência para que a parte venha a suprir a omissão em que incursa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2006-403-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORTBANK VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON
AGRAVADO(S) : TRANSEGUROS TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : REGINALDO AMORIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAFRA BIANCÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração outorgada ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-132/1996-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DE PAULA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-166/2003-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSENILDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTROLE DE JORNADA - TRABALHO EXTERNO. Comprovado o controle da jornada praticada pelo autor, por meio do uso de palm-top e check-list, além de seu comparecimento à empresa no início e término do dia, somado ao depoimento esclarecedor da testemunha arrolada, não resta qualquer dúvida acerca de seu não enquadramento na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT. Conclusão diversa desafiaria o exame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PRATES TERRAGNO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA
AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS HAITI PLIC PLAC LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA A DECISÃO DENEGATÓRIA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2003-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASSIANA TONON ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS - JUNTADA INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO. A instrução da petição de agravo sem as peças essenciais à regular formação do instrumento acarreta o não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-180/2004-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : DENIS DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RENATO MATOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destracamento de recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2003-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EBX EXPRESS BRASIL
ADVOGADO : DR. CAMILA MONTEIRO HUERTA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da regularidade da citação por edital da reclamada, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2000-491-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEDROSO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Além disso, as peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv. Ademais, a agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-203/2005-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação à suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2005-005-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal pela decisão do Regional que entende devido à reclamante o pagamento do auxílio alimentação com base na interpretação de acordo coletivo, porquanto a lesão ao referido preceito constitucional depende de ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada; aliás, tal posicionamento já se encontra consagrado por meio da Súmula nº 636 do Excelso STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-221/2002-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A utilidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento à consideração de irregularidade de representação, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCILO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de poderes, decorrentes de mandato, tácito ou expresso, para habilitar o subscritor do recurso de revista a praticar atos em nome do recorrente torna inexistente o ato praticado. Conforme entendimento explicitado na Súmula 383 do TST, não cabe a regularização da representação processual em fase recursal, não se aplicando o disposto no art. 13 do CPC. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VIVIANA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
EMBARGADO(A) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-259/2004-656-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : CLEISON MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do

requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-292/2005-651-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SELMA SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS. O Tribunal Regional analisou a controvérsia, reconhecendo a nulidade da contratação da recorrida com os Correios, por ausência de concurso público. Adotou o entendimento constante na Súmula nº 363 do TST ao deferir à reclamante salários retidos e depósitos de FGTS. Recurso que encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2006-006-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALZENIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAIVA CALLI
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2005-041-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : NARAYKAPAMLAR SURUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO EMPREGADOR. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 150, I, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de manter a responsabilidade subsidiária da to-

madora dos serviços do reclamante pelo pagamento das verbas previdenciárias. O preceito em comento não guarda pertinência com o caso concreto. Inteligência do artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Inviável o processamento de recurso de revista quando ausente o devido prequestionamento sobre o tema em debate. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2003-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVAN CLÁUDIO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Centra-se a decisão notadamente na questão da sucessão de empresas, quando o egrégio Tribunal Regional de origem entendeu não comprovada esta após análise das provas colacionadas aos autos, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista porque baseada na legislação federal. (Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como na orientação da Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-326/2006-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : DEUSEDITH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogado não constituído regularmente nos autos.
 2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-333/2000-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO : DR. ANA PAOLA LORENZETTI
ADVOGADO : DR. BELLINI BAIDUÍNO FONSECA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR SOUZA MALHEIROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S) : MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO - METRILA- DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOHANNES BERNARDUS SLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIAS DA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON CORREIA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA C. DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO



DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na revista, a agravante arguiu nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, LV da Carta Magna. De plano, na forma da OJ 115/SBDI, somente a arguição de ofensa ao inciso IX do art. 93 seria hábil ao processamento da revista, o qual não foi elencado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PARANÁ GESSO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional decidiu a questão com base no laudo pericial elaborado por expert indicado pelo juízo, bem como em esclarecimentos. Concluiu que o autor estava exposto a ruído contínuo e intermitente. Para tanto, o laudo levou em consideração a análise da atividade desenvolvida, do ambiente laboral bem como dos equipamentos de proteção individual. As violações apontadas pela agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-369/2003-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FERNANDES PESTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele tentada que, ingenuamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-378/2002-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTES E TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARIANO MANHÃES
ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Cabe à parte recorrente proceder ao depósito recursal em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não atingido o valor da condenação, importa deserção do recurso. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TUTTI BOM RETIRO PIZZAS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes da Corte. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos dos artigos 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no

artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2004-531-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NESTOR CURRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA BEATRIZ NORO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles inseridos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-407/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ANTONIO GOULART

AGRAVADO(S) : JOSÉ GAUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A irregularidade da formação do instrumento, por desatenção ao disposto no art. 830, da CLT, em relação à exigência de autenticação das peças trasladadas, inviabiliza o seguimento do agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2004-089-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE APARECIDA DE FREITAS REGHINE
ADVOGADO : DR. FRANCO GENOVÉS GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VÉRITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ TOLEDO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Há de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, vez que o advogado subscritor do apelo não estava regularmente constituído nos autos, considerando, para tanto, que a procuração foi colacionada após o decurso do prazo recursal. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2004-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO EDUARDO KALMAR
AGRAVADO(S) : CARMEN CÉLIA LUIZ
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA VITAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 128. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista foi efetuado o recolhimento do valor do depósito recursal de forma insuficiente, que no presente caso era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2006-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENILSON GIOVANI ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO. Se o acórdão do Regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização, considerando o arcabouço fático-probatório do processo - razão por que declara a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pelo prestador, nos estritos termos da Súmula nº 331 -, a pretensão da agravante de ver-se intitulada dona da obra esbarra no óbice estabelecido pela Súmula nº 126 que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2001-040-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CARDOSO ROCHA LEMOS
AGRAVADO(S) : SUZANA DE MELO SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - NECESSIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO - REINTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA Nº 390 DO TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-115-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO CACIANO SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RIZA MÁRCIA GAMA PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, CAPUT, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-446/2003-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CAVALHEIRO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de ato de improbidade praticado pelo reclamante, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-391-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO PINTO FARIA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NICANDIO BERTOLUCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : N. G. F. ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-451/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TAIMARA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a sua natureza manifestamente protelatória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se constatando, na decisão embargada, nenhum dos vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC, sobretudo o da omissão, impõe-se o desprovemento dos embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, cabível a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-457/1998-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO FUNDAMENTO: COISA JULGADA E CONTEÚDO DE NORMA COLETIVA. Não se estabeleceu, acerca do entendimento do Tribunal Regional de que a matéria relativa à inclusão do adicional de periculosidade estava preclusa, a pertinente discussão no recurso de revista, cujo enfoque se concentrou na interpretação da norma coletiva mediante indicação de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal; não se viabiliza o seguimento do recurso de revista, porque subsiste, inatacado, o fundamento relativo aos efeitos da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2005-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do

eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Inteligência da Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DAS POLÍCIAS MILITARES, BRIGADAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ASSINAP
ADVOGADO : DR. CARLA JANAINA ALVES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não rebate os motivos ensejadores do trancamento do apelo e não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados, com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o requisito constante do art. 524, II, do CPC, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-494/2003-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO PRINCESA DE LAGOA FORMOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO AMORIM
ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da Carta Magna, quando o acórdão regional, aplicando as resoluções internas do Tribunal e os artigos 172 do CPC e 770 da CLT, conclui pela correção da decisão da Vara de origem que declarou a intempestividade dos embargos à execução. A matéria é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSIANE SANTOS CORREA
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Da fundamentação expendida no acórdão do Regional atacado infere-se que em momento algum existiu afronta ao dispositivo constitucional invocado. A questão que ora se discute, tal como decidido pelo v. acórdão do Tribunal Regional, reveste-se de contornos nitidamente fáticos e de direito federal, vez que com base nas provas colacionadas nos autos a egrégia Corte Regional concluiu que o reclamante exercia a função de preparador de dados, fazendo jus à diferença salarial, incidindo, no particular, a diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2005-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO GREGÓRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : ACTIVE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUSH ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO.

1. Não afronta diretamente a letra do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal a decisão que determina a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal decisão, aliás, mostra-se consentânea com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : COSME CÉSAR PANIZZI
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição, em contramínuta, de litigância de má-fé, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO E TETO REMUNERATÓRIO. As matérias em comento não integraram as razões do recurso de revista, tratando-se de inovação à lide, o que inviabiliza o exame das teses por esta Turma. Agravo não provido.

2 - PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Não há falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, já que o Regional afastou a tese patronal de inexistência de disponibilidade orçamentária para a implementação do plano por ausência de prova, e entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Arestos inservíveis por serem de Vara do Trabalho ou por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo a que se nega provimento. 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. A parte apenas valeu-se dos recursos que entendia apropriados para a tutela de seu direito, sendo certo que a simples propositura de recurso de revista e agravo de instrumento não caracteriza a litigância de má-fé, uma vez que a pretensão recursal se insere no exercício regular e constitucional do direito de defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF. Rejeito.

PROCESSO : AIRR-530/2002-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Os arestos não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista porque oriundos todos de órgão fracionário deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o que desatende ao comando contido na letra "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MADALENA TEIXEIRA BORELA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2004-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S) : SOLCRED SERVIÇO DE CADASTRO PARA FINANCIAMENTO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se vislumbra a alegada prestação jurisdicional imperfeita quando o recorrente nem sequer indica quais os pontos que considera omissos, limitando-se, apenas, a argumentar genericamente sobre a necessidade de apreciação dos temas não enfrentados nos embargos de declaração. Agravo não provido.



BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. O recurso de revista do sindicato-autor, quanto ao tema em epígrafe, vem fulcrado em divergência jurisprudencial não configurada visto que o aresto colacionado não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Incidência da Súmula nº 337, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2001-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : OZANILDA OLIVEIRA DA FONSECA SOARES
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCILÉA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-553/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO LUÍS DE CAMARGO BOZA
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : COPLAM MONTAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : MARIZETE ROGERO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM ESTE DESIDERATO. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. DESPROVIMENTO. Os dispositivos legais declinados pelo município reclamado como violados pela decisão do Regional não restaram prequestionados, visto que sobre as matérias por eles tratadas não tratou a Corte Regional, não expedindo nenhum pronunciamento. Inteligência da Súmula nº 297. No que importa à divergência jurisprudencial, os arestos que partam de premissa fática não reconhecida no acórdão do Regional não se prestam à comprovação do confronto de teses apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : ALCIONE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, o agravo limita-se a argumentar que "apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros Tribunais específicos quanto à matéria em lide". Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-102-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSIRA RODRIGUES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida no artigo 13, do CPC, invocada pelo ora agravante. Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, da decisão que julgou irregular a representação da subscritora do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-574/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BELLTRAME & KRUSS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de identificação do aspecto, ou tema, em cujo exame a Corte Regional se omitiu, torna inviável a análise da negativa de prestação jurisdiccional suscitada. **CONTRATO SOCIAL. JUNTA-DA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Não serve à demonstração de dissenso jurisprudencial a citação de arestos que não apresentam tese segundo o enfoque abordado no acórdão recorrido; incidência da Súmula 296, TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição de contribuição, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2004-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILDO GABRIEL
ADVOGADO : DR. RÔMULO DAMASCENO NAVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do art. 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia da guia de recolhimento das custas, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL, MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa

do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2002-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO APARECIDO FUIN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional, mediante a análise do conjunto fático-probatório, deferiu as diferenças salariais ao autor, tendo em vista que restou demonstrada a sua função como gerente administrativo. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-588/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILSON JOSÉ TAVARES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-600/2001-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
ADVOGADA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tendo em vista seu caráter meramente protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa em favor do primeiro embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões, obscuridades e contradições aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do primeiro embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-601/1997-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADAMI
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional manteve os cálculos de liquidação para conservar na base de cálculo das horas extraordinárias as parcelas de natureza salarial, em observância ao título executivo, a conclusão lógica a que se chega é a de que o julgado não é omissivo quanto ao pedido de exame do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, porquanto esse é o preceito constitucional que garante a imutabilidade da coisa julgada, e quanto ao inciso II do referido artigo, estando a matéria em debate restrita à interpretação e à aplicação das normas infraconstitucionais de regência, obviamente que a Corte Regional exerceu o controle da legalidade que lhe incumbia, não havendo motivo que justifique a nulidade do acórdão regional por negativa da prestação jurisdiccional. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO REMUNERADO - PAGAMENTO COMPLESSIVO - COISA JULGADA. A decisão recorrida é no sentido de que é indevida a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias no repouso remunerado, tendo em vista que o pagamento de tal parcela era feito de forma compulsiva. Assim, eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 somente se daria pela via reflexa ou indireta, o que não se coaduna com a imposição prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA. Não havendo, na sentença exequenda, disposição expressa acerca das verbas que devem integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, restando determinado apenas que esta deve ser composta das parcelas de natureza salarial, o Tribunal Regional, ao manter os cálculos de liquidação, conservando as parcelas utilizadas, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-602/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARROCERIAS RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-614/2001-222-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA CELESTINO ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, firme e preciso, corroborando a jornada informada na inicial, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

FOLGAS COMPENSATÓRIAS. Consignado no acórdão regional que a reclamada sequer alegou ou comprovou a existência de acordo de compensação, não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2006-021-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLAUCIENE SOARES DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUZANE ANDRÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RANGEL MARANHÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-624/2001-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR TIBÚRCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. A alteração do contrato de trabalho, com a ampliação da duração do trabalho semanal de 40 para 44 horas atinge direito assegurado na Constituição Federal, à percepção da remuneração das horas extras e respectivo adicional, como disposto no art. 7º, XVI, o que determina a aplicação da prescrição parcial, conforme a ressalva expressa na parte final da Súmula 294, TST; não configuração de ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA VALIDADE. Verificado que a tese constante do acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial no 342, I, da SDI-1, do TST, segundo a qual é infensa à negociação coletiva a redução ou supressão do intervalo intrajornada, porquanto se trata de norma protetiva da higidez do empregado o que lhe confere caráter de ordem pública, inviabiliza-se o recurso de revista, conforme expressa disposição do §§ 4º e 5º, do art. 896, CLT e interpretação dada na Súmula 333, TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O adicional de periculosidade é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas que apresentem condições de risco, ainda que se trate de unidade consumidora de energia elétrica; aplicação da Orientação Jurisprudencial 324, SBDI. Inviável o recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-AIRR-628/2003-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a segunda-reclamada ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 469,68 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 9.393,60 (nove mil trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-657/2002-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ARCANJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE SOUZA POLATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRA MARA BASEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO. Nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, a Justiça do Trabalho afigura-se competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Além disso, nos termos do art. 276, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, nas reclamações trabalhistas de que resultar o pagamento de contribuições previdenciárias, o recolhimento da aludida parcela deverá ser feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Dessa forma, carece de interesse em recorrer o INSS, já que a sentença proferida pela Vara do Trabalho determinou o recolhimento das referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não configura a quebra de fidejussão da despedida por justa causa, em atendimento ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, a cessão, por 3 (três) meses, dos vales-transporte, para utilização por outra pessoa, por empregado com 16 (dezesseis) anos de serviços prestados à empregadora, sem nenhuma falta anteriormente praticada, e que arcou com o valor total dos vales, inexistindo prejuízo para a

reclamada. Ausência de afronta ao artigo 482, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2005-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDA ROSA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO BUCCO BRUM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-672/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELIO DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida no artigo 13, do CPC, invocado pelo ora agravante. Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, da decisão que julgou irregular a representação da subscritora do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO VALDIR COLVERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI LEONETTI
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 90,00, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto a multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE. A discussão aventada nos autos pelo embargante diz respeito à violação do art. 5º, XXXV e LV, de Carta Magna, tendo sido antes esclarecida desde a Corte Regional. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que o acordo realizado nos autos, que pôs termo ao litígio, revestiu-se de termo irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam o pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-693/2002-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : URBANO MUNIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELUISIO RAMOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2001-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S) : MARIANA PENNA FIRME PEDROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-723/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
AGRAVADO(S) : MAGNA NAZARÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S) : NORTEPA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BLITZ CASA FORTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2005-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MARIA CELY CORRÊA PARRONCHI
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785/2005-072-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR (FAZENDA PRIMAVERA)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2005-072-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL GARMS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801/2001-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JANES ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA BATISTA SARAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. A Corte Regional, com base na prova testemunhal carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/1997-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON TEIXEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. A negativa de validade ao termo de adesão, quanto à obrigação do reclamante à desistência de ações em curso, por se tratar de ato sem homologação em Juízo, não configura ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e

viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-837/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDILES FIRME
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla

qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele tentada que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-838/2005-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-856/2005-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GRUPO J. R. GIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MAGALHÃES VAZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A verificação de que, manifestamente deslocada da seqüência dos atos processuais, a peça tida por faltante se encontra nos autos, é regular a formação do instrumento. Agravo regimental a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decurso estão claramente indicados, estando a prestação jurisdicional devidamente entregue pelo TRT, de forma completa, mediante a análise dentro do princípio da convicção expresso no art. 131, CPC. Inocorrência de ofensa aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, considerada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Não configura ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, como julgamento fora dos limites da lide, a prolação de sentença com valores líquidos, embora tenham sido deduzidos, na inicial, pedidos ilíquidos.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. A ausência de indicação de norma legal, ou constitucional, ofendida e de arestos divergentes, inviabiliza o recurso, no tema considerado o disposto no art. 896 da CLT.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO. Em face do entendimento do Tribunal de que, mediante a correspondência eletrônica juntada aos autos e não impugnada pela ré, existiam elementos comprobatórios de ajuste da retribuição pelos serviços prestados, a alegação da inexistência de elementos aptos a propiciarem a fixação da remuneração envolve o reexame dos documentos, e encontra o óbice da Súmula 126, TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários deferidos decorrem de lide atinente a contrato civil de prestação de serviços e não a contrato de emprego, julgada pela Justiça do Trabalho, distinção que confere nítido cunho interpretativo à matéria; é inviável o seguimento do recurso de revista, quando os arestos transcritos são inseparáveis ou constituem citações irregulares, considerados o art. 896, alínea 'a' da CLT e a Súmula 337, TST ou não aborda a mesma premissa fática, isto é, a natureza da relação jurídica em debate (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-865/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INÊS ALENCAR CUNHA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que o tomador dos serviços é responsável de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no

inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, não autorizando o processamento do recurso de revista por violação da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA APARECIDA SOUTO FARIAS
ADVOGADO : DR. VALDEZ MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. COOPERATIVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pela autora diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, e de que a Cooperativa contratada atuava efetivamente como empregadora da reclamante, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que a contratação da obreira por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2003-077-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIA APARECIDA SOUTO FARIAS
ADVOGADO : DR. RAFFISA COUTINHO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. RIPÉRSIO LUIZ PINTO PENCHEL
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. - COOPSERVIÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, patente é sua extemporaneidade. 2. De outro lado, a ausência de autenticação nas peças apresentadas para formação do agravo, juntadas em fotocópia simples, obsta o prosseguimento do recurso de revista. A autenticação dos documentos apresentados em cópia constitui formalidade prevista tanto no processo civil (artigo 384 do Código de Processo Civil) como no processo trabalhista (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2002-039-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO MATARAZZO NETO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALCIDES DEMERVAL SENTOMA
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. O Tribunal Regional pautou-se pela subsistência da penhora que recaiu sobre bem de propriedade do terceiro embargante porque, ao tempo da alienação do bem, já corria demanda capaz de levá-lo à insolvência. Portanto, concluir pela não-ocorrência de fraude à execução demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : ESQUINA DA MOOCA SUPER LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Evidenciado, no acórdão regional, o intuito protetelatório da parte, cabível a aplicação da multa estatuída no art. 538 do CPC. CONTRIBUIÇÃO E CONFEDERATIVA. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GALVÃO MARINELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÊS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a condição de bancário do reclamante e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2001-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA SOFI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-903/2000-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO MARQUES BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DR. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA POLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM**

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Incólumes os dispositivos invocados pois, na forma do art. 896 da CLT, a violação há de ser direta e literal e, in casu, nenhum dos dispositivos apontados como violados trata da peculiaridade da hipótese dos autos, na qual ausente o suporte fático necessário à implementação da garantia assegurada aos inativos.

ABONO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Tribunal Regional, baseado na análise da prova, entendeu que se trata de parcela paga a título de participação nos lucros e resultados, em parcela única e por empregado. As premissas fáticas que ensejaram o entendimento do Tribunal Regional restam incontroversas, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas por esta Corte especializada, não se havendo de falar em violação de dispositivos constitucionais e legais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-906/1999-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-910/2004-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DO VALCANTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional considerou que não ficara provado o exercício, pelo reclamante, de cargo de confiança, sendo incabível, em sede de recurso de revista, o exame da configuração, ou não, da natureza desse cargo, dependente da prova das reais atribuições do empregado, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão foi proferida em sintonia com a Súmula 172, TST, o que inviabiliza o recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ PECLY LAVOURINHA
ADVOGADO : DR. CLÉVERSON FARIA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora a decisão do Regional tenha se pautado em sentido contrário à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Casa, por considerar o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da ruptura do pacto laboral, não há como reputar-se violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vez que, a matéria contida no citado dispositivo, não guarda identidade com a discussão travada nos autos, impossibilitando, por consequência, a configuração da infringência denunciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-922/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MALTAROLLO MARZANO

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental previsto no art. 243, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-923/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-925/2003-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : REGINA MILANEZ
ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional examinou, com extensa e pertinente fundamentação, as questões deduzidas, com registro dos aspectos relevantes à contagem do marco prescricional e manifestação sobre o alcance e efeitos da Lei Complementar 110/2001 quanto ao pagamento de diferenças de FGTS dela decorrentes, constatando-se a entrega da prestação jurisdicional. Inocorrência de ofensa aos arts. 93, IX, CF e 832 da CLT. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, SBDI, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2006-088-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA
AGRAVADO(S) : FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WIAZAWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO - AUSÊNCIA DAS GUIAS COMPROVANTES DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento do reclamado quando ausentes no traslado as guias comprovantes dos pagamentos das custas e do depósito recursal relativos ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-941/2000-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VARÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILDENOR SANTOS PIAUILLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR MENOR QUE O EXIGIDO. De acordo com a orientação prevista na Súmula 128 desta Corte, deve o recorrente efetuar o depósito recursal legal do recurso, pelo valor integral em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese sub judice, o recorrente efetuou o depósito a menor e complementou o valor extemporaneamente.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-129-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO PUTINI RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. AFRONTA À LEI Nº 7.369/85. DESPROVIMENTO. Conforme o disposto no v. Acórdão Regional, o obreiro no presente caso exercia suas atividades laborais de instalador em poste de uso mútuo da Telemar, empresa de telefonia, e da concessionária de energia local, estando sujeito aos riscos inerentes à eletricidade. A controvérsia a respeito dos empregados de empresas de telefonia ter ou não direito ao adicional de periculosidade já se encontra pacificada nesta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-I. Assim, não há que se falar em afronta ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, não se prestando, ainda, a impulsionar o recurso de revista os arestos trazidos a colação antes os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2001-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NELSON FRANCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. As garantias constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas respectivamente no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, não eximem das conseqüências processuais erigidas na lei ordinária a parte que atua de forma temerária. Revela-se procrastinatória a interposição de embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento quanto à aplicabilidade de norma coletiva juntada nos autos e firmada pela entidade sindical que a representa, com prejuízo ao ex adverso e ao bom funcionamento da Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2004-021-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEREIRA DE QUEIROZ - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. Não há de se cogitar acerca de deserção do recurso ordinário do reclamante, quando o Tribunal de origem, como órgão ad quem não vinculativo, anuiu com o entendimento do juiz do trabalho no sentido de conceder as benesses da justiça gratuita ao autor. Inexistiu, assim, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
 AGRAVADO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, as advogadas que subscreveram o recurso de revista e o agravo de instrumento não comprovaram, na ocasião oportuna, a regular investitura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o que determina o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. De outro lado, a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa nº 3/93 e da Súmula nº 128, I, ambos desta Corte superior, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : DAURA ARAÚJO DA SILVEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2002-047-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
 AGRAVADO(S) : ELEANDRA DE FÁTIMA SEBASTIANA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. OJT 18 da SBDI-1. O acórdão declaratório, mormente se deu origem a preliminar ventilada na revista, é peça indispensável ao exame do recurso de revista, o que leva ao não conhecimento do agravo, por deficiência de traslado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : Nanci Camargo Moraes
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive o destrancamento de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Exegese cristalizada na Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA NUNES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não

se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.078/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para acrescentar fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A utilidade de análise sobre aspectos suscitados pela parte, quanto às razões de não conhecimento do agravo de instrumento à consideração de irregularidade de representação, implica o acréscimo de fundamentos ao acórdão embargado, e sua decorrente complementação. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. o sindicato autor deixou de promover o traslado das razões dos embargos de declaração - peça essencial ao deslinde da controvérsia, tendo em vista que o reclamante, em seu recurso de revista, suscitou a nulidade dos acórdãos por negativa de prestação jurisdicional. A ausência de tal peça impossibilita aferir se a manifestação pleiteada em sede de embargos de declaração foi ou não atendida pela Corte de origem. Agravo não conhecido.

REVELIA. A consequência lógica da revelia é a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do que determina o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na presente hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença no tocante à confissão aplicada à reclamada, ressaltando, porém, que a revelia não traria consequência alguma, porquanto a matéria controvertida afigurava-se estritamente de direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-1 desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2005-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA DIOGO
 ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO. SÚMULA 330/TST.

Consignando o Regional que a quitação passada pelo empregado, com assistência do sindicato da categoria e com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477, não ostenta efei-

cácia liberativa total e absoluta, mas apenas em relação às parcelas expressamente consignadas, pelos seus valores pagos e discriminados no instrumento, não inibe o direito de ação porque decidiu a controvérsia em harmonia com a Súmula 330/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.123/2002-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARCELO NUNES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO
 EMBARGADO(A) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES MARCELO TUCUNDUVA
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e nem em inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AVELINA GOMES DE OLIVEIRA PAULA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL APLICADA SOBRE A PARCELA PAGA COM ATRASO. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, já que a discussão em torno da aplicação do art. 413 do Código Civil é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/1999-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON FORMENTON LUCIANO
 ADVOGADO : DR. REINALDO LOPES VIEITES
 AGRAVADO(S) : BOUCINHAS & CAMPOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu o devido pronunciamento sobre os aspectos da demanda, tendo sido expostos os substratos legais e razões de convencimento. Assim, levou-se a efeito a atividade jurisdicional, com a observância do dever de fundamentação imposto ao julgador, dentro dos limites da lide, ficando esclarecida e devidamente fundamentada a decisão, não ocorrendo ausência de prestação jurisdicional mas decisão contrária aos interesses do recorrente.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. Inviável o exame da matéria, ante o nítido cunho fático-probatório do deslinde da questão, pois o Tribunal Regional, pelo exame dos documentos apresentados, con-



cluiu que ocorreria o pagamento das férias, uma em base simples e outra em dobro e que o reclamante não comprovava quanto às primeiras que não houvera sua fruição. Incidência da Súmula 126, TST.

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO "IN NATURA". AUXÍLIO INSTRUÇÃO. Diante do entendimento expresso pela Córte Regional no sentido de que a parcela era incentivo a instrução do reclamante, sem caráter salarial, com alusão, como argumento de reforço, ao disposto no art. 458, § 2º, inciso II, da CLT não houve aplicação retroativa da norma legal, não se configurando ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. A alegação de existência de requisito formal para caracterização de trabalho externo tem natureza inovatória quanto à aplicação do art.62,I, da CLT, o que torna inviável o exame pretendido.

INTEGRAÇÃO DE SALÁRIO "IN NATURA". AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não enseja seguimento o tema, quando suscitado sem atenção às hipóteses constantes do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FREIRE SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

AGRAVADO(S) : EMCATE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL. Pela aplicação do disposto no art. 1.050 do CPC o acórdão recorrido concluiu que a prova do direito pretendido era eminentemente documental. A discussão abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional e, nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JURANDI CUNHA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS - APELO QUE NÃO ATACA A DECISÃO DENEGATÓRIA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : ANABEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.288/2005-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FRANK APARECIDO OLIVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITADOR. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o autor exercia atividades que envolviam processamento de dados de forma constante. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JAIRO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

Não há falar em desrespeito à Constituição Federal, decisão regional que condena ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada reduzido, diante do disposto no OJ 342 da SBDI-1, que revela a evolução da jurisprudência acerca da inteligência dos arts. 71 da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, no sentido de considerar inválida a cláusula coletiva que reduz o intervalo intrajornada, em respeito à proteção da saúde, segurança e higiene do trabalhador. Não se trata de aplicabilidade da Súmula 85, pois esta versa sobre tema distinto. Já a discussão acerca do pagamento apenas do adicional se revela inovatória. Súmula 297 do TST.

Agravo desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Consignado no acórdão regional a situação de pobreza do autor, nos moldes ditados pela Lei nº 5584/70, inafastável a condenação ora discutida, porque incidente o óbice constante da Súmula 126/TST.

Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.301/1999-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improspetabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da dedução fiscal do crédito do empregado reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANA PAULA OLIVEIRA BÓS BRESOLIN

ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO

AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2004-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ RIBEIRO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : CARLOS WILTON BORGES SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

AGRAVADO(S) : F. MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ACÓRDÃO REGIONAL E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.365/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ELISABETE ALEXSANDRA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo são mera repetição do recurso de revista, não atacando os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

AGRAVADO(S) : DANIEL SÉRVULO PINTO

ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

AGRAVADO(S) : MONUMENTO MINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL.

Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça de traslado obrigatório, na hipótese, cópia da procuração da empresa agravada. Note-se que a empresa não foi revel, pois houve o traslado de sua contestação.

Agravo não conhecido por deficiência de traslado.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LINDELMA MARQUES DANTAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : PROSEL - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CONTATO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O artigo 195, II, da Constituição Federal, não trata da responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária quando efetuado fora da época própria, apenas determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, inclusive pela contribuição do trabalhador. Inviável, daí, o reconhecimento de afronta à literalidade do dispositivo constitucional em comento em face de decisão que impõe à reclamada a responsabilidade integral pelo recolhimento das contribuições previdenciárias não efetuado na época própria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARLOS DE SOUZA MELO

ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulistano Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MARQUES FIGUEIRDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VENDITTI
ADVOGADO : DR. ANA MARIA TOME TELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento

desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARQUES MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KLEBER HANONES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.441/2005-051-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE MORGANA BETTIO
AGRAVADO(S) : ADELSON PINHEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADHEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRADO. TRANSMISSÃO POR 'FAX'. A interposição de recurso por fax impõe ao recorrente a observância da exigência do art. 2º da Lei 9800/1999, no sentido da juntada do original no prazo de cinco dias, contados do termo final do prazo recursal; inobservada a exigência, o recurso é inexistente.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA PRIOSTI BATISTA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2005-181-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TENÓRIO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. RECURSO DE REVISTA, DECISÃO DENEGATÓRIA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de seu recurso de revista, da decisão denegatória e da respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.491/2001-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUANTATORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : REYNALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. DINACI VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFESSÃO FICTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se manda processar recurso de revista cujos arestos elencados para confronto de teses são inescíficos. A decisão recorrida consigna que o atraso à audiência

em decorrência de congestionamento do trânsito acarreta a aplicação da pena de confissão. A jurisprudência tida por divergente, entretanto, cuida da elisão da referida pena a propósito de pequenos atrasos à audiência.

Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEPÇIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional entendeu que, embora o reclamante tenha formulado diversos pedidos, ainda que de forma sucinta, estavam eles devidamente fundamentados, razão pela qual declarou a nulidade da sentença e dos declaratórios a fim de determinar a baixa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. A decisão daquela Corte Trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/1998-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CLAUDINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Corte Regional firmou o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela reclamada constituía norma transitória e aplicável a situação específica; nesse enfoque não se contém matéria atinente à intangibilidade das normas contratuais e, portanto, à matéria disposta nos arts. 9º, 10, 448 e 468 da CLT, aos quais falta o devido prequestionamento. Não servem à demonstração de divergência jurisprudencial arestos que não observam o disposto no art. 896, 'a' da CLT, e as exigências das Súmulas 337 e 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : OLGA ODILA VIDOTTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341.

1. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S) : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEOM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal Regional apenas externado o entendimento no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços, não reconhecendo, pois, o vínculo diretamente com a reclamada, não se há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição



Federal, estando, na verdade, a decisão em plena sintonia com o posicionamento predominante no âmbito desta Casa, o qual encontra-se cristalizado no item IV da Súmula nº 331. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ODILON SOARES DE LIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, o agravante não se insurge, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante, nos termos em que foi proposta. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal. In casu, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por verificar que o recurso de revista apresentado estava desfundamentado, sem indicação de qualquer violação a texto de lei ou da Constituição Federal, ou colação de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos exigidos pelo artigo 896 da CLT. Ainda, assim, a d. autoridade prolatora da referida decisão analisou o tema da justa causa tratada pelo v. acórdão do Regional, para trazer à luz o óbice da Súmula nº 126 e, por arremate, o artigo 131 do CPC, obstáculos ao processamento do apelo. O agravante, contudo, na presente minuta não atacou a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a tratar de tema totalmente diverso, qual seja, a exigência de custas processuais e do depósito recursal na Justiça do Trabalho e à luz do artigo 5º, caput, e incisos XXXIX, "a", XXXV, XXXVII e LV da Constituição Federal, que indica como violados. Não teceu uma linha sequer acerca dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.540/2001-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JARI CELOULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional exige que a parte identifique o aspecto ou tema omitido, para propiciar a análise da decisão proferida pelo Tribunal Regional em face do dever de motivação. É inviável exame de alegação genérica de nulidade, não se verifica ofensa aos dispositivos legais indicados, em conformidade à Orientação Jurisprudencial 115, Sbd11.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A não interposição de recurso ordinário, frente à sentença por meio da qual houvera a condenação em adicional de insalubridade, torna precluso o debate que deveria ter sido suscitado naquela instância.

EMISSION DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT). A determinação à empresa de emissão da CAT comunicando a existência de doença ocupacional não equiparada a acidente do trabalho não foi expandida à luz dos arts. 19 e 20, inciso II, § 1º, alínea 'c' da Lei 8213/91, que estabelecem a definição de acidente de trabalho e situações a ele equiparada, não estando prequestionada a matéria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARRIER BRASIL TRANSICOLD LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NESTOR ALBERTI
AGRAVADO(S) : CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal afastou a prescrição do direito de ação e determinou o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos deduzidos na exordial. A decisão daquela Corte Trabalhista enquadra-se como interlocutória, incidindo, pois, o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista apresentado pela reclamada. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a referida súmula. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO BORGES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. Não consta no acórdão regional qualquer abordagem acerca dos reflexos decorrentes do intervalo intrajornada, tampouco cuidou o Município recorrente de opor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento daquela Corte. Incide o disposto na Súmula 297 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HELDER FERNANDES TIMPANO
ADVOGADA : DRA. KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão hostilizada, mediante a qual se condena solidariamente a segunda reclamada, encontra-se circunscrita aos limites do que foi postulado. Não se acolhe, daí, a alegação de julgamento extra petita, valendo salientar que cabe ao magistrado dar o devido enquadramento jurídico aos fatos articulados na petição inicial. Intactos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação de artigo legal ou constitucional, contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HORÁCIO PEREIRA LIMA NETO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE POR OCASIÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 128. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do item I da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que por ocasião do recurso de revista foi efetuado o recolhimento do valor do depósito recursal de forma insuficiente, que no presente caso era devido de forma integral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2001-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORÉLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURIDES FRANCISCO DE RÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não viola o artigo 8º, II, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional em que se conclui pelo direito do empregado às diferenças salariais relativas a piso convencional previsto em norma coletiva firmada por sindicato representante da categoria econômica do empregador na base territorial em que o reclamante presta serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2001-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive destrancar recurso de revista subscrito por advogados que, à época, não possuíam procuração nos autos.

2. A luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2001-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CHIAVERINE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer, e pressupõe que a parte experimente gravame com consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a recorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta qualquer gravame apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2004-006-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não impulsiona o inconformismo alegação de maltrato a dispositivo constitucional sobre o qual não se manifestou a Corte de origem. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHAIENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LULA MAMEDE
AGRAVADO(S) : DROGARIA DROGA BEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do egrégio Tribunal Regional a quo e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.649/2000-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.672/1997-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE TOLEDO SACHS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante prestava serviços como cooperado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.679/1999-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER FIRMO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRANSMISSÃO POR FAX. A interposição de recurso por fax impõe ao recorrente a observância da exigência do art. 2º da Lei 9800/1999, no sentido da juntada do original no prazo de cinco dias, contados do termo final do prazo recursal; inobservada a exigência, o recurso é inexistente.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.683/2003-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : MIRIAM ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. Conforme dispõe a Súmula 390 do TST, "Servidor público celetista da administração direta, autárquica ou funcional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal." O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.720/1999-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade de recurso de revista exige da parte a dedução de argumentação com enquadramento nas hipóteses estabelecidas nas alíneas do art. 896 da CLT. Assim, resulta desfundamentado o recurso de revista interposto quando a parte apesar de aludir ao artigo 896 "b" da CLT não faz a transcrição de nenhum aresto para comprovação de dissenso jurisprudencial na interpretação da norma coletiva em que baseia a discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISAIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o autor faz jus ao recebimento das diferenças porquanto ajuizou a reclamação antes de transcorridos dois anos da data em que tomou ciência dos cálculos.

2. Embora a tese proferida esteja em desacordo com o entendimento predominante nesta Corte, não resulta prescrito o direito do autor, uma vez que a ação foi interposta em 24/06/03, dentro do biênio prescricional de que trata a Lei Complementar nº 110/01 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2003-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARCI ADÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BALLARD DE AGUIAR SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 221, I. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A agravante não indica quais os dispositivos de lei teriam sido violados com vistas a desconstituir o motivo ensejador do trancamento do recurso. Resulta desatendido, pois, o que dispõe o item I da Súmula nº 221, o que torna o apelo desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.742/2005-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Casa, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMÁRIO BERWIG
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECI-

MENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.857/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO SALLES MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.873/2004-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NATI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PETECA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.878/2000-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO LUÍS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS SABADOS. Consta do decisum a quo que o labor aos sábados foi devidamente pago, conforme os contracheques examinados. Fixadas tais premissas, o julgado recorrido inviabiliza o apelo por implicar reapreciação de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Casa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO CARDIAS ALVES
ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S) : LEANDRO RICARDO VIDEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBINSON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.898/2005-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
AGRAVADO(S) : MICHELE MARIA FREIRE DE AMORIM
ADVOGADO : DR. RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ÚLTIMA FOLHA DO ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da mencionada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.920/1998-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO : DR. WADLER FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.920/1999-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JAIRÓ DEMÉTRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da reclamada, como tomadora de serviços, encontra-se afirmada por esta Corte Superior, no inciso IV da Súmula nº 331/TST; verificado que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o verbete, inviabiliza-se o recurso de revista, por aplicação do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ARLINDO ANTÔNIO CARBONI
ADVOGADO : DR. ODAIR GUERRA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. PODER DE MANDO E GESTÃO. JORNADA. O Tribunal Regional, mediante o exame do conjunto probatório, concluiu que o reclamante não detinha poderes de gestão e comando, e, como tal, não exercia cargo de confiança. Esse entendimento, por decorrer da avaliação da prova existente nos autos não envolve a distribuição do encargo probatório e sua revisão somente poderia decorrer da alteração da moldura fática delineada no acórdão regional. Incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO MACHADO TELES
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora.

EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.999/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAIVA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRONAL EM RECORRER. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Em situação na qual o pedido foi extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse recursal do autor, carece a reclamada de interesse para interpor recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/1994-003-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : LILIAN DOMINGOS PARAÍSO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, suscitada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.035/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRONAL EM RECORRER. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. Em situação na qual o pedido foi extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse recursal do autor, carece a reclamada de interesse para interpor recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.038/2005-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com a OJ 344 da SBDI-1/TST, ao declarar a prescrição do direito do autor pleitear os expurgos do FGTS, uma vez que transcorridos mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e a propositura da reclamatória. Intacto o art. 7º, XXIX, da CF. Óbice da Súmula 333/TST. A divergência jurisprudencial não se enquadra nas exceções previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACEVEDO & DALL'AGNOLL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIZA HELENA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.044/2002-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ACEVEDO & DALL'AGNOLL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIZA HELENA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não argüida violação de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Esclareça-se que não impulsiona o apelo alegação de divergência jurisprudencial, resultando carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO. O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I deste Tribunal, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ de 22/6/2004. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.093/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALDO CÉZAR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SOM CROCODILO
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉZAR DOS SANTOS BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. A decisão regional não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando preclusa a matéria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.138/2002-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 422, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe a reclamada quanto à questão de ter sido denegado seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peças necessárias, quando o dispositivo de regência - artigo 897, §, da CLT -, interpretado pela I.N. nº 16 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é absolutamente claro no seu inciso I quando determina que do instrumento deverão constar, além de outras também declinadas, a certidão de publicação da decisão regional, exatamente com o fim de propiciar o exame regular da tempestividade do apelo trancado, e da certidão de publicação do despacho agravado, para que se possa examinar, agora, se o presente apelo fora interposto no octídeo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.215/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2004-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASTERPARTES BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIJALMO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional reconheceu a existência de sucessão, mediante avaliação do conjunto probatório existente nos autos, examinado segundo o disposto no art. 131, CPC, não tendo se valido da regra de julgamento atinente à distribuição do encargo probatório nos autos, dos elementos pertinente à ausência, de persuasão necessários ao convencimento. A revisão do entendimento regional, por meio da alegação da reclamada de que não houvera a assunção, por ela, da atividade, mas a mera permissão para que o reclamante prosseguisse a prestação de serviços para atender ao período pré-aposentadoria, tem claro conteúdo fático-probatório incompatível ao exame em recurso de revista. Aplicação da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON WEILER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, em razão do depoimento do preposto e do exame das fichas financeiras, concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança; a revisão do entendimento adotado implica a alteração da moldura fática constante do acórdão regional, impertinente ao recurso de revista; aplicação da Súmula 126, TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. ACORDO. Não serve à demonstração de divergência jurisprudencial a citação de aresto proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea 'a' da CLT), não se divisando contrariedade à Súmula 85, citada em sua redação originária, no entendimento adotado pela Corte Regional quanto à ineficácia do acordo de compensação em razão da prestação habitual de horas extras.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL. O tema é versado mediante a hipótese de divergência jurisprudencial; todavia, no aresto apresentado, não cuidou, a recorrente, de indicar a origem e fonte de publicação, do que resulta a irregularidade da citação, inadmitida na Súmula 337, TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO. Proferida a decisão regional em consonância à Orientação Jurisprudencial 307, SBDII, opera-se a incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

GRATIFICAÇÃO. NATUREZA. Resulta aleatória a citação de artigo e respectivo parágrafo, sem que seja esclarecido o diploma legal a que pertence.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2004-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAIANY APARECIDA MARTINS WIGGERS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. MARIBEL MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

O acórdão regional deixou assentado que a contratação da reclamante se fez em desconformidade com a Lei Complementar Municipal nº 01/1997, que demandava submissão a processo seletivo. Entendimento contrário demandaria reexame de matéria fático-probatória, impossível nesta Seara extraordinária, Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.286/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO URENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.298/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO TREPTOW SCHMIDT
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, nas ações em que se pleiteia diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a prescrição é contada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. Assim, como não se configurou a exceção, e a ação foi proposta em 6/12/2004, revela-se inafastável a incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/1999-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A natureza substitutiva da alegação expendida pela empresa, ao se opor às horas extras afirmando que elas foram devidamente apontadas e quitadas e que a jornada descrita na petição inicial não ocorrera, lhe impõe o encargo da prova. Não configuração de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC, e de dissenso pretoriano por meio da citação de arestos que dispõem sobre a atribuição do ônus da prova ao reclamante quanto ao fato constitutivo sem se referir ao conteúdo das alegações da parte contrária (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.383/2005-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ILSON GUILHERME VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.405/2004-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LORENZO RAMOS FIACCADORI
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADO(A) : CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ALIANÇAS ARNALDO FRANKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.414/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERRIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de identificação do aspecto, ou tema, em cujo exame a Corte Regional se omitiu, torna inviável a análise da negativa de prestação jurisdiccional suscitada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.450/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA AMATO NARDELLI ALIMENTOS - ME
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos dos artigos 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países - membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.451/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a indicada violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desprezo ao biênio constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : RUTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERAJORNADA. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O.J. Nº 307 DA SBDI-I. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pelo Tema nº 307 da SBDI-I, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.505/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE RE-

VISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (OJ 285 DA SBDI-1 do TST)

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.506/1998-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GREENWOOD S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO STALIANO
ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, assente nos elementos dos autos, concluiu pela existência do vínculo de emprego, porque o reclamante exercia, de forma subordinada, a atividade de vendedor dos produtos comercializados pelas reclamadas, considerando que ele visitava os clientes por elas indicados e trabalhava nas mesmas condições anteriores, quando havia entre as partes o vínculo de emprego. Delineada a questão mediante elementos fático-probatórios, a alegação da autonomia do reclamante, em suas funções implica nova configuração do quadro fático, incabível em sede de recurso de revista, incidindo o óbice expresso na Súmula 126, TST. MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL E TÍTULOS RESCISÓRIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Ao interpor recurso de revista, a parte deve enquadrar suas alegações nas exigências contidas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Não o tendo feito, quanto a esses temas eles estão desfundamentados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.519/2005-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NEIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional assinalou que o evento danoso ocorreu em 2001, na vigência da contratualidade, e que somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 é que ficou estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação de trabalho, nesse sentido, afastou a coisa julgada acolhida pelo juízo de origem e determinou o retorno dos autos para apreciação da matéria. No caso, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista oferecido, porque a decisão se enquadra como interlocutória. Correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.524/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERALDO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCEU COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos

inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 28/10/05, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbra qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.667/1999-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALIOMAR BISPO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.737/1996-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RITER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CPC. Cabe recurso de revista quanto à decisão colegiada, oriunda de Tribunal Regional do Trabalho, em Turma ou Pleno; tratando-se da prolação, pelo Relator, de decisão monocrática com base no art. 557, do CPC, cabe à parte interpor agravo para submeter a matéria à decisão colegiada e, somente em face dessa decisão, interpor recurso de revista. É, portanto, incabível o recurso de revista diretamente contra a decisão monocrática, o que inviabiliza seu seguimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.747/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAOÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : ERENITA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal em face da necessidade de prévia interpretação de normas de direito federal. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá, quando muito, por via meramente reflexa, o que não coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, pretende a reclamada discutir questão de ilegitimidade de parte quanto a Corte Regional já afirmou textualmente que há sucessão de empresas e que, após garantido o juízo, caberia a interposição de recurso próprio contido no artigo 884 da CLT, ensejando a conclusão inevitável de que a discussão, efetivamente, não se eleva à patamar constitucional, como o exige o dispositivo de regência. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.885/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Pelo que se pode extrair da presente controvérsia, toda a questão centra-se na existência, ou não, de vínculo de emprego existente entre o trabalhador e o tomador de serviços, o que enseja, inexoravelmente, o reexame dos fatos e das provas produzidas no processo, o que, na instância extraordinária, encontra óbice na jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Confira-se, a propósito, que é o banco reclamado que insiste na tese de que não restaram caracterizados os requisitos para que se considerasse como de emprego a vinculação do trabalhador, tentando afastar cada um dos pontos desenvolvidos pelo egrégio Tribunal Regional de origem quando formou sua convicção pela existência da relação de emprego, o que enseja, como já se afirmou adremente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, impossível nesta instância extraordinária. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.928/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA E ESTATÍSTICA DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. NORMAS COLETIVAS RELATIVAS À CATEGORIA DIVERSA. Decisão proferida pela Corte regional em que se concluiu pela manutenção da sentença de improcedência da ação de cumprimento, ao fundamento de que as normas coletivas invocadas pelo sindicato autor referem-se a categoria diversa da ora substituída e não foram firmadas pelos representantes da categoria, não resulta em afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.048/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TORREÃO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.116/2000-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. Considerou, o Tribunal Regional, que a estabilidade pretendida decorre da norma coletiva, cuja aplicação deve se dar em seus estritos termos, nos quais não está contemplada a hipótese de doença profissional; inviabilidade da discussão à luz da equiparação legal entre o acidente do trabalho e a doença profissional, prevista no art. 20 da Lei 8.213/91, cuja violação não ficou configurada. Dissenso jurisprudencial indemonstrado, ante a citação de arrestos inservíveis, sem indicação da fonte de publicação, ou inespecíficos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.586/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDIVALSON SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do item III da Súmula 297 "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO

TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.758/2002-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : IGORETE RHUBA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "horas extraordinárias" e "comissões". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E COMISSÕES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "horas extraordinárias" e "comissões".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de pré-contratação de horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.204/2001-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar os reclamados ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.321/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAILA DE BRAGA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.647/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SABINO
ADVOGADO : DR. CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.879/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZI MAESTRI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.043/2004-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMILTON RICARDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO : DR. ARLDO NIZER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÊMIO POR PRODUÇÃO. REFLEXOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o deferimento do pleito formulado pelo obreiro condicionar-se-ia ao reexame das provas carreadas aos autos.

2. Nos termos, porém, da Súmula nº 126, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.734/1998-016-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R\$ 5,00 (cinco reais), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R\$ 100,00 (cem reais), no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-7.779/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SONIEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.127/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO RECEBEDOR. PEÇA ESSENCIAL AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, apresenta cópia do comprovante do pagamento do depósito recursal que não discrimina o valor do referido depósito e nem possui autenticação mecânica do banco receptor, havendo que se ressaltar que referida cópia é peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo, dada a necessidade de se aferir o correto preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-12.877/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILTON GABRIEL ASSIS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.005/2004-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : MASTER DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LARA
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126.

1. Para o deslinde da controvérsia, o Tribunal Regional analisou os elementos fáticos trazidos aos autos. Concluiu, pois, existentes os requisitos constantes do art. 3º da CLT, ressaltando que a distribuição das revistas, atividade desenvolvida pelo autor, se insere na atividade fim da primeira reclamada. Entendeu, em conseqüência, devido o registro na CTPS no período de 06/06/2000 a 08/07/2002. (Súmula nº 126 do TST)

2. Nesse contexto, são inespecíficos os arestos colacionados, na medida em que não partem da mesma premissa fática lançada nos fundamentos do acórdão recorrido. (Súmula nº 296 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-15.232/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AFFONSO CARLOS DE SABÓIA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que não foram indicados novos vícios nos segundos embargos de declaração, relativos à decisão ora embargada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-16.229/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE CAMPOS MARINATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, a teor da Súmula nº 126, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que detectou presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego e reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.056/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO. Inexistindo tese regional acerca da prescrição do direito do autor de pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, constata-se a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.703/2005-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE SOUZA CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROQUILANGE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES COSTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPÓSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.802/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO MINATI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se apresenta violado o art. 818 da CLT, pois o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu devida uma hora diária como contraprestação do labor em sobrejornada, sopesando os depoimentos testemunhais, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.704/1996-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PIER GIUSEPPE CALVO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE NUNES GODINHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - PRAZO. Na espécie, a oposição de embargos de declaração via fac-símile, sem a juntada dos originais no quinquídio subsequente ao término do prazo processual enseja o não-conhecimento dos embargos em comento, por inexistentes.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-34.311/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARGARIDA CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO OSVANDO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho da autora, deve

ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela prestadora de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.351/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE FREITAS FRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPEDIDA OBSTATIVA. Configura-se obstativa à aquisição do direito ao seguro-desemprego a dispensa de empregado em gozo de estabilidade acidentária, sendo, portanto, devida indenização para reparação do dano, nos termos dos artigos 186 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002 (artigo 159 do Código Civil de 1916). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.766/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MONTE LIBANO
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BELARMINO CRISTÓVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. FGTS. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-66.443/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : REGINA MARIA DUARTE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito constante do art. 535, inciso II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-72.805/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
AGRAVADO(S) : LORENA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT. A natureza jurídica da fundação está diretamente relacionada à forma de sua criação e às atividades que desenvolve. Serão de direito público as fundações criadas diretamente por lei específica, e de direito privado quando sua instituição decorrer de autorização específica do Poder Público, na forma da lei. No caso concreto, encontrando-se revelados nos autos os pressupostos necessários ao reconhecimento da natureza pública da fundação, faz jus o reclamante à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.944/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMAURI DA ROCHA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA PENHA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.220/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : WLADEMIR DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPOSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CÓNCHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SBDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional a quo e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-83.619/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MIRIAM DE MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO. REFLEXOS FGTS. 13º SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA E DE APOS-FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. A discussão tecida nos autos acerca da natureza jurídica da parcela envolve a exegese de normas coletivas de observância restrita na área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, mediante as quais foi instituído o bônus-alimentação. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, em face do óbice erigido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.685/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS. RECURSO INTEMPESTIVO. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por intempestivo, portanto, o recurso apresentado via fac-símile cujo original não foi juntado aos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.854/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SCHREINERT FILHO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. Não se divisa maltrato ao artigo 5º, XXXVI da Constituição da República quando não evidenciado, na instância de prova, o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição do direito. Não há falar, outrossim, em quebra do princípio isonômico quando evidenciado que o tratamento diferenciado encontrava justificativa na desigualdade de situações de paradigmas e paragonado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.710/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA LOURDES VALDUGA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual, visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105.379/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON VIANA GOMES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pela decisão monocrática, a procuração que originou o substabelecimento que conferia poderes ao subscritor do recurso de revista, encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.155/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.856/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARNEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E AUXÍLIO-MORADIA - INCORPORAÇÃO SALARIAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito do reclamante às horas extraordinárias e da incorporação salarial do auxílio-moradia envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-733.857/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A Turma Julgadora não incorreu na omissão indigitada pela parte, uma vez que a questão atinente à exclusão do pólo passivo da demanda do banco-reclamado, em razão da consecução da sucessão trabalhista, não foi trazida no recurso de revista, tampouco renovada no agravo de instrumento, estando preclusa a oportunidade da parte em fazê-lo nos embargos de declaração ora opostos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-733.858/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RANULFO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGHER CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - DESCARACTERIZAÇÃO. A questão pertinente à responsabilidade da recorrente foi dirimida à luz do acervo probatório, ou seja, a decisão regional arremou-se em documento constante dos autos (cláusula 5ª do acordo firmado com a COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS), o que inviabiliza a trajetória da revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-751.094/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIP'S. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIP's, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento perflhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.022/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa na admissão da juntada, no curso da instrução, de documento representativo de acordo judicial e que levou ao reconhecimento da coisa julgada, matéria que tem natureza de ordem pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.231/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUTO GERMANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da prestação de horas extraordinárias inadimplidas pelo empregador, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.369/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-761.808/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MORENO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S/A. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO BANERJ S/A)

BANCO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 261), no caso de bancos, em se tratando de sucessão trabalhista, as obrigações, até mesmo as contraídas na época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. Afigura-se inviável o processamento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 128 desta Corte, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes não aproveita aos demais quando a parte que efetuou o depósito se diz ilegítima para a causa e requer sua exclusão do feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.232/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA MANÇO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-764.674/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MAURO TROIANO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.073/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANDREATTA DE SOUZA BRASILEIRO E OUTROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.077/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho. In casu, não houve enfrentamento das questões relativas a não-contestação da ausência de identidade de pedidos entre a ação anteriormente ajuizada e a presente reclamatória, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.684/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LORIVAL GILABEL
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-787.872/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
AGRAVADO(S) : NESTOR MAGALHÃES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que não conheceu do agravo de petição, em face da irrecurribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.888/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEBS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVANTE(S) : ALTALENE MACEDO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DE QUE TRATA A SÚMULA Nº 330 DO TST. A Turma Regional consignou que o termo de rescisão indica ter havido transação no tocante a horas extraordinárias, tendo sido objeto de ressalva específica, não se havendo de cogitar da quitação ampla pretendida pelo reclamado. Fixadas tais premissas, inviabilizado o apelo, por implicar reavaliação do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST, vez que reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO. Julgados paradigmas que não indicam o Tribunal de origem não atendem os requisitos da Súmula nº 337 do TST.

Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-794.580/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CONFEITARIA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Inadmissível o recurso de revista quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório. Incidente, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.722/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GISVALDO ELIAS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.646/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO(S) : LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 333 do CPC uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira horas extraordinárias conforme jornada declinada na inicial, tendo em vista a ausência de anotação, nos registros de ponto, do período de prestação de contas e do trajeto do "ponto até à garagem", reconhecidos pela própria empregadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.780/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA DE AQUINO SORAGGI
ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.894/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU FERNANDO GUERRA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-806.574/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-15/2002-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA VIDEIRA FIUZA DE MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2000-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : EMÍLIO LEME DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 254/257, pronunciando-se especificamente acerca da seguinte questão: se o tempo em que o autor ficava aguardando a chegada da condução fornecida pela reclamada é considerado no cálculo das horas in itinere deferidas, ante o contido na Súmula nº 90 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2003-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURANDIR GONÇALVES SANCHES
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : KJ KADY JACQUELINE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TELO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : PHD SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-187/2001-078-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRO LIMA FERRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RECORRIDO(S) : EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : COOPERSAB -

SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação das testemunhas do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando as testemunhas faltosas, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação. Há previsão, contudo, de intimação das testemunhas que não comparecerem, de ofício ou a requerimento das partes, revelando, assim, que tal procedimento não encerra uma faculdade, mas determinação a ser cumprida. Verifica-se, no caso dos autos, que as testemunhas convidadas deixaram de comparecer à audiência, tendo sido indeferido o pedido de adiamento da referida audiência para a intimação das testemunhas formulado pela parte, desatendendo-se os termos do artigo 825 da CLT, o que leva à conclusão de que a parte teve o seu direito de defesa cerceado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2004-302-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDER VANDERLEI ZÜGE
ADVOGADA : DRA. ONEIDE SMIT
RECORRIDO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e

instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356/2004-531-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GINAR TELLES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroladamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-438/2003-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMOTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
RECORRIDO(S) : TATIANA DUMAS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LOURDES PACHECO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se, efetivamente, constata-se a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-453/2000-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS FREDERICO RIOS PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados, instituída pela Petrobrás e vinculada exclusivamente à produtividade dos operários da ativa, como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ZORAIDE GUIMARÃES MARQUES
ADVOGADO : DR. DANIEL WOLFF BEHREND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial 4 da SBDI-I do TST, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade a orientação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo e respectivos reflexos invertendo os ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta desses ônus por ser beneficiária da justiça gratuita.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. O acórdão regional manteve o deferimento de adicional de insalubridade em grau máximo, ao entendimento de que a trabalhadora, procedendo à limpeza de sanitários e ao recolhimento de lixo mantinha contato com agentes insalubres. Aresto específico viabiliza o processamento da revista ao dispor que a limpeza de banheiro não está especificamente prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Vislumbrada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST. Agravo provido por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 4 da SBDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como coleta de lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-536/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : CLEIMAR CANEPELE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei introduziu modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar a desconsideração, no cômputo das horas extras, das variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Inviável, a partir da edição do referido diploma legal, reconhecer validade a disposição menos benéfica para o empregado, ainda que consagrada em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com as Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Incidência do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARCELO APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. TST. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não atua como tomadora de serviços. Observância aos arts. 30, inciso V e 37, §6º da Constituição Federal. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-782/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO FORCASSIN DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DISTINÇÃO SALARIAL EM RAZÃO DA IDADE. NORMA COLETIVA. É inadmissível a distinção salarial em razão da idade, mesmo que mediante norma coletiva, visto que a adoção da idade como critério de discriminação salarial é vedada pelo artigo 7º, XXX, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

GARANTIA DE EMPREGO. ALISTAMENTO MILITAR. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido

enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816/2002-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2005-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DARIFF
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-839/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer à reclamante o direito à isonomia salarial com empregados exercentes das mesmas funções na empresa tomadora dos serviços. Indefere-se o pedido de honorários advocatícios. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, no caso, a Caixa Econômica Federal - empresa tomadora dos serviços do autor -, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito do trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidos pelos empregados da tomadora dos serviços, exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-846/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria foi satisfatoriamente enfrentada, tendo a Corte Regional concluído com base na análise do laudo pericial que o autor trabalhava sob risco de choques elétricos, junto a circuitos energizados ou com perigo de energização acidental se expunha a graxas, querosene e óleos lubrificantes, sem o recebimento de adequados EPIs, e, ainda que o serviço a seu cargo se interligava ao complexo que recebia potência. Portanto, está devidamente fundamentado o julgado, em estrita obediência aos termos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC, não havendo que se falar

em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação a dispositivo legal ou constitucional. Não conhecido. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. Constatou, da inicial, pedido de "adicional de insalubridade ou periculosidade e reflexos nos demais títulos conforme item 14ª apurar", em razão do que foi a empresa condenada em primeiro grau ao pagamento de um ou de outro adicional, vindo a Corte Regional a, em face da impossibilidade de se deferir o pagamento de ambos, priorizar o pagamento do adicional de periculosidade, após analisar os laudos periciais que demonstraram labor em contato com o sistema elétrico de potência. Portanto, a exegese adotada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o direito do Recorrido é, primordialmente, pelo adicional de periculosidade porque não optou pela insalubridade, na forma do § 2º do artigo 193 da CLT, não se traduz em julgamento extra petita ou reformatio in pejus. Não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Tribunal Regional se encontra em conformidade com a atual jurisprudência desta c. Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 324, SbdI-1. Incide o óbice do § 4º, do art. 896, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2005-491-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERCON - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRES SARAIVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com vistas a aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista - fator objetivo em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdiccional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontroversa, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria em desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-925/2005-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ADÃO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/06/05, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-936/1999-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ KMITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional correspondente ao labor extraordinário destinado à compensação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido provido.

PROCESSO : RR-981/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LIRIO ALBINO HEBERLE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: ERR-443637/1998,4, DJ 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de

Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-1.012/2002-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SCODRO EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : HEITOR FREDERICO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Em hipótese na qual os órgãos julgadores de instância ordinária concluíram pela caracterização do perdão tácito, ante a ausência de imediatidade na aplicação da pena, considerando o fato ensejador da justa causa, não se verifica ofensa à literalidade dos artigos 494 e 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que a configuração do dissenso interpretativo a partir de julgados provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não se revela possível, diante da previsão do artigo 896, alínea a, da CLT. Tampouco é viável o cotejo do acórdão recorrido com paradigma oriundo de outro Tribunal Regional sem que a respectiva fonte de publicação tenha sido indicada. Incidência, no particular, do entendimento consagrado na Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.029/2005-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : APARECIDO CÂNDIDO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o que foi determinado na sentença, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença de 40% sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, consequentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a noticiada divergência jurisprudencial e por forçoso, nesse passo, o destrancamento do apelo do autor. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho.

Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe. A propósito, o excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" -, evidente é que se prestam a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT importaria, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.072/2002-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCOS VIANA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Síndico: Carlos César Peron

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 779/69 e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, que declarou recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.358/2001-062-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO AFFONSO SALLES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Trabalhador Rural. Prescrição. Contrato laboral em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS REFERENTES A QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO. Nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento das questões jurídicas submetidas ao crivo do órgão julgador. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC, pois, reitere-se, o indispensável questionamento dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 8/2000, 1º, IV, 5º, II e 170 da Constituição Federal, foi devidamente suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo reclamado, não havendo nenhum prejuízo para o exame dessas questões nesta instância extraordinária, mesmo na hipótese de omissão. Quanto ao alegado erro material referente à data da dispensa do empregado, constata-se que inexistiu prejuízo ao reclamado, pois a tese explicitada no acórdão que apreciou os segundos

embargos declaratórios por ele interpostos foi a de que a prescrição quinquenal instituída para o trabalhador rural pela Emenda Constitucional 28/2000 seria inaplicável à hipótese dos autos, ainda que o contrato laboral do reclamante houvesse sido extinto em 29/9/2000. Ou seja, em ambos os casos, após a edição da citada emenda, promulgada em 25/5/2000 e republicada em 29/5/2000, o que afasta a hipótese de prejuízo, não obstante a verificação do equívoco quanto ao registro da data da dispensa, que, na realidade, ocorreu em 29/9/2001. Não conheço. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO LABORAL EM CURSO À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O prazo prescricional instituído para o trabalhador rural pela Emenda Constitucional nº 28/2000 somente poderá ser aplicado aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Por conseguinte, não se pode falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações ajuizadas anteriormente a 26/5/2005 nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Precedente: E-RR-1691/2000-120-15-00, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 28/4/2006. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-1.442/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. DANIEL MUNHATO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - embargos protelatórios" e "vínculo empregatício"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.506/2005-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : VALDINEIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOMINGOS SANTAROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pela Corte regional no sentido de que a reclamante não exercia cargo de confiança, premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIR LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame da reclamatória trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS. COISA JULGADA. Caracterizada a afronta do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, o que viabiliza a revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar a revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS. COISA JULGADA. O direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, tornou-se viável com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas decorrentes da atualização monetária em



face dos expurgos inflacionários. Assim, se o acordo judicial antecedeu à existência do direito, não se pode reconhecer o instituto da coisa julgada em relação às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Caracterizada a afronta do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, o que viabiliza a revista nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.: AIRR-1326/2003-024-04-40.8, Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 4/5/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2002-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GAÍÃO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empresa pública prestadora de serviço público - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. In casu, o recolhimento foi feito com a indicação do código da receita errado, por ser o anterior, porém tal fato não leva a inferir que a titular e beneficiária do recurso arrecadado, que é a União, foi prejudicada. Com efeito, os cofres públicos não foram violados, não sendo admissível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, negar-se à parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional diante de simples equívoco de informação na guia DARF, já que consta do documento o nome da parte que efetiva o recolhimento. Um outro aspecto importante na análise do tema, é que o próprio legislador tratou de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir o artigo 244 no CPC que açambarca o princípio da finalidade dos atos processuais, de aplicação incontestante na presente hipótese. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. Como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, tais como, imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, execução por meio de precatório, isenção de custas e outros, também deverá se submeter aos mesmos encargos dos entes públicos, se sujeitando aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, deve ser afastado o direito potestativo de despedir seus empregados sem motivação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.521/2004-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLONEX - PRODUTOS E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ
RECORRIDO(S) : CLÉO PORTELA MATIELLO
ADVOGADO : DR. CIBELE MORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOTORISTA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Incidência da Súmula nº 374 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.572/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para desconsiderar o acordo de compensação de jornada celebrado, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.624/2002-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, vencida a Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Por maioria, vencido o Exmo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tópico relativo ao cabimento da ação revisional, pela violação do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, determinando a extinção da

execução a partir da data da publicação do acórdão prolatado nos autos da ADIn nº 492/DF pelo Supremo Tribunal Federal, de que resultou a declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 da Lei nº 8.112/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO RELATIVO AO PLANO COLLOR. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo provido por violação do artigo 471 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em situação na qual o acórdão revisando não exhibe tese jurídica sobre a incompetência material da Justiça do Trabalho argüida no recurso ordinário patronal, a inércia da parte em interpor os competentes embargos de declaração para efeito de atender ao requisito específico do prequestionamento acarreta a preclusão da matéria, a despeito de seu caráter preliminar. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO RELATIVO AO PLANO COLLOR. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Havendo condenação à integração aos salários dos trabalhadores do reajuste salarial de 84,32%, correspondente ao Plano Collor, cabe ação revisional, na forma do disposto no artigo 471, inciso I, do CPC, ante a superveniência de legislação que importou a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário (no caso, a Lei nº 8.112/90), uma vez que o comando sentencial transitado em julgado acaba por projetar no tempo e estender para o regime estatutário os efeitos de parcela de indiscutível natureza trabalhista. Ainda que a ação tenha sido ajuizada após a promulgação da referida lei, impõe-se considerar a circunstância de que o julgamento da ADIn nº 492/DF pelo Supremo Tribunal Federal resultou na declaração de inconstitucionalidade do disposto na alínea e do artigo 240 do mencionado diploma legal, no qual estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da matéria, e tal decisão foi publicada apenas em 12/3/1993. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.705/2000-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DENIS TADEU NORONHA GRILLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO JOSÉ BARRACA
RECORRIDO(S) : MOGLANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, quinze minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.718/2004-065-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ROSENEIDE SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel.

Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.723/2003-037-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA VITÓRIA MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALINE S. FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados - instituída pela Petrobrás, paga aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.745/2000-451-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ARLINDO PINHEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Impossível revolver, em sede extraordinária, o substrato fático-probatório para afastar a premissa de que o reclamante estava sujeito a controle de horário, especialmente ante o depoimento do preposto da reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.853/1999-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ SEVERINO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa legal e contrariedade à segunda parte da Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das diferenças nos proventos de aposentadoria e reflexos, decorrentes da incorporação da gratificação por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade, no período imprescrito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula 203/TST). Entendimento diverso configura ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade ao disposto na segunda parte da Súmula 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.857/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI
RECORRIDO(S) : AMAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.929/2000-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL PERDIGÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOCONDA
ADVOGADA : DRA. REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao pagamento em dobro dos domingos laborados. Por unanimidade, conhecer do recurso no que concerne à irregularidade de apresentação do condomínio, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, IX, DO CPC. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Superior é de que o condomínio pode ser representado tanto pelo síndico quanto pelo administrador, aplicando-se as disposições contidas no art. 12, IX, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-715899/2000.0, 2ª T, DJ 23/9/2005, Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; RR-677978-2000, 2ª T, DJ 6/5/2005, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva; AIRR-53386/2002-900-02-00, 3ª T, DJ 22/3/2005, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Não se vislumbra ofensa aos arts. 2º da Lei nº 2.757/56 e 769 da CLT. Revista conhecida e não provida.

2. LABOR EM DOMINGOS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. PAGAMENTO EM DOBRO. O Regional, analisando a norma coletiva da categoria, entendeu que o pagamento em dobro dos domingos laborados somente era devido quando não fosse concedida folga compensatória em outro dia da semana. Logo, não ficou demonstrada divergência jurisprudencial apta ao processamento da revista, porque o aresto de fl. 285, além de oriundo de Turma desta Corte, não discute a interpretação da norma coletiva em questão. Também não se vislumbra ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/45, porque o art. 1º do referido diploma legal dispõe que o repouso semanal remunerado deve ser concedido preferencialmente e não obrigatoriamente aos domingos, de modo que a concessão de folga em outro dia da semana atende à determinação legal. E, assentado que a decisão se encontra em consonância com a norma coletiva, também não se cogita de violação do art. 7º, XXVI, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.980/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
RECORRIDO(S) : EDISMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 30/33, que excluiu do pólo passivo a recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Caracterizada contra-riedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista a ausência da condição de tomadora dos serviços da reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência do TST é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/9/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ª T, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 2/3/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ª T, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 11/4/2006; RR-1.094/2002-019-02-40.2, 3ª T, Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/3/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ª T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/4/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ª T, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/3/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.059/2005-038-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-2.063/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
RECORRIDO(S) : ELÚCIO BRIXIUS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR. O posicionamento que vem sendo adotado pela SBDI-1 deste Tribunal é o de que, no caso dos empregados que trabalham 40 horas semanais por liberalidade patronal, como na hipótese, deve ser utilizado para o cálculo das horas extras o divisor 200. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ERR-443637/1998.4, DJ 3-10-2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-2.117/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - julgamento extra/citra/ultra petita"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORA EXTRA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-2.159/1998-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.604/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : REINALDO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CAF REVESTIMENTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, pois desfundamentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.

1. Não se conhece de recurso se a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

2. Desfundamentado o recurso de revista em que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão que pretende reformar. Aplicação da orientação traçada na Súmula nº 422 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.093/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERA TARANTIN DELGADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de labor extraordinário correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO SIMULTÂNEA À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. A reclamante logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO SIMULTÂNEA À PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-36.037/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : COSMO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "reflexos da gratificação especial", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação especial nas férias e no seu terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "prescrição - FGTS - parcelas reconhecidas judicialmente", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição quinquenal da pretensão relativa aos depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas reconhecidas na presente reclamação trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas in itinere - trajeto interno", por contrariedade à Súmula nº 90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, o tempo residual anotado nos cartões de ponto, quando ultrapassado o limite de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o autor realizada suas atividades em contato com agentes insalubres. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida manifesta consonância com entendimento pacificado nesta Corte superior, consubstanciado na Súmula nº 139. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A gratificação paga anualmente pela empresa não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Hipótese de incidência da Súmula nº 253 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas durante a vigência do contrato (Súmula nº 362/TST). Contudo, quando a parcela do Fundo reveste-se de caráter acessório



à verba requerida na Reclamação Trabalhista, a prescrição aplicável não é a do FGTS, mas sim a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 (cinco) anos (Súmula nº 206/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I, segundo a qual, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO EXTERNO. O Tribunal Regional registrou que o local de trabalho do reclamante era servido de transporte regular e não era de difícil acesso, razão pela qual não há falar no pagamento das horas de trajeto. Decisão em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Segundo entendimento predominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Súmula nº 90 de sua Jurisprudência, "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho." Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Está pacificada no âmbito desse Tribunal Superior a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que a variação de horário não exceda de cinco minutos antes ou após a jornada normal de trabalho. Caso ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Hipótese de incidência da Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. De igual modo, não demonstrada violação de lei federal, não há como se conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do referido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Não viabiliza o conhecimento do recurso, súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior que não guarda pertinência com a matéria. Recurso de revista não conhecido.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. O conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontre em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte superior, mediante a qual se determina a observância dos índices da correção monetária relativos ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. Incidência da Súmula nº 381 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não viabiliza recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a decisão do Tribunal Regional proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 368, itens II e III. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.289/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARISA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.830/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABASTEVEDORA BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países - membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.798/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA AURENIR PALÁCIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONIA DO NORTE
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Município ao pagamento dos salários retidos, da diferença salarial decorrente da observância do salário mínimo, bem como dos depósitos relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-52.646/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RITA ELISE VAGHETTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.691/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ZANETTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO E INDIVIDUAL. Não se verifica a possibilidade, nem sequer em tese, de reconhecimento de litispendência entre dissídio coletivo e ação individual trabalhista, em face da radical diferença do provimento jurisdicional perseguido em cada um dos casos. Enquanto nas ações individuais pretende-se a aplicação de normas preexistentes, em sede coletiva busca-se a criação de direito novo, mediante o exercício do poder normativo constitucionalmente assegurado à Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NORMATIVA. MOTIVOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E ECONÔMICOS. Não resta configurada vulneração à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, em hipótese em que a decisão recorrida, ao consignar a inexistência de prova quanto aos motivos técnicos, administrativos e econômicos autorizadores da dispensa sem justa causa, prestigia disposição contida em instrumento coletivo, relativamente à proteção contra a demissão imotivada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.542/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO SAUGO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI PAPINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, resta superado o entendimento outrora consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-I e na Súmula nº 334 do TST. Inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.670/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : EVANI LEITE GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SANSON
RECORRIDO(S) : CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para fazer constar também como recorrida CGM - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.903/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : JORGE GILBERTO DA CAMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. "Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Hipótese de incidência da Súmula nº 357 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor não configuram exercício de cargo de confiança, sobre a qual se erigiu a conclusão de que não incide na hipótese o disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.944/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA. Não se conhece de recurso interposto a decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, assim redigida: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, ainda que o trabalho não seja prestado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, é devido o adicional de periculosidade, desde que as atividades sejam desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.216/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE TEIXEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA DE SESENTA MINUTOS. NORMA COLETIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1996. Não havendo efetiva compensação de jornada não há falar em pagamento apenas do adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.804/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Restará prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Afastada a extinção do vínculo de emprego decorrente da superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Não resta configurada, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o recurso de revista interposto visando à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO : RR-68.681/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento do adicional correspondente às horas destinadas à compensação. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à percepção do adicional de transferência, tendo em vista que trabalhara em diversas localidades, sem que a prestação laboral acarretasse mudança de sua residência, e que, além disso, recebia as verbas pertinentes a ajuda de custo e horas-viagem. Salientou, ainda, a existência de cláusula em seu contrato de trabalho admitindo a transferência. Revela-se insuficiente para o conhecimento do recurso de revista a demonstração de divergência jurisprudencial apenas em relação a um dos fundamentos autônomos sobre os quais erigida a decisão hostilizada. Incidência da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST não configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.104/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALDEMIR MARQUES CALDEIRAS
ADVOGADO : DR. CONRADO DEL PAPA
RECORRIDO(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. PERÍODO EXAURIDO. Exaurido o período estável, o ex-empregado não tem direito à

reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. Sendo certo que o ajuizamento da ação, dentro do prazo prescricional de dois anos, ocorreu quando já findo o período estável e tendo o autor já recebido a indenização correspondente, nada mais lhe é devido. Hipótese de incidência do item I da Súmula nº 396 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-80.394/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111.779/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CAMILA SILVA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÍNICA DENTÁRIA CAPITÃO MORÁES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, por violação ao art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

1. Exigível a contribuição previdenciária sobre o montante devido em decorrência de acordo firmado entre as partes em Juízo, ainda que não haja reconhecimento de vínculo de emprego. Inteligência do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

2. Incide sobre o valor total da avença a contribuição previdenciária concernente à transação homologada em Juízo sem discriminação da natureza das parcelas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151.988/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ITALO JOÃO DOS SANTOS CAPELLA
ADVOGADO : DR. ERTULEO LAUREANO MATOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte e não enseja recurso de revista. Precedentes: E-RR-1248/2000-087-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 2/3/2007; E-ED-RR-640.906/2000.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 2/3/2007; E-RR-662.754/2000.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 19/5/2006.

Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-467.879/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-484.209/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO. A descaracterização do contrato de franquia e reconhecimento de contrato de arrendamento, no qual ocorreu a sucessão de empregadores enseja a responsabilidade subsidiária da arrendante. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O recurso de revista está desfundamentado, eis que não apontada violação de norma legal, ou disposição constitucional, ou divergência jurisprudencial a fim de embasar as razões deduzidas. Não conhecido.

PROCESSO : RR-535.043/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade : I - conhecer do recurso do banco reclamado, (a) quanto ao tema 'Comissões. Prescrição.', por contrariedade à Súmula 294 (primeira parte), TST, e lhe dar provimento para declarar a prescrição da pretensão quanto às comissões; (b) quanto ao tema 'Correção monetária. Época própria', por divergência jurisprudencial e dar provimento para determinar a aplicação da correção monetária, sobre os salários, com observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381, TST; (c) quanto ao tema "Descontos Fiscais e Previdenciários", por violação aos arts. 46 da Lei 8541/92 e 43, parágrafo único da Lei 8212/91, e lhe dar provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, segundo o procedimento e critério constantes da Súmula 368, TST; (d) quanto tema 'Devolução dos descontos. Seguro de vida', por contrariedade à Súmula 342, e lhe dar provimento para afastar a condenação em devolução dos descontos das contribuições vertidas para seguro de vida em grupo e coletivo de acidentes pessoais; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não credencia o conhecimento do recurso de revista, sob a hipótese de divergência jurisprudencial, a transcrição de arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Conforme a Súmula 294, primeira parte, TST, a prescrição quanto à pretensão decorrente de alteração do pactuado é total, sendo de considerar sua aplicação em relação às comissões conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial 175, SbdII. Provido.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO. A decisão regional foi proferida em consonância à Súmula 305, TST, ao determinar o recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A dessintonia entre o fundamento da decisão recorrida consistente na ausência de contestação específica do pedido e as alegações recursais, no sentido de que o salário substituição é indevido quando ocorrem substituições eventuais resulta na ausência de contrariedade à decisão e de fundamentação do recurso. Não conhecido.

DESPESAS COM MUDANÇA. INDENIZAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, mediante interpretação do art. 470, da CLT, as despesas de mudança a cargo do empregador compreendem as destinadas à ida e ao retorno do empregado; é nítida a natureza reflexa de eventual ofensa ao art. 5º, II, CF, norma apontada como embasamento do recurso de revista. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento de que os registros de ponto são imprestáveis, por não estarem assinados pelo reclamante e terem sido oportunamente impugnados, em razão do que o Tribunal Regional concluiu que o banco não produzira a prova da jornada de trabalho decorre da avaliação dos elementos de prova existentes nos autos no que não se divisa lesão ao art. 818 da CLT; ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos, os arestos colacionados (Súmula 296, TST). Não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo, ou convenção coletiva (Súmula 85, item I, TST), sendo inviável atribuir-se validade ao acordo tácito. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333, TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Este Tribunal Superior editou a Súmula 381, consagrando o entendimento de que 'O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, diretriz assim a ser aplicada quanto à correção monetária dos salários, nas condenações trabalhistas. Provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários, entendimento expresso na Súmula 368, TST, com adoção de diretrizes quanto ao procedimento e critério a serem observados. Provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Conforme explicitado na Súmula 342, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultura ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Provido.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. REFORMATIO IN PEJUS. Ao Tribunal, no julgamento da matéria, cabe fazer o enquadramento, segundo o fundamento jurídico pertinente, mediante a subsunção da lei ao fato, como decorrência do art. 512, CPC. Inocorrência de violação aos dispositivos legais invocados pelo reclamante e de demonstração de dissenso jurisprudencial, porque o único aresto apontado é inespecífico (Súmula 296, TST). Não conhecido.

BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT. Definido, o reclamante, pelo Tribunal Regional, como gerente de agência e autoridade máxima naquele âmbito, a conclusão adotada no sentido da aplicação do art. 62, da CLT converge para a Súmula 287, parte final, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-543.917/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS EXAURIDO O PRAZO DA GARANTIA DO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora consagra tese no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime de responder pela indenização resultante da estabilidade assegurada à gestante despedida sem motivo justo. O exaurimento do período da garantia do emprego assegura o direito aos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade, consoante o disposto nos itens I e II da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O direito assegurado à trabalhadora de postular a indenização decorrente da estabilidade provisória não é afetado pelo decurso do tempo, se proposta a ação antes do término do prazo prescricional previsto na Constituição da República. A demora no ajuizamento da ação não implica renúncia tácita à estabilidade.

3. Tendo a reclamante ingressado com a reclamação trabalhista após seis meses da despedida pleiteando reintegração no emprego ou indenização, caso impossibilitado o retorno ao trabalho, a condenação do reclamado ao pagamento da indenização estabilizatória encontra respaldo na Súmula nº 244 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.109/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : WILTON SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "vínculo de emprego com o tomador de serviços - empresa interposta", "da solidariedade", "do julgamento extra petita - configuração de empreitada", "indenização da Lei nº 8.880/94 - inconstitucionalidade da norma", "do julgamento extra e/ou ultra petita - anotação da CTPS", "correção das parcelas do FGTS", e conhecer apenas quanto aos temas "interrupção da prescrição" e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e contrariedade com a OJ 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de declaração de interrupção da prescrição relativo às parcelas de horas extras e reflexos, adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos, diferença salarial, gratificação de férias e adicional por tempo de serviço, e, ainda, para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) deste Tribunal Superior do Trabalho, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. No caso, de acordo com a decisão do Regional, estão presentes os pressupostos fáticos caracterizadores da relação de em-

prego, ou seja, a pessoalidade e a subordinação direta, em atividade essencial da reclamada, mediante remuneração. Nesse contexto, a matéria ora discutida enquadra-se na hipótese prevista na Súmula 331, item I, e só após o reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST, seria possível modificar a conclusão do Regional e aferir as alegações da reclamada de que não foram demonstrados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Prejudicado, por conseguinte, o exame da divergência jurisprudencial colacionada e da contrariedade ao Enunciado 331, III, do TST, em face do óbice previsto no artigo 896, § 4º da CLT. Não conhecido da revista. 2. DA SOLIDARIEDADE. Não adotando o Regional a tese da solidariedade entre as empresas, porque reconheceu a relação de emprego diretamente com a recorrente, não há como caracterizar a ofensa apontada ao art. 896 do Código Civil. Não conhecido da revista. 3. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO DE EMPREITADA. Não ocorre julgamento extra petita quando o Regional apenas enquadra a situação fática dos autos ao contexto legal. Ademais, a espécie de contratação entre tomadora e prestadora de serviços não influencia o pedido principal que é de vínculo de emprego com a tomadora em razão de fraude à lei. A análise da matéria fático-probatória está obstaculizada pela Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida neste ponto. 4. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O simples ajuizamento de ação não provoca a interrupção da prescrição. Nos termos da Súmula 268/TST, a interrupção da prescrição só ocorre em relação aos pedidos idênticos, hipótese não presente nos autos. Revista conhecida e provida para julgar improcedente o pedido de declaração de interrupção da prescrição. 5. INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que é constitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. Inteligência da OJ 148 da SBDI-1 do TST. Não conhecido da revista. 6. DO JULGAMENTO EXTRA E/OU ULTRA PETITA. ANOTAÇÃO DE CTPS. Considerando que foi reconhecida a relação de emprego com a primeira reclamada, a assinatura das carteiras profissionais dos reclamantes deve ser realizada por ela, uma vez que se trata de obrigação legal. Pode-se admitir que o pedido dos reclamantes foi implícito já que compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Assim, tendo havido pleito por reconhecimento de vínculo, também o teve acerca da necessidade de se cumprir a obrigação legal de se proceder às anotações na CTPS. Ausentes as ofensas citadas aos artigos 128 e 460 do CPC; 282, III e IV e 286, caput do CPC e 840, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. 7. CORREÇÃO DAS PARCELAS DO FGTS. TABELA DA CEF. É pacífica a jurisprudência desta Corte em relação à matéria "correção a ser adotada sobre as parcelas deferidas a título de FGTS", consoante entendimento consubstanciado na OJ 302 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Não conhecido da revista. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Esse é o entendimento atual, notório e reiterado da SBDI-1, cristalizado na sua Orientação Jurisprudencial nº 124/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564.218/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

RECORRIDO(S) : NELCI TEREZA FONTANA ZENATTI

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à indenização a título de uniformes e aos descontos previdenciários e fiscais; por maioria, não conhecer do recurso quanto à validade da compensação de jornada prevista em norma coletiva, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator; unanimidade, conhecer do apelo relativamente à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (atualmente convertida na Súmula nº 366 do TST). No mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam descontadas, no pagamento de horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, desde que não seja ultrapassado esse limite, quando, então, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE 12X60 HORAS. AJUSTE INVÁLIDO. O artigo 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a compensação de jornada, contanto que não haja a extrapolção da jornada diária de 10 horas. Já o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República dispõe sobre a duração do trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso concreto, embora existente norma coletiva autorizando a adoção do regime de 12x60 horas, a ela não se pode reconhecer validade, porque em desconformidade com o limite imposto pelo mencionado preceito consolidado. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa à literalidade da norma consagrada no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, inaplicável naquelas hipóteses em que o comando emanado da norma coletiva revela-se em afronta à legislação em vigor. Recurso de revista de que não se conhece. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Ultrapassado tal limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em apreço, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que tais providências fazem-se necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demanda asseio, antes e após a respectiva prestação, e utilização de uniformes ou equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-600.927/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : INGRID JANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. O conteúdo ostensivamente impugnatório da provocação da parte que meramente questiona o sentido final do julgado embargado, sem apontar irregularidade ou imperfeição de que padeça, não se coaduna com as restritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-603.637/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO JUNTADO EM APARTADO - EFICÁCIA - ESCLARECIMENTOS. O voto vencido empresta o devido prequestionamento quando integra o voto vencedor, fazendo parte, assim, do denominado voto único. A juntada do voto vencido, em apartado, não integrante do voto único, hipótese dos autos, presta-se somente para resguardar a posição do magistrado. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e, em parte, providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-606.986/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO NOMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ARANTES SILVA
RECORRIDO(S) : JORGE MITUO SATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Lélvio Bentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.1. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ART. 7º, VI, DA CF. Consoante asseverado no acórdão, a prescrição ditada no entendimento previsto na Súmula 294 do TST só se aplica quando o direito vindicado não se encontra previsto em lei, requisito não verificado na pretensão acerca da qual pretendem os reclamados a declaração de prescrição total (redução de salário fixo). Recurso de revista não conhecido.

1.2. SALÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não desafiava o processamento da revista a alegação de ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, ante a falta do indispensável prequestionamento. Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

1.3. COMISSÕES. MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 MESES TRABALHADOS. Não merece prosseguimento o recurso de revista por violação, pela aplicação da Súmula 221, I, do TST, e por divergência, porque o único aresto citado, não atende ao requisito da especificidade (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.903/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETTROSUL
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALPERINA MARGARETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Diferenças do 13º salário. Antecipação", por violação ao art. 24 da Lei 8880/1994, e lhe dar provimento para excluir a condenação em diferenças de 13º salário e reflexos, e os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de identificação dos aspectos que foram abordados nos embargos de declaração, mas não, examinados pela Corte Regional, decorrente da afirmação genérica de que não houvera o devido pronunciamento sobre a matéria alvo dos embargos, não propicia elementos para a análise da suficiência, ou não, da fundamentação adotada pela Corte Regional e da existência de omissão sobre aspecto relevante, integrante do debate e oportunamente apontado. Não conhecido.

DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. Este Tribunal Superior, na Orientação Jurisprudencial 47, Transitória, exprime o entendimento de que: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser relaizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (ex-OJ nº 187 da SDI-1 inserida em 08/11/00). Provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A indicação, na Súmula 297, TST da exigência de prequestionamento não constitui tese divergente para a questão atinente aos embargos de declaração protetatórios e imposição de decorrente multa. Incidência da Súmula 296, TST. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DOUGLAS MALOF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-622.012/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS PERILO RANGEL PAES BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILLO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JÚNTO À MASSA LIQUIDANDA - JUROS MORATÓRIOS. A Súmula nº 304 do TST é inaplicável a casos como o dos autos, em que foi reconhecida sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não se justificando a exclusão dos juros de mora, tendo em vista que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de nenhum privilégio a este destinado.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, em que se preconiza que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.018/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RONEY NOGUEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.755/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. Reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há apenas pagamento do adicional respectivo, mas sim a necessidade do valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, bem como o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUBORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo do reclamante pelo fato do recurso principal do reclamado não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Recurso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.804/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : IBRAH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante aos tópicos: vínculo de emprego, rescisão contratual e seguro-desemprego e conhecer da revista, por divergência, quanto à indenização do vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. O recurso de revista não se presta para reexame de fatos e provas, como pacificado na Súmula 126 do TST. Tampouco se pode falar em ofensa ao artigo 3º da CLT quando a decisão é embasada nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Aplicação das Súmulas 126 e 212/TST.

Recurso não conhecido.

2. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. O dissenso jurisprudencial não se configura porquanto a decisão está respaldada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Sumula 389, II). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, II, da CF, quando o dispositivo sequer trata de seguro-desemprego. Recurso não conhecido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-1: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.297/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA ESTIVAS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JUARÍ DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO POR PRODUÇÃO - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. A decisão recorrida, no sentido de que é devido o adicional de hora extraordinária na hipótese de trabalho remunerado por produção, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.995/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIO WANDERLEY AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva das partes, bem como em relação ao ônus da prova da data do início da prestação dos serviços e à indenização substitutiva do PIS. Por unanimidade, conhecer do apelo relativamente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.066/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERONICE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Promoções". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declarada incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, a fim de excluir da condenação as parcelas relativas a férias e anuênios, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral, vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.310/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO EDALÉNCIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à configuração da função de confiança, aos reflexos das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado e ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.872/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GETRAN - GERAIS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS DAMIÃO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Sob a óptica da jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1, a configuração do trabalho em turnos de revezamento não depende de que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio tal que necessariamente deva prestar serviços pela manhã, à tarde e à noite, sendo suficiente a verificação de que a jornada praticada abrange os períodos diurno e noturno, alternadamente, pois é exatamente essa peculiar condição que impacta negativamente o chamado "relógio biológico" do indivíduo e constitui empecilho a que desenvolva uma rotina familiar e social.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.228/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
ADVOGADA : DRA. ELIANE COVOLO MELGAREJO
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE ALMEIDA LUGINSKI
ADVOGADO : DR. PAULO QUEDI PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando a reclamada Incobrasa - Industrial e Comercial Brasileira S/A da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, determinar sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. Conquanto, em regra, seja do sucessor a responsabilidade pelos débitos trabalhistas, não se pode perder de vista que os arts. 10 e 448 da CLT, a par de não atribuir expressamente responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas na hipótese de sucessão, objetivaram remover qualquer obstáculo que pudesse impedir o empregado de receber seus direitos. Desse modo, o sucedido não está de todo desobrigado da responsabilidade de satisfação dos créditos trabalhistas sonogados antes da sucessão. Com efeito, à luz dos princípios tuitivos do Direito do Trabalho, os interesses do empregado e o seu direito de receber a contraprestação pelo trabalho executado devem se sobrepor a qualquer outra discussão. Aliás, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a responsabilidade subsidiária do sucedido quando a transferência da titularidade do empreendimento possa afetar as garantias empresariais conferidas ao contrato de trabalho do reclamante. No caso vertente, todavia, não há notícias de que a transferência da titularidade do empreendimento afete as garantias empresariais conferidas ao contrato de trabalho do reclamante. Ao contrário, a sucessora é empresa de notório renome, o que, por si só, revela sua idoneidade. Acresça-se que a quase totalidade da condenação refere-se ao período trabalhado posteriormente à sucessão (aviso prévio, fornecimento das guias de seguro desemprego e adicional de periculosidade, sendo que apenas dez dias do período assinalado na condenação foi trabalhado para a sucedida). Portanto, não se justifica para a responsabilização da sucedida pelos créditos conferidos ao reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.458/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA RANDOLFO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada à reclamada, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica, como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais, os pedidos deduzidos na ação, na hipótese de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com a reclamada - CITROSUCO.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas da empregada que, sob o propósito de atuar como cooperada, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.064/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S) : EDVALDO DIAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. KATYA REGINA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese na qual o pedido formulado a título de diferenças salariais tem por fundamento normas inseridas em decretos estaduais que estabeleceram, ao tempo da contratação do reclamante, a obrigação de as empresas de transportes coletivos observarem piso salarial mínimo equivalente ao então vigente no âmbito da CMTC. Carece da indispensável especificidade (Súmula nº 296), em tais circunstâncias, paradigma orientado no sentido de meramente afirmar a impossibilidade de impor-se ao patronato a observância de tratamento isonômico a seus empregados, exceto se verificadas as condições estabelecidas no art. 461 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.162/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ALCIONE ALICE STRELIN CANOVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. Tendo o Juízo regional calado sua conclusão em distintos fundamentos, improspera o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial quando a jurisprudência colacionada para tal não aborda um daqueles fundamentos, conforme preleciona a Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.206/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CHU CHANG
RECORRIDO(S) : LUIZ DE JESUS DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DNER - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento, a teor da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.208/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADEMIR ROCHA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DER/SC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, o recurso de revista não merece processamento, a teor da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.860/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ACHILES SEI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TST. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/02/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ-6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.250/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIACONIA - SOCIEDADE CIVIL DE AÇÃO SOCIAL
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. ELIJAH CAMPELO JUNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER JÄCKEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ PINHEIRO CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO MENSAL - INTEGRAÇÃO - PARCELAS RESCISÓRIAS. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.
DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS. A decisão regional que reconhece o direito à diferença salarial decorrente de substituição em férias está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Item I da Súmula nº 159).

Recurso de revista não conhecido.
REEMBOLSO DE PLANO DE SAÚDE - INTEGRAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.740/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTEL/MG

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. A arguição de nulidade do julgado por ausência de prestação jurisdiccional pressupõe a alegação de ofensa aos dispositivos legais ou constitucionais que dispõem sobre os requisitos essenciais da sentença, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST. A argumentação de que a decisão regional não considerou as provas contidas nos autos, e a indicação de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, e LV, da Carta Magna e 128, 286, 459 e 460 do CPC, não dão azo à prefacial em comento. Não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Não consta da decisão regional pronunciamento acerca de ilegitimidade de parte. Em sendo assim, a revista encontra óbice na Súmula 297, I, do TST, ante a falta do preenchimento do requisito recursal de admissibilidade referente ao prequestionamento. Não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Diante do que preceitua a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI e do acórdão regional que, com suporte no laudo pericial, constatou o trabalho na rede de alta tensão da CEMIG, incabível a revista nos termos da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. O colegiado regional não apreciou a questão pelo enfoque do pagamento proporcional do adicional de periculosidade. Ante a ausência de observância do pressuposto do prequestionamento, a revista não se alça ao conhecimento pelo óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.105/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ADOLFO ELIAS MITOUZO VIEIRA

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência do TST e não enseja recurso de revista. Precedentes: E-RR-1248/2000-087-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 2/3/2007; E-ED-RR-640.906/2000.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 2/3/2007; E-RR-662.754/2000.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 19/5/2006. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.181/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de embargos de declaração por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST. Na hipótese vertente, não existe nos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento que confira poderes aos advogados subscritores dos embargos de declaração.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-654.308/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : WILTON MÁRCIO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A decisão recorrida, no sentido de que a inobservância da jornada de seis horas no trabalho em sistema de turnos ininterruptos gera direito ao pagamento das horas excedentes acrescidas do adicional, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recuso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.311/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MUCIO BUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-655.191/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN

ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-657.156/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DANTAS ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vantagens Previstas em Norma Coletiva - Incorporação ao Contrato de Trabalho". Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso no tocante ao tema "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdiccional - Ausência de Apreciação de Pedido Successivo - Necessidade em Face do Indeferimento do Pedido Principal", por violação dos arts. 289, 515 e 516 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para se determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento na apreciação da demanda com relação ao pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema divisor 200, por violação do art. 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do salário-hora do reclamante seja efetuado com base no divisor 200, restabelecendo, portanto, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO SUCCESSIVO - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Considerando-se a exclusão das parcelas que haviam sido deferidas com fundamento em norma coletiva cuja vigência expirou, rema-

nesce, para exame, o pedido formulado sucessivamente de promoções trienais, cujo embasamento é o próprio regulamento empresarial.

Recurso de revista conhecido e provido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. A jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200 - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no art. 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, no entanto, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.569/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ARMANDO LEMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Jornada Diária", "Horas Extraordinárias Decorrentes da Redução do Horário Noturno" e "Minutos que Antecedem e Sucedem o Horário de Trabalho Contratual". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Intervalo Intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Inexistência de preceito legal assegurando aos empregados direito à percepção de horas extraordinárias decorrentes da não-fruição de intervalo intrajornada até a publicação da Lei nº 8.923/94.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-664.702/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SCHARDUZIM

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE A. AGOSTINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pois o aresto paradigma não abrange todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.633/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : CECÍLIA DO CARMO LAURINDO

ADVOGADO : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. O tema relativo à competência material da Justiça do Trabalho carece do indispensável prequestionamento, a teor do preconizado na Súmula nº 297, I, desta Corte, o que inviabiliza a revisão pretendida.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas do empregado que, sob o propósito de atuar como cooperado, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-666.874/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MEIRE RUTE FARIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE O. BRAGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. ALCANCE. Ao manter a r. sentença que reconheceu a existência de coisa julgada, o Regional fundamentou-se em três teses distintas: a justa causa, embora não contida expressamente da parte dispositiva da sentença proferida na RT 01.19.95.0011-01, foi o motivo determinante do indeferimento do pedido; os fatos jurídicos distinguem-se dos fatos simples, sendo os primeiros protegidos pela res judicata; e, ainda, o dispositivo não abrange apenas a parte final da sentença, mas, também, "qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes". Nesse contexto, os arestos paradigmáticos não são capazes de dar suporte à revista, porque não abordam todos os fundamentos do julgado (Súmula 23, II). Também não se cogita de ofensa ao art. 469 e incisos do CPC, uma vez que o Regional apenas conferiu aos referidos dispositivos a interpretação que entendeu mais adequada, a fim de determinar o seu verdadeiro alcance. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-668.215/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Tratando-se de benefício estabelecido em norma coletiva com alcance previsto apenas para os empregados em atividade, não há como ampliá-lo aos inativos, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.093/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Decisão regional no sentido de limitar o direito à suplementação de aposentadoria ao preenchimento do requisito da idade mínima, porquanto a admissão deu-se na vigência da Lei nº 6.435/77, harmoniza-se com a jurisprudência do TST e não enseja recurso de revista. Precedentes: E-RR-1248/2000-087-15-00.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 2/3/2007; E-ED-RR-640.906/2000.5, Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 2/3/2007; e E-RR-662.754/2000.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/5/2006. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.524/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : MARTA LÚCIA BARROSO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.123/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : EXPEDITO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DEPOSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO APOS VENCIMENTO DO PRAZO ALUSIVO AO APELO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Verifica-se que, em que pese ao recolhido tempestivamente, a comprovação em juízo da realização do depósito recursal foi feita somente após vencido o octídio legal, o que conduz a deserção do recurso. Aplicação da Súmula 245 do TST. Recurso não conhecido porque deserto.

PROCESSO : RR-700.919/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IVO ELEUTÉRIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Súmula nº 331, IV, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, se aplicando, inclusive, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-704.117/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR EM JUÍZO DEPOSITOS DO FGTS NAS CONTAS VINCULADAS DOS SUBSTITUÍDOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, mediante a Resolução nº 119/2003, cancelou a Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo. Além disso, o art. 25 da Lei nº 8.036/90 autoriza ao Sindicato a que estiver vinculado o empregado a acionar a empresa, diretamente ou por meio desta Justiça, para que efetue os depósitos das importâncias devidas.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos ao confronto, tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.148/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELENA BRUNO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Ficou consignado no acórdão que, além de os serviços terem sido prestados em atividade-fim do primeiro reclamado, foram-no mediante subordinação e pessoalidade, circunstância que acarreta o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, consoante entendimento consagrado no inciso III da Súmula 331 desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Para afastar a conclusão do Regional, mister a análise do conjunto fático-probatório, que está obstada pela Súmula 126. Não houve violação dos arts. 9º, de 224 a 226 e 461 da CLT. Ademais, tendo constatado do acórdão que a admissão da autora ocorreu antes da promulgação da CF de 1988, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da CF. Incólumes os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, 477 e 818 da CLT e 216 e 896 do CC (1916). Não há contrariedade às Súmulas 117 e 331, II e III, e 363 desta Corte. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, não abordam todos os fundamentos do acórdão ou, ainda, originam-se de Turma desta Corte ou do STF (Súmulas 23 e 296, I, e art. 896, alínea "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.215/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.622/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : LEVI CORDEIRO ORTIZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TOTALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. Consoante a atual redação da Súmula nº 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.710/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : COSME AURÉLIO ROCHA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos seguintes tópicos: "Promoção por Antiquidade" e "Promoção Trienal". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Incorporação das normas previstas em acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e à "Incorporação das horas extras", por contrariedade à Súmula 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e repercussões e a incorporação das horas extras ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordo e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Precedentes: E-RR-729.408/2001.3, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 27/2/2004; E-RR-742.339/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5/9/2003; E-ED-RR-701.432/2002, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 9/3/2007. Recurso de revista conhecido e provido.

2. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. Compulsando o acórdão de fls. 498/501, verifica-se que não foi analisado o pedido relativo às promoções por antiguidade, não havendo o Tribunal emitido tese a respeito das alegações trazidas no recurso de revista, tampouco foram opostos embargos de declaração com vistas a sanar possível omissão. Logo, o processamento do recurso, quanto a esse tema, encontra-se obstado pela falta de prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula 297, I, desta Corte. Revista não conhecida.

3. PCCS. PROMOÇÃO TRIENAL. A questão atinente ao preenchimento ou não dos requisitos pertinentes à concessão do benefício é matéria de prova, cujo reexame, em sede de revista, encontra óbice na Súmula 126, I, deste Tribunal. A alegação de que a empresa possui quadro de carreira não foi analisada pelo Regional (Súmula 297, I/TST). Os arestos paradigmáticos não indicam a origem ou a fonte de onde foram extraídos, ou se trata de modelo oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Incidência da Súmula 337 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

4. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. A decisão regional que deferiu a integração ao salário das horas extras habitualmente prestadas e suprimidas encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte, refletido na Súmula 291, segundo o qual a hipótese de supressão somente gera direito à indenização e não à incorporação, pela média, das horas extras laboradas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.377/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : SIRLEI PACHECO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS COFFY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.755/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILTON DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que concerne aos seguintes tópicos: "Ilegitimidade Passiva" e "Benefícios concedidos por regulamento interno. Supressão por norma coletiva. Impossibilidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. As condições da ação, entre as quais se inclui a legitimidade das partes, são aferidas por meio dos fatos narrados na petição inicial, de forma que, se o autor alega que a recorrente é a responsável pelo pagamento dos benefícios postulados, é ela parte legítima para responder aos termos da reclamação. Incólume o art. 6º do CPC. Revista não conhecida.

2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POR REGULAMENTO INTERNO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, nem mesmo a lei, em sentido estrito, pode prejudicar o direito adquirido o que, por certo, também não pode ser feito por meio de norma coletiva. Isso porque o direito adquirido já se incorporou ao patrimônio individual do empregado, não sendo lícito ao ente sindical dele dispor. A negociação coletiva visa fixar normas e condições de trabalho genéricas, aplicáveis a toda a categoria profissional, não podendo suprimir direitos individuais já conquistados pelos empregados. Logo, correto o entendimento adotado pelo Regional de que os benefícios relativos à assistência médica, medicamentosa, odontológica e seguro de vida, instituídos por norma interna da reclamada, aderiram aos contratos de trabalho dos autores, razão pela qual não poderiam ser suprimidos mediante negociação coletiva. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, assentada na Súmula 51, inciso I. Revista não conhecida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, são indevidos os honorários advocatícios, não se aplicando o princípio da sucumbência albergado pelo processo civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-713.103/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO PINTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ENIELSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 197. INTIMAÇÃO POSTERIOR. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. A decisão regional, que deixou de conhecer do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo, não merece reparos, porque, a teor do que ficou consignado no acórdão, as partes foram previamente intimadas quanto à data e ao horário em que seria proferida a sentença, em conformidade com a Súmula 197 desta Corte, sendo a decisão juntada aos autos no dia seguinte, ou seja, dentro do prazo previsto no § 2º do art. 851 da CLT. A intimação posterior das partes, por desnecessária, não tem o condão de alterar o prazo recursal (Precedentes desta Corte: TST-AIRR-1340/2004-002-21-40.2, 3ª T., DJ 20/4/2007, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; TST-RR-1375/2000-005-19-00.3, 1ª T., DJ 23/3/2007, Rel. Ministro Lélío Bentes Correia e TST-E-RR-616.991/99.7, SBDI-1, DJ 19/3/2004, Rel. Ministro João Oreste Dalazen. Incólumes os arts. 765 e 775 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e improvida.

PROCESSO : RR-713.455/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRENTE(S) : ERACILDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aviado pelo obreiro, por divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1. RECURSO DA RECLAMADA.

1.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esboçada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado, cuja violação, nesse contexto, não foi configurada. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ 177 da SBDI, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Logo, diante da unicidade do contrato de trabalho, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF, nem contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Revista não conhecida.

1.2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. Fica afastada a alegação de ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, bem como de contrariedade à Súmula 191, uma vez que a decisão se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 132, I. O entendimento refletido nos arestos já se encontra superado, não ensejando o conhecimento da revista (Súmula 333, desta Corte e § 4º do art. 896 da CLT). Revista não conhecida.

2. RECURSO DO RECLAMANTE.

2.1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À APOSENTADORIA. Conforme já analisado no recurso patronal, de acordo com recente entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho, razão pela qual, havendo a dispensa por iniciativa do empregador, faz jus o obreiro à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de emprego. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

PROCESSO : RR-714.006/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO CARMELO SINGER CORATO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e reputá-lo prejudicado no que diz respeito ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "Reformatio in pejus. Base de cálculo do adicional de insalubridade", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo do acórdão a determinação de que o adicional de insalubridade incida sobre o "salário profissional".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. REFORMATIO IN PEJUS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao determinar a adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, reformou a sentença naquilo que não havia sido objeto de impugnação pela reclamada, tampouco pela reclamante, afrontando o disposto no art. 512 do CPC, o que configura reformatio in pejus. Entretanto, esse vício não acarreta a nulidade do julgado, bastando que seja excluído do acórdão o comando prejudicial à reclamada. Recurso conhecido e provido, para excluir a determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário profissional.

2. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS.

As alegações da reclamada de que não foi extrapolada a jornada semanal de 44 horas e de que o regime de 12 x 36 horas é benéfico ao empregado e foi adotado com base em norma coletiva não foram apreciadas pelo Regional, que não emitiu tese a respeito. Do mesmo modo, não houve manifestação acerca da aplicação apenas do adicional sobre as horas extras, ficando inviabilizada a análise do pedido por esta Corte Superior, consoante entendimento consubstanciado na Súmula 297, I. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos. Revista não conhecida.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Uma vez reconhecida a existência de reformatio in pejus, afastando-se a adoção do salário profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade, fica prejudicada a análise do recurso quanto a este item. Recurso prejudicado.

PROCESSO : RR-715.134/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO PAIVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea dos empregados, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.679/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : JOELCI PAULO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - LIBERAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. A decisão regional está baseada na interpretação de leis estaduais de aplicação restrita no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que atrai o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, pelo que prejudicada a alegação de violação de lei e de dispositivo constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.171/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : BENEDITO MIRAIA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : TURISMO NICOLAU LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE JUSTAMANTE DE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. VÍNCULO DE EMPREGO. A par de a confissão ficta gerar efeitos juris tantum, o Regional consignou a inexistência de prova em sentido contrário. Nesse contexto, a alegação do obreiro, quanto à existência de prova da não-ocorrência do labor no período sem registro, não pode ser examinada em sede de revista, porque implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 126/TST. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial, porque inespecíficos (Súmula 296, I/TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-721.114/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FAUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : FAZENDA SANTA TEREZINHA (JOSÉ BEZERRA DE A. JÚNIOR)
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença às fls. 60-64.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Conforme preconiza a Súmula nº 389 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho examinar pedido de indenização decorrente do não fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.426/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente o pedido.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDORES DE AUTARQUIA ESTADUAL. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Observa a garantia insculpida no artigo 7º, IV, da Constituição da República o salário pago em valor superior ao mínimo legal, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que ostentam natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-737.471/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTHUR BERNARDES DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista, quando argüida a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se revela admissível por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, tampouco por divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO - HABITUALIDADE - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E NAS FÉRIAS. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da habitualidade da prestação de horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40%. Revela-se fundamentado o recurso de revista, quando a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco colaciona arestos para o confronto de teses, nos termos dos incisos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS CASSI E PREVI - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes da SBDI-1 do TST, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.654/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ALFREDO ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por maioria, constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por maioria, condenar o embargante a pagar a reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PRESCRIÇÃO - FGTS - INCIDÊNCIA - PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE EM AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, negativamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-752.731/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : VALDIR PETERS
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITES. Tendo em vista que esta Corte reconheceu o direito do reclamante, restabelecendo a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, o fez também em relação aos limites da complementação de aposentadoria, fixados na sentença que julgara os embargos de declaração perante a Vara do Trabalho.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754.659/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ JACOBI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA DO CARGO. "I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". Esse é o teor da Súmula nº 159 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual está a tese jurídica consagrada no acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.233/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA MOREIRA MANÇO
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "FGTS - prescrição", por contrariedade aos termos das Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou o Município reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-776.357/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ADRIANA TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para que se restabeleça a sentença de origem que deferiu à reclamante o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA DE CONSUMO. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. O fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade está no exercício de atividade no setor de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que é devido o referido benefício se o trabalhador permanecer "habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral" ou se este ingressar "de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo", frisando que o "ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade". Acrescente-se a este disciplinamento legal que a divisão da energia elétrica em sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo possui natureza meramente didática, e isto porque os sistemas por onde passam a eletricidade, por serem integrados, não permitem a fragmentação da energia elétrica, a qual é absolutamente a mesma em todos os pontos. Dessa forma, conclui-se que a circunstância de que a reclamante atua no ramo atinente ao consumo de energia elétrica, e, portanto, fora do chamado "sistema elétrico de potência", não possui o condão de eximir a empresa do pagamento do referido adicional, em razão de ter sido comprovada a existência de periculosidade no labor por ela desempenhada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA MIDORI KUBAGAWA SHIMABUKURO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, do TST, (convertida na Súmula 381 do TST) e "dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST (convertida na Súmula 368 do TST); e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação, sobre as parcelas salariais, do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST e para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma preconizada pela Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços (conforme previsto na Súmula nº 381 do TST). Provimento.

DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o entendimento sobre os descontos previdenciários e fiscais, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determiná-los, a responsabilidade pelo pagamento e a forma de seu cálculo. Provimento.

PROCESSO : RR-790.187/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : WILMO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETHE FÁTIMA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção dos honorários periciais, por contrariedade ao precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da referida parcela observe o critério fixado na Lei nº 6.899/81.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Esse é o teor do precedente nº 198 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com o qual contrasta o sentido da decisão recorrida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.088/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERUSA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ARTIGO 522 DA CLT. É certo que a categoria profissional pode se organizar livremente, estipulando a quantidade de diretores que entender necessária ao funcionamento de sua entidade sindical, mas deve apontar, entre os diretores eleitos, quais são os detentores da estabilidade, na forma do artigo 543 da CLT, respeitado os limites estabelecidos no artigo 522, do mesmo diploma, que consoante cristalizado na Súmula 369, II, desta Corte, foi recepcionado pela Constituição Federal. Esse entendimento não ofende a literalidade dos incisos I e VIII do art. 8º da Carta magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DIOLINDA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. CONFISSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Não se cogita de cerceio de defesa quando o juízo, considerando a confissão real havida e a prova documental (cartões de ponto) existente nos autos, indefere a oitiva de testemunha da

reclamante, que pretendia provar o alegado na inicial. Esse entendimento não viola a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-170/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PODIUM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAINE RUTH COELHO
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras sem a limitação imposta pelo Tribunal Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Impossível revolver, em sede extraordinária, o substrato fático-probatório para afastar as premissas de que a reclamante possuía horário pré-determinado a ser cumprido, que era supervisora de vendas, que não detinha poder de mando e gestão nem autonomia, embora tivesse um determinado número de empregados sob suas ordens, concluindo não caracterizado o exercício de cargo de confiança a enquadrá-la na exceção prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. VALIDADE. Limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao tempo em que houve simultaneidade do trabalho da testemunha e da reclamante, tão-somente pelo fato de o Juízo de origem ter-se fundamentado no depoimento de referida testemunha. Decisão do TRT em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte superior, nos termos na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, que consagra: "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.415/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MOACIR CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo, nos termos do disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhecerá de agravo de instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. O não-conhecimento do agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal acarreta o não-conhecimento do recurso de revista adesivo. Inteligência do artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-58.611/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NATANAEL AUGUSTO MESQUITA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o artigo 477 da CLT. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela reclamada e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. É inexistente o recurso interposto sem a assinatura do subscritor na petição de interposição ou nas respectivas razões. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I desta Corte superior. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS CONTROVERTIDAS. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-60.398/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELSO DIAS
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ESCALA 12 X 36. O disposto no artigo 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho constitui norma de ordem pública, porque a finalidade última da norma é a garantia da higidez física e mental do empregado que se submete ao trabalho noturno. Por sua natureza, portanto, referido dispositivo é insuscetível de flexibilização mediante acordos ou convenções coletivas e, em relação a seu conteúdo, há de prevalecer o princípio da reserva legal, estabelecido no artigo 5º, II, da Carta Política, reconhecendo-se a respeito a competência legiferante privativa da União, na forma do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ESCALA 12 X 36. Inexistindo acordo coletivo ou individual de trabalho (Sumula nº 85, I, do TST) que regule a escala 12 X 36, deve ser reconhecida a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que não faz distinção quanto à categoria dos vigilantes. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, restando configurado o acordo tácito, resulta devido apenas o adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-698.176/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JULIETA SANTANA RIENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA DO CORRETO RECOLHIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. QUESTÕES PRECLUSAS. SÚMULA Nº 297 DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elementos essenciais às teses veiculadas no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA INTERBRAS. SUCESSÃO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. Considerando que a empresa Interbras foi dissolvida por força da Lei nº 8.029/90, que estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da empresa extinta, não há respaldo para condenar a Petrobras solidária ou subsidiariamente pelos créditos do reclamante. A lei federal consagrou a garantia de que a União seria responsável por todas as obrigações da empresa extinta, inclusive as de natureza trabalhista. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ENQUADRAMENTO. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante preencheu os requisitos legais para o

enquadramento no cargo almejado e que teria direito à promoção pretendida com base no princípio da isonomia. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ANUËNIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista quanto aos temas alusivos à nulidade da rescisão contratual, à participação nos lucros e aos anuênios, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.985/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARISTIDES BATISTA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico "limitação à data-base", por contrariedade à Súmula nº 322/TST e, no mérito dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I (transitória) e não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco BANERJ S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I (Transitória). Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

2. ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. PROVIMENTO. No caso, certo é que a reposição pactuada, na presente hipótese, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (OJ Transitória nº 26/SBDI-I), se tratou de reajuste com caráter de "antecipação salarial", razão por que se pode presumir a ocorrência de compensação futura (na data-base). Assim, referida norma coletiva possui limite temporal de janeiro de 1992, quando se firmou o ajuste, até agosto de 1992, mês anterior à data-base da categoria. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 322, para, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como término dos efeitos da concessão do reajuste convencional o mês de agosto de 1992, nos estritos limites impostos pela Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-I (transitória).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

PROCESSO : AIRR E RR-815.540/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ NERTAN SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUËNCIA DO EMPREGADOR. Revela-se indispensável a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória



da SBDI-I nº 39, com o qual se revela consonante a decisão recorrida. Incidência do óbice constante da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com supedâneo em verbete cancelado da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e superado pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior. Com efeito, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006, decidiu esta Corte uniformizadora cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a consagrar entendimento diametralmente oposto, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Não há falar, assim, em contagem do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República a partir do advento da jubilação. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1718/1992-003-14-42.3

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 1718/1992-003-14-41.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, Conhecer do Agravo de Instrumento do Ministério Público, para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise da possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 716/1998-051-15-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731/1998-351-02-40.9

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 731/1998-351-02-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Sobrestado o julgamento do RR - 731/1998-351-02-00.4, que corre junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S) : ACINDAR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAGMAR FIDELIS
 AGRAVADO(S) : UILSON QUEIROZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 801/1999-021-04-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IZAM DIAS FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 384/2000-050-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LOJAS CITYCOL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 736/2000-018-05-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INALVA MARIA SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 898/2000-043-01-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE ALMEIDA VIANA
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2001-281-04-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho,

DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EGON HAAS
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
 AGRAVADO(S) : AFONSO KAFSKI
 ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1120/2001-023-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WILSON SHMITT
 ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 857/2002-010-10-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA TEÓFILO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 42190/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para melhor exame; sobrestar o exame do recurso de revista do Reclamado, determinando-se que ambos os recursos de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravo e Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravo e Recorrido.

AGRAVANTE(S) E : GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-RECORRENTE(S) SAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42611/2002-900-21-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de

Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TERCEIRO FERREIRA BARACHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63344/2002-900-04-00.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOACIR ROBERTO TALASCA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68173/2002-900-01-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 799/2003-073-03-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LEDA FRANÇA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96144/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU,

por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 143/2004-033-01-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE OTÁVIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 463/2004-053-03-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 510/2005-004-19-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARIA HORTÊNCIA ABUD NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/1995-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WANDERLEI RAMÃO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MOABE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. Não pode o agravante pretender o agravo diante da preclusão, pois isso importaria em ampliação das razões da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fato e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impulsiona recurso de revista a alegação de ofensa direta a dispositivo de lei estadual, por força do artigo 896, caput e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/2000-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : COSTA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da Decisão proferida pela E. Corte a quo que, registrando não ser o caso presente o de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da Ação de Execução, decorrente da inércia do Recorrente, que, efetivamente, só ofertou os artigos de liquidação após o decurso de prazo de dois anos e nove meses do trânsito em julgado da Sentença de Conhecimento, asentando arribo no artigo 884, § 1º, da CLT, e na esteira da Súmula 150, do E. STF. Atente-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula, 266, do C. TST, e, que especificamente com respeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, nele inserido, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2002-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos de declaração e a prova de intimação pessoal do Sr. Procurador do Estado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-17/1999-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LINA KROB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não foi trazida aos autos cópia do acórdão regional bem como de sua respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21/2003-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA ANDRADE MEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

PROMOÇÃO DECORRENTE DE PCCS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, inclusive por intermédio da SBDI-1, tem reiteradamente decidido que, não se tratando de alteração do pactuado, mas sim de lesão que se renova mês a mês em decorrência de atos do empregador, principalmente omissivos, é parcial a prescrição para reclamar diferenças salariais decorrentes de promoções previstas em planos de cargos e salários.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ SCHRISTER
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do despacho denegatório e da respectiva certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2006-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, não vislumbradas as ofensas diretas da Constituição não merece processamento o apelo extraordinário que tramita no rito sumário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/1997-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA VALDINETI PAGANINI MAYER
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2002-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI
AGRAVADO(S) : PRODUMED SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA INAPLICÁVEL. O Regional enquadrou o Reclamante em categoria diferenciada, contudo são indevidas as diferenças salariais pleiteadas, pois previstas em norma coletiva de cuja elaboração não participou a Reclamada. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 374. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2002-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-47/2003-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-60/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERNANI NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a parte não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (reclamante) bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-67/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TOP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSE ÉLCIO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S) : SILVANA RODRIGUES DE GODOY
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TÊXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do r. despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-90/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Apelo não conhecido, ante a incidência do artigo 830 da CLT e da Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-101/2004-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FELINTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/1989-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

AGRAVADO(S) : ÂNGELA IMACULADA RODRIGUES REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. A antiga regra inserida no § 1º do art. 100 da Constituição determina apenas que sejam atualizados os valores constantes de precatórios em 1º de julho, cujo pagamento se dará até o final do exercício seguinte, não proibindo a atualização desse precatório, por meio de um novo, com a finalidade de quitar os valores decorrentes de atualização monetária no interesse compreendido entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento. Por conseguinte, é incabível recurso de revista contra decisão regional em consonância com a nova redação da referida norma constitucional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CAMILHER MACHADO

ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGECOM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DA SUCESSORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISO X, E 169, § 1º, DA CARTA MAGNA, 16 E 21, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 37, inciso X, e 169, § 1º, da Carta Magna, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000, ressaltando do Julgado hostilizado que, com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego da Reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a estrutura física, humana e empresarial do CERNE. Outrossim, extrai-se, ainda, do decidido, que foi devidamente respeitado o limite orçamentário previsto em Lei para pagamento de pessoal da AGECOM. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbra a ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, ante a manutenção da penhora incidente sobre o veículo que a Agravante se diz proprietária, observando-se que a E. Corte a quo fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, aplicando ao caso os artigos 221, do Código Civil, 120, 121, e 122, da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, atrelado à análise da situação fática e da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/1996-018-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO

AGRAVADO(S) : DELMAR GUEDES VIEIRA

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. TRANSPosição PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 10.098/94. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. A violação apta a impulsionar o Recurso de Revista em processo de execução, estabelecida no art. 896, § 2º, da CLT, deve ser frontal, imediata, aferível de plano e sem a exigência de qualquer esforço interpretativo para que seja constatada.

GRATIFICAÇÕES PESSOAIS. A única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2000-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA PETERSOHN XAVIER

ADVOGADO : DR. JOÃO MALTZ

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ELIANA LEAL PINHEIRO EVANGELISTA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-146/1998-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : IONE TERESINHA LORDE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2002-171-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALMIR NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Consta-se, ainda, o deficiente traslado da instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item

IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Observa-se, também, que as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-156/2000-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SENHORÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

AGRAVADO(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido de que os títulos informados como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, bem como pela correção quanto necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas ali inseridas, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2002-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIR SANTOS VEIGA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ALFREDO PINTO DE LIMA - ME

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PINTO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ROSA PARRIÇA PERES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : MERI TEREZINHA STEVENS
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

FGTS. DIFERENÇAS. Violação constitucional não vislumbra impede que o apelo revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. De outra parte, são hábeis a comprovar o dissenso pretoriano os arestos oriundos de outro Tribunal Regional, nos seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, devendo, ainda ser citada a fonte oficial. Inteligência da alínea "a" do art. 896, da CLT e Súmula 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM XAVIER FREITAS ASSIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais. Assim, o despacho denegatório de recurso de revista proferido em conformidade com as regras que estabelecem os requisitos para a admissibilidade do apelo, não afronta a Constituição e tampouco configura negativa de prestação de tutela jurídica processual. Agravo conhecido e desprovido.

PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2006-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, não se vislumbra, no Decidido, as alegadas afrontas constitucionais. Em relação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, posto versar sobre prescrição, questão que não foi objeto de debate no Julgado hostilizado, e, especificamente quanto à alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, tem-se que a mesma não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este o posicionamento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal federal. Limitando-se a Recorrente, a indicar violação às referidas normas constitucionais, que, repita-se, não foram afrontadas, impossível prover o Apelo, na forma do insurgimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2002-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILSON LINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : C.C.M. - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CAROLINA SILVA
AGRAVADO(S) : ELI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIELTEX S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDIR LUÍS ESCUDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. In casu, não há que se falar em violação direta do art. 344, II, do CPC, na medida em que a previsão legal ali inserida não subsiste diante da existência de prova documental. Restou consignado pelo Regional a existência de documento comprobatório, atestando que a Reclamada sofreu sucessão empresarial, e não extinção do estabelecimento como afirmado na defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2000-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : LAURINDO BESSA NETO
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-224/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada suscitou a preliminar sem contudo explicitar em que consistiriam as alegadas omissões. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Não demonstrado o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação dos dispositivos apontados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARRERA. INVÁLIDO. Conforme preceitua a Súmula 6, I, do TST, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excetuando-se aquelas entidades integrantes da administração direta, fundacional ou autárquica, hipótese que não abrange a PETROBRAS, porquanto trata-se de sociedade de economia mista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2001-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : ROSÁRIO DE FÁTIMA CUTRIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESESERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-238/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : NATALICE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-248/2004-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VANDERLENE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram com autenticação sem assinatura ou rubrica de advogado com poderes nos autos.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-256/2004-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONAM DE ARAÚJO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-258/2002-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERIC DIAS DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

AGRAVADO(S) : CONTEMPORÂNEA ARTE DIGITAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : PRISCILA CUNHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GILSON BATISTA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-002-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL

PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : ELI PINHOS DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO

AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2002-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MEIRELLES

AGRAVADO(S) : SIMONE DA CONCEIÇÃO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. Verifica-se que a indenização por dano moral, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é vedado via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-273/2005-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMAR ABILIO BOTTEGA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão que concluiu pela Carência de Ação da Parte Sucessora para aviar Embargos de Terceiro foi proferida de forma percutiente e fundamentada, no Julgado Embargado, embora contrário ao almejado pela Agravante. Nesse dia-pás, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação

ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. SUCESSÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser a Agravante Parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional (artigos 1.046 e 568, inciso II, do CPC), e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdiccional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2005-006-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/1995-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS LAZZARETTI

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DIAS

AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-282/2005-201-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CORACI JOSÉ DA COSTA LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição e as razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. Não se credencia ao conhecimento o Agravo de Instrumento protocolizado em data posterior ao oitídio legal, tal como previsto no artigo 6º, da Lei nº 5.584, de 1970. A oposição de Embargos de Declaração - recurso incabível -, em face do Despacho Denegatório, não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2005-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/1994 E DECRETO Nº 3.363/2000. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, e na forma do insurgimento, a pretendida violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, restando do v. Julgado hostilizado, proferido em sede de Embargos de Declaração, que o afastamento da prescrição, até então reconhecida, se dera a partir do reconhecimento do não aperfeiçoamento do Ato Administrativo referente ao processo de reexame da anistia prevista nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.363/2000, que instituiu Comissão Interministerial com a finalidade de reexaminar os Processos em que tenha havido, em qualquer instância, Decisão concessiva de anistia com base na Lei nº 8.878/1994. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2005-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE MELO

ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITRANS

ADVOGADO : DR. LINCOLN VITA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as cópias da procuração e contestação da segunda agravada e do acórdão Regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/2006-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARCELO DONIZETE TRINDADE

ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar o seu Apelo, uma vez que a Decisão Regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos formulados, revela caráter meramente interlocutório, sendo a mesma irrecorrível de imediato, a teor do que prediz a Súmula nº 214, do C. TST, baixada em consonância com o § 1º, do art. 893, da



CLT. Sabidamente, as Decisões de natureza interlocutória, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do C. TST, quando suscetíveis de impugnação mediante Recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Não sendo assim, como no presente caso, é imprescindível que a Reclamada aguarde a prolação da Decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2003-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALAERTE PAGANI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2005-384-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : NÉLSON ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria de parcela que já vem sendo paga a ex-empregado, inaplicável a Súmula 326 do TST, pois o Regional esclareceu que as parcelas pleiteadas são de trato sucessivo.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A análise dos elementos caracterizadores da sucessão e da atividade desempenhada pelo Reclamante bem como a igualdade de salário com base em leis estaduais dependem de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2001-045-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/1997-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DURVAL MARTINS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. COISA JULGADA - SEGURO-DESEMPREGO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-321/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando" e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a referida Súmula 331, item IV, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2003-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTAD DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDRE FARIA DE ARUIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA DORES RAMOS SILVEIRA TERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Todas as questões levantadas pela Recorrente foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Corte a quo, diante da subsunção dos fatos concretos à norma jurídica, condenou a ora Recorrente (2ª Reclamada) apenas à responsabilidade subsidiária. Portanto, a condenação desta foi inferior ao que fora pleiteado na exordial, não havendo, assim, que se falar em julgamento fora dos limites da lide.

SÚMULA 331, IV, DO TST (ARTS. 5º, II, 37, II E § 6º, E 173 DA CF/88, 71, § 1º, DA LEI 8.666/93). A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, sendo que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

SÚMULAS 331, IV, E 363 DO TST. Improcede a alegação de que as Súmulas 331, IV, e 363 do TST sejam contraditórias. A primeira traz o enfoque da responsabilidade subsidiária ante a celebração de contrato com empresa interposta, e a segunda refere-se ao fato de ter havido contratação de empregado diretamente pela Administração Pública sem concurso público.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL (ART. 71 DA LEI 8.666/93). O art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 foi alvo de manifestação do Tribunal Pleno desta Corte no processo TST-IUJ-RR-297.751/96. Incólumes os arts. 5º, LIV, e 97 da CF/88, 480 e segs. do CPC, e 769 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELOY DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/1999-012-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH
AGRAVADO(S) : DISMAR LUIZ DADALL
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA ESCOBAR COPETTI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Obreiro em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, ao concluir que os descontos fiscais e previdenciários devem ser incluídos nas contas de liquidação em favor de Exeçúto, não se caracterizando afronta à literalidade do artigo 195, inciso II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-367/2006-021-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO FERNANDES DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - AULAS CONSECUTIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE SABINO MENDES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS ALECRIM
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, e com relação ao referido artigo da Lei de Licitações, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao Contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da citada Súmula, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/2003-332-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : TERESINHA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomador dos Serviços, então responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Ademais, embora o citado dispositivo tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, pela impossibilidade de vinculação de emprego, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da referida Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, E DE 40% SOBRE O FGTS. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária do Tomador dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula n. 331, item IV, do C. TST, a Decisão guerreada, ao cominar o Agravante no pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e ainda, da multa de 40% sobre o FGTS, diante de situação ensejadora, não promove violação literal aos artigos 5º, inciso II, 169, e seguintes, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade está lastreado nos elementos informadores do Processo, aliados ao laudo técnico, que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela Empregada, ali consignando, ademais, que na coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, bem como na limpeza de vasos sanitários de banheiros públicos, em locais com intensa circulação de usuários e grande sujidade, a Obreira tinha contato com agentes biológicos, conforme previsto no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 189 e 190, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Ademais, vê-se que a análise do decidido, na forma como almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a re-discussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2006-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : MÁRCIO MAGALHÃES CAMPOS

ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Aduziu que a Recorrente não registrou em momento processual oportuno o indeferimento do pedido por ela formulado atinente à inversão do ônus da prova na tentativa de afastar o fato impeditivo do direito do Autor às diferenças salariais deferidas. Como não o fez, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos sobre a possível nulidade, operou-se a preclusão, restando inócua a arguição na esfera extraordinária de Recurso. O Eg. Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ressalte-se que o citado dispositivo constitucional, por si só, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa ao preceito constitucional invocado, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/1993-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ

AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA SOUZA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-396/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DIEISON KEHL

AGRAVADO(S) : DARIO DE BITTENCOURT NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-407/1998-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-038-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CARLOS SÉRGIO SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

AGRAVADO(S) : UNIMINAS ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AURORA CAROLINA LAUXEN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 228, desta Corte Superior, segundo a qual, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez julgada impropriedade a Ação, não há falar-se em pagamento da verba honorária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-424/2005-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PRATIC - LOJAS DE CONVENIÊNCIA E POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO

AGRAVADO(S) : SIDINEUZA DEMÉTRIO ROQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O proscritor do Agravo não tem poderes constituídos nos autos para representar a Agravante. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-435/2002-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAIME EUCLIDES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. Não há como prosperar o Apelo obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-442/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

AGRAVADO(S) : ROSELI DORNELLES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 317 DA CLT. No contexto em que decidida a questão pelo Regional, a intenção da Reclamada de obter o seu reexame por meio de Recurso de Revista, com base no argumento de que a Reclamante não tem registro no MEC nem habilitação legal, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o exame de possível violação do art. 317 da CLT.

SALÁRIOS. MESES DE RECESSOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. Mais uma vez, a questão insere-se no contexto fático-probatório dos autos, restando portanto inviável o seu reexame por meio de Recurso de Revista (Súmula 126/TST). CONTRATOS SUCESSIVOS A PRAZO DETERMINADO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS COM PREPARAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que a Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. REMUNERAÇÃO E REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS. As alegações da Recorrente esbarram no óbice da Súmula 126 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 362 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : EDUARDO SOUTO KERN

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-444/1999-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROMILDA DE CAMPOS RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-448/2000-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DERLI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-450/2002-046-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BRITO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-455/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO D'ÂNGELO ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 787, 795 E 845 DA CLT, 283 E 397 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar que o indeferimento de oitiva da gravação tenha lhe causado prejuízo, mesmo porque, conforme notícia o acórdão recorrido, a gravação acostada pela Ré confere com o texto transcrito e trazido pelo Reclamante. De outra parte, nos termos dos artigos 130 e 131 do CPC, o Juiz apreciará livremente a prova e poderá indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/04. Com o advento da EC 45, de 08 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por dano moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido.

DANO MORAL. PROVA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia

pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. O juiz, ao estabelecer o valor para a indenização em questão, ponderou a capacidade econômica da Reclamada, a repercussão do ocorrido e a vulnerabilidade do Reclamante de forma comedida, segundo o princípio da livre persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2005-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO(S) : CAROLINDO DE DEUS LOPES
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Súmula nº 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/1997-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIAL DUARTE DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : JOVAN BATISTA TIBIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILTON DE SILVEIRA LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I e II, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, da certidão de publicação do recurso ordinário, da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-466/2003-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA DE CARLI GRANDINI HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação dos acórdãos do Tribunal Regional relativo ao recurso ordinário e aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-480/1999-093-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-481/1992-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN)
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
AGRAVADO(S) : RILDO GONÇALVES DE ALMADA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MANDADO DE BLOQUEIO - PRAZO. JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/1995-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LÚCIA COSENZA DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por fundamento diverso. E, prosseguindo no exame do recurso de revista anteriormente interposto, por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, uma vez que comprovada a regularidade de representação. Entretanto, constatando-se que remanescem vícios que impedem o conhecimento do recurso, mantém-se a decisão embargada por fundamento diverso. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ERROR IN JUDICANDO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PRO-
PORCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DES-
CONTOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2006-021-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO PALHARES DE GOES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante, visando afastar os efeitos da condenação em responsabilidade subsidiária, transcreve no arrazoado o despacho denegatório de admissibilidade e repete a indicação dos artigos de Lei Federal e Constitucional e os supostos paradigmas, inseridos no arrazoado de Revista, não atacando os fundamentos do Despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à inexistência de questionamento das matérias objeto do Recurso de Revista, ante o não conhecimento do Recurso Ordinário da Petrobras por defeito de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-014-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIANE CRISTINA CABRAL TURRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, não restou evidenciado o cerceamento de defesa, uma vez que fora dispensada a produção de prova atinente a matéria eminentemente de direito. A norma preconizada no art. 765/CLT estabelece que o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, também emerge o art. 130/CPC, cuja disciplina é no sentido de cumprir ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Logo, não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eq. Regional confirmou a r. Sentença que indeferiu o pleito de equiparação salarial, sob o fundamento de que o Município, ente da Administração Pública Direta, organiza seu quadro de servidores em carreira, portanto, seus vencimentos são fixados para os cargos, com submissão ao princípio da legalidade. De modo que a pretensão autoral encontra óbice nos arts. 37, inciso XIII, da CF/88 e 461, § 2º, da CLT. Sob esse prisma restou inócua a invocação do art. 7º, incisos XXX e XXXII, da Carta Magna. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, porquanto os arrestos não revelam a situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-488/2002-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ILZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação

do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/1989-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LÉA SOUZA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, descabe falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ante o não acolhimento da nulidade argüida à Sentença de Embargos à Execução, tendo a E. Corte a quo, ao rejeitá-la, ofertado a devida prestação jurisdicional, explicitando os seus fundamentos, não se configurando qualquer afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Atentando-se ser defeso nesta seara o reexame de situação fática, a teor da Súmula 126, do C. TST, vê-se que o Julgado hostilizado, ao manter a Decisão do Juízo Executório, afastando a prescrição intercorrente, o fez com base na interpretação da legislação infraconstitucional, estando, outrossim, de acordo com o disposto na Súmula 114, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação direta e literal ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a conclusão da E. Corte a quo no sentido de que, caso não satisfeito o pagamento do valor constante em Precatório no prazo ali estipulado, devido o cômputo de acréscimos de correção monetária e juros de mora supervenientes. Com efeito, restando caracterizada situação que informa não ter a Fazenda Pública solvido a dívida no prazo indicado no dispositivo constitucional avertedo, depreende-se do julgado hostilizado a devida aplicação do referido artigo 100, § 1º, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2001-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO
AGRAVADO(S) : ELAINE ROSA VIEIRA GALVES
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOMITEC - SOCIEDADE DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ OLIVIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-021-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ OLIVIERI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : SOMITEC - SOCIEDADE DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/1999-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOELOR BLANCH LAUDEAUSER
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação aos artigos 128, 286, 293 e 460, do CPC, ante a não configuração de julgamento extra petita, uma vez que o Egrégio Regional, ao decidir, ateu-se ao pedido de diferenças de horas extraordinárias, assim como seus reflexos, contidos na Petição Inicial, respeitando, desta forma, os limites em que a lide foi proposta.

LIQUIDAÇÃO POR PERÍCIA. EXPENSAS DA AGRAVANTE. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tendo em vista que tal dispositivo ao exigir que todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as Decisões, o faz para que as Partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os Recursos admitidos pela legislação processual. Não obstante, verifica-se que a Decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O Acórdão Regional expôs as razões pelas quais determinou que a apuração das horas extras fosse feita na fase de liquidação, através de perícia e às expensas da Reclamada. Logo, ainda que a Agravante não se conforme com o decidido, a hipótese não seria de Decisão desfundamentada, mas, de mera Decisão contrária aos seus interesses.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação aos artigos 5º, incisos II e LV, da CF/88, 302 e 332, do CPC, uma vez que a Decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, prevista na Súmula 338, item I, do C. TST, que determina ser incumbência do Empregador trazer aos autos os registros de jornada. Ademais, o decisum pautou-se no contexto fático-probatório, bem como no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, importando a sua alteração em rediscussão de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WALFREDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NALÉSSIO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-517/2004-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : MARÍLIA DE SOUSA BOABAI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2002-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DE CARVALHO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2002-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WALMIR FIOROTTI
 ADVOGADO : DR. FLAVIO GALIMBERTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. A Lei nº 8.678/93, que deu nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS), permite que o Empregado saque os valores depositados na conta do FGTS desde que este permaneça três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, a contar de 1º de junho de 1990. Assim, considerando que, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime celetista para o estatutário, poderá o Reclamante levantar seus depósitos fundiários sem depender de determinação judicial. Logo, constata-se que a presente ação perdeu seu objeto, não havendo mais interesse do Autor em postular proteção jurisdicional neste aspecto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-553/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : HELVÉCIO LOURENÇO
 AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que afastou a arguição de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada. Salientou que restou incontroverso que o Reclamante trabalhou para a segunda Reclamada, na qualidade de empregado da primeira, em decorrência de contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas. Assim, o contrato, entre ambas firmado, dá legitimidade à segunda Reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado com a primeira Reclamada. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. O eg. Regional consignou que a Reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos, sendo responsável pelas verbas rescisórias e seus consectários legais. Esclareceu ainda que o salário auferido restou devidamente comprovado pelos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, com base nos quais se norteou a condenação. Para análise do Apelo, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. O acórdão recorrido apenas determinou a invalidade da cláusula normativa e manteve a condenação imposta na sentença. Nesses termos, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, por restar ausente o devido prequestionamento (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554/1999-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
 AGRAVADO(S) : LAURO DEBOM DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
 AGRAVADO(S) : PAULO NERY NOGUEIRA AMARAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista, pois isso importaria em inadmissível inovação recursal. Outrossim, com vistas à comprovação da divergência justificadora da medida revisional, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Mais ainda, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé o simples manejo de remédio jurídico contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-566/2005-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : SARITA SANCHES DE OLIVEIRA MARANGON
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
 AGRAVADO(S) : COSTA LEITE COMÉRCIO DE PAPÉIS E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 5º, II, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2005-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
 AGRAVADO(S) : DANUSA CARDOSO BOEIRA DE LACERDA
 ADVOGADO : DR. MAGALI MACHADO CHEIRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2005-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2002-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : COLEURB - COLETIVO URBANO LTDA.
 AGRAVADO(S) : OSVINO KOOP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-589/2002-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERSON MOLINA
 AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830

da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-609/2003-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PADILHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2006-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TÁCIA ELIAS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/1996-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA CIRILO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2004-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-631/2002-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ROSECLEI COUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-636/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RICARDO LÚCIO BAPTISTA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : META - VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-641/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2004-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DONIZETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante trasladar as peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST, por isso que formalmente inexistente o ato. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2005-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILLER DE BARROS DIB
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : AIRR-653/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-654/2000-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS MAURELLI COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO
AGRAVADO(S) : ABADIR - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RO-LAMENTOS E PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. FRAUDE. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de fraude na continuidade do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657/1991-001-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETTI ARAGÃO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTAS DE ATUALIZAÇÃO. INCORREÇÕES. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPEITO A COISA JULGADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado a total impossibilidade de prover-se o Apelo, por violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 37, da Constituição Federal, ante o reconhecimento pela E. Corte a quo, da existência de coisa julgada que já decidira os pleitos constantes no insurgimento apresentado pela Recorrente em seu Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-659/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DELLA PACE DORNELLES
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HERBERT FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : BH CORREIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PROVA. ARTIGO 359 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se os documentos apresentados pela reclamada atendem ou não à finalidade de provar o pagamento das comissões e com isso afastar a aplicação da pena do artigo 359 do CPC, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-666/1997-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2001-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro.

Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-673/2003-098-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da

Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/1999-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a OJ 247 da SBDI-1 do TST. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, podendo despedir seus empregados sem justa causa, mesmo por ato imotivado, por estarem sob o amparo da CLT. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-687/2001-068-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ALCENO GALL
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO.

Não implica violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão regional que não autorizou a produção de prova pericial, contábil e bancária, por reportá-las desnecessárias ao deslinde da controvérsia (arts. 130 e 420, parágrafo único, inciso II, do CPC), uma vez que a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado decorreu diretamente do fato de que, enquanto tomador dos serviços, incumbido estava de fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa terceirizante (Súmula nº 331, Item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-725/2004-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, do C. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, substanciada pela Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n. 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Ademais, o direito ora em debate não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, ou mesmo em direito adquirido, como alegado, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. In casu, não há como se acolher a suposta contrariedade à Súmula n. 381, desta Colenda Corte, que prevê apenas uma prerrogativa para o Empregador que paga os salários na época própria, não tendo aplicação ao caso, mormente em se considerando a natureza da parcela ora vindicada. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-730/2002-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JAKSON RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. ANÁLISE DE MÉRITO DA MATÉRIA RECURSAL. O recurso de revista é um recurso extraordinário de cabimento vinculado, em que o atendimento dos pressupostos de admissibilidade exige o exame e o cotejo pelo juízo a quo das razões recursais em confronto com as hipóteses legalmente previstas, o que implica eventual incursão, ainda que superficial, do exame de mérito da matéria, sem que com isso acarrete qualquer violação de norma legal ou constitucional. Preliminar rejeitada.

NULIDADE SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuidos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-763/1998-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA QUE NÃO REGISTRA EXPRESSAMENTE AS DATAS DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM E DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. INTELIGÊNCIA. Primeiramente, há de se salientar que o r. despacho denegatório da revista, assinado pela excelentíssima senhora Juíza Dolores Correia Vieira, em nenhum momento certificou a tempestividade daquele recurso, ao contrário do que afirma o Reclamado; pelo contrário, limitou-se a examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, concluindo pela incidência da Súmula nº 126 do TST. Mesmo, porém, que se considerasse que o silêncio daquele r. despacho quanto à tempestividade da revista importasse em presunção, pelo juízo precário de admissibilidade, de haver sido observado o oitídio, essa presunção não seria suficiente para atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da E. SBDI-1. Com efeito, conforme entendimento pacífico daquela E. Subseção, somente se o despacho de admissibilidade da revista contiver expressamente as datas de publicação do acórdão do e. TRT de origem e de interposição do recurso de revista é que se pode ter como atendido o requisito da parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18. Precedentes. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-767/2002-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo no que tange ao deferimento das diferenças salariais em razão da redução suportada pelo obreiro. Nesse aspecto, não se configura ausência de prestação jurisdiccional, tampouco violação ao art. 832/CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA - DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A tese esboçada no v. Acórdão Regional é no sentido de que a alteração contratual que reduziu o salário do Reclamante causou-lhe prejuízo. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 468, da CLT, pois, consoante dispõe o referido diploma legal, é vedado ao Empregador, não obstante o poder diretivo que lhe é atribuído pela legislação, a alteração do contrato de trabalho prejudicial ao Empregado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-769/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BASÍLIO DE JESUS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

AGRAVADO(S) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, 28, inciso I, e § 9º, alínea f, da Lei 8.212/91, não se extraindo do Julgado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer das hipóteses previstas no art. 896, da CLT. Especificamente no tocante à verba vale-transporte, tema do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja, o artigo 28, § 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Atente-se que decidir de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-770/2004-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MAURO ROBERTO DE MATOS

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com base no artigo 557, caput, do CPC, pois não existe, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2003-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : IVAN RIBEIRO MOTTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos contra aqueles adotados no Despacho de fls. 65/66, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA MAFALDA DE RESENDE E OUTRA

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o

octídio legal, quando ausente prova de suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO

AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AMIR ROJAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO PROCURADOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA - VERBAS RESCISÓRIAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA - SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-792/2003-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 218 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, trata-se de Apelo interposto em face de Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento, que visava então destrancar Agravo de Petição ao qual fora negado seguimento pelo Juízo Executório em virtude de sua intempestividade, posicionamento este mantido pelo Egrégio Regional ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional, incidindo ao caso o disposto na Súmula 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806/1994-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : DENISE GARCIA MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II,

XXXVI, LIV E LV, E 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 86 E 87, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da C. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o Precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

DA IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONORTE. DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DA FIXAÇÃO DE LIMITES PELO E. REGIONAL. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Equivoca-se a Agravante, não havendo, no Julgado hostilizado, o devido prequestionamento a respeito das teses ora esposadas, limitando-se a E. Corte a quo a tratar do tema trazido no Agravo de Petição da Executada, atinente à conversão de Precatório já expedido em RPV - Requisição de Pequeno Valor, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. E, apenas como complemento, mesmo que não fosse o caso de se aplicar as disposições da Súmula 297, do C. TST, melhor sorte não caberia à Agravante, no tocante à pretendida impossibilidade de "fracionamento", na verdade individualização dos créditos em Ação Plúrima, em face das disposições constantes na novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCÊS BESSA FREITAS COUTINHO

ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ÚRTIGA DE SÁ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO- CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido carimbo com os dizeres "confere com o original", sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, porquanto apenas rubricado. Destaca-se, ainda, a ausência de cópia de peças obrigatórias, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHÖWE

AGRAVADO(S) : FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : IRANEZ LUIZ TELES PACHECO

ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-827/2004-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JAIR KRUMMENAUER

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-829/2000-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DANIELA RODRIGUES JAKOBOVSKI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-838/2004-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGNALDO DEOCLÉCIO NOBRE
ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. APELO ALICERÇADO EM DISSSENSO PRETORIANO. PARADIGMA EMANADO DO PRÓPRIO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INSERVÍVEL. Não há como se prover Apelo alicerçado em dissenso pretoriano cujo paradigma transcrito é emanado do mesmo Tribunal prolator da Decisão hostilizada, e ainda em Súmula desta C. Corte, cuja especificidade não foi debatida pelo E. Tribunal a quo, encontrando sua invocação freios no artigo 896, alínea "a", da CLT, e na Súmula 297, item I, do C. TST, respectivamente, tendo a E. Corte a quo, com base no conjunto probatório, reconhecido como causa da ruptura contratual o abandono de Emprego, como posto em tese defensiva, e não a rescisão indireta como postulado pelo Autor.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÓPICO DE SARRAZOADO. Na forma do insurgimento, não apontando o Agravante quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento, no aspecto.

DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação ao artigo 5º, caput, e inciso X, da CF/88, tendo a Egrégia Corte a quo indeferido o pedido de indenização por danos morais e materiais, cujo suporte fático era a alegação de rescisão indireta, que restou afastada, com base na prova produzida, atentando-se, outrossim, que o Julgado não negou o direito preconizado no artigo 5º, inciso, X, da Lei Maior, mas tão-somente concluiu que o Autor, ante sua causa de pedir, não atendia os requisitos necessários à concessão do pleito. Ademais, decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2004-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGECON - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGECON. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APLICAÇÃO AOS EMPREGADOS DA SUCESSORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, INCISOS II E X, E 169, § 1º, DA CARTA MAGNA, 16 E 21, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 37, incisos II e X, e 169, § 1º, da Carta Magna, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000, dele ressaído que, com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECON, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego da Reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE, com todas as condições de vantagens e desvantagens existentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CÂNDIDO HILEGE DE ARAÚJO VIANA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-851/1998-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

A admissibilidade do recurso revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-855/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do acórdão proferido pelo Regional, referente aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-859/1998-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA GRAÇA COSTA
ADVOGADO : DR. OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), assim, tem-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Administração Pública, não se verificando a nulidade pela permanência posterior ao jubramento, sob a arguição de ausência de concurso público, que somente é exigido quando do ingresso do Servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, restando íntegro o Contrato Individual de Trabalho com todas as suas consequências. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉRICO ÁVILA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio prescricional contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001) e não havendo notícia, nos autos, de que o reclamante tenha ingressado na Justiça Federal pleiteando os expurgos inflacionários, não há prescrição a ser pronunciada.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-876/1987-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUGO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. O Acórdão Regional guarda consonância com o entendimento prevalente no C. TST, de que o pedido de reconsideração é, por sua natureza, destituído de aptidão jurídica para gerar, obrigatoriamente, qualquer efeito nos autos, máxime o de interromper ou suspender prazo fatal e peremptório previsto em lei, como é o prazo para interpor Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2004-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLEBER DOS SANTOS ZARNOTT
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELON AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação

do acórdão do Tribunal Regional e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : M G REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR
AGRAVADO(S) : WALCINDE MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-889/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

AGRAVADO(S) : ELETREX S.A. - REDES ELÉTRICAS
 ADVOGADO : DR. SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 295, inciso I, c/c 267, inciso VI, do CPC, 5º, inciso II, 37, caput e inciso II, 195, da CR/88, 1º, 27, 28, 29 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa em eligendo e em vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-909/2005-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SIDNEY FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que havia controle da jornada pelo Empregador, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Quanto à anotação na CTPS e no Registro de Empregados, no sentido de que a atividade era exercida externamente, cumpre ressaltar que o Colegiado a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo em vista que não foi afastado o enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, o exame da presente matéria encontra-se prejudicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/2004-028-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : EDNALDO VIEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 AGRAVADO(S) : DAYVISON FERNANDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O

Eg. Regional confirmou a r. Sentença que, considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou a Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. A Agravante pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Nesse aspecto, não se configura afronta ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Carta Magna. Ademais, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese à luz dos dispositivos constitucionais invocados, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Ressalte-se que a Agravante somente aduziu a hipótese de afronta ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna em sede de Agravo de Instrumento, tratando-se, portanto, de mera inovação recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2005-135-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GILVAN ADRIANO LEÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL CICLO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO R. V. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
 AGRAVADO(S) : MARIBEL PINTO PORTELLA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALVES MALGARIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 128, III, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide, exceção verificada na hipótese vertente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2002-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ADAÓ VALÉRIO TEIXEIRA MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Ademais, o protocolo do referido recurso encontra-se ilegível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-966/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MARTINS PADILHA
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
 EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-975/2006-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O egrégio Regional não examinou a questão relativa à prescrição do direito de ação, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST. Ademais, resta inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GISELDA MARIA SAMPAIO FONTENELE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Agravante, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2001-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
 AGRAVADO(S) : CLASSE A PUB DA TIJUCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-993/2002-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : VIGILANTES DO PESO MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : DENISE AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-995/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARLENE DA SILVA BRUM
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : MARCIRIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.007/1995-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES
AGRAVADO(S) : RUI SERINO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. O despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo Egrégio Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, e que o Colendo TST, ao apreciar o Agravo de Instrumento, analisa se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do Apelo, verificando se o Recurso efetivamente detém condições de processamento ou não.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. In casu, estando a insurgência recursal desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstando à Instância Superior, nos termos daquele dispositivo da Norma Consolidada, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2005-014-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : WALTER ÂNGELO LEONEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO CHICARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional receber ou negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regramentos não afronta o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violações legais não vislumbradas impedem que o apelo extraordinário alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, não pode ser processado o pedido de revisão sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Finalmente, não enseja a prossecução da medida revisional a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Por sua natureza extraordinária, o remédio recursal eleito não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDELI BARBOSA
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROTOCOLO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da sentença, peça indispensável para a formação do agravo. Destaca-se, também, a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.034/1997-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERRANO HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÍLVIO MORAES PAIM
ADVOGADO : DR. ROSANI MARGARITE PAIM TAMBORENA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE E TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. Não se conhece do agravo de instrumento quando intempestivo ou na hipótese de as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontrarem sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.035/2000-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SULVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : SCHEILA GHENO
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI
AGRAVADO(S) : JOSENE DE ALMEIDA TEODORO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2001-044-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DORVALINA DE ALMEIDA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DA VILA DA FEIRA E TERRAS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, quando ausente prova de suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.041/2005-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSELMA CRISTINA SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por falta da autenticação exigida no art. 830 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇA
ADVOGADA : DRA. MARLISE MARIA MAGRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO STOFFEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência de danos moral e estético a atingir o Autor, contratado para exercer a função de pedreiro, sofridos em razão do acidente de trabalho ocorrido quando executava obra da Reclamada, fundou-se no contexto fático-probatório, ali estando consignado que a Demandada agira com culpa, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, mantendo a Decisão de primeiro grau, ocorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 159 e 927, parágrafo único, do Código Civil, atentando-se que para decidir-se de modo contrário necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126, do C. TST.

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. Afasta-se a divergência jurisprudencial colacionada, atinente à fixação do valor da indenização por dano moral e estético então reconhecido, desde que a mesma não se presta ao fim colimado, tendo em vista que inspecifica ante o contexto em que se encontra inserido o Acórdão combatido (Súmula n. 296, item I, do C. TST), restando do decidido que o arbitramento do quantum indenizatório levou em consideração as condições pessoais, sociais e econômicas do Autor, e teve por base a legislação vigente e atendimento aos princípios gerais do Direito, dentro, ainda, da valoração subjetiva do Julgador, atrelada à situação fática delineada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EUDINEI GUERREIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. FÁTIMA P. HAIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Observa-se ainda que, a deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ELIZANGELA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.055/2005-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.058/2001-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JANIRA DO CARMO LEITE
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERY PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO VARANI
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILLO PIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY GROSSI
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA PIUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O dissenso pretoriano não viabiliza o seguimento do pedido de revisão, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Além disso, o feito segue o rito sumaríssimo, onde não se admite a divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896, da CLT. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração do art. 93, inciso IX da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Além disso, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de manifestação sobre os temas abordados no remédio jurídico proposto inviabiliza o seu seguimento. Ademais, suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do apelo no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dissenso pretoriano e maltrato à legislação ordinária não se inserem entre os permissivos de admissibilidade do pedido de revisão em feito que segue o rito sumaríssimo. De outro lado, norma constitucional de caráter genérico não enseja seguimento do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. Não demonstrada a transgressão frontal e categórica a comando constitucional não merece prossecução o apelo revisional. Mais ainda, o descumprimento de texto de lei ordinária não abre a via da revista. Agravo conhecido e desprovido.

BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. Afronta à Constituição dependente do prévio exame da normal infraconstitucional não autoriza o conhecimento do pedido de revisão. Inteligência do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON EUCLIDES PIAN
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : J.F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta ao artigo 455, da CLT, uma vez que o Acórdão guerreado ao condenar a Empresa Tomadora dos Serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/1997-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : WALDEMIR DE SÁ FELIPE
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2001-005-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : DOMINGAS IRACEMA PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SERRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.092/2003-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : CÉSAR CASAS SILVA MEIJUEIRO
ADVOGADA : DRA. DULCE REGINA HENTGES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABOS TELEFÔNICOS AÉREOS EM POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRANTES DE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ nº 347/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO GUIDOLIN
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUALTER CAVALIERI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.093/2006-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : VICENTE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, restaria configurada violação direta à norma constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal Superior, únicas possibilidades de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, bem como não trazendo contrariedade a Súmula desta C. Corte Superior, limitando-se apenas a trazer violação infraconstitucional, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVADO(S) : ERICEU DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta

Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DREGER
ADVOGADO : DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Constitui pressuposto de admissibilidade do apelo a efetivação do depósito, na forma determinada pelo artigo 899, § 4º, da CLT, cujo desatendimento implica na deserção do recurso. Outrossim, a decisão Regional não é passível de reforma sem a demonstração de que foi proferida com violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição, segundo a previsão da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON CALIXTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ficou caracterizada nos autos a existência de terceirização da atividade-fim pela segunda Reclamada. Deste modo, não incide sobre a hipótese o item III da Súmula 331 do TST, tampouco têm cabimento as violações legais apontadas. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, o que, por força da Súmula 126 do TST, é inexequível via Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.104/1994-670-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOTEL PARANÁ GOLF LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : EDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CAMILO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-131-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não se cogita de cerceamento do direito de defesa quando o Órgão Julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional traçado no artigo 131 da Lei Adjetiva Civil, ao sopesar os elementos dos autos para fundamentar sua decisão, considera prescindível a produção de prova testemunhal com o fim de comprovar fatos já demonstrados mediante documentos, pois não fora gerado qualquer óbice à produção da prova pela parte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, em nulidade do acórdão recorrido, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Lei 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e à violação direta da Constituição Federal. Logo, tal como formulada, em consonância com a Súmula 366 desta Corte, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta à literalidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal, princípio constitucional de caráter genérico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado artigo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2004-241-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERAMBUCO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/1995-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : IALMO MARCELO DE MELO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : KAROLINA CRISTINA DA SILVA PESSOA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.139/1997-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : EDVALDINO CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DA EXECUTADA. IRREGULARIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante os alegados vícios na Citação da Empresa Recorrente, ressaindo do Julgado hostilizado que a mesma surtiu os efeitos legais a que se propõe, em especial o de cientificar a Executada do débito trabalhista reconhecido, possibilitando a sua defesa, esta devidamente realizada, através de Embargos à Execução e posteriormente Agravo de Petição, não se configurando, em qualquer sentido que se analise a questão, afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, ou do devido Processo legal.

NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não existe qualquer nulidade a ser declarada no Julgado hostilizado, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo a Decisão sido proferida de forma perecúente e fundamentada, atacando o ponto de insurgimento apresentado, não se prestando o Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, para promover-se revisão pura e simples de Decisões anteriores, como na verdade busca a Demandada, ao pleitear a nulidade da Sentença de Embargos à Execução.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pela não abertura de prazo às Partes, pelo Juízo da Execução, para se pronunciarem acerca das contas de liquidação. Como consignado no Julgado guereado, o artigo 879, § 2º, da CLT, faculta ao Juiz, elaborada a conta e tornada líquida a Sentença Exequenda, abrir às Partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada, tal procedimento nenhum prejuízo ocasionando aos Litigantes, desde que podem, como no caso o fez a Agravante, apresentar os seus insurgimentos quando dos Embargos à Execução.

FGTS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexiste no Julgado a pretendida violação ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, vindo a Recorrente obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, não obstante o teor das Decisões venha a divergir de suas pretensões, estando o decidido, outrossim, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 302, da SBDI-1, do C. TST.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetórios, ante situação ensejadora, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, cerceamento do direito de defesa ou subversão ao ordenamento jurídico estabelecido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITAMAR BARRETO PAES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. O § 1º do artigo 896 da CLT estabelece a competência do Presidente do Tribunal recorrido para realizar juízo de admissibilidade do Recurso de Revista. Nesse mister, sobretudo quando analisa alegação de violação legal ou constitucional, o exame da admissibilidade em muito se assemelha ao exame de conhecimento do Recurso de Revista, contudo, não há que se olvidar o seu caráter provisório, já que revisado

pelo TST, seja em Agravo de instrumento, seja no exame do conhecimento do Recurso de revista processado. Dessa forma, não se vislumbra as violações legais e constitucionais apontadas no Agravo de Instrumento, uma vez que perfeitamente regular o procedimento adotado pelo egrégio Regional na prolação do despacho ora agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ANA REGINA BINTER DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS APOS AS 5H. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 60, II, desta Corte(ex-OJ nº 6/SBDI-1), segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ nº 304/SBDI-1 do TST, segundo a qual, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da petição inicial, defesa, acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Nessas circunstâncias, não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.162/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BERENICE VICENTE TAVARES
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2001-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MOISÉS RUBEN PLATCHEK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Destarte, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional fora proferida de forma perecúente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida quanto à condenação do Banco Agravante na multa do artigo 477, § 8º, da CLT, ali concluindo, com base na apreciação da prova produzida, por considerar inábeis os documentos por ele acostados a fim de comprovar o pagamento das verbas resilitórias.

NULIDADE DA SENTENÇA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Acórdão hostilizado, que o Juízo de origem, ao deferir o pagamento de diárias, o fez adstrito ao pedido e a partir do contexto fático-probatório, não havendo como se acolher a argüida nulidade da Sentença de base, sob o pálio de que ocorrera julgamento extra ou ultra petita e conseqüente violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 460, do CPC.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, da CLT, 131, 219, do CCB,

e 368, do CPC, desde que o reconhecimento do labor extraordinário teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, não há no Julgado hostilizado, qualquer posicionamento no sentido de não dar cumprimento ao pactuado em Acordos ou Convenções Coletivas do Trabalho ou de invalidar, em tese, os controles de jornada praticados pelo Banco Reclamado, tão-somente vindo a concluir pela extrapolação de jornada, sem a devida paga pecuniária, ante a prova realizada, cuja valoração, repita-se, refoge a seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 253, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação dada à Súmula 253, do C. TST, ante a situação fática delineada, esta relativa ao pagamento mensal da aludida Gratificação Semestral, o que implicaria, nos moldes da Súmulas ns. 78 e 264, do C. TST, e, principalmente, nos termos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial n. 197, da SBDI-1, do C. TST, a sua integração à base salarial, para todos os efeitos, não havendo o que se falar em contrariedade à referida Súmula n. 253, do C. TST.

ABONO SALARIAL. Depreende-se do Acórdão guerreado que o Abono Salarial então concedido fora instituído em Dissídio Coletivo, vigente a partir de setembro de 1999, quando em curso o contrato individual de emprego. Assim, não se vislumbra, no Julgado, violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou mesmo negativa de reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, estando o decidido, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante na Sentença Normativa, ali concluindo configurar-se o direito do Obreiro ao recebimento de Abono Salarial, observando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida àquela Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA APLICADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não se configura no Acórdão a quo qualquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, estando a Decisão guerreada, ao cominar à Agravante a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face da não comprovação do pagamento das verbas resilitórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo artigo, lastreada no contexto fático-probatório, ali consignando que os documentos apresentados pelo Banco não são hábeis a comprovar a quitação daquelas verbas, de forma que a rediscussão da matéria é diligência que tropeça nas disposições da Súmula n. 126, desta Colenda Corte Superior, restando incólume o parágrafo oitavo do referido dispositivo da Norma Consolidada.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PRESSUSPOSTOS DO ARTIGO 14, DA LEI N. 5.584/70, E DAS SÚMULAS Nºs. 219 E 329, DO C. TST. ATENDIMENTO. Extrai-se do Acórdão Regional que o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza, estando o decidido fundado exatamente nas disposições constantes da Súmula n. 219, item I, do C. TST, tida como contrariada, e ratificada pela n. 329, e nas Orientações Jurisprudenciais ns. 304 e 305, da SBDI-1, também desta C. Corte Superior, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, ali se concluindo no sentido de ser devido o pagamento de honorários advocatícios, posto que preenchidos os requisitos cumulativos da Lei n. 5.584/70.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decisum guerreado violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 535, inciso II, 538, parágrafo único, do CPC, 884, do Código Civil, e 832, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluído que a condenação do Banco em multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, em favor do Agravado/Reclamante, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protetórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2000-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
AGRAVADO(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. A prescrição declarada emergiu da análise perpetrada acerca da extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria do Reclamante. Essa questão, assevera o acórdão regional, foi suscitada "de forma clara e inequívoca" na defesa apresentada pela Reclamada. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porquanto respeitados, nesse caso, os limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.192/1998-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : OTAVIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIII, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DOUGLAS PRESOTTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADA SUBSCRITORA DO APELO. NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ARTIGO 897 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

À luz do que preconiza o artigo 687 do novo Código Civil, revela-se irregular a representação quando as razões do recurso são subscritas por advogado cujos poderes foram revogados, tacitamente, pela constituição de novos procuradores, sem ressalva quanto aos efeitos do instrumento procuratório anteriormente outorgado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGRAVADO(S) : DILSON CARLOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, bem como não está trasladada a certidão de publicação dos embargos de declaração, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS GOULART PEREIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em cerceio do direito de defesa, quando o Juiz, a quem é atribuído o poder/dever de dirigir o Processo, fazendo uso do artigo

131, do CPC, indefere a produção de prova que considera desnecessária, in casu, complementação do laudo pericial, para esclarecimentos, em razão da situação jurídica delineada formar o seu convencimento, máxime o registro de que a Perícia, efetivamente, esclarecera os questionamentos da Agravante, inexistindo, assim, no Acórdão combatido, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e conseqüente nulidade processual, observando-se que decidirse de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 189, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se da Decisão hostilizada que o adicional de insalubridade foi deferido com base no enquadramento dos fatos às normas pertinentes, com suporte, ainda, no laudo pericial e nas demais provas, o que afasta a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, e 189, da CLT.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. In casu, a E. Corte a quo ao manter o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário base contratual do Obreiro não importou em julgamento extra ou ultra petita, já que a Sentença apenas fixara a base de cálculo (matéria de direito) ao deferir ao Reclamante o pedido de pagamento do referido adicional, não havendo, assim, que se falar em violação aos artigos 5º, inciso LV, da CF/88, e 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, e em julgamento extra petita. Ademais, o Julgado encontra-se harmônico com as Súmulas 17 e 228, desta C. Corte, com o que, não restou ofendido, também, o artigo 192, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A Parte sucumbente na pretensão objeto da Perícia é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Mantido o Julgado no tocante à condenação no pagamento de adicional de insalubridade, permanece com a Reclamada o encargo previsto no artigo 790-B, da CLT. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2005-008-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PEDRO PIGOSSO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho referente à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, não comporta mais dúvidas, ante a edição da EC 45/2004.

DANO MORAL - RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, em contornos nitidamente fático-probatórios, que não podem ser revistos em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DANIEL MARTIN OPPENHEIM
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma da distribuição do ônus probante. Limitou-se a examinar a vigência e necessária observância das normas coletivas juntadas aos autos, independentemente de quem as tenha juntado. Nesse contexto, as violações legais apontadas

não restaram configuradas, e a divergência jurisprudencial colacionada restou inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DECISÃO DE ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO INCLUÍDO NA PREVISÃO DO ART. 896, DA CLT. A Decisão Agravada tomou como elemento motivador do trancamento o fato de que os arrestos eram "oriundos de órgão não elencado na alínea 'a' do art. 896, da CLT". Este fundamento, além de

não ter sido combatido no Agravo de Instrumento, pode efetivamente ser ratificado, uma vez que os julgados trazidos para confronto provêm de Turma do TST, órgão jurisdicional não incluído na previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-029-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR SANSON COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. - EMURG
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.219/2006-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES MACIEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S) : PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um contrato de prestação de serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa Tomadora dos Serviços, responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em conso-

nância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BENSEGURO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOLMIR LAZAROTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos nenhuma das cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento em análise.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA WALDIRA DOS SANTOS VALENTE
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : OZITA BITAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IRINEU WILMBRINK
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLETE MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SERVEGÁS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. A responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais, por ser a parte sucumbente beneficiária da Justiça Gratuita, na forma do Decidido, não afronta os artigos 790-B, da CLT, 472, do CPC, e 5º, incisos, II, LIV e LV, da CF/88, uma vez que alicercada nos artigos 1º, incisos III e IV, e 5º, inciso XLVII, da CF/88, 4º, da Lei nº 8.112/90, e 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, máxime tendo em vista o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, como foi o caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EURIDES JOSÉ NUNES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Atrelado ao fato de que a alegação de violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o seu caráter genérico, não configurando violação de natureza direta e literal à Lei Maior, observa-se, do decidido, que a E. Corte a quo ao concluir pela existência de labor em sobrejornada sem o devido pagamento, ante o entendimento de que o tempo gasto pelo Reclamante, no café da manhã, bem como na troca de uniforme, deve ser considerado como tempo à disposição do Empregador, valeu-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e com base na situação fática delineada a partir da prova produzida, atentando-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Por estar a presente lide submetida ao Rito Sumaríssimo, a análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não traz confronto com Súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos de outros Pretórios, a fim de levantar divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.242/2001-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERIC MOSCATELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECONHECIMENTO DA PRESTAÇÃO PELO PREPOSTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional considerou devidas horas extraordinárias, pelo reconhecimento parcial do preposto quanto à sua prestação sem o devido registro nos cartões de ponto, o que aponta para a sua invalidade. Não há a pretendida vulneração aos arts. 373, parágrafo único, e 333, do CPC, e 818, da CLT, uma vez que o Acórdão está fundado no reconhecimento, pelo preposto, de que o Reclamante trabalhava extraordinariamente após as 22:20h, sem a anotação nos registros de ponto. A negativa desse fato constitui procedimento impertinente ao Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST e os arestos transcritos não cogitam da confissão expressa do preposto.

COMPENSAÇÃO DE VERBAS. DESCABIMENTO QUANDO NÃO SE TRATE DE CREDORES RECÍPROCOS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. A Eg. Corte de origem adotou o entendimento de que só pode haver compensação quando a relação jurídica envolva credores recíprocos, não sendo o caso do Reclamante, que nada recebeu como pagamento a maior. Obviamente inexistente violação do preceito invocado (art. 368, do Código Civil), cujos termos estão em plena sintonia com o que a Corte manifestou, ao afirmar o cabimento da compensação no caso de credores recíprocos, o que nada mais é do que o próprio dizer do preceito. O aresto transcrito fala em haver nos autos prova do pagamento de horas extraordinárias que podem ser objeto de compensação, situação em nenhum momento reconhecida no Acórdão Recorrido. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 126/TST como obstáculo ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.251/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UBALDO ANTÔNIO REGO FILHO
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO NETO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Nega provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2001-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BARROS FERREIRA & LEITE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DUARTE LTDA.
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO GENTE LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DUARTE
AGRAVADO(S) : JACI MARQUES DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : SALVADOR BURGER
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Reconhecida a consonância do acórdão do Regional com jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 330, I, e OJs 341 e 344 da SBDI-1), incide o teor da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/1998-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o Julgado. Além disso, constata-se que a Decisão Principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Com razão se desprende do Acórdão que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPÊNDIO DO RECLAMANTE PARA O FIM DE INDENIZAR PREJUÍZOS DA EMPRESA. INVESTIGAÇÃO

DA CONTA CORRENTE. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional considerou devida indenização por danos materiais, resultantes de depósitos em contas correntes de clientes que o Reclamante foi obrigado a fazer com seu próprio numerário, levantado inclusive por meio de empréstimos pessoais e venda de imóvel de sua propriedade. Considerou devida, também indenização por danos morais, oriundos do dissabor de ter de tomar empréstimos, em função dos quais teve de dispor de todo seu salário, assim como do imóvel vendido a preço inferior ao de mercado, bem como a violação do sigilo bancário a que tinha direito o Reclamante, levada a efeito pela Reclamada. A Corte ainda considerou razoável o quantum fixado para cada uma dessas indenizações, em especial a primeira porque correspondente ao valor atualizado do imóvel vendido. Os preceitos legais invocados (159 e 160, I, do Código Civil de 1916, 5º, V e X, da Constituição Federal) não disciplinam a questão com todas as peculiaridades a ela concernentes, razão por in-



viabiliza-se a possibilidade de serem literalmente violados. A comprovação do dano envolve o reexame do material fático-probatório, procedimento vedado nesta instância (Súmula 126/TST), o que afasta a possibilidade de infração dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, até porque não se cogita no Acórdão acerca do onus probandi. O aresto de fl. 122 e o último julgado de fl. 123 não ensejam o conhecimento, a teor da Súmula 296/TST. Os demais julgados transcritos não atendem aos requisitos de previsão e forma estabelecidos no art. 896, da CLT e Súmula 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-105-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WESLEN LACERDA
ADVOGADO : DR. NUNO LIMA MELO FILHO
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUI ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : VITOR MARCELO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstatuliza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.287/2001-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO JANOTI
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI
AGRAVADO(S) : MIGUEL AZEM AZEM & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANHOÉ PAULO RENESTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/1998-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. O e.g. Regional redirecionou a execução do crédito de natureza trabalhista, de cunho alimentar, para a devedora subsidiária, uma vez que a devedora principal se encontra em local incerto e não sabido. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF, pois existe uma sentença condenatória da ora Agravante, que autoriza o processo executório que se voltou contra ela, devedora subsidiária e parte no processo de conhecimento. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não restou demonstrado, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2001-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIBER ASTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO BABINSKI
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2000-491-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RATIONE PERSONAE E RATIONE MATERIAE. NÃO ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 7.701/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação à literalidade do artigo 2º, da Lei nº 7.701/88, no tocante à competência exclusiva ao C. TST para conciliar e julgar Dissídios Coletivos que excedam a jurisdição dos E. Tribunais Regionais do Trabalho, ali constando tratar-se os autos de Ação Civil Pública, tese esta não atacada pelo Banco Agravante em suas razões de insurgimento, não havendo, assim, que se falar, como alegado, em incompetência racione personae e racione materiae da Justiça do Trabalho. Quanto ao pretenso dissenso jurisprudencial, atente-se que o mesmo é apenas referido, não sendo colacionado às razões de Agravo, impossibilitando a sua análise.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AGRAVADO. DA CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 286 E 310, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. Ao lado da ausência de tese contrária ao reconhecimento de tratarem-se os autos de Ação Civil Pública, equivoca-se o Recorrente ao não atentar que a Súmula 286, do C. TST, possui atual redação diametralmente oposta àquela trazida no Recurso de Revista.

DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Improsperável o Apelo, desde que alicerçado em aresto desconforme com a determinação contida no artigo 896, alínea "a", da CLT, além de encontrar-se em desatenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO NA DECISÃO RECORRIDA E INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A aplicação da jurisprudência desta Corte tem força normativa para obstatulizar o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, que diz ser inviável o Recurso de Revista interposto contra decisão cônsona à Súmula Jurisprudencial do TST. Assim sendo, a inconstitucionalidade argüida da Súmula 331, IV, do TST é questão já bastante discutida nesta Corte e não suscita qualquer dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade da matéria nela tratada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Apelo, no particular, não alcança conhecimento porque o egrégio Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte, inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO E DAS HORAS INITIAIS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. A pretensão recursal, que sofre o óbice contido nas Súmulas 297 e 337 do TST, torna inviável o processamento do Recurso de Revista, seja por falta de prequestionamento da matéria seja pela invalidade dos arestos trazidos para cotejo.

JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não atende ao comando previsto no art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Pretensão recursal que sofre o óbice previsto na Súmula 297, trazendo arestos embasados na matéria não prequestionada, inócua é a alegação de divergência jurisprudencial.

HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 330 DO TST. VERBAS PLEITEADAS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão regional se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada do TST, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO RAMILIO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAIS. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (art. 830 da CLT, art. 384 do CPC e IN 16/96). E, também, não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-024-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
AGRAVADO(S) : ANDERSON EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADORA : DRA. MARIA FERNANDA FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA OBREIRA. QUANTIFICAÇÃO AINDA NÃO OCORRENTE. EQUIVOCO DA AGRAVANTE. Equivoca-se a Recorrente, não atentando que, conforme ressaí do decidido, fora estabelecido, na Sentença de primeiro grau, então Recorrida, que a apuração do quantum debeatatur ocorreria em liquidação posterior, nela apenas estando fixados os parâmetros dessas contas. Ademais, e apenas como complemento, atente-se que, conforme informado no Julgado hostilizado, a referida Sentença já determinara, na apuração do labor extraordinário, a não inclusão dos 30 (trinta) minutos concedidos a título de intervalo intrajornada, constando, outrossim, do v. Acórdão guerreado a referência à Orientação Jurisprudencial 23, da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366, do C. TST, aliado a informação de haver prova do alongamento da jornada de trabalho em período muito superior ao razoável, no início e término dos serviços, com o que seria, inclusive, inaplicável ao caso tal Verbete.

DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma do insurgimento, não apontando a Agravante quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao insurgimento, no aspecto.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. MATÉRIA FÁTICA. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconhecido, com base na prova produzida, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a concessão do intervalo intrajornada, pela Reclamada, apenas de forma parcial, sendo, outrossim, despicando discutir-se acerca do onus probandi,

atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 469, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação ao artigo 469, § 1º, da CLT, ante o entendimento esposado pelo E. Regional no sentido de ser cabível o deferimento do Adicional de Transferência, desde que restara incontroverso que o Obreiro/Agravado trabalhou, por um período, fora do local da celebração do contrato individual de emprego, não tendo a Reclamada/Demandada comprovado que a transferência ocorreu por "real necessidade de serviço", como estabelecido no referido dispositivo celetário, independente de previsão contratual da condição de transferência. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.356/2003-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOVANI REUS SACON
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja se iniciado antes da vigência da Constituição Federal de 1988 (OJ 125 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser admitido o pedido de revisão sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO WELLENDORFF E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGOS VINHAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LÁZIO DA SILVA QUARESMA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ AUGUSTO GOMES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal

Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ODAILDES GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, no decidido, as alegadas afrontas aos artigos 5º, incisos II, e XXXVI, da Constituição Federal, 29, 81, 82, 444, 445, 458, caput, e § 3º, e 468, da CLT, posto que a E. Corte a quo, ao reconhecer a natureza indenizatória da parcela Auxílio Alimentação, fundou-se no estatuído em Convenção Coletiva de Trabalho, que assim estabeleceu, respeitando o tempo de sua vigência, em estreita observância ao disciplinado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que estabelece o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, neste sentido vindo se posicionando a Jurisprudência desta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CENTENO SAGNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR REFORMATIO IN PEJUS. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extraordinárias, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, já que não tinha total controle e gerência sobre suas funções. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação dos arts. 818 e 829, da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois, para se chegar a entendimento diverso, ensejaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ CORSO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GRACIELA GOLBSPAN
AGRAVADO(S) : WALTERRA PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido, violação ao artigo 114, inciso VIII, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I,



alínea "a", e II, da Lei maior, e seus acréscimos legais, decorrentes das Sentenças que proferir, competência essa, frise-se, em nenhum momento negada pela Corte a quo. Também incoorre, no Julgado hostilizado, a subversão aos preceitos contidos no citado artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta Magna, que trata do financiamento da Seguridade Social, ali não estando contemplada a obrigatoriedade de recolhimento, por parte do Reclamante, de contribuição previdenciária ante a situação delimitada neste autos, atinente a pactuação de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE SOUZA OMENA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/1996-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JAIRO CIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.439/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO THEODORO SALZMANN FARIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.443/2002-121-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : EDIVAN PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. EDIVALDO MATIAS SILVA
AGRAVADO(S) : ADERSON BRAGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional -

implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, no Julgado a quo que, arremado no artigo 794, da CLT, e nos princípios da economia e celeridade processuais, indeferiu o retorno dos autos à Vara de origem para acostar à Carta Precatória Executória, os cálculos do Exequente, objeto de discussão anterior entre as Partes, e outras Peças desnecessárias, uma vez que as contas homologadas eram de conhecimento do Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2005-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE G. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO AOS RESPECTIVOS ADICIONAIS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DES-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, dali res-saindo que o não reconhecimento do contrato firmado na modalidade de salário por produção, com o consequente indeferimento do pagamento de horas extraordinárias limitadas apenas aos respectivos adicionais, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial n. 235, da SBDI-I, do C. TST, teve por base situação fática delimitada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo a quo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida contrariedade ao citada Verbete, observando-se que decidir-se de forma contrária importaria a reapreciação da prova, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MENDES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S) : DIALMA MIRANDA BATISTA (FAZENDA NOVO MÉXICO)
ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-008-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : HAMILTON ROCHA DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. MARKSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
AGRAVADO(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROPAGAR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO VINJU
ADVOGADO : DR. RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
AGRAVADO(S) : PROGETTO SISTEMAS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSTINO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : HUGO VICTOR FLORES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA LUISA COELHO PERIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2003-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CESBE S. A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
AGRAVADO(S) : MASTERMONT - MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : FERNANDA CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, apenas tangenciando o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegitimidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar porque a impugnação apresentada não implicava o revolvimento fático-probatório e demonstrar a não-consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial 4, II, da SDI-1, bem como a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST o que, efetivamente, não ocorreu. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE FIGUEIRÓ BASTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual, posterior à LC 110/2001, que o Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois restou incontroverso nos autos que o Reclamante ajuizou a Reclamação Trabalhista dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, cartões de ponto e acordos coletivos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. A indicação de afronta à cláusula de instrumento coletivo não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO QUINELATO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da

Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2002-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BERNARDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NORSKA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILLEADE BARBOSA LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, verifica-se que o Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, e também não foram trazidos arrestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.503/2001-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA AMÉLIA LIMA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR LÍVIO THOMAZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.504/2005-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. E incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Ausente a certidão de publicação do acórdão regional, inviabiliza-se a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL. IMPRESTABILIDADE. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Tra-

balho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o seguimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. A ausência do prequestionamento dos temas abordados no apelo revisional impede o seu prosseguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2004-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDSON TIBÚRCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE
AGRAVADO(S) : VICENTE GROSSO JAÚ - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANO GRIZZO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal à Constituição ou divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito sem o preenchimento desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1994-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
AGRAVADO(S) : LAURA DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 86 E 87, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da E. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DE LIMITES PELO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Equivoca-se a Agravante em suas ponderações. É que não há, no Julgado hostilizado, qualquer violação constitucional, mormente aos artigos 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 86 e 87, caput, do ADCT, ao serem considerados, de forma individualizada, os créditos constantes em Ação Trabalhista Plúrima, encontrando-se o decidido, neste sentido, de acordo com a novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.542/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARVALHO & NOGUEIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BAETA PÓPOLI
AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-441-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO ILÍDIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN AFONSO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente com respeito aos índices a serem aplicados à condenação.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO "ULTRA/EXTRA PETITA". FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em julgamento "extra/ultra petita", como alegado, com violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, posto ter a E. Corte a quo mantido a Sentença do Juízo primeiro na íntegra, esta proferida adstrita aos limites da lide.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, não se configurando, assim, a violação a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, meramente trazido ao final do insurgimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2002-008-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
 ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
 AGRAVADO(S) : LUIZ MUQUIUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante trasladar as peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST, por isso que formalmente inexistente o ato. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FIGUEIREDO VITAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TÍTULO DE CORRETAGEM. INSUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que não subsiste válido o alegado contrato de prestação de serviços de corretagem quando se verificam presentes na relação jurídica a pessoalidade, não-eventualidade, remuneração e subordinação jurídica, elementos característicos do vínculo empregatício e incompatíveis com o trabalho autônomo. Não há manifestação da Corte Regional acerca da atribuição do ônus da prova, mas simples apreciação do que foi produzido como material de convencimento, disso concluindo presentes os elementos do vínculo empregatício. Diante disso, não há como reconhecer violação dos preceitos invocados na Revista (arts. 3º e 818, da CLT). Os arestos validamente trazidos para confronto exigem o atendimento de todos os requisitos do vínculo, entendimento que não se afasta do Acórdão Recorrido, que chegou a mencioná-los um a um como preenchidos. Não há dissenso, portanto.

O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula 126/TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO APENAS EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, DA CLT. CABIMENTO. SÚMULA 297/TST. O Reclamado alega, no Recurso de Revista, ser ilegal a imposição da multa do art. 477, da CLT, quando há controvérsia acerca da relação jurídica, só reconhecida em Juízo. Trata-se de matéria não prequestionada, incidindo a Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2002-321-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO BRIZIO
 ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/1999-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : VALDECY DE BRITO SANCHES
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a certidão de publicação do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : EDVARD FERREIRA CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2000-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MACEDO KOSLOWSKI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : A S L E SOUZA LIMA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COSTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por se encontrarem em petição apócrifa, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, "caput", do CPC. Protocolizada a Revista após o octídio legal, manifesta a sua intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2002-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO POUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAFAEL ANTÔNIO PONTELLO SILVA
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de julgamento do recurso ordinário - peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista - bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 30, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do citado dispositivo consolidado, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo constitucional tido como violado, trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, assim como a contrariedade apontada à Súmula 331, item IV, do C. TST, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram no Recurso de Revista, este fundado apenas em dissenso pretoriano, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2004-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO EM VIRTUDE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INCOSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PADARIA ITAPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELITA F. S. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.654/2005-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE NEIDE COA
ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO, PROCURAÇÃO DO AGRAVADO E DEPÓSITO RECURSAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como não comprovou depósito recursal, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-161-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROSILEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO - ME - MERCADINHO EXTRA MAX
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RÔMULO CHARLES FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DENIVALDO FREIRE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.666/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TRIGUEIRO CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela qual converte-se a medida interposta. De outra parte, estando ausentes peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não merece conhecimento o agravo por deficiência do traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/96, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FENELON & FENELON LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLY GRUBERT CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e IN 16/99)

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, inclusive por intermédio da SBDI-1, tem reiteradamente decidido que, não se tratando de alteração do pactuado, mas sim de lesão que se renova mês a mês em decorrência de atos do empregador, principalmente omissivos, é parcial a prescrição para reclamar diferenças salariais decorrentes de promoções previstas em planos de cargos e salários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2002-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade a ser declarada quando o despacho de admissibilidade recursal se apresenta de modo fundamentado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º da CLT. Agravo conhecido e desprovido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de revista não tem o seu trâmite autorizado sem o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais supostamente afrontados, conforme Súmula nº 297 do TST. Mais ainda, apenas as agressões explícitas ao texto da Constituição abrem a via recursal extraordinária. De outra parte esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-402-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 1º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2004-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALMIRO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BSB GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SALOMÃO ALVES DALZY
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Incidência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.704/2001-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DÁRIO ARTHUR DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.714/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-038-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO(S) : CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. - ENERCAN
ADVOGADO : DR. CHRISTINA BAGGIO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : SERRARIA PCA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2003-071-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIR SCHENA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROAD
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e a certidão de sua publicação - implica o não



conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2005-046-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL D'ARTAGNAM BUCHMANN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVAN SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no Despacho de admissibilidade negativo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não o fazendo, ou seja, inexistindo quaisquer fundamentos contra aquele adotado no Despacho de fls. 08/10, revela-se desfundamentado o presente Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SERVAL - SERVIÇOS AUXILIARES DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.805/2002-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA E FUNDAÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRAGA ROJAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO BRETAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BITRIBUTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, I, "A", DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST. O eg. Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela inexistência de elemento probatório a demonstrar a ocorrência de bitributação. O Tribunal Regional é soberano na análise dos fatos e das provas dos autos e decidiu com base nesses elementos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento das provas dos autos, medida inviável nesta instância recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST. A Recorrente não logrou demonstrar violação direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/1997-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA BOA NOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : GIVANILDO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.828/1989-003-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A Recorrente aponta violação a dispositivos constitucionais, cabendo a esta Corte analisar se estão de acordo com o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisões que contrariam os interesses da Recorrente não se confundem com negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A decisão está amparada em legislação infraconstitucional, que não enseja Recurso de Revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inviável a alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que as alegações de desrespeito aos postulados do devido processo legal bem como do contraditório e da ampla defesa dependem de exame prévio e necessário da legislação comum, podendo configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, por si só, para viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Simples leitura do acórdão do Regional revela que a Corte a quo afirma exatamente o contrário do que é alegado pela Recorrente. Assim, o impasse somente seria resolvido com o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

COBRANÇA DE CUSTAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Consabido é que a natureza jurídica das custas não se confunde com a natureza jurídica dos tributos (IN 3/93 do TST), razão pela qual não há que se falar em violação do art. 150, caput, I, III, alíneas "a" e "b", da CF/88. Por fim, as custas foram cobradas em processo de execução com liquidação de sentença por cálculo, que se iniciou em novembro de 2002, ou seja, após a vigência da Lei 10.537/2002, de 27 agosto de 2002. Incólume, portanto, o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2005-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : FÁBIO DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2002-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O DISSENSO INTERPRETATIVO. O Eg. Regional, rejeitando explicitamente a interpretação constante da Súmula nº 330, do C. TST, afirmou que em relação aos direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do Contrato de Trabalho, a quitação é válida apenas quanto ao valor e ao período expressamente consignados no recibo de rescisão contratual, podendo o Empregado vir a Juízo pleitear as diferenças que eventualmente sejam devidas. Defendendo a

ampla eficácia da quitação operada perante o Sindicato, a Reclamada invoca contrariedade à Súmula 330/TST e violação do art. 477, § 2º, da CLT, transcrevendo arestos. Vem entendendo esta Eg. Turma que, para identificar contrariedade ao verbete da Súmula questionado, é essencial que o Acórdão Regional esclareça se houve ou não ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas constantes desse documento. Quando o Acórdão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST, assim como qualquer aresto nesse sentido, o que ocorre in casu. Dado o alto teor interpretativo da controvérsia, do que é sinal a própria necessidade de se pacificar em Súmula, não há como reconhecer a vulneração literal do dispositivo legal invocado.

PRESCRIÇÃO. TÓPICO DESARRAZOADO. No particular tem-se que a Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre por que razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia à Agravante demonstrar a não-consonância do julgado com a Súmula nº 362, do C. TST, bem como a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, o que, efetivamente, não ocorreu. No que pertine à alegação de que a Decisão Agravada invadira matéria reservada à análise do grau superior, registre-se que a Decisão contém nada mais do que a análise de cabimento do Recurso de Revista segundo as hipóteses para ele previstas pela lei. Ademais, trata-se de juízo precário, ainda sujeito a revisão pela Corte Superior por recurso que o próprio Recorrente ora utiliza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.858/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS LÁZARO SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.860/2000-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ROLO FELIX
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontados quaisquer desses dispositivos como violados.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola o artigo 114, da Carta Magna, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir quando há controvérsia a respeito do vínculo empregatício, estando o decidido alicerçado exatamente nos termos do artigo 114, da Lei Maior, que estabelece tal competência, bem como na Orientação Jurisprudencial n. 205, da SBDI-1, do C. TST.

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENAÇÃO EM FGTS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA SÚMULA N. 363, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a reforma da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, pelo Egrégio Regional, ante o entendimento de ser nula é a contratação de servidor público, realizada em descumprimento a preceito constitucional, relativo a exigência de aprovação prévia em concurso público, deferindo à Obreira apenas os valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa

fundiária, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, em especial aos aventados, artigos 5º, inciso XXVI, e 62, da Carta Magna, e 19-A e 20, da Lei n. 8.036/90, encontrando-se o decidido de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 363. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não há como se inferir, em face do Julgado e das razões de Agravo, violações direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, restando impossível prover-se o Apelo unicamente nela alicerçado, desde que, conforme entendimento desta C. Corte Trabalhista, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, não se conhece de Apelo fundado tão somente em malferimento ao princípio da legalidade, desde que eventual violação à texto da Carta Magna somente se daria, no caso, de forma reflexa ou indireta, o que refoge da disciplina contida no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.879/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CANTO DA BRAVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDERSON PETERS
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2003-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA O PALADAR DA PENHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por força da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte Superior, o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, depende de indicação de afronta ao art. 832, da CLT, ao art. 458, II, do CPC, ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo não socorre ao Recorrente a indicação de violação do art. 5º, incisos II, LV e XXXV, da Carta Magna.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não coudeu o Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Apelo encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atirando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.913/1991-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A. - AGEF)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZALDINO MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DA EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atente-se que o despacho de admissibilidade negativo foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do E. Tribunal de origem, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, cabendo observar que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta, não havendo, assim, que se falar em afronta constitucional, em especial ao artigo 5º, incisos II e LIV, como alegado.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma da insurreição patrocinada, mostrando-se desarrazoado o insurgimento, não sendo apresentada qualquer fundamentação para as violações apontadas, resta impossível prover-se o Apelo, atentando-se ser ônus da parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, como ora ocorrente, este a ser analisado apenas no caso de provimento daquele. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2003-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ARNALDO BATARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AVANI LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : EMTL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2003-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVAN NOVAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 51, DA SBDI-1-TRANSITÓRIA, DO C. TST. O E.

Tribunal a quo, tendo em vista a prova produzida informar que o Reclamante percebia a parcela Auxílio-alimentação quando em atividade, e continuado a recebê-la após a aposentadoria, concluiu que o cancelamento do pagamento do benefício violou o artigo 468, da CLT, razão porque manteve a Sentença que restabeleceu o Auxílio-alimentação, desde que a vantagem suprimida sempre fora paga pela Reclamada, com base em Resolução da Diretoria da CEF, e, ainda, é assegurada pela Circular Normativa nº 083/89, encontrando-se, ademais, o Julgado, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 51, da SBDI-1-Transitória, desta C. Corte, com o que não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.984/2005-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FRIEDRICH HELMUT BRENDEL
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de Ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.993/2002-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AURÉLIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
AGRAVADO(S) : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OZIEL CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do citado dispositivo consolidado, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo constitucional tido como violado, trazido pela Recorrente nas razões de Agravo traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, este fundado apenas em dissenso pretoriano e violação infraconstitucional, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.009/1990-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KÁTIA RIBEIRO D'ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALICE AGUINAGA POTSCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual o Agravante limita-se a trazer violação constitucional, sem, efetivamente, apontar os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria



ser processado. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, indicar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravamento de Instrumento. Agravamento de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.050/2003-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA DA PAZ LOPES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela qual converte-se a medida interposta. De outra parte, estando ausentes peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não merece conhecimento o agravo por deficiência do traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/96, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES RGB LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : VALDIRA LUÍZA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A cópia do recurso de revista da reclamada, trazida para a formação do agravo de instrumento, por ter sido trasladada de forma incompleta, não se presta à correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.087/1998-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁTILA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPONTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, já que os fundamentos expendidos pela agravante são estranhos à delimitação da amplitude de devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-2.092/1989-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ORLANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais a medida recursal merece seguimento afastam a alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não abrem a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

TERMO DE OPÇÃO. VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. A necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Outrossim, a falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2004-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RURAL NORTE PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Nos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo, o indeferimento de diligências inúteis se inclui no amplo poder de comando do processo, que o artigo 852-D da CLT atribuiu ao Juízo Trabalhista, por isso que não caracteriza cerceamento de defesa. Violação constitucional não vislumbrada não abre a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Outrossim, a necessidade de reexame das provas e fatos impede o seguimento desse remédio jurídico, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A teor do disposto no artigo 896, § 6º da CLT não cabe a revisão de decisão Regional fundada em divergência jurisprudencial nas ações que tramitam sob o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : A-AIRR-2.131/1991-053-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SERÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O art. 897, § 5º, da CLT estabelece expressamente o não-conhecimento do Agravo de Instrumento cujo traslado não permita o imediato julgamento do recurso denegado. Verificada a ausência da certidão de publicação da decisão regional de Embargos Declaratórios, está inviabilizada a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que só se prescinde da juntada de algum elemento constante dos autos, para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, quando o despacho expressamente mencione a data de publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso, o que não ocorreu in casu. Isso porque o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.145/1997-001-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.155/2004-020-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : DILMA SOLANGE GOMES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. Esta Corte já firmou o posicionamento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Portanto, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de frequência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. O recurso de revista proposto contra acórdão proferido em conformidade com tal consenso jurisprudencial não logra seguimento, por aplicação dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão. De outra parte, o apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-BASE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. Apenas as transgressões diretas à lei federal ou ao texto constitucional dão ensejo ao pedido de revisão, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Outrossim, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que envolve hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.165/1999-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2000-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ARCHIMEDES ÂNGELO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.177/2002-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TEMPERO & ESMERO ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSE DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atreindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2002-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA FERNANDES CUSTOIAS - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.216/2002-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ANDRÉ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DAS PARTES.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a empresa agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, tampouco as procurações das outras empresas reclamadas, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.227/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VANER DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.272/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES C. E SOUZA

AGRAVADO(S) : NILTON FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, segundo a Súmula nº 289, desta Corte, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo Empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo Empregado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 139/TST, segundo a qual, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.284/1998-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAURICE VALENTINE GRIFFIN
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.337/2001-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma

PROCESSO : AIRR-2.341/1998-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o Julgado hostilizado, ao não conhecer do Agravo de Petição da Recorrente, por ausência de delimitação das matérias e dos valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.390/2002-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ROMAIN NERI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.432/1997-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : JOÃO ENILDO DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEIO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VINCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Inexistindo condenação ao pagamento de multa em razão de interposição de embargos de declaração protelatários, carece de objeto apelo versando o tema e de interesse a parte que o maneje. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARNALDO PINHEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitado pelo douto Ministério Público do Trabalho, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, a pretendida violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de intimação pessoal da Executada acerca do v. Acórdão proferido em Recurso Ordinário. É que, conforme resai da Decisão de Embargos de Declaração, a União teve acesso aos autos por diversas vezes, após a publicação da referida Decisão em Recurso Ordinário, sem promover qualquer insurgência quanto a forma de publicidade daquele Julgado, que se dera através do Diário Oficial do Estado. Outrossim, e na forma do decidido, poder-se-ia concluir pela inexistência de prequestionamento da matéria atinente à alegada nulidade, posto que, conforme ali exposto, a ora Recorrente, ao Agravar de Petição, não apresentara à E. Corte Revisional qualquer insurgimento a este respeito, neste sentido remetendo-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, que estabelece a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. RECONHECIMENTO. INSURGÊNCIA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo na forma como apresentado, seja por refugir da seara do Recurso de Revista a revisão pura da Decisão Regional que conclui pela inconstitucionalidade de preceito legal no caso concreto, cuja admissibilidade se encontra restrita aos termos do artigo 896, da CLT, no caso específico ao § 2º, deste artigo, posto tratar-se de Processo de Execução, seja pela ausência de fundamentação condizente, esta circunscrita ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida 2.180-35/2001, pelo E. Regional, no tocante ao seu artigo 9º, especificamente ao acréscimo do § 5º ao artigo 884, da CLT, relativamente à inexigibilidade de título judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : ADELMO ALCEBÍADES ALVES
AGRAVADO(S) : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO : CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DEVIDA POR FORÇA DE DISPOSIÇÃO COLETIVA E DE ACORDO COM O PAT. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Decidido, como alegado, e no tocante à manutenção, pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo de primeiro grau, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza da verba vale-alimentação, no caso, indenizatória, não obstante o pagamento em pecúnia, desde que devida na contratualidade por força de Disposição Coletiva e de acordo com o PAT, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário. Ademais, decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.490/1998-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o decidido não viola o artigo 5º, incisos LV e LX, da Lei Maior, na medida em que dele se extrai encontrar-se o débito executado devidamente quitado pela Agravante, por ter preenchido na guia de depósito a opção "2", que autoriza a liberação imediata do valor do montante devido ao Credor, pelo Juízo, ante a sua quitação, descaendo, a posteriori, interpor Recurso a fim de discutir condenação trabalhista já devidamente paga, assim como argüir eventuais irregularidades na Execução, ante a preclusão lógica consumada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.513/2004-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : JOSIANI GERKER
AGRAVADO(S) : DR. KARLO MURILLO HONOTÓRIO
ADVOGADO : SUPERMERCADO ANGELIMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença primária, do acórdão Regional e da certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.519/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE MOURA BORGES
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-521-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CEG RIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILSON GRAZIANI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em conformidade com verbete sumular desta Corte, não merece seguimento o pedido de revisão, na forma do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.573/2001-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE MATOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT, 367 do CPC e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a declaração de autenticidade constante das peças não possui fé-pública, pois firmadas por servidor da Procuradoria Regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.649/1991-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
ADVOGADO : MARIA GORETE FEITOSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DISPENSA. DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 87, INCISO I, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas, ante a conclusão da E. Corte a quo no sentido de que a eficácia da Lei nº 5.520, de 02/07/2002, do Estado do Piauí, restringe-se aos créditos apurados após sua edição, e que, dessa forma, a satisfação do crédito em questão não depende de expedição de precatório, desde que, à luz do artigo 87, inciso I, então aplicável, trata-se de obrigação pequeno valor. Atente-se que a Decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 1, do Tribunal Pleno desta C. Corte.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se configurar a violação alegada, desde que o citado artigo 100, § 2º, da Carta Magna, trata sobre procedimentos a serem tomados pelo Presidente do Tribunal, em caso de expedição de precatório, hipótese diversa da constante dos autos.

OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, § 8º, E 167, INCISOS V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configuram as violações apontadas, ressaído do decidido que, havendo previsão constitucional para o pagamento de obrigações de pequeno valor, independentemente de expedição de precatório, deve haver previsão orçamentária para o adimplemento da dívida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.719/2005-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REINALDO ROCHA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 244, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ante o entendimento da E. Corte a quo que, a partir da prova produzida, que apontou para a redução do número de alunos e turmas, com manutenção no valor da hora-aula do Professor, concluiu no sentido de não se caracterizar alteração contratual ou redução salarial, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 244, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.744/2001-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOISES BARROZO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.747/1998-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA : DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO ABEN-ATHAR DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Conforme bem esclarecido no Despacho agravado, o Empregador não tem direito aos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, o não-recolhimento das custas, bem como, a ausência do depósito recursal, acarretam a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.777/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANI INGE BURG
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade previstas no § 6º do art. 896, da CLT. Maltrato direto à Constituição não vislumbrado não abre a via do apelo revisional. De outro lado, norma constitucional de caráter genérico não enseja o prosseguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.849/2001-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GUILHERME NUNES STIEBLER
ADVOGADO : DR. MONICA ISABEL DE MORAES
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.919/2003-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 e na Súmula nº 164 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado bem como não comprovou o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.952/2005-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVANI JOSÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.015/1991-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HAROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso do art. 790-B da CLT, que disciplina os honorários periciais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há que se falar em afronta a direito adquirido. A decisão do Tribunal a quo está em consonância com a Súmula 381 do TST, o que torna superado o debate relativo à alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.120/2001-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.313/1999-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SGL CARBON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CYRILLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BOZZO
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.389/2005-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MEGASUL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVADO(S) : ELENILDE BOOS
ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.489/2003-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : BENEK ROZENCWEJG
ADVOGADA : DRA. KARINA HASSUN DA SILVA
AGRAVADO(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDÓSIA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.



SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, que estabelecem ser do Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, assim como aos artigos 2º, § 2º, e 832, da CLT, ou 265 e 1.032, do Código Civil, ou 5º, inciso II, da Constituição Federal. Com efeito, a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconheceu, com base na prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a formação de Grupo Econômico entre as Recorrentes, mostrando-se, assim, equivocadas as alegações da Agravante acerca do onus probandi, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria, necessariamente, em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.518/2002-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDIR SANTOS DA MOTTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos cópia da petição inicial, da contestação, da procuração outorgada ao advogado dos agravados, da decisão originária e da respectiva certidão de julgamento, bem como não providenciaram a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.766/1996-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SAUL DAMIANI FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VENERA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : SANTA E BELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BABY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECEBIMENTO DO AGRAVO NO EFEITO SUSPENSIVO. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista, que é o principal, é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o re-exame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.834/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.968/2001-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VANDERLEY RODRIGUES MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GENEY RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante de depósito recursal inválido, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.987/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : WALMIR JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 460 CONSOLIDADO E 335 DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.167/2005-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : MARIA MEURER MICHELS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CO-OPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Quanto ao argumento no sentido de que o CIASC não era tomador dos serviços da Reclamante, observa-se que o Acórdão Regional asseverou que "No caso dos autos, o recorrente foi o efetivo beneficiário dos serviços prestados pela Obreira, e isso é fato incontroverso." Conseqüentemente, não há que se falar em ilegitimidade do CIASC para figurar no pólo passivo da demanda. No que tange à afirmação do Recorrente, de que a responsabilidade subsidiária, imposta no caso, implica em ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF/88, é mister considerar que CIASC foi tido como tomador dos serviços, situação que não se confunde, nem conduz ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Agravante e a Reclamante. Portanto, não há que se falar em afronta ao referido dispositivo. Quanto ao fato alegado, de que a Reclamante era cooperada, não fazendo jus às verbas pleiteadas, observa-se que o Colegiado Regional concluiu pela não configuração da cooperativa com base nas provas trazidas aos autos, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria revolver todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, não há que se falar em violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, da Carta Magna quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.205/1988-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO
AGRAVANTE(S) : LAI ARAÚJO KRAUSE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 100, CAPUT, §§ 2º, 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 86 E 87, DO ADCT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configuram as violações apontadas ante o entendimento da C. Corte a quo no sentido de que, mesmo após expedido o Precatório, seria possível a sua conversão em RPV - Requisição de Pequeno Valor, desde que caracterizando-se o seu enquadramento no limite previsto para tal, tendo como objetivo cumprir o que dispõe o § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

DA IMPOSSIBILIDADE DO FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO POR LITISCONSORTE. DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DA FIXAÇÃO DE LÍMITES PELO E. REGIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Equivoca-se a Agravante em suas ponderações. É que não há, no Julgado hostilizado, qualquer violação constitucional, mormente aos artigos 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, e 86 e 87, caput, do ADCT, ao serem considerados, de forma individualizada, os créditos constantes em Ação Trabalhista Plúrima, encontrando-se o decidido, neste sentido, de acordo com a novel Orientação Jurisprudencial 9, do Tribunal Pleno, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.122/1990-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BORGES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. MARCOS L. DE FREITAS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUNDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.053/1999-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBIER LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS REIS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO ACÓRDÃO DE PETIÇÃO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração referentes ao acórdão de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-8.157/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

EMBARGADO(A) : IVONE APARECIDA ZENARI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos de Declaração opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o quinquídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação dos itens II e III, da Súmula nº 387, desta Corte. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-11.376/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CELSO ENES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 652, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não viola os artigos 114, da Carta Magna, e 652, da CLT, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para dirimir Demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria envolvendo entidade de previdência privada que tem como fonte da obrigação o contrato individual de emprego, como in casu ocorrente.

AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO DE EMPRESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, violação literal aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da Carta Magna, e 125, da Lei nº 8.213/91, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir pela existência de fonte de custeio para pagamento da complementação de aposentadoria, o fez com base no conjunto probatório, em especial o Regulamento da Empresa, atendendo-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valorização do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.328/2004-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. LIZIANE ADÉLIA DA SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ANTUNES BRUZAMOLIN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRIOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente o recurso quando há instrumento de mandato nos autos, sem a devida autenticação, como determina o art. 830 da CLT. Exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-16.617/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BRUCKMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-20.990/2002-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DARIO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL
AGRAVADO(S) : N. E. BOUFLEUER - ARTEFATOS DE ALUMÍNIOS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST as fotocópias trasladadas deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.176/2000-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO JAIME MARTINS DAVID
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.611/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional reconheceu a jornada anotada nos cartões magnéticos, mantendo a r. Sentença no tocante ao deferimento das horas extraordinárias. Expungiu da condenação os reflexos em aviso prévio, férias vencidas e gratificação natalina. Nesse aspecto não se configura ausência de prestação jurisdiccional, tampouco violação ao art. 832/CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-28.478/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MAGNO ASSIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-35.738/2002-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-36.628/2003-013-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-44.110/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em afronta ao artigo 832, da CLT, posto que o Acórdão Regional foi proferido de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida no tocante à condenação Empresarial no pagamento de indenização, decorrente de garantia Obreira no emprego, fundando-se o decidido, inclusive, no contexto probatório.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. TÓPICO DE SARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou as razões para a reforma do despacho agravado, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, trazendo, tão somente, texto de despacho de admissibilidade proferido em Processo diverso, bem como arestos que entende divergentes, estando, assim, a sua insurgência desprovida de fundamentação apta a pavimentar o acesso da Revista a esta Colenda Corte Superior.

GARANTIA NO EMPREGO. CONDENAÇÃO EMPRESARIAL NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Acórdão guerreado, a violação aos artigos 1090, do Código Civil, e 7º, incisos I e XXVI, da CF/88, desde que o decidido, quanto à condenação Empresarial no pagamento de indenização, decorrente de garantia Obreira no emprego, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Com efeito, não há no Julgado hostilizado, qualquer posicionamento no sentido de não dar validade ao pactuado em Acordos ou Convenções Coletivas do Trabalho, mas, tão-somente, vindo a concluir que a Reclamada não comprovou fato impeditivo ao direito do Autor.



MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluiu que a condenação imposta à Agravante, em multa no importe de 1% sobre o valor da causa, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protelatórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, a divergência jurisprudencial trazida encontra óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, e Súmula 296, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-53.603/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ULISSES UEMURA
ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do v. Acórdão Embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-54.207/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER
EMBARGADO(A) : DANILO FERNANDO VERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem conceder efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-59.544/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S) : ALZIRA DIOGO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO PEREIRA MORÁS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.064/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARILDE MARQUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de exposição dos motivos que viciam o despacho denegatório, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.133/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON JUNQBECK
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor de custas acrescidas à condenação. Aplicabilidade do art. 789, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-62.953/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ FAIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do Julgado que aprecia e decide todas as questões jurídicas postas, de forma peruciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta e violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da CF/88, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 207, DO C. TST. QUESTÃO JURÍDICA SEM EMISSÃO DE TESE NO E. TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Nos termos do Acórdão Regional, não há como considerar prequestionada a matéria jurídica contida na Súmula 207, do C. TST, na medida em que a E. Corte a quo realçou que, somente a matéria da Competência foi colocada nas razões de Recurso Ordinário, neste não contendo tese acerca da legislação aplicável, vindo a concluir pela regularidade da Sentença, que estabeleceu competente o local da Prestação de Serviço, com arrimo no artigo 651, § 2º, da CLT, e 88, inciso, I, do CPC, máxime o registro de que tal questão não se confunde com a territorialidade da Lei Trabalhista, visto que o que ora se discute se situa no âmbito do Direito Processual e não no do Direito Material a ser aplicado. Incidência da Súmula 297, inciso I, do C. TST, como freio recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.886/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. DESERÇÃO.

Não implica violação da lei decisão do Regional que considera deserto recurso ordinário cujo depósito recursal que visava complementar preparo insuficientemente realizado fora efetuado fora do prazo alusivo ao apelo, a teor do que estabelece a Súmula nº 245 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-68.418/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMANTE. FÉRIAS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. O desempenho ou não da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência das Súmulas nºs 102, item I, e 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.225/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DUARTE MOURA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, A exigência de concurso para ingresso em cargo ou emprego público decorre do artigo 37, inciso II e seu § 2º, da atual Constituição, não se aplicando aos contratos formalizados antes da sua promulgação. Além disso, apenas o maltrato explícito à Constituição enseja o trâmite da revista, não sendo essa a situação de dispositivo que encerra norma de caráter genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.833/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NILTON CORREIA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ SESMILO KOASNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Tribunal Regional, quando não acolhe a tese patronal de inépcia da Peça de Ingresso, não promove violação aos artigos 286 c/c 796, do CPC, 267 e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do mesmo Diploma Legal, desde que, conforme resai do decidido, a Exordial é apta a permitir a defesa da Empresa, ali não havendo vício quanto ao pedido ou à causa de pedir.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 180 e 460, do CPC, 460 e 794, da CLT, resaindo do decidido que a condenação da Empresa ao pagamento de diferenças salariais relativas a labor em substituição na função de outro Empregado ocorreu observando-se os limites traçados na lide, adstrito ao pedido, e em análise ao contexto fático-probatório, não havendo que se falar em nulidade da Sentença por julgamento extra petita.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA, 460, DA CLT, E CONTRARIEDADE À SÚMULA 159, ITENS I E II, DO C. TST. INOCORRÊNCIA. Não se configura violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 460, da CLT, ou contrariedade à Súmula 159, item II, do C. TST, ante a Decisão do E. Regional que, analisando o contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela ocorrência de substituição de função por parte do Empregado, deferindo-lhe o pagamento de diferenças salariais a esse título, considerando o salário percebido pelo Substituído, estando a Decisão em consonância com a Súmula 159, item I, do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA, 818, DA CLT, 333, DO CPC, E 14, DA LEI Nº 5.584/70. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo por violação literal aos dispositivos legais e constitucionais citados, ante a imputação à Agravante, pela E. Corte a quo, da penalidade prevista no artigo 18, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios da Parte contrária, tendo em vista a sua configuração como litigante de má-fé, enquadrando-a no 17, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.086/2003-871-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON CÉSAR DUZAC DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO RODRIGUES OVIEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não afronta o artigo 93, inciso IX, da Constituição. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não ofende o comando constitucional. Mais ainda, por falta de amparo legal, descabe dissenso de teses em agravo de instrumento, para o fim de reformar despacho que denega processamento ao remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de dissenso pretoriano não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.710/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.009/2001-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, em face do consignado pela Egrégia Corte a quo, no sentido de que houve descumprimento, pela Reclamada, de ordem judicial imposta na obrigação de não fazer, ante a confirmação, por Decisão transitada em julgado, da existência de proibição do trabalho aos domingos, sendo irrelevante não mais se encontrar vigente a norma coletiva que dispunha a respeito desta proibição, à época do trânsito em julgado da presente Ação de Cumprimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.964/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NAIRO ANDRÉ DE FREITAS COUTINHO
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, consideradas aquelas que ultrapassaram a oitava hora diária. Consignou que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT, pois, não obstante o exercício de trabalho externo, havia o controle de jornada. Constatou-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST Ademais, os arestos transcritos não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, ataindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.590/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR CHIPOLECHI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, tendo em vista não possuir poderes de gestão, uma vez que não lhe era permitido admitir, dispensar nem punir funcionários, por ser gerente adjunto em loja que possui a figura do gerente titular, resta, por conseguinte, inviabilizado o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-95.865/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : DR. ELIANDRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da CF/88, não havendo que se apreciar a invocação sob a alegação de violação ao artigo 535, do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIAS DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no Decidido, como alegado, e no tocante à manutenção, pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado pelo Juízo de primeiro grau, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.365/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SADDOK DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-747.329/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO MÉDICO. NORMA COLETIVA. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva ou de regulamento interno por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

PROCESSO : AIRR-752.048/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JEFFERSON PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS EMBARGANTES. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo de Execução restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, vê-se não haver como auferir-se do decidido a ocorrência de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Lei Maior, estando o julgado fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente nas disposições constantes na lei processual que rege os Embargos de Terceiro, posicionando-se a Egrégia Corte a quo no sentido de que, se os Recorrentes, Terceiros Embargantes, figuraram no mandado de citação na qualidade de parte, ou seja, como responsáveis pela obrigação de saldar o débito em Execução ou garanti-la, não têm legitimidade para, assumindo a qualidade processual de terceiros, ingressarem com aquela Ação Incidental. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762.663/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CIPRIANI
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restou demonstrada omissão a justificar a nulidade da decisão, mesmo porque as questões tidas como omitidas ou foram analisadas ou são irrelevantes para a solução da lide, porquanto tratase de matéria já pacificada nesta Corte, no sentido de se reconhecer a sucessão de empresas e a responsabilidade da concessionária quanto aos débitos relativos a todo o contrato de trabalho, tendo em vista a rescisão contratual após a celebração do contrato de concessão, conforme Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST.



PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO À LIDE. As discussões decorrentes do descumprimento do contrato firmado entre sucedida e sucessora fogem da órbita trabalhista. Com efeito, tais controvérsias deverão ser dirimidas na Justiça Comum, porquanto o art. 114 da CF/88 dispõe que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O que não é o caso dos autos.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se vislumbra a alegada ilegitimidade, pois o eg. Regional reconheceu a sucessão, sendo a Reclamada responsável pelos débitos trabalhistas. Assim, a decisão recorrida observou fielmente os artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados ou os respectivos direitos por eles adquiridos.

INTEGRAÇÃO DO ABONO. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada no fato de que a Reclamada não trouxe aos autos o acordo coletivo que estabelece que o abono teria por objetivo o custeio do seguro de saúde PLANSFER. Prejudicada a análise de confronto jurisprudencial.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. 60 DIAS. Mais uma vez resta prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial, porquanto a Reclamada não trouxe o acordo coletivo, impossibilitando o cotejo de teses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.726/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉZAR FLORENTINO REDONDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente a diferenças salariais decorrentes de implantação de Plano de Cargos.

CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar, ante o decidido, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do ora Agravante, com conseqüente violação aos artigos por ele invocados, quais sejam, 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e 359, do CPC, ou mesmo contrariedade à Súmula 338, do C. TST. Neste sentido, atente-se que o douto Julgador, ao desatender o pleito obreiro, por entender existirem provas suficientes para a formação do seu convencimento, está pautado no fato de que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, velando pelo andamento rápido das causas, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Inteligência dos artigos 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC.

DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPLANTAÇÃO DE PCS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, a alegada violação aos artigos 333, inciso II, do CPC, e 818,

da CLT, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à implantação de PCS, entendendo que o Reclamante obteve continuada evolução salarial durante o contrato individual de emprego e que a Reclamada cumpria fielmente as tabelas salariais, fora prolatada pautando-se no contexto probatório, em especial a prova documental, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, aplicando-se ao caso a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4/2002-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIDER VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE SILVA GIARETA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DAWCZUK NAVARRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2004-036-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁGUA DESMATAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
RECORRIDO(S) : DIONEI DOUGLAS FELICIANO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ALEXANDRE DE MELO E RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22/2005-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : NOELI INÊS PATRICH ANAPOLSKI
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Os autos noticiam que a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24/2005-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : MARILZA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora no percentual de 0,5% ao ano, a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28/2003-662-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : JORGE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20.06.2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para troca de uniforme. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-30/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em dissenso pretoriano e violação de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - FALTA DO INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não demonstrada a violação à literalidade do preceito constitucional apontado, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2005-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRÓ DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON PAIVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que declarou prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ACOPIARA
ADVOGADA : DRA. SAMARA DE ALMEIDA CABRAL
RECORRIDO(S) : MARENIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte já firmou entendimento em torno da matéria, consubstanciada na Súmula 219, segundo o qual, para condenação em honorários advocatícios, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Diante disso, improcedente a decisão do Regional que não observou a incidência, simultânea, dessas condições. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79/2005-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECORRIDO(S) : IRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-95/2003-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DANIELA COSTA MARQUES
RECORRIDO(S) : WILDISON CARLOS SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DA SBDI-1.

É entendimento pacífico deste tribunal ser necessário o prequestionamento dos temas veiculados em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às parcelas de salário stricto sensu não quitadas, a saber: salário retido de dezembro de 2004, diferença salarial dos meses de janeiro e fevereiro e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme deferido em primeira instância e mantido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-154/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
RECORRIDO(S) : PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-157/2003-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ULISSES PORTO BANDEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTA DO 477 DA CLT. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2003-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SUEB DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado, 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-162/2005-151-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
ADVOGADA : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
RECORRIDO(S) : WALDIR FERREIRA ROLA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS".

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Prescrição do direito de ação do reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido para ser extinto o processo, com julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-232/2003-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLARA BERTHA MALTZ
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
RECORRIDO(S) : PERFECT CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCIR TRINDADE
RECORRIDO(S) : DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL TARRIO GANDARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2002-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SERRA PINTO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANA LEÃO CIRÍACO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O artigo 37, inciso II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e §2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-243/2004-008-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARTESERV SERVIÇOS GERAIS E INVESTIGAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.



EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-265/2003-059-19-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. Nulo o liame empregatício, há de ser deferido apenas o salário retido ou saldo de salário bem como os valores referentes ao FGTS não recolhido, segundo o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-295/2004-331-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CERÂMICA KITAMBAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA IONE AMORIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : EDSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2001-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIVALDO DORETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS. "Quitação. Validade - Redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, máxime quando deixa de apontar violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, máxime quando deixa de apontar violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES INDEVIDAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 2º e 461 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO - PROMOÇÕES - BIS IN IDEM. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições do artigo 896 da CLT, máxime quando deixa de apontar violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "Diárias de viagem. salário. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 292 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens." Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (alegação de ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo dispõe a Súmula 219 desta Corte, "na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, OU encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Nos termos do item III, da Súmula 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2004-331-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENILDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA FERREIRA
RECORRIDO(S) : LOTERIA ESPORTIVA BIRUTY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE ACORDO JUDICIAL. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2004-016-06-02.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DIAMANTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ODI BATISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento e extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2004-131-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ VASQUES CÉSAR
ADVOGADO : DR. PEDRO JAIME BITTENCOURT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRINI ARDIZZONE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS eventualmente não efetivado durante a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS eventualmente não efetivado durante a contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-353/2002-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMILSON DE SOUZA CARIAS
ADVOGADA : DRA. ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do reclamante para atribuir ao reclamado, Município do Rio de Janeiro, a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento das obrigações trabalhistas da prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Súmula nº 331, inciso IV, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354/2004-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DOMICIANO MATIAS TAUCHER
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam regidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. Esta Corte sedimentou entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora no percentual de 0,5% ao ano a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2002-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALLAN SILVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos) pelo crédito trabalhista do obreiro, restabelecendo a sentença prolatada quanto ao presente tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2004-036-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA VIETMEIER
ADVOGADO : DR. AIRTON FRIGERI
RECORRIDO(S) : PAX NORTE SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA DECLARATÓRIA. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2005-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NIROMAR DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-372/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao saldo de salários (julho/2002, dezembro/2002 a fevereiro/2003 e julho/2003) e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao saldo de salários (julho/2002, dezembro/2002 a fevereiro/2003 e julho/2003) e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma a quo não examinou a questão, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2003-252-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária presuppõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : DAVID MENDES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso não conhecido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial. No caso dos autos, os reclamantes obtiveram por sentença judicial o reconhecimento ao direito dos expurgos inflacionários a serem repostos no saldo da conta vinculada. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, inciso I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-437/2005-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TETE A TETE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO ALVES MARTINS FELIPE
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-442/2003-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROSELI DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL - ACIRS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 302 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ 302 DA SBDI-1/TST. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455/2003-075-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO D'ANGELO ABREU
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RÁDIO ELDERADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de duas horas diárias, de forma simples, durante todo o período imperioso da condenação. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. VALIDADE DA PACTUAÇÃO. Desatendido um dos requisitos formais previstos art. 304 da CLT, para validar a realização de jornada regular de sete horas por empregado jornalista, há que se considerar que o valor até então pago ao Obreiro remunerou apenas a jornada de cinco horas prevista no artigo 303 da CLT. Considerando-se que o Reclamante fora contactado inicialmente para jornada de 7 horas, considerada normal pelo art. 304 da CLT, o vício procedimental da Reclamada - ao não especificar que valores pagos remuneravam a jornada de cinco horas e quais outros remuneravam a majoração de duas horas diárias - pode ser corrigido com a determinação de pagamento, de forma simples, da aludida majoração de jornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E IRMÃOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GILDO RAMPASO
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 90, item I, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 342, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2003-151-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ARCÂNJOLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. Não configura ofensa ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política, relação de emprego encetada anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, sem concurso público. Igualmente, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que as decisões transcritas bem como a Súmula/TST nº 363, são

inservíveis à demonstração do dissenso, na medida em que são originárias de Turmas desta Corte ou inespecíficas (Súmula/TST nº 296 e alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-509/2001-024-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LÚCIA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional. No mérito, quanto ao direito ao valor integral do salário mínimo, por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento. 4

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PAGO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA. VALIDADE.

A garantia de salário mínimo é um direito do trabalhador que está relacionado à variável tempo de trabalho. Por essa razão, é válida meia jornada, com durações semanais e mensais equivalentes à metade do padrão vigorante, correspondendo a meio salário mínimo, ou em outras palavras, salário mínimo correspondente à duração reduzida de labor.

Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-511/2001-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RADU SERBAN DUMITRU ANTON MOVILA UNANIAN
 ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ/SB-DI-1 nº 341. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-512/2003-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : ELIAS FERNANDO MELLO DA FONTOURA
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-514/2002-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JUVENIL ALBANO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA PIMENTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas. Preliminar não apreciada em virtude do disposto no art. 249, § 2º do CPC. 4

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGIR RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ADVOGADO DO RECLAMANTE.

Para o deferimento da assistência judiciária é necessário apenas que o reclamante declare que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante o disposto no arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT.

Portanto, se havia a mencionada declaração, conforme afirmou o Regional, teria sido satisfeita a única exigência legal para o deferimento da assistência judiciária. Não há, pois, que se cogitar da renúncia aos honorários advocatícios pelo advogado do reclamante para que esse faça jus ao benefício pleiteado, quando a lei não faz tal exigência. Assistência judiciária deferida, isentando o reclamante do pagamento de custas processuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-528/2004-372-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIOGRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
 RECORRIDO(S) : RUBENS SILVA SIMÕES
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-529/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA ELOISA SACHETTI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI
 RECORRIDO(S) : SACO FORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-545/2005-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ LIMA PORTELA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo judicial homologado - contribuição previdenciária - intervalo intrajornada - natureza, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NATUREZA. A tese recursal está amparada na premissa fática de não ocorrência de conduta desidiosa por parte do empregador. Contudo, a Turma a quo não examinou essa condição. Logo, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126 do TST, razão pela qual inviável a análise de dispositivos legais, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-570/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RÁDIO GUAÍBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
 RECORRIDO(S) : IVONE MARIA DA ROCHA BUENO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há, portanto, que se falar em dissenso pretoriano e violação de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DA ATUALIZAÇÃO DOS EXPURGOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 219 do TST. "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Súmula nº 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581/2004-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SADI FIGUEIRÓ SARAIVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em junho de 2003 e a presente ação foi ajuizada no dia 22/06/2004, assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2005-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SENA MOURA
 RECORRIDO(S) : PATAMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial - contribuição previdenciária - intervalo intrajornada - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há alegada negativa de prestação jurisdiccional, visto que apreciada a questão suscitada pelo Recorrente quando do julgamento do Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-587/2005-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE AIRES DO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-588/2005-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JURANDIR PIMENTEL LOTTI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Recurso de Revista encontra-se sem fundamentação, à luz dos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não foram apontadas contrariedade a súmula desta Corte nem violação direta da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SCHEILA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação Temporária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

O recurso de revista foi fundamentado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 e em arestos sem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não foi apontada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional, nos termos da Súmula 228 do TST:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2002-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
RECORRIDO(S) : ABEL DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e, por consequência, os reflexos em horas extras. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641/2001-131-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDELMIRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total do direito postulado, na forma da Súmula 294, in fine, do TST, reconhecendo apenas a ocorrência da prescrição parcial, quanto às promoções; e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL - NORMA INTERNA. É parcial a prescrição na hipótese de preterição em promover promoções asseguradas em norma interna, porquanto constitui-se ato único do empregador, isto porque a alteração contratual pressupõe mudança do status das condições estabelecidas a priori, o que não aconteceu na hipótese vertente. Inteligência da Súmula 294, in fine, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643/1977-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HAMILTON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
RECORRIDO(S) : TOSHITADA KOBAYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO). A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : LAERSON DALARA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ 344/SDI). Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666/1997-721-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". (Súmula nº 132 do TST). Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA - DIFERENÇAS SALARIAIS. "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas" (Súmula nº 347/TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679/2001-080-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR GABRIEL
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PDV - transação - compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e, correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. No Direito do Trabalho, as parcelas cuja compensação se admite são aquelas que possuem a mesma natureza jurídica e as mesmas características, o que não é a hipótese vertente. Recurso de revista conhecido e não provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO (alegação de violação dos arts. 93, inciso X, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT, 131, e 333, inciso I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

RESSARCIMENTO DE CUSTAS (alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-682/2002-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : ADI JOSÉ LOPES DE SENE
ADVOGADO : DR. JULIANO ALMEIDA GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS
ADVOGADO : DR. GILSON DUTRA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade, em razão da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-686/2003-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR FIDELIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, 18, § 1º, da Lei nº 8036/90, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689/2002-351-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADA : DRA. DENISE TOMAZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação declarada, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora pago ao Reclamante, sem o adicional de horas extras, bem como ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691/2000-001-19-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISTÓVÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL - MOTORISTA (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, 511, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA/TST Nº 330 - QUITAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
RECORRIDO(S) : VIVIAN ANA VOLK SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS A. A. AMARO CAVALHEIRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Ao referir-se a lei, convenção coletiva ou sentença normativa, a Súmula 17 do TST traça mero rol exemplificativo. O espírito do entendimento jurisprudencial encerrado na referida Súmula é o de que se houver estipulação de um piso salarial mínimo para a Reclamante e demais empregados congêneres, ainda que por força de norma regulamentar, deve ser-lhe assegurado o cálculo do adicional de insalubridade com base nesse patamar salarial mínimo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741/2004-059-19-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDE
PROCURADORA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o comando de anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743/2001-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA JOINVILLE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA MAIA VICENTE
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despiendo o fato desta estar preenchida com o código da receita federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho. Compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 241, que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, mais precisamente no dia 08/07/2004, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751/2005-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSVALDO RAMALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ZELITA D. LEITE - ME
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Assim, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-773/2005-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANI AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSNEL TEIXEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : SILVIA CLAUDIA NAZARÉ SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELRO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula nº 372, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (alegação de violação do artigo 14, da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BRUM
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA DOIS MESES ANTES DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação dois meses antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001 não há falar, in casu, em prescrição extintiva.

Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.
QUITAÇÃO. SUMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS.

Incide, no particular, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso. A orientação sedimentada na Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, trata da quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, e sua eficácia liberatória em relação às parcelas, expressamente, consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva. Essa matéria, contudo, não foi objeto de análise explícita pelo Regional, carecendo de prequestionamento.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA - TRANSAÇÃO JUDICIAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIANI BRANDÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-864/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCIDES MARÇAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A questão já está pacificada nesta Corte, que entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, pois esta, ao vedar, em seu artigo 7º, inciso IV, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, objetivou impedir que fosse usado como indexador generalizado da economia do país, e a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem esta finalidade, nem este alcance. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 2, a saber: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo." Recurso de revista conhecido e provido.

VALE TRANSPORTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ocorre que a reclamada deixou de apontar qualquer preceito constitucional tido como violado, bem como contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-888/1999-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MALVINA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-898/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS - FGTS. "Contrato nulo. Efeitos - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-949/2002-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : RUTH LOPES DAVID
ADVOGADO : DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. MULTA DO ART. 467 DA CLT

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 331, inciso IV:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)".

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços, prevista na citada súmula, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços nenhuma verba da condenação.

Assim, nem o fato de o tomador de serviço possuir personalidade jurídica de direito público o isenta do pagamento da multa do art. 467 da CLT, se a devedora principal (prestadora de serviços) não arcar com o crédito do reclamante.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-959/2001-701-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIBEL PINTO PORTELLA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação operada sem prévia aprovação em concurso público, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais a cargo da Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSIBILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego diretamente com órgão da administração pública indireta, não obstante a contratação irregular mediante empresa interposta, e condena a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 331, II, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-964/2003-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar neste feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há violação de dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido**.
MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-967/2004-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : DELCI VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO : RR-993/2004-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.



ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CALIXTO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e má-aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da

decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.009/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA LEONOR NAZARÉ FARIAS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.018/2000-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALAN SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AÇOUGUE GIL & CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho da Comarca de Volta Redonda - RJ - para o exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional, para reclamar eventual lesão aos créditos trabalhistas, começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, por constituir a data da efetiva extinção do contrato de trabalho. E outra não é a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na OJ 83, no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.019/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que nem sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2002-078-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JACTEC PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : MARLON NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 104-106 e declarando o cabimento do Apelo da Autarquia, in casu, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Autarquia, como entender de direito. 2

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. O § 4º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 10.035/00, garante ao INSS legitimidade para interpor recurso contra sentença homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias decorrentes do ajuste entabulado entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2004-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ELIANE ALBRECHT
ADVOGADO : DR. JOÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constante, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata submissão da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA CARDOSO GUEDES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TIMÓTEO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.067/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA PAULA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : STILLUS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.096/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-028-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JONAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : D. C. A. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Consoante a Súmula nº 23 desta Corte, "não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2002-482-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DOCIKA BOMBONIERE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM ALMEIDA PASSOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON REIS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA CRISTINA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.104/2002-371-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
 RECORRIDO(S) : SIRLEI DE LIMA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.109/2002-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AIRTON CORREA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO INCENTIVO À DEMISSÃO DENOMINADO "APOIO DAQUI" (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, e XXXIV, da Constituição Federal, 104, incisos I, II e III, 114 e 427 do Novo Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.130/1999-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARIVALDO JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões em relação ao tema "Multas do Artigo 538, parágrafo único, do CPC", bem assim quanto aos arestos colacionados às fls. 120 e 121 do recurso de revista, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar as omissões apontadas, sem conceder efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.133/2005-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA CARVALHO SERPA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VALLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Bancário - alteração contratual - jornada de Trabalho de oito horas", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sob o título de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a Reclamada apenas sustenta que não se poderá alegar ausência de prequestionamento acerca dos temas erigidos em seus Embargos Declaratórios, pois tal providência, nos termos da atual jurisprudência, é suficiente para satisfazer aquele requisito recursal extraordinário. Assim, não há qualquer alegação efetiva de sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO.CEF. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. A Caixa Econômica Federal - CEF estabeleceu, por meio de seu Plano de Cargos e Salários, que determinadas funções implicariam, necessariamente, o exercício da fidúcia especial referida no artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, os empregados que optassem por ocupar tais funções, estariam obrigatoriamente jungidos à jornada diária de 8 (oito) horas.

Primeiramente, há que se frisar que a regulamentação da jornada de trabalho do bancário, instituída no art. 224, § 2º da CLT, não admite regulamentação diversa. No caso em tela, o egrégio Regional, soberano na análise das provas, entendeu que, apesar da empregada perceber a gratificação aludida no comando legal, não há evidências nos autos de que exerceu funções próprias de cargo em comissão ou de confiança que permitissem seu enquadramento na exceção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT.

É irrelevante a adesão espontânea do empregado ao Plano de Cargos e Salários, na medida em que, no âmbito do Direito do Trabalho, as relações jurídicas devem pautar-se pelo princípio da primazia da realidade. Ou seja, é inócua, sob o ponto de vista trabalhista, a adesão a regulamento interno que cria natureza jurídica de uma função, desvinculada das reais atribuições do empregado e em frontal desalinho com o comando legal pertinente. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.139/2004-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANTÔNIO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu a ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Os autos noticiam que a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio legal, não havendo que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2003-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.195/2002-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : JÚLIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL. A anterior propositura de ação com identidade de pedidos causa a interrupção do prazo prescricional bienal como também do prazo quinquenal. O cômputo do biênio inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação interruptiva, ou seja, da anteriormente proposta, para que se garanta o direito de se invocar a tutela jurisdicional. Assim, para que também se possa garantir a busca da tutela jurisdicional pelo indivíduo, a data do ajuizamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta deve ser o marco inicial para efeito da prescrição quinquenal, sob pena de a interrupção da prescrição, legalmente assegurada, tornar-se inoperante. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.221/2002-018-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO RIBEIRO LACERDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO. Constando na guia DARF, pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, o número do processo (numeração única), o nome do reclamado, o código da receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.225/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
 RECORRIDO(S) : FELIPE PEREIRA DOS ANJOS - ME
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constante, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata subjunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.244/2001-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADSON GABINO DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BENEDITO RENÉ PINTO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF/ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. "Tratando-se de pressuposto recursal, o pagamento das custas realizado mediante transferência eletrônica de fundos, com recibo de comprovação nos autos, deve ter a identificação do processo a que se refere, no campo próprio (art. 3º, VI, da IN nº 58), da mesma forma como indicado no DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 44, de 2.8.96, ou seja, com o número do processo na Vara ou Tribunal Regional do Trabalho." (Provimento TST/JT nº 4/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2001-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SAMUEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada, sem a devida autorização pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego e condenar as reclamadas ao pagamento das referidas horas como extras, acrescidas do adicional, remetendo-se à liquidação o quantum debeatur.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.295/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ODAIR ALENCAR RIBEIRO MACEDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 RECORRIDO(S) : MADEPAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata

subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : DIVAIR CARAMANO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.314/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAROLINA LUÍZA ARTIERO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema supressão do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender a concessão da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio alimentação aos Reclamantes que ainda não haviam se aposentado à época da supressão do benefício e vieram a se aposentar posteriormente pela Reclamada; bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência trazida a confronto não obedeceu aos ditames da Súmula 337 do TST, seja pela não-indicação da fonte de publicação, seja pela ausência de cotejo analítico. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADESAO A PADV. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A complementação de aposentadoria perseguida, que no caso se refere ao auxílio alimentação, é devida aos empregados que obtiveram o benefício previdenciário enquanto empregados da recorrida. A Reclamante não faz jus à referida verba, porquanto tal parcela foi estabelecida mediante cláusula contratual que deve receber interpretação restritiva, nos termos do art. 1090 do Código Civil. Ileso o art. 468 da CLT. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CONTRARIEDADE À OJ-TRANSITÓRIA 51.** A decisão regional se contrapõe ao disposto na OJ 250 (Atualmente convertida na OJ Transitória 51 da SBDI-1/TST). Os precedentes que ensejaram a edição da OJ - Transitória 51 do TST levaram em conta a data de admissão do empregado na Caixa Econômica Federal, e não o momento de sua aposentadoria, a fim de definir o direito à integração da parcela auxílio-alimentação nos proventos da inatividade. Recurso conhecido e provido.

CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma contida no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Destarte, considerando que há no acordo coletivo celebrado previsão expressa no sentido de que o benefício da cesta-alimentação seja concedido apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não se pode estender a concessão da parcela aos Reclamantes. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.314/2004-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LEILA LUCIA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Esta Corte trabalhista entende ser imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Recurso de revista conhecido e não provido.

Republicação

PROCESSO : RR-1.337/2000-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEUSDEDITH RIBEIRO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR DE HORAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE OITO HORAS - HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula-TST nº 423, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista não conhecido.

HORAS À DISPOSIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E DE TURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CÓDIGOS DE REMUNERAÇÃO. Inviável ao dissenso pretoriano, aresto oriundo do próprio TRT da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Inviável ao dissenso pretoriano, arestos oriundos do próprio TRT da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso não conhecido. **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ SOARES OLA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. TRANSCURSO DO TEMPO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. Esta Corte tem entendido ser necessário o transcurso dos três anos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90 para o levantamento do FGTS no caso de mudança no regime jurídico do trabalhador. Constatando-se o transcurso temporal, extingue-se, de ofício, a presente ação, sem resolução de mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-1.341/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE NO INTERIOR DA EMPRESA.

Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se conhecer do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARROSO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A Turma a quo consignou que não restou caracterizada a ocupação de cargo público, mas, sim, a existência de vínculo de emprego. Diante disso, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio regional, quanto à assistência sindical, limitou-se a registrar sua tese a respeito da necessidade desse fator, sem consignar expressamente se, in casu, a Reclamante está ou não assistida por seu sindicato. Dessa forma, aferir a tese regional implicaria revolver o conjunto fático dos autos, procedimento inviável nessa esfera recursal conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL KROBATH DELIZOICOV
RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRTES ACÁCIA BERTACHINI HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-REFEIÇÃO FORNECIDO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o vale-refeição fornecido por força de norma coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme os termos do art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento espontâneo pela empresa, ou seja, por força do contrato de trabalho. Incólume os arts. 28, I, e alínea "c" do § 9º, da Lei 8.212/91, e 458 da CLT. Divergência jurisprudencial não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JPM SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constante, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata sub-jução da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.528/2002-221-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ELORADO DO SUL
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLARISSE NUNES RAMOS
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Eldorado do Sul apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o abono anual do PIS, férias em dobro de 1997/1999 e 1999/2000, todas acrescidas de 1/3, gratificação natalina, vale transporte, adicional de insalubridade e os honorários periciais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do trabalho da 4ª Região.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional não se manifestou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho nem foi provocado a fazê-lo por meio dos

embargos declaratórios opostos, motivo pelo qual o conhecimento do apelo esbarra no óbice do Item I da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste item.

PROCESSO : RR-1.538/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ BENEVIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição, extinguindo-se o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quantos aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2001-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
RECORRIDO(S) : TÁXIS SANTARÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.558/2003-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : IRACEMA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema "extinção da obrigação pelo pagamento do FGTS mediante parcelamento - convênio com a Caixa Econômica Federal". Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.603/2004-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. SHEILA REGINA CINELLI RUZZI
RECORRIDO(S) : CLUBE RECREATIVO E ESPORTIVO TAMOYO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIS DE LIMA RUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.605/2004-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIMONE TAVARES GALVÃO
ADVOGADO : DR. IZAIAS FRANCISCO BARBOSA
RECORRIDO(S) : R.G.N. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. O pagamento de indenização de vale-transporte, por força de acordo homologado na Justiça do Trabalho, não tem o condão de retirar a natureza jurídica do vale-transporte que, nos termos dos arts. 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91 e 6º do Decreto 95.247, de 17.11.87, é indenizatória. Acrescente-se, ainda, que, nos termos do art. 458 da CLT, o fornecimento de transporte integral o salário quando fornecido espontaneamente pela empresa e não por força de lei específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.650/2005-046-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : M. BOGO E COMPANHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR A. GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VALLER
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.684/2003-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.689/2005-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO)
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL RECHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula nº 347 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.704/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROSNEI DOBZYNSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 180/186, que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.720/2003-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : REJANE NAVAL BOROTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO JESUS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF-88: Salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.744/2002-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MARIA ROMÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inexistência do Vínculo Empregatício". Por unanimidade, em relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 50%. Por unanimidade, no tocante ao tema "Honorários Advocatícios", conhecer do apelo e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.762/1991-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta violação ao artigo 62, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 E ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei nº 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.823/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO FRANCISCO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : AUTONOMISTAS SUPER LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONÇALVES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante e/ou a existência de procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.834/2003-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL OLYNTHO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença de fls. 74 que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.841/2004-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AGIE CHARMILLES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENE BONILHA DA SILVA

RECORRIDO(S) : NÍLSON LIMA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.883/2001-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ROSANA AURICCHIO
 ADVOGADO : DR. MARLY GOMES OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DISBRAM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MANUFATURADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA OLGA BISCONCIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previdenciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.929/2003-041-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : NELSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. De outra parte, cabe referir que apesar de não se exigir poderes específicos para o advogado firmar declaração de pobreza (OJ nº 331 da SBDI-1/TST), a referida declaração gera somente uma presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário, como ocorreu no presente caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2000-302-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CARMEM DOS SANTOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ
 RECORRIDO(S) : WILMA DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante indenização correspondente aos salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o pedido de integração das parcelas de salário família, horas extras e reflexos, quebra de caixa e trênsios na referida indenização estabilizatória. 5

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADORA NO MOMENTO DA DESPEDIDA

Esta Corte tem se posicionado de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.983/2001-006-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JACQUELINE MARIA FREITAS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria já foi pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que entende desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.987/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREEN- DIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
RECORRIDO(S) : MARLENE MOURA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDIR LUIZ DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORLI SEIFERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
RECORRIDO(S) : COESA - COMERCIAL E EXPORTADORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (arguição de violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99). O Tribunal Regional, ao dispor que no acordo judicial homologado foi devidamente discriminada a natureza jurídica das parcelas dele constantes, sendo todas de natureza indenizatória, deu a exata sub- sunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.343/2001-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ALFONSO HEIMANN
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por suposta contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao mesmo os valores referentes ao depósito do FGTS, excluída a multa fundiária. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por suposta contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 363, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, em face da contratação de servidor público por Empresa de Economia Mista, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa fundiária, sendo neste sentido a dicção da Súmula n. 363, do C. TST. Assim, a Decisão, no tocante ao indeferimento das parcelas referentes aos depósitos do FGTS, promove contrariedade à Súmula n. 363, do C. TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.478/2004-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
RECORRIDO(S) : LUZ TRÊS COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS E ASSIS- TÊNCIA TÉCNICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previden- ciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vín- culo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.546/2000-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDNA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. HORAS EXTRAS. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Pois bem, do que consta do v. acórdão ora recorrido, a suposta transação implicou em quitação das obrigações e créditos decorrentes do contrato de trabalho celebrado entre as partes, mormente em face de constar expressamente no instrumento de rescisão, a parcela de horas extras - objeto do presente litígio (fls. 528). Assim, se refere expressamente ao direito que, por se mostrar de exercício duvidoso, assumiu caráter litigioso suficiente a justificá-la. Neste passo, os termos da transação ora efetuada, ao contrário do que alega a reclamante, atendem aos requisitos dos artigos 1027 e 1028, incisos I e II, do Código Civil, pelo que, incólumes. Nesse sentido, aliás, é a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 270. De outra parte, os arestos transcritos à comprovação de divergência jurisprudencial são inespecíficos, o que atrai à hipótese as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.546/2003-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA PIAZZA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUN- DES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUIL- LHERME
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Sú- mula/TST nº 228, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.639/2001-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA
RECORRIDO(S) : SÔNIA APARECIDA SOARES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O artigo 195, I, alínea "a", da Constituição Federal prevê expressamente a incidência previden- ciária, mesmo para os casos em que não há reconhecimento do vín- culo de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.654/2004-029-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.664/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ATELIER DE COSTURA TREVISAN LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : VALQUIRIA BARROS RAMOS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. IRENE SANT' ANA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo

homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.739/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. TRT pronunciou-se quanto à inadmissibilidade, na fase recursal, de regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC. Não se verifica, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previden- ciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante ou a existência de procura- dores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.153/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST; no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação às horas efetivamente trabalhadas e ao FGTS sobre os salários pagos, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, todas as demais parcelas deferidas a título indenizatório.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST. Verificando-se que a Decisão Regional interpretou erroneamente o disposto na Súmula 363, do C. TST, há que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363, DO C. TST.

Nos casos de contratos declarados nulos, tem esta Corte deferido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363. Assim, ao considerar que a condenação do Reclamado abrange todas as verbas trabalhistas decorrentes dos dias efetivamente trabalhados, o Acórdão Regional contrariou o referido verbete.

Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 363, do C. TST, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.631/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADA : DRA. GEMAIRIE FERNANDES EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NECESSIDADE. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula/TST nº 363). Insta esclarecer, ainda, que a denominação "servidor público", referida no verbete sumular alude ao servidor público enquanto gênero, enquadrando tanto aquele sujeito ao regime jurídico administrativo ou servidor estatutário, quanto o servidor celetista ou empregado público. Assim, a súmula em foco não exclui sua incidência à administração descentralizada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.871/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO SERPA NORMANDO
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que nem sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.985/2002-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEISE DE JESUS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.417/2003-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ZANINI
ADVOGADO : DR. JORGE CUSTÓDIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, excluído o adicional de hora extra, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas e não pagas, excluído o adicional de hora extra, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.609/2002-906-06-85.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restaurar a decisão de fl. 797, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que prossiga a execução, como entender de direito, deduzidos eventuais pagamentos.

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA DE DIREITOS. CLÁUSULA DE ACORDO QUE CONDICIONA A VALIDADE DA TRANSAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA APENAS PELO JUÍZO DE 2º GRAU CONTRA A VONTADE DOS RECLAMANTES QUE RESISTIRAM AO ACORDO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. O documento de fls. 631/637, que trata de renúncia de créditos trabalhistas de alguns Reclamantes, configura-se em ato jurídico perfeito. Contudo, o parágrafo primeiro da cláusula terceira estabelece que ficará sem efeito esta transação acaso recuse o juízo de primeira instância a homologação deste ato negocial em sua inteireza. Portanto, tendo o juízo de primeiro grau indeferido a homologação da renúncia de créditos trabalhistas, não poderia o juízo de segundo grau homologar a renúncia em questão. Assim o fazendo, usurpou a competência destinada ao juízo de primeiro grau, afrontando o ato jurídico perfeito. Ademais, a homologação da renúncia deu-se à revelia da vontade dos Reclamantes, elemento essencial para a validade do ato jurídico, sendo que em todo ato produzido dentro do ordenamento jurídico deve-se obediência à vontade do agente e à manifestação dessa vontade. Dessa forma, o motivo que levou os Reclamantes a se negarem a homologar a transação é de alta relevância, qual seja, o valor ínfimo da homologação em face do montante devido, pois não representava sequer 15% do crédito devido a cada Reclamante, chegando a apenas a 9,5% no caso do Reclamante Heleno Alves Feitosa. Portanto, restou indubitoso que o decantado "acordo", além de não ter resultado da livre manifestação da vontade das partes, era lesivo ao interesse dos agravados, e não foi firmado perante o MM Juízo de 1º grau, restando, pois, inválido por não ter obedecido à forma prescrita em lei, afrontando, assim, o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.913/2002-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na exordial. Custas em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Os membros dos Conselhos Fiscais de sindicatos não são detentores da estabilidade provisória, uma vez que suas atribuições diferem das exercidas pelos dirigentes e representantes sindicais, estes sim encarregados da defesa dos interesses da entidade e dos associados (interpretação dos arts. 522 e 543 § 3º da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.116/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO LUIS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS E RECOLHIMENTO DO DEPOSITO RECURSAL FORA DO PRAZO. Consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas/TST nº 245 e 352, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso e o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.479/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO MEDIANTE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO MEDIANTE AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. A prescrição para propositura de ação individual plúrima é interrompida por demanda que foi ajuizada por sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, ainda que aquele primeiro feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Recurso de revista conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-7.528/2002-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA AGNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Interrupção. Ação Proposta por Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA.

A ação, quando ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que esta seja extinta por ilegitimidade ad causam. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.870/2003-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando não apontada a violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso de revista, quanto à preliminar em epígrafe, não merece prosperar (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. Não demonstradas as violações constitucionais e legais apontadas. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e a Súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.678/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANA ARAÚJO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (alegação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta de delimitação do quadro fático, na forma da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.166/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : POSTO ANDRÉ DA ROCHA LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDADA EM CONVENÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato patronal e empresa, com o objetivo de cobrar contribuição assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso de revista **conhecido e provido** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-13.318/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JAIR STREMEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pelo qual se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador. Assim, caracterizada a unidade contratual, tem-se que, ajuizada a ação antes de dois anos contados a partir da rescisão contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne apenas às pretensões anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista **conhecido e desprovido**.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Recurso fundado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST somente merece conhecimento se no acórdão recorrido forem esclarecidas quais as parcelas postuladas nesta ação, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e, ainda, a existência ou não, de ressalva do empregado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-14.935/2004-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : LEONORA SOARES RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : DR. MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário do mês de novembro/2003 e ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao saldo de salário do mês de novembro/2003 e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-14.958/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LA VIVIANE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º proporcional, multa de 40% do FGTS, assinatura e baixa da CTPS, juros e correção monetária, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

Segundo entendimento sedimentado desta Corte na Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-15.003/2005-002-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA OZANIRA RODRIGUES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer do recurso de revista quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da gratificação de diretor de unidade a partir de maio/1996, férias 1992/1993 e 1993/1994, com adicional de 1/3, em dobro, e assinatura da CTPS da reclamante, mantendo-se a condenação quanto aos depósitos de FGTS desde 1992.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS.

Segundo entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 363, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-15.778/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : GERALDO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Trabalhador Rural" e "Fixação do Salário". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos, existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-17.610/2001-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do recorrente, pelas verbas trabalhistas deferidas, à modalidade subsidiária. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

A responsabilidade a que se refere a Súmula 331, item IV, do TST, atribuída à Administração Pública, é do tipo subsidiária. Decisão que julga Município solidariamente responsável, sem o benefício de ordem, contraria esse entendimento.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-19.848/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : ELISEU DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Preliminar de Nulidade por Julgamento Extra Petita" e "Horas Extras - Anotações nos Cartões-Ponto". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação - Validade - Extrapolação de Jornada - Adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, Item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas destinadas à compensação sejam pagas apenas com o adicional de horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apre-ciou a matéria relativa à pretensão da reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras, na hipótese dos autos - existência de acordo de compensação de com prorrogação habitual de jornada. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese patronal não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRELIMINAR DE NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Se o reclamante postulou, como extras, as horas excedentes da jornada legal, e não apenas as que excediam à compensação, por óbvio, significa que ele não atribuía validade ao acordo de compensação. Por isso, não estava obrigado a sustentar, na petição inicial, que o acordo era inválido.

A arguição de fato impeditivo ao direito do autor (jornada extraordinária), como o mencionado acordo de compensação de jornada, é matéria de defesa, a ser argüida pela ré, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

O juiz, mesmo sem nenhuma alegação do reclamante a respeito da invalidade do acordo, poderia, dentro do seu livre convencimento (art. 131 do CPC), considerá-lo inválido, como fez.

Portanto, o Tribunal, ao manter o deferimento de horas extras, apoiado na invalidade do acordo de compensação de jornada, não extrapolou os limites da lide, motivo pelo qual não se evidencia ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS - ANOTAÇÃO NOS CARTÕES-PONTO.

O Tribunal manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com fundamento no conjunto probatório dos autos. Assim, os julgados colacionados, por não se referirem a idêntico contexto fático, não estabelecem divergência jurisprudencial, segundo o disposto na Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA - ADICIONAL.

Nos termos da Súmula nº 85, Item IV, desta Corte, as horas que excederem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e as destinadas à compensação devem ser paga a mais com o adicional.

Recurso **conhecido e, parcialmente, provido**.

PROCESSO : RR-21.417/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SARAIVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras os minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto e respectivos reflexos postulados na inicial, da forma prevista na Súmula 366 do TST; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 366 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da concessão de intervalos durante a jornada, consoante se extrai da Súmula nº 360 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.
FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido**.



PROCESSO : ED-RR-30.418/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ELIO TONET
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acrescer os fundamentos ora expendidos ao voto prolatado às fls. 366/376, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-32.400/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos salariais - Seguro de Vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes ao seguro em grupo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

A decisão recorrida está em conformidade com a disposição contida no Item IV, da Súmula nº 85.

Não conhecido.
 HORAS EXTRAS - DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido, com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Não conhecido.
 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

O adicional em apreço tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228.

Recurso de revista **conhecido e provido.**
DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. SEGURO DE VIDA. Sendo incontroversa a realização do seguro de vida, torna desnecessária a juntada da respectiva apólice. Assim, de acordo com a Súmula nº 342 do TST, a autorização prévia e por escrito do trabalhador é suficiente para validar o desconto efetuado.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-33.662/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR : DR. VANUÍS JOÃO DE ARAÚJO CORTE
 RECORRIDO(S) : SILVANA FRAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Município. Ausência de Concurso. Nulidade do Contrato. Efeitos" e dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, da qual fica isenta a reclamante, diante da declaração de pobreza formulada. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema "Adicional de Insalubridade". 4

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-33.913/2002-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IMPAS - Município de Manaus. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período trabalhado, os descontos foram efetivados para o IMPAS, órgão previdenciário municipal, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que sequer trata dessa questão da dupla tributação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.570/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRENTE(S) : MAURO RIBEIRO DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180.

A configuração do turno ininterrupto de revezamento independe da concessão de intervalos durante a jornada, consoante se extrai da Súmula nº 360 desta Corte uniformizadora.

Ademais, o empregado horista faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180 (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**
 HORA NOTURNA REDUZIDA.

A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido.**
 FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

"Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**
RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, ainda que pela ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-34.751/2002-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EFEITOS (arguição de violação do art. 37, II e § 2º, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-44.499/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : DIRCEU DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
 EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-48.530/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
 EMBARGADO(A) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
 EMBARGADO(A) : LUCIANA LOIK
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-49.425/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INDUGAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNA BONFANTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Caracterização" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras - Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Hora Noturna Reduzida", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE.

O artigo 73, § 1º, da CLT traduz norma de ordem pública, com caráter tutelar da saúde do trabalhador. Mesmo na hipótese de jornada em regime de turno ininterrupto, persistem as condições adversas para o empregado, o que torna inafastável a jornada reduzida.

Recurso de revista **conhecido e não provido no tema.**

PROCESSO : RR-49.906/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS VENERI NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. PERÍODO ANTERIOR À MARÇO DE 1997.

A decisão em que se reconheceu a sucessão da Rede Ferroviária pela recorrente ALL - América Latina Logística do Brasil encontra-se em harmonia com a Jurisprudência desta Corte, na primeira parte, do Item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho, após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-56.310/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : GILMAR FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ABONOS - LEIS MUNICIPAIS nos 12.053/96, 12.127/96, 12.394/97 e 12.567/98 - SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO

O Tribunal confirmou a sentença que julgou improcedente a incorporação dos abonos porque esses "foram concedidos em caráter emergencial, provisório e não incorporável" e não se tratavam de verba salarial. Se esses não possuíam natureza salarial, não se incorporaram aos salários do reclamante, podendo ser suprimidos, sem que isso causasse ofensa aos arts. 457, § 1º e 468 da CLT.

Mostra-se inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, porque a matéria em discussão (abonos instituídos por leis municipais) não excede a jurisdição do TRT da 2ª Região, consoante a exigência da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-56.540/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MÔNICA COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento contra a prova produzida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "imprestabilidade da prova oral"; Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "julgamento além do pedido - artigos 2º, 128 e 460 do CPC" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam retirados da base de cálculo das horas extras os valores decorrentes das comissões deferidas nesta demanda; conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda - mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal se faça sobre o montante tributável do crédito total do reclamante e não sobre os valores apurados mês a mês; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos previdenciários - responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja descontado do reclamante sua cota parte do valor recolhido pelo empregado para a Previdência Social.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CÁLCULO E RESPONSABILIDADE.

Conforme a Súmula nº 368 desta Corte, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992,

art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais é do empregador, mas os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.113/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos arts. 5º, LIII, 114 e 202, § 2º, da CF, 87, 111 e 113 do CPC, contrariedade à Súmula/STJ nº 10 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE PERSONAE (alegação de violação dos arts. 5º, LIII, e 109 da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA PARCELA "PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE" (alegação de violação dos arts. 58 e 61 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.276/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLAIR ELENA BORBA DA LUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no particular, quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula/TST nº 297, I e II). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTE-RAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64 PELA LEI Nº 6.435/77. OPÇÃO DA RECLAMANTE PELO REGULAMENTO DE 1991, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS EM 1998. "Banrisul. Complementação de Aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." (OJ SBDI-1-Transitória/TST nº 40). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI.

Não integração." (OJ da SBDI-1/TST Transitória nº 07). Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (alegação de violação dos arts. 444 da CLT, 1090 do CC, contrariedade à Súmula/TST nº 97, divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 18 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRIDA NA SENTENÇA (alegação de violação dos arts. 128 e 460 do CPC). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula/TST nº 297, I e II). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a análise, em face do provimento do recurso de revista do Banco-reclamado, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral dos proventos da complementação de aposentadoria, conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST Transitória nº 07.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CUSTEIO PRÉVIO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, 195, § 5º, e 202, caput, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.368/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA ROSA FARIA

ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução de Descontos - Seguro de Vida e Associação de Funcionários" e "Diferenças de Depósitos de FGTS - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CEEE - Gratificação Após Férias - Terço Constitucional - Idêntica Natureza Jurídica - Compensação", por violação do art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional constitucional de um terço de férias.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS.

Segundo o disposto na Súmula nº 342 do TST, os descontos, a título de seguro de vida e associação de funcionários, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, quando houver autorização prévia e por escrito do empregado.

Assim, a decisão regional, de que os descontos efetuados, sem a autorização prévia da empregada, devem ser devolvidos, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na citada súmula, inviabilizando a demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CEEE - GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 da SB-DI-1 que: "o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/1988 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se bis in idem seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos".

Se a natureza das parcelas é idêntica, não se justifica condenar a reclamada, que regularmente compensou o terço constitucional com a gratificação, após férias, a pagar novamente o abono constitucional de férias.

Dessa forma, deferir à obreira novamente um terço constitucional, significa condenar a reclamada ao pagamento de dois terços de férias, o que não encontra respaldo no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.

Os arestos colacionados não demonstram a divergência jurisprudencial, nos termos previstos na Súmula nº 296 do TST, que exige que os pressupostos fáticos que deram origem à decisão recorrida e aos paradigmas sejam idênticos. Nas ementas transcritas, não há nenhuma referência à hipótese dos autos - alegação de fato extintivo pela reclamada - não se podendo concluir que também tenham sido proferidos nesse mesmo contexto fático.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-62.509/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : NORMÉLIO RAIMUNDO REINEHR

ADVOGADO : DR. EDMILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER PROTETATÓRIO.

A reclamada afirma, em seus embargos declaratórios, que houve condenação a título de recolhimentos do FGTS do período trabalhado e que o acórdão turmário foi omisso, porquanto não apreciou a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, que trata dos valores referentes aos depósitos do FGTS para o contrato declarado nulo.

Ao contrário do que sustenta a reclamada, não há condenação de recolhimentos do FGTS, visto que o acórdão embargado limitou a condenação ao pagamento do saldo de salários referente às horas laboradas (horas extras trabalhadas) sem o adicional de 50%.

Assim, resta patente a ausência de pertinência dos fundamentos dos embargos declaratórios com a decisão proferida nos autos, o que revela o caráter meramente protelatório desse recurso.

Embargos declaratórios rejeitados com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-63.230/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

RECORRIDO(S) : ALVACIR DE SOUZA MESSIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada CGTEE, apenas quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 132, item II do TST e, no mérito, excluir da condenação a mencionada integração. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEEE. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da CEEE, quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PELA MÉDIA FÍSICA. "I. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras". Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO.

"II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE NA BASE DE CÁLCULO DAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E FARMÁCIA. Compulsando-se os autos, não se extrai da v. decisão regional qualquer tese a respeito do tema ora aventado pela recorrente. Logo, não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 1090, do Código Civil, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Tampouco há divergência, eis que os arestos cuidam de tese cujas premissas não foram consignadas pelo eg. TRT, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS PELA CONSIDERAÇÃO DAS HORAS IN ITINERE, HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. Compulsando-se os autos, não se extrai da v. decisão regional qualquer tese a respeito do tema ora aventado pela recorrente. Logo, a alegada violação do artigo 5º, inciso II da Carta Magna esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Tampouco há divergência, eis que os arestos cuidam de tese cujas premissas não foram consignadas pelo eg. TRT, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula/TST nº 275, item I). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE. SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. "Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Súmula nº 275 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Orientação Jurisprudencial nº 125 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "I. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização e de horas extras". Súmula nº 132 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. O exame do apelo encontra-se prejudicado, ante o conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada CGTE, no particular.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." Súmula nº 347 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É incontestável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. Nesse passo, é de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e as reclamadas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.695/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NEIVA APARECIDA CAMARGO RAMOS
ADVOGADO : DR. IVES LEITE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar este feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio entre sindicato patronal e empresa com o objetivo de cobrar contribuição assistencial prevista em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.834/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Que assim dispõe no seu Item II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" Assim, estando a decisão da recorrida amoldada à referida orientação contida na Súmula nº 368 do TST, não merece ser conhecido o recurso de revista. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em que se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

"É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-76.492/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-89.161/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : MARLEI DEORRISTT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1888), infenso à negociação coletiva." OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA - POSTULAÇÃO. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido ao hipossuficiente para que ele possa movimentar o processo de forma gratuita. Rege-se no âmbito da Justiça do Trabalho de acordo com os requisitos contidos no artigo 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70 e, este dispositivo excluiu deste benefício o empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.715/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO SCHIMANOSKI
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema ADI - complementação de aposentadoria - integração, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 07 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Banco do Rio Grande do Sul S.A., dar por prejudicado o exame do tema ADI - complementação de aposentadoria - integração. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas ns. 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e cheque-rancho. Não integração. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)." OJT/SBDI-1 nº 07. Recurso de revista conhecido e provido.

OPÇÃO DO AUTOR PELO REGULAMENTO DE 1991 - TRANSAÇÃO DE DIREITOS. Não se conhece de recurso de revista amparado em argumentos diversos dos debatidos nos autos (Súmula nº 297). Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

FONTE DE CUSTEIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO. Prejudicada a pretensão recursal face o provimento do recurso da Fundação Banrisul, no sentido de excluir da condenação a integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

FONTE DE CUSTEIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.796/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRAPUAN UBIRAI LINHARES WELKER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : H.F.R. QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.101/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ BIZZARRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 354 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação em diferenças salariais, pela integração das gorjetas, excluindo-se da base de cálculo as parcelas a título de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. Nos termos da Súmula nº 354 do TST, as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-93.106/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIANE SARAIVA ALBRECHT
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO DE FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PRETENDENDO O RECOLHIMENTO IMEDIATO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS QUANDO HÁ TERMO DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

Com julgamento de improcedência da reclamação, o Município reclamado não restou liberado do recolhimento do FGTS, tampouco das consequências legais pelo atraso.

Aliás, conforme prevê o próprio "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Para Com o FGTS", sobre vindo qualquer das hipóteses de movimentação da conta vinculada, a autora terá resguardado seu direito ao saldo integral, com o recolhimento imediato do quanto faltante.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-98.226/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERLON CARA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema cartões de ponto - ônus da prova, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incide a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data-limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GERENTE DE NEGÓCIOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão, neste tópico, gravita em torno da aplicação ao Reclamante das disposições do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse particular, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 102, em seu item I, que inviabiliza o exame do Recurso de Revista, em razão do disposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Com base na nova redação da Súmula 338 desta Corte, prescinde de intimação judicial a juntada de cartões-ponto, que devem ser carreados aos autos na contestação. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.123/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
RECORRIDO(S) : EDE ROSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO
A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, inviabilizando o conhecimento do recurso, tanto por violação constitucional quanto por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-116.017/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA VARGAS SEVERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)." Súmula/TST nº 392. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. De acordo com o item I, da Súmula 221 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.859/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S) : CÉSAR ROTHER
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pré-contratação de horas extras - pactuação posterior à contratação, por contrariedade à Súmula 199, item I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras em face da ocorrência de pré-contratação. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PACTUAÇÃO POSTERIOR À CONTRATAÇÃO. "Bancário. Pré-contratação de horas extras (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº 199, Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula 199 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.240/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA LINA KROB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema abono assiduidade e férias antiguidade - Prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total da pretensão às parcelas abono assiduidade e férias antiguidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E DAS FÉRIAS ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A decisão regional se contrapõe à diretriz contida na Súmula 294 do TST, uma vez que a norma protetiva do art. 468 da CLT não se traduz em norma garantidora das parcelas suprimidas, somente previstas na norma regulamentar revogada, razão por que a prescrição a ser adotada no caso é a total. Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DO ADI. DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. No particular, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que o Recorrente não apóia os argumentos que apresenta em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.924/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EMERSON HOFFMAN MACEDO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

QUILÔMETROS RODADOS. NORMA COLETIVA. A tese recursal está estruturada essencialmente na assertiva de que a limitação temporal de validade da norma coletiva deve restringir a condenação respectiva. O egrégio Regional reconheceu a limitação temporal da norma coletiva, mas utilizou-se de outro fundamento para deferir o pagamento dos "quilômetros rodados". Assim, a violação constitucional e a divergência jurisprudencial alegadas, não se dirigem à tese em que se assenta a decisão recorrida. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-121.074/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ELIVANILDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referidos os mesmos sejam efetuados na forma do disposto na Súmula nº 368/TST. À unanimidade, não conhecer do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368/TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125.433/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se o Reclamante define o período em que não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e a Reclamada alega a inexistência de diferença, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor (Inteligência



da OJ 301 da SBDI-1/TST). Assim, revela-se correta a distribuição do ônus probatório adotada pelo eg. Regional, sem prejuízo aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 818 da CLT c/c o art. 331, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. O acórdão regional notícia que o Reclamante preencheu os requisitos necessários para a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios (OJ 305 da SBDI-1/TST). Na medida em que a Recorrente questiona essa conclusão, ao argumento de que, à época do ajuizamento da ação, o Reclamante não estava vinculado à categoria profissional do sindicato que o assistiu, resta inviabilizado o exame de possível violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ou mesmo contrariedade às Súmulas 219 e 329 do c. TST, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127.453/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
 MENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131.661/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VENÂNCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : EVERSON CARLOS DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133.055/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : AMÁLIA CRISTINA OLIVEIRA DE MUTI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA CARTA DE 1969. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-135.655/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : DANIELA RODRIGUES JAKOBOVSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Esta C. Corte, por meio da Súmula nº 102, item I, já pacificou entendimento no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 4º da Lei nº 6.494/77 e do Decreto 87.497/82). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.519/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : WANDA IVETE DIEHL NUNES
ADVOGADO : DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143.680/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ERIVANALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.552/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VAZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA CARVALHO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, negar-lhes provimento, aplicando-se o item III da Súmula 395 desta Corte para reformar a decisão objurgada, mas manter a decisão de não conhecimento do recurso de revista por motivo diverso, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO POR MOTIVO DIVERSO. AUSÊNCIA DA DATA NO SUBSTABELECIMENTO. Não apresentado o instrumento de mandato, no caso o substabelecimento, a data da outorga, não permite aferir se ao tempo do substabelecimento o substabelecido já possuía os poderes transmitidos ao substabelecido, inobservando os artigos 654 e 657 do Código Civil 2002 e 1289 do Código Civil de 1916, não fazendo prova do mandato, consoante exigem os artigos 5º da Lei 8906/1994 e 13 e 37 do CPC. Decisão objurgada reformada para aplicar o item III da Súmula 395 do TST, mas que se mantém por permanecer irregular a representação do substabelecido, subscritor do recurso de revista. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-603.457/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA VALDINETI PAGANINI MAYER
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários do advogado. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema da participação nos lucros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Os arrestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 649/650, não autorizam o conhecimento do recurso de revista, eis que não guardam pertinência fática com a premissa examinada pelo eg. TRT, de que restou comprovado, mediante documentos, o fato de que o dano decorreu de declarações proferidas pelo reclamado, evidentemente prejudiciais à imagem do reclamante. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO AJUDA ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Súmula nº 241 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Os arrestos trazidos ao dissenso de teses não abordam a premissa fática delineada pelo eg. TRT de que, uma vez impugnada a prova documental trazida pelo autor, foi mantida a condenação às horas extras, eis que corretamente distribuído o ônus da prova. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A Corte regional, mediante despacho de fls. 788/789, esclareceu que a admissibilidade do último recurso de revista restringiu-se à matéria em relação à qual foi declarada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, qual seja, aquela referente à participação nos lucros. O apelo teve negado o seu seguimento, pela instância ordinária. Há agravo de instrumento, de número AIRR-28/1997-001-17-40.7, interposto pelo reclamado o qual corre junto com o primeiro recurso de revista. Prejudicada, portanto, a análise do tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70". (Súmula nº 219 do TST). "Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-660.672/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SARZEDAS MARTINEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamado para, sanando a omissão existente no v. Acórdão Embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, deferir o pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial para, em relação ao referido Banco, extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no direito de ver apreciado o Recurso de Revista do BANERJ, estando prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao Acórdão Embargado, a fim de deferir pedido de exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, extinguindo-se quanto a este o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; e para considerar que o Banco Itaú S.A. subroga-se no Recurso de Revista do BANERJ, julgando, ainda, prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, em liquidação extrajudicial.

PROCESSO : RR-709.372/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : TÂNIA DE FÁTIMA MARZANI
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, da Caixa Econômica Federal em relação aos descontos fiscais e aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, e da DATAMEC S/A. em relação aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhes provimento para, quanto aos descontos fiscais, determinar a sua realização na forma preconizada pela Súmula 368 do TST, arcando cada um dos litigantes com a sua quota-parte, e, quanto aos minutos que antecedem e

sucedem a jornada, excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Súmula nº 366 desta Corte, fixada em cinco minutos diários anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Demonstrada a contrariedade do acórdão Regional com Súmula desta Corte merece processamento o pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA CEF. RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada vulneração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outro lado, maltrato constitucional não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de transgressão de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Recurso não conhecido.

SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame da instrução do feito, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado não permite o conhecimento do remédio jurídico proposto. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO. Questão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência consagrada em verbete sumular deste Órgão Superior não alcança seguimento, nem pelo conflito entre os pretórios trabalhistas, a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Outrossim, a ausência de prequestionamento sobre o tema exposto na revista não autoriza a prossecução da medida interposta. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O não prequestionamento da matéria e a existência de verbete sumular estabelecendo a mesma diretriz utilizada pelo Regional impedem o provimento do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

DIVISOR 150. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Casa não vislumbrada impedem o processamento da medida revisional. Recurso não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL. A verificação de ofensa ao mandamento constitucional dependente de nova avaliação das provas é vedada pela Súmula nº 126, deste Órgão Superior. Recurso não conhecido.

PRODUTIVIDADE. ÍNDICE. A irrisignação da parte sem a indicação de preceito legal ou constitucional malferido ou transcrição de julgado divergente importa em recurso sem motivação. Recurso não conhecido.

FGTS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que ultrapassado importará na remuneração da totalidade como tal. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA DATAMEC S/A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO DE TÁCITO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser conhecido o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A ausência de prequestionamento dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Órgão Superior. Recurso não conhecido.

JORNADA DIÁRIA DE 6 HORAS. DIVISOR. A não apreciação pelo Regional das questões suscitadas na revista inviabiliza o trânsito da medida revisional pela falta de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Outrossim, inaplicável verbete sumular direcionado para a classe diversa da tratada nos autos. Por fim, alegação de violação de norma constitucional de caráter genérico não importa no conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Maltrato legal inóceno e dissídio jurisprudencial inespecífico não autorizam o conhecimento do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que ultrapassado importará na remuneração da totalidade como tal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-720.366/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO SADDOK DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a demanda referente ao recolhimento das contribuições fiscais e determinar que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST e do art. 46 da Lei nº 8.541/92.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista no tema quando o e. Tribunal recorrido expõe os motivos pelos quais decidiu a questão posta sub judice.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Outrossim, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Recurso embasado em contrariedade a provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o seu conhecimento.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (Súmula nº 102, I, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-145/1994-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade não conhecer do recurso de revista do sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO : ED-AIRR E RR-34.185/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VALDIR BITENCOURT PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento aos embargos de declaração, do Reclamado - II - não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. INTERSECÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PROVIMENTO. A explicitação requerida nos embargos declaratórios implica cruzamento de dados não requerido no Recurso de Revista, não havendo que se falar em omissão na decisão embargada. Embargos Declaratórios não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Os dois advogados que subscrevem a petição de Embargos Declaratórios não têm procuração nos autos, tampouco são detentores de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

Republicação

PROCESSO : ED-AIRR E RR-57.641/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : RUI JOSÉ PEREIRA SCHIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-57.806/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NILSON FELD

ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Horas extras. Divisor 220" "Descontos fiscais. Critério de apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cômputo das horas extras adotando-se o divisor 220 (duzentos e vinte) e os descontos fiscais do crédito obreiro sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança dependente da verificação das reais atribuições do empregado, é insuscetível de análise mediante recurso de revista. Por sua natureza extraordinária, esse remédio jurídico não se presta à lapidação de fatos e provas, tampouco tem o trânsito autorizado quando ausentes os seus pressupostos de cabimento. Inteligência das Súmulas nºs 102, inciso I, 126, do TST e do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. De outra parte, dissídio pretoriano inadequado ou inespecífico não desafia revista. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso concreto, não dá ensejo ao recurso de revista, à luz do item II, da Súmula nº 221 deste Órgão. Por outro lado, sem a configuração de conflito jurisprudencial como estabelecido na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não há como determinar o seguimento dessa medida jurídica. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. Inobservados os requisitos fixados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se abre a via recursal extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Não satisfeitas as exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT é inviável o trânsito do apelo revisional. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. A necessidade de reavaliação do universo probatório dos autos impede o conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. O consenso da jurisprudência trabalhista expresso na Súmula nº 343 do TST, assim estabelece: "Bancário. Hora de salário. Divisor. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)". Recurso de revista conhecido e provido.

REFLEXOS E FGTS. A admissão da medida revisional exige a indicação expressa de preceitos legais ou constitucionais tidos por violados ou de conflito interpretativo. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, segundo a diretriz apontada pela Súmula nº 338, item II, deste Corpo Coletivo. Recurso de revista conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. É assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Outrossim, afronta constitucional não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não justificam recebimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-899/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo quanto à coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar inatingida a coisa julgada, afastando a preliminar acolhida pelo Regional, e determinar o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, com voto divergente do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula acompanhado pela Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA PELOS AGRAVADOS EM CONTRAMINUTA. A insurgência do terceiro embargante materializada na interposição do presente recurso se revela, na hipótese, como um regular exercício do direito à ampla defesa, utilizando-se a parte dos meios e recursos previstos no ordenamento jurídico. Não caracterizado o intuito manifestamente protelatório de que trata o artigo 17, VII, do CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Agravo de instrumento provido por virtual violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não se operou a coisa julgada em relação aos primeiros embargos de terceiro. Se houve a constituição da penhora e, no curso de um pronunciamento jurisdicional, a outra parte, que tinha interesse no provimento e na referida constrição, noticiou a sua desistência, como se trata de um incidente, não há coisa julgada em relação à manifestação primeira do Judiciário. Recurso conhecido e provido.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. 18/05/2007)

PROCESSO : AIRR-1/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA GERMANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Preenchendo a inicial os requisitos do art. 840 da CLT, não se vislumbra qualquer ofensa aos preceitos legais indicados. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. A indicação de dispositivo não-prequestionado impede o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. DESCUMPRIMENTO DO ART. 543, § 5º, DA CLT. O Regional decidiu em conformidade com o art. 55 da Lei nº 5.764/71, o qual estabelece apenas as garantias estabelecidas no art. 543 da CLT. Assim, não resta evidenciada a alegada ofensa ao parágrafo 5º do preceito consolidado, tendo em vista que a Lei das Cooperativas não estende aos diretores tal formalidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1/2005-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA LAGUNA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Havendo o TRT afirmado, com fundamento em prova documental, que "não se trata a ré nem de restaurante, nem de bar, ou mesmo lanchonete, tratando-se especificamente de padaria e confeitaria", alegação no sentido de que "a empresa submete-se como atividade preponderante como lanchonete e não como padaria" reclama reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST), para determinar a atividade preponderante e o enquadramento sindical. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2005-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inviável seguimento da revista por divergência jurisprudencial quando o único aresto indicado é proveniente de Tribunal de Justiça Estadual (óbice do art. 896, "a", da CLT. 2. CONTATO NULO. EFEITOS. Decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, a admissibilidade do apelo esbarra no óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2005-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADAILMA GALDINO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição inicial revela verbas que têm características típicas da relação de emprego, indubitavelmente competente esta Justiça Especializada. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado não ter havido pronunciamento pela instância regional quanto ao tema "contrato nulo", erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2005-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Consignando o acórdão regional que o pedido exposto na petição inicial revela verbas que têm características típicas da relação de emprego, indubitavelmente competente esta Justiça Especializada. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decidindo o Regional em harmonia com a Súmula de nº 363 do TST, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2002-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO FLORENCIA DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO OJ 199 DA SDI-1 DO TST. O acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, substanciada na OJ nº 199 da SDI-1 do TST, de modo que a divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2004-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 A teor do art. 169, § 1º, da Carta Magna, pertencendo a Reclamada à Administração Pública Indireta, sujeita-se, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de seus servidores, a "prévia dotação orçamentária".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2005-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ITAMAR OSNI DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Arestos inespecíficos (Súmula de nº 296, I, do TST) ou oriundo de órgão não elencado no artigo 896, 'a', da CLT não impulsionam a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-40/2005-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO GUILHERME LOPES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MPS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL DORLI SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO LOTÁRIO JUNGES
AGRAVADO(S) : PASTORAL DA CRIANÇA ORGANISMO DA CNBB
ADVOGADA : DRA. TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO
AGRAVADO(S) : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Conforme a nova redação da Súmula 297 do TST, em seu item III, aliada ao princípio da economia e celeridade processual, que autoriza a imediata análise da questão jurídica sobre a qual se omitiu o Regional, mesmo quando reconhecida omissão ou ausência de fundamentação, mas reconhecido que o pleito omitido na análise dos Embargos Declaratórios tem cunho exclusivamente jurídico e independe do exame do conjunto fático-probatório dos autos, torna-se despicinda a determinação de retorno dos autos à Corte "a quo". Assim, restam ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. A ausência de contrato escrito, na forma do art. 2º da Lei nº 9.608/98, não é suficiente para a caracterização da relação de emprego, especialmente no caso dos autos, onde restou demonstrado o trabalho voluntário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2003-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE OLHOS DR. MOACIR CUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MURAD VENTRILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA MARIN
AGRAVADO(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/VÍNCULO DE EMPREGO. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-66/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão já emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-67/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - TOTAL OU PARCIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, NA BASE DE CÁLCULO, DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a estímulo de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que o preceito constitucional apenas estabelece os prazos prescricionais para o ajuizamento de demandas trabalhistas, não cuidando da espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial, "porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial" (Súmula 409/TST). Dessa forma, não se poderia ter o preceito constitucional como diretamente violado pelo acórdão regional, nos termos em que analisado o tema. Já a Súmula 294 desta Corte é inespecífica, na dicção do Verbo Sumular 296, I, do TST, por não versar sobre a prescrição aplicável nas demandas que objetivem diferença de complementação de aposentadoria. Por outra face, impossível o processamento da revista, por violação do art. 5º, II, da CF, quando não analisado o tema controvertido sob o enfoque pretendido pela parte (Súmula 297, I e II, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEOVANE FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78/1999-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MASSENA
ADVOGADO : DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE O Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento após a entrada em vigor do Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/99. Não há falar, assim, em possibilidade jurídica de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, razão pela qual não há justificativa para a ausência das peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a admissão do Recurso de Revista do Reclamado nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade pela correta formação do Instrumento. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79/1996-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO. Enfrentando instituto de enervadura processual infraconstitucional, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-83/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO STULMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência de peça essencial à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2004-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : GILBERTO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não são deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BASÍLIO DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/1996-070-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
AGRAVADO(S) : LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-104/2005-659-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 327 DO TST

A decisão do Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 327 desta Corte, de seguinte teor: "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Nova redação - Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003)

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO

Não foi objeto de análise do acórdão regional as teses contidas no item II da Súmula nº 51 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-1, atualmente incorporada no item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2005-659-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CÍCERO MANOEL BRANDALISE
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMAURI ROBERTO BALAN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da segunda Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEVALDO DE ALMEIDA PAVÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO QUINTANILHA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SAVINI - EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRADE PIRES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2004-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SHIGUEO MAKITA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 288/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-014-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita", restando incólumes os arts. 128 e 460 do CPC. Por outra face, com a apresentação de julgados oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2005-086-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JEFERSON RICARDO AMARAL
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, com suporte no laudo pericial que concluiu que o reclamante expunha-se às mesmas condições de risco enfrentadas pelos eletricitários, quando trabalham nos sistemas de distribuição de energia elétrica, desempenhando, assim atividades perigosas, nos termos da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, defesa em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a OJSBDII de nº 324 (É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEMOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A revisão da matéria exigiria a incursão nas provas produzidas, pois o deferimento da equiparação salarial decorreu de análise da prova testemunhal. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2003-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALCIDES BARBOSA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/1997-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ DA CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS E ATUALIZAÇÃO DO FGTS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : IRANY BARBOSA SALDANHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece processamento o recurso de revista que veicula tese divorciada do conteúdo do acórdão recorrido. Outrossim, não há falar em cerceamento de defesa quando o Regional indefere pedido de chamamento ao processo porque não configuradas as hipóteses do art. 77 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PLAZA SÃO PAULO ADMINISTRADORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S) : VALDIR MOREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. KATYA REGINA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DESTA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplimento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/1989-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARY MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. PRECLUSÃO. A controvérsia gira em torno do alcance do artigo 879, §2º, da CLT. A recorrente entende que restou preclusa a oportunidade para manifestação sobre os cálculos, vez que teria transcorrido "in albis" o prazo para a respectiva impugnação, o que não atende à previsão do §2º, do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2004-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LIANE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional estabelece a necessidade de indicação de violação do art. 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93 inciso IX, da Constituição da República.

DA CONTRADITA DA TESTEMUNHA. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 357 do TST.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não houve manifestação do Regional quanto a matéria à luz dos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República, artigos 818 da CLT, artigos 333, inciso I, 396 e 397 do Código de Processo Civil, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Não se há falar na violação apontada pela Reclamada, pois o Regional, com base nos elementos de prova do processo, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob entendimento de que a parcela paga a título de "Prêmio sobre vendas" tinha nítido caráter salarial e de que a parcela, paga de forma habitual, não foi paga de acordo com os critérios sustentados pela Reclamada. A adoção de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada implica no revolvimento de conteúdo fático e probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SILVA SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-198/2004-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS CORREA
AGRAVADO(S) : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PINHEIRO H. BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. Constatado não ter havido pronunciamento, na esfera regional, acerca da tese de ser a segunda reclamada dona da obra, e tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/2003-225-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO SANTOS

ADVOGADO : DR. PIERRE SOUZA AZEREDO

AGRAVADO(S) : SPF ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se verificou o julgamento extra petita, tanto que a reclamada apresentou defesa em relação à matéria, responsabilidade subsidiária, demonstrando que a parcela deferida pelo Juízo constou da inicial.

2. **INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331/TST.** Não há fundamento jurídico para arguição de inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, eis que não se traduz em lei ou ato normativo, refletindo apenas a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho sobre determinada matéria.

3. **OJ 191 DA SDI-1/TST.** O acórdão recorrido não adotou tese acerca da existência ou não do contrato de empreitada e, nesse contexto, não há como cogitar da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-215/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO GERALDO VIANA

ADVOGADO : DR. ARI PENA

AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO

AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO DESPACHO QUE DENEGOU OUBRIMENTO AO RECURSO DE REVISTA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

A ausência das cópias do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista e da respectiva certidão de publicação implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-082-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

AGRAVADO(S) : ALDEMAR PEREIRA SERAFIM

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-217/2004-202-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : ALISSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ADRIANA CIDADE LEWIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-228/2005-131-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : DERICCO LUIZ SILVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Reconhecida com esteio em laudo pericial a existência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão (inteligência da Súmula de nº 126/TST). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o Regional em consonância com as orientações jurisprudenciais de nºs 307 e 342, inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/1992-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANSELMO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS

O Recurso de Revista não atacou o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, o de que "o título judicial, transitado em julgado, já determinara os parâmetros relativos aos descontos fiscais" (fls. 292). Por força do constante na Súmula nº 422/TST, revela-se inviável o processamento do apelo.

Mesmo que superado esse óbice, observa-se que a questão se encontra abarcada pelo manto da coisa julgada, razão pela qual, como acertadamente decidiu o Regional, não poderia mais ser discutida em execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : VICENTE ANASTÁCIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA DE Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. PARCELAS CONSTANTES DO TRTC. 1. A quitação de que trata a Súmula nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se a matéria é enfrentada em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT, a partir

de exame dos autos, afirmado a existência de labor em sobrejornada, bem como a identidade de funções entre reclamante e paradigma, verificar as reais condições de trabalho reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 228 do TST, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2004-035-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : SÉRGIO AMBRÓSIO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. INCOMPETÊNCIA. A teor do art. 877 da CLT, "É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio". 2. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Controvérsia relacionada com a responsabilidade patrimonial da tomadora de serviços, responsável subsidiária, pelo crédito trabalhista apurado contra a principal, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2002-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : WALDEMAR LÚCIO MACHADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não há que se cogitar de contrariedade a tal verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-003-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DANIEL NUNES AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. CÔMPUTO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. RECONHECIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2005-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DESIRÉE DE WOLFF CELKEVICIUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVADO(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A ausência da cópia da procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, não suprindo a deficiência de traslado a juntada do substabelecimento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-275/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA MEDEIROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOM-FIM
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme constou da decisão agravada, os agravantes não juntaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (e, não, do despacho denegatório, este sim, publicado em 18/09/06, conforme se constata à fl.118 - correspondente à fl.227 dos autos principais), necessária para o imediato julgamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : IRIS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DEFUNDAMENTADO - MATÉRIA DIVERSA DA CONTIDA NOS AUTOS

Estando as razões do recurso divorciadas da decisão que se pretende atacar, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, pelo não-atendimento do requisito essencial de admissibilidade contido no artigo 514, II, do CPC.

MÚLTA - ARTIGO 557, §2º, DO CPC - AGRAVO INADMISSÍVEL OU INFUNDADO - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO

1. O direito à duração razoável da demanda, alçado ao patamar constitucional pelo acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, recomenda a imposição de multa, com o fito de coibir comportamentos protelatórios.

2. A aplicação da multa do §2º do artigo 557 do CPC, em decorrência de comportamento protelatório da parte, harmoniza-se, portanto, com os princípios constitucionais e com os do Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO. MULTA DE 40% DO FGTS. A adesão a Plano de Afastamento Incentivado implica renúncia à indenização referente aos 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão de tal verba trabalhista guardar pertinência com a rescisão do contrato de trabalho, restando inaplicável, na espécie, a OJSBDI1 de nº 270 do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : GIVANILTON SOUZA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Arguição não acolhida por inconcretamente apontada afronta a Instrução Normativa.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. NULIDADE DA CONTRATACÃO. Matéria decidida em harmonia com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-317/2002-672-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE PROENÇA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-323/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUPEL PETRÓLEO JF LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 4. ADICIONAL POR QUILOMETRO RODADO. PRÊMIO FIXO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no recurso ordinário se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2003-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SEGURO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou improcedente a pretensão obreira, no que tange à suposta ocorrência de alteração contratual unilateral e prejudicial. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GAIESKI PINÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando os temas articulados no recurso foram devidamente enfrentados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ENQUADRAMENTO. Tendo o Regional reconhecido, com esteio na prova dos autos, o direito do autor ao enquadramento na função por ele exercida há mais de 4 (quatro) anos, contexto negado pela reclamada, a mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/1998-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VANILDO DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula 361 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tídos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Além disto, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DROGALUX LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. OSWALDO CONSTANCIO QUALHOSSI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. As arguições da Reclamada não viabilizam o apelo, pois, ainda que sejam verdadeiras, resta a questão da comprovação extemporânea do depósito recursal. Verifica-se, à fl. 19, que o recurso ordinário foi interposto em 28/07/2003 e somente em 5/08/2003 a reclamada requereu a juntada da Guia do Depósito Recursal (fl. 33). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-364/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORA : DRA. MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUIS CLÁUDIO AMBRÓSIO

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DORISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SENISE LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado (Município de Jundiaí), ora Agravante, foi protocolizado intempestiva

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2004-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

AGRAVADO(S) : HENRIQUE ÁLVARO DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO MUNICIPAL. Permite a legislação que, se a executada deixar de pagar e não possuir bens que possam garantir a execução do crédito trabalhista, a mencionada execução se volta contra o sócio majoritário da Reclamada, mesmo que não tenha participado da relação processual. Violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nego provimento.

2 - PRECATÓRIO. DISPENSA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Consignou o Regional que o valor executado está abrangido pela condição de pequeno valor e, portanto, dispensado da expedição de precatório. Assim, impossível violação literal e direta do artigo 100 da CF, pois referido dispositivo não cuida da definição de crédito de pequeno valor, mas tão-somente estipula pagamento na ordem de apresentação dos precatórios. Incidência da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2004-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CAETANO SIOFFI

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-397/2004-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : DAIAN DERBE GOMES CORRÊA

ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, com o fim de sanar o erro material detectado (CLT, art. 897-A, parágrafo único).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JUNTADA DE ACÓRDÃO ESTRANHO AOS AUTOS. CORREÇÃO. Não guarda pertinência com o presente feito o acórdão juntado a fls. 145/149, conforme informação da Secretaria desta Eg. Turma. Assim, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar o erro material detectado (CLT, art. 897-A, parágrafo único). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-400/2001-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : TEREZA CHRISTINA CYPRIANO PENICHE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional concluiu que a segunda Reclamada, Prosper Promotora de Negócios S.A., é entidade financeira e faz parte do mesmo grupo econômico do Banco Prosper. Primeiro Reclamado, ao qual prestava serviços. Assim, apenas a revisão do quadro fático-probatório permitiria o acolhimento da tese do Agravante (Súmula nº 126/TST).

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CARACTERIZAÇÃO

A Corte de origem concluiu que a segunda Reclamada, Prosper Promotora de Negócios S.A., em razão das atividades desenvolvidas, enquadra-se no conceito de entidade financeira. Assim, entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, nos termos da Súmula nº 126.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 55/TST.

O Tribunal a quo julgou a lide em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 55 desta Corte, segundo o qual "as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT".

ENTIDADE FINANCEIRA - SÚMULA Nº 113 - APLICAÇÃO

O Tribunal Regional entendeu não ser aplicável, no presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 113/TST, em face das disposições contidas nas Convenções Coletivas acostadas aos autos. Conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT - ITEM III DA SÚMULA Nº 6/TST

O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante tem jus à equiparação salarial em razão da identidade de funções desempenhadas em relação à paradigma. Conclusão diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Incólume, portanto, o item III da Súmula nº 6 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2005-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA CENTENO NEVES

AGRAVADO(S) : RODRIGO DIAS DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST e a OJSBDII de nº 304, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE NOLASCO BELTRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Concluiu pela aplicação, no caso, da teoria da responsabilidade subjetiva e, com fundamento nas provas dos autos, negou a existência dos elementos caracterizadores da culpa.

EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PERANTE O EMPREGADO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República, "é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a seus empregados" (STF-RE-262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 16/11/05).

DOENÇA OCUPACIONAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR

O juízo ordinário demonstrou não ter agido a Reclamada com dolo ou culpa, nem se caracterizou o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade subjetiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2004-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAURO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista, quando indicada ofensa a preceito constitucional não prequestionado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-438/2005-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA DELIMITAÇÃO DE VALORES. O agravo de petição não foi conhecido por ausência de delimitação de matérias e valores impugnados. Como o acórdão recorrido refere-se à matéria regulada na legislação infraconstitucional, impossível cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, na forma exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/1998-085-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

AGRAVADO(S) : CLEUSA BASÍLIA NUNES E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Inexiste provimento possível, na presente situação, uma vez que o entendimento do Colegiado de origem, conforme evidência a fundamentação do acórdão, decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao REFIS, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : BENEDITO SECUNDINO DAS GRAÇAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de



orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte terse-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-463/2006-031-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : J. H. TEIXEIRA FILHO - ME
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALBRES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-471/2005-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração como agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO. SÚMULA 421, II, DESTA CORTE. Em face do princípio da fungibilidade, recebo o recurso como agravo. Incidência da Súmula 421, II, do TST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2002-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DE MATOS NETO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOCRIFOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque apócrifos, torna inexistente o recurso (O.J. nº 120 da SBDI-1/TST), não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso, intempestivo o apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2002-251-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARLUCE BARBOSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/1996-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODI SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU PAMPLONA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento uma vez que nas procurações de fls.48 e 75 consta que somente terão validade se juntados a processos de interesse do banco outorgante até 30.04.97 e 30.04.99, respectivamente, e o agravo de instrumento foi interposto em 26.10.2005, o que torna sem valor os substabelecimentos delas decorrentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-480/2003-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-482/2001-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado porque a verificação da existência da transação mencionada naquele apelo, não reconhecida pela Turma Julgadora, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedido infenso à esfera extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. O Réu, contudo, no agravo de instrumento, deixa de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender a validade da transação extrajudicial evocada, aduzindo ter demonstrado as violações legais e a divergência jurisprudencial manejadas. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2001-072-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho." Inteligência da O.J. 26 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Tratando-se de complementação de pensão decorrente do contrato de trabalho, firma-se a responsabilidade solidária da Reclamada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Por tais motivos, não há que se cogitar da afronta legal manejada. 4. DESCONTOS PROMOVIDOS SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO - "RENDA CONTINUADA POR MORTE". PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Diante dos princípios ínsitos ao Direito do Trabalho, consagradores da proteção ao empregado e da natureza alimentar do crédito trabalhista, aliados ao recebimento de boa-fé por parte da Reclamante, não há como vislumbrar-se violação dos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2002-017-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANA ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. Deixando a parte de fazer patente as situações descritas no art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que não abordam a totalidade dos fundamentos da decisão recorrida, mormente de que as verbas rescisórias foram quitadas de forma incorreta. Incidência do óbice da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os julgados trazidos com a intenção de demonstrar dissenso pretoriano são inespecíficos e, por isso, não atendem ao fim pretendido, conforme a inteligência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2005-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : EUMILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO LEMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RR. A advogada subscritora do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2003-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO
AGRAVADO(S) : JANIO CLEI SANTOS DAMACENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 85, IV, DO TST. "A prestação de horas extras caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". Incidência do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-509/2003-111-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE CARVALHO CAPORALI
AGRAVADO(S) : EINTEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADECY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 da SBDI-1/TST. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-528/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Ausentes as situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, não merecem prosperar os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-545/2005-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELMA DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES

Consoante dispõe o artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos sujeitos à controvérsia. No mesmo sentido, o art. 848 da CLT prevê a faculdade de o juiz, ex officio ou a requerimento das partes, interrogar os litigantes. Desse modo, o mero indeferimento do depoimento pessoal das partes não gera nulidade de pleno direito, pois não há falar em nulidade se as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi demonstrada a existência de prejuízo à parte.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Eg. Tribunal Regional não aplicou a eficácia liberatória da Súmula 330/TST, pois verificou que as verbas pleiteadas não são as mesmas quitadas por intermédio do TRCT. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO ALOYSIO JONER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o benefício em epígrafe, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : PAULO ALOYSIO JONER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo dos Reclamados resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-555/2000-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ISRAEL ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA. Consoante o regional, os cálculos efetuados, a título de horas extras, estão em harmonia com o título executivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARAFIJA MACHADO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-560/2005-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VICTOR MANUEL BADDUOH SASSON
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ZILMA GOMES FREIRE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : POLY BIJOUTERIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO PELA PARTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. As alegações ora veiculadas são repetidas dos declaratórios, e já foram afastadas na decisão agravada, considerados os instrumentos legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2000-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBD11 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-581/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. NELCIR REIMUNDO TESSARO
EMBARGADO(A) : TATIANA ANDARA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ANDARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar dos agravantes, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorreria o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-594/2006-021-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ADNEY BEZERRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, o que não ofende o direito de defesa e do contraditório da parte, tanto é que agravou de instrumento. Nego provimento.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. PROVA. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. Violações legal e constitucional bem como divergência jurisprudencial não demonstradas, o que não atende o disposto no art. 896/CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2000-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : ZAIRA CRISTIANE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL, COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o



depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caracterizada inadmissível inovação recursal a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, não impulsiona a revista. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2005-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TERESINHA FACHINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228/TST

A matéria não mais comporta discussão, porquanto já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2005-001-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : TERESINHA FACHINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM

A Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1 trata, exclusivamente, de equiparação entre atendente e auxiliar de enfermagem, matéria diversa do caso concreto.

Pelo mesmo motivo, os arrestos colacionados são inaplicáveis, porque fazem referência à equiparação entre atendente e auxiliar de enfermagem, não guardando pertinência com a hipótese dos autos, relativa à equiparação entre auxiliar e técnico de enfermagem. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, item I, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-634/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL LEAL
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-637/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-637/2004-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2004-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MARLON BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação do Regional quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, e nem sendo instado a fazê-lo, no particular, por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência do item I da Súmula de nº 297 do TST. 3. HORAS EXTRAS. Estando ceulema adstrita ao contexto fático-probatório (Súmula de nº 126/TST), impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/1998-541-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : HELOISA MARIA BORTOLAN
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional (CLT, 896, § 2º) impertinente à discussão. 2. JORNADA DE TRABALHO. COISA JULGADA. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna o fundamento da decisão regional, referente à eficácia preclusiva da coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2005-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE CARVALHO - ME
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUCAS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-669/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARTINS LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RATIFICAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2005-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LORDES ALMEIDA PRADO MINGRO
AGRAVADO(S) : ADEILTON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FORTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2002-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686/1992-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E 884, § 5º, DA CLT. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de norma infraconstitucional, arts. 741 do CPC e 884, § 5º, da CLT. Rigorosamente o que pretende o agravante é a aplicação do art. 741, parágrafo único do CPC e do art. 884, § 5º, da CLT, invocando a violação ao art. 5º, II e XXXVI da CF para tornar constitucional a matéria suscitada, mas que apenas de forma oblíqua pode ser atingida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2002-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RONILDO CEZÁRIO ROSA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. 1. Ausência de violações legais. 2. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S) : GENIVALDO SANTIAGO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. "DESENTRANHAMENTO DAS FOTOGRAFIAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : ROSANA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE 7H20MIN DIÁRIAS. ADOÇÃO DE JORNADA MAIS BENEFÍCA. Divergência jurisprudencial não configurada, ora porque o aresto não apresenta a mesma realidade fática retratada no acórdão, qual seja, a adoção de jornada mais benéfica pela empresa, ora porque não atende ao disposto na Súmula 337/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. O atual entendimento desta Casa é no sentido de que a inobservância do intervalo entre duas jornadas acarreta o pagamento do respectivo período como hora extra. Divergência jurisprudencial superada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2005-664-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSANA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. Não se há falar em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Carta Magna, porquanto o Juízo a quo reconheceu que o empregador, ao efetuar as revistas, utilizava-se de modo abusivo do poder diretivo, invadindo a privacidade e a intimidade da Reclamante, tanto que o condenou ao pagamento de danos morais. Os arestos colacionados, por sua vez, são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2003-371-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2003-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILLIAN BERNARDO FONSECA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas

premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ISMAEL JOÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1999-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : ESTRELA DO GUARUJÁ PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O Regional manteve a decisão de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porquanto se comprovou a ilegitimidade da reclamada para figurar no pólo passivo da relação processual. Consignou o Regional que é incabível a pretensão do autor de emendar a inicial na manifestação sobre a defesa. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam violação aos artigos 334, III, do CPC, 2º, §§ 1º e 2º, e 840, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2004-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGREJA DA PAZ
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : SILVESTRE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES RABELO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2002-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, no que se refere às obrigações trabalhistas, em observância do art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal, razão por que não há falar em sua dependência das diretrizes orçamentárias do Estado, para proceder aos reajustes vindicados, nem, tampouco, em violação dos arts. 165, § 8º, e 159 da



Constituição Federal e 1º e 4º do Decreto nº 40.085/95. 2. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2005-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REINILSON QUEIRÓZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2002-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADÃO CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se às provas oral e documental, o Regional reformou a sentença, afastando a tese da sobrejornada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-758/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRANDYR DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Constatada, pelo Regional, a existência de sociedade de fato, com base na prova efetivamente produzida nos autos, o acolhimento das alegações da parte, no sentido do reconhecimento do vínculo empregatício, demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-767/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELA BITENCOURT MOSSNER
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGOSTINHO PEREZ VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-785/2004-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2004-004-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2002-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA ELIZA AZZOLIN
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. GRACIELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) impede o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES MELLO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUIZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL - RECESSO ESCOLAR E PERÍODOS À DISPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, assim como que os períodos entre os cursos representam tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : DUARTE COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SIRAIAMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. PROVA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2001-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR CLARO BARBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANE SIDÔNIO SANTOS FIALHO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Conforme jurisprudência reiterada do TST, procuração posterior revoga a anterior, se não a ressalva. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmulas 126, 297, I e II, 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2002-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : OSIE LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE SUBSTABELECIMENTO - ART. 13 DO CPC - INAPLICABILIDADE

1. Diante da natureza recursal dos Embargos de Declaração (arts. 897-A da CLT e 496, IV, do CPC) e sendo extemporânea a outorga de substabelecimento, o subscritor dos Embargos de Declaração opostos contra a sentença não tinha poderes constituídos, por inaplicabilidade do artigo 13 do CPC à hipótese.

2. O aludido preceito tem aplicação restrita ao Juízo de 1º grau quando, examinando os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determina, havendo necessidade, a emenda da inicial para que a representação seja regularizada (art. 284 do CPC). Já em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais está a regularidade de representação do subscritor, pois a interposição de recurso não é considerado um ato urgente.

3. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383, item II.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se a instrumentos coletivos de trabalho, o Eg. Regional confirmou as horas extras, deferidas pelo Juízo "a quo". A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-841/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CÉZAR PARESOTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VANDERLEI ORTENZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Pedido de reconhecimento de relação de emprego compete à Justiça do Trabalho, nos exatos termos do art. 114, I e IX, da CF. 2. OFENSA À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-865/2005-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDECI CEZAR
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-873/2004-332-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEERICA DA SERRA
PROCURADOR : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S) : JONAS DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : ENSEPRO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RATIFICAÇÃO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2000-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CACILDA DA FONTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Além disso o Regional não analisou a matéria sob o enfoque das Súmulas 51 e 288 desta Corte, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-105-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUVENAL BUENO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2004-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

A alegação de que o Autor não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidelidade. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-915/2003-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO CEZAR
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada pois apesar de a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispor que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não há na sentença ou no acórdão recorrido informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está prescrita a pretensão da reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : EDVAR ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANTERIOR. "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior." OJ 349 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2001-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGER ARTUR BURATTO



AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : LOGISTICS LEADER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : LUZINETE MARIA DA SILVA RÉGO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. 2. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF/88. Segundo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1/TST, "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocada concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Deixando a Parte de indicar, no recurso de revista, violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna, não desafia processamento aquele apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTANA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELOÍSA ROCHA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada com a responsabilidade subsidiária da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/1999-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : DIB NESSIM ENDEBO
 ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. A despeito da ausência de análise, pelo Regional, do recurso ordinário da Reclamada, quanto à arguição de prescrição, o fato é que a parte não interpôs embargos de declaração, a fim de obter o prequestionamento do tema, situação que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, desta Corte. Por outro lado, com relação à multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, a Parte também não opôs os necessários declaratórios, a fim de ver a matéria analisada, sob os prismas debatidos no recurso de revista, situação que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 131 e 165 do CPC e 93, IX, da CF, ainda na diretriz do Verbete Sumular 297, I e II, desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPECIAL JUNTO AO INSS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DSS-8030 (ANTIGO SB-40) DEVIDAMENTE PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional concluiu, de acordo com o laudo pericial, que o autor exercia atividades em condições perigosas. E, diante disso, considerou que a reclamada deveria entregar o formulário DSS-8030, devidamente preenchido, para o requerimento da aposentadoria especial, pelo Reclamante, junto ao INSS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, não se verifica violação do art. 818 da CLT, no que se refere às regras de distribuição dos ônus da prova, corretamente aplicadas pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELÍSIO FONSECA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

O Eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão ao modificar a sentença e reapreciar o depoimento das testemunhas. O art. 131 do CPC garante ao magistrado a livre apreciação das provas, desde que exponha na decisão as razões de seu convencimento.

REQUISITO DA "MESMA LOCALIDADE" PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O artigo 461 da CLT assegura o direito à equiparação salarial quando forem idênticas as funções, de igual valor o trabalho prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade.

O acórdão declarou que o requisito "mesma localidade" foi preenchido e afirmou estarem lotados nos mesmos locais o Reclamante e o paradigma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2004-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DIAS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONTRATO DE SAFRA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADELITA MARIA DA COSTA ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESAM. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PUCRCE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. A conclusão do Regional no sentido de que a ESAM afrontou o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, ao efetuar o reenquadramento sem observar o tempo de serviço da servidora, o que implicou em redução dos seus direitos, especialmente quanto aos salários, decorreu da análise dos elementos fáticos trazidos aos autos, assim como da interpretação das normas legais aplicáveis à espécie, não se configurando afronta aos dispositivos legais e constitucional invocados pela reclamada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-997/2004-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA ROSI RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. Não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, conceder extensão de reajuste de vencimento a servidor público, pelo que subsiste o princípio da reserva legal, além de haver a necessidade de previsão orçamentária, o que foi observado pelo Regional. Violações constitucionais, divergência jurisprudencial e contrariedade à súmula não configuradas. Não preenchidos os pressupostos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o Regional negou provimento ao recurso ordinário e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de verba honorária, por ser matéria acessória, improsserável os argumentos dos reclamantes de terem preenchidos os requisitos que regulam a matéria (Lei 5.584/70 e Súmulas nº 219 e 329 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/1997-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE
 AGRAVADO(S) : NEIDE BERGAMINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CLT, ART. 193 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.000/2003-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GIZELDA SCOTT DE ALMEIDA BELART FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada pois apesar de a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte dispor que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não há na sentença ou no acórdão recorrido informação quanto à data do ajuizamento da ação, não havendo como verificar se está prescrita a pretensão da reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1998-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 AGRAVADO(S) : ADEMILSON APARECIDO SVESUTTI
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se moldam ao art. 896, "a", da CLT e à Súmula 337, I, "a", do TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2000-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O que se verifica do acórdão regional é que não houve pronunciamento acerca da matéria e, não tendo a Reclamada diligenciado oportunamente - por ocasião da interposição dos embargos de declaração -, tem-se que a arguição somente em sede de recurso de revista não viabiliza o apelo. Incidência da Súmula 297/TST.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. As arguições apontadas não impulsionavam o apelo na medida em que o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com o item IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2004-081-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DA BAIXA MOGIANA - AMOG

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in iudicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.018/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SAMUEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

AGRAVADO(S) : EXPRESSO M2000 LTDA.

ADVOGADO : DR. KELLEN ELISA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. SUBSTITUIÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Destituído o Autor da função de suplente da CIPA, não há que se cogitar de estabilidade provisória. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EMERSON CUNHA MACHADO

ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange à participação nos lucros e resultados. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.042/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARLI MIRANDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : DIVINO CELSO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EXCLUSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-002-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

AGRAVADO(S) : GEDEON RAMALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. 1. Controvérsia relacionada com base de cálculo do imposto de renda é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição

Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. Outrossim, não havendo notícia de que a sentença exequenda tenha incluído os juros de mora na base de cálculo do imposto de renda, determinação ao contrário não afronta diretamente o instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OPERADOR DE BOMBAS - BASE DE CÁLCULO

Consoante o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, mas reconhece-o também para todos os empregados sujeitos ao contato com instalações elétricas que ofereçam risco acentuado, como no caso dos autos. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, determina que o adicional de periculosidade dos eletricitários - e, portanto, de todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, deve ser calculado sobre todas as verbas de natureza salarial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido consignou que, na espécie, foram atendidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO GALLES

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de identidade entre as funções exercidas pelo Reclamante e paradigma e pela existência de plano de cargos e salários. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O v. acórdão recorrido entendeu caracterizados os motivos para dispensa por justa causa, haja vista a condenação criminal do Reclamante. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE 1/3 DAS FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que o Regional consignou que cabia ao reclamado comprovar o pagamento de 1/3 de férias, ressaltando que o fato de a autora ter gozado férias não comprova o pagamento do terço constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2001-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

AGRAVADO(S) : MARCOS LÚCIO APARECIDO SZYMANSKI

ADVOGADA : DRA. AUREA VERDI GODINHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CÉRCEIO DE DEFESA. O indeferimento de prova testemunhal em razão de flagrante desnecessidade encontra fundamento legal no art. 130 do CPC. Outrossim, não prejudica a parte falta de oportunidade para manifestação sobre documentos, se a decisão fundamenta-se noutros elementos (CLT, 794). 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Controvérsia relacionada com responsabilidade solidária grupal (CLT, 2º, § 2º) pronunciada em execução, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.070/2003-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ARTHUR WEBER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO SAÚDE LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de defesa, quando o Eg. Regional esclarece que, não obstante o acolhimento da contradita, o Juízo de primeiro grau considerou o depoimento prestado pela testemunha, ainda que na condição de informante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA AUXIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE GIAMARINI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MARINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não há que se falar em afronta ao art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, sequer prequestionado, uma vez que o vínculo empregatício restou configurado pelos elementos de prova que demonstraram a prestação de serviços por parte do reclamante, de forma continuada, não eventual, sob a dependência da reclamada e mediante remuneração, visando atingir aos fins econômicos do empreendimento. Incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.101/2004-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CASSOLARIS CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. LEVI MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : LAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S) : MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-003-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A petição de recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NICOLINO COMERCIO DE PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADEMIR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

ACÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/1996-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e por ser a matéria discutida eminentemente de direito. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. 4. Por outra face, não há como dizer-se vulnerado o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna, quando o julgado regional encontra lastro no ordenamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 266/TST. 3. MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2000-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MELO NICOLAU
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. As cópias proferidas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UBIRATAM ZAMPROGNO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : H.P. - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KVAERNER LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MENDES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO. O Regional não enfrentou a questão, não existindo tese sobre o benefício da justiça gratuita no acórdão recorrido. Cabia ao recorrente provocar uma manifestação a respeito mediante a oposição de embargos declaratórios, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 297/TST.

PENHORA. Consoante se deduz da leitura do acórdão hostilizado, o recurso não merece processamento, porquanto dependente do reexame da prova, o que contraria a previsão do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Da mesma forma, não se viabiliza por dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão está em conformidade com o comando contido no art. 114 da Constituição Federal, pois o pleito decorre da relação de emprego.

2-CHAMAMENTO À LIDE. O Regional deixa claro que a pretensão se refere à expedição de alvará para liberação de valores existentes em conta vinculada do FGTS, não se tratando da hipótese prevista no parágrafo único do art. 25, da Lei nº 8.036/90.

3-AUSENCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DA AÇÃO. Não há tese no acórdão regional acerca da matéria, o que inviabiliza a aferição de afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, assim como o alegado dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 297/TST.

4-LEVANTAMENTO DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, prevê a possibilidade de saque do FGTS, desde que o empregado esteja sem receber crédito há três anos. Como já transcorreram 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e, durante esse triênio a Reclamante não permaneceu no regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/1997-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S) : OMAR ANTONIO HENN
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VILLA D'ESTE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional, referente à eficácia preclusiva da coisa julgada. Outrossim, controversia relacionada com responsabilidade solidária grupal (CLT, 2º, § 2º) pronunciada por decisão passada em julgado, de natureza claramente infraconstitucional, não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula de nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. NILSON ALVES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pela Súmula 338, III/TST. Para o caso dos autos já decidiu o TST que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III/TST - ex-O.J.

306 da SDBI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, firmando sua convicção, sobretudo, na prova técnica, mantendo, assim, o adicional de periculosidade, deferido pelo Juízo de primeiro grau. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2005-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEMARKETING, OPERADORES EM TELEMARKETING, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO CHAMADA E OPERADORES DE RÁDIO CHAMADA DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GODINHO BERGER
AGRAVADO(S) : SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, I, E 5º, XXXIV, 'A', E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência firmada por esta Corte Trabalhista - OJSDC de nº 15 -, bem como pelo STF, por meio da Súmula de nº 677 é no sentido de que, independentemente da inscrição cartorária, os estatutos sindicais têm de ser depositados no órgão competente do Ministério do Trabalho, objetivando controle cadastral e de verificação quanto à unicidade sindical, mesmo após o advento da Constituição de 1988. Inexistindo prova do aludido depósito, acertada a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, eis que ausente elemento da condição da ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ÂNGELO AURELIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A apresentação de divergência jurisprudencial não impulsiona a revista, em causa sujeita ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, aos preceitos constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DINO MARCOS BARIONI
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN & RALF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MÚSICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer que o reclamante exercia as atividades de músico, na condição de autônomo, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1998-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS PEDRINI
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1993-009-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento.

EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Incolúmes os artigos 5º, caput, XXXVI, LIV e LV, 62 da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que disciplina o fornecimento de tíquetes-alimentação aos empregados escalados para plantões, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON TARIFA LEMBI
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. O Regional, com base no exame das provas dos autos, concluiu ser ineficaz o ajuste de compensação de horas, máxime considerando a inobservância do prazo de pagamento do saldo do banco de horas estabelecido em acordo coletivo e do limite de 10 (dez) horas diárias. Logo, vedada a alteração do quadro decisório, reconhecendo o direito a horas extras, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.239/1995-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADAIRTO GONÇALVES DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.247/2002-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GIRNOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVIA PIZZIGNACCO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/2005-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE DE MESQUITA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.256/2005-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JULIANA BUENO BACCHIN
ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA DA SILVA BUENO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE/ PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese o alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/1999-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADRIANA SCHERER DE COUTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decisão moldada às Súmulas 6, VIII e 102, IV, do TST, cuja reforma demandaria o revolvimento de fatos e provas, não autoriza o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 191 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.283/1999-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO BOTTECCHIA
EMBARGADO(A) : MIRNA APARECIDA SANTOS TIRONI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.283/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANA BEATRIZ DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93

O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, mas tão-somente afastou a aplicação do citado dispositivo legal ao caso em exame. Assim, não há falar em inobservância da cláusula de reserva de plenária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARISTEU VIDAL
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MIRAGE LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA DO TRASLADO

O ATO.GDGCJ.GP.Nº 162/2003, de 28 de abril de 2003, revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99, impossibilitando o processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais. Deste modo, não juntadas as peças arroladas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, considera-se deficiente o traslado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-118-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MIRAGE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
AGRAVADO(S) : ARISTEU VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - EXTENSÃO DA LESÃO AO PATRIMÔNIO MORAL - ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL

O v. acórdão regional consignou a existência de constrangimento e a atribuição de ato de improbidade ao Autor, fatos que foram considerados na fixação da indenização por danos morais. Assim, resta atendido o disposto no artigo 944 do Código Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-024-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TREMOVEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON TREML
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 24 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARINALVA PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Eg. Tribunal Regional confirmou a sentença e reconheceu a insalubridade no labor da Autora.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Tribunal Regional consignou que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário profissional normativo da categoria da Reclamante. Ainda que "salário profissional em sentido estrito" refira-se, tão-somente, à importância mínima recebida por aquelas categorias que exercem profissão regulamentada em lei, esta Eg. Corte tem entendido que a expressão "salário profissional", contida na Súmula nº 17/TST, abarca também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO

É irrelevante se a Reclamação Trabalhista foi proposta após o término do período de estabilidade. Não tendo transcorrido o prazo prescricional, a pretensão da Reclamante, além de jur i dicamente possível, é plenamente vi á vel. Pelo disposto na Súmula nº 396 deste Tribunal, tratando-se de estabilidade provisória, como é a resultante de acidente do trabalho, e, uma vez exaurido o período estável, são devidos apenas os salários correspondentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MARIANE
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se regularmente fundamentada a decisão, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, com base no laudo pericial, concluiu pelo trabalho permanente em condições de risco, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. Por outra face, uma eventual reforma da decisão exigiria o reexame da perícia, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Quanto ao trabalho em sistema elétrico de potência, a decisão está em conformidade com a OJ 324 da SBDI-1/TST, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1991-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO MADEIRA BRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.305/2001-016-04-40.6 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HIPÓLITO BRITES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO P BERCH
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-086-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DOS REIS CRESPO RAPOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE AL-
 FENAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PADUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado que a Reclamada agiu de forma negligente, culposa ou dolosa, inexistindo nexos causal entre o acidente e a conduta da Ré, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/1998-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL JULIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE SUBIROS VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OSNILDO GERMANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO KALINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINA MAYER DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar em divergência jurisprudencial com fulcro no art. 896, "a", da CLT, visto que os arestos trazidos são do mesmo Tribunal que prolatou a decisão. Ainda que assim não fosse, por conta da peculiaridade fática não se visualiza a pretendida divergência jurisprudencial pela ausência de especificidade, incidindo o entendimento da Súmula 296 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
 CHADO
AGRAVANTE(S) : ODONTOCLÍNICA CAETÉS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LARESSA MANZO
ADVOGADO : DR. JOÃO VITORINO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela existência de vínculo empregatício e exposição regular à situação de perigo, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula de nº 126 desta Corte. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETALATÓRIO. A decisão segundo a qual se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por si só, não tem o condão de vulnerar dispositivo de lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.329/2002-003-13-40.0 - TRT DA 13ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MAXIM'S PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : WILLANETH FERNANDES SILVA BESSA
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme constou da decisão agravada, a cópia do recurso de revista encontra-se incompleta, consoante se constata às fls. 608/622, não se juntando aos autos a sua parte final, e também a cópia do acórdão regional relativa aos embargos de declaração - decisão de fls. 604/606 -, revela-se incompleta, faltando as respectivas folhas nº 1 e 3, que correspondem às fls. 583 e 585 dos autos principais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.331/1990-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO BARROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MASSAMI NAKAGIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/1999-053-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PELÚCIO MÂNGIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SERVA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA LOPES E OUTROS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BELOHUBY FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : CMS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
 TIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OU-
 TRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARISTELA FERRAZ
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.333/2005-104-03-40.0 - TRT DA 3ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCA-
 ÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PRISCILA CUNHA SILVA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Persistindo a irregularidade de representação relatada no julgamento do Agravo de Instrumento, não se conhece do presente Agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.350/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A decisão

embargada é clara quanto à aplicação do entendimento substanciado nas OJ 344 e 341 do TST na hipótese em que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, nasce com a Lei Complementar nº 110/01, sendo o pagamento de responsabilidade do empregador. Não restaram violados, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.368/2004-018-12-40.4 - TRT DA 12ª RE-
 GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MA-
 CHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVI-
 DES
AGRAVADO(S) : RAULINA HASS NITZ
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁO-
 DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. VÍCIO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO. Verificado equívoco no exame dos requisitos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento, deve-se reconsiderar decisão que lhe negou seguimento por vício de formação.

Agravo provido para reconsiderar a decisão monocrática e afastando a deficiência de formação proclamada, retomar o julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. Anote-se que fixada a premissa fática de não ser a agravante "dona da obra", eventual revisão esbarra no óbice da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFCEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESA
AGRAVADO(S) : MARLUCE DA CUNHA PECINALLI
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se às circunstâncias fáticas delineadas nos autos, o Regional afastou as escusas articuladas pela demandada, mantendo a sentença, que declarou a estabilidade da obreira, com o deferimento da respectiva indenização. Assim, a moldura da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2003-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFERSON DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DRI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CISÃO DE EMPRESAS. PROFORTE. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-444-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURANDIR DA SILVA MINEIRO SOUSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.389/1998-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIZA VANZO PESSINI
ADVOGADO : DR. ADOLFO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTINÇÃO. DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O entendimento desta Corte é que a Agravante não está incluída no conceito de Fazenda Pública e, por conseguinte, não goza das prerrogativas inerentes ao ente público, não estando sujeita a execução por precatório. Ademais, ressalva que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.392/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : KLAUS GERD ROSENFELD
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a multa rescisória do FGTS foi paga sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/1996-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIEL DE PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIA DOS SANTOS ANJO
AGRAVADO(S) : MIRAMAR MARTINS CASSIANO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SACOLÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O decreto da nulidade da arrematação não ofende o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna, escudando-se e resolvendo-se a controvérsia pelo ordenamento infraconstitucional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/1993-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não requestionada (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 342/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUELI MENDONÇA AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS de todo período contratual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAIR DO CARMO CAETANO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CF. Havendo o eg. TRT afirmado que o reclamante não se submeteu a concurso público, fundamentação recursal no sentido de que "tem estabilidade de emprego, pois sua admissão se deu mediante aprovação em concurso público" atrai a incidência da Súmula de nº 126/TST, a impedir a ascensão da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-005-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA DE Nº 191 E OJSBDII DE Nº 279). Decidindo o Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, eis que em harmonia com a nova redação da Súmula de nº 191 e da OJSBDII de nº 279, ambas do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST e a OJSBDII de nº 304, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXPEDITA MEDEIROS DOS SANTOS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se evidencia ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 45, quando a relação jurídica entre a Reclamante e a CAPAF foi diretamente decorrente do pacto laboral que existiu entre aquela e o Banco da Amazônia. A CAPAF é entidade de previdência privada instituída para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados do BASA e é por ele mantida. Assim, originando a obrigação do contrato de trabalho, está evidenciada a competência desta Justiça Especializada para conhecer e julgar a matéria. 2. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E AFASTAMENTO DA ISENÇÃO DESSE PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 288 desta Corte, no sentido de que rege a complementação de aposentadoria as normas vigentes na data de admissão do empregado, observadas as alterações posteriores mais favoráveis, impõe-se afastar a pretensa violação do § 5º do artigo 195 da Constituição Federal. 3. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DO TRT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Arestos de Turmas do TST não impulsionam recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-073-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER
AGRAVADO(S) : EXPEDITA MEDEIROS DOS SANTOS SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.435/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDNILSON SILVA MENDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se considera apto ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, aresto inespecífico (item I da Súmula de nº 296/TST) e que não indica a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.438/2000-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LINO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.440/2005-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MELO LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento da Reclamação, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2001-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RINO FERRARRI
ADVOGADO : DR. THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CURILLA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e por ser a matéria discutida eminentemente técnica. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. 3. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AGRÍCIO PEREIRA BORGES NETO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : S. C. JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional asseverou que o contrato de representação comercial foi celebrado nos termos da lei e que não restou configurada a subordinação jurídica para que se caracterize o vínculo de emprego. A matéria tem conotação fática, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO MASCARELLO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : CEMAR COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANISE FÁTIMA DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. A natureza indenizatória da ajuda-alimentação, prevista em normas coletivas, prevalece sobre o disposto no art. 458 da CLT, ante o comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, situação que afasta as ofensas legais e constitucionais manejadas. Por outra face, paradigmas inespecíficos não impulsionam a revista (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2002-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INÊS PANNON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS CATARINENSE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. À ausência de certeza quanto à condição do preposto, não prospera o recurso de revista (Súmula 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). O recurso de revista desmerece seguimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2003-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELINA CONSUELO RABELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I, do TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.520/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉLIO CABRAL MORAES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.534/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ROMAGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. A decisão embargada é clara quanto à aplicação da Súmula 214 do TST na hipótese e que, em se tratando de decisão interlocutória, não cabe a interposição de recurso de revista a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Não resta violado, portanto, o art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.542/2004-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL MARCOS PAMPLONA
ADVOGADO : DR. DANIEL VICENTE GOETTEMS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VILLELA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONFIRMIDADE COM A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115/SBDI-1/TST. Não há como se determinar o processamento da revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando não alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS DA LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.560/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Como bem assinalou o despacho agravado, os temas articulados no Recurso de Revista carecem do devido questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre eles, nem foi instado a se manifestar, quando da oposição dos competentes Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

Ainda que assim não se entendesse, observa-se que a controvérsia encontra-se superada nesta Eg. Corte Superior, pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, bem como por inúmeros precedentes (v.g., TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : NATUERVAS PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior, razão pela qual não se constata violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Lei Maior, assim como desnecessária a apreciação dos arestos trazidos ao confronto, ante o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MOZA FIORANI
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a parte de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto

constitucional, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.602/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDWARD DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Concluindo o Regional que não restou provada a existência de vício no acordo celebrado, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÉDIA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO LÓBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.632/1998-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. o agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. Cabe à parte a comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal, a teor do disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2002-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA FIGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS - "AJUDA-ALIMENTAÇÃO" E "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado,

não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE SOUZA MEIRA
ADVOGADO : DR. DELIO MALHEIROS
ADVOGADO : DR. HENIO ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIS MACEDO MARTINS
AGRAVADO(S) : CLÍNICAS VETERINÁRIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CASSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 3º, 166 e 483, "a", "b" e "e", da CLT, 186, 769, 927 e 932, III, do Código Civil, 436 do CPC e 5º, V e X, da Carta Magna. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.644/1989-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA BATISTA NUNES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REQUISITO - PRECLUSÃO

Constituiu requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional a oposição de Embargos de Declaração.

ERRO MATERIAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
 O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : WALTER WILSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. ADOÇÃO PELO REGIONAL DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Inteligência da O.J. 151 da SBDI-1/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. 4. DESCONTOS SALARIAIS. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece co-

nhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELIO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADO(S) : DEGUSSA DENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Trata-se, no caso, de interpretação razoável do dispositivo mencionado, art. 2º da Lei 1.060/50 atraindo a aplicação da Súmula 221, II desta Corte. O entendimento adotado pelo Regional levou em consideração fatos e provas constantes nos autos e, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2005-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDSON COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o deliberado. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DE N.ºs 304 E 305 DO TST. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (inteligência das Orientações Jurisprudenciais de n.ºs 304 e 305 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2001-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : LILIANE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º,

XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecisse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele corresponsáveis, como indenização, na diretriz do item II da Súmula 244/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2003-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDIR PAVAN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - REEXAME FÁTICO-PRÓBATÓRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1/TST - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal Superior, o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

3. Quanto à interrupção da prescrição em razão da existência de ação anterior com pedido idêntico, constata-se que não foi impugnado um dos fundamentos do acórdão regional, suficiente para manter o julgado quanto ao ponto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2000-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DINÁ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o TRT, a partir da prova pericial produzida, afirmado o labor em condições de perigo, a justificar o deferimento do adicional de periculosidade, bem como que a prova oral colhida comprovou a identidade de funções entre a reclamante e a paradigma, eventual modificação do deliberado, reclamaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inaptos, ou seja, quando convergentes com a tese esposada pelo Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/1999-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : GELSON NERY DA MOTTA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão do Regional está fundamentada no conjunto probatório, o que leva à conclusão de que a prova produzida pelo autor se revelou firme e consistente, restando comprovada a existência de diferenças de horas extras, não havendo que se falar em violação ao art. 818 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-078-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 20/1/2006. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 30/1/2006, e foi interposto apenas no dia 8/3/2006. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.748/2003-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NATAL TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que concedeu abono, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.783/1987-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SULAMITA PESSOA LOPES
ADVOGADO : DR. SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUROS DE MORA. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de juros nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). 2. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBOLA SIQUEIRA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 da SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na direção da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.812/1987-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JEANETE SUELY DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as matérias suscitadas em sede de embargos de declaração, não se configurando a preliminar suscitada.

2. **COISA JULGADA.** A matéria relativa à existência de acordo entre as partes, com o conseqüente acolhimento da preliminar de coisa julgada, está inserida no contexto probatório, que não pode ser revisto a teor da Súmula 126/TST.

3. **ADICIONAL DE ANTIGUIDADE.** Apurou-se através de laudo pericial que não houve a redução salarial alegada, havendo incorporação ao salário da parcela intitulada biênio, além de proceder ao reajuste salarial na data-base respectiva, inexistindo também demonstração específica quanto à existência de diferenças.

4. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Os arts. 5º, XXXVI da CF, 444, 457, 468 da CLT e Súmula 91 do TST, indicados pelos recorrentes, não versam sobre honorários periciais, não se mostrando aptos para veicular a revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/1989-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO BARLETTA CRESCENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLETAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTERO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. SÚMULA DE Nº 390. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República, não podendo, portanto, ser demitido imotivadamente, ainda que esteja em estágio probatório (inteligência da Súmula de no 390). Precedentes turmários. Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NÉRIO ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 12, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (OJ 324 da SBDI-1/TST). 2. MULTAS POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protetório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não tratam. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.888/1995-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO : DR. SOLANGE DA SILVA TABARIN
EMBARGADO(A) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.915/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SHIGEO UEDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIRMAÇÃO. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão regional em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.980/2000-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JANE MARY LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCONTOS FISCAIS - INDIVIDUALIZAÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Tribunal a quo decidiu a controvérsia de maneira suficiente e fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.999/2002-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : IVAL ABREU TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVI LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ARTUR - TRANSPORTE ALTERNATIVO BAIRRO A BAIRRO
ADVOGADO : DR. ADEMILSON ALVES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA

Ao negar a prestação de serviços, a reclamada não atrai para si o ônus da prova, mas sim, cria a controvérsia e, conseqüentemente, impõe ao Autor o ônus de provar o que alegou.

VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA

O acórdão regional consignou que o conjunto probatório apresentado nos autos não foi capaz de demonstrar a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Entendimento diverso, nesse contexto, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância.

Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.075/2002-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES BICA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 203/TST

1. É pacífico o entendimento de que o adicional por tempo de serviço integra a remuneração do trabalhador (Súmula nº 203/TST).

2. Na presente hipótese, restou incontroverso o pagamento do referido adicional, não tendo a Reclamada demonstrado qualquer fato modificativo do direito pleiteado.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2004-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso fundado em arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, condiciona-se à expressa invocação de violação aos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e/ou 458 do CPC, conforme sedimentado na OJSBDI1 de nº 115, conduta não observada. De todo modo, potencial error in iudicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Havendo o eg. TRT, com fundamento na prova pericial, registrado o trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, verificar as reais condições de trabalho e aferir afronta ao artigo 193 da CLT, reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, não impulsionam o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, arestos oriundos de Tribunal prolator da decisão recorrida e de turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/2004-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.150/2003-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CAUS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. CONVENÇÃO COLEITVA DE TRABALHO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2001-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA REGINA FREGNAN REALI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORA ATIVIDADE. Os argumentos da reclamada não conduzem a entendimento diverso do adotado, em face das disposições contidas na Súmula 91/TST. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há que se falar em violação aos dispositivos legais mencionados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.173/2003-052-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE CASTRO FORTES
ADVOGADO : DR. ADRIANA SIVIERI DE ARAÚJO BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1)

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.183/2000-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de benefício de complementação de aposentadoria, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.193/2001-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO CABRAL DE GRABALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. 1. Nos termos do item I da Súmula 364 do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. Baseando-se, ainda, na orientação jurisprudencial desta Corte, precisamente na ex-O.J. 267 da SBDI-1, decidiu o Colegiado regional que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, entendimento que se harmoniza com a diretriz da atual Súmula 132, I/TST. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. Não caracterizadas as violações constitucionais e legais indicadas e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.216/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVORADA
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : GREGÓRIO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONOR AIRES BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.222/2005-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S) : VITÓRIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.351/1999-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : HERMÓGENES ANTÔNIO GREIN
ADVOGADO : DR. BENNO VOLLRATH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. 3. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 4. SEGURO-DE-SEMPREGO. Arestos inespecíficos ou superados por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte não impulsionam o recurso de revista interposto com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Inteligência dos Verbetes 23, 296, I, e 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.361/2001-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1- ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Verifica-se que o pleito foi deferido com respaldo nos elementos de prova juntados aos autos, notadamente o laudo pericial, o que torna inviável a pretensão de novo exame nos termos da Súmula 126/TST.

2- MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A matéria foi minuciosamente analisada e a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos deu ensejo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.373/2000-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Restou comprovada a ofensa ao artigo 468 da CLT, na medida em que o Regional verificou que a alteração contratual, com supressão unilateral de vantagens, foi prejudicial ao reclamante. Não se trata, na hipótese, de ultratividade de norma coletiva, não incidindo a Súmula 277 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.413/2001-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Matéria decidida em consonância com a Súmula 330 e Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, ambas do TST.

HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE FUNÇÃO. O revolvimento do conjunto fático-probatório é defeso nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.414/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DANÚBIO PIRES MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. Encontra-se no processo declaração de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo, firmada pela patrona da causa e datada em 01 de dezembro de 2005. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Incidência do artigo 544, § 1º, do CPC e do item IX da IN nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo. Incidência da Súmula nº 266 do TST e da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.443/2000-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÓRMULA SHELL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIA AFONSO CLARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVES OTTONI FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.511/2001-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA PATERNOSTRE CARNEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Reconhecido como devidos os adicionais de insalubridade (pelo uso contínuo de fones de ouvido) e periculosidade (tendo em vista o armazenamento de inflamáveis em quantidade superior ao permitido legalmente), com espeque no laudo pericial, impõe-se ratificar o deliberado (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.527/2005-008-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DANIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL AUSÊNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista não é colacionada aos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.573/2000-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DOS REIS FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.590/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CELINA CAMPOS DE ARAÚJO ROCHA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DE INCENTIVO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi questionada (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.603/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. TRT, com espeque na prova oral produzida pela própria recorrente, a existência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para a descaracterização de tal liame, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 2. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Dentre os deveres do magistrado está o de conferir efetividade às suas decisões, sob o risco de, por inúmeras vezes, vê-las descumpridas. Tal procedimento, aliás, não pode ser considerado constritor do direito alheio, máxime quando amparado na legislação. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Em observância ao poder diretivo inerente à condução do processo (CLT, art. 765), o magistrado pode exercer outras atribuições decorrentes da jurisdição, desde que concernentes ao interesse da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 653, "f", da CLT. Precedentes desta Turma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-2.647/2002-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MICELLI & ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MARKOULAKIS FRANCO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.647/2002-050-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA MARKOULAKIS FRANCO DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS

AGRAVADO(S) : MICELLI & ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VALE REFEIÇÃO. A não extensão, à totalidade dos empregados, de benefício concedido por mera liberalidade, segundo critérios estabelecidos pelo empregador, sem discriminação, não ofende o art. 5º, "caput", da Carta Magna 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Calcado na situação instrutória dos autos (Súmulas 126 do TST) e em aspectos não questionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.653/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.717/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ETEL SPETT

ADVOGADO : DR. CÍCERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : MARIA CLEONICE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HELDER FETEIRA EPIFANIO

AGRAVADO(S) : MANVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não conhecido o agravo de petição, não cabe exame de mérito do recurso. 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna decisão regional de não-conhecimento por falta de interesse recursal. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O apenamento por uso de recurso com objetivo de posposição tem disciplina infraconstitucional (CPC, 17, VII, e 18, do CPC), não atendendo o requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.726/1999-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : GIAMPIERO RIGOLIO

ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE FREQUÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (inteligência da Súmula 338, III desta Corte). Estando a decisão em conformidade com súmula de jurisprudência desta Corte, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCONTOS SALARIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (inteligência da Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.727/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE CABRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade, já que o Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de em-

bargos de declaração nem configura negativa jurisdiccional. 3. REVELIA E CONFISSÃO. Não se configura violação ao art. 319 do CPC, quando o Regional, ao indeferir a pretensão inicial, o faz por falta de "prova dos fatos constitutivos" do direito do sindicato-agravante, "em observância ao" art. 8º, IV, da Constituição da República. A revelia implica confissão quanto à matéria de fato relativa ao ônus da prova da parte que sofre seus efeitos, mas não afasta a aplicação do direito, quanto menos o da liberdade de sindicalização, constitucionalmente protegido. 4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.805/2000-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA TSIFTZOGLU

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Esta Corte adota o entendimento de que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o fato de a Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado para ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.823/2001-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDILBERTO NUNES

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. COMPENSAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.369/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO MINERBO

ADVOGADO : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA

AGRAVADO(S) : GUARANI EMBALAGENS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO APELO NOS AUTOS PRINCIPAIS, APÓS A VIGÊNCIA DO ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes todas as peças essenciais à sua formação. Ressalte-se que a existência de pedido de processamento do recurso nos autos principais, após a vigência do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, não exime o Aggravante de apresentar as peças necessárias à formação do agravo. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.737/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR ANDRIGUETTI

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: "EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV/TST. ENQUADRAMENTO. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de intermediação de mão-de-obra, já que a São Paulo Transporte não é a tomadora dos serviços, mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-72835/2003-900-02-00, PUB. DJ 22/10/2004, SESBDI-1 Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA)." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.409/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAINELLI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.086/2003-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TONIATTI MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas

oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A reforma da decisão regional, para fim de se verificar se o acordo de prorrogação de jornada foi firmado quando da admissão do autor, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula 381 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.646/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TÂNIA IRACI MARTINS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA

Nos termos da Súmula nº 259/TST, "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.279/2002-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : JONAS BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTERJORNADA - REFLEXOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

O único aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.381/2006-029-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ZINCARRO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GALVANIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO NORMATIVO. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que estabelece piso salarial, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. 2. Outrossim, os arestos colacionados não contêm fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST), revelando-se imprestáveis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.211/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO BEZERRA DINIZ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.537/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio o julgado. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.830/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA APARECIDA NERI BARBOSA
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho não é fixada em razão da pessoa, mas da matéria. Por isso, não importa que o reclamado não seja empregador, mas, sim, que a causa de pedir (teoria da asserção) baseie-se na relação de emprego. Inteligência do art. 114 da Constituição da República. 2. DIFERENÇA DAS PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. Apenas as parcelas anteriores ao quinquênio encontram-se prescritas, na esteira da Súmula de nº 327 do TST, quando se trata de diferenças sobre parcelas pagas parcialmente -- e não parcelas nunca pagas --, renovando-se a lesão a cada mês. Inaplicáveis, por isso, as Súmulas de nºs 294 e 326 do TST. 3. CUSTEIO. Não há afronta ao art. 202, § 3º, da Constituição da República porque não trata de custeio privado, mas de proibição de aporte de recursos públicos a entidade de previdência privada. O mesmo se diz quanto aos arts. 195, § 5º, da Carta Magna e 125 da Lei nº 8.213/91, que cuidam da Previdência Social.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.966/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S) : ADILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. I - JUSTA CAUSA. A questão da inaptidão para o cargo não atende ao disposto no art. 482 da CLT para que se caracterize a justa causa. Há necessidade de revolvimento do contexto probatório dos autos, desfeito em sede extraordinária (Súmula 126/TST), na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem extrair as conclusões pretendidas pela reclamada. Incólume o art. 482, "e", da CLT. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao recurso.

II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há ofensa ao artigo 11, § 1º, da Lei 1060/50, eis que a decisão do Regional deferiu os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação, porque se encontram preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e em obediência ao entendimento contido nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidência também da Súmula 221, II desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.756/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DALCI PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme às Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.228/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WAGNER DE CASTRO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. FGTS - ATUALIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio o julgado. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.498/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA BICALHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DA SILVA BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.741/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DURVAL MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição a partir daí, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.143/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. O TRT, com base no Precedente Normativo 119 da SDC, manteve a sentença, julgando improcedentes os pleitos atinentes às contribuições assistenciais e confederativas. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É definitiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.730/2004-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DINARTE PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DOS AGRAVANTES. O descumprimento da exigência contida no art. 524, III, do CPC, em Agravo interposto para este Tribunal Superior do Trabalho, não constitui motivo bastante para acarretar o não-conhecimento do apelo, haja vista a obrigatoriedade de traslado das procurações outorgadas aos advogados tanto do Agravante como do Agravado (CLT, art. 897, § 5º, I). PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DESOBEDIÊNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/TST. As peças que compõem o instrumento de Agravo foram declaradas autênticas pelo advogado subscritor do recurso, à fl.03, conforme faculdade prevista no art. 544 do CPC.

DA PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após decorridos dois anos do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, nos termos da segunda parte da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-21.074/2000-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : SIRLENE SEREJO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para fins de prestar esclarecimentos e sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-27.741/2000-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÁTIA SIMONE DA ROSA BONEBERGER
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.350/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURINO DIAS NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas

intervenção processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.145/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA FANTINE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ MIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REUNIÕES EM ASSEMBLÉIAS - COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se às provas oral e documental, o Regional manteve as horas extras deferidas pelo

Juízo de primeiro grau. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.495/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÂNIA DE LUCA AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Caracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.509/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Caracterizado o intuito protetatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. 4. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O Regional aplicou o disposto nos arts. 489 e 565, § 5º, do CPC, não se verificando, desta forma, as violações legais e constitucionais indicadas. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a OJ 348 da SBDI-1/TST, não merece processamento a revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.106/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. À falta de arestos hábeis à formação de dissenso pretoriano (Súmula 296, I, do TST) e na ausência de violações constitucionais ou legais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BRUGNERA
ADVOGADO : DR. JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Sem a indicação expressa do dispositivo de lei que se entende como violado, na forma da Súmula 221, I, do TST, e apegado a arestos que não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. 2. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-FARMÁCIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). 1. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Não há ofensa ao art. 444 da CLT, quando a decisão recorrida decorre da interpretação dos contratos coletivos de trabalho. 3. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O manejo de violação genérica de lei não impulsiona o recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 221, I, do TST. 2. Aresto inespecífico (Súmula 296 do TST) impede o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Havendo quadro de pessoal organizado em carreira na Reclamada e observados os critérios de antiguidade e merecimento, não há falar em violação direta e literal do art. 461, "caput" e § 3º, da CLT. 2. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 2. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e com arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ausente a assistência sindical, como entendeu o Regional, indevidos os honorários assistenciais, porque não atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-61.455/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL DANTAS TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Impossível o processamento do recurso de revista quando os dispositivos constitucionais apontados tratam de matéria diversa. Mesmo que assim não fosse, o Regional, em respeito à coisa julgada, manteve a decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.191/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÁSSIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES S.A.
ADVOGADA : DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FÉRIAS. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Não demonstrada violação de dispositivo constitucional, e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.824/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOULINEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, por considerar que por ocasião da edição da EC nº 20/1998, o Reclamante já havia implementado todas as condições necessárias para a aquisição do direito à estabilidade no emprego. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.881/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNEST WALTER WAZLAWIK
ADVOGADA : DRA. LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.280/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiaria recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.994/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PERES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.063/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA DE FÁTIMA MARQUEZ
ADVOGADO : DR. ELOÁ DOS SANTOS CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.104/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REAJUSTE SALARIAL. QUITAÇÃO. 1. A interpretação do título exequendo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.467/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : LOTÁRIO LINDOLFO FRANZ
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante a evidência de sucessão de empregadores, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.682/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MISAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 3. MULTAS POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não tratam. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103.927/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ABRELINO MENEGOL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO FGTS. O acórdão regional, ao considerar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-104.155/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTADUAL. Conforme entendimento erigido na primeira parte da O.J. 138 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para julgar apenas pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90. 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição a partir daí, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PELA INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO IRPF E INSS. Apegado a temas não prequestionados (Súmula 297/TST) e interposto à deriva do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.379/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO MOACIR SCHMIDT PESSI
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Súmula 327/TST). 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Não há que se cogitar de maltrato ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando as parcelas percebidas e incorporadas ao patrimônio jurídico do reclamante estiverem expressamente asseguradas em preceitos de lei. 2. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.978/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de

que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112.099/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DAPPER
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". O quadro traçado pelo Regional, ante o acervo instrutório dos autos, alcançando todos os aspectos da lide, não merece revisão na via extraordinária, sobretudo quando a consequência jurídica dele extraída guarda consonância com a Súmula 90 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.985/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NAIR BONFIM FABIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO SALARIAL. CESTA-ALIMENTAÇÃO. TRABALHADORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS. ISONOMIA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.387/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. NORMAS COLETIVAS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. 3. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Os preceitos indicados pela parte não tratam do tema em debate, razão pela qual não há como se vislumbrar a suposta violação. Além disso, os arestos colacionados não atendem ao disposto na Súmula 337, I, "a", do TST. 4. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com o item II da Súmula 364 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.005/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAX WALLER FILHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Não estando a revista moldada a tais parâmetros, impossível seu processamento, pois desfundamentada. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. BONIFICAÇÕES E AJUDA-CONDUÇÃO.

ARESTOS INSERVÍVEIS. Não observado o disposto no item I, letra "a", da Súmula 337 do TST, os paradigmas desmerecem apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-9/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO GREEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao julgador de primeiro grau, para que aprecie os demais pedidos da inicial. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV - QUITAÇÃO - EFEITOS. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a Corte a quo reconheceu a transação, concluindo que ela tem efeitos de quitação geral. Assim, tem-se que a decisão recorrida está em desarmonia com o art. 477, § 2º, da CLT, bem como com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cujo entendimento é que a transação extrajudicial não implica a quitação genérica do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2005-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : NILTON RENATO DA SILVA MADEIRA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas no tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento); não conhecer do apelo quanto ao outro tema; julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, quanto aos efeitos do contrato nulo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM PACIENTES

Segundo o acórdão regional, o Reclamante, recepcionista de Posto de Saúde, participava "na remoção ou transporte de pacientes seqüelados; imobilização de crianças na realização de exames laboratoriais ou em campanhas de vacinação". A atividade incluiu-se, portanto, na previsão do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo do Município, quanto aos efeitos do contrato nulo.

PROCESSO : ED-RR-87/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO LUCCA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.



3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-171/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REFLORESTADORA MOJÚ-ACARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO O. C. MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não procede a alegação de que teria sido julgada a questão da litigância de má-fé aplicada ao Reclamante ante ausência de insurgência no recurso ordinário do obreiro. Primeiramente porque o Regional constatou tão-somente uma atecnia naquele recurso ordinário (do Reclamante), mas levou em consideração o fato de haver elementos no recurso que possibilitasse a aferição de insurgência em relação à matéria. Ademais, a própria Reclamada, em contra-razões ao recurso ordinário do Reclamante, traz ponderações levando em consideração a insurgência em relação à multa. Com relação ao alegado julgamento extra petita, no que se refere à indenização pela não-concessão do intervalo de repouso e alimentação, também não se verifica a nulidade argüida, já que, conforme atestado pelo Regional, foi mantida a condenação, porquanto, na petição inicial, pediu-se o máximo - horas extraordinárias decorrentes de jornada corrida e sem intervalo para repouso e alimentação - e, na sentença, julgou-se procedente o mínimo nele contido, qual seja, o adicional de cinquenta por cento pela não-concessão do intervalo para repouso e alimentação. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-172/2005-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO GANZAROLLI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento do Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e determinar o processamento da revista. E, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. **PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Agravo provido** por possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. Não havendo notícia de ação proposta na Justiça Federal, o prazo prescricional tem como marco inicial a Lei Complementar 110/2001, findando-se em 30/06/2003. Como a reclamação trabalhista foi proposta em 28/01/2005, restou violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, a teor da OJ-344 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENE BENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 desta Corte, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 desta Corte e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POSSÍVEL CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 344 DO TST. Empresta-se provimento ao agravo para exame de possível contrariedade à OJSBDI1 de nº 344 do TST, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRARIEDADE À OJSBDI1 DE Nº 344 DO TST. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a

que se conhece, por contrariedade à OJSBDI1 nº 344 do TST, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-195/2001-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : LUÍS ALBERTO ROVARIS
ADVOGADO : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo para compensação de horas no regime 12X36", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária; por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional noturno - Prorrogação em horário diurno", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1. INTERVALOS INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA. O Egrégio Tribunal Regional revelou que o Reclamado desrespeitou a norma do artigo 66 da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, onze horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata do aludido intervalo, e a Súmula nº 110 desta Corte." JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista não conhecido. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL Para a concessão da assistência judiciária é suficiente a declaração do advogado, na petição inicial, afirmando a pobreza da parte (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à de nº 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido."

PROCESSO : RR-215/2004-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : PAULO GERALDO VIANA
ADVOGADO : DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista da Engevix Engenharia S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST.

Carecendo o tema de prequestionamento, incide a Súmula nº 297 do TST.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

Havendo razoável controvérsia sobre a existência do liame empregatício, reconhecido somente em juízo, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSOS DE REVISTA DA ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional da Themag Engenharia e Gerenciamento S/C Ltda.

PROCESSO : ED-RR-222/2003-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-240/2004-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KARINA ROBERTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : ZHY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMARA TOMAZ CALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas; não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2002-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2002-151-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA RAYMARA FARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacoatiara por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o contrato de trabalho havido, limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-298/1999-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : VALDEMAR LIMA SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º. Por unanimidade, quanto aos temas "horas extras" e "férias", não conhecer do recurso do revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 3. FÉRIAS. CONCESSÃO. PROVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-327/2005-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VARIÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a retificação, na capa dos autos, do nome do Reclamante-Recorrido para João Carlos Varrão Cardoso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-378/2002-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ADALBERTO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Intervalo intrajornada - Rurícola - Lei nº 5.889/73 - Ausência de prova dos usos e costumes da região", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica - Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO - ÓLEO DIESEL - CONTATO DIÁRIO POR CERCA DE 10 (DEZ) A 15 (QUINZE) MINUTOS - SÚMULA Nº 364/TST

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importa em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - abastecimento de veículo -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST, pois resta evidenciado que o Reclamante percebia piso salarial.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17 abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - AUSÊNCIA DE PROVA DOS USOS E COSTUMES DA REGIÃO

A Lei nº 5.889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho" (grifo nosso). O fato de a norma específica não fixar parâmetro para a concessão do intervalo intrajornada, e apenas remeter aos usos e costumes da região, não pressupõe a exclusão do direito ao rurícola. Torna, contudo, imprescindível a evidência nos autos de que os usos e costumes da região autorizam a não-concessão do intervalo intrajornada.

Na espécie, além de não haver prova dos usos e costumes da região, dos fatos registrados no v. acórdão regional é possível concluir que, em determinados períodos, as Empresas concediam ao Autor intervalo intrajornada.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-381/2004-161-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTTÉRICA PROGRESSO)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ARAÚJO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da relação entre Reclamante e Reclamado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com o Autor e demais pedidos.

O v. acórdão regional contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : RILDO ALBUQUERQUE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tópico "honorários advocatícios"; e, quanto aos "efeitos do contrato nulo", dele conhecer, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (sem a multa de 40%) e aos salários dos meses de setembro a dezembro de 2004. Mantidos os honorários advocatícios,

no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O ente público não interpôs Recurso Ordinário impugnando a decisão de primeira instância que o condenara a pagar honorários advocatícios.

Aplica-se, pois, à espécie, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, que dispõe: "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância. (...)".

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifei).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416/2001-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA TAVARES
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO
RECORRIDO(S) : VINCENZO D'ANTONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VIDAL GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO INSS. CABIMENTO. Potencial a ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regimento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Não discriminadas as parcelas do acordo entabulado pelas partes, o valor avençado sofre incidência das contribuições previdenciárias, sobre o seu total, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-455/2002-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. SERVIDORES CELETISTA - Pelo quadro fático registrado pelo Regional, o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo concedeu a incorporação da sexta parte dos vencimentos aos servidores públicos, categoria que abrange tanto os estatutários quanto o pessoal regido pela CLT. Tendo em vista que o Reclamado é uma autarquia estadual e que a Constituição Estadual não restringiu a sexta parte apenas aos servidores estatutários, os Reclamantes fazem jus ao benefício. Recurso de Revista conhecido e não provido

PROCESSO : RR-469/2002-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO EQUIPE - EPECOL ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : BRENO FAUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PLATÔ PEÇAS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TENÓRIO CAMBOIM
RECORRIDO(S) : CERTA SERVIÇOS DE PORTARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ALCANCE. Evidenciado o dissenso de teses, mereceu processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-472/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ERPLASTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NADIA KOCH ABDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência dos Reclamantes, a despeito de não estarem assistidos pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/1999-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
RECORRIDO(S) : AUGUSTA AVELINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-543/2005-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ALCAST DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE CAMARGO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-588/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HERALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, com base na Súmula nº 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. Acolher em parte os Embargos de Declaração da Reclamada para determinar que passe a integrar a parte dispositiva do julgado embargado que se arbitra o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela Reclamada no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS MULTA DE 40% DO FGTS. Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, de acordo com o artigo 515, § 3º, do CPC. A Lei nº 8.036/90 estabelece, com relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nas hipóteses de dispensa sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da negligência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e embora não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador. É inclusive o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Por outro lado, o deferimento das diferenças fundiárias não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos de Declaração acolhidos para, com base na Súmula nº 278 do TST, sanar a omissão apontada e conceder efeito modificativo ao julgado embargado. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CUSTAS. Com o reconhecimento do direito do Autor às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, atribui-se à Reclamada os ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

PROCESSO : ED-RR-602/2003-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : ELISAMIR SCHINDLER ZIERHUT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-628/1993-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-646/2001-055-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH GENTIL TANGANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBISON A. NINNO PÉSCIO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls.1016-1017 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário dos Reclamantes, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.973-991, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-664/2003-029-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA APOSENTADORIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS DEFERIDAS. O reconhecimento da violação apontada quanto ao art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 levou ao provimento da revista para que fossem acrescidos à condenação os valores relativos à incidência de FGTS e multa de 40% respectiva sobre toda a contratualidade, bem como sobre as parcelas rescisórias e reflexos das horas extras deferidas em aviso prévio, que tinham sido negados pelo Regional. Do acórdão de julgamento da revista provida constou o acolhimento dos pedidos negados pelo Regional em face do entendimento jurisprudencial então vigente, pela extinção do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea, e como esse entendimento mudou, ante o cancelamento da OJ 177 da SDI-1/TST, o decisório do Regional somente poderia ser desconstituído naquilo em que expressamente se manifestou nesse sentido, o que não inclui o pagamento em dobro do aviso prévio e a multa do art. 477 da CLT. Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-668/2003-008-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : GILMAR ANTÔNIO CASSOL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-670/2003-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JAIME FRANCISCO MORES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-675/1999-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL CORREIA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Intervalo intrajornada - Natureza jurídica do pagamento previsto no art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso nos demais temas. Renumerar as folhas dos autos a partir da de nº 307.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA

Não há falar em julgamento extra petita, quando o pedido inicial concernente ao labor extraordinário excedente à 6ª diária refere "o pagamento de todas as horas extras songadas" (grifei - fls. 12).

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O v. acórdão regional consignou claramente que o Autor laborou em sobrejornada sem que houvesse o pagamento correspondente. A controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intend. da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT
A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).
Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-695/1985-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DEL ROSSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Redução do valor pago a título de comissões. Possibilidade. Percentual estipulado de acordo com a unidade. Art. 444 da CLT. Busca incessante de lucro. Extrapolação do direito de exploração da força de trabalho do obreiro", por divergência jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE. A contestação, ou defesa, embora conste das peças de traslado para formação do instrumento, conforme § 5º do inciso I do art. 897 da CLT, em regra, não faz parte das peças de traslado obrigatório, como não fez no caso concreto, sendo imprescindível a sua juntada nos casos em que o exame das alegações obreiras e/ou patronais assim o exige, o que não foi demonstrado.

REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ESTIPULADO DE ACORDO COM A UNIDADE. ART. 444 DA CLT. BUSCA INCESSANTE DE LUCRO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DO OBREIRO. A possibilidade de livre ajuste das condições de trabalho entre empregador e trabalhador leva a concluir que as alterações contratuais efetuadas na vigência do pacto laboral são procedimentos normais, os quais, se por um lado podem trazer mais exigências ao obreiro, por outro também podem lhe proporcionar benefícios financeiros, em proveito mútuo de empregador e trabalhador. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE COMISSÕES. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL ESTIPULADO DE ACORDO COM A UNIDADE. ART. 444 DA CLT. BUSCA INCESSANTE DE LUCRO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DO OBREIRO. A livre estipulação ou alteração das condições de trabalho no início ou na vigência do pacto laboral seria um procedimento absolutamente normal e aceitável, não fosse o imenso descompasso que se verifica entre a força econômica do empregador e a hipossuficiência do trabalhador. A redução dos valores recebidos a título de comissões seria aceitável se decorresse do menor faturamento da unidade para a qual o reclamante foi transferido, e não da redução do percentual de comissão, conforme a unidade, como procedeu a reclamada. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida, no particular.

PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 6/IX, 294 E 253 DO TST. Com base no exame de norma interna do empregador, o Regional declinou a incidência do item IX da Súmula 6 do TST, e afastou a aplicação da Súmula 294 do TST. O teor da Súmula 253 do TST não foi objeto de exame. Aplicação das Súmulas 126 e 297/I do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não constatada a violação literal do art. 461 da CLT, os arestos transcritos deservem ao fim colimado, por inespecíficos, nos termos do item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : RR-699/1998-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multa por embargos considerados protelatórios", por violação do artigo 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação ao pagamento da multa de 1% recaia sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. O Regional, ao aplicar a multa de 1% sobre o valor da execução, possivelmente infringiu direta e literalmente o inciso II do artigo 5º da CF/88. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Incensurável a decisão Regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, no entanto, patente a violação do artigo 5º, II, do CF/88, porque o TRT determinou a incidência da multa sobre o valor da execução e, nos termos do artigo infraconstitucional, a condenação recaiu sobre o valor da causa. Conheço. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-703/2005-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JAIR ALCÂNTARA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CIRLENE SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, prestar-lhe provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Confessada a prática de atividade ilícita pela reclamante - escrevente em banca de jogo do bicho -, o contrato de emprego é nulo, resultando na inconsistência de qualquer pedido de natureza trabalhista, advindo da pretendida contratação (arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil de 2002). Inteligência da OJSBDI nº de nº 199.

Recurso de Revista a que se conhece por violação ao artigo 5º, II, da CF, e a que se empresta provimento para declarar a inexistência de relação de emprego, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-765/1994-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
RECORRIDO(S) : DÁLCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001, ou seja, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001, ou seja, a partir de setembro de 2001. Incidência da OJ 07 do Tribunal Pleno. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781/2000-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CIRLEI SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, afim de interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile, à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Na hipótese, a reclamada procedeu, no oitúdio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, da guia do depósito recursal. Apresentando a empresa os documentos originais dentro do quinquídio de que trata a Súmula 387 do TST, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-788/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CINEIDE MARGARETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.224, § 2º, DA CLT Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-850/2002-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-861/2002-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA RITA BAICH OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas, mantida a condenação no pagamento das horas trabalhadas acrescidas do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma da Súmula nº 85, item III, do TST; por maioria, dele não conhecer quanto ao tema "JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas; II - unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele não conhecer quanto ao outro tema. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: "I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE. I. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a validade da compensação de jornada em trabalho insalubre está condicionada à expressa previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Inteligência da Súmula nº 349/TST. 2. Restando evidenciado que o acordo de compensação não é válido, por não atender aos requisitos legais, tem jus a Autora ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Incidência da Súmula nº 85, item III, desta Corte." JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista não conhecido. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 345 da C. SBDI-1. HORAS EXTRAS - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL SUPERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO). A Recorrente não logrou demonstrar afronta direta e literal à Constituição, na forma preconizada pelo art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE.** É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. HORAS EXTRAS - DIVISOR. A Reclamante não logrou demonstrar violação legal ou divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido."

PROCESSO : RR-868/1993-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. "São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º, F, da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." Inteligência da OJ nº 7 do Pleno desta Corte. Violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal configurada. Recurso conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não configurada a alegada violação literal e direta do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-878/2002-006-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UMBERTO FERRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR EM SERVIÇO DE TELEFONIA. TRABALHO REALIZADO PRÓXIMO À FIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. Fundamentação recursal que vai de encontro à atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, hoje sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDI-1 do TST, recentemente publicada (DJ 25/04/2007). Incólumes os dispositivos apontados como violados e superada eventual divergência. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2002-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : REGINALDO SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Verifica-se a existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-882/2003-105-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUVENAL BUENO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, em relação aos reclamantes Juvenal Bueno de Moraes, Lair Alves da Silva, Lauro Cainé e Lázaro da Silva, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-894/2003-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA EMÍLIA PANARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários." por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face da aplicação dos expurgos inflacionários, na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante por virtual violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea da empregada não gera extinção do vínculo empregatício, sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Considerando que o pedido limita-se ao recebimento da multa de 40% do FGTS à época da rescisão contratual quanto aos expurgos inflacionários, defere-se o pedido na forma disposta na Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, a OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-928/2004-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INÊS RAMOS MELLO PENA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-963/2003-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NAVAIS NOGARA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI REGINA BERNARDO FÉLIX DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 625-D da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante ante a miserabilidade jurídica reconhecida.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 625-D da CLT quando o Regional proclama que a submissão de conflitos trabalhistas a Comissões de Conciliação Prévia, quando existente, não é condição suspensiva para o ajuizamento de ação trabalhistas junto ao Poder Judiciário. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 625-D da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT. A submissão, pelo empregado, de sua pretensão à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto processual negativo, ilação que se extrai do artigo 625-D da CLT. Assim, a recusa injustificada de se submeter a pretensão à conciliação prévia enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma que preconizada no art. 267, IV, do CPC. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação do artigo 625-D da CLT e provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-967/2005-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, e dele não conhecer quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

À luz do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das ro-

tinias relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-969/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADEMAR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA - O Acordo, homologado em dissídio coletivo, não concedeu reajuste salarial na data base de 01/09/2001 aos empregados do BANESPA, além de expressamente afastar a aplicação de qualquer reajuste ou abono decorrente de convenções coletivas de bancários aos empregados do BANESPA. Em respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas deve-se aplicar à hipótese a teoria do conglômbamento, pela qual, ao contrário da teoria da acumulação, deve-se interpretar as normas em seu conjunto. Pelo Acordo firmado pelo sindicato da categoria profissional, homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica aos trabalhadores o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto ao pleito, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto ao Regulamento de Pessoal. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-974/2004-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSELY INSERRA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : SIB - COLÉGIO STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Restando demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-989/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINALDO BARBOSA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
RECORRIDO(S) : BANCO BRÁDESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento de tal parcela. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$32,80, calculadas sobre R\$1.640,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se cogitar da existência de ato jurídico perfeito quando o empregador, no pagamento da indenização de 40% do FGTS, não cumpre, de forma completa, tal obrigação legal, eis que remanescente diferença decorrente da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.021/1999-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA
RECORRIDO(S) : CROWN EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional, determinando a reatuação do processo a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improperável o recurso de revista quando a jurisprudência colacionada não se revela específica nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROCILVA OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, de 6.6.2000 a 9.1.2004, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PERÍODO TRABALHADO. "REFORMATIO IN PEJUS". Ausentes as violações legais manejadas, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal,



sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.041/2005-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS)
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Reclamada não opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional. Nos termos da Súmula nº 297, item II, do TST, a arguição de nulidade está preclusa.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

DEPÓSITOS DO FGTS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional não se pronunciou à luz do art. 884 do Código Civil. Incide a Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

A concordância do Auxiliar de Administração Escolar ao elástico do intervalo intrajornada, prevista em norma coletiva, não foi demonstrada pela Reclamada. Afastam-se as violações apontadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.054/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, afastar a carência de ação pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar as Reclamadas ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA Saldanha ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : MARILENE SANTOS RANGEL
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.167/1998-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : RÔMULO CEI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Fazenda Pública." por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 5º, inciso II, da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.250/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TENA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUANTUM DEVIDO

O v. acórdão regional negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS, confirmando a r. sentença que determinara a incidência previdenciária sobre o acordo homologado, no importe de 20% (vinte por cento).

Não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado pelo INSS - art. 195, I, "a", e II - que fixa uma das formas de financiamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a controvérsia dos autos, do quantum devido à Previdência Social.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.356/2000-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
RECORRIDO(S) : CITROLIMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, somente conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - A responsabilidade subsidiária do Banco Reclamado encontra-se manifestada na exegese da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, já que é dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse modo, a utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, as violações constitucionais e legais indicadas, bem como os arrestos colacionados. Não conhecido.

A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO - Não configuração de violação legal e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS INCIDÊNCIA TOTALIDADE. Pelo item II da Súmula nº 368 do TST é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 Inserida em 20.06.2001). Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.393/2003-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : Nanci APARECIDA ALBINO
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à ESTABILIDADE - GESTANTE - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - NORMA COLETIVA, por violação do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE OBRIGA A COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. INVALIDADE. Esta Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, ao considerar que a garantia constitucional, prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, tem como objetivo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da existência de norma coletiva que imponha prazo para a comunicação da dispensa ao empregador. O referido preceito constitucional não impôs qualquer condição à proteção da empregada gestante, e fala em confirmação e não em comprovação da gravidez. O entendimento foi ratificado pelo item 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte (atualmente incorporada pela Súmula nº 244, item I/TST), cuja redação foi alterada para considerar que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT) Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS - DIFERENÇAS. Não há como se concluir pela aplicação do artigo 359 do CPC, já que o Regional somente consignou que a autora não apresentou discriminativo das diferenças que entendia devidas. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso que esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, porquanto a matéria não foi ventilada no acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALCY RODRIGUES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observem os índices de correção monetária do mês subsequente a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão recorrido contraria o entendimento da Súmula 381 desta Corte, que é resultado da conversão da OJ 124, citada pelo recorrente. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2006-082-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DIVINA AUGUSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Verifica-se a existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que a Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.443/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARMAZÉM MATEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ABDALA CURY
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; (ii) conhecer do apelo no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e (iii) não conhecer do recurso no tópico "reconhecimento do vínculo empregatício - ônus da prova - reexame fático-probatório - incidência da Súmula nº 126 do TST - divergência jurisprudencial não demonstrada".

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e das Súmulas nos 296 e 337 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.529/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO KROLL PERCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

PROCESSO : ED-RR-1.539/2002-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HAIDI AHLERT BROCKMANN
ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a referida contradição, determinar que na parte dispositiva do acórdão de fls. 812-814, passe a constar a seguinte redação: ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação dos artigos 19-A e 37, § 2º da Constituição da República e, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município de Teutônia ao pagamento dos valores referentes as horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 363 do TST - nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material na parte dispositiva do acórdão do Recurso de Revista.

PROCESSO : A-RR-1.626/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI
AGRAVADO(S) : MAIS E MAIS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 35; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.678/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIYOMI LUGIA HAYASHI D'ÉPAULI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Superada eventual divergência. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL HABITUALMENTE PAGA. NATUREZA JURÍDICA. Caso concreto em que o TRT concluiu que a gratificação semestral não se confunde com a participação nos lucros; que é evidente sua natureza salarial e que, em se cuidando de vantagem livremente instituída e habitualmente paga, não pode ser recusada nem suprimida. Ausência de violação à literalidade dos arts. 457 e 5º, II, da Constituição. Transcrição de arestos inválidos, por serem originários de Turma do TST ou do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, ou inespecíficos (Súmula 296/TST) notadamente em razão de analisarem o Regulamento de Pessoal do Reclamado, aspecto este sobre o qual não houve manifestação do TRT, em que pese requerida por meio de Embargos de Declaração, sem que se tenha argüido eventual nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.683/2000-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo; dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Complementação do Auxílio Doença. Acordo Coletivo de Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a aplicação das normas coletivas ao período de sua vigência.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Muito embora a Súmula nº 277 desta Corte Superior tenha sido editada para tratar especificamente das hipóteses relativas às sentenças normativas, este Tribunal, analogicamente, vem estendendo sua aplicação para alcançar as condições de trabalho que tivessem sido instituídas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Cito precedentes. Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A matéria merece enfrentamento, porquanto o Regional, ao determinar que o pagamento da complementação do auxílio-doença seja efetuado enquanto durar a licença da Autora, contrariou a Súmula nº 277 do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho somente têm a exigibilidade durante o período de sua vigência, não se integrando, de forma definitiva, ao contrato de trabalho do empregado. Entendimento da Súmula nº 277 TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.686/2003-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a legitimidade ativa do sindicato para pleitear diferenças salariais decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários na multa de 40% incidente sobre o FGTS, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO CÔMPUTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA MULTA DE 40% DO FGTS. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III, DA CARTA MAGNA. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA SÚMULA 310 DO TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.690/2003-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS DR. JOSÉ RODRIGUES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PREMISA FÁTICA NÃO REGISTRADA

O Eg. Tribunal Regional não registrou a ocorrência de aposentadoria espontânea e, por conseguinte, não analisou os efeitos provenientes da suposta jubilação. Afirmou nula a contestação, pois contraditória, restando prejudicada "a interpretação acerca da aplicabilidade ou não da OJ 177 da SDI-1, do C. TST." (fls. 251). Aplicase à hipótese a Súmula nº 297/TST.

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 482, "F", DA CLT - EMBRIAGUEZ HABITUAL

O Eg. Tribunal a quo chegou à conclusão de que não restou comprovada a alegada embriaguez ensejadora da despedida motivada do Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.718/2000-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.722/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PETER THOMAS PULLEIN BROWN
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.817/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S) : EVARISTO DAGOSTIN NETO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.839/2003-056-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDONSA SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, o que ensejou a negativa de seguimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.858/1993-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL MESSIAS DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : NILZA SAMPAIO FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos Embargos de Declaração ao Agravo de Petição, determinar o retorno do processo à origem para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração do Espólio, com a completa entrega da prestação jurisdicional, e para excluir da condenação a multa de um por cento relativa aos Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorrência de negativa da prestação jurisdicional em razão da omissão do TRT notadamente quanto à validade, ou não, da citação de empresa com sócio único e, segundo se alega, com inventário em curso e inventariante desde um ano antes do ajuizamento da reclamação trabalhista. Agrava-se a negativa da prestação jurisdicional no caso concreto quando se constata, a partir do acórdão e da Revista, que a dispensa ocorreu em 31/08/1992, que o falecimento de MANOEL MESSIAS DA CUNHA JÚNIOR, sócio-proprietário da empregadora Centro Médico de Estética Ltda., ocorreu menos de dois meses após, em 08/09/1992, e o TRT ateu-se apenas à circunstância de o rompimento do contrato de trabalho ter ocorrido antes do falecimento do sócio da Reclamada e ao fato de "que houve citação por edital (fl.53), em virtude de ser ignorado o endereço da empresa" (fl.291), enquanto não se questiona a validade formal dessa citação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.886/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Depósitos do FGTS" e conhecer em relação à "Multa em decorrência de embargos protelatórios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% aplicada pelo Regional deverá incidir sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. De acordo com o artigo 538, parágrafo único do CPC, a multa de 1% decorrente de embargos protelatórios deve incidir sobre o valor da causa e não da condenação como arbitrou o regional. Conheço.

2. DEPÓSITOS DO FGTS DE 19/02/76 A 30/06/92. O Regional, soberano na análise das provas produzidas, concluiu que a recorrente não efetuou, de forma regular, os depósitos do FGTS para o período destacado. Para concluir de forma diversa seria necessário esquadriñar o conjunto probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 126, de modo que não há que se falar em violação ao artigo 131 do CPC. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.043/1997-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DIVINO GOMES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.127/2000-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : LINDOMAR LUIZ THOMAZINE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Após o julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, a Reclamada não opôs Embargos de Declaração, somente vindo a fazê-lo após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Autor.

2. As omissões apontadas pela Recorrente referem-se ao primeiro acórdão.

3. Assim, ao pronunciar a preclusão, não incorreu o Tribunal Regional em negativa de jurisdição.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Tendo o acórdão regional afirmado, com base nas provas dos autos, que a causa da extinção do contrato de trabalho foi a despedida imotivada, e, não, a aposentadoria espontânea do Autor, os dispositivos suscitados não incidem na espécie.

PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 153/TST

Tem-se como preclusa a questão referente à prescrição se suscitada, pela primeira vez, no Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 153/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO SUPERIOR A 40% (QUARENTA POR CENTO) DO CARGO EFETIVO - PROVA

A alegação da Reclamada de que o Autor percebia gratificação superior a 40% do salário do cargo efetivo demandaria a revisão das provas dos autos. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE TESTE-MUNHA

Inviabiliza-se a análise da matéria de fundo, tendo em vista a preclusão pronunciada pelo Tribunal Regional.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.136/2004-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : DULCE REGINA VILVERT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.142/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : CÉZAR ESTEVES MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.229/2004-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDO(S) : A. C. G. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, absolvendo-o da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DONA DA OBRA

À Administração Pública, na condição de "dona da obra", aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.240/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e (ii) não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.270/1987-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.290/1999-044-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO TADEU
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO - INSTITUIÇÃO NÃO-FINANCIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST

1. A Súmula nº 304/TST, ao afastar a incidência dos juros de mora sobre os débitos das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, fá-lo amparada na Lei nº 6.024/74, que tem aplicação restrita às instituições financeiras e às cooperativas de crédito.

2. Nesse sentido, o artigo 18, alínea "d", da referida lei dispõe que não correm juros de mora contra instituição financeira ou cooperativa de crédito cuja liquidação extrajudicial houver sido decretada pelo Banco Central do Brasil, enquanto não integralmente pago o passivo.

3. Dessa forma, como a Reclamada não é instituição financeira e não teve a sua liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil, não desfruta do privilégio inscrito no artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 304/TST. Precedentes da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE DE 84,32%

A Súmula nº 315/TST diz respeito, tão-somente, ao reajuste de salários com base no IPC de março de 1990. Não possui aplicação extensiva à correção monetária de débitos trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.378/2002-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluí-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública por débitos trabalhistas da concessionária viola, em tese, o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/91. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO. A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pela concessionária de transporte público, São Paulo Transporte S/A, não se identifica como intermediação de mão-de-obra, em razão da natureza de sua atividade, não podendo ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.400/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : EDENILDA SOARES PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS E IPASEA - Incabível o recolhimento de contribuição previdenciária para o INSS quando provada a efetivação do referido desconto para o IPASEA. Aplicabilidade do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 94 da Lei nº 8.213/91. Desatendido o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.408/1998-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHEMETALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : RODINEI JOSÉ BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento dos Embargos de Declaração e do Recurso de Revista, por intempestivos, argüidas em contra-razões. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade e adicional de insalubridade - cumulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos valores pagos pela Empresa ao Reclamante a título de adicional de insalubridade, quando da liquidação do crédito. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante à deserção do Recurso Ordinário do Reclamante.

EMENTA: PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES - Observado o prazo legal para oposição dos Embargos de Declaração e interposição do Recurso de Revista, tendo em vista a republicação do acórdão regional, não se há falar em intempestividade. Preliminares rejeitadas.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - Este Tribunal tem decidido reiteradamente que o fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, se dela constam elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, como o número do feito e o nome das partes. Aplicável o disposto na Súmula nº 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - Deferido pelo Regional o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em face da comprovação, consoante o laudo pericial, da exposição ao risco, cabe a compensação dos valores pagos pela Empresa ao Reclamante a título de adicional de insalubridade, em razão da vedação legal de cumulação de adicionais (art. 193, 2º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.879/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORILENE FONSECA ROXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e demais parcelas deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.136/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.497/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-4.378/2003-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.745/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : WAGNER PEDRO DE SENA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.748/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : HAROLDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-5.779/2003-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : VALDENETE BERNARDES SARDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.151/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SONGER GERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado; (ii) rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

As alegações do Embargante acerca da invalidade do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho esbarram na Súmula nº 126 desta Corte, pois exigiram o exame de fatos e provas. Não há omissão no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.613/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : JOÃO EDUARDO DA FONSECA SEGER
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não foi juntada procuração outorgada pelo Banco Santander Meridional ao subscritor do recurso de revista. Embora mencionado na petição de encaminhamento do apelo que seriam juntados o edital de sucessão e o subestabelecimento, referidos documentos não se encontram nos autos, restando evidenciada a irregularidade de representação. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.008/2005-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOÃO LEAL SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.222/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : IRACI TAGAWA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS

PRÉ-CONTRATADAS. 1.O Regional é expresso em esclarecer que o Juízo de primeiro grau afastou a pré-contratação tendo em vista que o contrato de trabalho da autora previa jornada de seis horas e que somente posteriormente a recorrente passou a trabalhar em jornada extraordinária, razão pela qual não foi contrariada a Súmula 199 do TST. 2. Os arestos oriundos do TRT da 9ª Região não se prestam ao dissenso nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Os demais modelos não são aptos ao confronto, por serem inespecíficos na dicção da Súmula 296, vez que enfocam hipóteses em que houve a pré-contratação de horas extras. Não conheço.

2. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. O Regional para dirimir a controvérsia sequer mencionou a Lei 7.102/83, incidindo como óbice ao recurso a Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.746/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FÁBIO DIONÍSIO CRISPIM
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTAS CONVENCIONAIS. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.985/2004-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA TAVARES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão do Regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e ao saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. Ante a constatação de que o Reclamante foi contratado pelo ente público sem a prévia aprovação em concurso público, a condenação deve limitar-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Aplicação da Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-26.527/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embora o art. 16 da Lei 5.584 reconheça o Sindicato como o destinatário dos honorários advocatícios, a demanda não foi dirimida com esta premissa, mas em virtude de a reclamada ter inicialmente contratado o obreiro com a percepção da integralidade dos honorários e, posteriormente, alterado ilicitamente o contrato de trabalho. A revista não se viabiliza por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, violação aos arts. 14 e 16 da Lei 5.584 e divergência jurisprudencial, porquanto não abordam a premissa de que houve alteração contratual lesiva, carecendo de pertinência temática. Não conheço.

2. HORA EXTRAS. A revista não pode ser conhecida, tendo em vista que o recorrente não indicou o dispositivo da Lei 8.906 pela qual pretendia impulsionar o recurso. Incidência da Súmula 221, I do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.910/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COPERVALE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM
RECORRIDO(S) : DONIZETTI LIMA
ADVOGADO : DR. EDIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante

apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. Comprovado que o Reclamante laborava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.527/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMPOS LANA DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ISONOMIA. É impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, pois esse entendimento jurisprudencial diz respeito à alteração ou revogação de normas internas que tenham instituído benefícios a serem pagos durante o contrato de trabalho, o que não se confunde com as normas aplicáveis ao plano de demissão voluntária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.095/1993.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO, ESTANCIA VELHA, IVOTI, DOIS IRMAOS, SAPIRANGA E CAMPO BOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à legitimidade do Sindicato, não conhecer, dos recursos de revista. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação dos índices do IPC de junho de 1987, julgando improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No julgamento do recurso extraordinário 214.055-4/SP, o Excelso Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, por concluir que "os sindicatos têm legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos". Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1/TST, "inexistente direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.197/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA APARECIDA BARBOSA MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VICO PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 244, item I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilidade, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

O art. 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 88/SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-70.675/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEIDE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a Reclamação, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322/TST. Custas pelo Reclamado no valor de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. É entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ademais, consoante orientação desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 322 do TST, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. Isso porque os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, já que, de acordo com o art. 613 da CLT, todo acordo ou convenção coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Assim, as normas criadas mediante esses instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente pelo seu prazo de vigência. Na hipótese, a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992, época em que firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista parcialmente provido.

CONVENÇÃO COLETIVA 92/93. TERMO ADITIVO. A matéria sob exame é de cunho nitidamente interpretativo, combatível tão-somente por meio de divergência jurisprudencial válida, ônus não satisfeito pela Reclamante, que não logrou transcrever nas razões qualquer aresto para o embate de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-73.126/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Não há falar em omissão, quando o v. acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da validade do quadro de carreira estabelecido em acordo coletivo, mas consignou sua inaplicabilidade para o efeito de elidir o pedido de equiparação salarial. Não houve omissão, mas sim, consoante já mencionado nos primeiros Declaratórios, decisão desfavorável à Embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-80.105/1993.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON COSTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente, dos recursos de revista. 8

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. 1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No julgamento do recurso extraordinário 214.055-4/SP, o Excelso Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, por concluir que "os sindicatos têm legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria como substitutos processuais, sendo desnecessária a autorização dos substituídos". Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1/TST, "inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89". Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. A Súmula 219 desta Corte dispõe que a parte deve estar assistida pelo sindicato, não contemplando a hipótese de substituição processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-120.317/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

A disciplina da Súmula nº 229/TST cede, diante da previsão mais específica contida na Súmula nº 132, II, que dispõe: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas".

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-131.624/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DO SETOR DE TELEFONIA. O adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que se encontrem expostos a situação de risco, prevista no anexo do Decreto nº 93.412/86, independentemente de serem os trabalhadores eletricitários, não tendo, por isso, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST restringido tal direito a esses trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132.129/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MASSENA
ADVOGADO : DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS

Desde o advento da Constituição da República de 1988, a regra geral passou a ser a de que a contratação de servidores pela Administração, sem a prévia realização de concurso público, é nula.

Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, contudo, e em atenção ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, revela-se devido o pagamento não só "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas", mas também dos "valores referentes aos depósitos do FGTS", sem a multa de 40%, esse último, em razão de expressa cominação legal (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90). Inteligência da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-153.845/2005-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DE PINHO DIAS
ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - CÓPIA DO RECURSO ORDINÁRIO

O prazo previsto no art. 1.065, caput, do CPC, para apresentação das peças indispensáveis à restauração dos autos, transcorreu sem que o Reclamado procedesse à juntada da petição de Recurso Ordinário. Não houve cerceamento de defesa, pois o Tribunal

Regional aplicou, adequadamente, a legislação processual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-298.188/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. De acordo com a Súmula 199/TST, a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50%. Incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-348.778/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com a Súmula 221 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como vulnerado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-348.909/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. No julgamento do recurso extraordinário 309.561-7/SP, o Excelso Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, por concluir que o Sindicato tem "legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.425/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FÁBIO ALVARENGA DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS FISCAIS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Esta C. Turma, no exame do Recurso de Revista, analisou devidamente as matérias que lhe foram submetidas, especialmente as relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, declinando, de modo claro e coerente, os motivos que formaram seu convencimento, razão pela qual não se resente o julgamento de qualquer omissão.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-543.560/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FELICÍSSIMO ARAÚJO QUÁDROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXCEDENTES À QUARTA DIÁRIA. EMPREGADO ADVOGADO. OPÇÃO DE ENQUADRAMENTO DO AUTOR NA CATEGORIA DOS ELETRICITÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA JORNADA PREVISTA NAS NORMAS RELATIVAS AOS ADVOGADOS. Afastada a hipótese de integração do empregado advogado em categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte, e comprovado que o Autor optou por enquadrar-se na categoria dos eletricitários, conforme faculdade prevista no art. 585 da CLT, não faz jus o Reclamante às vantagens asseguradas nas normas coletivas, em que é suscitado o Sindicato dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul, assim não lhe sendo aplicável a jornada reduzida de quatro horas diárias. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ÔNUS DA PROVA. 1. "HORAS EXTRAS. EMPREGADO ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CONFIGURAÇÃO. A Corte, por força do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que regulamentou o artigo 20 da Lei nº 8.906/94, adota entendimento pelo qual configura-se dedicação exclusiva no caso de a jornada de trabalho ter sido fixada em oito horas diárias ou quarenta horas semanais, ou seja, a dedicação exclusiva decorre do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Na hipótese do processo, é fato incontroverso que o Reclamante desempenhou uma jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, pelo que ficou configurada a dedicação exclusiva, que valida a fixação de jornada diversa. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR 28808/1999-015-09-00.5, Ac. SBDI-1; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ - 9.6.2006). 2. Não havendo comprovação de que o Autor exercia a advocacia para terceiros, paralelamente ao emprego em exercício, não há que se cogitar de violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, quanto à alegada inversão do ônus da prova, já que a prova do fato constitutivo do direito vindicado incumbe, efetivamente, ao Autor, que dele não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-566.305/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
RECORRIDO(S) : ALBIMAR ANTÔNIO MINOZZO
ADVOGADO : DR. AYLTON LUIZ COLTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE LINHA INTERMUNICIPAL. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Define-se o âmbito de eficácia de convenção coletiva de trabalho de acordo com o local da prestação dos serviços, em observância ao princípio da territorialidade. O trabalho do empregado decorrerá da atividade empresarial ali desenvolvida, aspecto que atrai a representação das entidades sindicais de cada categoria, independentemente da filiação, dentro da mesma base territorial. Havendo prestação de serviços em mais de uma localidade, verificar-se-á a base territorial onde, destacadamente, prosperam aquelas atividade, qual seja, onde está lotado o motorista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-619.552/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : OSVALDIR PIRES LOPES
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada - concessão parcial - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, de 27.7.1994. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATORISTA. Apegado a aspecto não prequestionado (Súmula 297 do TST) e aresto inespecífico (Súmula 296 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no "caput" do art. 71 da CLT configurava infração administrativa, quando não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com o disposto no item IV da Súmula 85 desta Corte, improsperável o recurso de revista. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PARA IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 368, II, do TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os

rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.707/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.976/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : HIGINO PINHATI
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.290/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAIR BORGES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ RECH
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.181/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : RENATO ALVES CERILLO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. O fato de o Regional concluir pelo desprovimento dos embargos declaratórios por entender que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, não implica contrariedade à Súmula 278/TST, que apenas prevê a possibilidade de se dar efeito modificativo no julgado em que resta demonstrada a omissão. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional, aplicando os termos da Súmula 16 desta Corte, entendeu intempestivo o recurso ordinário patronal. A Reclamada, em seu apelo, apenas afirma a existência de comprovante do recebimento da notificação, entretanto, sequer conigna qual seria a data, tampouco junta referido documento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.598/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDINO ÁLVARO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-629.261/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.418/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : OSVALDO NORÕES AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas nas instâncias recorridas, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Prejudicado em face do decidido no apelo do Ministério Público.

PROCESSO : RR-631.309/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO
RECORRIDO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. Não se ultrapassando os limites dos pedidos e das causas de pedir, não há que se cogitar de julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 338/TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 338, I/TST, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sob o amparo de arestos inespecíficos ou inservíveis, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. SEGURO-DESEMPREGO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma não se molda ao disposto na Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e havendo a necessidade de revolvimento de fatos e prova dos autos, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.507/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ARCY BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do FGTS, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 E POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Preliminares que se deixa de analisar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-639.679/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : JUSSARA ESTELA VOLPIANI MASSON FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. Diante da assertiva regional no sentido de que o FGTS deferido diz respeito ao período em que os reclamantes eram regidos pela CLT, não há que se falar em violação do art. 39, § 3º, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A instância recorrida revelou o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Diante dessa realidade fática, não há como se vislumbrar ofensa ao referido preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.370/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : VIRGENIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à responsabilidade subsidiária restou devidamente analisada pelo Regional, como se verifica do acórdão atacado. Assim, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (OJ 118/SBDI-1). Ainda que assim não fosse, a preliminar não mereceria acolhimento, na medida em que, a teor do item III da Súmula 297/TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.904/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HERMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Município do Rio de Janeiro, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário retido dos feriados trabalhados de forma simples, além do FGTS, sem a multa de 40%, excluídas todas as demais parcelas.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, bem como o FGTS. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-641.661/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMISSÃO DE CARGO. Concluiu o Regional que a supressão da comissão decorreu do não-exercício de função de confiança. Não há, desta forma, que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AJUDA DE CUSTO. AJUDA-ALUGUEL. O entendimento do TRT de origem, no sentido de que as parcelas constituem direito personalíssimo e que existiam diferenças funcionais, afasta as ofensas legais e constitucionais indicadas e torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 4. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Consta do acórdão que não restou provado o direito postulado. Desta forma, impossível vislumbrar-se as violações apontadas. Os paradigmas colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), porque tratam de situação fática diversa. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Arestos inespecíficos impedem o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o recurso. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. ADICIONAL NOTURNO. Não merece conhecimento a revista, quando apresentados arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL NOTURNO. O art. 5º, II, da Constituição Federal, além de não prequestionado (Súmula 297/TST), não protege a tese do Recorrente, quanto ao adicional noturno. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.374/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DIALMA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRACÃO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364, I, do TST). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional não revela qual foi a base adotada para o cálculo do adicional de periculosidade, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Incide, portanto, o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-645.509/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MIGUELINA SCHUSTER
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. De acordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, os paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU BINACIONAL. A Itaipu Binacional não faz parte da administração pública direta ou indireta da União. Por outro lado, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços" (Súmula 301, I/TST e art. 896, § 4º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E DIFERENÇA DE VALE-ALIMENTAÇÃO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para a configuração do conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Apelo desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A decisão recorrida entendeu inválido o acordo de compensação por dois motivos. Os paradigmas transcritos referem-se a apenas um dos fundamentos, revelando-se inespecíficos. Inteligência da Súmula 23/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-649.857/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOLINO VIEIRA DE SANDRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. Improperável o recurso por violação do art. 413 do CPC se o Regional não revela que houve quebra do princípio da incomunicabilidade das testemunhas. Por outro lado, não demonstrado o prejuízo da Parte pela simples inversão na oitiva das testemunhas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.984/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARTELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 219/222 e atos processuais posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na instrução do feito, como entender de direito. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO NÃO REALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Não evidenciado o abandono da causa, a ausência de pagamento dos honorários periciais não importa em extinção do processo sem resolução do mérito, até porque a exigência de depósito prévio da parcela não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.012/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENÉSIO VILELA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Com manifestação acerca dos temas lançados no recurso de revista, não há que se cogitar de negativa de prestação

jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO. Concluindo o Regional que não restaram caracterizadas a subordinação e a pessoalidade, inexistente a alegada ofensa ao art. 3º da CLT, que foi devidamente observado. Além disso, o único aresto colacionado é inservível, porque proveniente do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT). Assim, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Devido o intervalo de quinze minutos, quando a jornada não ultrapassar seis horas diárias (art. 71, § 1º, da CLT). Observada a norma legal, não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.547/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
RECORRIDO(S) : IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA BERNARDO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, exceto quanto ao deferimento da reintegração, porque ultrapassado o período estabilizatório (item II da Súmula 244/TST), restabelecer a r. sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuido de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-663.355/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) : AGNALDO WANDERLEY E SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação e quanto à Súmula 85/TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo interjornada, previsto no art. 66 consolidado, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 71, § 4º, da CLT. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Considerado inválido o acordo de compensação, não resta caracterizada a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Tal circunstância fática torna inespecíficos os arestos colacionados (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 85/TST. Concluiu o Regional que, não obstante o atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação, este foi descumprido. Assim, com efeito, inaplicável o disposto na Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada ex-

traordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.783/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANE MARA MAZZAROTTO
ADVOGADO : DR. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento das horas extras, e determinar a aplicação do divisor 180, ante a jornada de seis horas, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, para o enquadramento do bancário na exceção ali prevista, exige-se a demonstração do exercício de função de maior fidejussão e o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Ausentes um desses requisitos, não há como excluir o bancário da jornada de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.413/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZILDA DE OLIVEIRA QUIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine o direito pretendido. 1 10

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Nesse sentido, não há falar em prescrição das parcelas anteriores à aposentadoria, uma vez que não decorridos dois anos entre a propositura da ação e a extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.456/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VILSON DA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação, quanto à ajuda-alimentação, quanto ao salário-substituição e quanto às multas convencionais. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto aos temas salário-substituição e ajuda-alimentação. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Não se tratando de substituição, como consta do acórdão, mas de promoção, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 159 desta Corte. Além disso, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e aresto inservível (art. 896, "a", da CLT) impedem o regular processamento da revista. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.572/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : RENAN JOÃO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Observado o prazo constitucional, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. INÉPCIA DO PEDIDO. Impossível o conhecimento da revista, quando indicados dispositivos não-prequestionados (Súmula 297/TST) ou que não protegem a tese da Recorrente. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Evidenciando a decisão que a Reclamada não demonstrou a ausência de previsão orçamentária, para a concessão do reajuste, ou que ultrapassados os limites estabelecidos, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.609/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO CEOLATTO FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL, exclusivamente, quanto à integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dedicação integral - ADI na base de cálculo da complementação de aposentadoria, e, em consequência,

julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A complementação de aposentadoria foi instituída pelo Banco, na qualidade de empregador, e, portanto, aderiu ao contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pleitos formulados nos autos. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria instituída pela empresa é benefício que decorre de liberalidade do empregador. Assim sendo, é devida, nos estritos termos em que foi prevista, ainda que a parcela que o ex-empregado pretende ver incluída na base de cálculo do benefício tenha natureza salarial. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos de revista da Fundação e do Banco BANRISUL providos, no aspecto atacado, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. 3. FONTE DE CUSTEIO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a improcedência da reclamação, com inversão dos ônus da sucumbência, resta prejudicada a análise dos recursos de revista, nos aspectos atacados.

PROCESSO : RR-689.626/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
ADVOGADO : DR. NAUDAL RODRIGUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DA SILVA BENTES
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A função do recurso de revista é a de harmonizar a jurisprudência trabalhista, mediante o restabelecimento do primado da Lei Federal e da Constituição Federal, normas cuja aplicação ultrapassa a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Impossível a análise de dissidência jurisprudencial instaurada com arribo em norma jurídica que não excede a jurisdição do Regional (art. 896, "b", da CLT). Ainda assim, os paradigmas colacionados se mostram inidôneos, pois originários de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão Regional, em desrespeito a ditame do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.771/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. De acordo com a Súmula 296/TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista é aquela que demonstra tese diversa, com base em um mesmo preceito legal, com as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.447/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON LIMA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO. Com a apresentação de preceitos não-prequestionados (Súmula 297/TST) e que não protegem a tese da recorrente, desmerece processamento a revista. Além disso, o único aresto colacionado é inservível, porque oriundo do mesmo Regional (art. 896, "a", da CLT). Por fim, a decisão está em consonância com a Súmula 314 desta Corte (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.169/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GERARDO DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao divisor salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 297 desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Inexistindo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º,

da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Improperável o recurso de revista por conflito de teses, quando os paradigmas transcritos não são específicos (Súmula 296/TST) ou não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR SALARIAL. Em face do comando do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, deve ser observada a fixação do divisor 240 por meio de acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS. Não prospera o recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.045/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL. SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ERENITA CACHAMBÚ
ADVOGADO : DR. JOEL APPEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXCEDENTES DA JORNADA MÁXIMA SEMANAL. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o teor da Súmula 85 desta Corte no sentido de que o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal, implica, apenas, no pagamento do adicional respectivo. Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.282/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula 297 desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Inexistindo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.285/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição extintiva, restabelecer a sentença que entendera prescritas as parcelas anteriores a 10.4.1992.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. A ação envolve pedido de prestações sucessivas, decorrentes do descumprimento, pelo empregador, de norma coletiva, e não de alteração do pacto laboral. Nesse aspecto, a prescrição a ser aplicada é a parcial, considerando-se o quinquênio anterior da propositura da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.776/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.245/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELEIRON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DONIZETTI JANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364, I, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Impossível o exame do recurso de revista quando o regional não se manifestou a respeito da base de cálculo do adicional de periculosidade. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.678/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDVÂNIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : RITZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em alguns minutos da jornada ou da semana. No presente caso, o ingresso da Reclamante, na área de risco, diariamente, por cinco minutos, não pode ser considerado eventual, ou seja, fortuito. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.714/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO LINO MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças deferidas pelo Tribunal "a quo", assim restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.142/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pela aplicação da Lei Municipal nº 1.411/93. 4 10

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. Tratando-se de servidor público municipal, regido pela CLT, não tem o Município competência para estabelecer os reajustes salariais (art. 22, I, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.721/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCEL GABRIEL LÚCIO
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), e sem demonstração de ofensa à literalidade dos dispositivos de lei evocados, não merece conhecimento o recurso de revista. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 228 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno do tema que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.722/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), e sem demonstração de ofensa à literalidade dos dispositivos de lei evocados, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno do tema que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS PERICIAIS. A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.487/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S) : JOSÉ BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - VIOLAÇÃO AO ART. 672 DA CLT. Não houve violação ao art. 672 da CLT, porquanto o referido dispositivo legal faz referência expressa à representação classista e o processo foi julgado após a edição da EC 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho, o que evidencia a necessidade de redução do quorum previsto no dispositivo invocado. Cabe, ainda, o registro de que a composição da Corte de origem observou a recomendação do TST para composição das Turmas após a extinção da representação classista. Não conheço.

2 - HORAS IN ITINERE. O Regional, ao deferir horas in itinere, decidiu em conformidade com o entendimento da Súmula 90, I, IV do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.351/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Evidenciado, pela análise dos elementos instrutórios, o labor em condições perigosas, impossível será o questionamento de sua validade, para além do



quadro descrito pelo Regional. Inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. 2. Inexistindo violação legal ou constitucional e ainda divergência jurisprudencial, não merece ser conhecido o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor do item I da Súmula 132 do TST "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso de revista não conhecido. 8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não caracterizada as violações legais indicadas, e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 9. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Adicional de insalubridade. Integração na remuneração. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.217/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ADAIL FERNANDO GOMES
ADVOGADA : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.032/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES SANTOS BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. Paradigmas inespecíficos e de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.003/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MOIZÉS QUINTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido aprecia as questões postas pelas partes, consignando os motivos de seu convencimento.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.668/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVISOR 180. A determinação de aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras decorre do reconhecimento da jornada de seis horas e trinta e seis semanais, não dependendo de pedido expresso da parte. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. O desgaste do labor no horário noturno subsiste, ainda quando se trata de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo que se cogitar de incompatibilidade com o art. 73, § 1º, da CLT. O preceito legal traz comando de ordem pública, de índole imperativa, sendo que o art. 7º, XIV, da Lei Maior não afasta a norma geral relativa ao trabalho noturno. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. Estando a decisão recorrida moldada à diretriz da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas", não há que se cogitar de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT) e de violação legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.829/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DEOLINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. LITISPENDÊNCIA. Não prospera o recurso de revista fundamentado em jurisprudência inespecífica nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSACÇÃO E COISA JULGADA. Decisão recorrida moldada à jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do

apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Improperável o apelo extraordinário fundamentado em violação de dispositivo de lei não prequestionado pela decisão recorrida. Inteligência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignou a instância recorrida que a própria reclamada reconhecera o direito do reclamante ao pagamento do adicional de periculosidade. Os paradigmas transcritos não possuem esse pressuposto fático, revelando-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. PRESCRIÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que o prazo prescricional fora interrompido em face de ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há que se falar em desrespeito ao preceito constitucional invocado, ou mesmo em contrariedade à Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Recurso sem objeto, uma vez que as instâncias recorridas já fixaram o cálculo do adicional de periculosidade sobre o salário base, nos exatos termos em que pretendido pela parte. Recurso de revista não conhecido. 9. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O Regional manteve a condenação da multa de 1% fixada no julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, considerando protelatório o apelo. Considerando o entendimento esposto pela instância recorrida, não há que se falar em desrespeito ao art. 538 do CPC, mas na sua estrita observância. Recurso de revista não conhecido. 10. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Regional deu provimento ao recurso ordinário patronal para excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação, com base no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. O recurso, portanto, não tem objeto. Recurso de revista não conhecido. 11. SALÁRIO HABITAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : RR-783.145/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
RECORRIDO(S) : EDUARDO LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer o enquadramento do Reclamante como bancário, com arimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.535/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADY RONALDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND GAÚCHO
ADVOGADO : DR. DALTRO SCHUCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de periculosidade, e por violação do artigo 14 da Lei nº 7.394/85, quanto à jornada reduzida; no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau no particular, condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos e do adicional de 50% sobre 20 horas semanais e reflexos. Invertidos os ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos da Súmula 236/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE APARELHO DE RX. RADIAÇÕES IONIZANTES. RISCO POTENCIAL. Esta Corte consolidou o entendimento de que a exposição a radiações ionizantes ou substâncias radiativas enseja o pagamento do adicional de periculosidade, reportando-se à regulamentação pelo Ministério do Trabalho pelas Portarias 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003 (OJ 345 da SDI-1). A atividade desenvolvida pelo Reclamante - análise por difratometria por meio de aparelho de Raios-X - encontra-se entre as atividades listadas no quadro anexo das Portarias 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003 do MTb. Para a configuração da periculosidade torna despendida a medição dos níveis de radiação no local de trabalho, porquanto a periculosidade decorre do próprio risco potencial e aleatório, e não apenas de fator cumulativo que enseja a insalubridade. Até porque, conforme definido nas citadas Normas Regulamentadoras do MTb: "o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades". JORNADA REDUZIDA. OPERADOR DE RAIOS-X. LEI Nº 7.394/85. A função do Reclamante como operador de Raios-X dá direito à jornada de trabalho de 24 horas semanais, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.394/85. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença no particular.

PROCESSO : RR-794.097/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS WAGNER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. SÚMULA 291 DO TST. A decisão está em conformidade com a Súmula 291 do TST. Não conheço.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos não se prestam ao dissenso, porquanto não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, notadamente a aplicação do disposto no artigo 22 da Lei 8.906/94. Acresça-se que o Regional não se manifestou expressamente se o reclamante estava assistido por seu sindicato de classe, o que demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.588/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS - DEPÓSITOS - REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.019/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MÁRIO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco Banerj no tocante à sucessão trabalhista, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) no que se refere ao tema "Juros de mora. Súmula 304" e não conhecer dos recursos do Banco Banerj e do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) em relação aos reajustes salariais decorrentes do ACT 91/92 e deles conhecer quanto à limitação dos reajustes à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas ao mês de agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. 1.SUCESSÃO TRABALHISTA. A petição em conjunto do Banco do Estado do Rio de Janeiro(em liquidação extrajudicial) e do Banco Banerj S/A, pleiteando a exclusão da lide do primeiro, prejudica a análise do recurso quanto a este tema, descabendo a declaração pretendida em face do reconhecimento da sucessão.

II-RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

1.JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. Não existe no acórdão recorrido manifestação sobre os juros de mora, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Não conheço.

III-RECURSOS DE REVISTA DO BANCO BANERJ E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. PLANO BRESSER. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial-Transitória da SDI-1 nº 26, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, por se tratar de adiantamento salarial. Conheço. Recursos de revista conhecidos em parte e providos.

PROCESSO : RR-810.468/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CANBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.MANDATO TÁCITO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação. O contrato social da empresa (fl.110) prevê a assinatura conjunta de dois diretores para a outorga de procuração, sendo que o instrumento de mandato de fl.100 juntado aos autos foi firmado apenas por um diretor. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-696.406/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NANCI RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. 10

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DESCONTOS CASSI E PREVI. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular processamento da revista. 3. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada, no acórdão, a existência de instrumentos normativos prevendo o caráter indenizatório da parcela, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos indicados, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. 4. INTEGRAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PARA A CASSI E A PREVI. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento a revista. 5. EQUIPARAÇÃO AO BANCEN. Decisão em conformidade com a OJ 16 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devidamente apreciadas as matérias constantes do recurso, não há que se cogitar de prestação jurisdiccional incompleta. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A aplicação da pena de

confissão, ante a ausência injustificada do preposto, não configura cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas, desmerece conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula 381/TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. A indicação de dispositivos não-prequestionados inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-697.317/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA.EMBARGOS DO RECLAMADO. Conforme explicitado quando do julgamento do recurso de revista, no tópico relativo a nulidade da decisão, a expressão "revel" que constou do acórdão recorrido trata-se de erro material, pois na verdade o regional se referia a "confesso", o que se verificava sem dificuldade, porquanto foi mantida a sentença e nela restou consignado que o recorrente era confesso. De modo que os embargos de declaração, requerendo esclarecimento sobre o aludido erro, eram meramente protelatórios, sendo devida a multa aplicada na instância regional. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-708.152/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer integralmente do recurso dos Reclamantes. Indeferido o requerimento de fl. 1171 relativamente ao Reclamante NAILTON VIRGÍLIO RIBEIRO COSTA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O aresto paradigma é oriundo de Turma deste Tribunal. PROMOÇÃO TRIENAL. O recurso está desfundamentado porquanto não apontado nenhum dos fundamentos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não constatado nenhum dos vícios a que se referem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277 DO TST. As condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-711.766/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR SOTELINO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada UNIAO e acolher em parte os embargos de declaração do reclamante, para declarar, sem efeito modificativo, como acréscimo de fundamentos no acórdão, que se conhece do recurso de revista da reclamada Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS por violação ao artigo 20 da Lei 8.029/90. Determino, de ofício, a retificação de erro material e, onde se lê à fl.425 "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE", leia-se "I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL" e, onde se lê no dispositivo (fl.427)"não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado", leia-se "não conhecer do agravo de instrumento da União Federal por desfundamentado".

EMENTA: I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. A pretensão é para que sejam examinadas as matérias relativas à prescrição, decadência, sobreaviso e solidariedade o que não pode ser acolhido, porquanto trata-se do mérito do agravo de instrumento que sequer foi conhecido por desfundamentado. Embargos de declaração rejeitados.

II-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O primeiro aresto de fl.350 é originário da 3ª Turma e o segundo não tem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, pois não abrange a sucessão da Petrobrás pela União. O recurso, contudo, viabiliza-se por ofensa ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, que atribuiu à União a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a Interbrás. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-19/2002-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : VALESKA CABRAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/1992-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÉZAR AZEVEDO LEMOS
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETTROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-24/2005-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA COSTA GIFFONI
AGRAVADO(S) : FABIANO BARBOSA VILELA
ADVOGADO : DR. MARIBLAN DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-41/2005-013-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MACEMIL - MADEIRAS E CEREAIS MINEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2006-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXTRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PIERRE COLLIER
AGRAVADO(S) : JANI-KING FINDER'S FRANCHISING E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da íntegra do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo.

4. Ora, tendo a Vice-Presidência do Regional denegado seguimento ao recurso de revista com base exatamente na fundamentação do referido acórdão, nada mais lógico que a cópia dessa peça processual viesse compor os autos do agravo de instrumento, na sua integralidade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-49/2003-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : PEDRO MICHELLI
ADVOGADO : DR. EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRUÇÃO TORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA N.º 422 DO TST. O ora Agravante, quando da interposição do Recurso de Revista, apenas se insurgiu contra o teor do acordo homologado judicialmente, requerendo que as contribuições previdenciárias incidissem sobre o valor acordado na proporção das verbas salariais requeridas na inicial, não rebatendo as razões da decisão regional, quanto à incompetência da Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias em relação aos salários pagos durante a contratualidade em virtude do reconhecimento do vínculo empregatício. Assim sendo, o Apelo encontra-se desfundamentado, não ensejando admissão, nos termos da Súmula nº 422 do TST, que veda o conhecimento de Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-53/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ÁQUILA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.031,18 (sete mil e trinta e um reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não vieram compor o apelo, abarcados pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como peças essenciais, sendo que esta última impossibilita a aferição da tempestividade do apelo trancado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, não há elementos nos autos capaz de atestar a tempestividade do apelo, já que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, que "o recurso é tempestivo (fls. 702 e 703)", quando esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos. Da mesma forma, a etiqueta adesiva lançada na folha de rosto do recurso de revista não se presta a atestar a tempestividade do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-54/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DILMA MACÉDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A SÚMULA N.º 294, DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento consignado em Súmula do TST, não se admite o Recurso de Revista, tendo em vista os termos do artigo 896, § 4.º, da CLT. Ademais, não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KARINE SANTOS FRANCESCHETTO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4 DA SDI-1, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-56/2006-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANNY FABRICIO CABRAL GOMES

AGRAVADO(S) : LUZIA VASQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial em virtude de os arestos colacionados não se prestarem como paradigmas, no âmbito do recurso de revista, por serem oriundos do STJ, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT. II - A pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição, não sugere o tenha sido literal e direta, na forma do que preconiza o artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via oblíqua, por ter sido inferida da inobservância da norma do artigo 13 do CPC. III - Tampouco se divisa a violação à norma processual em tela, suscitada ao argumento de que o Regional deveria assinar prazo para a regularização da representação processual da agravante, tendo em vista a jurisprudência consagrada nesta Corte por meio do item II da súmula 383. IV - Afora tais considerações, constata-se da decisão recorrida ter o Colegiado de origem invocado dois fundamentos distintos para não conhecer do recurso ordinário da agravante. Ela, contudo, quer nas razões do recurso de revista, quer na minuta do agravo de instrumento, cuidou apenas de impugnar o primeiro deles, associado à irregularidade da representação processual, de tal sorte que ambos os recursos não se credenciam ao conhecimento do Tribunal, na esteira da súmula 422, por ausência de impugnação ao outro fundamento, capaz de por si só dar sustentação jurídica à decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2006-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-67/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : CÉSAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. I - Assiste razão ao Regional em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, uma vez que a relação de emprego é obrigação originária de contrato de trabalho, sendo certo que qualquer controvérsia sobre tal direito, por ser decorrente do vínculo empregatício, atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/2005-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CARTA GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA. Tendo o Regional reconhecido expressamente que o Reclamante recebeu o auxílio-doença acidentário, em grau de recurso administrativo perante o INSS, tem-se que a revista patronal encontra resistência na Súmula 378, II, do TST, inviabilizando o acesso do apelo de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2001-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MATEU SCHEID

AGRAVADO(S) : MARC CHRISTOPH THEISEN

ADVOGADA : DRA. MIRNA LÚCIA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-98/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - EMPREGADOS DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, a jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

3. A Reclamada defende a validade das convenções coletivas de trabalho que reduziram a jornada diária e o intervalo intrajornada (de uma 1 hora para 25 minutos), em face das particularidades do trabalho desenvolvido pelos motoristas de transportes coletivos urbanos, apontando a violação dos arts. 71, § 3º, e 611 da CLT e 7º, XIII, da CF, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial.

4. Ocorre que, "in casu", o Regional analisou a controvérsia sob o prisma da impossibilidade da redução do intervalo intrajornada por norma coletiva, a teor do art. 71 da CLT e também porque nem sequer os minutos definidos na norma coletiva (25 minutos) a título de intervalo foram respeitados, nada aduzindo acerca da redução perpetrada em razão das particularidades do trabalho desenvolvido pelos motoristas.

5. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a

mencionada orientação jurisprudencial, pois inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior.

6. Não bastasse tanto, somente pelo reexame das cláusulas das normas coletivas, cujo teor não constou do acórdão recorrido e constituem prova de direito (CPC, art. 337), é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-98/2005-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ELIANA SÔNIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - DESPACHO-AGRAVADO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA SUA DESFUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT - AGRAVO QUE INOVA À LIDE AO APONTAR PARA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.

1. Conforme estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente será admitido pela demonstração de violação literal de dispositivo de lei ou de afronta direta e literal à Constituição Federal, de divergência jurisprudencial válida e específica ou de contrariedade à súmula do TST.

2. No caso, o Reclamante embasou seu recurso de revista na tese de violação de cláusulas contidas nos instrumentos normativos aplicáveis à sua categoria profissional. Como bem sinalado no despacho-agravado, sua revista não tinha condições de processamento, pois não restou preenchida nenhuma das condições de admissibilidade previstas no mencionado dispositivo da CLT.

3. Destaque-se que a Agravante inova à lide no presente agravo ao apontar para violação do art. 7º, XXVI, da CF, dispositivo que não foi suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-002-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIANA SÔNIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Na hipótese vertente, o Regional salientou que a Reclamante, mesmo após a aposentadoria voluntária, continuou trabalhando para a Reclamada, sem solução de continuidade, o que configurou a existência de apenas um contrato de trabalho no período de 01/06/76 a 01/06/04. Assim, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 20/01/05, frisou que não há prescrição a ser declarada. Além disso, considerou que a Reclamante fazia jus à multa de 40% do FGTS em relação a todo o período contratual, inclusive no lapso anterior à jubilação.

3. O acórdão regional não viola o art. 453, "caput", da CLT, pois este dispõe sobre a contagem do período contratual quando houver demissão e readmissão do empregado, hipótese diversa daquela delineada no particular. Também não resta afrontado o art. 7º, XXVI, da CF, uma vez que o entendimento adotado pelo TRT decorreu justamente da observância da norma contida nesse dispositivo constitucional.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo no tocante à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, dada a natureza interpretativa dessa controvérsia. Todavia, tal argumento não foi apresentado com o intuito de fundamentar a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-101/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARANZEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida de acordo com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEODORO PEREIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA CHAPOUTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-106/1998-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - USO DE TACÓGRAFO E REDAC - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESCRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 221, II, 296, 297, 333 E 337, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 332 DA SBDI-1, TODAS DO TST, E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trançado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras do empregado motorista, envolvendo o seu enquadramento como trabalhador externo e a utilização do tacógrafo e do REDAC como prova do controle da jornada de trabalho, encontra o óbice das Súmulas 126, 221, II, 296, 297, 333 e 337, I, e na Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-112/2005-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : FLÁVIA BORGES VIEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DAKOL INSTRUMENTOS E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SAFFER HALFIN

ADVOGADO : DR. GILTON COMPANHONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-135/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO FÉLIX CAXIAS

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não demonstrada cabalmente a violação aos artigos 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, 818 da CLT e 333 do CPC, por cerceio de defesa, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-161-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ILÁRIO BRUNHOLI CASAGRANDE

ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA. VEÍCULO EQUIPADO COM TACÓGRAFO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Tendo em vista a finalidade do equipamento denominado tacógrafo e a natureza das informações que registra, não se pode considerar que o fato de o veículo possuir o dispositivo seja motivo para que, por si só, se considere que o motorista possui jornada controlada. Além disso, o instrumento não permite que se apure o tempo efetivamente dedicado às atividades empresariais. Interpretação que se dá aos termos do artigo 62, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não provido, já que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento consagrado no Precedente n.º 332 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Inteligência do § 4.º do art. 896 da CLT. Ademais, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-148/2005-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

AGRAVADO(S) : GILSON LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALLAN EDISON MORENO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. I- Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2002-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2002-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO PEREIRA RIVERA

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES

AGRAVADO(S) : PCM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILZA MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto o paradigma juntado é proveniente do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação ao dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da

decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2006-031-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MAURINA LIBRELATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RAMIREZ ZOMER

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ATHOS GÖTZ

ADVOGADO : DR. JUAREZ ROGÉRIO FURTADO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2006-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROBODENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES

AGRAVADO(S) : JAIR PIRES RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO INTERNO E EXTERNO - HORAS EXTRAS - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que enseja a admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, o TRT, com base na prova testemunhal, consignou que o Reclamante, como vendedor, desenvolvia trabalho misto, ora interno ora externo, sendo que, em relação ao trabalho prestado nas dependências da Reclamada, havia extração da jornada de trabalho. Essa circunstância fática não constringiu os paradigmas, que se limitaram a infirmar o direito as horas extras quando houver trabalho externo. O recurso de revista sofre o óbice da referida Súmula 296, I, do TST, devendo ser mantido o despacho que indeferiu o processamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-205/2004-069-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

ADVOGADO : DR. DENIS FARIA

AGRAVADO(S) : OSVALDO HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.361,00 (dois mil trezentos e sessenta e um reais), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada nesta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-222/2005-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE PAIVA
ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. CARGO EM CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/1998-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARMINO ABREU MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : EXPRAM - EXPRESSO AMAZÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-235/2005-093-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE REGHIN GODINHO URAÍ - ME
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : ÉRICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula n.º 167 421 do TST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção". (Súmula n.º 128, I do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-239/2005-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDNER ALEXANDRE BONONI
ADVOGADO : DR. DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S) : SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALVENTE GARCIA
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CALVENTE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR - ART. 555 DO CPC - REDAÇÃO PRIMITIVA E NOVA REDAÇÃO - ART. 112 DO REGIMENTO INTERNO DO 15º REGIONAL. A redação primitiva do art. 555 do CPC previa a figura do juiz revisor no julgamento perante órgãos colegiados nos tribunais. Todavia, a partir da promulgação da Lei 10.352/01, a mencionada figura foi abolida expressamente, tendo o 15º Regional incorporado a aludida inovação processual ao art. 112 do seu Regimento Interno.

2. Ora, o referido dispositivo é constitucional, na medida em que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", outorgou aos tribunais a competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas e garantias processuais das partes.

3. Ocorre que se há lei processual em vigor que deixou de exigir a atuação do juiz revisor nos órgãos colegiados dos tribunais, tem-se que as normas e garantias processuais das partes foram preservadas quando se suprimiu a atuação de revisor nos tribunais, restando plenamente atendida a norma insculpida no art. 96, I, "a", da CF. Ademais, a medida foi salutar, no sentido de racionalizar e dar celeridade à prestação jurisdicional.

4. Se não bastasse, a Agravante não demonstra qual teria sido o prejuízo causado pela ausência de designação de revisor para o feito, incidindo, assim, o disposto no art. 794 da CLT ("pas de nullité sans grief"), segundo o qual, no Processo do Trabalho, somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes, o que não se verifica nem se alega na hipótese dos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-245/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : H. DANTAS - COMÉRCIO, NAVEGAÇÃO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-248/2004-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FORMIPLAC NORDESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-262/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELIOMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO OPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO TST.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

2. A jurisprudência do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3. "In casu", verifica-se que o acórdão que não conheceu dos embargos de declaração foi publicado no DJ de 04/05/07, sendo que os presentes embargos de declaração foram opostos em 30/04/07, por fac-símile, e os originais do documento foram apresentados em 02/05/07, portanto, antes da publicação do referido acórdão, sendo certo ainda que a Embargante não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no prazo legal, após a publicação do acórdão ora embargado no DJ.

4. Assim sendo, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura pela Reclamante, fora do prazo previsto no art. 897-A da CLT. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : AG-AIRR-278/2001-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BLENDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR. MARLI HARTE MEDINA GALLEGOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DR. MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra decisão monocrática em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-279/2006-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LEANDRO ARRUDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JEOVÁ ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MALI ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2006-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL CRIANÇA FELIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : LUCIANA QUIRINO SÓFFA
ADVOGADA : DR. MARIA HELENA PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2004-661-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DALVA REJANE HAACK
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383 do col. TST, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/1996-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS - LEI ESTADUAL Nº 10.000/93 - ARTS. 10 E 448 DA CLT - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem, ao consignar que o Reclamante foi 'reaproveitado' pela CORSAN, após a extinção da CORLAC, como facultado pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 10.000/93, evidenciado-se a responsabilidade da Reclamada CORSAN pelas obrigações contratuais, ante a constatação de uma sucessão atípica de empregadores, apenas conferiu interpretação razoável aos arts. 10 e 448 da CLT, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-312/2004-088-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENTRETIAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando dentre estes a motivação.

2. No caso, o recurso de revista da Reclamada versava sobre a determinação judicial para que sejam entregues ao Reclamante novas guias Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com discriminação das condições insalubres e perigosas a que esteve exposto, bem como em relação à multa diária, em caso de inadimplemento da obrigação.

3. O despacho-agravado trançou o apelo ao fundamento de que o Regional, ao manter a determinação judicial para que a Executada lance as informações relativas às atividades que colocavam em risco a integridade física do Reclamante, na predita guia PPP, o fez em observância ao pleno atendimento à coisa julgada.

4. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices nele apontados, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trancado.

5. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-324/2002-016-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DO BRASIL - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - PROVA ORAL. O Regional consignou que as FIP's trazidas pelo Reclamado, apesar de terem sido instituídas por acordo coletivo, foram desconstituídas por prova em contrário que comprovaram o labor suplementar por parte da Reclamante. Nesse contexto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 338, II, desta Corte, que prevê que, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-337/2005-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : VILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 09/11/06 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente apelo em 10/11/06 (sexta-feira) e expirando em 27/11/06 (segunda-feira). No entanto, o agravo somente veio a ser interposto em 28/11/06 (terça-feira), quando já esgotado o prazo de dezesseis dias, pois a Agravante, sendo ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, de acordo com o item III do art. 1º do Decreto-Lei 779/69.

2. Se o agravo de instrumento é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-339/2005-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL LELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-345/2006-135-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-141-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELINA CONCEIÇÃO COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEO VITAL LICKS FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. JACY PAGANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, serem observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2005-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO MARZOLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO - SÚMULA 287 DO TST - ART. 224, § 2º, DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que o Reclamante estava submetido a uma jornada de 8 horas diárias nos termos do art. 224, § 3º, da CLT e que exerceu as funções de supervisor e gerente, mas que estava subordinado ao gerente-geral da agência ou a outro supervisor. Assim, concluiu que as tarefas exercidas pelo Reclamante não demandavam poderes especiais, não havendo que se falar em incidência do art. 62, II, da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Outrossim, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula 287 desta Corte, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT e quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-360/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA PROPST
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTHUR SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante dos termos em que o TRT de origem delimitou a questão, conclui-se que a decisão está em perfeita sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, que se encontra assim ementada: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-360/2005-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MANOEL GUSMÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que o quadro de carreira da Reclamada, que foi homologado pelo Ministério do Trabalho, contemplava as hipóteses de promoção por antiguidade e por merecimento, para inferir as suas razões de decidir, e concluir que o Plano de Cargos e Salários não previa critérios de promoção por antiguidade, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : PET DA ESQUINA PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.- ME
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
AGRAVADO(S) : JOICE MADALENA SILVA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR SEU PAI CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDREA DE ALENCASTRO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-373/2005-531-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar por litigância de má-fé, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO. NATUREZA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", circunstância que incorre no caso dos autos (Inciso I da Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALZIRA DE FREITAS BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-385/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA VOLPINI RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : HIDROJATO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : OSWALDO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-408/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Cohab a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, pelo prisma da responsabilidade subsidiária, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 126 e 331, IV, do TST e do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que o Regional, ancorado na prova dos autos, afastou a condição de dona da obra da Reclamada COHAB-MG, qualificando-a como tomadora dos serviços.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de obscuro ou contraditório, sendo incabível a rediscussão da matéria nos termos pretendidos pela Embargante. Quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da decisão neste processo, em razão do ajuizamento de ação no STF sobre o tema (ADC 16), a par de não guardar pertinência com os permissivos autorizadores de cabimento dos embargos de declaração, carece de subsídio, já que o simples ajuizamento de qualquer ação, ainda que no STF, regra geral, não tem o condão de suspender os efeitos de uma decisão judicial.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-413/2002-013-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI PINTO LIMA NETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - QUITAÇÃO INCOMPLETA DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DEVIDA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST. A Corte de origem, ao expressamente consignar que a quitação incompleta das verbas rescisórias, no caso, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e décimo terceiro salário, não afasta a mora da Empresa, sendo devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, apenas conferiu interpretação razoável ao referido preceito legal, razão pela qual a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 221, II, do TST.

II. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - FORMA DE APURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova pericial, constatado que a Reclamada não havia quitado corretamente os descansos semanais remunerados, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que houve o pagamento correto da verba pleiteada, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/1996-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despidido dos pressupostos legais de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-419/2003-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELINO VICENTE
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissão do Recurso esbarra na Súmula nº 297 do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia, sob a ótica do dispositivo suscitado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-438/1995-004-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-472/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JURACI RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - DEVIDO O PERCENTUAL DA HORA NOTURNA - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 60, II, segue no sentido de que, sendo a jornada cumprida integralmente no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

2. Consoante afirma a Corte de origem, a norma coletiva da categoria estabelece o pagamento do adicional noturno com um acréscimo de 50% no período compreendido entre 22h e 5h, ou seja, prevê um percentual superior ao estabelecido em lei, para o mesmo período legalmente previsto (art. 73 da CLT).

3. Assim, considerando que a jurisprudência é a cristalização da interpretação e aplicação da lei, seria coerente admitir o percentual superior estabelecido nos instrumentos normativos para remuneração das horas prorrogadas, seguindo, portanto, a diretriz perflhada pela mencionada súmula para o pagamento do adicional de prorrogação da jornada noturna. Contudo, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo que os arestos trazidos no apelo revisional são inespecíficos, pois não albergam hipótese em que o adicional noturno é estabelecido em norma coletiva, com horário expressamente determinado, como no caso dos autos. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do TST.

4. Por outro lado, verifica-se que o dispositivo constitucional esgrimido pelos Agravantes, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não pode dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

5. Também não restou configurada a alegada violação do art. 444 da CLT, que não é específico à hipótese dos autos, uma vez que tal dispositivo versa sobre a possibilidade de livre estipulação das partes quanto às relações contratuais, no que não ferir a proteção ao trabalho, aos contratos coletivos aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-491/2002-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CELSO CAPELLETTI



ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão dos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo, dentre outros tópicos.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos. No que diz respeito especificamente à declaração de nulidade do contrato, salientou que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a diretriz da Súmula 363 do TST, circunstância que obsta o processamento do recurso de revista.

3. Não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-530/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : OLDAIR MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA BIANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E DAS RAZÕES RECURSAIS - APELO INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST. Verificando-se que nem a petição de apresentação e tampouco as razões recursais do Agravo de Instrumento se encontram assinadas pela única subscritora do Recurso, há que se reconhecer a sua inexistência, a teor da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-537/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELOI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACAFI - ASSESSORIA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : GLEIDE BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-585/2005-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : F. P. SILVA CONSTRUÇÕES
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT,

ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-613/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628/2003-094-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVACOR SILK SCREEN LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VINICIUS MOREIRA MITRE
AGRAVADO(S) : GIULIANE PRISCILA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULAS 126 E 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que os requisitos necessários para a configuração da sucessão de empregadores restaram preenchidos, assentando que a prova dos autos apontou, de forma inequívoca, que a Novacor Silk Screen Ltda. sucedeu a Cor Natural Silk Screen Ltda., permanecendo com parte dos empregados e assumindo a sua clientela, e que aquela e a MZ Propaganda e Publicidade Ltda. compõem o mesmo grupo econômico.

3. Nesse contexto, o argumento recursal, de que os requisitos para a caracterização da sucessão entre as Reclamadas não restaram preenchidos, encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

4. Ademais, tendo sido a questão da sucessão trabalhista deslinhada através da inteligência dos arts. 10 e 448 da CLT, contra o seguimento do apelo ergue-se o óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

5. De outra parte, os dispositivos constitucionais esgrimidos pelas Agravantes dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Dessa forma, uma vez não demonstrada a violência direta e inequívoca a dispositivo constitucional, resvalando a discussão para o campo das normas infraconstitucionais, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2002-024-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEONILSON DUARTE GOMES
ADVOGADO : DR. ELANO FEIJÓ DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-673/1997-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-673/2003-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do col. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, constata-se que a interpretatividade dada pelo Regional às leis que regem a matéria não se afasta da razoabilidade prevista na Súmula 221 do TST, fato que impede o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-684/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERI SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: EDS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421 do TST.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-692/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO KALACHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-701/2002-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRUNO WAGNER CARNEVALE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROBERTA SAITO
AGRAVADO(S) : ADILSON VERDEGAY
ADVOGADO : DR. ALMIR PEREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2004-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CUNHA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-709/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ALMIR SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ATAÍDE R. DE AZEREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPOSTO. IRREGULARIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 377 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-715/2004-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARLOS ALTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo regimental, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental foi interposto extemporaneamente. II - Publicado o despacho agravado em 9/4/2007 (segunda-feira), o oitavo legal iniciou-se em 10/4/2007 (terça-feira), tendo expirado em 17/4/2007 (terça-feira). O agravante protocolizou apenas a primeira folha da petição de agravo regimental em 18/4/2007, mediante fac-símile. III - Resalte-se que os originais foram protocolizados em 20 de abril de 2007, intempestivamente. IV - Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-739/1993-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALFONSO JIMENEZ MENDEZ
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2001-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MIQUELINO MONGEL DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. TERCEIRIZAÇÃO. Não há que se falar em contrariedade das Súmulas n.ºs 205 e 331, IV, do TST, pois evidenciada pelo TRT de origem a inaplicabilidade destas ao caso em tela, já que não caracterizada a existência de grupo econômico e tampouco de terceirização, visto que a 2ª reclamada (TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.) foi contratada pelos usufrutuários da 1ª reclamada (CIA. INDUSTRIAL SANTA MATILDE) - por meio de seu administrador -, mediante contrato de gestão, com duração limitada no tempo; além do que não verificou qualquer indício de fraude que pudesse macular a avença noticiada, considerando-se que esta contou com a participação do Sindicato Profissional.

Nesse passo, os arestos trazidos a cotejo (fls. 129/131) são inservíveis ao dissenso de teses, a teor da Súmula n.º 296 do TST, não merecendo qualquer reforma o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALDYR CESAR
ADVOGADO : DR. IGOR SOLTNER GADALETA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas n.ºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-753/2005-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES CALAÇA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há que se falar em violação ao art. 93, IX, da CF, na medida em que, para a arguição de nulidade da decisão por falta de fundamentação, em fase extraordinária, seria necessário que a parte tivesse oposto os competentes embargos declaratórios em sede ordinária, para que somente depois, se permanecendo a negativa de prestação jurisdicional, esta pudesse ser alegada. Não havendo, portanto, a reclamada se valido desta prerrogativa, restou prejudicada a questão. No que se refere às horas extras, o apelo encontra-se totalmente desfundamentado, já que não apontou qualquer violação legal e/ou constitucional, tampouco trouxe arestos ao dissenso de teses, a respeito da matéria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-800/2005-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRAVADO(S) : MARCOS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARÍLLA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ART. 897, § 5º, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, peças que são de traslado essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-809/2003-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.227,93 (mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST, em face da diretriz das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, com as quais consona a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra juris-prudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-816/2001-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIS ALEXANDRE LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RÁPIDO UNIÃO CARGAS RODVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ELENA PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Verifica-se, "in casu", que a pretensão do Reclamante é discutir, na seara da execução de sentença, questões que não se elevam ao patamar constitucional (aplicação dos arts. 469, 515, 569 e 612 do CPC), cumprindo destacar que toda a controvérsia gira em torno da correção dos cálculos de liquidação e os efeitos da assistência à carta de sentença.

3. Quanto à suposta errônea nos cálculos homologados, cumpre registrar que as normas que regem o procedimento da homologação de cálculos não elevam a questão ao patamar constitucional, ainda mais quando o Exequente nem sequer enfrentou os fundamentos da sentença que julgou a impugnação à sentença de liquidação. Ora, o recurso de revista, em sede de processo de execução, somente é admissível por violação direta à Constituição Federal, o que inócorreu na hipótese.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-828/2003-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MODESTO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : TACIANA ROBERTA GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIFERENÇA SALARIAL - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APELO DESFUNDAMENTADO. Quanto à estabilidade provisória, às diferenças salariais e à compensação, o Apelo encontra-se desfundamentado, para os fins do art. 896 da CLT, porquanto as ora Agravantes não apontaram, em sede de Recurso de Revista, violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco apresentaram divergência jurisprudencial.

2. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 129 E 330 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBETE SUMULAR Nº 297, I E II, DESTA CORTE. No tocante à existência de apenas um contrato de trabalho quando da ocorrência de labor para empresas do mesmo grupo econômico e conseqüente contrariedade à Súmula nº 129 do TST e à quitação ampla e irrestrita das verbas contratuais, por força da Súmula nº 330 desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pelo verbeta sumular nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-829/2003-014-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-852/1998-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. Verifica-se que o d. Colegiado firmou seu entendimento na prova testemunhal colhida durante a instrução, sem considerações adicionais, devendo-se concluir que uma eventual reforma demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126. 3. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. Matéria não enfrentada pelo Tribunal Regional. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-857/1999-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MULTA APLICADA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ARTS. 600 E 601 DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a multa aplicada à Executada por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, em razão de invocar tese que não foi apresentada oportunamente na fase de conhecimento.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso LV do art. 5º da CF, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo afastados de plano os arestos acastados ao apelo, na esteira do verbeta sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-858/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL - EAFRS
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANÉSIO JOSÉ LINHARES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Na hipótese, houve a responsabilização subsidiária da Escola Agrotécnica Federal pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada de serviços de limpeza e conservação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-869/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO GARCIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
 AGRAVADO(S) : ADELINO PUNHAGUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2006-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ADERLANDE LIMA DE BRITO VEIGA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAIVA CALLI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-885/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER
 EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADA : DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-940/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos proferidos por Turmas desta Casa ao confronto jurisprudencial, bem como não indica de forma expressa a ocorrência de violação de dispositivos legais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2002-010-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A agravante não interpôs embargos de declaração a fim de exortar o Tribunal a reexaminar a decisão proferida, no acórdão dos embargos de declaração, a partir da versão de que, pelo Decreto-lei 509/69, fora qualificada como ente estatal delegada, devendo por isso desfrutar dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, inclusive por força do disposto nos artigos 21, inciso X e 37, caput, da Constituição. II - Significa dizer que o Regional, ao dissociar a agravante da Fazenda Pública, para os fins preconizados na MP nº 2.180-35/2001, não emitiu tese em torno das normas constitucionais que se diz vulneradas, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, pela falta do requisito do prequestionamento da súmula 297. III - A par desse aspecto, percebe-se das razões recursais que a pretendida violação do artigo 5º, II, 37 e 62 da Constituição foi extraída da não-observância do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a indicar que aquela não o teria sido literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, mas quando muito por via reflexa, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, interposto na fase de execução, a teor da súmula 266. IV - De resto, é sabido que o apelo extraordinário interponível contra acórdão prolatado em sede de execução de sentença só é admissível por violação literal e direta da Constituição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, pelo que não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com os inúmeros arestos trazidos à colação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-953/1999-105-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : EVANGELISTA FONSECA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : J. EPITÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 E 368, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à inoportunidade de preclusão acerca da manifestação sobre os cálculos de liquidação. Todavia, o art. 114, VIII, da CF, esgrimido pela Autarquia Recorrente como vulnerado, não empolga o recurso, uma vez que tal preceito trata da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, decorrentes das sentenças que proferir, não contemplando a hipótese em que se discute a preclusão pelo transcurso do prazo estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emergiria como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/1999-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO VARRICHIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO TAYAR
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-955/1988-006-08-42.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
PROCURADOR : DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S) : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-979/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH BAPTISTA FÉLIX
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO LAUDEIR LÓPES BULGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 275, I, DO TST. A Corte de origem, ao constatar que o pedido obreiro se referia a diferenças salariais decorrentes de desvio de função, e reputar prescritas as parcelas vencidas no período de cinco anos que antecedeu o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 275, I, do TST, que estatui que "na

ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento".

2. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, in casu, não foi autorizado o reenquadramento do Reclamante, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional, razão pela qual plenamente aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2004-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts. 5º da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2002-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ HIGINO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. O dispositivo constitucional acima mencionado acerca do tema em tela remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende o art. 5º, inciso XXXVI, da CF, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do art. 477 da CLT e da Súmula nº 330 do TST. Inteligência da O.J. nº 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ERNESTO TESSARO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR ARLINDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentasse em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-008-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANJA LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128/TST. NÃO-PROVIMENTO. Acertada revela-se a decisão denegatória de processamento da Revista, já que reflete a jurisprudência assente nesta c. Corte, nos termos do inciso III de sua Súmula nº 128. Isso porque os depósitos recursais ofertados pela primeira Reclamada (Fundação Roberto Marinho) não estariam a aproveitar os Apelos daquela segunda (Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE), visto que o Apelo vem fundamentado no pedido de exclusão da solidariedade determinada pela sentença originária, requerendo-se a exclusão da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-008-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANJA LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.038/2006-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JACKLIN GENTIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DO SALVADOR III LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, reconhece que o Reclamante não se desvencilhou do ônus de provar a jornada de trabalho alegada na inicial, ante a fragilidade da prova produzida, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDNALVA BARBOSA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : NATYBEL COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT,



ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.055/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S) : RAUL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NAO-CONHECIMENTO. A interposição de agravo contra decisão colegiada de Turma do TST proferida em agravo de instrumento constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 9.756/98. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. OJ Nº 285 DA SDI-1 DO TST. Quando a cópia do carimbo do protocolo aposta às razões do recurso de revista é ilegível e não há nos autos elementos outros capazes de permitir a aferição de sua tempestividade, é impossível o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.063/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DOM PACO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.069/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ELIANA DE AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.085/2005-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA FERNANDES TAMEIRÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOP-PEMINAS
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFESSORES - ECOOP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS HACK
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTO SARTORI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - ART. 461, § 1º, DA CLT. Irrepreensível é a decisão regional que, afirmando categoricamente que o tempo de serviço na função entre paradigma e o Reclamante era superior a dois anos, indefere a equiparação salarial pleiteada originariamente. Tal posicionamento decorre da melhor exegese da parte final do § 1º do art. 461 da CLT (Súmula 221, II, do TST), consoante diretriz abraçada pela Súmula 6, II, desta Corte, o que inviabiliza a revista obreira calcada em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-027-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SANTO SARTORI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual e x plosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. No caso, o laudo do "expert" registrou que o Reclamante laborava cerca de três metros do tanque de combustível de 1.000 litros, equivalendo dizer que o risco, para ele, era iminente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2004-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PELETEIRO SOUZA CURSO DE INFORMÁTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.122/2001-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO CASTRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices da Súmula nº 296, do TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não havendo de se falar em violação dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.138/1998-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FREDERICO BORGELT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDECIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA FONSAÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : O. J. MOLONHA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEI MARTINS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDIR DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ELISIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NEUZA DEOLINDA JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-521-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice delineado no artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.240/1995-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VILSON JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. ETELVINO CASSOL
AGRAVADO(S) : CRISTAL GELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEGAR VALACE PEZZI
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram a natureza das parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o percentual de cada uma delas. Em arremate, salientou o Regional que tanto a sentença exequenda como os cálculos homologados não discriminaram as parcelas passíveis de incidência da contribuição previdenciária, pois, à época, a Justiça do Trabalho não tinha competência para executar de ofício as referidas contribuições.

3. Alega o INSS que o acórdão proferido pelo Regional incorreu em ofensa à coisa julgada, porque a sentença exequenda havia autorizado o desconto previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial; todavia, durante a execução, foi firmado acordo entre as Partes, no qual restou configurado prejuízo à Autarquia.

4. Nesse contexto, para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na sentença exequenda, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial; seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO MATONE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA AREND BORRIN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA KAMINSKI LOPES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.247/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : ZENILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.254/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MATILDE NUNES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JABSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. 2. De outro lado, não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, porquanto trata de hipótese diversa da dos autos. Com efeito, restou expressamente assentado pela Corte de origem que o Reclamante não foi contratado para execução de obra civil, mas, sim, para manutenção da rede de acesso de telecomunicações. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.263/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JESUS DUARTE CENTENO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANIZÉLIA MARQUES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO CORREIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BERALDINO SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RINALDO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRION NUTRIÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GUADAGNIN CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.352/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, sendo certo que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Na hipótese vertente, o Reclamante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, declarou que estava juntando cópias extraídas do processo originário, "nos termos do que dispõe o art. 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil". Nesse contexto, não há que se falar em ausência de autenticação das peças, consoante constou do despacho-agravado proferido pelo Presidente desta Corte Superior, por força da Resolução Administrativa 1.171/06, pois, conforme já mencionado, o Agravante declarou que estava juntando as peças conforme preconizado no dispositivo legal em comento, que faculta ao advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças do processo.

2. No entanto, embora não configurada a mácula alusiva à ausência de autenticação das peças, o agravo não logra êxito, tendo em vista que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade, na esteira do art. 896 da CLT.

3. Com efeito, o apelo, que versa sobre o adicional de insalubridade, não consegue ultrapassar a barreira da Súmula 297, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT, pois o dispositivo legal reputado violado não foi prequestionado pelo Regional, e o único aresto acostado nas razões da revista é oriundo de Turma do TST. Ademais, verifica-se que o Regional entendeu que não havia como considerar a prova emprestada, tendo em vista que se referia a período diverso daquele laborado pelo Obreiro. Nesse contexto, não se vislumbra a alegada contra-riedade à Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 do TST, pois a mencionada orientação jurisprudencial nada dispõe acerca do fato de a prova emprestada se referir a período diverso do trabalhado pelo Reclamante, fundamento do Regional.

4. Assim sendo, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2003-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BICIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA GIANINI VALERY
AGRAVADO(S) : EIS ENTERTAINMENT SYSTEMS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.360/2005-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANKLIN CRISTIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.362/2004-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUI OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem promover qualquer alteração no teor do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Ainda que não tenha sido caracterizado qualquer vício indicado no art. 897-A da CLT e no art. 535 do CPC, procurando aperfeiçoar a devida entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-009-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 219, 297 E 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea no que tange à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio encontra o óbice da Súmula 297 do TST, pois trata-se de matéria preclusa, tendo em vista que o Regional não emitiu tese explícita sobre o tema, e que a questão dos honorários advocatícios esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, pois é matéria já pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula 219.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-009-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que os controles de frequência não demonstraram a jornada efetivamente trabalhada e que a jornada de trabalho do Reclamante foi fixada com fundamento nas provas dos autos, sendo certo que foram reconhecidas horas extras trabalhadas diariamente. Na mesma linha, foi reconhecido o direito aos reflexos, em razão da habitualidade na prestação das horas extras.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame de provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : VILSON VOGADO LANA
ADVOGADA : DRA. GISELE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-1, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.418/1995-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - GERENTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula nº 287, estatui que, quanto ao gerente geral de agência, há a presunção do encargo de gestão, motivo pelo qual se aplica a regra do art. 62 da CLT. 2. A presunção mencionada pelo referido verbete sumular não é uma presunção iure et de iure, mas, sim, uma presunção iuris tantum, pois admite a prova em contrário. 3. In casu, restou expressamente assentado pela Corte de origem que, de acordo com as provas dos autos, não restara caracterizada a fidúcia necessária para enquadrar o Reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, pois lhe era vedado, inclusive, admitir ou demitir empregados. 4. Ora, firmada a premissa fática de que o Obreiro não detinha os poderes de mando e gestão inerentes ao cargo de gerente geral, a teor do art. 62, II, da CLT, para concluir pela existência de amplos poderes de mando, gestão e representação, nos termos do dispositivo consolidado, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Na mesma linha, resta afastada a vulneração ao art. 62, II, da CLT.

2. AJUDA DE CUSTO HABITAÇÃO - UTILIDADE FORNECIDA PELO TRABALHO REALIZADO PELO RECLAMANTE - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base nos elementos contidos nos autos, expressamente consignado que a ajuda de custo habitacional era fornecida pelo trabalho e não para o trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que a parcela em liça era fornecida para a execução das atividades do Reclamante, seria necessário o prévio revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/1995-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HIPÓLITO CAMPELLO LOPES
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CONTRA-RAZÕES - CÓPIA NÃO AUTENTICADA. 1. O art. 830 da CLT somente confere validade à cópia do documento quando esta vier devidamente autenticada. 2. Por sua vez, esta Corte possui entendimento pacífico, no sentido de que as cópias trazidas pelas partes aos autos devem estar devidamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do seu teor. 3. In casu, restou expressamente assentado pelo Regional que a cópia da procuração apresentada pelo Reclamante em sede de contra-razões ao Recurso Ordinário, com que pretendia invalidar a representação do Reclamado, não se encontrava devidamente autenticada, motivo pelo qual não seria apta a demonstrar a irregularidade de representação do Reclamado. 4. Ora, referida decisão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte e com o art. 830 da CLT, que exigem a autenticação da cópia dos documentos apresentados como meio de prova. Assim sendo, verifica-se que a Corte de origem apenas conferiu interpretação razoável ao referido dispositivo consolidado, razão pela qual a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2002-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEZARINI

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2005-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SERRARIA SUDESTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI PAULO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA COLOMBARI

AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ VENDELINO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente, sob pena de deserção. Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.447/1999-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA

AGRAVADO(S) : ESQUADRO HIDRÁULICA E AR CONDICIONADO LTDA.

AGRAVADO(S) : HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.538/1998-421-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

ADVOGADO : DR. BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DUARTE MONTEIRO

ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.552/2003-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

AGRAVADO(S) : ARY RODRIGUES LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PRORIM - SERVIÇOS NEFROLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IVAN PINTO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.603/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO IATAROLA SENRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, por decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROMILSON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE PIMENTEL FERREIRA

AGRAVADO(S) : EXPORTEX - PORTO EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON DA SILVA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA 266 DO TST.

1. Encontrando-se o processo em execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível por violação constitucional, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT (Súmula 266 do TST). Nesse passo, não empolgam o apelo extraordinário a invocação de preceitos infraconstitucionais e os arestos trazidos para cotejo, devendo o recurso do INSS ser examinado, apenas e tão-somente, pelo prisma da indigitada violação do art. 114, VIII, da CF.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que não se discutia a competência, ou não, da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias, mas, sim, a preclusão temporal e consumativa, tendo em vista que o INSS foi notificado dos registros na CTPS e não se manifestou oportunamente no sentido de cobrar as contribuições previdenciárias sobre todo o período do vínculo empregatício.

3. Assim, se o INSS entendia que a competência para determinar a incidência da contribuição previdenciária seria da Justiça do Trabalho, cabia a ele, no momento da sua manifestação sobre a conta (CLT, art. 879, § 3º), apontar o suposto equívoco ou as razões pelas quais entendia que a decisão não estava sendo cumprida, pois não poderia provocar tal discussão no momento processual que bem entendesse, na medida em que o processo tem fases preclusivas, que devem ser observadas pelas Partes, sob pena de se eternizar o conflito.

4. Segundo o Regional, a conta foi homologada após o silêncio do INSS, daí porque é válida e intangível a decisão homologatória, que, em face do silêncio do **Agravante, reconheceu como devidos ao INSS apenas os valores constantes dos cálculos, não mais podendo ser modificada.**

5. **Desse modo, como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute sobre a competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia.**

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

AGRAVADO(S) : VITOR MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-020-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VITOR MARINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.646/2002-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GENÉSIO PIERRE RIVOLI

ADVOGADO : DR. CAIO GABRIEL FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.



1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Executada discutir, na seara de execução de sentença, a incorreção dos cálculos homologados, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante, qual seja, o inciso XXXVI do art. 5º, não dá azo ao recurso de revista, pois "in casu", apenas seria passível de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.650/2002-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WILLIAM LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.664/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : RENATO MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : GLEISY CRISTINA DE FREITAS REIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 341 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/2001-034-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ BOLATTI ESTEVES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a inépcia da petição inicial e o cerceamento de defesa, sustentando que não houve pedido expresso de condenação solidária na reclamatória.

2. O Regional consignou que o Autor apontou na inicial a ora Reclamada como sua real empregadora, pois teria sido contratado pela Reclamada MSE, mas sempre laborou para a Reclamada CVRD. Aduziu ainda que foram narrados todos os fatos ensejadores da causa de pedir, asseverando que a reclamatória, nos termos em que foi formulada, permitia a ampla defesa da Reclamada quanto aos débitos trabalhistas a ela imputados. Outrossim, o Tribunal de origem constatou a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, o que embasaria a condenação solidária.

3. Desse modo, o Regional, ao afastar as alegações de inépcia da petição inicial e de cerceamento de defesa, não violou os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pela Reclamada nas razões recursais. Afigura-se acertado, portanto, o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.716/2004-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorre in casu. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2005-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA WILL MINSKY
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguardar a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.762/1997-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA PERSON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do acordo, no importe de R\$ 1.034,33 (mil e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente.

2. "In casu", o despacho-agravado não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que irregularmente formado, pois a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Reclamante com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.763/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERSON DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.775/2002-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SKYMASTER AIRLINES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : NILTON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SAIA MOROTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PDV. COAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.858/2005-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO VALADÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. O Egrégio Regional denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a comprovação do depósito recursal deve se dar no prazo para interposição do recurso, decidindo, assim, em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 245 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : MAGNO SOUSA SOARES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA POR MEIO DE NOVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.

1. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho. É pacífico, ainda, nesta Corte que o mesmo tratamento é dado às condições conquistadas pela via de acordo coletivo, hipótese dos autos, ou de convenção coletiva de trabalho, consoante precedentes reiterados da SBDI-1.

2. "In casu", o Regional, ao manter a sentença, destacou que o acordo coletivo juntado aos autos, que previa os turnos de revezamento, vigorou no período de 01/08/96 a 31/07/98, sendo certo que a Reclamada deixou de acastar os demais acordos coletivos firmados nos mesmos termos para o período posterior. Assim, pontuou que, como o prazo de eficácia dos instrumentos coletivos é aquele por eles previsto, na conformidade dos arts. 613, II, 614, § 3º, e 615 da CLT, não poderia ser considerado o elastecimento da jornada preconizado no período mencionado para período posterior. Havia, pois, necessidade de renovação do instrumento, a fim de que a ampliação da jornada fosse validada, motivo pelo qual, após o interregno aludido, eram devidas como horas extras as trabalhadas além da sexta diária.

3. A decisão regional guarda, portanto, perfeita consonância com a Súmula 277 do TST, tornando superada a divergência jurisprudencial sobre o tema e afastada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Nessa linha, embora por fundamento diverso do adotado no despacho-agravado, a denegação da revista patronal deve ser mantida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.866/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VILMA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.949/2004-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MOIZES FELINTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.990/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA ACQUARO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o Regional analisado por Acórdão a matéria devolvida, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. SUCESSÃO. Estando a decisão regional alinhada à Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SPTRANS - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. A jurisprudência dominante desta Corte Superior segue no sentido de que, nos casos em que houver comprovação de que a São Paulo Transporte S.A. exerceu atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a aludida Reclamada não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Desse modo, como, na hipótese dos autos, restou consignado, pelo Regional, que a SPTrans não se confundia com a figura do tomador de serviços, não pode, pois, ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho realizado entre o Autor e a Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.061/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALCENIR MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-906-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTONIETA MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.070/2001-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR RASPA
AGRAVADO(S) : KARINA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas são inespecíficos, restando aplicável o disposto na Súmula nº 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação ao dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.095/1989-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCILA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2001-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANA NUNES GOMES
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela formação de grupo econômico, tendo em vista que restou provada a ingerência de um Reclamado sobre o outro, sendo certo que, embora cada unidade tivesse diferentes sócios, havia entre eles coordenação e subordinação, de modo que as unidades mantivessem o mesmo nível de ensino e tipo de administração, permitindo, inclusive, a transferência de uma unidade para outra, tanto de alunos como de professores e funcionários, além de o mesmo escritório de advocacia defender os dois Demandados, ao passo que o sócio de um contratava empregado para o outro.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.173/2005-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VÁLTER MOUTINHO ZUANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CREUZA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.191/1994-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JURANDIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
AGRAVADO(S) : CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTONIO MÔNACO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes discriminaram as parcelas objeto do acordo judicial e quantificaram o valor de cada uma delas. Em arremate, salientou o Regional que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, sendo passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

3. Alega o INSS que, o acórdão proferido pelo Regional incorreu em ofensa à coisa julgada, porque na sentença exequianda havia parcelas de natureza salarial e indenizatória, sendo que, durante a execução, foi firmado acordo entre as Partes, hipótese em que somente prevaleceram as verbas indenizatórias.

4. Nesse contexto, para aferir a proporcionalidade entre as verbas fixadas na sentença exequianda e aquelas constantes do acordo homologado, relativamente à sua natureza indenizatória ou salarial, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.198/1997-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LAZZARI AMÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRADO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, evidencia-se que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.203/1997-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, por decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.211/2000-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NETTO BAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. O Regulamento Interno do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil - previu a percepção de proventos de aposentadoria em paridade com os valores recebidos pelo ex-empregado quando em atividade, conforme o cargo ou função que exercia na época. Assim, a norma regulamentar do benefício, ao fazer referência ao plano de cargos no qual o Reclamante se enquadrava quando na ativa, não lhe assegura equiparação em função da implantação de um novo Plano de Cargos e Salários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.249/2004-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LIDUÍNA MARIA MENDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-2.272/2005-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL VALE DO ARAÇÁ - CERAÇA
ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA LIMBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado, a teor da súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DA SÚMULA 422 DO TST. I - A agravante deixou de impugnar o despacho agravado a partir do fundamento que o norteava, consubstanciado no fato de a declaração de autenticidade das cópias não ter sido acompanhada da locução "sob a sua responsabilidade pessoal", a teor do artigo 544, § 1º do CPC e do item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do TST. Ao contrário, limitou-se a salientar o fato anódino de que o advogado que subscrevera o agravo de instrumento ter firmado declaração de autenticidade das cópias reprográficas, pelo que ele se mostra desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Colegiado, a teor do precedente paradigmático da súmula 422 desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.303/1992-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : VANDA MARIA GOMES VIDAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2002-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRACIANO FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.470/2004-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIRCEU PRADO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SANCHES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BOZO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIGUERU HIGUTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.521/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pretensão recursal em contrariedade com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.543/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.574/2001-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEIDE LEILA MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,81 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO - AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do inteiro teor do acórdão regional não veio compor o apelo, peça abarcada pelo comando da CLT enumerado e pela IN 16/99 do TST como essencial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, mormente por estar a decisão guerreada assentada em jurisprudência consolidada da SBDI-1 do TST, razão pela qual merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.679/2002-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEDROSO ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
AGRAVADO(S) : MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2000-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TATIANA MARA MORAIS CAMPELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Considerando que a decisão do Regional encontra-se estribada na análise das provas constantes dos autos, cuja tese está em conformidade com a Súmula n.º 90 desta colenda Corte Superior, é de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.873/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ABM LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.314/2005-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA BUSS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.406/2004-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A) : DJAMES NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO VIA FAX - PRAZO - SÚMULA 387/TST. A protocolização dos Declaratórios via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2.º da Lei n.º 8.900/99. Desrespeitado tal prazo, não se conhece do Recurso. Aplicação da Lei n.º 9.800/99 e da Súmula n.º 387 do TST. Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-3.595/1990-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.865/2005-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SATURNO ALVES
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.988/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCELO FRANCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIWI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Na hipótese vertente, houve a responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) pelos débitos trabalhistas da empresa terceirizada de prestação de serviços, que faluiu.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-4.221/1998-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : LORRANI CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES LUCIANE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELEMAR BUETTGEN
AGRAVADO(S) : BENETTON DO BRASIL TÊXTIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula n.º 126 do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.958/1989-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MIGUEL ISERHARD SPIAZZI
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA N.º 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.982/2002-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CÁTIA ANACLETE TOMASINI
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.546/2005-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
AGRAVADO(S) : LUCEENNE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-7.885/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILDACLÉA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo é restrito à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a súmula do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.134/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, opostos pela parte a fim de obter, em verdade, a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.708/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIORGENES JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.063/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PALADINO BLUMEL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Matéria não impugnada nas razões do recurso de revista. Preclusa a oportunidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.656/2005-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILDEMI DA SILVA SERRA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO - HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA UNIFORMES - PROVA INVÁLIDA - SÚMULA 338, III, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 338, III, do TST, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o respectivo ônus, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir a contento do juízo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, pois "in casu", descartou o valor probante dos registros de ponto em face da uniformidade na sua marcação. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-11.533/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. GOZO DE LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO. A decisão do Regional foi proferida com base no art. 28, inciso III, do Decreto nº 99.684/90, que dispõe claramente que "o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: III - licença por acidente de trabalho". É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, já que não demonstrada qualquer violação legal, e a divergência colacionada é inservível ao dissenso de teses (Incidência do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.992/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA UFENI SANDES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 294 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão gerruada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-16.252/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Considerando a premissa adotada pelo julgado regional, inalterável, ante o óbice a que se refere a Súmula nº 126 do TST, no sentido de que o reclamante não provou a existência do direito pretendido, tem-se por ílesos os artigos 5º, I e XXXVI, da CF, 468 da CLT, 5º, § 2º, da LICC, além de não contrariadas as teses referidas nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-16.669/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS CASTEJON BRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.073/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-20.119/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-20.237/2003-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PONIEWAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-25.916/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
AGRAVADO(S) : ARI VILMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS TODESCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Considerando que a pretensão por horas extras foi deferida com base em três fundamentos distintos e, considerando ainda que a divergência jurisprudencial trazida pela parte não contempla as três teses, o óbice traçado pela Súmula nº 23 do TST impede o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.697/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO KIHS
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. 3. LANCHES. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.630/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGNALDO MARGONATO NALDI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFISSÃO. Tendo a decisão regional consignado que "o preposto ao prestar depoimento (fls. 477/478) incorreu em confissão", tem-se que a assertiva recursal em sentido contrário conduziria inequivocamente ao revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância que não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.487/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Diante do registro feito pelo Tribunal Regional, no sentido de que a consignante nada informou acerca de qualquer conflito de interesse entre ela e o consignado, de se concluir que a declaração de carência de ação, por falta de interesse processual, de modo algum viola os arts. 334, I, e 890 do CPCB, 5º, II, da CF e 477 da CLT, pois a existência de litígio constitui "conditio sine qua non" do processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.857/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MERA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. SALÁRIO EXTRA FOLHA. AVALIAÇÃO ERRÔNEA DE PROVA. Como não se desconhece, é ampla a liberdade do juiz ao apreciar a prova. Tal procedimento não constitui cerceio de defesa, mas mero exercício do direito de livre apreciação das provas, garantido no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-36.452/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES SFERRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. Repele-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República quando evidenciado que a parte não ficou tolhida de produzir as provas, nem do direito de recorrer das decisões que lhe foram desfavoráveis. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.457/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ZILMA TAVARES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.499/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SCAFFARO RIOS
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ESTADUAL Nº. 8.701/88. Estando a irrisignação da parte vinculada à interpretação de lei estadual cuja observância obrigatória não excede a área de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, afasta-se a admissibilidade do recurso de revista a teor da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.600/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. Válido e eficaz o acordo coletivo, posto que não evidenciado pela Corte Regional qualquer vício formal ou material, tem-se por ílesos os artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, assim como os artigos 6º da LICC, 468, 612 e 615 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.101/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : REGINA CELIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, pois não caracterizada a omissão apontada pela embargante, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-55.764/2002-900-02-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-58.116/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : HILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.594/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : NOEMIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARIS FURLAN ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado de forma específica todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Matéria não prequestionada - Súmula nº 297 do TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. 4. REGIME COMPENSATÓRIO. SÚMULA Nº 349 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.192/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FELINTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto sem a observância do octidío a que alude o art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.482/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VOLMIR BERNARDO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-63.834/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO(S) : LORIVAL PEREIRA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, somente é cabível se atendidos os requisitos contidos no art. 896 da CLT. Logo, se a recorrente não aponta violação de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve jurisprudência para o confronto de teses, ambos os recursos revelam-se desfundamentados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.767/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE KAROLY E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REFLEXOS. ISONOMIA COM EMPREGADOS DE NÍVEL SUPERIOR. Estando a irrisignação dos reclamantes vinculada à interpretação de lei estadual cuja observância obrigatória não excede a área de jurisdição do tribunal prolator da decisão recorrida, afasta-se a admissibilidade do recurso de revista a teor da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.454/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-65.751/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.685/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.185/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DELÍCIA VEGETARIANA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.253/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RODOLFO BOARETO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARTINHO SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não demonstrada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação dos arts. 49, I, da Lei nº

8.213/91 e 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas, haja vista o entendimento manifestado pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.631/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMAR - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIMAS DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A chamada decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista, em face dos termos do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.194/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S) : HANSA PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.670/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVANDIR COELHO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLADO DE HORÁRIO. A decisão do TRT de origem foi firmada com base, exclusivamente, nas provas constantes dos autos, concluindo que o autor não se insere na hipótese prevista no artigo 62, inciso I, da CLT, prevalecendo a realidade fática dos autos, que demonstra o controle indireto da jornada prestada, pois cumpria roteiro predefinido, comparecendo na empresa no início e no término da jornada, não havendo, portanto, como chegar-se à conclusão diversa da que chegou, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, que vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST e, conseqüentemente, impede a verificação de teses divergentes pelos arestos transcritos no apelo, os quais se adaptam apenas à situação fática da demanda a que se referem. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.697/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA ANDRADE LIMA
ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS
AGRAVADO(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. A Corte Regional firmou seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, primordialmente na prova técnica, que concluiu que os atestados médicos carreados aos autos são falsos, o que caracteriza a falta grave e justifica a demissão da autora por justa causa. Acrescentou, ainda, que não é importante saber se quem falsificou os atestados foi a clínica, mas sim que são falsos, e quem deles está de posse, ou faz uso, é tão falsário quanto o seu autor. É de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.398/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO VIEIRA BRESSAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA GENTIL
ADVOGADO : DR. NIRCLES MONTICELLI BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-87.591/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ARMANDO CURADO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-103.887/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CORSO
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-106.340/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Tendo o Acórdão Regional registrado que ficou caracterizada a sucessão de empregadores ante a transferência de unidade jurídico-econômica da CEEE para a Rio Grande Energia S.A. e a sub-rogação do contrato de trabalho do autor, sem solução de continuidade, não há de falar em afronta a dispositivos constitucionais ou legais ou divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3/2006-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC de 1916, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a biennial da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 26/01/98 e que a presente ação foi ajuizada somente em 12/08/02, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-10/2005-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : SARA RODRIGUES ANDRADE

ADVOGADA : DRA. LILIAN ÉRICA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-59/2005-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CRISTAL ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WILLIANS GOMES RAFAEL

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO GOLLEGÊ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS PREPONDERANTEMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os arrestos apresentados não se prestam a caracterizar o dissídio jurisprudencial, um é inservível pois oriundo de Turma do TST e os demais, afirmam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. II - Não se vislumbra a violação suscitada aos artigos 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195 da Constituição, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, insuscetível sabidamente de reexame em sede de cognição extraordinária a teor da súmula 126 do TST. III - A par disso, os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. IV - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2006-089-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

RECORRIDO(S) : FILHOS DE MARIA APARECIDA MARTINS PRADO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios na substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. I - Tendo a Turma de origem consignado que restou demonstrado o pagamento das diferenças salariais, premissa fática intangível nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbra as ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, 7º, VI e X, 8º e 114 da Constituição Federal, 9º, 444 e 468 da CLT, 7º, § 6º

da Lei 7.701/88, 9º e seguintes da Lei 10.192/2001. II - Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. I - O Regional assentou a premissa de que o dissídio coletivo objeto da execução teve sua vigência expirada em 31.01.2005, inexistindo condenação e, conseqüentemente, multa por descumprimento da obrigação de fazer. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. Por conta disso, não se verificam as violações aos arts. 769 da CLT, 273 e 461 do CPC e 5º, LIV, LV e LXXVIII da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação pecuniária destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-1. V - Compulsando o acórdão recorrido, constata-se não ter o Regional consignado a existência do requisito suplementar substanciada na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque teriam firmado declaração de estado de miserabilidade, de modo que, à falta do prequestionamento da súmula 297, impõe-se a manutenção do indeferimento dos honorários advocatícios. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-106/2006-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO

ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES

RECORRIDO(S) : ALBERTINA FRANCISCA SILVA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, que manteve parcialmente a sentença da Vara do Trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM O PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato de classe e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-161/2003-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ASCÊNCIO GARCIA LOPES

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

RECORRIDO(S) : SÍLVIO JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema referente a "Prescrição. Trabalhador rural. Emenda Constitucional 28/2000" e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; II - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e III - conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula/TST nº 219, quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Os termos do acórdão recorrido impedem que se extraia o entendimento de o direito à indenização somente estar assegurado com o reconhecimento da rescisão indireta e a comprovação das alegações do autor pertinentes, pois, a par de buscar o ressarcimento mediante a procedência da rescisão indireta, o empregado também se fixou nos danos emocionais sofridos, independente de a rescisão indireta ser reconhecida judicialmente ou não. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. I - Colhe-se do acórdão de origem ter o Regional sufragado a tese de que, com relação aos contratos que haviam se iniciado antes da edição da Emenda Constitucional e encontravam-se em vigor durante a alteração, deve-se observar a regra até então vigente, não tendo prescrição nenhuma a ser declarada. Isso porque entendeu a Turma que somente após o transcurso do quinquênio posterior à edição da Emenda é que poderiam valer os critérios alterados. II - Se em relação aos contratos de trabalho rural, resiliados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem prevalecido a tese da sua não-aplicabilidade aos processos em curso, por conta do direito adquirido dos empregados ao sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência da pactuação, com respeito aos contratos rescindidos posteriormente ou que ainda permanecem em vigor é outro o desfecho a ser dado ao conflito intertemporal de normas. III - É que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resiliados posteriormente à sua promulgação. IV - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do artigo 2º, § 1º, da LICC. V - Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da rescisão de contratos após a Emenda Constitucional nº 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescritebilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos resiliados anteriormente ao seu advento. VI - Recurso provido. DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. I - Não há confundir o ato ilícito não demonstrado de simulação de furto que o autor atribuiu ao recorrente como causa da rescisão indireta, com aquele firmado pelo Juízo a quo de o recorrente, ignorando a comunicação de rescisão indireta, notificar o autor com aviso prévio para despedida por justa causa por falta grave, demonstrando intenção de coação e de desabono. Isso porque as origens dos atos são diferentes, independentemente de o outro para a respectiva constatação. II - Distingue-se a interpretação da Turma a quo no sentido de estar configurada a diminuição do patrimônio do trabalhador, na medida em que ele foi desabonado pelos motivos alegados para a justa causa, retratando a situação dolorosa de se ver despedido dessa maneira, depois de mais de dez anos de trabalho com ilibado comportamento. III - A concessão da indenização ficou circunscrita à detecção pela Turma local de ter o recorrido sofrido abalo psicológico e moral, motivado pelo ato ilícito do recorrente no envio de aviso prévio para dispensa por justa causa não configurada, remetendo a questão a um delineamento fático específico e determinado pelas particularidades do caso. IV - A decisão regional, relativamente à comprovação do dano, exarada ao rés do contexto fático-probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. V - Arrestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. VI - Recurso não conhecido. FÉRIAS. I - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, vê-se que a controvérsia fora decidida dentro dos contornos nitidamente fático-probatórios, razão pela qual não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem



reverter fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - Precedentes do STF. III - Recurso provido. SALÁRIO-FAMÍLIA. I - A Turma a quo fundamentou-se no posicionamento regional de que é do empregador o ônus objetivo de comprovar o direito à verba pleiteada, dada a dificuldade para o empregado de provar a recusa do patrão em receber a certidão ou de fazer prova de que a entregara. II - Aresto não abrangente, a teor da Súmula/TST nº 23. III - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. I - Indiferente ao fato de ter ou não havido o pacto de a prova oral dos autos ser inteiramente aquela emprestada dos outros autos, o recurso não merece o conhecimento porque, acompanhado de indicação de divergência jurisprudencial, não logrou essa comprovação. Incidência da Súmula/TST nº 296. I. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A matéria está pacificada nesta Corte, substanciada na Súmula/TST nº 219, segundo a qual, no âmbito trabalhista, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." II - Ausentes os requisitos necessários para o cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme prescreve a Súmula/TST nº 219, I. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-174/2006-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ALINE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABS DIGITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSANO BORN BORN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Trata-se de reclamação sujeita ao procedimento sumaríssimo em que o recurso de revista só é admissível por violação direta à Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. II - Por conta disso, não se credencia ao conhecimento desta Corte a pretendida vulneração de normas infraconstitucionais ou a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nem a alegada contrariedade à Súmula nº 460 do STF, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, e à OJ nº 4 da SBDI-1, na esteira do que preconiza a recente OJ nº 352 daquela douda subseção. III - Recurso não conhecido. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Afasta-se, portanto, a higidez do aresto colacionado às fls. 256/257, já que se reporta à premissa negada alhures. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - O Regional manteve o deferimento dos honorários advocatícios em face de concessão do benefício da Justiça gratuita, tendo consignado que é cabível a condenação ainda que sem juntada de credencial sindical. II - Em que pesem as ponderações do Tribunal a quo, o certo é que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-188/2005-021-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECORRIDO(S) : MARINA LÚCIA DOURADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento

5. Assim, não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elasticidade da jornada, configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-282/2002-841-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : IVO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O TRT utilizou-se de dupla fundamentação para determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês na espécie: a tese de que a existência de regramento específico na Justiça do Trabalho para os débitos resultantes de condenação ou acordo não cumprido (Lei nº 8.177/91) afasta a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e a declaração de inconstitucionalidade da referida Medida Provisória pelo Órgão Especial do Colegiado local. II - Compulsando as razões de recurso de revista, constata-se que somente um dos fundamentos regionais foi impugnado, pois o Município-recorrente limitou-se a sustentar a constitucionalidade material e formal da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. III - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento por incidência da Súmula nº 422/TST, já que, em suas razões, o recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, datando ao requisito de admissibilidade inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, inscrito no art. 514, II, do CPC. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-283/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-284/2005-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EVA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Tribunal Pleno desta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Na hipótese, o Regional concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, formando-se um novo vínculo laboral com a permanência dos empregados no trabalho. Assim, os Reclamantes, que se aposentaram em 26/10/99 e 05/05/97 e permaneceram trabalhando na Reclamada até 01/06/04 e 20/10/03, teriam a sua pretensão fulminada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 30/03/05, mais de dois anos após o término do primeiro contrato de trabalho.

3. Contudo, ante o reconhecimento por esta Corte Superior da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, o prazo bienal deve ser computado a partir da data da rescisão contratual dos Reclamantes, o que afasta a prescrição declarada pelas instâncias ordinárias.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-296/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : LUIS DO NASCIMENTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que indeferiu a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que os Reclamantes não se encontravam assistidos por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-337/2005-005-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VILMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno; II - conhecer do recurso quanto aos intervalos intrajornada suprimidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do período relativo aos intervalos intrajornada suprimidos, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora; III - conhecer do recurso quanto à hora noturna reduzida, por violação do art. 73, § 1º, da CLT, para,

reformando o acórdão regional, determinar que a hora noturna seja computada de acordo com o citado dispositivo de lei, ou seja, considerando a duração de 52 minutos e 30 segundos, sendo devidas ao Reclamante as diferenças e reflexos decorrentes.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO - TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12X36 HORAS - DEVIDA UMA HORA DIÁRIA, COM ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50% - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência dominante desta Corte segue no sentido de que o intervalo intrajornada para refeição e descanso, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, é direito de todo trabalhador, independentemente de a jornada estipu-lada ser de 6 ou 8 horas ou o trabalho ser realizado em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, devendo o período ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Nesse com texto, não tendo sido co n cedido o período de uma hora ao Reclamante, submetido ao regime de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, aplica-se a jurisprudência pacificada do TST, consubstan-ciada na Or i entação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, que segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o paga-mento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

3. Verifica-se ainda que a decisão do Regional, ao afastar a aplicação dos dispositivos legais sobre a matéria em razão da existência de norma coletiva, foi contrária à jurisprudência itera-tiva e notória desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, no sentido de considerar inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública.

II) AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE HORA NOTURNA E HORA DIURNA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 73, § 1º, DA CLT - NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo o § 1º do art. 73 da CLT, a hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

2. Ora, o mencionado preceito consolidado constitui norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual este despende maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno.

3. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta 4ª Turma (TST-RR-1.562/2002-104-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/03/06; TST-RR-1.277/1999-002-15-00.4, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-AIRR e RR-371/1999-004-17-00.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 03/02/06), não pode, mesmo que por meio de acordo coletivo, ser afastada a hora noturna reduzida, sob pena de não se respeitarem os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores pela norma consolidada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-354/2004-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOACIR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos intervalos intrajornada concedidos a menor, por inteiro, como hora extra; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, apenas quanto ao tema da natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nos repouso semanais remunerados (RSRs), aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, diante da natureza indenizatória da parcela. I

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTER-VALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO, COMO HORAS EXTRAS, COM REFLEXOS. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, quando concedido parcialmente o intervalo intrajornada de 1 hora, o Obreiro tem direito ao seu pagamento por inteiro, como hora extraordinária. Nesses termos, tem o Reclamante direito ao adimplemento total dos intervalos concedidos a menor.

Recurso de revista obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orien-

tação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMATZENS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.

1. O agravo regimental, no TST, é veículo idôneo para impugnar despacho monocrático ou decisão de relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação. O expediente recursal está previsto nos arts. 243 e 244 do Regimento Interno desta Corte.

2. A interposição de agravo regimental contra decisão de Turma do TST proferida em embargos de declaração em recurso de revista constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, pois, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

3. "In casu", a Reclamada somente poderia impugnar a decisão da Turma prolatada em embargos de declaração em recurso de revista mediante novos embargos declaratórios (CPC, art. 535 ou CLT, art. 897-A) ou "embargos de divergência" (art. 894, "b", da CLT) para a SBDI-1 do TST.

4. Assim, o presente agravo regimental não deve ser conhecido por incabível.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-373/2005-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍZA MIKIKO MORI
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total antes declarada, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja apreciado o mérito como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIE-DADE À SÚMULA 327 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível co n trariedade à Súmula 327 do TST por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - BENEFÍCIO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO RECEBIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que a Reclamante, desde a sua jubilação, nada recebeu a título de auxílio alimentação, parcela que recebia enquanto na ativa. Ora, se a parcela era recebida durante a contratualidade e não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria, está-se diante de típica hipótese de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício está sendo recebido, mas sem a inclusão da parcela. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-396/2006-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ALEX FABIANO VIANA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA. I - Importante observar que a tese defendida pela recorrente limita-se à negação do tempo para troca de uniforme ser tempo à disposição do empregador. Não buscou a limitação do tempo. II - A matéria é eminentemente interpretativa, por isso não se caracteriza a violação direta ao artigo 4º da CLT, a teor da Súmula 221 do TST. III - Inservível a divergência jurisprudencial, ora por ser inespecífica, na esteira da Súmula 296 do TST, ora porque superada pela jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula 366, que converteu a ex-OJ 326, que dizia expressamente que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, (...), dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador". IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403/2003-281-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ELÓI AULER
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAUREIR
RECORRIDO(S) : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 24 da Lei 10.522/2002 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. I - Em que pese o INSS estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". II - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-415/1996-030-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BENEDITO WEBER PIMENTEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 343 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o divisor 220.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. I - A Súmula nº 343 do TST dispõe: "Bancário. Hora de salário. Divisor - Revisão do Enunciado nº 267 - Res. 2/1987, DJ 14.12.1987. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)". (Res. 48/1995, DJ 30.08.1995). II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2005-044-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONALDO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissensão jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Também é incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-446/2004-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENNARO PERCIAVALLE
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente,

pelo que não se lobra nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-458/2005-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BÁRBARA CRISTINA TRINDADE COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. I - Atento à evidência de o Regional ter-se baseado no conjunto probatório para o indeferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar nas violações de lei federal invocadas, bem como no dissenso pretoriano. II - Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que se orientada pela tese de ser indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando há controvérsia sobre as verbas rescisórias. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2005-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS - COMPATIBILIDADE. A disposição insere no art. 73, § 1º, da CLT contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do labor noturno, no qual o trabalhador despande maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno, sendo certo que não há como se conceber que, a partir das cinco horas da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a jornada noturna reduzida, prevista no referido dispositivo consolidado, é compatível com o regime compensatório de 12x36 horas, nos moldes do art. 7º, XIII, da CF, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-472/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLETE GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TATIANNE DIAS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARINTINS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é parcialmente válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas à Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-484/2003-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. DANIEL DINIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade na prestação laboral - pedido de reintegração sob alegação de persistência da estabilidade do servidor público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do art. 37, II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade imputada pelo Tribunal Regional à persistência da prestação laboral após a jubilação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos subsidiários deduzidos na inicial, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O TRT declinou claramente os fundamentos pelos quais julgou indevida a reintegração reivindicada, tecendo tese sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, bem como sobre a natureza da relação decorrente da continuidade na prestação laboral, pavimentando, assim, a discussão da matéria perante o TST. II - Apesar de não mencionar expressamente o art. 790-B da CLT, o Tribunal local adotou o entendimento de que o deferimento do benefício da justiça gratuita não abrange os honorários periciais, estando, assim, atendido o requisito do prequestionamento à luz da Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1 do TST. III - Não há falar em negativa de exaustão da tutela jurisdicional, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. IV - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE PERSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis. II - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. III - Assim, surgindo um novo período contratual, não há se invocar a estabilidade adquirida no período anterior para fins de reintegração, restabelecendo-se a partir daí o poder potestativo do empregador com a possibilidade de dispensa superveniente à jubilação, por não lhe ser oponível a estabilidade adquirida no primeiro período contratual e já não mais subsistente no segundo, posterior à obtenção da aposentadoria, razão pela qual não se divisa mácula ao art. 41 da Constituição da República, alegada pelo recorrente. IV - Recurso desprovido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - O TRT, após adotar o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato laboral não sendo, por isso, devida a reintegração reivindicada, declarou a nulidade do liame empregatício estabelecido a partir da jubilação, por ausência de prévia aprovação em concurso público, e julgou improcedente o pedido subsidiário de verbas rescisórias, adicional de periculosidade, vale-compra e ticket alimentação. II - Está consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula nº 363 do TST. III - Contudo, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Carta Magna. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, § 2º, da Constituição. V - Recurso provido. PEDIDO SUBSI-

DIÁRIO NÃO EXAMINADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. I - Ainda que inusual em sede de recurso de natureza extraordinária, constata-se da inicial que o pedido de reintegração fora formulado como principal, constando como subsidiário (art. 289 do CPC) o de pagamento de verbas rescisórias (aviso prévio, gratificação natalina, férias, multa do § 8º do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS), adicional de periculosidade, vale-compra e tíquete alimentação. II - Tendo em vista que a Vara do Trabalho e o Tribunal Regional deixaram de apreciar esses pedidos por considerarem incidente à espécie a Súmula nº 363/TST, tem-se que, uma vez afastada a aplicação desse verbete sumular consoante os fundamentos aqui declinados, não há como este TST, de plano, examinar a procedência dos referidos pleitos, por não se tratar de matéria eminentemente de direito, mas pendente de análise do acervo fático probatório constante dos autos, impondo-se por isso, e sobretudo para prevenir a supressão inadmitida do grau de jurisdição inferior, a baixa dos autos à Vara de origem para que os examine, como entender de direito. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-499/2005-305-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IBECAL - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SILVIA MACHADO WILBORN
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas compensadas até 31/07/2004.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Nos termos da ex-orientação jurisprudencial nº 182, convertida no item II da Súmula 85 do TST, segundo o qual "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-502/2006-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TARCÍSIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno da aplicação dos juros de mora estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. II - A recorrente não atacou os demais fundamentos norteadores da decisão recorrida para considerar inaplicável a Medida Provisória 2.180/2001: a responsabilidade da FUNASA é subsidiária e a sentença é anterior à edição da Medida Provisória. III - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577/2005-151-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - UTILIZAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO DANO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 334, III, DO CPC NÃO EVIDENCIADA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST.

1. O dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa (CF, art. 5º, X), sendo que, na forma da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que não restou demonstrado que a Reclamada tenha praticado qualquer ato de mácula à honra, à dignidade, à moral ou à imagem da Autora, dentro do seu meio social de convivência, sendo que, ao contrário do que foi afirmado na peça de ingresso, não há qualquer acusação dirigida à Reclamante e o seu chamamento perante a autoridade policial não se deu por conta de falsificação de sua assinatura, mas, sim, para elucidar os fatos que originaram o boletim de ocorrência, no qual a Sra. Flordelice alega ter sido vítima de falsidade ideológica praticada pela Sra. Maura, que teria se utilizado de xerox de documentos da vítima para fazer matrícula dos seus filhos.

3. Diante do contexto fático delineado pelo Regional, não se constata motivos suficientes a ensejar a indenização por dano moral.

4. Com efeito, restou ainda esclarecido no acórdão revisando, que o nome da Demandante não foi utilizado pela Reclamada, ficando, sim, esclarecido, que a nova diretora da Escola, Sra. Maria Lúcia Manikowski, assinou o seu próprio nome e após o seu carimbo nos modelos de contrato já confeccionados, que continham apenas o nome, e não a assinatura, da antiga diretora, ora Reclamante. Outrossim, ficou registrado que a Reclamante foi chamada na Delegacia de Polícia tão-somente para prestar esclarecimentos sobre os fatos que originaram o boletim de ocorrência epigrafado, no qual nem sequer consta como autora dos atos ilícitos em comento, os quais foram, sim, imputados à Sra. Maura, conforme relatou a vítima, Sra. Flordelice.

5. Noutra vertente, cumpre frisar que a mera intimação para que a ora Recorrente esclarecesse, perante a autoridade policial, os fatos pertinentes ao suposto ato ilícito praticado por terceiros, não configura dano à sua imagem, mostrando-se, inclusive, como um ato de utilidade pública.

6. No que tange à alegação recursal, no sentido de a pequena dimensão da cidade em que ocorreram os fatos epigrafados favorecer a exposição da Recorrente ao constrangimento, vale ressaltar que andou bem o acórdão revisando, ao concluir que Guarapari (ES) não é uma cidade tão pequena, como pretende fazer crer a Vindicante.

7. Se não bastasse, as afirmações no sentido de ter ficado incontrolados nos autos que a Reclamada usou o nome da Reclamante, bem como de que o documento que originou o inquérito policial estampar a legibilidade apenas do nome da Recorrente, e não o da Sra. Maria Manikowski, encontram o óbice na Súmula 126 desta Corte, que veda a reapreciação fático-probatória nesta fase recursal extraordinária.

8. De todo modo, não prevalecem os argumentos recursais no tocante à afronta ao art. 334, III, do CPC, pois o entendimento adotado pelo Regional, no particular, no sentido de que as alegações apostas na peça de ingresso não restaram incontroversas, também decorre da interpretação razoável da norma incidente à espécie, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DA PRESENTE REVISTA.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistida por advogado particular.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante do fato de a Reclamante, por meio de seu advogado, ter renovado, nas razões da presente revista, o pedido de assistência judiciária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2005-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO PERONI
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Município-Reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINS 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso,

dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-654/2005-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : SELVINO MOMOLLI
ADVOGADA : DRA. VANESSA S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO QUE PERSISTE - SÚMULAS 164 e 383 DO TST.

1. Se os primeiros embargos declaratórios não foram conhecidos por irregularidade de representação, abraçando a tese da revogação tácita do mandato anterior (hoje insculpida na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST), a oposição de novos embargos que ultrapassem a barreira do conhecimento requer a apresentação de novo instrumento de mandato válido, sem o qual o vício detectado se perpetua. 2. "In casu", o mesmo advogado que subscreveu os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação subscreve também os presentes, olvidando-se de apresentar instrumento de mandato hábil.

3. Assim, impõe-se o não-conhecimento do presente apelo, por inexistente, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST e na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 desta Corte.

4. Ainda que assim não fosse, a alegação de que as procurações apresentadas nos primeiros declaratórios não são excludentes, porquanto detêm naturezas diferentes, não subsiste. Ambas outorgam os mesmos poderes, a saber, da cláusula "ad judicium". A destinação "especialmente para atuação nos processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho", contida na procuração revogada, não a torna especial, permanecendo enquadrada nos moldes do art. 38 do CPC, na medida em que a especialidade decorre do teor dos poderes conferidos e não da localidade em que preferencialmente o outorgado atuará em nome do outorgante.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-662/2004-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
RECORRIDO(S) : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO FORTUNA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, "a", DA CLT. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 831, § ÚNICO, DA CLT. O acordo judicial homologado em Reclamação Trabalhista, no qual restou declarada a extinção do contrato de trabalho com plena quitação das obrigações trabalhistas dele decorrentes, sem nenhuma ressalva sobre demais ações trabalhistas ajuizadas, tem valor de coisa julgada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-662/2004-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e o adicional de insalubridade.



EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - IMPROCEDÊNCIA. A simples limpeza de banheiros, no âmbito da Empresa, não conduz à caracterização de limpeza de tanques e galerias de esgoto, nos moldes requeridos pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborada a fixação da tese a jurisprudência desta Corte Superior, que tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a limpeza de banheiros, a teor da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério do Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexo 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho).

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - OJ 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/1995-004-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : INÊS DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S) : EMESERVICE - EMPRESA MERCANTIL DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. I - A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. II - Não demonstrada também a ofensa à literalidade dos artigos 37, II, e 5º, LV, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-679/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da reclamada ao pagamento de 3 horas extras, em três vezes na semana, pela não-concessão integral do intervalo entre-jornada, com seus respectivos adicionais e reflexos, pelo período de 1º/12/98 a 3/05/2001, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, em complementação, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Considerando ter o embargante efetivamente explicitado a abrangência da pretensão deduzida com arrimo no artigo 66 da CLT, pretensão que não foi rebatida nas contra-razões de fls. 235/249, uma vez que ali a embargada contentou-se em sustentar a tese de que a inobservância da regra preconizada na norma consolidada implicava mera infração administrativa, impõe-se o acolhimento dos embargos. II - Isso para constar da parte dispositiva do acórdão embargado a condenação da reclamada ao pagamento de 3 horas extras, em três vezes na semana, pela não-concessão integral do intervalo entre-jornada, com seus respectivos adicionais e reflexos, pelo período de 1º/12/98 a 3/05/2001, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

PROCESSO : ED-RR-683/1999-014-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGADO(A) : OSWALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-684/2006-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TURMALINA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA
RECORRIDO(S) : EDIVANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBER BICCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do re-quisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelos "Reclamados", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica quem seja.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-687/2005-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

5. Assim, não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elasticidade da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-695/2005-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FERIAS
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESPEDITO MENDES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - INVALIDADE - EXAME DA MATÉRIA QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, concluiu que o cargo exercido pelo Reclamante, "Tesorreiro", apenas exigia a detenção de conhecimentos técnicos específicos e a prestação de labor com maior responsabilidade, o que impunha, em contrapartida, o pagamento de gratificação superior a 1/3 do salário. Salientou que o Reclamante não detinha nenhum poder de mando ou autonomia que caracterizasse a existência de um elo de confiança ou de fidejussão especial com o Banco-Reclamado. Assim, deduziu que a hipótese delineada no presente feito é diversa daquela prevista no mencionado art. 224, § 2º, da CLT.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela Recorrente dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta instância superior, incidindo sobre o recurso o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST. Ademais, o Regional não examinou a controvérsia sob a ótica da alegada adesão do Reclamante ao termo de opção pela jornada de 8 horas (Súmula 297, I, do TST). Já os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FOUAD TOUFIC FAWAZ
ADVOGADO : DR. AMAURI SOARES
RECORRIDO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas em relação ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. I - O princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não o será direta e literal, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. II - Os demais artigos indicados como violados cuidam, respectivamente, da competência da União, do Congresso Nacional e do livre exercício da atividade econômica, em nada se relacionando com a hipótese de utilização de norma por analogia. IV - Recurso não conhecido, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I - O acórdão recorrido foi proferido com base no item IV da Súmula/TST nº 331, sem incursão no que está preconizado no item III acerca de ser inerente ao serviço terceirizado a atividade-meio, razão pela qual o julgado do TRT da 12ª Região não apresenta a especificidade necessária para o cotejo com a hipótese destes autos. II - Aplicação da Súmula/TST nº 296, I, e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. BASE SALARIAL - USO DO VEÍCULO. I - A questão que o recorrente pretende ver discutida em sede de recurso de revista não foi trazida à baila anteriormente, sendo impostergável a aplicação da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Os paradigmas confrontados são imprestáveis para comprovar o conflito pretoriano. Uns, por não observarem a Súmula 296 do TST. Outros, por inobservância da Súmula 337 do TST. II - Os dispositivos legais indicados não foram questionados, incidindo a Súmula 297 do TST a obstar o conhecimento do recurso. III - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO DA CTPS. FERIAS EM DOBRO/SIMPLES E PROPORCIONAIS + 1/3. 13º SALÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS - ENTREGA DA CTPS. I - O inconformismo está desacompanhado de indicação de ofensa legal ou constitucional, assim como de divergência jurisprudencial, de forma a impossibilitar a apreciação desta Corte dos pressupostos para o conhecimento recursal, conforme estabelece o art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389 do TST, que em seu item II fixou: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". II - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - HORA REDUZIDA E FLEXOS. I - O Regional não decidiu a questão do trabalho extraordinário pelo ônus subjetivo da prova, o que de plano

afasta a violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Tampouco foi analisada a questão da aplicação dos efeitos da revelia ao listisconsorte. Nem o recorrente interpôs embargos declaratórios, buscando o necessário prequestionamento. III - Não ficou estabelecida tese sobre trabalho externo; aliás não constou nem que a recorrente tivesse feito tal alegação. Inviabilizado o cotejo de teses com os arestos paradigmáticos. IV - Recurso não conhecido. FGTS E MULTA DE 40%. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Houve o reconhecimento judicial do vínculo empregatício da prestadora de serviços com o reclamante, sendo mantido pelo Regional a responsabilidade subsidiária da recorrente. IV - As verbas rescisórias mantidas pelo acórdão eram até então controvertidas, não se podendo cogitar da responsabilidade patronal por essa falta de pagamento à época da dissolução contratual. V - Recurso provido. COMPENSAÇÃO. I - Matéria não prequestionada na instância ordinária. Incidência da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715/2005-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transportes S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Ultrapassada a preliminar em epígrafe ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transportes S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-722/2003-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RICARDO LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
RECORRIDO(S) : LDT LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em Juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724/2002-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ATANAGILDO DE ASSUNÇÃO VIANA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento e condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé e indenização de 20%, ambas sobre o valor corrigido da causa, em prol do Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para mandar processar o Recurso de Revista; III - Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 515 do CPC, e dar-lhe provimento para, reconhecida a reformatio in pejus, restabelecer a sentença de primeira instância quanto à compensação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA - SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a Reclamada efetuado qualquer depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista, e não tendo o valor do depósito recursal do Recurso Ordinário alcançado o valor total da condenação, é de se reconhecer a deserção do seu Apelo Agravo de Instrumento desprovido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMPENSAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - ART. 515 DO CPC. Demonstrada a violação do art. 515 do CPC, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

III. RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - COMPENSAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - ART. 515 DO CPC. 1. A Juíza da 4ª Vara de Trabalho de Belém julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para reconhecer a aplicação das Convenções Coletivas firmadas entre a FECOMÉRCIO e a FETRACOMPA de 01-03-99 a março de 2002, deferindo as diferenças salariais daí resultantes. Por fim, autorizou a compensação com eventuais reajustes espontâneos e antecipações salariais concedidos ao Reclamante, excluídos os aumentos salariais oriundos de promoção e/ou progressão na carreira. 2. O Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, entendeu que o enquadramento sindical é resultado de um fato da vida empresarial, sendo irrelevante as alterações cadastrais nos registros das autoridades fazendárias e trabalhistas. Por essa razão, deferiu ao Reclamante a aplicação das Convenções Coletivas firmadas entre a FECOMÉRCIO e a FETRACOMPA, desde 01-03-97, condenando a Reclamada a incorporar os reajustes salariais determinados nos instrumentos coletivos e a pagar as diferenças salariais, além de autorizar a compensação dos reajustes e aumentos salariais já concedidos, inclusive os decorrentes de progressão funcional. 3. O art. 515, caput, do CPC, estatui que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Como decorrência lógica do referido preceito, tem-se a impossibilidade de reformatio in pejus. 4. In casu, há que se reconhecer a ocorrência da reformatio in pejus, haja vista que o Tribunal a quo, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, deferiu as diferenças salariais pela aplicação das Convenções Coletivas firmadas entre a FECOMÉRCIO e a FETRACOMPA, a partir de 01-03-97, mas ampliou a extensão da compensação anteriormente fixada pela sentença de primeira instância, o que acabou por acarretar uma diferença quantitativa no provimento jurisdicional para o Reclamante, razão pela qual há que se reconhecer a afronta ao art. 515 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ADRIANO RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LINDLEY LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DOS DANOS ESTÉTICO E MORAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O Regional, louvando-se no contexto fático-probatório, vale dizer, depoimentos testemunhais e conclusão do laudo médico oficial, foi emblemático ao salientar ser incontroverso que o empregador fora negligente e imprudente em relação às normas de segurança do trabalho, concorrendo para o acidente sofrido pelo recorrido, do qual resultou a amputação de dedos e a perda de 20% do pé direito. II - Vê-se portanto que a decisão de origem acha-se calcada no exame soberano do contexto fático-probatório, sabidamente infenso à recongição do TST, a teor da súmula 126, pelo que se revela inócua a denúncia de que teria sido o recorrido que contribuíra para o acidente, por imprudência e negligência, tanto quanto o alerta de que ele sequer chegara a mencionar "quem foi o empregado que supostamente teria participado da sua atropalhada operação ou que tenha concorrido de qualquer forma para que o infortúnio ocorresse." III - Não encontra de outro lado guarida jurídica a tese da recorrente de que os danos morais, por não possuírem equivalente patrimonial, serem insuscetíveis de reparação pe-

cuniária, tendo por norte a inovação introduzida pelo inciso X do artigo 5º da Constituição, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." IV - Cabe registrar que o Regional, escorado nos princípios da equidade e da razoabilidade, arbitrou a título de indenização pelo dano moral a importância de R\$ 30.000,00 e reduziu a indenização pelo dano estético ou material ao importe de R\$ 20.827,00, totalizando uma indenização de R\$ 50.827,00 em condições de reparar comedidamente as seqüelas materiais e subjetivas sofridas em razão do infortúnio do trabalho. V - Relativamente à tese de que as seqüelas oriundas do acidente do trabalho não dão ensejo à caracterização de dano moral, verifica-se que o Regional não a enfrentou no acórdão recorrido, nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração, incorrendo portanto o requisito do prequestionamento da súmula 297 do TST. VI - De qualquer modo, a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões oriundas do ambiente social e profissional. VII - Constatado que do acidente que acometera o recorrido, até então um jovem vigoroso e esportista, sobreveio lesão permanente, com comprometimento ainda que parcial da sua atividade funcional e física, consistente na amputação de dedos e na perda de 20% do pé direito, infere-se notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, tanto quanto irrefutável depressão por conta do confinamento das possibilidades de inserção no mercado de trabalho, achando-se por conseqüência constitucionalmente caracterizado o dano moral.

PROCESSO : RR-765/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. I - A decisão recorrida proferida no sentido de invalidação dos registros uniformes de horários de entrada e saída está em consonância com a Súmula/TST nº 338, III, razão pela qual incide a Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT, o que infirma a violação suscitada. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS REMUNERADOS. I - O recurso está desfundamentado, porque não indica nenhuma violação legal ou constitucional nem demonstra divergência ou contrariedade com a jurisprudência trabalhista sobre o assunto, de forma a possibilitar seu conhecimento pelo artigo 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. NORMA COLETIVA E ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. I - A questão não foi solucionada exclusivamente pelo uso do celular e sim mediante a análise das provas testemunhais, fortes nos indícios de que os depoentes eram chamados por telefone para atender emergências quando estavam em casa ou no hotel, sem nada receberem por isso, assim como poderiam "negociar alguma folga de sobreaviso quando tivesse algum compromisso ou visitar algum parente". II - O matiz absolutamente fático da controvérsia, em torno da caracterização de horas de sobreaviso, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude não só de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126, mas, sobretudo em razão de o Regional não ter-se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova e sim pela norma do artigo 131 do CPC, o que afasta a violação legal apontada e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERI-



CULOSIDADE. I - Tendo por norte a premissa fática consignada no acórdão recorrido, por sinal intangível na esteira da Súmula/TST nº 126, de que o recorrido, mesmo empregado de empresa de telefonia, executava suas atividades próxima à rede de energia elétrica, a decisão do Regional acha-se não só em consonância com a última parte da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I/TST, mas sobretudo em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 daquela douda Subseção, recentemente editada. II - Estando a decisão do Colegiado de origem em absoluta consonância com precedentes desta Corte, descartam-se as apontadas ofensas legais e a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula/TST nº 333, em que aqueles precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800/2005-002-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADA : DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tem natureza indenizatória esse pagamento, com penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei, que o intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabendo os seus reflexos em outras parcelas.

2. DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - FÓRMULA DE CÁLCULO - SÚMULA 368, II, DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368, II, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento da CGJT 3/05. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 126 e 297, I, DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não consigna expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, quais sejam, a constatação de assistência sindical e a situação de insuficiência econômica do Reclamante, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-803/2002-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - Lei 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF,

art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-804/2004-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO CULTURAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL - ICP/DF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : NORBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR RODRIGUES BÍOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie todos os pedidos da inicial, inclusive o alusivo ao vínculo de emprego, à luz do Direito e das provas dos autos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Por sua vez, a contradição que autoriza a oposição dos embargos diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, argumentos que afirmam e negam uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, hipótese configurada nos autos.

3. Com efeito, o acórdão embargado reconheceu que o Regional, após afastar a carência da ação, decorrente da falta de interesse de agir proclamada pela sentença, apreciou a matéria fático-probatória por inteiro, reconhecendo o vínculo empregatício e as parcelas salariais e indenizatórias pleiteadas. Nesse contexto, concluiu pela configuração de supressão de instância e, conseqüentemente, pela violação do § 3º do art. 515 do CPC, pois a matéria apreciada originariamente pelo Regional, qual seja, o vínculo de emprego e as respectivas parcelas, não era exclusivamente de direito.

4. A decisão embargada deu provimento ao recurso de revista patronal para anular parcialmente a decisão regional, mantendo-a apenas quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que apreciasse os demais pedidos da inicial, embora tivesse reconhecido que a matéria fática, alusiva ao mencionado vínculo, havia sido apreciada apenas pelo Regional, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela sentença.

5. Nesse passo, os embargos declaratórios têm procedência e o efeito modificativo se impõe, para, sanando contradição no julgado, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie todos os pedidos da inicial, inclusive o alusivo ao vínculo de emprego, à luz do Direito e das provas dos autos.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-820/2004-451-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASTER PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ALEX PAIVA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do artigo 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RA 874/2002. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispendo o artigo 114 da Lei Maior: "Com-

pete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. III - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça do Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. IV - Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do artigo 625-F da CLT, que fixa o prazo de dez dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do artigo 625-D da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-860/2001-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADEMAR BENTO LEITE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : RODRIGUES SOARES EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE ROSA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. I - Ao figurar no feito como dona da obra, afastada está a responsabilidade da recorrente, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro". III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-905/2002-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : PEDRO BIAZZOTTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - SÚMULA 128, I, DO TST - ART. 789, § 1º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, inte-gralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do § 1º do art. 789 da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal.

3. Na hipótese vertente, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 1.000,00, tendo as custas sido fixadas no montante de R\$ 20,00.

4. A Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, recolheu as custas no montante fixado pela sentença e efetuou o depósito recursal no valor da condenação, qual seja, R\$ 1.000,00.

5. Por sua vez, o Regional, apreciando o apelo obreiro, deu-lhe provimento parcial, consignado, expressamente, que as custas ficavam a cargo da Reclamada, "calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado com o acréscimo em R\$ 2.500,00", "no importe de R\$ 50,00". Já a Reclamada, quando da interposição do presente recurso de revista, recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 1.500,00 e a título de custas, o montante de R\$ 30,00.

6. Verifica-se, portanto, no tocante ao depósito recursal, que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação (R\$ 1.000,00 originários e R\$ 2.500,00 de acréscimo, perfazendo R\$ 3.500,00), sendo certo que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (28/03/05), que era de R\$ 8.803,52, não foi observado pela Recorrente, incidindo sobre a hipótese o óbice do verbete sumulado supramencionado. Percebe-se que o Recorrente tomou os R\$ 2.500,00 como valor total da condenação, quando o Regional assentou expressamente que se tratava de acréscimo.

7. No mesmo contexto, no tocante às custas, observa-se que a Recorrente, ao não recolher o montante fixado pelo Regional, não observou a diretriz do art. 789, § 1º, da CLT, pois também tomou os R\$ 50,00 como custas globais e não acrescidas, de modo que o recurso de revista não pode ser conhecido, em face da sua deserção.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2004-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ PAES BEZERRA

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAL DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-substituição, no cálculo de seus proventos, do extinto Abono de Função e Representação (AFR) pelos atuais Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização (ATR), instituídos em 1996 pelo novo Plano de Cargos Commissionados. II - Registrando o Regional que a aposentadoria do autor ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Commissionados, inexistente direito às diferenças reivindicadas. III - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Commissionados já estivesse em vigor quando do jubileamento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado (ERR-500013/1998.8, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17/10/2003). IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.033/2004-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUCIENE MALDONADO

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É de se ressaltar que o inciso XI do art. 93 da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação abranja todas as alegações suscitadas no recurso interposto. Havendo fundamentação, ainda que sucinta na decisão recorrida, está satisfeita a exigência constitucional, não se vislumbrando a negativa da prestação jurisdiccional que justificasse a decretação de nulidade da decisão regional. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - As questões apontadas nos embargos foram sobrejamente apreciadas pelo Regional, tendo sido consignados na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protetatório dos embargos, autorizando a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC, não sendo demais lembrar ser desnecessário que o julgador rebata ou acate todos os argumentos invocados pela parte. II - É sabido que o questionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, infirmando de vez a pretensa violação aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DE REENQUADRAMENTO E DA CARGA HORÁRIA DE REGIME ESPECIAL. I - Da leitura das razões recursais, sobressai a deficiência no manejo do apelo extraordinário, que se pauta pela observância dos rigorosos pressupostos citados no art. 896 consolidado. É que se limita a recorrente a tecer considerações genéricas, com o intuito de demonstrar seu inconformismo com a condenação às horas extras, respaldando-se na também genérica arguição de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sem confrontá-las com os diversos fundamentos do acórdão recorrido, valendo invocar o princípio processual de não caber ao julgador suplementar a atuação da parte. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. INVALIDADE. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II -

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.041/2004-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

RECORRIDO(S) : MAGDA LÚCI DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAJÚ FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE HOSPITAIS - CONTATO DIRETO COM PACIENTES.

1. O Regional concluiu, com base no laudo pericial, que a Obreira se expunha a agente insalubre em grau máximo, asseverando que havia contato com agentes nocivos à saúde, transmissores das mais variadas doenças, na coleta de lixo e limpeza de UTI, bloco cirúrgico, quartos, enfermagem, sanitários e outras dependências do hospital.

2. O Hospital-Reclamado alega que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não podem ser consideradas como insalubres em grau máximo, pois o lixo recolhido em banheiros não se equipara ao lixo urbano. Salienta que lixo urbano é aquele relacionado à coleta e industrialização, não estando o recolhimento de lixo dos banheiros enquadrado no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78.

3. O adicional de insalubridade não está vinculado à função desenvolvida pelo trabalhador, mas às condições nas quais a atividade é exercida. A despeito de sua atividade principal, que é a de limpeza, e não obstante entendimento deste Relator no sentido de ser incabível a concessão de adicional de insalubridade ao Obreiro que trabalha na coleta de lixo hospitalar (RR-866/2003-333-04-00.5, Redator Designado, DJ de 13/04/07), ficou caracterizado, no presente feito, que a Autora mantinha contato com agentes insalubres, em especial a realizar a limpeza nos locais em que os pacientes (portadores de doenças infecto-contagiosas) estavam internados ou eram submetidos a cirurgias, bem como com objetos por eles utilizados e que não estavam esterilizados.

4. Assim, em que pese a função da Autora ser a de auxiliar de serviços gerais, tendo sido registrado nos autos que mantinha contato com agentes insalubres ao realizar suas atividades, faz jus à percepção do respectivo adicional, devendo ser mantido o acórdão regional nesse ponto.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2000-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

RECORRENTE(S) : ZULEIKA PEREIRA GERON

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, do período anterior à aposentadoria; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: 1- RECURSO DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSÃO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte a partir da premissa de que a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior resilição contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua resilição, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interregno subsequente à sua concessão, em virtude da multicitada vedação da acesso temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acesso temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso provido. RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Isso por haver elementos que evidenciam a adoção, pelo Regional, de tese contrária às normas invocadas nos embargos de declaração. II - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional explanou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido. CONFISSÃO. I - A impugnação veiculada na contestação, referente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, evidencia a satisfação dos pressupostos elencados nos arts. 300 e 302 do CPC. II - A divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, na esteira da Súmula nº 296. Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - O Regional registrou que a adesão do reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de que trata a Lei nº 6.321/76, afasta a natureza salarial do auxílio-alimentação. II - Encontra-se precluso, de outra parte, o exame da matéria pelo prisma da percepção do auxílio-alimentação pelo período anterior à adesão àquele Programa, uma vez que não foi analisado pela sentença nem foi objeto de embargos de declaração no juízo de 1º grau, não tendo a recorrente suscitado no particular vulneração do artigo 515, § 1º do CPC. III - Tendo por norte o reconhecimento de que o reclamado aderiu ao PAT, a decisão recorrida acha-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL. Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela prevalência das condições pactuadas em instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da Carta Maior, não se visualizando as ofensas legais invocadas. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANORI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : THEREZINHA MORAES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, o aviso prévio, as férias integrais e proporcionais com o terço constitucional, a estabilidade à gestante e a multa



de 40% do FGTS; remanesendo apenas o recolhimento do FGTS, bem como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ANORI. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.082/2005-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ERNANI REDIN CAMEJO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos sobre reflexos, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os reflexos dos repouso semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: I) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que postulava idêntico direito do Reclamante contra o Banco, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

II) GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT - SÚMULA 287 DO TST - REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 287 desta Corte Superior, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, que descarta a possibilidade de percepção de horas extras.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o art. 62, II, da CLT não tinha aplicabilidade à categoria dos bancários, em face da existência de dispositivo específico que regula a duração do trabalho dos detentores de cargo de confiança bancária.

3. No entanto, embora a Corte de origem tenha contrariado a diretriz da Súmula 287 do TST, por certo que não consignou, no acórdão recorrido, a premissa fática acerca do efetivo exercício, ou não, da função de gerente-geral de agência bancária, limitando-se a assentar que o Reclamante exerceu cargo de confiança.

4. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte Superior, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

III) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7º, "a" e § 2º, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas e x traordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinquena-lista cujo cálculo de salário mensal ou quinquenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam integrar os repouso semanais remunerados e, tendo em vista o aumento da média remuneratória do Autor, os valores das mencionadas integrações deveriam integrar as demais verbas, não se tratando de "bis in idem" nem de enriquecimento ilícito.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extra-ordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repouso, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. O que se está extirpando da conde-nação é apenas o reflexo das horas extras nos repouso semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.090/2006-205-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARIOLINO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIVALDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESA DE TELEFONIA. TRABALHO EXECUTADO PRÓXIMO À REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA OJ 347 DA SBDI-I. I - Tendo por norte a premissa fática, consignada no acórdão recorrido, por sinal intangível na esteira da súmula 126, de que o recorrido, mesmo empregado de empresa de telefonia, executava suas atividades próxima à rede de energia elétrica, a decisão do Regional acha-se não só em consonância com a última parte da OJ 324 da SBDI-I, mas sobretudo em conformidade com a recente OJ 347 daquela douda Subseção. II - Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores, e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condição de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." III - Estando, enfim, a decisão do Colegiado de origem em absoluta consonância com precedentes desta Corte, descartam-se as apontadas ofensas legais e a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da súmula 333 do TST, em que aqueles precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/2002-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: **Submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT**", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença e o acórdão regional, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES E PETIÇÃO DE FLS. 332. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 625, "D", DA CLT. I - Inicialmente, convém registrar que não prosperam os argumentos formulados pelo recorrido em contra-razões e na petição de fls. 332. II - Com efeito, não foram observadas as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 625-D da CLT, que exige a submissão da demanda à comissão de conciliação antes da propositura da ação trabalhista ou, na hipótese de ser impossível observar tal procedimento, tal circunstância deverá ser declarada na inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. III - Apenas em sede de recurso de natureza extraordinária é que o recorrido inova ao salientar a inexistência de comissão de conciliação prévia à época da propositura da ação trabalhista, sendo certo que o documento de fls. 333, embora declare a tentativa de conciliação frustrada em 9/6/2006, não comprova a data em que fora instituída a Comissão lá referenciada. IV - Vale registrar que não consta do acórdão regional nenhuma menção ao fato de não existir, à época da propositura da ação, comissão de conciliação prévia, sendo inviável aquilatar a veracidade da afirmação formulada pelo reclamante em suas contra-razões e na petição de fls. 332, pois a questão carece do indispensável requestionamento (Súmula 297) e sua análise está adstrita ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126). V - Logo, a juntada da declaração de fls. 333 afigura-se extemporânea, porque não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela Súmula nº 8 do TST. **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT.** I - De acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. II - Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação. III - Logo, a obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho não afronta o princípio

do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. IV - A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.127/2005-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILMA BETZLER DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Destarte, resta prejudicada a apreciação do apelo quanto ao dano material.

EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O Regional entendeu que, nas questões atinentes a salário, as cláusulas previstas em acordo coletivo devem se sobrepor àquelas estipuladas em convenção coletiva, por força do art. 7º, VI, da CF.

2. A Reclamante sustenta que as previsões da convenção coletiva são mais favoráveis, devendo, portanto, prevalecer sobre o acordo coletivo.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglômbamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passa a ser aceitável por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglômbamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Logo, não prevalece o entendimento que encampa a adoção da norma mais favorável à Reclamante, e sim o que defende a aplicação da norma mais benéfica à categoria profissional no seu todo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.138/2002-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, restando prejudicada a análise do tema quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO BORRACHEIRO DE EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADES

AGRÍCOLAS E PASTORIS - TRABALHADOR URBANO OU RURAL - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00 - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. O Regional apenas assentou que o Autor desempenhava a função de borracheiro, prestando seus serviços no galpão da usina, devendo ser aplicada a prescrição do trabalhador urbano, em que pese a atividade principal desenvolvida pela Reclamada, qual seja, de "exploração das atividades agrícolas e pastoris". Assim sendo, a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data da rescisão contratual do Reclamante e à data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

3. Nesse contexto, resta totalmente inócua a discussão acerca do enquadramento do Reclamante, se trabalhador urbano ou rural, pois, em tese, somente ocorreria a modificação da decisão regional caso tivessem sido consignadas a data da rescisão contratual e a data do ajuizamento da presente ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.183/2005-019-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : RONILSON NASCIMENTO COUTO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I -

Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretensão direito à contribuição previdenciária nos moldes do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212 de 1991. **III** - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.194/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribuiu ao acórdão embargado a pecha de contraditório, pois reconheceu a natureza jurídica salarial dos intervalos intrajornada não fruídos, mas deferiu reflexos somente sobre os repousos semanais remunerados, as férias acrescidas do 1/3 constitucional e as gratificações natalinas. Sustenta que, no recurso de revista, postulou o cômputo dos valores referentes aos intervalos intrajornada na base de cálculo de todas as demais verbas de natureza salarial, o que não foi observado pelos julgadores.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão dos reflexos dos intervalos intrajornada, tendo imposto condenação nos exatos limites da lide e da forma como postulado na petição inicial.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.221/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das Súmulas 219 e 329 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das Súmulas 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-1.228/2005-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RÓSEA MÉRICA DE JESUS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HIPER SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA - RIGOR EXCESSIVO DA RECLAMADA - PENA DE CONFISSÃO FICTA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL.

1. Consoante o disposto no art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

2. Na hipótese vertente, o Regional, em face do desconhecimento dos fatos pelo preposto, aplicou a pena de confissão ficta à Demandada, nos exatos termos do art. 844 Consolidado, concluindo pela rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que o gerente da Demandada teria destratado a Reclamante, enquadrando a hipótese no disposto no art. 483, "b", da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo.

3. "In casu", consoante a decisão recorrida, calcada na prova testemunhal, o gerente da Demandada, na apuração do que seria uma falha da Reclamante no tocante à entrega de mercadoria, sem que lhe fosse dada oportunidade de se explicar, chamou a Reclamante de incompetente e incapaz, em voz alta, diante de outras pessoas.

4. Por outro lado, o Regional entendeu que a configuração de rescisão indireta, em face de o gerente da Demandada ter tratado a Reclamante com rigor excessivo, bem como diante da pena de confissão ficta aplicada, tendo em vista o desconhecimento dos fatos ensejadores da mencionada despedida indireta, por si só, não implicava indenização por dano moral, mormente por não ter sido comprovado o ferimento à honra subjetiva ou objetiva da Demandante.

5. A confissão diz respeito a fatos e não à sua valoração. A conclusão sobre a ocorrência, ou não, de dano moral constitui juízo valorativo do magistrado e não mera decorrência da narração dos fatos.

6. Com efeito, para a configuração do mencionado dano, faz-se necessária a ocorrência concomitante de três requisitos, quais sejam, o ato ilícito, o nexo de causalidade e o direito violado, sendo certo que só seria possível a aplicação da pena de confissão no tocante ao requisito alusivo ao ato ilícito, mas jamais quanto à conclusão sobre a ocorrência de lesão à moral, à dignidade ou a qualquer outro valor subjetivo. Ademais, o reconhecimento da configuração de rescisão indireta não significa dizer que a Reclamada fique obrigada a indenizar sua Empregada por dano moral, tendo em vista que a legislação trabalhista já autoriza os trabalhadores a considerarem rescindido o contrato de trabalho e pleitearem a devida indenização, quando o empregador tiver procedido enquadrável nas alíneas do art. 483 da CLT, hipótese dos autos, penalidade que não engloba automaticamente a indenização por dano moral, apurável caso a caso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.233/2005-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARRIS DOGNINI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte a partir da premissa de que a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acessio temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior rescisão contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, de modo que a multa de 40% do FGTS, devida pela ulterior rescisão contratual, deve incidir apenas no interregno posterior à jubilação, em virtude da multicitada vedação da acessio temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação

da acessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.287/2005-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PIMENTA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : WILSON DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, com ressalva de ponto de vista do Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (VALIA) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O art. 114 da Constituição Federal estabelece basicamente três critérios para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, quanto às causas que deverá apreciar: a) dissídios entre trabalhadores e empregadores; b) controvérsias decorrentes da relação de trabalho; c) litígios oriundos do cumprimento de suas decisões.

2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de emprego, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa.

3. "In casu", este Relator entende que os três requisitos encontram-se presentes, razão pela qual reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CVRD.

4. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte tem se inclinado em direção oposta, entendendo que o pagamento da complementação de aposentadoria pela VALIA não decorre de obrigação assumida pela CVRD aos seus empregados por força do contrato de trabalho, mas da filiação espontânea ao plano de previdência privada instituído não pela empresa (com posterior repasse), mas pela entidade previdenciária criada com personalidade jurídica própria.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.293/2002-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
RECORRIDO(S) : LAURI DE JESUS TONZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que estava correto o deferimento da remuneração alusiva ao intervalo intrajornada não usufruído, considerando para esse efeito os dias em que não havia nos cartões de ponto a respectiva anotação, pois, se a Empregadora mantinha rigoroso controle dos mencionados intervalos, mediante registro nos cartões, lícita era a conclusão de que, nos dias em que nada tinha sido anotado, o Obreiro havia laborado de forma ininterrupta.



3. A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, sustentando que é do Empregado o ônus da prova alusivo à ausência de intervalo intrajornada, fundamentando o apelo em aresto que consigna que o fato de não se encontrarem assinalados os intervalos para alimentação não inverte o ônus da prova, tendo em vista que cabe sempre ao empregado comprovar que não usufruiu o intervalo em comento.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, tendo em vista a inespecificidade do aresto acostado na revista, pois, além de nada mencionar acerca da manutenção de rigoroso controle dos intervalos intrajornada mediante registro nos cartões, fundamento do Regional, trata de questão alheia aos presentes autos, qual seja, o ônus da prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/1994-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARCILIO HENKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que entendeu pela aplicabilidade dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao Estado, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.322/2004-046-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade

subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.371/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : RR-1.376/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista provida.

PROCESSO : ED-RR-1.381/1998-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.417/2005-008-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CONSUELO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A Súmula nº 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". II - A Súmula 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional, será sobre este calculado. III - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. IV - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. V - Dessa forma, a situação retratada no acórdão regional, de existir piso salarial instituído mediante negociação coletiva, enquadra-se na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. VI - Com isso, afastam-se as violações legais suscitadas, a teor do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, superada nos termos do § 4º da mesma norma consolidada. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/2003-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CIFELLI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

RECORRIDO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. RENATA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.529/2003-016-09-04.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGANTE : CHRISTIANO GALVÃO LIMA
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, que dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 20/04/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 23/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/04/07 (sexta-feira), tendo os presentes embargos sido opostos em 26/04/07 por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha a Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 02/05/07 (quarta-feira) para sua apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 04/05/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.533/2005-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERSON BONIATTI DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. I - Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito

legalmente previsto. II - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. IV - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não ofendeu o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. V - Recurso não conhecido. INTERVALO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A decisão regional, no entanto, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Traga-se ainda à colação o entendimento consagrado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, segundo o qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram alçados em requisitos negativos de admissibilidade do recurso, pelo que não se habilita à cognição do Tribunal, mesmo à guisa de divergência jurisprudencial com arestos já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.592/2004-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : HÉLSON ELIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RECORRIDO(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
RECORRIDO(S) : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Verifica-se, pelo teor do acórdão regional, ter o Tribunal recorrido evidenciado a motivação que conduziu à conclusão acerca da responsabilidade da recorrente pela consideração dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. II - Para a validade do julgamento, desnecessário o pronunciamento do julgado sobre todos os argumentos expedido pela parte, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para formar sua convicção. III - Não é demais constatar que a estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, remeter comodamente à rejeição dos embargos de declaração impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ónus de quem o invoca a indicação dos pontos abordados no recurso e que não tenham sido examinados na decisão embargada ou o tenham sido de forma contraditória e obscura. IV - Recurso não conhecido. COISA JULGADA. I - Não prospera a arguição recursal de coisa julgada diante da constatação regional acerca da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão de fls. 101/103. Ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, não havendo falar-se em ilegitimidade de parte. II - Incidem, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, as disposições da Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa legal suscitada, pois, à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO NUCLEAR. I - Comprovado que a dispensa ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional deve ser contado da dissolução do contrato, visto que até então não havia interesse de agir do recorrido, considerando que a multa de 40% e por consequência a diferença proveniente dos expurgos inflacionários só é devida a partir da rescisão contratual, razão por que não se divisa a pretensão contrariedade à OJ 344 da SBDI-1. II - O precedente em tela só é aplicável para a hipótese de o empregado ter sido dispensado antes do advento da Lei Complementar nº 110/01, tendo em conta o princípio ali consagrado da teoria da actio nata, segundo a qual a prescrição só começa a fluir da lesão sofrida pelo empregado, coincidindo com a universalização do direito aos expurgos inflacionários, promovida pela referida Lei Complementar. III - Recurso não co-

nhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A despeito da ausência de enfrentamento da matéria no acórdão regional, sob a ótica do desrespeito ao ato jurídico perfeito, percebe-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º, §1º, da LICC. II - Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2005-203-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES ALVES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, quais sejam a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Evidenciada a ausência de assistência pelo sindicato da categoria profissional, resulta indevida a verba honorária. IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS DESTINADOS À MARCAÇÃO DO PONTO. NORMA COLETIVA. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 611 da CLT, tendo em vista não abordar a questão relativa à prevalência do pactuado nas normas coletivas, limitando-se a conceituar o que é convenção coletiva de trabalho. II - Recurso não conhecido. VALE-REFEIÇÃO. CONCESSÃO MENSAL. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a alegação de ter sido fornecido auxílio-alimentação apenas aos trabalhadores "alojados" não foi comprovada, evidenciando-se a adoção de critério discriminatório no fornecimento dos tíquetes-refeição para alguns empregados. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Assim, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 444 e 457 da CLT sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VI - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo.

VII - Recurso não conhecido. VALE-REFEIÇÃO. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. I - Não tendo havido comprovação de que o reclamado estava inscrito no PAT, percebe-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 241 do TST, que estabelece que o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta as violações legais e constitucional invocadas, por injunção do art. 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.661/1998-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. WALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : VIVALDO DA GUIA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - EXPOSIÇÃO A RISCO - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS QUE OFEREÇAM RISCO EQUIVALENTE. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte Superior, o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o Reclamante esteve exposto a situação de risco quando laborava com fornos elétricos energizados, ocasião em que ficava sujeito ao risco de que trata a Lei 7.369/85.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.662/2005-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EUSTÁQUIO JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.677/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ADEMAR DETOMINI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, porquanto o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, sendo que a lei de que ora se trata não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, sendo tal mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2000-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO OLIVAR
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CARTA MAGNA. I - A preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho não logra conhecimento, por falta de prequestionamento da súmula 297, tendo por norte a constatação de o Regional não ter-se pronunciado sobre a incompetência material do Judiciário do Trabalho, nem ter sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - Registre-se que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade de apelo de natureza extraordinária, é imprescindível ainda que a matéria envolva incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO UNICAMENTE À GUIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da



Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque, no preâmbulo das razões recursais de fls. 349, não se deu o trabalho de sequer identificar a tese adotada pelo Regional, culminando nas razões de fls. 354 por salientar ter trazido à colação abrupta e aleatoriamente arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ. V - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém mesmo assim examinar a pretensa especificidade dos arestos trazidos a cotejo. VI - Para tanto, convém ter presente que o Regional, embora aludisse à existência de acordos coletivos ao examinar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao enfrentar a questão de fundo sobre a natureza das verbas a incorporar não os trouxe à baila, deixando de confrontar as razões pelas quais estendera aos aposentados a gratificação de contingência e a participação nos lucros com a versão da recorrente de que tal fora vedado nos instrumentos normativos, devendo prevalecer o pactuado na esteira do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração. VII - Sendo assim, por falta dessa premissa fático-jurídico na decisão impugnada, não há como se deliberar sobre a especificidade dos arestos trazidos à baila, a teor da súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.785/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos decorrentes da indenização referente ao intervalo intrajornada não usufruído, e, pela mesma votação, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. DESCABIMENTO. I - Da interpretação art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INACUMULABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 314. I - O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente da Súmula 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão à Súmula 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. II - A hipótese contemplada na Súmula 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. III - Assinalado que o término do aviso prévio indenizado deu-se em 07 de junho de 2001, posteriormente portanto à data-base da categoria, depara-se com a evidência de a rescisão contratual não ter-se ultimado no trintídio anterior àquela data, descredenciando o recorrente à percepção da indenização adicional. IV - No mesmo sentido precedente da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.793/2004-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALVANIR BATISTA BRAZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdicional, tal como suscitada no recurso de revista do reclamante, singulariza-se pelo deslize de não ter havido a identificação das omissões assacadas ao acórdão embargado e que deveriam ser sanadas via embargos de declaração. II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em digressões genéricas sobre o dever de o tribunal exaurir a tutela jurisdicional integralmente no que se refere ao tema "Horas extras, Domingos e feriados. Reflexos". III - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a ausência de fundamentação do julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada, ficando infirmada, por consequência, a denúncia de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - Convém frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. V - Recurso não conhecido. DANO MORAL. Assinalado o fato de que não se configurou a prática do ato ilícito pelo recorrido, encontrando-se subentendida a ausência de nexo causal entre as revistas e o dano moral alegado, não se visualizam as ofensas aos arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Evidenciado pelo Regional a ausência de lesão à honra ou à imagem do autor, tanto quanto o fato de que o ato da ré não configurou ato ilícito, descarta-se a denúncia de afronta aos artigos 5º, III, IV, e X, da Constituição e 483, "a" e "e", da CLT. IV - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 950 e 953 do Código Civil Brasileiro, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reportam à existência de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da capacidade de trabalho, bem como morte do paciente, lesão, agravamento do mal ou inabilidade para o trabalho. V - Afiguram-se, por fim, inespecíficos os julgados colacionados, a teor da Súmula nº 296/TST. VIII - Recurso não conhecido. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o pedido relativo à fixação do valor indenizatório. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. I - O acórdão regional analisou os instrumentos coletivos no cotejo com a norma legal pertinente ao registrar que a não-observância da folga semanal, em dois domingos no mês, ainda que o empregado usufrua de folga compensatória durante a semana, implica pagamento de tais domingos como horas extras, com a utilização do adicional de 100%. II - Não se cogita, assim, de violação aos arts. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 611, 619 e 620, da CLT porque não houve desrespeito às convenções coletivas. O que ocorreu, na verdade, foi a interpretação da norma coletiva que constitui prerrogativa inerente à função jurisdicional do magistrado. Interpretação diversa da pretendida pela parte não indica que haja violação aos dispositivos em apreço, mas mero exercício de exegese. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.841/2005-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERIVANDO SOARES PORTELA
RECORRIDO(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI
RECORRIDO(S) : R. E. METALÚRGICA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. por todos os haveres trabalhistas devidos ao Empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, devendo figurar no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCLUSÃO DO TOMADOR DE SERVIÇO NA LIDE - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Conforme já pacificado perante esta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que excluiu da lide a M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., por ilegitimidade passiva "ad causam", ao fundamento de que não há nos autos elementos que demonstrem irregularidade ou vício que desabone a Reclamada principal, nem prova de que ela seja insolvente ou inidônea. Asseverou que o fato de o Reclamante ter prestado serviços para a referida empresa não implica sua responsabilidade subsidiária, que somente se verifica no caso de insolvência, irregularidade ou erro.

3. Tal argumento não se sustenta, pois o entendimento da Súmula 331, IV, desta Corte segue no sentido de que o tomador dos serviços é o agente mediato da lesão, donde se conclui a possibilidade de, esgotada a tentativa de se responsabilizar o agente direto da lesão (empregador inadimplente), buscar-se a responsabilização do tomador dos serviços, razão pela qual este deve figurar no pólo passivo da demanda.

4. Nessa linha, o Regional, ao entender que M. Dias Branco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada (R.E. Metalúrgica Ltda. - ME), exarou tese contrária à Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.863/2004-006-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE PIERI CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% (um por cento) incida sobre o valor corrigido da causa. 10

EMENTA: I) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SÚMULA 297, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protetatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz do item II da Súmula 297 do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre tema não abordado na decisão, sob pena de preclusão.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou a Recorrente na multa de um por cento sobre o valor da condenação, por entender que os embargos de declaração opostos eram protetatórios, decisão contra a qual a Reclamada se insurgiu.

4. No entanto, verifica-se que as matérias constantes nos embargos declaratórios foram decididas pelo Regional nos exatos termos e limites do apelo ordinário, sendo certo que a respectiva decisão foi devidamente fundamentada, embora desfavorável à ora Recorrente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, eram protetatórios.

5. Logo, não merece reparos a decisão proferida pelo Regional, sendo certo que a imposição da multa em comento reside no poder discricionário do juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

II) MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios tidos por protetatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT confirmou a incidência do percentual sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a decisão no particular. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.869/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VAGNER ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional por trabalho extraordinário, nos exatos termos da Súmula nº 85 do TST; e conhecer do recurso em relação ao tema "Natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - O item IV da Súmula 85 do TST estabelece que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Recurso provido parcialmente. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.020/2003-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DE MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante no TST, o descumprimento, pelo empregador, do art. 66 da CLT, referente ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas diárias, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Incidência, por analogia, da Súmula 110 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.055/1998-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ÉDSON GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional foi superlativamente explícito ao examinar o art. 24 e parágrafos do Estatuto da Fundação Clemente de Faria no enfoque das condições de implementação do direito em face do tempo de serviço e da data de aposentadoria, para concluir que não havia direito adquirido do reclamante ao complemento de inatividade requerido II - Revelam-se impertinentes ao deslinde da controvérsia, assim como à decisão expressamente fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, a discussão pretendida dos demais aspectos. IV - Não caracterizada a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da Constituição. IV - Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. NORMAS DO ESTATUTO. I - O Banco assumira a responsabilidade apenas sobre as complementações já concedidas anteriormente à alteração do estatuto originário, assertiva corroborada pela análise do Estatuto lá mencionado. O compromisso decorreu do direito adquirido de tais funcionários, sendo explícito que não era o caso do reclamante que não possuía tempo para aposentar e cuja aposentadoria, aliás, só ocorreria após a supressão da cláusula 24ª. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com recentes julgados da SBDI-1 no prestígio concedido à Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 41 da SBDI-1 do TST. III - Incidência da Súmula/TST nº 333. IV - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-2.088/2003-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : WALDEMAR ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, a qual dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 20/04/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 23/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/04/07 (sexta-feira), data em que foram opostos, por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha o Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir a contagem do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 02/05/07 (quarta-feira) para apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 07/05/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.124/2005-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELSIMAR SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE AEROPORTO. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do tempo de exposição ao agente perigoso, mas se orientou pela eliminação do risco na atividade desempenhada pelo recorrente, tendo em vista os procedimentos e métodos utilizados no abastecimento das aeronaves, por meio de hidrantes, em que o sistema de abastecimento era de forma enclausurada, sem contato com o ar atmosférico e sem extravasamento de líquidos ou vapores. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Inviável, assim, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 193, § 1º, da CLT, tendo em vista não abordar a circunstância específica reconhecida nos autos de eliminação do agente de risco, já que se reporta de maneira geral ao adicional assegurado ao empregado que trabalha em condições de periculosidade. VI - Inespecíficos os arrestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.179/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO KSENHUCK

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.344/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : EVANDO LÉO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ

RECORRIDO(S) : TARCISO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BEZERRA REDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.366/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : NILTON RICARDO JARDIM

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DAKASA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. FALTA DE PROPORCIONALIDADE COM AS POSTULADAS NA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Se na inicial se postularem verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, muito menos pactuem o pagamento, em sua maior parte, de parcelas indenizatórias. IV - Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.456/2003-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LAETA S.A. - DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : RICARDO GELELATE DAGUER

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : A-RR-2.493/2001-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
AGRAVADO(S) : PIRES E BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTINS PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Sul América Capitalização S.A., nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.510,54 (mil quinhentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista empresarial versava sobre a inexistência da responsabilidade subsidiária, visto que, em face das características da relação existente entre as empresas reclamadas, não poderia prevalecer o entendimento adotado pelo Regional.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, assestando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a Sul América Capitalização S.A. se beneficiou dos serviços prestados pelos vendedores que mantêm vínculo de emprego com as respectivas empresas corretoras de seguro, motivo pelo qual é responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos oriundos de eventuais reclamações trabalhistas que tenham por objeto parcelas decorrentes desse vínculo, sendo aplicável ao caso o entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST. Consignou, ainda, o acórdão a mera invocação de lei, sem indicação do dispositivo legal correspondente, não enseja o conhecimento do apelo, a teor da Súmula 221, I, do TST. Não bastasse tanto, as violações invocadas não foram objeto de pronunciamento pela Corte Regional, atirando o óbice da Súmula 297 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada na referida Súmula 331, IV, do TST.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.200/2000-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUZEL DE OLIVEIRA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RECORRIDO(S) : ARQUIGRAPH IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional explicitou ser a Justiça do Trabalho

incompetente para a execução de contribuições previdenciárias devidas no curso do pacto laboral, expondo os motivos de seu convencimento. II - Desse modo, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). III - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se dividando desse modo violação ao dispositivo constitucional invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.294/1999-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCEU AUGUSTO BONFIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Persistência da prestação laboral após a aposentadoria. Ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. RECURSO DOS RECLAMANTES. AUTARQUIA ESTADUAL. DISPENSA IMOTIVADA. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e tendo por norte a premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, na esteira da tese consagrada no STF, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a accessio temporis ali contemplada. II - Em razão disso, depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. III - Na realidade, com a superveniência da aposentadoria emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior em que os reclamantes teriam adquirido direito à estabilidade, inoponível por isso mesmo ao poder potestativo do empregador, em função do qual se defronta com a higidez jurídica da dispensa imotivada, e por conta disso com o acerto da decisão recorrida. IV - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da accessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso por não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, vale reiterar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. V - Não é por outro motivo que Francesco Ferrara já ensinava, na sua obra "Interpretação e Aplicação das Leis", que "o confronto da interpretação lógica com a literal há-de ter por efeito operar uma rectificação do sentido verbal na conformidade e na medida do sentido lógico. Tratar-se-á de corrigir a expressão imprecisa, adaptando-a e entendendo-a no significado real que a lei quis atribuir-lhe. A modificação refere-se às palavras, que não ao pensamento da lei". VI - Sendo assim, não se divisa a pretensa violação aos arts. 5º, LV, e 37 da Constituição Federal. VII - Inservível a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296 e do art. 896, "a", da CLT. VIII - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA SUCEN. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. I - Acha-se, efetivamente, consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-3.845/2004-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDREA LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTENSIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Trabalho da mulher - horas extras decorrentes do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT - princípio isonômico", por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de horas extras decorrentes da ausência de concessão do intervalo para descanso previsto no art. 384 da CLT, com reflexos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. I - O Regional manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais em razão da inexistência de amparo legal ao pagamento de uma segunda remuneração pelo exercício de mais de uma atividade na empresa. II - A questão não foi dirimida pelo enfoque da revelia e confissão ficta da reclamada, razão pela qual os dispositivos legais indigitados carecem do indispensável questionamento e os arestos colacionados são inespecíficos. Inteligência das Súmulas nºs 297 e 296/TST. III - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento também por incidência da Súmula nº 422/TST, já que, em suas razões, a recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, inscrito no art. 514, II, do CPC. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Também neste tema a questão não foi solucionada pelo prisma da revelia e confissão ficta da reclamada, aspecto nem sequer ventilado no acórdão recorrido. Vale frisar que a autora não cuidou de exortar o TRT a se pronunciar a respeito nos embargos declaratórios que interpostos, estando preclusa a discussão, o que obstaculiza o conhecimento do apelo por violação ao art. 844 da CLT (Súmula nº 297/TST) e por contrariedade às Súmulas nºs 74 e 122/TST (Súmula nº 296/TST). II - Diante da conclusão regional, no sentido de que a autora não tinha jus ao adicional de insalubridade porque o fato de ajudar na limpeza de ferimentos não a enquadrava na função de enfermeira, não se divisa violação à literalidade dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. PRINCÍPIO ISONÔMICO. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I, do art. 5º da Constituição de 88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade bio-social. II - Inspirada nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário do trabalho, cujo sentido protetivo discernível na ratio legis afasta, a um só tempo, a pretensa violação ao princípio da isonomia e a absurda idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III - Aliás, se se desse levar as últimas conseqüências o que preconiza o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, e não o de, à guisa do tal princípio da isonomia, extinguir, pela via inadequada da atividade jurisdicional, o direito consagrado no artigo 384 da CLT. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.046/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.447/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.571/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-4.698/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ROCICLÉIA MENDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 697,04 (seiscentos e noventa e sete reais e quatro centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-7.505/2002-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DE JESUS NUNES PANTAROLLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, retificando a certidão referente ao julgamento ocorrido em 17/05/06, determinar que passe a ter a seguinte redação: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação".

EMENTA: PRESCRIÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL.

1. Em que pese os precedentes desta Corte favoráveis à tese da interrupção da prescrição no caso de reclamatória extinta por ilegitimidade de parte de sindicato que não representa a categoria, tem-se que a ausência da pacificação da matéria pela edição de súmula ou orientação jurisprudencial permite a manutenção de entendimento diverso da corrente majoritária, sem desrespeito ao princípio da segurança jurídica fundado na disciplina judiciária.

2. A corrente majoritária louva-se no art. 219 do CPC, que admite a interrupção da prescrição pela citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, pois esse seria o marco objetivo adotado pela lei. Ocorre que o art. 202, I, do CC condiciona a interrupção à promoção da citação pelo "interessado" e "no prazo e na forma da lei processual".

3. Ora, interesse na causa pode ter tanto o empregado quanto seu sindicato de classe que o defende sob as modalidades de assistência sindical ou substituição processual. Não sendo o sindicato que atua como substituto do empregado o representante da categoria profissional do reclamante na base territorial à qual está ligado, não se pode dizer que tinha interesse na causa.

4. Assim, a ilegitimidade de parte, reconhecida na ação coletiva sob a modalidade de substituição processual, em relação ao sindicato, impede que essa ação tenha o condão de interromper a prescrição que corre contra empregado não representado pelo sindicato. Ou seja, a extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade de parte não gera qualquer efeito jurídico no campo dos direitos patrimoniais de quem não foi parte na ação nem foi nela representado por seu sindicato de classe.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14.662/2002-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, na questão dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para ratificar os benefícios da justiça gratuita já concedidos pela Turma Regional quanto às custas processuais e estender a isenção também aos honorários periciais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA RESCISÃO. I - Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, que cuidam do ônus do autor para provar o fato constitutivo de seu direito, ante o matiz absolutamente fático da controvérsia, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter a Turma Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é soberana. II - Os artigos pertinentes à confissão também se mantêm incólumes, em razão da fundamentação da Turma a quo de não se mostrar relevante o reconhecimento de confissão, dada a limitação de seu conteúdo para o deslinde da lide, que somente poderia ser solucionada com a caracterização do nexo causal da patologia em relação ao trabalho que, frise-se, não foi obtida no depoimento do preposto isoladamente. III - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** I - Não obstante os esforços do recorrente em esclarecer que não busca o reexame dos autos, a matéria, tal como colocada, inevitavelmente adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pela Turma Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Recursal, conforme o disposto na Súmula/TST nº 126. II - Inviável, assim, indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 7º, I, da Constituição Federal, 122 do Código Civil de 2002, 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista não abordar a circunstância específica reconhecida nos autos de não ter sido provada a existência de dano moral e, ademais, de ter o empregador se valido de seu regular direito dentro de seu poder diretivo, sem abusos ou excessos. III - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Não é possível divisar as violações apontadas pelo recorrente relativas ao ônus da prova, pois percebe-se que o Regional se orientou pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - Tampouco se vislumbra a violação aos artigos pertinentes aos limites da lide, visto que a referência feita pela Turma a quo de que durante o repouso as atribuições do autor eram assumidas pela chefia imediata foi decorrente de declarações das testemunhas, não tendo sido afirmado ser isso um argumento da defesa. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** I - Decisão em consonância ao conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Incidência da Súmula/TST nº 333 e artigo 896, "a" e § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** I - De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. VI - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica.

Com isso, tendo o autor firmado declaração de miserabilidade jurídica à fl. 14, é forçoso reconhecer ser beneficiário da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de todas as despesas processuais, até mesmo dos honorários de perito, conforme disposição do artigo 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-18.073/2001-007-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, do recurso de revista, no típico referente à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar provimento para excluir da sanção jurídica a reintegração ao serviço por ausência de motivação do ato demissional.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL. I - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta ao artigo 461, caput e parágrafos, da CLT. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 23 e 296, I as arestos paradigmáticos. III - Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** I - O ponto nuclear do litígio reside em saber se a recorrente, que ostentava a natureza jurídica de sociedade de economia mista à época em que houve a ruptura contratual, pode dispor do direito potestativo inerente aos empregadores da iniciativa privada, para dispensar o recorrente. II - A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as sociedades de economia mista estão submetidas ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, à luz do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Em razão disso, não se aplicaria a essas entidades a teoria da motivação, ínsita ao ato administrativo vinculado, para obstar a dispensa sem justa causa. III - Essa linha analítica foi consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), que assim dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida Imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade.". Precedentes. IV - Recurso provido.



PROCESSO : RR-20.559/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA DE ÔNIBUS EM VIAGEM INTERESTADUAL. HORAS DE PRONTIDÃO. I - Para demover a assertiva regional de que o autor não ficava aguardando ordens, podendo ser chamado a qualquer momento, e verificar a tese contrária da recorrente, seria necessária incursão não admitida nos mesmos elementos de prova analisados pelo julgador, procedimento sabidamente vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula/TST nº 126. II - Nenhum dos julgados se reporta às mesmas premissas relatadas na decisão impugnada, concorrentes ao fato de a permanência no local de trabalho após a jornada normal ser decorrente das condições de trabalho do motorista de ônibus em viagem interestadual, no aguardo da viagem de volta, sem expectativa nenhuma de convocação antes do horário fixado, além de o repouso nesse período se constituir medida salutar para o bom desempenho de seu trabalho. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. I - Da fundamentação do acórdão recorrido se constata ter o juiz de primeiro grau e a Turma Regional reconhecido a jornada efetiva de sete horas e vinte minutos, assim como o ajuste mediante negociação coletiva pela intercalação de intervalos parciais, os quais correspondiam a três paradas de, no mínimo, quinze minutos durante todo o percurso. II - Percebe-se do julgamento dos embargos de declaração, o pronunciamento da Turma a quo acerca da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST em situações excepcionais, nas quais a peculiaridade da atividade de trabalho permite entendimento de modo diverso. Salientada a negociação coletiva celebrada com a assistência do sindicato dos empregados, presumiu-se haver vantagem compensatória no acordo em sua totalidade, mesmo porque nada fora alegado contra isso. III - O precedente da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST firma a tese de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada de uma hora, por envolver medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. IV - O precedente, no entanto, foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do artigo 71 da CLT, de que, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. V - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte rodoviário interestadual, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a supressão ou a redução desse intervalo, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. VI - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um receso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elástico do tempo para proveito próprio e convívio familiar. VII - Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida, mediante concessão de três recessos de, no mínimo, quinze minutos, assim como do reconhecimento da jornada de sete horas e vinte minutos, evidenciando situação vantajosa aos empregados, não se divisa a pretensa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST, tampouco se vislumbra a alegada especificidade dos arestos trazidos à colação, na medida em que esses e aquele precedente não contemplam a hipótese que o fora no acórdão recorrido de a supressão do intervalo intrajornada ter sido acertada no âmbito da empresa de transporte rodoviário, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição. VIII - Precedentes: ROAA-141515/2004-900-01-00.5, ROAA-28017/2001-909-09-00.2 e RODC-387/2005-000-03-00.0. IX - Incidência das Súmulas/TST nºs 23 e 296, I. X - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO SALARIAL DAS DIÁRIAS DESCANSO. I - Sobressai do acórdão recorrido a conclusão de que a integração da verba "diária descanso" era referente aos repousos constituídos com base nas verbas salariais e que, presumidamente, gerava reflexos em outras verbas, já que não fora demonstrada a tese contrária. Assim disposta, indiscernível a violação literal ao artigo 457, § 1º, da CLT apontada na decisão, pois essa não negou que a diária descanso integra o salário, mas que inexistiu demonstração de que a verba era desconsiderada no cálculo das outras verbas. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1/TST no sentido de que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Incidência da Súmula/TST nº 333. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. I - A decisão está em consonância com entendimento desta Corte substanciado na Súmula/TST nº 368, III, razão pela qual não poderia ser considerada atual a divergência apontada, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.788/2001-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

RECORRIDO(S) : LÁZARO FRANCISCO GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

RECORRIDO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do FGTS. Percentual de indenização devido pela massa falida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. I - Não se habilitam à cognição desta Corte os julgados paradigmáticos, seja por conterem vício de origem, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por serem inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. II - De qualquer modo, evidencia-se a ausência de prejuízo que justifique a declaração da nulidade da decisão inferior, na esteira do princípio segundo o qual *placet sans grief*, pois, conforme assinalado pelo Regional, as informações prestadas pelo depoente foram consideradas em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos. III - De fato, admitida a suspeição da testemunha, nada impede que o juiz colha seu depoimento como informante, a teor do artigo 829 da CLT e, nessa mesma linha, atribua, segundo suas convicções (livre convencimento motivado), o valor que as informações mereçam, na esteira do artigo 405, § 4º, c/c o artigo 131, ambos do CPC. IV - Recurso não conhecido. CHAMAMENTO AO PROCESSO. I - O recurso não se habilita ao conhecimento do Tribunal por dissenso pretoriano, pois o primeiro aresto afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, ao passo que o segundo não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO: INTERESSE PROCESSUAL E ILETIMIDADE PASSIVA. I - A legitimidade para a causa e o interesse processual, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. II - No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva *ad causam*, e que este pretendia o pagamento de direitos trabalhistas não satisfeitos, a agitar o interesse processual, infirmando-se, como isso, as ofensas legais suscitadas. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. I - A denúncia de a relação firmada entre as partes carecer de pessoalidade, porque o trabalho do recorrido poderia ser realizado por outra pessoa, encontra óbice intransponível na Súmula 297 do TST, visto que não fora objeto de deliberação pelo Regional, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios. II - Não se divisa a assinalada afronta ao artigo 3º da CLT, pois o Regional, do exame das provas dos autos, constatou que as condições da prestação de serviços não foram alteradas quando do alegado serviço autônomo e que o autor não tinha plena liberdade de conduzir suas atividades, após o fim do registro na CTPS, ficando evidenciada a subordinação jurídica ínsita ao vínculo empregatício. III - Para se acolher a tese das recorrentes de que não ficara caracterizado o vínculo empregatício seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - A incidência desse verbete por si só descarta a hipótese das divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que só são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando, percebe-se não aludirem à constatação feita pelo Regional de as reclamadas terem alegado fato modificativo do direito do reclamante, ataindo a aplicação do inciso II do artigo 333 do CPC, e de ter ficado configurada a subordinação jurídica do artigo 3º da CLT. V - Recurso não conhecido. GRUPO ECONÔMICO. I - O apelo encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto as recorrentes não indicaram ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. VALOR DA REMUNERAÇÃO. I - Os julgados paradigmáticos revelam-se absolutamente inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois além de nenhum deles se reportar à premissa que o fora pelo Regional de o valor da remuneração ter levado em conta a confissão do preposto da reclamada, tratam de questões lá não delineadas, como inclusão da gorjeta na remuneração, comissões, cálculos de liquidação e desvio de função. II - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. I - A divergência trazida à colação afigura-se inservível ao fim colimado, por ser oriunda de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. I - Evidenciado pelo Regional que, embora o recorrido prestasse labor externamente, tinha sua jornada controlada, afasta-se a aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT, que pressupõe a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho, e a hipótese das divergências colacionadas, a teor da Súmula 296, pois a primeira parte da premissa da inexistência de controle da jornada de trabalho e a segunda da falta de prova das jornadas descritas na inicial. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCEDIMENTO DA JORNADA NORMAL E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE 50%. I - Pelo fato de o intervalo intrajornada não se confundir com o excedimento da jornada legal, o pagamento deste está dissociado daquele. De fato, não há falar em bis

in idem na condenação concomitante ao pagamento das horas extras excedentes à jornada normal relativas ao trabalho prestado no período intercalar e daquelas decorrentes da supressão do período mínimo do intervalo intrajornada, pois a primeira constitui contraprestação pelo trabalho suplementar e a segunda o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pelo empregado, configurado pela não fruição do período mínimo de repouso dentro da jornada, com o pagamento do período correspondente acrescido do adicional de 50%. II - Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Recurso não conhecido. MULTA DO FGTS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO DEVIDO PELA MASSA FALIDA. I - Segundo dispõe o artigo 449 da CLT, "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Equivale a dizer não ser a decretação da quebra motivo de extinção dos contratos de trabalho cuja manutenção pode ser deliberada pelo síndico, uma vez que, de acordo com o artigo 43 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os contratos bilaterais não se resolvem pela falência. II - Ou seja, ultimada a dispensa dos empregados em razão, não da falência, mas da iniciativa do síndico ou eventualmente da cessação da atividade empresarial, permite a lei que os contratantes a tornem sem efeito, aí incluída a indenização hoje representada pela multa de 40% do FGTS. III - Se a quebra não é motivo para extinção dos contratos, cuja resilição ou ocorre da vontade do síndico ou da cessação da atividade da empresa, tampouco pode ser equiparada à força maior de que trata o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90, pois a falência, mesmo que não seja fraudulenta, insere-se no risco inerente ao próprio negócio, não sendo classificada como acontecimento inevitável em relação à vontade do empresário, cuja precipitação ocorre não raro da má-gestão do empreendimento. IV - A multa de 40% do FGTS, apesar da sua titulação, não tem sentido punitivo, como o tem as normas dos artigos 467 e 477 da CLT - que a jurisprudência do TST entende serem inaplicáveis à massa falida. Desfruta ela, na realidade, de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT. V - Se o

empregado, dispensado em virtude da falência, tem direito às verbas rescisórias, especialmente ao aviso prévio indenizado, por igual há de ter direito à multa de 40% do FGTS, afastada a alternativa de o abrandar com a redução da multa a 20%, a fim de se evitar a constrangedora situação de compelir o empregado a compartilhar com o empregador as vicissitudes inerentes à atividade empresarial. VI - Recurso desprovido. SEGURO-DESEMPREGO. I - Revela-se inespecífico o julgado colacionado, a teor da Súmula 296 do TST, pois parte da premissa de que houve condenação ao pagamento da indenização relativa ao seguro-desemprego, ao passo que o Regional apenas determinou a entrega das guias referentes ao benefício. II - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. I - A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, vindo a calhar ainda a aplicação do § 3º do artigo 790 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-32.435/2004-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERREIRA SERPA

ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO

AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo a aplicar à Fundação-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 938,97 (novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A Fundação teve o seu recurso de revista denegado, porque a decisão do TRT, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da Reclamante, encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, hipótese dos autos, encontra-se estratificado nesta Corte (Súmula 331, IV), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele Colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-59.393/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECORRIDO(S) : KIENAST & KRATSCHEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACASSASSI

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do Autor, apenas por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Demonstrada violação de disposição legal, merece provimento o Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVIMENTO. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, deve ser isentado do pagamento de honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e no art. 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.071/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA LEONARDELLI LOCH
RECORRIDO(S) : FLORALDINO FLORES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras por minutos residuais aos dias em que ultrapassados os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento das horas extras, observada contagem de todos os minutos anteriores e posteriores à jornada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida para adequar o julgado à Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.506/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
RECORRIDO(S) : LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. INEZ LOPES MATOS C. DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM. O entendimento perfilhado pela SDI-1 desta Corte tem sido no sentido de que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF, cerceia o direito de defesa da parte. Isto porque o art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do reclamante e reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida (Precedentes da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-179.014/2007-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a Súmula nº 333/TST a obstaculizar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela reclamada ensejaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissensão pretoriana e da violação ao art. 461 da CLT. 2 - Evidenciado pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há falar que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, estando incólumes, assim, os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. I - Não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do artigo 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. 2 - A orientação jurisprudencial do TST vem-se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. 3 - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.722/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, relativamente ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada a fls. 587-600, dele conhecer quanto à base de cálculo das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, para determinar que se exclua da condenação a integração do adicional de risco e do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extraordinárias, nos termos da OJ nº 60, item II, da SBDI-1; dele conhecer quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar as retenções fiscais, por violação de disposição constitucional, para, no mérito, reconhecer a competência desta Justiça especializada, determinar que se procedam os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, do TST; por unanimidade, relativamente ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante a fls. 604-631, dele conhecer somente quanto à forma de execução, por contrariedade à OJ nº 87, da SBDI-1, e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que a execução contra a Reclamada seja realizada nos moldes do artigo 883 do texto consolidado; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada a fls. 856-888; por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante a fls. 891-907.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O artigo 114 da Constituição Federal, na parte final de seu caput, prevê a competência da Justiça do Trabalho para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenha origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, entre as quais se encontra a hipótese em comento. Esta Corte pacificou entendimento pela competência desta Justiça Especializada no tocante aos descontos fiscais, conforme se depreende dos termos da Súmula n.º 368, do TST. Recurso provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BÁSICO. LEI N.º 4.860/65. OJ N.º 60, ITEM II, DA SBDI-1. PROVIMENTO. O entendimento predominante no âmbito desta Corte acerca da questão é no sentido de que os adicionais de risco e produtividade não integram a base de cálculo das horas extraordinárias devidas ao trabalhador portuário, devendo ser observado somente o salário básico percebido, nos termos da atual redação conferida à OJ n.º 60, item II, da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FORMA DE EXECUÇÃO. APPA. ART. 883 DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 87 DA SBDI-1. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Recurso provido.

PROCESSO : RR-671.840/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS BAKU
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência, quanto aos pedidos de reintegração, restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, recolhimento tributário e antecipação de tutela e por violação quanto aos temas integração da ajuda-alimentação e multa por Embargos procrastinatórios para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de cassar a decisão que concedeu a tutela antecipada e indeferir o pedido de reintegração e seus consectários legais, assim como excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, a integração da ajuda-alimentação e a multa por Embargos procrastinatórios, determinando, ainda, que os descontos referentes ao imposto de renda observem o previsto na Súmula nº 368 desta Corte; II - Conhecer, por divergência, do Recurso Adesivo sobrestado por esta Turma e do Recurso de Revista posterior, ambos interpostos pelo Reclamante, apenas quanto ao tema justiça gratuita para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de conceder ao Obreiro os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. REINTEGRAÇÃO. Afastadas as hipóteses de estabilidade legal, contratual ou convencional, o direito potestativo do empregador permite promover a dispensa do empregado. 2. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. Na Justiça do Trabalho o entendimento prevalente é de que o recolhimento do imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, conforme os termos dispostos na Súmula nº 368 do TST. 3. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Conforme os termos consagrados na Súmula nº 342 do TST, restam válidos os descontos referentes a seguro, quando não demonstrada a ocorrência de coação ou qualquer ato que vicie o consentimento expressamente manifestado pelo empregado. Portanto, a mera presunção de coação decorrente da natureza hipossuficiente do empregado, por si só, não é suficiente para invalidar o ato de consentimento que autorizou os descontos de seguro de vida efetuados pelo empregador. 4. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A reforma do julgado e o conseqüente indeferimento do pedido formulado na inicial tornam insubsistente a medida antecipatória de tutela determinada pelo Regional. 5. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) não tem caráter salarial, sendo, portanto, indevidas as integrações da verba no salário para os fins pleiteados pelo Obreiro. 6. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATORIOS. Reconhecida, em sede de Revista, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional praticada pelo Regional, não há como se manter a multa por interposição dos Embargos de Declaração, pois não demonstrada a intenção procrastinatória da parte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. A simples afirmação do declarante, ou de seu advogado, na petição inicial, é suficiente para configurar a situação econômica precária, capaz de justificar o deferimento da justiça gratuita ao obreiro. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-687.125/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista desfundamentado ante a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Matéria fática. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Violação dos arts. 355, 356, 357, 358 e 359 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 33, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.436/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HOMERO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os empregados, mesmo que concursados, das empresas públicas e das sociedades de economia mista podem ser dispensados imotivadamente. Desta feita, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.206/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GEGENHEIMER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, em relação ao tema "Multa por Embargos Protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para exonerar a reclamada de seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. MULTA POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Não podem ser considerados protelatórios os embargos de declaração interpostos quando se decidiu pela nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, ante as omissões apontadas pela parte nos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O caráter excepcional do

trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento exige negociação coletiva objetivando a adoção de jornada superior a seis horas (inciso XIV do artigo 7º da CF de 1988). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.103/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVISMO - INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE SUCOS - COLHEITA DE LARANJAS (ATIVIDADE-FIM) - FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA RURAL - VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, I, DO TST.

1. O cooperativismo, incentivado no Brasil pela Lei 5.764/71, visou à criação de cooperativas de produção, onde os trabalhadores seriam seus próprios patrões, pois não têm finalidade lucrativa e destinam-se a prestar serviços a seus associados (arts. 3º e 4º).

2. As notas características da verdadeira cooperativa de trabalho (promovidas pela Recomendação 193 da OIT) são: espontaneidade na criação da cooperativa pelos próprios trabalhadores e não induzida pela empresa; autonomia dos cooperados, que não realizam trabalho subordinado, mas prestação de serviços; autogestão da cooperativa, com seus estatutos, normas e solidariedade entre os associados; liberdade de associação, sem imposição do tomador de serviços para que seus empregados nela ingressem para reduzir encargos sociais; não-flutuação dos associados, pois do contrário se está diante de nítido expediente fraudulento para contratação temporária de pessoal em época de safra.

3. Derivadas da idéia original, surgiram as cooperativas de trabalho, como modalidade de terceirização, congregando trabalhadores para oferecer seus serviços a empresas que deles necessitem, em atividade legalmente permitida.

4. Com o acréscimo do parágrafo único ao art. 442 da CLT, estabelecendo a regra da inexistência de vínculo empregatício entre a tomadora dos serviços e o trabalhador cooperado que nela labora, proliferaram no Brasil as cooperativas fraudulentas, especialmente no meio rural (o intermediador denominado "gato" alicia trabalhadores em várias regiões, formando uma cooperativa fictícia e levando-os às fazendas em época de colheita, com o que deixam esses trabalhadores de receber todos os seus direitos trabalhistas).

5. No caso concreto, o Regional, baseando-se na prova dos autos, concluiu que as indústrias citricultoras se valeram da cooperativa de trabalhadores para fraudar/burlar a legislação trabalhista, tanto que os antigos "gatos" (empreiteiros de diversas indústrias citricultoras) foram os sócios-fundadores da cooperativa de trabalhadores, denotando que tal cooperativa foi usada apenas como "fachada" das indústrias do ramo de fabricação de suco.

6. Nesse passo, revela-se correta a decisão regional que entendeu que a terceirização de mão-de-obra, com desvirtuamento do genuíno cooperativismo de trabalho, foi utilizada para atividade-fim, de modo a atrair a incidência da Súmula 331, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.848/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista com fundamento no art. 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO PERÍODO CONTRATUAL. Tendo a parte comprovado dissenso pretoriano acerca do tema, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO PERÍODO CONTRATUAL. A SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, embora não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito aquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% devida decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Recurso de Revista conhecido provido.

PROCESSO : ED-RR-799.819/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

EMBARGADO(A) : PLÍNIO CORSO GNOATTO
ADVOGADO : DR. DALTRIO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2002-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM
AGRAVADO(S) : EBEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3/2004-102-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS SÉRGIO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAGES BEMFICA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO E AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono da agravante e quando, também, não foram trasladadas peças essenciais à formação do instrumento (depósito recursal, custas e certidão de publicação do acórdão regional). À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL. Não é válido o depósito recursal efetuado em conta única do Tesouro Nacional mediante o SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -, ante a exigência de que seja feito em conta vinculada ao FGTS do empregado, conforme Instrução Normativa nº 15/98 deste Tribunal. Guia apresentada mediante cópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24/2004-003-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELLO NETO
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 191 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53/2005-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS BENEDITINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMA HATSUNE ANRACKI VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - SUBSTABELECIMENTO JUNTADO - AUSÊNCIA PROCURAÇÃO EXPRESSA DO AGRAVANTE. A ausência de traslado da procuração do advogado que substabeleceu poderes aos subscritores do agravo, enquanto peça essencial à formação do instrumento, a fim de se aferir a regularidade de representação, por si só, inviabiliza o conhecimento do recurso. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-76/2005-301-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. 1. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, deste 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. 2. Releva notar que, mesmo tendo a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticamento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79/2005-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 368 desta Corte. Incide na espécie o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-80/2004-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HOS. DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : NAZIRA REMAILI MÔNACO
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 291 DO TST. EQUIPARAÇÃO AO EMPREGADOR COMUM E LACUNA DA LEI. Possibilidade de aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 291 deste Tribunal, porquanto a Administração Pública, quando contrata pelo regime empregatício, equipara-se ao empregador comum. Além disso, a jurisprudência, nos termos do art. 8º da CLT, é fonte de direito quando omissa a lei e o contrato. O prejuízo sofrido pelos empregados, com a redução da remuneração pela su-

pressão das horas extras habitualmente prestadas, levou esta Corte a firmar a orientação contida na Súmula nº 291, em que se fixou indenização compensatória. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-85/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO ODEPIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICOLA LABATE
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição e julgar procedente o pedido, condenando a reclamada nas diferenças da multa de 40% do FGTS, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Valor da condenação arbitrado em R\$14.000,00, invertido o ônus das custas, cujo pagamento parcial deve ser restituído ao autor, delas remanescendo diferença a cargo da empresa, no importe de R\$80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - FGTS - MULTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESERVAÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

O Eg. Regional manteve a prescrição bial decretada na origem, sob o argumento de que proposta a ação mais de dois anos da vigência da Lei Complementar 110/2001. No entanto, o próprio acórdão atacado reconheceu a existência de decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito do autor ver recompostos os depósitos do FGTS em razão dos expurgos indevidos. Nessa hipótese, portanto, a "actio nata" não é coincidente com o advento da citada lei complementar, mas com o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo nesse sentido a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RUBENS GUIDES GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO CARIMBO DO PROTOCOLO NAS RAZÕES DA REVISTA. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional e sem o devido carimbo de protocolo nas razões da revista, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, da OJ-T nº 18 e OJ nº 285/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INNOVATION TECHNOLOGIES BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANA ALFANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Innovation Technologies Brasil S.A., determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do restante do mérito. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100/2006-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : AROLDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-105/1999-221-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peça essencial à sua formação, no caso, procuração em favor do subscritor das razões. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2000-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA GEREMIAS BENITES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2005-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMA DE LOURDES PONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO LIMEIRA
AGRAVADO(S) : CLOVIS GONZAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente, porque visa a

possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, tal como se dá com as cópias da procuração outorgada aos advogados dos Agravados e da certidão de publicação dos acórdão do Regional, que, nesse caso, impede, inclusive, a aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-142/2005-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRA-JORNADA - REDUÇÃO VEDADA. Já está pacificado nesta C. Corte entendimento segundo o qual não pode ser suprimido ou reduzido intervalo intrajornada por meio de cláusula ou convenção coletiva de trabalho, sendo nesse sentido a OJ 342 da Eg. SBDI-1, adotada pelo Regional como razão de decidir. De consequência, não se configura afronta literal e direta aos arts. 5º, XXXV e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição Federal, sendo certo que referido verbete consagra interpretação sistemática de preceitos magnos. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-151/2006-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALTAIR ZATTI

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão em seu cálculo de todas as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser efetuado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, a teor do art. 1º da Lei 7.369/85, segundo o qual o referido adicional incidirá sobre o salário que o empregado perceber, isto é, sem a exclusão de qualquer parcela. (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2005-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SILVANA APARECIDA RONCHI

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR ZANONI

EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTONIO SANTANA NETO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos via fac-símile fora do prazo legal e sem apresentação dos respectivos originais.

PROCESSO : AIRR-158/2000-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : DOM PACO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

AGRAVADO(S) : EDNA MARLI DIONÍSIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-160/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AMORIM CRUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : AK CASAGRANDE & AAB RODRIGUES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-169/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MARIA JOSECI LEÃO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Divergência jurisprudencial configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Visto que convênio não se confunde com terceirização, por não se tratar de contrato, não se aplica à hipótese o entendimento contido na Súmula nº 331 desta

Corte. III Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiário pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados pelo real empregador. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-173/2005-020-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE. Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado por ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-188/2005-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDECIR RUBENS CUQUI

RECORRIDO(S) : DIOGO ANTÔNIO ALVES BRUNHEIRA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-193/2005-008-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ GRANJA FARIAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-199/2000-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MORAES GAMBARO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, antes e depois da aposentadoria, no valor a ser apurado em regular liquidação, com a dedução do que já foi pago sob o mesmo título, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88, o que leva ao provimento do recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indicação de ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 revela-se inovatória, porquanto na petição inicial o fundamento legal do pedido de honorários advocatícios foi a premissa de sucumbência, nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-201/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MANOEL JAENO DA ANUNCIACÃO

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

RECORRIDO(S) : RESULTA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MASSAKO UTIYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO GRANDE - MS

ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GABRIELA MODA E COURO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MACIOSKI

RECORRIDO(S) : ALEXANDRO GALBIATI FRANÇA

ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Quanto à forma de cálculo da contribuição previdenciária, o acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-211/2001-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ODIA FERREIRA DO AMARAL

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOVENTINO TABORDA

ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado, quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO RECLAMADO (GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.).

DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede a sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, os reclamados estavam obrigados a efetuar e comprovar o depósito recursal, conforme a orientação contida no item III da Súmula 128 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.)

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional relativamente à legitimidade passiva - responsabilidade subsidiária - vínculo de emprego, apresenta-se em consonância com a Súmula 331 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **DESCONTOS FISCAIS.** Seguindo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2000-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLUBE INTERNACIONAL DE REGATAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2003-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES
RECORRIDO(S) : ENI ELAINE DE BRITO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2001-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : OLMIRO SERGIO BRESSLER
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
AGRAVADO(S) : AGGENS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações do agravante e do segundo agravado, bem como as certidões de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios e do despacho agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTOR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever, "ipsis litteris", os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado o apelo. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentador as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório, sendo nesse sentido a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO BERNARDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHADORES AVULSOS - ESCALA DE TRABALHO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não há como reconhecer afronta literal aos arts. 66 e 4º da Lei 9.719/98, em face do fundamento regional no sentido de que o direito pleiteado já foi reconhecido em ação trabalhista anteriormente ajuizada. As demais arguições tratadas na revista, porque não renovadas, implicam a aceitação da decisão agravada, que não viu possibilidade de processamento da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGEANA DA MATTA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL E NORMA COLETIVA APLICÁVEL.

Não foi vulnerada a literalidade do preceito magno que cuida do acesso à jurisdição uma vez que ele possui operatividade, preponderantemente, por meio da legislação ordinária. Ademais, o Tribunal não deixou de apreciar o pedido da parte, mas, apenas, decidiu de forma contrária aos seus interesses. Tampouco se vislumbra ofensa literal ao inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior, porque, não fora a falta de prequestionamento oportuno (Súmula 297-III/TST), o Regional, ao afastar o enquadramento sindical pretendido, não negou vigência aos acordos coletivos, mas os reputou inaplicáveis ao caso. Por outro lado, não há contrariedade à Súmula 241/TST, uma vez que tal verbete sequer trata de enquadramento sindical. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-267/2005-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : DORIAN CLEY DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado por ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-279/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA
AGRAVADO(S) : NUTRICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA LOPOMO BETETO
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os serviços eram prestados pelo reclamante em regime de cooperativa, inexistindo comprovação de fraude na qualificação do trabalho cooperado.

2. Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. Eventual ofensa ao art. 174, § 2º, da CF/88 somente seria possível de forma reflexa, ante a aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pelo permissivo do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-297/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
EMBARGADO(A) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-304/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : APARECIDA GABRIEL LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : TRANBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : RR-310/2006-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : EVA PEIL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de decisão decorrente de ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-318/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSEJANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANSCADADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações perfunctórias em seu conteúdo, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2004-416-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSEJANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo se tratando de ente público, é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-323/2003-655-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA CAVALHER
ADVOGADO : DR. WILSON J. ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO -

PROCOLO INEXISTENTE.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolo, a conseqüência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-005-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal, mormente se não há nos autos comprovação de que, ao ser interposto o recurso, existiu algum feriado local ou algum período em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-333/2002-061-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS E PERCUSSÕES. O Juízo, com suporte na prova testemunhal e na confissão da reclamada, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar

convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-335/2001-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOLINA ESCALIANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-339/2004-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ALCIMAR MARIA DE JESUS SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Em razão da mudança de regime jurídico, começou a fluir o prazo prescricional para a Reclamante postular parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho que, em se tratando de FGTS, é de trinta anos, observado o biênio posterior ao término do contrato de trabalho, conforme ficou expressamente estabelecido pela Súmula nº 362 desta Corte. Inobservância desta Súmula. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2006-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. Toda a matéria em discussão foi analisada no aresto regional, que, baseado na prova, concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS DIRETAS E LITERAIS INEXISTENTES. A aplicação ou, não, da referida multa constitui típica matéria infraconstitucional, insusceptível de reexame em reclamação submetida ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inviável, portanto, aceitar violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque eventual ofensa só ocorreria de forma reflexa ou indireta.

Agravo a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2001-702-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HILTON ANTÔNIO LIPPMANN DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-349/2004-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RITTER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2001-029-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIS DE SOUZA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ BUARQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional fundamentada no conjunto fático-probatório. Incidência da orientação preconizada na Súmula nº 126. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. Decisão favorável ao Recorrente. Ausência de interesse recursal. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-352/2005-121-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDEMILTON DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município do Paulista a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACTARIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ELENITA LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOENÇA. PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

A decisão do Tribunal Regional em que declara presentes os pressupostos para a concessão da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em razão de a empregada ter sido acometida de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, assim reconhecida pelo INSS, não ofende o art. 5º, II e LV, da Constituição da República, nos termos do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-366/1998-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO NOGUEIRA FROTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista no tema do teto remuneratório, por dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na forma da OJ. 339 da Eg. SBDI-1. Valor da condenação inalterado, tendo em conta o que fixado em primeiro grau, em 2002, que é compatível com a sucumbência imposta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CORRETA - TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Demonstrada a existência de mandato, afasta-se o óbice que determinara o trancamento do recurso de revista. O entendimento do Eg. Regional está em conflito com a OJ 339 da SBDI-1, segundo a qual as sociedades de economia mista devem observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

SALÁRIO REFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL.

Tema que não atende os requisitos do art. 896 da CLT, não indicada divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial, nem violação literal de disposição de lei federal ou afronta literal à Constituição Federal.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : A-AIRR-368/2004-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO PIRES CLÁUDIO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, pois ela é peça obrigatória à sua formação, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. No caso, não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que apenas indiretamente se refere à tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-013-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES PESSOA
ADVOGADO : DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARVOEJAMENTO, CARGAS E PLANTIO DE EUCALÍPTO DE AÇAILÂNDIA LTDA. - COOTCARGE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR

A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula 331, IV/TST, o que faz o apelo esbarrar nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT. Ademais, entendimento diverso do adotado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é impossível em sede extraordinária, ante os termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2002-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE PÉRICLES GUANAES DOURADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DONATO GUEDES
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA INSUSCEPTÍVEL DE REEXAME.

O Eg. Regional, reportando-se à prova documental e oral, destacou que, após 11/04/2001, não houve vínculo de emprego entre a reclamada e o "de cujus", seja pela animosidade que surgiu entre as partes, seja pela inexistência de subordinação, não tendo sido observados os requisitos do art. 3º da CLT. Nesse quadro, inviável a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333,II, do CPC, eis que o Regional não incorreu em inversão do ônus da prova, pois o vínculo haveria de ser provado pelo empregado ou sucessores, o que não ocorreu. E, evidentemente, nesta esfera, vedado reexame ou revalorização da prova (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2005-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
EMBARGADO(A) : CLAUDIO DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-400/2004-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADUBRÁS - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. No que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item III, do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos



de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se concluiu, com base em fatos, que as atribuições exercidas pelo Reclamante não estão enquadradas na exceção prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOCELI RAITZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS REGINALDO ROCHA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : DJ SERVIÇOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO FONSECA VELOSO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Correto o trancamento do recurso de revista, pois, na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente violação direta da Constituição Federal ou com a súmula desta C. Corte permitem o acesso à instância extraordinária Ineficazes as alegações de violação de preceito ordinário e de divergência jurisprudencial, estando o julgamento regional em consonância com a Súmula 331/TST, incólume a literalidade de preceitos magnos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2004-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA NATÁLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
AGRAVADO(S) : JR BEBÊ COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-435/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NELSON MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS é contado da data de vigência da referida norma, e não da de rescisão do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLÉCIA VARGAS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS NERI BORGES DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, em cuja redação se contém expressa análise da matéria em face do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A observância da Súmula TST/331, IV, resulta em que a denegação de seguimento a recurso de revista se mostra em consonância com o art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-442/2001-039-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o Tribunal Regional concluído que a conduta da reclamante não está tipificada no art. 17 do CPC, a aplicação da multa ali prevista não se impõe. Ileso o art. 17 do CPC. Divergência jurisprudencial não configurada.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-448/2005-151-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OVÍDIO LUCAS COPE
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNÔ ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS TURNOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização da jornada de trabalho em sistema de revezamento, é necessária a prestação de serviços pelo empregado nos três turnos, perfazendo as vinte e quatro horas do dia. In casu, verificada a prestação de serviços somente em dois turnos, entre cinco horas da manhã e meia-noite, inexistente o direito à jornada reduzida prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO AQUINO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-479/2002-301-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TORRES LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação ou sem declaração firmada por advogado sem mandato, na forma prevista no art. 544, § 1º, do CPC. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (IN nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MESTRE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO R. SILVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON ROCHENBACH NUNES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o comprovante de recolhimento do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVONILDO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-492/2004-027-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CABRERA MANO FILHO (FAZENDA SÃO JOSÉ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRERA MANO (FAZENDA SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493/2003-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LISTEU LISTA TELEFÔNICA UNIFICADA DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S) : SILVANA FERNANDA RODRIGUES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SANDRO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA.

1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia, a Vara do Trabalho e de identificar o nome da Reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-507/2002-541-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATALIDES VARGAS SOARES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLARISSA COSTA CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE.

Nos termos do disposto no item II da Súmula nº 369 deste Tribunal: "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 369/TST não ofende a literalidade do art. 8º, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (USINA FREI CANECA S.A.)
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MANOEL LINS CALADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, porquanto a questão em debate foi dirimida mediante a aplicação do art. 683 do CPC. A executada não demonstrou nenhuma das hipóteses em que a lei permite a repetição da avaliação do bem penhorado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-513/2003-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-525/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA HARPA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : JENNIFER CARLA SCHMIDT GIACOMEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : HARPA ESCOLA DE INFORMÁTICA E IDIOMAS S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Incidência da Súmula nº 128, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-529/2004-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDISON SBEROWSKY PAÇÓ
ADVOGADO : DR. CYRLSTON MARTINS VALENTINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Não tendo a parte articulado com negativa de prestação jurisdicional, não há como se investigar a existência e a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal, que reconhecera o direito à recomposição dos valores do FGTS, para, então, dali contar o marco prescricional para a pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS. Em face da natureza eminentemente fática dessa data, têm incidência as Súmulas 126 e 297, III, do TST. Por isso, dentro do quadro fático traçado pelo Regional, ileso se encontra o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação foi ajuizada em 05/04/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da data exata do trânsito em julgado de possível decisão interposta na Justiça Federal. (OJ nº 344 da SBDI-1/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-538/2004-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORLANDO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. O Regional, ao não reconhecer a responsabilidade da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Empregado não demonstrou ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, contrariou a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540/2004-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALTER INÁCIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, conforme se notícia na decisão recorrida, o ajuizamento da presente ação se deu em 26/06/2003, não havendo, assim, prescrição a ser declarada.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-543/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-545/2002-007-06-43.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2004-102-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : STELLA AZZURRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS
, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-576/2001-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROSSIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2005-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TV JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - "LOVE LETTER". Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2005-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : DENISE FÉLIX DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em

que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-595/1999-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MELI
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: 1) quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e aplicar o disposto no art. 249, § 2º, do CPC; 2) quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que excedam as sete horas e vinte minutos fixados na norma coletiva; 3) quanto à "Multa por embargos de declaração protelatórios" por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; 4) quanto aos "Descontos fiscais. Responsabilidade pelo pagamento" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, calculado ao final; tudo conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST).

2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Nos termos do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta."

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO.

Estabelecida a jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (Súmula nº 423/TST)

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II, desta Corte, para determinar a incidência dos descontos fiscais.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS.

Tendo sido demonstrada negativa de prestação jurisdicional e havendo indevida conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo pela Corte Regional, eram cabíveis embargos de declaração para prequestionamento do tema (Súmula nº 297/TST), não se justificando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-600/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MONTALIONI DE MACEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATTILA BRUGGER MOLEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A decisão regional, no que diz respeito à condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação, está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST, que dispõe que a supressão do auxílio-alimentação não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-610/2003-161-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO BERNARDO BRANCACCIO FAINA
ADVOGADO : DR. SIMONE REBELO DE MELO
AGRAVADO(S) : A. ROS FAINA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. 2. Não serão válidas as cópias do acórdão regional e do despacho agravado que não contenham a assinatura do juiz prolator, nem as respectivas certidões de publicação e de intimação que não contenham a assinatura do serventuário que as emitiu, caso dos presentes autos. 3. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-627/2000-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CROACIR D'ÁVILA GASSEN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-629/2004-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CRT TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE SCAFF LÁZARO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. 1. O recurso de revista foi denegado, por deserção, ao fundamento de que a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, emitida eletronicamente, para fins de depósito recursal, não observou o disposto no item II da Instrução Normativa nº 26, desta Corte. 2. Assim, a decisão agravada não violou os princípios da isonomia e do direito de defesa inscritos no art. 5º, caput, e inciso LV, da Constituição Federal, pois o recurso de revista, para ser admitido, terá de observar os pressupostos extrínsecos estabelecidos na legislação infraconstitucional de regência (art. 899 da CLT), não sendo tal matéria de índole constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2005-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETAIR GERALDO NAVARRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-662/2003-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANESSA ORLANDA DACUNTO
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-662/2004-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2002-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : OSNI SANTOS LIMA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EDNA SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : PIKY CABELLEIREIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DAUDY CABELLEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Acertado o despacho denegatório, que não vislumbrou ofensa direta aos preceitos que regem a prestação jurisdicional, já que os embargos de declaração não apontaram nenhum vício que precisasse ser sanado. Além disso, incide à hipótese a Súmula 126/TST, pois resultante da análise do conjunto fático-probatório a conclusão sobre a inexistência de vínculo empregatício, baseada na ausência de subordinação e na prestação de serviços por conta da própria reclamante.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BUCAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO TALLON
AGRAVADO(S) : MILLA MEDINA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO AVELLAR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DISSENSO DE ENTENDIMENTO SUMULADO NÃO APONTADOS.

Há de ser mantida a decisão agravada quando a parte, ao insurgir-se contra a deserção ali reconhecida, não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta C. Corte (Súmula 221/TST), deixando de demonstrar que o recurso de revista atenderia o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/1995-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EVERALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. (Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1/TST). Acórdão recorrido proferido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702/2004-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRAZFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT
RECORRIDO(S) : DANÚBIO FREITAS GAFANHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que

não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Tendo o Tribunal regional asseverado que a atividade preponderante da reclamada é a industrialização, verifica-se identidade de atividade com o sindicato representante dos trabalhadores - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JÚLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUERINO GAROFALO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADO : DR. CELSO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TC AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento de pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718/2002-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SÉRGIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SEGURO DESEMPREGO. Em não havendo pronunciamento regional explícito ou implícito quanto à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, não se pode, pela primeira vez, investigar afronta ao art. 114 da CF. No que pertine aos demais temas, constata-se que não houve adoção de tese acerca dos arts. 5º, II e LV, e 7º, XXIX, da CF, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula 297, I/TST. Ademais, o julgamento regional está em sintonia com as Súmulas 331 e 389/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2001-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : TATIANA SENNA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-720/1997-311-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ARNALDO NUNES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-731/2005-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DEIB OTOCH S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE COLOMBARI
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-736/2006-080-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RENATO JOSÉ NOUALS PRAETZEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - ESTABILIDADE - NÃO INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE FORMA DEFINITIVA.

O Eg. Regional entendeu que a norma coletiva decorrente do acordo firmado entre o Sindicato dos Médicos e o reclamado, que garantiu o emprego do autor tinha vigência por quatro anos, no máximo, após o que sobreveio norma regulamentar que extinguiu esse direito. O autor, portanto, foi garantida estabilidade provisória e, não, definitiva, ou seja, perduraria enquanto aquela norma coletiva estivesse em vigor, não se integrando de forma definitiva ao seu contrato de trabalho. O julgamento regional, portanto, está em sintonia com a Súmula 277/TST. Assim, não há que se falar em reintegração do reclamante, mormente porque passados mais de dez anos entre o termo final daquela norma e a demissão, restando ílesa a literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 444, 468, 614, § 3º, e 468 da CLT, e a Súmula 51/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2000-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : MARCOS NELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL DADA A INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem a petição de encaminhamento e, via de consequência, sem o respectivo carimbo de protocolo, não há como conhecer do agravo, pois não demonstrado que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-756/2001-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE NARCISO DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-761/2001-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IONE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL D'ALO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRA
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2002-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VICTÓRIO
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/1999-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA EM SEGUNDO GRAU - BAIXA - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

Acórdão proferido por Tribunal Regional, que afasta a prescrição total declarada e, anulando a sentença, determina o retorno dos autos à origem para que novo julgamento seja proferido, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula nº 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2005-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GOMES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT.

II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2002-082-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Não está em discussão a pertinência subjetiva da lide, dada a necessidade de definição no processo sobre a responsabilidade da parte que compõe o pólo passivo da lide.

2. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A. - SEICOM
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GIVANILDO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO(S) : CHARM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-796/2004-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALEX SEPULCHRO
ADVOGADA : DRA. CINTHYA MARIA CAIADO FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município de Marilândia apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do

Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-804/1992-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADÃO ALBANO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-804/2004-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-812/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. TUBONAL
ADVOGADO : DR. LINCOLN LOUZADA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial não configurada. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-816/2005-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS LINDEMBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 71, caput, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma postulada no item c da petição inicial (fls. 10), com o acréscimo de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. Adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, por meio de norma coletiva. Validade. Decisão de acordo com a Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-816/2005-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : EDNA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime celetista) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO constituiu autarquia estadual e, portanto, a Reclamante faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-825/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO UNIFICADO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. Decisão regional em que se reformou a declaração de procedência dos pedidos formulados na ação trabalhista. Inexistência de pagamento de salário compossivo, porque se trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados. Observância do princípio da segurança jurídica, uma vez que o Tribunal Regional, mesmo reformando a conclusão presente na sentença de primeiro grau, o fez em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição. Violação de preceitos legais e constitucionais e contrariedade a verbete sumular não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-847/2003-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ARMINDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS.

É entendimento pacífico nesta C. Corte, consubstanciado na OJ 344 da Eg. SBDI-1, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, ou com a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, sendo que no presente observaram-se ambas as hipóteses. Inexiste, por isso, afronta direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tampouco há se falar em contrariedade à Súmula 362/TST, pois trata de hipótese diversa da dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-867/2001-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINÉZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELLARI RAMOS
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, em consequência, afastado o reconhecimento da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Verifica-se possível violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-877/2005-008-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN VAGNER SCHMIDEL
RECORRIDO(S) : VALDIR GARCIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JONATHAN DA SILVA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 789, § 1º, DA CLT CONFIGURADA. 1. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e a Vara do Trabalho de origem, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 789, § 1º, da CLT, uma vez nele apenas se exigiu o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMERALDA HELENA COMRRADO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-886/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODNEY FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MILITARES, POLÍCIA CIVIL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPEMG
ADVOGADO : DR. MARDEN DRUMOND VIANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2000-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-892/2003-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : HIRIA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILSO SOARES VERDAN

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

Acertado o despacho denegatório, ao rechaçar as arguições de violação a lei ordinária e de dissenso jurisprudencial, pois inafastável a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT. Não se reconhece ofensa direta ao inciso XXIX do art. 7º da Cf, pois, não ultrapassados dois anos da vigência da LC. 110/01. E, quanto à responsabilidade do empregador pela diferença da multa, a tese recursal está superada pela OJ 341 da SBDI-1, sendo certo que a discussão não ostenta nível constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-901/2002-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNICAST - FUNDIÇÃO SOB PRESSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO OCTÁVIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse do reclamado, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-902/2005-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEUZA MINORU DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. SEGUIMENTO DENEGADO AO RECURSO DE REVISTA. São inadmissíveis, em grau recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau (Súmula nº 383 desta Corte). Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-914/2003-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CARLA FERNANDA ZANENGA GALL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação ao pagamento das custas, do qual está isento o reclamante (fls. 7).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-918/2001-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE SANCHES BARBOSA
ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2003-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : JORGE UBIRATAN DE MELLO E SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-921/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA TELMA OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-923/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : NAIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2003-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : XÊNIA MARIA DE MEDEIROS MAIA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-927/2003-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DENISE SILVA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-938/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO ERNESTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL TALLARICO
AGRAVADO(S) : MAX REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : UNIPAX SAÚDE
AGRAVADO(S) : PAX DE MINAS S/C LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, bem como as procurações do segundo e terceiro agravados. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-939/2004-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES
AGRAVADO(S) : HORÁCIO LIMA ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-947/2004-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL

RECORRIDO(S) : CELSO LUÍS MACHADO PONTES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
RECORRIDO(S) : POLITEC LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 62 da Constituição da República e 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-948/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : ROSANE FORTES BIDESE
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se presta a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-953/2003-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DE SOUZA GATO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALENTIM ALCIR DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADESAO AO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS DA FUNCEF (REB).

A decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à validade da adesão dos reclamantes ao novo Plano de Benefícios da FUNCEF e conseqüente renúncia ao antigo plano, se harmoniza com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 51, item II, segundo a qual, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro".

2. Não se configura, portanto, violação à literalidade dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, nem dissenso com as Súmulas nº 92, 97 e 288/TST, as quais tratam de hipóteses diversas. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS ATIVOS E OS APOSENTADOS.

Concluindo a Corte Regional que os reclamantes aderiram ao novo Plano de Benefícios da FUNCEF, no qual está previsto que o reajuste do benefício é anual, mas expressamente desvinculado dos reajustes dos salários dos empregados em atividade, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88 e do art. 114 do Código Civil, em face da interpretação conferida, na instância ordinária, à regulamentação do Plano de Benefícios, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-962/2002-070-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARLO ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se a informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-962/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDLANE DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2000, 2001, 2002 e 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-982/2003-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANITERRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : ARIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 387 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/1999 detém o prazo contínuo de cinco dias para avariar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente.

2. Por se tratar de prazo que independe de notificação, o termo de contagem inicia-se no dia seguinte, ainda que recaia em sábado, domingo ou feriado.

3. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-986/2004-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HERMANN DE ALMEIDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, d Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, especificamente no que tange ao indigitado depoimento do reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 832 da CLT, 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALVANDA FRANCISCA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VIVALDO ALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-990/2004-020-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMIR BORGES DE BARROS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CASTRO VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.001/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.004/2004-141-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NELO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - ISONOMIA PRESERVADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não compete ao Poder Judiciário estender a todos servidores reajuste salarial específico, nem a pretexto de isonomia, quando a pessoa de direito público há de observar o princípio da reserva legal e a previsão orçamentária. Ilesos os arts. 5º, caput, 7º, XXXI e XXXII, 30, I e V, e 37, "caput" e inciso X, da Carta Magna. Tampouco há violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pois os autores tiveram seu direito de acesso à Justiça livremente, bem como apreciadas cada uma das questões suscitadas. A hipótese dos autos não se confunde com recomposição salarial geral, razão por que não há infringência do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Quanto aos honorários advocatícios, não há tese no acórdão a respeito do preenchimento dos requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329/TST e pela Lei 5.584/70. Incidência do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.007/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT-DA.
 RECORRIDO(S) : JUCELINO QUERINO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. São Paulo Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Assim, não cabe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AQUILES LUIZ BERTAIA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não merece reforma a decisão denegatória, haja vista que a tese levantada neste recurso, que implicaria afronta direta ao art. 7º, XXVI, Constituição Federal, em razão de acordo coletivo tratando do pagamento da multa de 40% do FGTS e que, por sua vez, ensejaria o direito às diferenças, não foi alvo de análise pelo Eg. Regional, o que atrai os termos do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.025/2003-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DILNEI ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
 AGRAVADO(S) : WILSON SILVA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-1.034/2004-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ INOCÊNCIO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : R S PEDRAS DECORATIVAS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O não preenchimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ausente, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.052/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RUBENS CRIPPA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/1997-111-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DACIR JACOB HESSEL
 ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

A discussão em torno da responsabilidade do executado pela diferença entre o juro bancário e o fixado por lei para os débitos trabalhistas, decorrente da atualização monetária do débito até seu efetivo pagamento, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação da norma infraconstitucional de regência (Lei nº 8.177/91, art. 39). Assim, eventual ofensa ao texto da Constituição (art. 5º, II e XXXVI) se daria, quando muito, de forma reflexa e indireta. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2002-023-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PINTO COELHO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO DE TEMAS DE LEI ORDINÁRIA.

A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT, não configuradas no caso dos autos. Assim, em primeiro lugar, desfundamentada a preliminar de nulidade, em desconformidade com a OJ 115 da SBDI-1 e, em segundo lugar, quanto aos demais tópicos recursais (estágio, auxílio alimentação, multa rescisória e por embargos de declaração reputados protelatórios), inócua a arguição de conflito pretoriano e de afronta a preceitos de leis ordinárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - QUESTÃO ORDINÁRIA. A discussão acerca da natureza do auxílio-alimentação não alça nível constitucional capaz de alavancar o recurso de revista (§ 6º do art. 896 da CLT).

A invocação do princípio da legalidade também não impulsionaria a revista, pois não seria o caso de ofensa direta ou frontal, eis que em jogo a legislação ordinária sobre a matéria (salário utilidade e alteração contratual). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
 AGRAVADO(S) : DANONE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DESTA CORTE. É incabível a interposição de recurso de revista de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 desta Corte e art. 896, caput, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : VICENTE FORTUNATO BIAZZON
 ADVOGADO : DR. KARLA KARINA AMARO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENTOTAL ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARILDA DE SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : RAFAEL SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2005-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELISABETE COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AVANÇO DE NÍVEL SALARIAL CONCEDIDO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. Ante o que dispõe o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se concedeu a concessão de mais um nível salarial apenas aos empregados em atividade é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do aumento salarial apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/1996-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 desta Corte). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.106/1998-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEVERINO BENEDITO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO QUEIROZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.106/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HEATCRAFT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.109/2002-045-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE ORTIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que ele se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/1999-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVADO(S) : ARTHUR DA COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. MARIA MARIHÁ MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não havendo o Tribunal Regional apreciado a matéria nos termos dispostos no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não há falar em ofensa ao referido dispositivo. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ 285 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.145/2005-014-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA CARGO DE DIREÇÃO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE. RENÚNCIA AO CARGO. Decisão regional em que se concluiu que houve renúncia ao cargo e, por conseguinte, renúncia à estabilidade que lhe é inerente. Violação do art. 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/2001-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA BRAGAMONTE MORAIS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da agravada, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.147/2004-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Incidência da Súmula nº 203 desta Corte. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HEUBERT SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON NUNO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.177/2004-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : NEIVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Sexta Parte" e "Juros de Mora - Fazenda Pública", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em que se fixam em até 6% ao ano os juros de mora contra a Fazenda Pública (RE-453.740/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/2/2007). Caracterizada ofensa ao mencionado dispositivo de lei. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime empregatício) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O Hospital das Clínicas da Faculdade de



Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo é autarquia estadual; a Reclamante, portanto, faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.180/2004-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : JÚLIA SHIZUE IGARASHI
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à sexta parte e juros de mora, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. O STF recentemente declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, em que se fixa em até 6% ao ano os juros de mora contra a Fazenda Pública (RE-453740/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 28.2.2007). Caracteriza ofensa do dispositivo.

"SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. No art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assegura-se ao servidor público estadual (estatutário e sob o regime celetista) o direito à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO constituiu autarquia estadual e, portanto, o Reclamante faz jus ao benefício. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VALDIR DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 191, 203 e 241 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em que se analisa a pretensão de majoração do percentual dos honorários advocatícios e, não, o preenchimento dos requisitos previstos em lei que ensejam a percepção do referido benefício. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.220/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : NEWTON JORDÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.221/2004-027-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO PASTANA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ZIMMER GAY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo, no acórdão recorrido, informações a respeito de eventual decisão, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a

vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524, II, DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever, literalmente, os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, tendo incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : WALDECIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA do FGTS.

Além do § 6º do art. 896 da CLT, invocado pelo MM. Juízo de admissibilidade "a quo", a Súmula 297/TST também inviabilizava o recurso de revista, pois o Regional não foi instado a se manifestar, expressamente, sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados, sendo certo que é inovatória a invocação da Súmula 330/TST para se questionar os efeitos da transação em "PDV" e a multa do FGTS.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR DO COUTO HUNTER
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, as certidões de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e do despacho agravado, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.247/2002-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA.

Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST).

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.256/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : REGINALDO GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : LANCE LIVRE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : W.R.F EGIDO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOARES BRANQUINHO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INVOCAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL E DE CONTRARIEDADE A LEI ORDINÁRIA INEFICAZES. Mesmo estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se aplica ao presente caso a OJ 285 da SBDI-1, pois o despacho agravado, ao considerar tempestivo aquele apelo, consignou a data de sua interposição. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista residem na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal e/ou na de contrariedade a Súmula do TST. Portanto, não são aptas a alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial nem de ofensa à legislação ordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.266/2004-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.272/1999-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVADO(S) : LAILA MOYSÉS HALLAGE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não restou configurada negativa de prestação jurisdicional, estando devidamente consubstanciados, no julgamento, os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento da Turma Julgadora. Além disso, o documento apontado nos embargos de declaração havia sido produzido muito antes da prolação do acórdão principal, não se enquadrando, portanto, na hipótese descrita no art. 462 do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Incolúmes os arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição, haja vista a assertiva regional de que o benefício em discussão decorre do contrato de trabalho e é pago através de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo ex-empregador. Acertado o despacho denegatório, ao invocar a alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que a jurisprudência colacionada nas razões da revista não se prestava, mesmo, a cotejo, porque oriunda de tribunais não-trabalhistas e de Turmas do TST.

PRESCRIÇÃO

Pertinente a invocação do § 5º do art. 896 da CLT para trancar a revista, pois a prescrição foi solucionada em conformidade com a Súmula 327/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.307/2005-009-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : VALTER MÁRIO GARCIA
ADVOGADO : DR. MILTON LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Não há falar em prescrição, seja bienal ou quinquenal, quando a ação tem por objeto diferenças de verba rescisória e é ajuizada menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, o direito ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS surgiu em 2/8/2004, quando a reclamada procedeu à despedida sem justa causa do reclamante. Nesse contexto, eventual lesão ao direito somente ocorreu nesse momento, razão pela qual esse é o marco inicial da prescrição. Ajuizada a ação em 2/9/2005 e, portanto, menos de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não há prescrição a ser declarada, ante o disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS efetuado na época da rescisão contratual e calculado sobre montante monetariamente defasado não constitui ato jurídico perfeito, que somente se configuraria se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.308/2005-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DEJAIR FERREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por dissenso da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação em face da recorrente São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA GESTORA DE TRANSPORTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST.

O Eg. Regional incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV/TST, uma vez que não se trata de terceirização; a SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das concessionárias, dentre as quais se incluiu a Massa Falida de Fretans Fretamentos e Transportes Ltda., empresa condenada no pagamento das verbas trabalhistas. Por isso, tendo em vista que não há arbítrio da administração pública na escolha da empresa contratada, por se tratar de licitação, não há que se falar em culpa "in vigilando" ou "in eligendo", que deu fundamento para a responsabilização subsidiária.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SHEILA DO SOCORRO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESTABILIDADE DE GESTANTE.

Não pode prosperar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional amparada em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, a teor do disposto no OJ 115 da SBDI-1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula 244-I/TST, pois entendeu que a

estabilidade da gestante independe de conhecimento da gravidez pelo empregador. Tampouco contrariada a Súmula 330/TST, seja porque não se poderá investigar a existência ou, não, de ressalva no recibo de rescisão, seja diante do caráter de irrenunciabilidade da estabilidade da gestante, entendimento que se encontra em harmonia com a OJ 30 da Eg. SDC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-070-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIAMS DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso em que se pretende afastar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial de intervalo intrajornada. Recurso de revista em que não se aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.327/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADA : DRA. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia acerca da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O direito às diferenças da multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da Lei Complementar 110/2001, deve ser aplicado o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida Lei Complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.330/2004-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO COSTA SALETTI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CÉSAR MAFFEIS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÁVIO CÉSAR HERINGER DE MORAES
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que o prazo de

prescrição da ação no tocante às pretensões de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001, está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.342/2000-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, superado o óbice da intempestividade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se a Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, bem como conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 125/127, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão existente, haja vista a existência de feriado estadual instituído por Medida Provisória, a prorrogar o prazo final de interposição do recurso. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, para fins de se determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão no acórdão regional, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2003-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.351/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BERALDO FILHO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : COFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - FUNDAMENTO DO ARESTO REGIONAL NÃO IMPUGNADO.

O Eg. Regional manteve o julgamento de primeiro grau, que indeferiu as diferenças da multa do FGTS, porque, perfilando a diretriz da antiga aplicação da já cancelada OJ 177 da SBDI-1, reputou que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria implicaria novo contrato de trabalho, daí não existindo diferença da multa do FGTS. A questão prescricional foi decidida favoravelmente à parte. Todavia, a revista não enfrentou esse fundamento regional, invocando preceitos de lei ordinária, Súmula do C. STJ e dissenso oriundo do mesmo Regional. Evidentemente que, agora, no agravo, a parte não pode modificar e inovar os fundamentos de cabimento da revista.

Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-1.372/1995-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
 EMBARGADO(A) : DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.378/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : VALDEMIRA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, sendo este, portanto, uno, reformar o v. acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS.

Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ 177 da Eg. SBDI-1, a contratação não era nula e, portanto, o despedimento ocorreu sem justa causa. No entanto, a reintegração não pode ser deferida, haja vista que a reclamante ingressou na reclamada em 1986, razão pela qual não é estável, não cumprindo o disposto no art. 19 do ADCT.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : AIRR-1.379/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : VITÓRIA DA ROCHA VANÇO
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
 AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NILMA DE FÁTIMA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GUERREIRO SONODA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. I. A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista porque subscrito por advogado sem procuração nos autos, tendo aplicado a Súmula nº 164 do TST.

2. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : EDSON ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALANO NUNES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Trata-se de interposição de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo, estando sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte e de violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Demonstração inócurrenente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2002-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE GABRIEL FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO SOARES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.406/2001-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : WALTERNEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO EUGÊNIO GUIMARÃES MARIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.415/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

RECORRIDO(S) : EDSON CORREA LEITE

ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. A divergência quanto ao código da receita não importa em deserção do recurso ordinário se efetuado o depósito recursal ter sido dentro do prazo legal e no valor fixado e se da guia respectiva (GFIP) constarem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILENE CASELLA SALGADO

AGRAVADO(S) : ISAIAS AMARO PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT e da OJ Transitória 18 da SBDI-I, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2002-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EDITORA HARBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI

AGRAVADO(S) : LARA JANIFER FERREIRA MACEDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.424/2004-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO APARECIDO MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL LUIZ BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a ela, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, ESTABILIDADE - MEMBRO DE CIPA e DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. O Recurso de Revista, quanto às matérias em destaque, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. É imprestável para configuração de dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DRUMMOND REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Tem incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2002-016-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DRUMMOND REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - CUSTEIO.

Não tendo a parte logrado infirmar os fundamentos do despacho denegatório, não há como se prover o agravo, no qual, aliás, não são renovadas as alegações de violações constitucionais e legais, que poderiam permitir a caracterização da alínea "c" do art. 896 da CLT, o que, de resto, fica impossível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2004-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : JORGELEY RICARDO GUSTAVO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.434/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARGARETH DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

É intempestivo o recurso de revista interposto após ultrapassado o octídio legal. Ressalte-se que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local, a teor do que preleciona a Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI MOELAS POSSANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - EXPURGOS E MULTA DE 40% DO FGTS.

A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre questões que envolvam as diferenças de FGTS reconhecidas pela Lei Complementar 110/01, porque decorrentes da relação de emprego havida entre as partes.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

De acordo com a jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (OJ 341 da SBDI-1/TST). Inexistente, portanto, a alegada violação direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

A decisão regional, que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.458/2003-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DO PRADO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LAGE CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RENE ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-RR-1.465/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO MARQUES MACHADO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Considerando os argumentos do Reclamado de que o Autor não foi regido pela Legislação Trabalhista, mas pelo artigo 11 da Lei Estadual nº 4.546/92, e o fato de o Regional registrar a ausência de comprovação da submissão do Reclamante a regime especial de trabalho, resulta evidente a impossibilidade de reforma da decisão recorrida por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 e (ou) violação do artigo 114 da Constituição de 1988, em virtude do inevitável reexame dos fatos e das provas. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NELSON VILLABOIN DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não há como se conhecer agravo de instrumento desacompanhado da cópia dos embargos de declaração, na medida em que a leitura dessa peça é essencial à análise da negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista interposto contra o acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.485/2002-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EVALDO FARIAS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento correspondente ao período total do intervalo intrajornada para repouso e alimentação (art. 71, § 4º, da CLT), com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na referida orientação jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/1999-123-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ODAIR DE LIMA PROENÇA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ROBA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS FURGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO.

1. Nulidade processual não configurada, ante a ausência de prejuízo ao direito de defesa da parte. 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÍTEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.**

1. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da agravante, o que não configura hipótese de nulidade. 2. Ileso, portanto, o artigo 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). 3. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, mediante a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331, IV, do TST, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.523/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANK RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.523/2004-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANK RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENERSUL. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e para os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST. (Precedentes da SDI-1 do TST)

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/1997-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FELICIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTER PICCINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista e do instrumento de procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.545/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TSUNESO TAKAO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por ofensa à literalidade do art. 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da inicial, prossiga o Eg. Regional no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não tendo o Eg. Regional dado a oportunidade aos autores para suprir o defeito da inicial, restou violada a literalidade do art. 284 do CPC, mormente se considerando que os documentos exigidos, quais sejam, a comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou do ajuizamento de ação, em face da CEF, perante a Justiça Federal, não são tidos como indispensáveis ao ajuizamento da ação que busca diferenças da multa do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, sendo nesse sentido inúmeros precedentes desta C. Corte.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : DERALDO SANTANA LEAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.598/1996-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AMIRA MARIA MERH ROMÃO DE VITA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo observou o dever constitucional de fundamentar a decisão impugnada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos que firmaram sua convicção quanto à responsabilidade da exequente pelo pagamento dos honorários periciais, por não ser beneficiária de justiça gratuita. Assim, não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão é contrária ao interesse da parte, estando ileso o artigo 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.

Na forma do que dispõe o art. 790-B da CLT: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." Não há violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF. Incidência da Súmula nº 266/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.604/2005-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ WALMIR BARROTE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que é concedido aos empregados em atividade.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.616/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : JOANA COELHO DE CARVALHO SILVADO
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO VINÍCIUS MAGNUS
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2004-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DO NASCIMENTO ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-204-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : NILO EDSON DINIZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura contrariedade à Súmula nº 331, do TST, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2003-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BR COMBUSTÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR OLIVO
 AGRAVADO(S) : RONNIE INÁCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA.

Tendo o Eg. Regional confirmado a existência do vínculo de emprego, para tanto examinando e cotejando a prova oral feita, não há como ser aceita a alegação de ofensa direta ao inciso II do art. 5º da CF, eis que se trata de discussão infraconstitucional, qual seja, a da aplicação do art. 3º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.687/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.690/1998-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : IRONILDES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE MEDEIROS REIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se conhece do agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação e, também, quando não trasladada peça essencial à formação do instrumento, qual seja a certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ-T 18 da SBDI-1/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1998-012-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVADO(S) : IRONILDES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE MEDEIROS REIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Resta inviável o agravo, quando dele constam peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação e, também, quando não trasladada peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJ-T 18 da SBDI-1/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2002-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JR
AGRAVADO(S) : CARLA SCHULTZ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PETRÓ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.701/2004-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT
RECORRIDO(S) : MARINALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à condenação ao pagamento das diferenças de aviso-prévio e das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 354 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de aviso-prévio e as gorjetas do cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. REPERCUSSÕES. As gorjetas, pagas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio e horas extras. Entendimento extraído da Súmula nº 354 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.712/2004-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AZEMIL MENEGILDO
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ
RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DESPEDIDA IMOTIVADA. DANO MORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Para que haja reparação por danos morais em caso de desconstituição da despedida por justa causa, é mister a apuração da conduta ilícita do empregador e do dano provocado, bem como a constatação da relação de causalidade entre eles. Assim é porque a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2001-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ADMIR JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.750/2001-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CEDIL MARINS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.753/2002-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CATARINA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da multa/compensação de 40%, calculada sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada da reclamante, desconsiderado o saque feito por ocasião da aposentadoria, tudo conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R\$7.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de R\$140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS.

O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Por isso, provido o agravo e conhecida a revista por afronta direta do inciso I do art. 7º da Constituição Federal, afastada a premissa da extinção do contrato com a aposentadoria e considerado único o contrato de trabalho, a autora faz jus ao recebimento da multa/compensação de 40% do FGTS, calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.774/2001-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ALDO BARRETO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE FAC-SÍMILE. Tendo sido permitido às partes apresentar o inteiro teor de um recurso por meio de fac-símile, não existe razão para que não se aceite o uso dessa facilidade apenas quanto aos comprovantes de custas e depósito recursal, uma vez que foram regularmente recolhidos no prazo do recurso e os originais apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : MARCELO RENATO BURACOF
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentador as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que reputa-se desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.827/2002-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SALVADOR ALFREDO BÁRBARO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desconformidade ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.844/1998-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : DILCÉA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 221 DESTA CORTE. A simples alegação da Agravante de que a Súmula nº 221 desta Corte não se aplica in casu não tem o condão de possibilitar o provimento do agravo de instrumento, pois não renovou, nas presentes razões, os fundamentos e a alegação de divergência jurisprudencial e de violações indicadas no recurso de fls. 127/141, no intuito de demonstrar que o recurso de revista mereceria o seu regular processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contraminuta, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não houve debate e decisão prévios na instância ordinária no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte, ante a não-observância do requisito do prequestionamento do tema.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo valoração das provas documental e pericial na instância ordinária quanto à existência de horas extras não pagas pela reclamada, não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LIV, da CF, por ser correta a distribuição do ônus probatório. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 338, I, do TST, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.

Decisão regional valorativa da prova pericial e que se adequa ao entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 364 do TST, em face da prova do contato intermitente do reclamante com substâncias inflamáveis. Pertinência do art. 896, § 4º, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

De acordo com os fundamentos do acórdão recorrido, o reclamante comprovou o requisito da identidade de funções com o paradigma, fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não se desonerou de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo da equiparação salarial, nos termos da Súmula nº 06, III e VIII, do TST, o que torna superados os arestos colacionados a cotejo, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT, e afasta a violação dos dispositivos de lei federal e da CF/88.

DIÁRIAS DE VIAGENS.

Recurso de revista não fundamentado em qualquer das condições especiais de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL.

Inadmissível recurso de revista não amparado nos permissivos do art. 896 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL.

Estabelecido no acórdão regional que não se trata de multas diárias (progressivas), mas de valor pré-fixado que não supera a obrigação principal corrigida, não se configura violação à literalidade dos artigos 5º, II, da CF e 412 do CCB/2002 (art. 920 do CCB/1916) e contrariedade à OJ nº 54 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.850/2003-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO PEGORARO
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação da reclamada ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestada, sem o adicional de 50%, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2003-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ARINALDO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

De acordo com o art. 114 da Constituição, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente à complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador. Não prequestionado o art. 202, § 2º, da Magna Carta, na forma exigida pela Súmula 297, I/TST, inviável a constatação de possível afronta a referido preceito constitucional. Ademais, o Regional decidiu a matéria relativa à prescrição em harmonia com a Súmula 327/TST, o que obsta a subida da revista, tendo em conta o que estabelece o § 5º do art. 896 da CLT, restando insubsistente a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLMES PEDRO FRASSON FRETTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/1998-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLEITON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as procurações outorgadas aos advogados da segunda e da terceira agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2004-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DONIZETI FELIZATTI
ADVOGADO : DR. REMILTON MUSSARELLI
AGRAVADO(S) : MONTEX MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDGE SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.992/2001-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTHUR OSÓRIO DE AGUIAR PINTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Desfundamentado o apelo no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, pois o reclamado não atentou para as hipóteses de cabimento da revista, previstas no art. 896 da CLT.

PLANTÃO MÉDICO ANTERIOR A 1998

Com relação aos plantões anteriores ao ano de 1998 o apelo envereda para a discussão em torno do ônus de prova, o que não foi alvo de tese pelo v. acórdão, atraindo os termos do item I da Súmula 297/TST.

ADICIONAL NOTURNO.

O reclamado não comprovou o pagamento de adicional noturno, não havendo, por isso, afronta direta do art. 73 da CLT.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS

O Eg. Regional não declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 839/97 e do Decreto 42830/98, mas entendeu que estas não eram aplicáveis ao autor porque celetista e, não, estatutário, havendo, por isso, estrita incidência das normas trabalhistas ao caso concreto.

RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ANTERIOR.

Tema que não vem amparado em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A alegação de afronta a dispositivos de leis estaduais não alavanca o recurso, considerando-se o que preleciona a alínea "c" do art. 896 da CLT. A aplicação do percentual de 70% às horas extras está fundamentada no art. 468 da CLT, o que afasta a afronta direta do art. 7º, XVI, da Constituição Federal, o qual, estipula, no mínimo 50%.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Não há que se falar em violação direta ao art. 2º da Carta Magna, eis que o julgamento regional invoca a autonomia e harmonia dos poderes para a expedição de ofício à DRT e à CEF, de modo a que se apurem irregularidades, na forma do art. 653 da CLT, sendo nesse sentido farta jurisprudência desta C. Corte.

CUSTAS.

Tema precluso, não abordado no julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2005-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HABIADIAS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ROSALY BATISTA MONFORT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE-CORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.026/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando a natureza peremptória do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos comprovação de causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade da apresentação original do recurso de revista ocorrida após o decurso do quinquídio previsto na Lei nº 9.800/1999. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.032/2001-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RONILDO TOLEDO RAMOS
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.051/1994-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : WALDIR DUTRO NICACIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE.

Correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do Município reclamado por ausência da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, pois ela é peça obrigatória à formação do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista, pressuposto essencial ao seu conhecimento. Não há elementos nos autos que façam prescindir daquela certidão, a tanto não servindo o despacho de admissibilidade "a quo", que fala em tempestividade da revista, dada à sua indiscutível precariedade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : OLÁVIO MARCONDES EIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - QUADRO FÁTICO QUE NÃO PODE SER REEXAMINADO.

Correto o trancamento da revista, pois toda a alegação defensiva no sentido de que a reclamada seria "terminal retroportuário alfandegado, fora da "área do porto", é delineamento fático não consignado no julgamento regional, cujo quadro não pode ser alterado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.159/2000-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SILVANA NEVES SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS ANJOS R. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2002-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VITAL GUIMARÃES BRITO
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Inviável o processamento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão recorrida está em harmonia com o que estabelece a Súmula 331, IV/TST, configurando-se a hipótese do § 5º do art. 896 da CLT. De consequência, não caracterizada afronta literal e direta aos arts. 5º, II e 37, II, § 2º, da CF, os quais sequer foram prequestionados, na forma da Súmula 297/TST. Não constatado, ainda, dissenso da Súmula 363/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.164/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALTER DALMAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADA

Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não-conhecimento do Agravo de Instrumento mediante o qual se pretendeu o processamento do recurso principal.

PROCESSO : RR-2.210/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRUNA ELI HANG
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limita os juros de mora a seis por cento ao ano, alcança as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Nesse contexto, é incabível sua aplicação na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como devedora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da União.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNESTO ANGELO PAIVA FEBRONIO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.221/2003-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada no acórdão de fls. 293/294, excluir da condenação o pagamento da multa de 1%, prevista no art. 568 do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.238/1997-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
RECORRIDO(S) : SANDRO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME CAMILO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da condenação ao pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incide na espécie o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISaura ROSSETTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONCALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Recurso desfundamentado. Ausência de indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de julgados para demonstrar divergência de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.241/2003-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : EDGAR INÁCIO BISPO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial à sua formação, "in casu", a procuração dos subscritores das razões devidamente assinada por seu outorgante. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.248/2004-067-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GUBOLIN ZACARELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter bem como seus reflexos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.250/2003-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
EMBARGADO(A) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHAEL OGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração para, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele não conhecer por incabível, visto que interposto contra decisão colegiada, hipótese não contemplada no art. 897 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele não conhecer por incabível.

PROCESSO : RR-2.285/2005-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não reconhecido o vínculo de emprego, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.333/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ADALTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
EMBARGADO(A) : KS PISTÕES LTDA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por que intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo sido os embargos de declaração transmitidos por meio de fac-símile, constitui ônus processual da parte apresentar os originais do recurso no prazo de cinco dias, sob pena de não-conhecimento, a teor do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e na Súmula nº 387 do TST.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.391/1999-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
AGRAVADO(S) : BRASIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.437/2000-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - COISA JULGADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Não tendo o agravante reproduzido as ementas colacionadas na revista, demonstrando a possibilidade de trânsito da revista ante a especificidade do dissenso, não há como reformar o juízo primeiro de admissibilidade. Por outro lado, impossível apreciar as violações constitucionais e legais citadas, uma vez ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, sendo certo que o acórdão regional não apreciou os temas tratados à luz de tais preceitos. E, se aplicada no julgamento a Súmula 327/TST, de fato inviabilizada a revista, por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.460/2003-055-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILLIAM BRANCO PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD
AGRAVADO(S) : SUZANA APARECIDA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS PAVÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-2.600/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GERACINDA CERQUEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.626/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos

valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.628/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : ADHERBAL FERAZ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GUILHERME CATUNDA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELO ADESIVO - UNIRRECORRIBILIDADE.

O Eg. Regional não conheceu o recurso adesivo da reclamada, diante da preclusão consumativa, tendo em vista que ela já havia interposto, anteriormente, recurso ordinário, cujo processamento foi recusado por intempestividade. Tal decisão não afronta os arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 500 do CPC, nem tampouco contraria a Súmula 283/TST, pois nenhum deles faculta à parte interpor apelo adesivo quando seu recurso anterior não foi processado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.705/2005-024-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TMF - TRILHOS MANUTENÇÃO FERROVIARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto a fls. 176/183, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita.

DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA ELETRÔNICA. Na guia constam elementos suficientes para atestar o correto recolhimento das custas, quais sejam: CNPJ do Reclamante, data de vencimento da obrigação, código da receita e valor das custas correspondente ao estipulado na sentença. Inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.736/2003-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONINO PROTÁ DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍZA DE MEDEIROS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A revista merece permanecer trancada, uma vez que pacificada a discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ante os termos do item IV da Súmula 331/TST, tendo plena incidência o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-2.770/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUSA PICAÇO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.815/2001-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA HÁFEZ
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA.
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : GAZETA MERCANTIL ASSINATURAS S.A.
RECORRIDO(S) : POLI PARTICIPAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : CH EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : HERBERT LEVY PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Se o Regional enfrenta a matéria relativa à equiparação salarial de trabalho intelectual sem especificar se os requisitos previstos em lei - artigo 461 da CLT - foram, ou não, preenchidos, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do contexto fático-probatório, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.875/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODRIGO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : EF - EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CAIUBY MORAES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista, bem como conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 80/82, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-2.876/2003-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDSON SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, as procurações do agravante e da segunda agravada, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.893/2001-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CNA - CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ALEXANDRE STEFANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.911/2003-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, em face da violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 227/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 223/225, especialmente no que concerne ao depoimento do Sr. Alaor Aparecido Bezerra e à existência de norma coletiva prevendo a não-integração do prêmio-productividade no salário, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a plausibilidade da indigitada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento, para que seja processado o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdiccional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AG-RR-2.932/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.947/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDEMIRA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.949/2004-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : C S U CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S) : TALITA PEREIRA DA LOMBA VENTURA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ESTABILIDADE GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA ULTRAPASSADO.

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, não há que se falar em divergência jurisprudencial, uma vez que, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista somente é admitido por violação direta à Constituição da República e/ou por contrariedade a Súmula desta C. Corte. Por outro lado, não foi contrariado o item III da Súmula 244/TST, haja vista que o Regional entendeu que a autora faz jus à estabilidade de gestante porque a prova dos autos revelou ter sido ultrapassado o período de 90 dias do contrato de experiência, fato este que não pode ser reexaminado ou modificado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.025/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCEU PARTICHELI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.039/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO BANETTI
RECORRIDO(S) : SELMO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento de pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 nem a dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-3.097/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : DANT ALIGHIERE ESBELL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.259/1999-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : AGENOR BATISTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Debate acerca da norma coletiva, em que se prevê estabilidade decorrente de doença profissional, não constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Inobservância do disposto no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-3.521/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.703/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : ARLETE CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.028/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação a determinação de que o reclamado proceda às anotações na CTPS da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.142/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado de Roraima e a sua condenação solidária e para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas deferidas ao reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: ECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ESTADO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República impossibilita o reconhecimento de vínculo de emprego com ente público sem prévia aprovação em concurso público. A prestação de serviços para o Estado, mediante cooperativa de trabalho, tem como consequência a responsabilidade subsidiária do ente público.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.171/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SCHIRLE DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.321/1999-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSEVALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-4.325/2004-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GENÉSIO JUNGLOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista tão-somente com relação ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que, efetuada a instrução processual na forma da lei, aprecie os pedidos constantes da petição inicial, observada a extensão da coisa julgada mantida pelo acórdão de fls. 155/157. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator.

II - COISA JULGADA. Recurso desfundamentado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.414/2003-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LURDENIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - FÉRIAS.

Infere-se do v. acórdão recorrido que o direito do autor ao gozo das férias remuneradas foi respeitado, uma vez que concedidas dentro do prazo legal. Não há, por isso, afronta direta do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, o qual, aliás, não cuida da respectiva dobra, mas, tão-só, consagra esse direito, afinal cumprido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.512/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO HENRIQUE TERNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.355/2003-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE LÚCIA KRAUSER FORMIGUIERI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. A teor do art. 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamante, considerada litigante de má-fé.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.459/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Ju-

risprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.660/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ JORGE TASSOO
ADVOGADA : DRA. SIDNÉIA DE FÁTIMA GAVILOI RATEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.282/2000-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO VIANES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e na Súmula 191 desta Corte. DÚPLA FUNÇÃO. NATUREZA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não configurada a ocorrência de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. HORAS DE SOBREAVALO. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, quando a matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. HORAS DE SOBREAVALO - BASE DE CÁLCULO. Não há falar em contrariedade à Súmula 229 desta Corte, uma vez que ela não especifica quais as verbas integram a base de cálculo das horas de sobreaviso. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.588/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCELO OBER COELHO LANDACURI
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISA LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZH RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO BARRETO ANTHONY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-10.377/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.



ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO COLUSSI
ADVOGADO : DR. ADRIANO C. SOUZA VALE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-11.835/2004-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : BRUNO JAPIASSU RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e a conseqüente descaracterização do contrato de estágio, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.860/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO INOCORRENTE.

Decisão regional em consonância com o que preleciona a Súmula 357/TST, daí por que o apelo resta obstado pelo art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO.

Julgamento regional que levou em conta, unicamente, o conjunto fático-probatório, sendo impossível seu respectivo revolvimento, na forma da Súmula 126/TST. Não prequestionado o art. 74 da CLT (Súmula 297, I/TST), não há como se constatar sua afronta direta.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não aplicável, ao caso, o que preconiza a Súmula 253/TST, em face do caráter mensal dessa verba, ainda que denominada gratificação semestral. Quanto aos arestos colacionados, estes não se prestam ao fim colimado, visto que, ou inespecíficos, ou oriundo do mesmo Regional prolator do v. acórdão, ou lavrado por Turma do TST, em total inobservância à Súmula 296, I/TST, à OJ 111 da SBDI e ao art. 896, "a", da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS.

Ainda que se trate de pretensão acessória, não indicada violação a preceito legal ou constitucional, nem dissenso pretoriano, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-12.518/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRUEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUSTAVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não possui poder para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior de procuração não socorre a parte, por ser inaplicável o art. 37 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.601/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não restou demonstrada violação a dispositivo constitucional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, o tomador responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.973/2004-014-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREALIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto, por deserção, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada sem autenticação, em cumprimento à orientação prescrita no art. 830 da CLT. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.367/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CÉLIO BEZERRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
AGRAVADO(S) : CASTRO CRUZ ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST não demonstradas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.805/1999-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.

Hipótese em que o Eg. Regional deixa clara a inexistência de acordo escrito de compensação, sequer existindo "previsão dos horários elásticos e dos dias a serem compensados" e, mais do que isso, "respeito à jornada semanal e a possibilidade de acréscimo de somente duas horas extras diárias". Nesse quadro, no qual não ocorreu mera irregularidade formal do ajuste, deve ser afastada contrariedade à Súmula 85/TST, sendo impossível o só pagamento do adicional extraordinário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O acórdão regional consigna que o laudo pericial foi conclusivo no sentido da exposição a risco, tanto com energia elétrica, como, também, com combustíveis, afastando contato esporádico ou eventual, de sorte que, nesta esfera extraordinária é impossível revolver a quadro fático para dele extrair a conclusão diversa desejada pela parte (Súmula 126/TST). Aplicada a diretriz da Súmula 361/TST, também estando o julgamento em sintonia com a OJ. 324 da Eg. SBDI-1, na questão de se tratar de situação semelhante à do sistema elétrico de potência e de unidade consumidora de energia elétrica. Agravo improvido.

PROCESSO : A-RR-18.328/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ATALA VOLEIBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN
AGRAVADO(S) : GABRIELA DA SILVA SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. DEMISSÃO SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

1. A percepção do auxílio-maternidade, em geral, reveste-se de natureza salarial, na medida em que, conquanto não haja efetiva prestação de serviços, o contrato de emprego da Reclamante permanece ativo. Na realidade, ela percebe sua remuneração usual sem qualquer alteração no valor nominal. No período de afastamento correspondente, ocorre tão-somente uma qualificação: o soldo é denominado "auxílio-maternidade", intervalo em que desfruta de estabilidade provisória contra despedida arbitrária. 2. Diferente é a hipótese na qual a trabalhadora, beneficiária da mencionada estabilidade, é demitida sem se configurar justo motivo. Nessa ocasião, porque já cindido o vínculo de emprego, a satisfação do crédito mediante intercessão do Poder Judiciário ostenta caráter nitidamente indenizatório. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.778/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras em questão seja feito com base na média dos horários registrados nos cartões de ponto apresentados pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade à Súmula nº 338 do TST, observando-se o disposto no Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO-APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO.

A não-apresentação dos cartões de posto justificadamente não enseja confissão ficta da Reclamada, permanecendo com o empregado o ônus da prova no tocantes o trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28.337/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DA MADEIRA DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : G. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CUSTAS. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.

1. A interpretação do alcance da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Lei nº 1.060/1950, em seu art. 2º, parágrafo único, conduz à conclusão de que o benefício da justiça gratuita (ou assistência judiciária) dirige-se, como regra, ao trabalhador necessitado, ou seja, àquele que comprovar insuficiência de recursos.

2. Diante desse quadro normativo, só resta concluir que o Sindicato autor da ação de cobrança de contribuição assistencial, agindo em nome próprio e em defesa de interesse próprio, não goza do benefício da assistência judiciária gratuita, tal como entendeu o juízo a quo ao denegar seguimento ao recurso de revista, por deserção, ante o não-recolhimento das custas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.204/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON NENEVÊ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista quanto à transação- "venda de carimbo", na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da transação, julgar improcedente a reclamatória, restabelecida a decisão de primeiro grau, prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA.

Não existe nulidade a ser reconhecida quando o recorrente deixa de especificar quais dos inúmeros temas ventilados nos embargos de declaração teriam permanecido omissos, mesmo depois dos esclarecimentos prestados pela decisão declaratória.

PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Não subsiste a arguição de discrepância da Súmula 294/TST, uma vez que a transação ocorreu dentro do quinquênio antecedente da data do ajuizamento da ação.

TRANSAÇÃO - "VENDA DE CARIMBO".

De se reconhecer a violação direta do art. 840 do Código Civil, assim como do art. 6º, § 2º, da LICC, pois, em primeiro lugar, na transação fazem-se concessões mútuas, ao passo que o Eg. Regional delas exigiu que também fossem equivalentes; em segundo lugar, não havia direito adquirido à complementação de aposentadoria, pois esta não poderia ser exercitada, eis que dependente do implemento do tempo para a jubilação, que não existia à época da "venda do carimbo".

COMPENSAÇÃO.

Tema prejudicado em face da improcedência da ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Tema prejudicado em face da improcedência da ação.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido, prejudicados os demais temas, em face da improcedência da ação.

PROCESSO : RR-32.365/2004-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : YARA MARIA PEREIRA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram os pressupostos inscritos no art. 896 da CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência ratiõe ratione devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial; examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porque entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-32.865/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARISTIDES XAVIER PRATES
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
RECORRIDO(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME VITA ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer a revista por contrariedade às Súmulas 60 e 264/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$5.000,00. Custas pela empresa no importe de R\$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. De acordo com o que se extrai das Súmulas 60 e 264/TST, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras. Assim, o Eg. Regional, ao entender que os verbetes não são aplicáveis ao presente caso, divergiu do entendimento desta C. Corte, que há de ser preservado. INTERVALO INTRAJORNADA Não se viabiliza o dissenso ofertado, visto que a única ementa trazida para tanto não indica fonte de publicação (letra "a" do inciso I da Súmula 337/TST). Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : A-RR-33.205/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNEY MILLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, no particular restabelecida a decisão de primeiro grau. Valor arbitrado para a condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT APLICÁVEL.

Embora o Eg. Tribunal de origem tenha reconhecido que o autor era gerente geral de agência, veio a deferir horas extras, por entender inaplicável o art. 62, II, da CLT. Tal decisão colide frontalmente com a Súmula 287/TST, segundo a qual, uma vez admitido o exercício do cargo de gerente geral de agência, presume-se o exercício de cargo de gestão de que trata o referido art. 62 da CLT. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.661/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : SANDRO DE LANA JOSÉ
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Hipótese fática semelhante àquela versada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS DIÁRIAS. DIVISOR 180. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Honorários advocatícios. Base de cálculo. Valor líquido. Lei nº 1.060, de 5.2.1950. DJ 25.4.2007. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 5.2.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.699/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARCELO CONVERSANO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Os arestos ofertados não se prestam para a aceitação do dissenso de teses, na medida em que, ora são oriundos de Turma do TST, em desacordo com o que preconiza a alínea "a" do art. 896 da CLT, ora são inespecíficos (Súmula 296, I/TST), não enfrentando o fundamento regional no sentido de que o trabalho em alguns dias destinados à compensação (sábados ou descanso semanal), de forma esporádica, não teria o condão de invalidar o pacto firmado. Nesse quadro, sendo válido o acordo individual de compensação e reconhecida pela prova a jornada cumprida, não há como ser aceita afronta literal aos arts. 333, I, do CPC, 58 e 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NOS DSRs. A única ementa colacionada é inespecífica (Súmula 296, I/TST), uma vez que não aborda o fundamento regional que determinou o indeferimento do pleito, qual seja, o de que a pretensão do reclamante significaria "bis in idem", reflexos de reflexos nos DSRs. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO E FOR-

MA DE CÁLCULO. O acórdão regional perfilou o entendimento da Súmula 368, II/TST, encontrando a revista óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Julgamento regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 381/TST, sendo inviável a revista, na forma do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-44.306/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade pelo Pagamento. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 400, inciso I, do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte.

2. Assim, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da inquirição de testemunha arrolada pela reclamada quando a prova oral (depoimento de testemunhas trazidas pelo reclamante e confissão real do preposto) e os documentos colacionados foram considerados suficientes para firmar o convencimento do Juízo de origem acerca da jornada de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296/TST).

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-46.079/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSA LUÍZA BARBOSA BAPTISTELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA JARDIM ALEXANDRE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e violação de dispositivo legal não demonstradas. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que a Reclamante estava sujeito a controle de horário, não sendo aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Para que este Tribunal Superior entenda de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRUPO TRANSDORE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA GOFFERT
ADVOGADO : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.093/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO ZUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, no caso concreto, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, cuja diretriz restou aplicada na hipótese dos autos (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.295/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILTON APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROME-CÂNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo de instrumento não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado. É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-57.125/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO(S) : JARBAS ROLDAN
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. Violação do art. 477 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista na forma da Resolução nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. SEGURO-DESEMPREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.252/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DECISÃO: à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à terceira Reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte aparentemente demonstrada, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se preconiza que, sendo contrato de empreitada, o dono da obra não tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo na hipótese de empresa de construção ou incorporação, o que não se configura na hipótese vertente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-59.783/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no item I da Súmula nº 199 desta Corte, no sentido de que a pactuação para trabalho extraordinário, tempos depois da admissão do bancário não configura pré-contratação. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.917/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AKIFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ABDIAS FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. EFEITOS. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário ante a ilegitimidade da Reclamada para recorrer, por não ter sido sucumbente. Ausência de análise acerca dos efeitos da irregularidade de representação do espólio. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.549/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : AUGUSTINHO CELSO BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. 2. De seu encargo processual a empresa não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar o conjunto fático-probatório, que é insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST. 3. Ilesos, portanto, os artigos 461, caput, e § 1º, e 818, da CLT e 333, I, do CPC e inservíveis os paradigmas colacionados ao cotejo (Súmula nº 296/TST). INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO GOZADO. 1. Inviável se aferir, na hipótese dos autos, violação direta e literal do art. 5º, II, da CF. 2. O Tribunal Regional firmou sua convicção na prova produzida (art. 131 do CPC) ao concluir que não era respeitado o intervalo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT. 3. Daí a condenação ao pagamento desse período, como horas extras, não sendo o tema analisado à luz da Súmula nº 118/TST. 4. O paradigma colacionado é imprestável ao cotejo porque originário de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior, segundo a qual é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.191/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : IVANILDO FERNANDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção (Súmula nº 128, I, do TST). Decisão agravada que se confirma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.865/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Não se configura violação à literalidade do artigo 461 da CLT e dissenso com a Súmula nº 06, VIII, desta Corte.

2. Nos termos da decisão recorrida, o reclamante comprovou o requisito da identidade de função com os paradigmas da área de vendas, fato constitutivo de seu direito, ao passo que a reclamada não se desonerou de seu ônus de provar a existência de fato impeditivo da equiparação salarial, no caso, o pagamento de comissões em percentual diferenciado, uma vez que as vendas e os produtos eram os mesmos.

3. A natureza factual da controvérsia e a decisão regional proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 06, III, do TST, constituem óbices ao recurso de revista, corretamente denegado.

COMISSÕES SOBRE OS PEDIDOS CANCELADOS FORA DO PRAZO LEGAL.

O Tribunal Regional proferiu decisão interpretativa do alcance da norma do art. 3º da Lei nº 3.207/57, concluindo que, de acordo com a prova produzida, as vendas efetuadas pelo reclamante, cujas propostas eram encaminhadas ao estabelecimento da reclamada em São Paulo, onde ele era vinculado, não recusadas no prazo de dez dias, deverão ser remuneradas, o que não atrita com a literalidade do citado dispositivo de lei, a teor da Súmula nº 221, II, deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71.458/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA STELA BECKER
ADVOGADOR : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Aparente constatação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-74.327/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE BORGES FORTES
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPEHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.

Possibilidade de violação do art. 100 da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para processar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ECT. IMPENHORABILIDADE DE BENS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa que presta serviço público, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução proceder-se mediante precatório. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-78.030/2005-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDSON NIELSEN
ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MAURO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-82.514/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO FLORES DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

Divergência jurisprudencial não demonstrada. Necessário que a parte demonstre o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso de revista, formalidade que o reclamante deixou de adotar. Incidente a diretriz das Súmulas nº 337 e nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88.216/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERGIO SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por

violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 306-309), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do tema recursal remanescente, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fim de prevenir ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** 1. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. 2. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não se manifestou sobre questões e matérias relevantes ao desate da demanda posta à sua apreciação. 3. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, com violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, decreta-se a nulidade do acórdão impugnado e determina-se a devolução dos autos ao Tribunal Regional, para que complemente a entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.441/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-96.799/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OLMIRO ANTÔNIO PINTO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no apelo revisional do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho e o aresto carreado ao Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. **SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Não pode o reclamante se beneficiar do plano de incentivo à aposentadoria, tendo em vista que obteve sua jubilação antes da instituição do referido benefício. **REINTEGRAÇÃO.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão à luz dos arts. 86 e 147, inc. II, do Código Civil - dispositivos indicados para fundamentar o Recurso, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST que óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O exame do Recurso de Revista encontra-se PREJUDICADO em face da decisão proferida no apelo revisional do reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-98.414/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IGNEZ NARDI BERGAMO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS (BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO)

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Incidência da Súmula 126 do TST. **HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO.** As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAÇÃO. SUPRESSÃO.** É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para a aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497.241/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : LEONOR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ANOTAÇÃO DA CTPS. DEPÓSITOS DO FGTS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Tendo sido afirmada a competência material da Justiça do Trabalho na decisão proferida em recurso de Embargos, inadmissível o conhecimento do recurso de revista no que diz respeito à condenação em obrigação de fazer (anotar a CTPS) e pagar quantia certa (depósitos do FGTS), porque não fundamentada a pretensão recursal nos termos do disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-653.013/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REGINALDO MULLER DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias postuladas na petição inicial, o adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e a multa convencional, com retenção dos descontos legais, conforme os fundamentos do voto, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

2. Assim, forçosamente reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.042/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

"O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de

interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI-1/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-707.096/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JAIR CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.016/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALCÂNTARA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto à não-configuração do cargo de confiança de bancário, não caracterizando nulidade quando a decisão é contrária ao interesse da parte. Ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional entendeu não ter sido comprovado o exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

2. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 102, I, deste Tribunal: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-727.709/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-742.469/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MORILDA NUNES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão embargada fundamentada na Súmula nº 228. Hipótese em que não consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional a existência de convenção coletiva em que se estipula o pagamento de salário profissional. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR E RR-743.534/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUELY TORRES
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. HORÁRIO DE ENTRADA. PERÍODO IMPRESCRITO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DO BANCO. PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se consignava que o Reclamado adotou o que determina o art. 74, § 2º, da CLT, e os acordos coletivos validam as folhas de presença. Contudo, não considera tais folhas de presença, em relação ao horário de saída, por não retratarem a realidade dos acontecimentos. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-746.721/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-747.686/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-751.750/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISAÍAS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-752.052/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RICARDO IOSO TSUCHIYA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 280/281, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista interposto pela Reclamada e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em razão da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO : RR-764.220/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, o que implica contratação única, restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu as verbas rescisórias e a multa do FGTS, calculada sobre toda a contratualidade. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00. Diferença de custas a cargo da empresa no importe de R\$140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS. O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Por isso, provido o agravo e conhecida a revista por afronta direta ao inciso I do art. 7º da Constituição Federal, afastada a premissa da extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria e considerado único o contrato de trabalho, o autor faz jus ao recebimento das verbas rescisórias e da multa/compensação indenizatória de 40% calculada sobre o total dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767.482/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MAGNUS KELLY DE MIRANDA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do resíduo de reajuste salarial referente ao mês de janeiro/94 e reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial da reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da CF, em face da discussão instaurada acerca da validade do pactuado em norma coletiva no tocante ao reajuste salarial decorrente da conversão da URV, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RESÍDUO SALARIAL DE JANEIRO/94. CONVERSÃO DA URV. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Conforme entendimento sedimentado neste Tribunal Superior sobre a matéria em debate: "Ocorrendo negociação coletiva em torno da concessão de resíduo pela conversão da URV, condicionado à existência de disponibilidade financeira, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.308/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NÚBIA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos temas "descontos salariais", por contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte, e "honorários advocatícios", revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados à Entidade Fechada de Previdência Privada e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 Do TST. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO PROCESSO. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS. O entendimento consignado pela Corte Regional, no sentido de que, com base na prova testemunhal, os registros contidos nos cartões de ponto não correspondem à verdadeira jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, conforme preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 264 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. DIGITADORA. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito da Reclamante, qual seja, a prestação de horas extras. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE 60% SOBRE A HORA EXTRA. Decisão regional em que se determina a incidência do adicional de 60% sobre a hora extra enquanto vigentes as Convenções Coletivas que estabeleceram referido adicional. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL NOTURNO. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito da Reclamante, qual seja, o trabalho em horário noturno. Em tal hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS SALARIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula nº 342 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-769.016/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANTOS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada. O Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre a ineficácia probatória da cláusula normativa, porque o intervalo intrajornada não era concedido. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1. O Tribunal a quo recusou eficácia probante à cláusula convencional que a reclamada pretende ver aplicada ao caso dos autos, em razão da comprovação de que houve desvio de finalidade dos objetivos visados pela norma coletiva, pois o reclamante não usufruía o intervalo intrajornada. 2. Além da natureza factual da controvérsia (Súmula nº 126/TST), é entendimento sedimentado nesta Corte Superior que o intervalo para descanso e alimentação do empregado constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF) e, portanto, infenso à negociação coletiva, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST. 3. Não se configuram as hipóteses de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e dissenso pretoriano válido, nos termos da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-769.458/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO MICHALOSKI
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO : AIRR-769.965/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO ANTÔNIO FRANCO MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIVIANE BASILIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO BANESPA. Não configuradas as hipóteses de violação do art. 468 da CLT e contrariedade à diretriz da Súmula nº 288/TST, haja vista o livre convencimento do Tribunal Regional, extraído do exame do Plano de Cargos e Salários do reclamado, no sentido de que o acréscimo salarial obtido pelos empregados da ativa foi vantagem que decorreu de promoção, em vista de movimentação horizontal e preenchidos os requisitos previstos no Plano de Cargos. Não teve caráter geral e não se trata de reajuste de padrão de vencimento do cargo a que pertencia o empregado na data de sua aposentadoria. Incide, portanto, ao trânsito da Revista, o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.508/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLEDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão impugnado contém os fundamentos de fato e de direito que firmaram a convicção do Tribunal Regional para indeferir o pleito de horas extras, em face de trabalho externo não sujeito a controle e fiscalização, nos termos do art. 62, I, da CLT. Assim, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que em contrário aos interesses do reclamante, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal (OJ nº 115 da SDI-1/TST). HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional, valorando o complexo probatório, concluiu pelo enquadramento dos fatos da causa na hipótese de trabalho externo prevista no art. 62, I, da CLT. Firmou sua convicção de que existia incompatibilidade entre a natureza da atividade externa exercida pelo reclamante, como fiscal de pomar, e a fixação de seu horário de trabalho. Assim, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Ilesos os arts. 62, I e 818 da CLT e art. 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.472/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELZA MARIA BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausentes as cópias do acórdão proferido em embargos de declaração e dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas. Incumbe à parte interessada providenciar a correta formação do instrumento (IN nº 16-TST, item X). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778.473/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ELZA MARIA BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS.

Agravo instruído sem a observância do que determina o art. 897, § 5º, da CLT. As peças que formam o instrumento estão em cópias sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785.970/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA RIBEIRO RANGEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. 2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896,



"a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.093/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. O Tribunal Regional proferiu acórdão devidamente fundamentado acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, desta Corte, não se limitando à certidão de julgamento referida no inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT. 2. Assim, tendo sido observado o dever legal de fundamentar as decisões judiciais, não obstante a decisão recorrida seja contrária aos interesses da reclamada, inexistente ofensa à literalidade do artigo 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-792.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REINALDO MODENA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, tão-somente quanto à anotação da projeção do aviso prévio indenizado na CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a anotação do período correspondente ao aviso prévio indenizado na CTPS do Reclamante.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-793.339/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
EMBARGADO(A) : DERLI DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E MANIFESTO EQUÍVOCO. A prestação jurisdiccional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo atendida à pretensão inicialmente deduzida quanto à condenação ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS de todo o período contratual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.743/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GEORGE ROOSEVELT FERES
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD
AGRAVADO(S) : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : H. T. R. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMÍLIO RACHED ESPER KALLAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ofensa a dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.619/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO BRAGNINI
ADVOGADA : DR. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADA : DR. ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença e julgou improcedente o pedido declaratório da existência de vínculo empregatício, ao fundamento de que o reclamante era motorista, com veículo próprio, e fazia entrega de jornais, auferindo seus ganhos por meio da empresa por ele constituída. 2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Ilesos os arts. 3º e 9º da CLT. FÉRIAS DO PERÍODO ANOTADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional conferiu maior valor probatório aos documentos de férias firmados pelo reclamante do que à prova testemunhal, em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Não se trata, portanto, de indevida inversão do ônus da prova, mas, sim, de valoração do conjunto fático-probatório pela instância ordinária, soberana nesse mister, nos termos da Súmula nº 126/TST, inexistindo afronta à literalidade dos artigos 9º da CLT, 333, II, 334, II, 404 e 485, IX, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.941/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SANTONI E OUTROS
ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional prestou a jurisdição de forma completa, mediante acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas, não obstante o julgamento seja contrário aos interesses dos reclamantes. Ilesos os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.202/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA APÓS A LEI Nº 8.923/94.

"Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AGENTE QUÍMICO. CLASSIFICAÇÃO EM NORMA REGULAMENTAR. LAUDO PERICIAL.

Não se configuram as hipóteses de violação do art. 190 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 do TST, na medida em que a substância hidrocarboneto é classificada como atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-805.465/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESAO AO PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, substanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". **ADICIONAL REGIONAL, ANUÊNIO E REFLEXOS.** Recurso desfundamentado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-810.586/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADELAIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST). Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, inadmissível o recurso de revista, na forma do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, estando ileso o art. 1.030 do Código Civil/1916.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

"Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2004-027-04-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AGUZZOLI
ADVOGADA : DR. TAÍS BEIER FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1580/2000-221-04-40.0**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedia a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS GOMES FRANKEN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 46929/2002-900-02-00.8**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALDETE LESSA GUERRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 68224/2002-900-02-00.1**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80057/1999-512-04-40.1**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : GERMEN LEITE BAVARESCO
ADVOGADO : DR. AVELINO BELTRAME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 28226/2002-902-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : JESULINA BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI
AGRAVADO(S) : DRIVE BINGO AUTO LANCHES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 788821/2001.6**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LENI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2000-442-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ODETE COELHO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1423/2004-004-23-40.3**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WALMOR JOSÉ BIANCHI
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MADEIREIRA DE JUÍNA E REGIÃO - STIMAJUR
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S) : SAN MARTIN INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 43/1999-059-15-00.0**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/2003-034-15-40.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CAPATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 83341/2003-900-04-00.5**

CERTIFICO que a 6ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/06/2007, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impediada a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares.

AGRAVANTE(S) : CARMELA RIZZO NIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho

Diretor da Secretaria da 6ª Turma



ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2006-046-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S) : VALDENIR MACHADO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5/2006-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BELLOTA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
RECORRIDO(S) : EDÉCIO JACOMELI
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. GUIA DE AUTO-ATENDIMENTO. PROVIMENTO. O recolhimento das custas processuais, mediante documento eletrônico, denominado guia de "auto-atendimento", ainda que sem a indicação do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e de algum modo permite a identificação das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8/1992-004-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO GOIÁS
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-11/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA STELA DE CARVALHO ULIAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e equívoco, corrigir o dispositivo do voto para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame dos temas constantes no recurso ordinário da reclamante, nos termos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com o fim de corrigir o dispositivo do voto. Em razão do entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, devem os autos retornarem ao eg. Tribunal Regional, para o exame do recurso ordinário da reclamante, e não à MM. Vara, como equivocadamente constou na v. decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-11/2004-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA ROSALVA ROHDE ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

JORNADA TRABALHADA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT.

1. Aresto oriundo do próprio Regional prolator da decisão recorrida é inservível ao cotejo de teses, visto que desatende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 139/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEL.

1. Estando a decisão da instância ordinária de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 139/TST, a matéria dispensa maiores digressões, na medida que referido ditame jurisprudencial dispõe: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SB-DI-1)- RES. 129/2005 - DJ 20.04.2005. Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1." Destarte, inviável a divergência jurisprudencial perseguida, a teor da Súmula 333/TST.

2. Arestos pertencentes a Turmas do TST desservem para o cotejo de teses, uma vez que não elencados pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/TST.

1. Estando a decisão da instância ordinária de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 304/TST, a matéria dispensa maiores digressões, na medida que referido ditame jurisprudencial dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ. 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (artigo 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Destarte, inviável a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333/TST.

2. Indene de violação o artigo 14, §§ 1º a 3º da Lei 5584/70, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336/SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-14/2003-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SUELY POLAK VALENTIM GIAMELLARI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na referida Orientação, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, abrange exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e Súmula 330/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANRI VILELA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-21/2005-006-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ MUNIZ POROCA
RECORRIDO(S) : MARCELO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A Corte entendeu, ao exame da prova, que o demandante não se ativava em vendas (atividade da qual se extraía o valor das comissões) no alongamento da jornada, afastando, assim, a incidência da Súmula 340/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-25/2005-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍS KELBERT
EMBARGADO(A) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. Embargos de declaração não conhecidos, porque descumprido o prazo a que se refere o art. 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A) : JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
EMBARGADO(A) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34/2003-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RIDAMAR DE SIQUEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EVERALDO ELIAS CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO VICENTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. DESERÇÃO. Irrelevante ao feito o requerimento de concessão da justiça gratuita formulado na peça defensiva se apreciado e indeferido, ou não enfrentado, pelo Juízo competente. É ônus do recorrente reiterar o pedido nas razões do recurso de revista. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita não alcança o depósito recursal, que se refere à garantia do juízo, e não a despesa processual. Deserto o recurso de revista, ante a ausência da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Inexistência de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da Carta Política, porquanto o acesso à Justiça é regulado por normas infraconstitucionais.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-36/2004-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - súmula 331, IV, do TST - inaplicabilidade - ilegitimidade passiva ad causam", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S/A - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Revista não-conhecida no item.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista provido no particular.

PROCESSO : AIRR-38/2003-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO VICENTE RIZZUTO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT.

Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento do depósito recursal, quando juntada em fotocópia, tem de estar autenticada.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-53/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-66/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA VILMA OLIVEIRA LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COURA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-89/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SARTOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Confirmado que, quando do jubramento do reclamante, havia parcelas a serem incluídas na complementação de aposentadoria, que só o foram por força de sentença prolatada em ação trabalhista naquela época já ajuizada, não há como se afastar tal incidência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-92/2005-611-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN BUENO PAIM
RECORRIDO(S) : MARCOS OBERTI DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. Não enseja conhecimento recurso de revista quando há irregularidade de representação do subscritor do referido recurso. De igual modo, revela-se deserto o recurso, quando efetuado recolhimento em valor inferior ao imposto na condenação ou ao exigido para o recurso de revista. Incidência das Súmulas 128 e 164/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-93/2004-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOMBUCA
ADVOGADO : DR. DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
AGRAVADO(S) : LAERTE GUARIS
ADVOGADO : DR. WAGNER RIZZO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL. FATO NOVO E DIREITOS TRABALHISTAS. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, dentro dos limites estabelecidos pelo contraditório, constatou que a questão se amoldava ao figurino da Súmula 390 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DUARTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LURDIMAR GONÇALVES RESENDE
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OLÍVIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-003-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ LAURENTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-117/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S) : SINVAL MASSUCATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. BOMBA DE ABASTECIMENTO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. HABITUALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou comprovado, mediante laudo pericial, que os empregados fazem jus ao adicional de periculosidade, uma vez que adentravam em área de risco, de forma habitual, insuscetível de reexame a matéria - Súmula nº 126 do TST. Aresto desprovido da fonte de publicação não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por não atender ao disposto no item I, da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-118/2006-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : MISAEL DE ARAUJO CABRERA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, inciso I, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-125/2002-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOUTO MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou demonstrado que a jornada de trabalho do reclamante era de quatro horas diárias, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 20 da Lei 8.906/94 e ofensa direta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Arestos oriundos de Turma do TST, do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e aqueles que não trazem a fonte de publicação ou o repositório autorizado, não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-130/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA BARBOSA SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO COMPUTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR REDUÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, não divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
 EMBARGADO(A) : HOTEL DO CAPITÃO HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ADEMAR DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-135/2003-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : NUTRIARIA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO IBANEZ DICATI
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BONESI
 ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade pela exposição a poeira vegetal. Por corolário, inverte-se o ônus sucumbência no tocante aos honorários periciais, dispensado o autor de pagamento, na forma do art. 790-B da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POEIRA VEGETAL.

No âmbito desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista no país, já se sedimentou o entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial 4/SDI-I do TST. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço em que há presença de poeira vegetal, ainda que constatada essa condição mediante laudo pericial, porque tal atividade não se encontra entre as classificadas como agente insalubre, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Precedente do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-147/2005-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : DONIZETE DE PAULO
 ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-150/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON BARRIQUEL DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-152/2005-023-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ADRIANA CRISTINE DE MELLO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 EMBARGADO(A) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-153/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 388, que entende que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-162/2005-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO ANTÔNIO PEDROSO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FIGUEIREDO COELHO LEAL
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para infirmar o entendimento perflhado no julgado recorrido, no sentido de que "o contrato de trabalho, ainda que nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válida fosse a relação havida entre as partes", fl. 110, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da Universidade, à luz da Súmula 363/TST, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Tendo o Tribunal de origem, todavia, reconhecido que o contrato de trabalho, embora nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válida fosse, e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que analisasse os demais pedidos constantes da inicial, deixando, por outro lado, de examinar a insurgência patronal quanto ao deferimento das horas trabalhadas e não remuneradas e do FGTS, impõe-se dar provimento parcial à revista para infirmar o entendimento perflhado no julgado recorrido, no sentido de que "o contrato de trabalho, ainda que nulo, gera todos os efeitos jurídicos, como se válida fosse a relação havida entre as partes" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da Universidade, à luz da Súmula 363/TST, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-163/2001-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIAWAGEN S.A. - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS
 ADVOGADA : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : SUELY VIGUINI
 ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : BRISA - AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MAGNA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : VITÓRIAWAGEN LOCADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça ao executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. A circunstância de a legislação infraconstitucional estatuir competência funcional a Tribunal de origem para o exame da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária não ofende a literalidade do art. 111 da Carta Magna, antes evidencia respeito a estrutura desta Justiça Especializada no ordenamento pátrio.

COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional que consigna adequado o cálculo à res judicata, a rechaçar, expressamente, o modus faciendi da apuração do sobrelabor pretendida pelo executado, inclusive quanto a compensação. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI da Carta Política. A irrisignação assenta-se na interpretação do título executivo. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-I do TST. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução. Decisão regional em consonância a Súmula 381/TST. Violação do art. 5º, II da Lei Maior não configurada. Decisão regional em consonância a Súmula 381/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-164/2000-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ERASMO DOS SANTOS VALE
 ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ELZA MARIA ROSADO BURLE
 RECORRIDO(S) : BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de 1º Grau, atribuir responsabilidade subsidiária à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda à análise dos demais temas da remessa oficial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública direta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-164/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : WALDIR PALHARES
 ADVOGADA : DRA. RENATA GACHE DE SÁ
 AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-169/2006-232-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
AGRAVADO(S) : ELISON DI PAULA VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO TADEU DALL'AGO
AGRAVADO(S) : TPI PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO. NULIDADE. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-179/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALUZA NOGUEIRA DE NOVAIS SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-182/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZANIRA BERNARDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2006-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. O entendimento consubstanciado na OJ 307/SDI-I desta Corte é no sentido de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (destaquei). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-187/1999-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ BELLANI
ADVOGADO : DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso denegado preencheu os requisitos do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-189/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-197/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MOLENDIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais e constitucionais argüidas (artigos 5º, incisos II e LIV; 22, inciso I e 21, inciso XXIV, da CF, 50 e 71, § 1º, da Lei de Licitações), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista que o único aresto paradigma trazido à colação emana do STF, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-205/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2005-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ABEL LEDESMA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-214/2006-761-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : CARLOS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelos autores perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 28.04.2006, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-214/2006-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO
AGRAVADO(S) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 28.04.2006. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-RR-215/2005-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JANERZINDA RIBEIRO FALASCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-225/2000-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO MINOZZO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-229/2004-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO(S) : FERNANDA MIQUELINI
ADVOGADA : DRA. DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
AGRAVADO(S) : QUALITAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-232/2002-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALTER FREDERICO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (§ 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/2001), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação legal (Lei 8036/90), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Tendo o Regional decidido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 7º, em seus incisos III e XXIX da CF, tendo em vista que o processo de pacificação de jurisprudência procedido pelo TST pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. A ausência de prequestionamento da Súmula 362/TST obsta o conhecimento da revista por contrariedade a verbete sumular deste TST, na medida em que a agravante não insta o Regional,

mediante os Embargos de Declaração opostos, a se pronunciar sobre a matéria, de modo que precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-245/2006-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HELSON ROCHA RASLAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. REFLEXOS DAS HROAS EXTRAORDINÁRIAS SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-251/1999-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
EMBARGADO(A) : MARIA GLENI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, acolhê-los, para, em complemento à prestação jurisdicional, prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se constatando omissão no julgado impugnado, os embargos declaratórios são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-252/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IRAPUAN RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-265/2005-010-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar o processamento da revista por divergência jurisprudencial, assim como por violação à literalidade do artigo 620 do CPC.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida - penhora em dinheiro - foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático - ausência de nomeação de bens à penhora e a inexistência de bens livres e desembaraçados aptos a garantir a execução -, e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigos 620 e 655 do CPC -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-341-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURELIANO RAPOSO S. SOUZAS
AGRAVADO(S) : JORGE MÁRCIO ALVES DE QUINTA
ADVOGADO : DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-271/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA INÁCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-277/2003-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-290/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BU & NANI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição de embargos de declaração - o que se apresenta necessário ao julgamento do recurso denegado, haja vista a prefall de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA HOSPITAL SÃO VICENTE

ADVOGADO : DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista suscitado por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-312/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

AGRAVADO(S) : MÁRCIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu devido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 333/TST. Consignando, o acórdão regional, que reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I do TST, são devidos honorários advocatícios. Decisão recorrida em consonância com a OJ 305/SDI-I desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST.

FGTS. ATUALIZAÇÃO. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. OJ 302/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-315/2004-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : CLOVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-329/2006-143-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SILVANIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-348/2004-126-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SAN'ANA BITELLI

RECORRIDO(S) : ADÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO

RECORRIDO(S) : GOLD SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO ART. 467. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços em fiscalizar os serviços prestados pela contratada.

Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

Revista não-provida.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2006-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE IONE DA CONCEIÇÃO FRAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O insurgimento da parte com a conclusão do acórdão embargado não importa em omissão do julgado, mas em inconformismo com o mérito da decisão, de modo que a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, ante a inadequação do referido meio processual para promover a reforma do julgado.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-356/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO

EMBARGADO(A) : EDIMUNDO JOSÉ PAULISTA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

EMBARGADO(A) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-357/2001-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : RUDIVAL DE ARAÚJO LEÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o transcurso do octócio legal (art. 897, caput, da CLT), não demonstrando a parte, no momento da sua interposição, a ausência de expediente no âmbito do Tribunal Regional a acarretar a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 desta Corte. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-365/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA NÚBIA MACÊDO DE MELO LEMES

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA Mª PEDROSO YOSHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA DURAÇÃO DO TRABALHO. O intervalo intrajornada, concedido para descanso ou alimentação, não é computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º, da CLT). Incólume o art. 71, § 1º, da CLT.

HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS. Os arestos colacionados não analisam os mesmos fatos delineados na decisão regional, não restando demonstrada divergência jurisprudencial específica, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-373/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

AGRAVADO(S) : WEBER LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do art. 193 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-375/2005-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ REIS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "efeitos da nulidade do contrato de trabalho", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença, no particular.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no particular.

HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o requisito legal não preenchido, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração. Inviável, portanto, a verificação ou não da regularidade da condenação em honorários advocatícios, porquanto preclusa a discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida, no tópico.

PROCESSO : AIRR-375/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-I transitória.

PROCESSO : ED-AIRR-377/2004-004-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-387/2003-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SIDNEY CURSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GALLEGOS
EMBARGADO(A) : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-394/1999-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOEL TOLOTTI DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-399/1995-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-403/2006-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GODINHO ILLESCA
AGRAVADO(S) : VILMAR BECK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-821-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENERPEIXE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO JOSÉ TORQUATO
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ DA SILVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-416/2006-146-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A) : NETERCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de documento juntado em cópia sem a devida autenticação, em desacordo com o disposto no artigo 830 da CLT. A mera propositura de ação declaratória de constitucionalidade (artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), em momento anterior ao julgamento do agravo, não se traduz em fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, de modo a influir no julgamento do apelo.

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Constatando-se que os esclarecimentos pretendidos, em verdade, constituem inovação recursal, a rejeição dos embargos de declaração é medida que esse impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-417/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ELIO JUREMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Uma vez que ilegível o protocolo de fl. 91 e não disponibilizada a data do despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação.

PROCESSO : ED-AIRR-418/1995-005-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-422/2004-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : EDUARDO ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. HORÓZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que se trata de matéria eminentemente fático-probatória, afastando a violação aos preceitos legal e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial apontados. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : ED-AIRR-426/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A) : TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-429/1995-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-429/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-435/2006-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO COELHO SALVADOR FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Pautado o v. acórdão recorrido não na impossibilidade de ajuste das horas in itinere por meio de normas coletivas, mas no fato de que a reclamada não demonstrara que ao reclamante se aplicavam as normas firmadas com o Sindicato da Paraíba, já que o empregado trabalhava em Pernambuco, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2000-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : EGON EDU SAMUELSSON
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. As

cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Súmula nº 51 do TST. A sub-rogação do contrato de trabalho do reclamante pela cisão da CEEE não afasta o direito ao pagamento da gratificação prevista no regulamento da empresa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-443/1998-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : NOELI CASTILHOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não houve alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte enfrentou as questões suscitadas e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-449/2000-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO JORNAL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO LOLLATO
ADVOGADO : DR. RUBENS WALTER APARECIDO ZANIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIDE SIMULADA. ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O Tribunal de origem confirmou a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos arts. 129 e 267, XI, do CPC, porquanto comprovado que as partes se socorreram do Estado-Juiz com o fito de "obter a homologação do acordo, inexistindo, de fato, qualquer pretensão resistida". Nesse contexto, o óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado, merece manutenção.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-450/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO(S) : JAIME ALAIRTOM SCHMITZ BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - incidência - salário normativo - Súmulas nºs 17 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado não recebia salário profissional, e sim, piso salarial previsto em norma coletiva, conclui-se que a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 228, que dispõe ser o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-455/2004-251-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA : DRA. ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da legitimidade passiva ad causam, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidenciando-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional consignou que configurados os requisitos da relação de emprego, acrescentando, ainda, que o fato de a reclamante ser associada da cooperativa não refletia a realidade. Dessa forma, inviável se cogitar de violação do parágrafo único art. 442 da CLT, pois este dispositivo pressupõe cuidar-se de cooperativa típica, sob o ângulo formal e substancial, inexistência de fraude à legislação trabalhista e operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. Portanto, na hipótese, configurada burla da relação de emprego, incólume o referido dispositivo. Precedentes de Turmas/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecido o vínculo empregatício em juízo, mas com a incidência do art. 9º da CLT, não há falar em controvérsia fundada. Aplicação da OJ nº 351 da SDI-I, recentemente editada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-463/2002-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-464/2004-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença que julgara procedente, em parte, a reclamationária, na qual foi condenado o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 12.04.2004, e a ação perante a Justiça Federal transitou em julgado em 22.05.2002, tem-se que o direito do reclamante não se encontra prescrito, pois observado o prazo de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Agravo de Instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-465/2001-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELI ALVES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante comprovou a realização de trabalho extraordinário, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 884 do CC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-465/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : SILBINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa de agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, notadamente a certidão de publicação do acórdão regional, contrariando o disposto nos itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-473/1995-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-477/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAROLINE SALVESTRINI SANCHES AZAR
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL
AGRAVADO(S) : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. O e. TRT, quando não reconheceu o vínculo empregatício entre a Reclamante e o Banco, fundamentou-se no contexto probatório, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, verificou a ocorrência de contrato de estágio entre as partes, vez que estavam atendidos os requisitos exigidos tanto pela Lei nº. 6.494/77, como pelo Decreto nº. 87.497/82. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Desta forma, encontram-se incólumes os artigos 9º da CLT e 5º, LV e LVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-482/2004-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JANE MÁRCIA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
RECORRIDO(S) : N K ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOUFAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da questão ventilada nos embargos de declaração opostos pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate no Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-483/2004-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE IDA LUÍZA KNIJNIK STEIMBRUCH
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FONSECA
EMBARGADO(A) : DERLI ALVES GIAMBASTIANI
EMBARGADO(A) : POLIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimento, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não impulsiona o processamento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, por constituir fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Incólume de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-487/2004-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANDUIR PEDROSO DO VALE
ADVOGADA : DRA. VALTENE ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : EDSON DE ALMEIDA GOMIDES
ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZZETI PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-516/2003-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO JUAREZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, II, da Constituição Federal obsta a análise da alegada violação constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Tribunal Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2005-080-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. KLEBER ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. Incabível o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-535/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANGELA ELISA RAMOS PENHA
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CANHESTRO DE GODOY
ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSAATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólume o art. 832 da CLT, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-539/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
EMBARGADO(A) : WOLMI MOURA BIANCHI

ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

PROCESSO : AIRR-554/2006-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA PIEDADE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER BARROS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. De acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-580/2000-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VINEVALDO MANCINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST.

COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado, no tocante a este tema, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO E REFLEXOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-580/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para que se faça constar da parte dispositiva do r. julgado embargado de fls. 563-568 o "provimento do recurso de revista para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito". Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração para determinar retificação na parte dispositiva do r. julgado embargado, a fim de se prevenir ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-599/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-599/2005-022-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LILIANE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO C. TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1/TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-601/2006-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO LUIZ DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DANIELE DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-602/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STELA CÔRREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARGARETE MACHADO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS, SEM AUTENTICAÇÃO, AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-605/2002-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE MORAES MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
AGRAVADO(S) : AUTOBAHN ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ELIMAR FALLANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídeo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-607/2005-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JACKSON ALOISIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO(S) : MARK SHOULD HOSPITALAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR MILHOMENS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2006-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR. AURELINO IVO DIAS
AGRAVADO(S) : WAGNE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem contrariedade com súmula de jurisprudência do C. TST. Artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-632/2001-411-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MESSIAS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : JULIETA SCHLOTTAG - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JOÃO DE BARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANGELI INÁCIO SOARES
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/1998-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliada às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se verifica, pois necessário o reexame das cláusulas normativas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/1998-025-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliada às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se verifica, pois necessário o reexame das cláusulas normativas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria com base em norma interna empresarial inviabiliza o exame da matéria, tendo em vista o disposto no art. 896, "b", da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-657/2005-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES
RECORRIDO(S) : DILMA DOS SANTOS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade no preenchimento do DARF, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Incontroverso nos autos que houve efetivo recolhimento das custas para interposição do recurso, sendo certo que o que implicou a decretação da deserção foi o mero descumprimento de formalidade no preenchimento do DARF, a saber, a aposição equivocada do código de arrecadação das custas (código 8168 em vez de 8019). Frise-se, também, que não se cogita de pagamento extemporâneo ou a menor. Com efeito, não houve lesão aos cofres públicos, não sendo possível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, já que consta do DARF (fl. 396) o nome das partes, o número do processo, o respectivo valor e a autenticação mecânica. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR-657/2005-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-664/2006-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BEN HUR MELGAREJO BENITES

ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL VILA NOVA LTDA.

ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com previsão do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e/ou violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/1992-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BERNARDETE CORREGIARI DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-689/2005-301-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ATELIER DE PINTURA JBR LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS

ADVOGADO : DR. GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inoportunidade de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-699/2004-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARCELO MENSEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 364, I, DO TST. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : OSMIR SERAFIM IBIAPINA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-710/2004-005-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-711/2004-004-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ANUËNIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-734/2002-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ JUAREZ ANTUNES VIEIRA

ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem concluiu, ao exame da prova (cartões-ponto e recibos de pagamento), pela existência do labor em horas extras. Entender de forma diversa ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Violação do art. 5º, II, da Carta Política não configurada, sequer passível de ofensa direta, como exige o art. 896, alínea "c", da CLT e nos termos da jurisprudência do STF. Não caracterizada ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração do dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversas daquelas aventadas na decisão regional.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-736/2006-140-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO

ADVOGADA : DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-737/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE

ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida que, afastando a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria de mérito remanescente, julgando prejudicados os demais itens do apelo do Reclamante e o recurso adesivo da primeira Reclamada, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-738/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ALBINO LOPES DE SOUSA NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula 219 do TST, tão-somente do tema "Condenação ao Pagamento de Honorários Advocáticos em Decorrida a Inversão do Ônus da Sucumbência". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão do julgado proferido em agravo de instrumento suficiente a ensejar o processamento do recurso de revista. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o trânsito do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE PELO PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO. Como na Justiça do Trabalho o deferimento dos honorários advocatícios somente é admissível quando presentes os requisitos da Súmula 219, item I, do TST ("Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"), entendimento ratificado pela Súmula 329 do TST, tem-se que o mesmo não é devido quando o Tribunal Regional do Trabalho dá provimento ao recurso ordinário do reclamado e pronuncia a prescrição, com inversão do ônus da sucumbência.

Aplicação das Súmulas 219, I e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista do reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745/2005-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE JESUS CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-753/2003-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : PLÍNIO RENAN CORRÊA MINUZZI
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-754/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEMETRIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ADEJAR GUALBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 37, incisos XIV e XV, da Constituição Federal e de violação ao artigo 535 do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A arguição de violação a cláusula do contrato de trabalho não viabiliza o curso da revista, na medida em que este fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 372 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, dado o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das violações legal e constitucionais citadas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-769/2005-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONI DAS GRAÇAS OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-773/2005-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR TENÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-774/2002-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO MAION
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que dele conhecia, mas lhe negava provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. OJ-SBDI-1-TST-287. Nos termos da jurisprudência pacificada no c. Tribunal Superior do Trabalho, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia quando se tratar de documentos distintos, hipótese dos autos. Inobservada pela parte essa exigência, que tem respaldo no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2005-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACON
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM FERIADOS. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. VALIDADE.

Inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 1º da Lei nº 605/49, segundo o qual "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local", haja vista que o referido preceito legal admite exceções à regra do direito ao repouso remunerado, nos feriados.

2. Não se vislumbra a violação à literalidade do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, o qual autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, desde que o repouso semanal remunerado coincida, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva, na medida em que o citado dispositivo legal não se refere diretamente à questão do labor aos feriados, tendo sua aplicação sido procedida pelo Regional, por analogia, conforme permissivo constante do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-775/2004-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA, CAIXA E TELEMARKETING - CCCOOP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEMNIZAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 114 do Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de sorte que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARLY DE FÁTIMA ANDRETTI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTERJORNADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-796/2000-016-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : Nanci Furtado de Andrade Mota Pascoal
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-803/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CILON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PORCIÚNCULA MICHELENA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTONIO GARBIN
EMBARGADO(A) : BANCO MATONE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-806/2000-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DECOR - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
 EMBARGADO(A) : SERGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NAZIRA AYAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-809/2001-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS MALIAS
 ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331/TST. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LABORATORIO SANTA MARIA PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE MELLO SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO VIGÁRIO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SILVEIRA ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LÚCIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115/SDI-I DO TST. A análise de arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional à luz da OJ 115 da SDI-I desta Corte, com a nova redação que lhe deu a Resolução 129/2005, só é possível ante a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau máximo, porquanto não neutralizado o risco ocupacional a que submetido o trabalhador, qual seja, "inalação e absorção pela pele dos solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos" (fl. 130). Nesse diapasão, mantido o óbice da Súmula 221, II, do TST, verbis: "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. (ex-Súmula nº 221 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Incólumes os arts. 189 e 190 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-814/2004-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
 EMBARGADO(A) : EDMILSON SILVA DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão na identificação do precedente desta Corte destacado no acórdão embargado, é de se acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos necessários à efetiva e integral prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração conhecidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-816/2002-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AUGUSTO DE MATTOS NETO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI
 AGRAVADO(S) : MBI DO BRASIL, COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso principal. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-821/2004-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : FÉLIX FAUSTO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : MARINES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-844/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES NETO
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-846/2003-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA DE RIO DO SUL)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : PELEGRINA LÚCIA CORREIA
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
 EMBARGADO(A) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-852/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FINAMORE
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento da existência das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários teve lugar, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-852/2003-105-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada há menos de dois anos da edição da Lei Complementar 110/2001. Inocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. O recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-861/2004-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FABIANO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-862/2002-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : IVAN LIBONATI SANCHES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da pleiteada diferença à título de complementação de aposentadoria. Em face do

disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) e custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), invertendo-se o ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI Nº 4.819/1958. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 200/1974. SABESP. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288/TST. Por força da Lei nº 4.819/1958, foi estendida aos empregados da reclamada a complementação de aposentadoria, pois orienta que a referida concessão será regida de acordo com as normas em vigor na data da admissão do empregado (Súmula nº 288 do TST). Tendo em vista uma possível contrariedade a esta Súmula, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI Nº 4.819/1958. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL Nº 200/1974. SABESP. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288/TST. Os reclamantes adquiriram o direito à complementação de proventos de aposentadoria de forma integral, em face da Lei do Estado de São Paulo nº 4.819/1958, ainda que o empregado tenha se aposentado por tempo proporcional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-865/2000-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONBRAL S.A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA POSTAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO.

O agravo de instrumento foi remetido via SEDEX no penúltimo dia do prazo recursal, sendo que não há prova de que o recurso chegou no Tribunal dentro do prazo legal, em face da ausência de protocolo. Não havendo qualquer documento nos autos que comprove que o respectivo expediente seja autorizado pelo Tribunal de origem e que o apelo deu entrada no Tribunal dentro do prazo recursal, não há como concluir pela tempestividade do agravo interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/2004-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. VALIDADE. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porquanto a autenticação constitui requisito formal de validade das cópias reprográficas, desprovida de valor a procuração juntada em fotocópia simples, a teor do art. 830 da CLT. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-881/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FREITAS BASTOS
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE FÁTIMA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-895/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CAMPOS BARRETO
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte", por violação do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em que se condenou a reclamada ao pagamento do pedido de diferenças de vale-transporte quando em trabalho na Usiminas, concernentes ao trecho residência- local de transporte e vice-versa, deduzida a parcela devida pelo trabalhador, no termo de ajuste para fornecimento do vale-transporte, mantendo-se também, por consequência, a multa diária arbitrada pela r. vara de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. Agravo provido para processar o recurso de revista, por possível violação do artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO. As normas preexistentes à Constituição Federal que com ela não se incompatibilizem continuam a existir no ordenamento. Assim, quando sobreveio a Constituição Federal e igualou o trabalhador avulso aos com vínculo empregatício permanente (artigo 7º, inciso XXXIV), também assegurou-lhe os direitos então vigentes, e não incompatíveis com a nova ordem. Desse modo, indubitável o direito ao vale-transporte ao trabalhador avulso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2001-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALBERTO SCHULTER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE OS FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

O aresto colacionado autoriza o provimento do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO

A decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 308 do TST (incorporação da OJ nº 204 da SBDI-1), in verbis:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato."

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 308/TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado em obediência aos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Revista não conhecida.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do TST.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

A parte não indicou o dispositivo das Leis nºs 1060/50 e 7150/86 e da Constituição Federal que entende maculados, o que impede o seu exame, em face das disposições do item I da Súmula nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-903/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAFÉ SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. HAIDNEY JOSÉ PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Inalteráveis as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, forçoso concluir pela inocorrência da sustentada violação ao artigo 3º da CLT. Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-903/2005-112-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLURZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL. ENTREGA DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição, uma vez que a entrega dos originais das razões recursais apresentadas mediante a utilização de sistema de transmissão via e-mail fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, caracteriza não observância de pressuposto extrínseco. Aplicação por analogia da Súmula 387 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-904/2004-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUSTAVO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-908/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA VALENTINI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIA FERIADO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-911/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento da existência das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários teve lugar, na espécie, com a vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional. Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada. Noutro turno, atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes. Afrenta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não caracterizada.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.



PROCESSO : RR-938/2001-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DO SOCORRO SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
RECORRIDO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-fornecimento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Cabe ao empregado comprovar o requerimento da concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo a possibilitar exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício. Inexistindo tal prova nos autos, não há que se falar em ressarcimento por obrigação não cumprida. Exegese da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido apenas quanto tema e provido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA NORATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º da CLT, porém a recorrente aponta violação constitucional (artigo 5º, II) que não conseguiu demonstrar, tampouco comprovou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2002-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : IVONEI COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 897, "b", da CLT é de clareza ímpar ao dispor sobre o cabimento do agravo de instrumento contra os despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo indubitado que os embargos de que trata o artigo 897-A da CLT se dirigem a "sentença ou acórdão", não comportando aplicação extensiva. Desta feita, não se tratando de hipótese em que paira razoável dúvida, a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo recursal, a teor do item 3 da Súmula nº 100 do TST, de aplicação analógica. Incabíveis os embargos de declaração opostos contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não há que se levar em consideração a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-951/2000-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. ANEXO 2 DA NR-16 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO. A teor do item 3, alínea "s", do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho, há periculosidade ao feito legal no "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado", configurando área de risco toda a área interna do recinto, independentemente do volume total armazenado. Logo, enseja o pagamento do adicional de risco a atividade desenvolvida pelo reclamante concernente ao armazenamento de vasilhames contendo produtos inflamáveis, consoante moldura fática delineada pela Corte Regional. Precedente da SDI-1.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-951/2002-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENDES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR 180 E HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-952/2005-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : LENIR DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-969/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CÉSAR LIMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. WILMEM ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO AGRAVADO. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, posto que o Juízo final de admissibilidade dos recursos de revista é reservado ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual supre eventuais omissões e/ou incorreções dos despachos denegatórios.

Indene de ofensa direta os artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, caput, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-970/2006-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDISON TOMAZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SUJEITA AO RITO SUMARÍSSIMO. CÓPIA DA SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL. ARTIGO 895, IV, DA CLT.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da íntegra da sentença mantida por seus próprios fundamentos, peça essencial na formação do instrumento nas reclamações trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-989/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ISRAEL MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-991/2000-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELIZABETH ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar o exame do recurso de revista, dele conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 51-60), na parte em que julgara procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. Tendo em vista que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, adotada como razão de decidir pelo v. acórdão embargado, enquadra-se como fato superveniente para fim de incidência da Súmula nº 394 do TST, faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração do Reclamante para prosseguimento do exame da revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposenta voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-999/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
EMBARGADO(A) : ADENILDO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre os temas omitidos passem a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. O acórdão embargado, na realidade, foi omissivo quanto à apreciação dos temas, donde ser oportuno acrescer ao mesmo, sem efeito modificativo, a fundamentação que integra o presente voto. Embargos conhecidos e acolhidos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.002/1997-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILLIAM JOSÉ CARNEIRO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : STOLLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

RECORRIDO(S) : MÁRIO MORGHI FILHO

ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

ADICIONAL NOTURNO. HORAS PRORROGADAS. Cumprida a jornada integralmente no período noturno e prorrogada, devido também o adicional quanto às horas prorrogadas, de acordo com a exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Súmula 60, II, do TST (ex-OJ 6 da SDI-I).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.015/2002-106-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : CRUZEIRO DO NORTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO

EMBARGADO(A) : MARIA LENY OLIVEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho em relação à execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 368 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERREZ DE MENEZES FARIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, sanando a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo no julgado embargado, passando a constar no acórdão embargado a fundamentação supra.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OFENSA AO ARTIGO 2º DA CF/88.

Verificada a omissão apontada pela parte, acolhem-se os Embargos de Declaração, para saná-la, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-1.018/2004-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IVANETE DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

RECORRIDO(S) : CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, I, DO C. TST. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MÓVEIS WEIHERMANN S.A.

ADVOGADO : DR. JONNY ZULAUFG

AGRAVADO(S) : ADILO PEREIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.025/2002-312-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : DESPAFILM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA L. ALVAREZ

RECORRIDO(S) : CÍCERO ROZENDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Invertem-se os ônus da sucumbência, isentando, todavia, o autor de seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA COUTINHO VAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTAS BÁSICAS. APOSENTADOS. NORMA INTERNA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2001-301-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : WALDOMIRO CORREIA JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE LUNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.032/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ADAYR LUDGERO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à MM. Vara para que julgue o mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Não há prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 25.06.2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.032/2003-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ARMANI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.049/2006-143-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : SENISE JONES PAIVA LEMOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

EMBARGADO(A) : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O pedido de honorários advocatícios, necessariamente, teria que constar da peça recursal, notadamente porque teria a parte que declinar o preenchimento dos requisitos contidos na Súmula nº 329 do C. TST, isto é, não só a representação pelo Sindicato, mas perceber menos que dois salários mínimos ou ter declarado condição de pobreza. A parte não motiva a pretensão dos honorários, por isso que estaria a inversão do ônus da sucumbência restrita às custas. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.053/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EDUARDO DO CARMO FERNANDES

ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, ataindo assim a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.057/2005-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MAGAZINE OSMELINDA (OSMELINDA PEREIRA DE CARVALHO)
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : RONALDO MOURA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. 13ª SALÁRIO, FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade da revista pressupõe a alegação de dissenso de teses ou de violação de preceito de lei ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Deixando a recorrente de fundamentar seu recurso, consoante exigido pelo permissivo consolidado, inviável seu conhecimento.

Revista não-conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : A-AIRR-1.061/2001-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : DESY BRITES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. INTEIRO TEOR. Não merece processamento agravo de instrumento que não se encontra devidamente instrumentalizado com todas as peças necessárias ao julgamento do recurso de revista interposto. O regular traslado das peças que formam o instrumento de agravo é medida que foi imposta desde o advento da Lei nº 9.756/98, que, ao alterar o art. 897 da CLT, conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, seja imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2006-148-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BATISTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LEITE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. CHAPA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO. Não se desincumbindo o autor de provar o vínculo empregatício, negado pelo reclamado de forma geral, não há falar na violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto a prova da alegação incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2000-012-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : NILZA FLORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no artigo 896, § 4º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS E AGRAVO PROTETATÓRIOS. Os esclarecimentos prestados revelam nitidamente o caráter protelatório tanto dos embargos declaratórios quanto do agravo, guardando perfeita sintonia com as multas aplicadas - artigo 538, § único do CPC, estando indene de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.112/2005-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDES COSTA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191/TST. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 191/TST, em sua nova redação, acolhe a distinção entre eletricitários e demais trabalhadores para efeito de base de cálculo do adicional de periculosidade. Dessa forma, a regra geral de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais não se aplica aos eletricitários. Em relação a estes, o cálculo do adicional de periculosidade é efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Todavia, embora a jurisprudência pacificada reconheça esse direito aos eletricitários, o acórdão regional, nos termos em que foi proferido, não oferece elementos pelos quais se possa aferir as atividades efetivamente desempenhadas pelo reclamante, o que impede esta Corte de proceder a nova qualificação jurídica dos fatos, visto que expressamente consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante não se enquadra na categoria dos eletricitários. A admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.118/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DJALMA TEIXEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.127/2004-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
EMBARGADO(A) : JANDIRA DIAS DA FONSECA ZORZAN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência dos vícios da omissão e contradição objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, esponsando a tese de que, para aferir a existência de salário profissional da reclamante, mister o revolvimento de fatos e provas. De outro lado, embargos de declaração não se presta para rever o acerto da decisão, porquanto vedado o rejuízo do feito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.140/2003-302-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LEONEL DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2005-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : FELICIANO JOSE DE SALES
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. BASE TERRITORIAL DE CONTAGEM. APLICAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PLANO DE SAÚDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.175/2000-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGA RODOVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO TAVARES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : INTER-ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.175/2003-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SALVADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de março de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho, porquanto, debate-se a matéria analisada no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, ficando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.182/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. WILLIAN SANTANA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : DARCIÁLIA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado a reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.184/1998-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JORGE DE SALLES MULLER
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO-CEGEO
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento sempre que, à falta de outros elementos hábeis, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista manejado.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-1.184/2002-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIVINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. ELOISA PINTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : IRANI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSCAR SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DE EMPRESA TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (OJ 347/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.198/2005-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : AMÉLIA FONSECA FORMIGOSA SIDRIN
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.
MULTA DO ART. 467. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo em vista não ter sido o reclamado sucumbente na demanda, falta-lhe interesse em recorrer, ante a ausência de necessidade da providência jurisdicional pleiteada.

JUROS DE MORA. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.243/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
EMBARGADO(A) : DIVINA BATISTA DE SALES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.264/2005-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
EMBARGADO(A) : MARIZETE DAS GRAÇAS FELIPE GONZAGA VILELA
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EFEITO SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL. BASE LEGAL. Conforme já explicitado no v. acórdão embargado, a jurisprudência que se firmou no c. TST, conforme precedentes citados, é no sentido de que a concessão de aposentadoria por invalidez caracteriza-se como condição suspensiva. Por óbvio que, em assim se considerando, o respaldo legal decorre dos artigos 475 da CLT e 199, I, do CCB de 2002. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.303/2003-122-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrada a condenação, para os efeitos legais, em R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00 pela ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a pronunciar e devido o pagamento pela empregadora (Orientação Jurisprudencial nº 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA DA ROSA RAMOS
ADVOGADO : DR. NEY MENDES RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.308/2002-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : IZANETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES VIANNA
RECORRIDO(S) : MANCHESTER GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Revista provida.



PROCESSO : RR-1.321/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

RECORRIDO(S) : MARIZETE KISSEL

ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DA FUNDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE PELA SEGUNDA RECLAMADA OCORRIDA À ÉPOCA EM QUE ERA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que a contratação foi feita por pessoa jurídica de direito privado, não se vislumbram as denunciadas violações dos dispositivos da Constituição Federal e contrariedade ao Verbete Sumular indicado, que disciplinam hipótese de nulidade da contratação efetuada por ente público, quando ausente concurso público. Precedentes da e. Sexta Turma. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.323/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO MANOEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a pronúncia da prescrição quinquenal, restabelecendo a sentença no aspecto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Inaplicável, à hipótese em exame, a OJ 271/SDI-I desta Corte, que cuida do prazo prescricional em contrato de trabalho já rescindido quando da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000. Divergência jurisprudencial apta na medida em que abriga tese contrária à esposada no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mas também o princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.327/1998-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ADENI DOS SANTOS SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial à sua formação, apta a viabilizar a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDISTOCK

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR MORAES

ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Diante do fato disponibilizado no v. acórdão recorrido, de que o contrato foi para "expansão e manutenção da rede de telefonia", tratando-se, pois, de prestação de serviços para consecução de atividade-fim da reclamada, não se vislumbra a apontada contrariedade

à OJ-SBDI-1-TST-191, porquanto, efetivamente, a contratação não foi de obra, que se refere à construção civil. Desse modo, sendo a discussão referente à responsabilidade do tomador de serviços, o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste c. TST, cristalizada no item IV da Súmula 331 do TST. Correto o r. despacho ao afastar os paradigmas com fulcro no artigo 896, §4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DA ÁREA DE TELEFONIA. LEI 7.369/86 (ELETRICITÁRIOS). POSSIBILIDADE. OJ-SBDI-1-TST-347. A matéria não mais comporta discussão, já que o c. TST pacificou, em torno da questão fática dos autos, entendimento cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-347, no sentido de que "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA VALE FRANKLIN DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 241 do. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.337/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : OSMAR FÉLIX JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Rejeitado o labor na condição de portuário, a condenação ao pagamento das horas laboradas além da 6ª diária como extras, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, observa o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2003-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA FRANCISCO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CITYWORK & CRIAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu a oposição de Embargos de Declaração inexistentes, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, que é fatal e peremptório. Irretocável o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.354/2005-048-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INDUSTRIAL REX LTDA.

ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

EMBARGADO(A) : EZEQUIEL SEBOLD

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NORILER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ALADIR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determinada, ainda, a retificação da autuação, para que dela também conste como agravada ENGESETE - ENGENHARIA, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incólume a suscitada violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.381/2004-004-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE-MS

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-005-24-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATÁ E SÁ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso ordinário em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese, requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.392/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI

EMBARGADO(A) : VLADEMIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do recibo de pagamento e indenização por danos morais, negando provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o apelo esbarrou no óbice da Súmula nº 126 do TST e a não-infringência ao art. 464 da CLT, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-004-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : HEBERT LEAL CRUZ

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Corte de origem, ao exame do conjunto fático-probatório, julgou improvida a identidade de funções entre autor e paradigma, in-

deferindo o pleito de equiparação salarial. Nesse contexto, e porquanto explicitamente registradas as razões de decidir no acórdão regional, bem como apreciadas todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inócorre violação dos arts 461 e 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política. Óbice das Súmulas 126 e 296/TST que se mantêm.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.421/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO CARRETT BANDEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Constatada possível ofensa constitucional, em face da manutenção da determinação de aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, em dissonância com o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TATIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2001-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : APARECIDO RUIZ OLIVARES
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em cujas razões devem ser enquadradas as hipóteses do artigo 896, e alíneas, da CLT, ou seja, deve a parte indicar dispositivo legal ou constitucional como violados e apontar divergência jurisprudencial, demonstrando a evidente comprovação da violação ou da divergência alegadas. Estando as razões recursais desprovidas de tais exigências, o recurso de revista não se reveste dos requisitos de cabimento que lhes são peculiares. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : LAURO ANTÔNIO PEIXOTO EZEQUIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional que mantém a condenação ao pagamento dos honorários, consignando a hipossuficiência do autor e assistência por sindicato, em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 305/SDI-I do TST e com a Súmula 219/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU FUZZETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo considerou devido pela reclamada o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear tal direito flui da publicação da Lei Complementar 110/2001. Registrou, ainda, que a presente ação foi ajuizada em 27.06.2003, observado o biênio prescricional. Logo, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.453/2003-105-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. OJ 120 DA SBDI-1. OMISSÃO. INEXISTENTE. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão a ser sanada, tampouco contradição no julgado, conforme preceituam os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, porquanto foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Recorrente. Constatou-se, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.456/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSANGELA MARIA BONON CHAIB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem a fim de que aprecie a matéria como entender de direito, afastada a prescrição do primeiro contrato de trabalho declarada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. PRESCRIÇÃO DO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula 363 do C. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2005-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SUERDA MARIA DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PAGA COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. SÚMULA 372/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida mostra-se em consonância com a Súmula nº 372 deste C.TST, no sentido da incorporação de gratificação de função percebida por período superior a dez anos.

PROCESSO : ED-RR-1.462/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : VALDINETE DUARTE SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para arbitrar à condenação, para os efeitos legais, o valor de R\$ 10.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. Extinto o processo sem julgamento do mérito nas instâncias ordinárias, e provido o recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, restou omissis o julgado quanto ao valor da condenação, que ora se arbitra, para os efeitos legais, em R\$ 10.000,00.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.464/1998-013-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : DARCI TOIGO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2000-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADENIR DE LIMA MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HIPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não configurado o vínculo de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.474/2002-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO RICARDO PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRIDO(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei. (Inteligência



do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, ao teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pelo reclamante em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento do Reclamante quanto à época própria para a correção monetária, quanto aos honorários advocatícios e quanto à questão da responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduz a suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada (16/10/2003) após o transcurso do biênio prescricional, contado da vigência da LC nº 110/2001 (30/06/01), e não havendo notícia da existência de trânsito em julgado em ação proposta perante a Justiça Federal, garantindo ao obreiro o direito à atualização de sua conta vinculada, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2005-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.486/1997-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BENEDITO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL ZINETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria; 2 - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fl. 201, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Constatando-se que a decisão recorrida incorreu em possível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Diante da decisão

do Regional que converteu o rito processual da presente ação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9957/00, visualiza-se afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que enseja o conhecimento da revista, haja vista que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.507/2004-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALIENE SOUTO QUITETE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-1 do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELISA MENDES BRITO
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA DELATORRE
AGRAVADO(S) : HOTEL Pousada DO ARVOREDO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARRY MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO QUE EXTINGUIU O LITÍGIO E SUBSTITUIU A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA RUTH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. A decisão recorrida está em consonância com a prova dos autos e, portanto, sofre a incidência da Súmula 126, uma vez que, trabalhando dez anos para o Estado recorrido, foi extrapolado, em muito, o prazo legal para tal tipo de trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.554/2002-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SORAIA MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124/SDI-1 do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-1 do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-1.574/1997-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.582/1999-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MÁRCIO RICARDO DIAS
ADVOGADO : DR. IVAN PEDRO MELO
EMBARGADO(A) : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.583/2005-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALCEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA KONRATH LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONI FONTES RAUPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA.

O entendimento adotado pelo despacho denegatório de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 333 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Existindo previsão expressa nas normas coletivas quanto à não utilização do salário normativo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, a discussão acerca da base de cálculo do referido adicional está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 e a Súmula nº 228 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST, ficando indene de violação literal o artigo 7º, IV, V e XXIII da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.588/2003-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e desprovido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES TORRES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2002-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TIA COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO(S) : EDNA CARLA GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ONUS DA PROVA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Diante da moldura fática desenhada no acórdão regional, o exame das razões recursais exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Violação dos arts. 818 e 333, I, do CPC, de outra parte, quanto ao pedido de demissão, não se detecta, corretamente invertido o ônus da prova à falta de assistência ao trabalhador, na rescisão contratual, de sua entidade de classe ou da autoridade competente da DRT, como consigna o acórdão recorrido. Incólumes, ainda, os arts. 5º, LIV e LV da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.613/2002-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARLOUVES DIAS LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARAM
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item II da Súmula nº 389 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que, por não ter a reclamada colacionado documento que comprovasse a entrega das guias necessárias à percepção do seguro-desemprego, foi condenada ao pagamento da indenização decorrente do não-fornecimento dessas guias, nos moldes do item II da Súmula nº 389/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-LIBERAÇÃO DE GUIAS - SÚMULA 389, II, DO TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização (item II da Súmula nº 389 desta Corte).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO NEWTON PIRES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIACÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços, por concluir, à luz da prova coligida nos autos, que, além de evidenciada a terceirização da atividade-fim, havia a subordinação e a pessoalidade direta do Autor com a empresa tomadora dos serviços, sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 331, I, do TST. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para acolher a argumentação recursal, no sentido de que a atividade desempenhada pelo Reclamante não estava atrelada a atividade-fim da Reclamada, bem como de que não existia subordinação e pessoalidade, circunstância que, em tese, afastaria o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.628/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : EDSON MARIANO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inviabilização da revista em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e Súmula nº 333 do TST, afastando as pretendidas ofensas legais, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 794 da CLT e 463, II, do CPC e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Ficando a parte em alegações vagas e genéricas sem indicar, especificamente, os pontos omissos do julgado, resta inviabilizada a aferição da alegada nulidade, assim como da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e violação aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.**

1. Consignando o Regional que o direito pleiteado decorre especificamente da relação de trabalho havida entre as partes, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, em face do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 202 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre a respectiva matéria.

3. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, do STJ e do STF, fontes inservíveis ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte desatende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Nãostando das razões do recurso de revista a arguição de violação ao artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A ausência de prequestionamento acerca do ônus probatório do direito pleiteado obsta a análise da violação à literalidade do artigo 818 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 3º da CLT, haja vista que a responsabilidade imputada à ora Agravante não decorreu do reconhecimento da relação de emprego direta com a Fundação CESP, mas de sua condição de gerenciadora dos benefícios complementares e assistenciais concedidos aos trabalhadores das demais reclamadas.

4. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, tampouco foi juntada a cópia integral do aludido acórdão, nos moldes da Súmula nº 337, I, "a", do TST, e parte emana da 1ª Instância, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-017-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do depósito recursal e das razões do recurso de revista da litisconsorte, a fim de permitir a aferição da inadequada aplicação do item III da Súmula nº 128 do TST, pelo juízo "a quo" de admissibilidade recursal, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (artigo 897, § 5º, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-017-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.638/2002-431-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AÇOGUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao processo, não há falar em deserção pela falta de indicação do número respectivo e o nome do reclamante, uma vez inexistente exigência legal em tal sentido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.638/2003-003-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA SIANI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.655/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA PENA TORRES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA HELENA HOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.663/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GARÇA RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIKAEL MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : CELSO BONDEZAN FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. A cópia da guia de recolhimento de depósito recursal juntada pelo Agravante não se presta ao fim colimado, uma vez que não contém o nome do Recorrido e a autenticação mecânica do Banco receptor não se encontra de forma completa e legível. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2000-023-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S) : LEBRE - TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. CARTÕES- PONTO. COMISSÕES. FUNÇÃO DE DIGITADORA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, ou 93, IX, da Constituição Federal, o que não ocorreu. Desfundamentado, pois, o recurso no aspecto. Pretensão ao revolvimento de matéria fático-probatória quanto aos demais temas, a esbarrar no óbice da Súmula 126/TST. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque dirimida a lide com base na valoração do conjunto probatório à luz do art. 131 do CPC, e não dos princípios informadores do ônus da prova. Incólumes os arts. 333, II, e 397 do CPC; 72 da CLT, e inócurrenente contrariedade à Súmula 346 desta Corte. De violação do art. 5º, II, XXI, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar, na forma em que veiculadas as razões recursais, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.690/2005-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : VANISE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDENIR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEVENHAGEN MOURA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.694/2005-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : ELIZETH GLEIZY TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MULTA DO ART. 467. LIMITE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas dos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, enquanto integrante da eficácia do contrato de trabalho, fruto do descumprimento de obrigações trabalhistas, informada, aquela, por culpa in vigilando, diante da omissão do tomador dos serviços, no caso, ente público, em fiscalizar os serviços prestados pela contratada. Nesse sentido precedentes da SDI-I/TST.

JUROS DE MORA. CUSTAS O Tribunal de origem não adotou tese acerca das matérias, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.706/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DILSON MONDARDO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, absolver o reclamante da indenização por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.711/2003-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KOHLBACH S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FILOMENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individualização das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO BOTELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. Noticiado no v. acórdão recorrido o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, restam superados os argumentos da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição, no caso, seria a data do término do contrato de trabalho ou da Lei Complementar nº 110/2001, haja vista a jurisprudência cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-344. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KURT GROSS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SEIXAS PINTO NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MANOEL JOSÉ DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : REINALDO GRANZOTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : KGI - INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. CONDIÇÃO DE "BEM DE FAMÍLIA" NÃO CONFIGURADA. PENHORÁ MANTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.715/2002-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADRIANA NASCIMENTO DA PENHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 790-B da CLT, o benefício da assistência jurídica gratuita estende-se aos honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2002-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ LEITE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARCONDES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ERRO NO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS. O recurso, no prisma, está desfundamentado, pois a empresa recorrente limita-se a discorrer sobre a sua insatisfação e a pedir a reforma da decisão, porém não aponta dispositivos violados nem traz arestos para o confronto de teses. Nego provimento. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Como se depreende da leitura do julgado, o resultado da pendência foi garimpado a partir dos fatos e dos elementos de prova existentes nos autos, redundando na inviabilidade da revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. MULTA DE 40% SOBRE O PRÊMIO. O recurso não traz arestos capazes de configurar dissenso hábil a propiciar a revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2002-041-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ LEITE

ADVOGADA : DRA. MARISA PICCINI

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS NAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. ARTIGO 477 DA CLT. A decisão tem natureza essencialmente interpretativa e os modelos jurisprudenciais colacionados não partem das mesmas premissas para chegar a resultados diversos, do modo como é exigido para que se configure a tergiversação hábil a dar impulso à revista (Súmula 296). No que diz respeito à aplicação do artigo 477, no sentido de que deveria ser aplicada a maior remuneração no caso do pagamento de diferenças salariais, a decisão recorrida ressaltou que o autor não ofereceu parâmetros para a condenação, limitando-se a formular pedido genérico. Impossível, portanto, aferir qualquer violação ao mencionado dispositivo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.739/2001-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.

EMBARGADO(A) : DANIEL AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.751/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revelase inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.756/1998-052-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANITO CORRÊA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - Infraero -, prejudicando o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação nem em afronta ao art. 37, II, § 2º, da Lei Maior. Portanto, persistindo, na

hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho.

Recurso de revista não-conhecido, prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-1.789/2000-067-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SOUZA ADEODATO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO CIRIO PAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2001-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÕES APONTADAS APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.808/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MICHAEL NORMANHA BARDAUIL

ADVOGADA : DRA. MICHELLE COPPI BARDAUIL

RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do reclamante às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, no valor de R\$ 220,00, arbitrado à condenação o valor de R\$ 11.000,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2001-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA CAMARGO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.826/2003-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : VILSON LEONI SANT'ANNA

ADVOGADO : DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2002-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : NIVALDO BRAGA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SOFIA JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST.

1. Consignando o Regional, ao manter as premissas de fato registradas na sentença, que os direitos vindicados pelo Reclamante não se encontram discriminados no termo de rescisão contratual, não há como concluir pela contrariedade, mas, ao revés, pela conformidade objetiva da decisão recorrida com o teor do item I da Súmula nº 330 do TST. Nesse contexto, inviável o curso da revista, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT, e parte não se apresenta específica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmas que se reportam ao tema específico encontram óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, enquanto o curso da revista, em face das violações legais argüidas, esbarra no teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Regional consignado ser do Reclamante o ônus da prova da jornada extraordinária, do qual se desincumbiu a contento, mediante a prova testemunhal produzida, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo inviável, outrossim, o curso da revista por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, apresenta tal premissa fático-probatória, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO RSR.

Inviável o cotejo de teses, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão regional, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta premissa de fato não consignada no acórdão recorrido, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.**

Não tendo o acórdão recorrido apreciado a impugnação aos cálculos de liquidação, em face da arguição genérica apresentada pela Recorrente, resta inviável o cotejo de teses com os arestos paradigmáticos trazidos à colação, os quais não se reportam à solução adotada pelo Regional (Súmula nº 296 do TST), assim como o reconhecimento das violações legais argüidas, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.912/2005-016-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP
PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU
EMBARGADO(A) : FABIOLA DOS SANTOS BARATA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inexistência da certidão e/ou termo de ciência de publicação do acórdão regional, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.939/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : DIVINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa em arestos que, partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto, cheguem a resultado diverso. Mas, para tanto, a recorrente somente trouxe modelos de turmas desta Corte Superior, desfocados assim daquilo que está previsto na referida alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.945/2001-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
RECORRIDO(S) : ÂNGELO LUIZ NOGUEIRA FRASSON
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pela prova dos autos que o empregado não detinha poderes de mando, de forma a ser enquadrado na exceção do artigo 62, II, da CLT, inviável cogitar-se de malferimento de seus termos, tampouco constatada-se a alegada contrariedade à Súmula 287/TST, na medida em que o autor não era gerente-geral da agência, tendo em vista o fato disponibilizado no v. acórdão recorrido de que ele se reportava ao gerente principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.954/2003-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEDRO LEHMANN BARACUI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRÉD RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : EDITORA BRAZIL NOW LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NAFTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 83 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência pacificada desta Corte adota o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de aviso prévio indenizado, é a data do término do aviso, uma vez que a concessão deste projeta o contrato de trabalho para o futuro (OJ 83/SDI-I do TST).

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-1.958/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO DONIZETTI IDELFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.963/1997-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CARLOS URRUSELQUI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamante, no tocante ao pedido de férias, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Evidenciada a possível violação ao artigo 832 da CLT, o agravo ser provido, para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É dever do Órgão Julgador enfrentar as razões recursais, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes, mormente quando a Instância revisora é soberana quanto à análise das provas e fatos que envolverem a lide, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento da matéria requerida pelo recorrente nos embargos declaratórios, fundamental para o deslinde da controvérsia, constitui vício de procedimento que macula a decisão proferida, ante a caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.020/2005-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA CÉZAR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto constante das razões do recurso de revista foi transcrito apenas a título de ilustração e não para comprovar divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o referido aresto emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 202 da Constituição Federal obsta a análise da alegada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Tendo o acórdão recorrido consignado que o direito pleiteado tem origem no contrato de trabalho, não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 114 da CF, em face da decisão Regional que concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir a matéria controvertida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o acórdão recorrido consignado que o pleito exordial refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria, é de se concluir que o Regional, ao decidir pela incidência da prescrição parcial, o fez em conformidade com o teor da Súmula nº 327 do TST, o que obsta o curso da revista, em face das violações legal e constitucional argüidas (artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. DIREITO.**

A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 114 do CCB obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. De qualquer forma, não tendo o Regional registrado o teor exato da norma instituidora da complementação de aposentadoria, a aferição do real alcance da referida norma ensejaria o reexame dos fatos e provas, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.054/2005-031-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOLVINO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.084/2004-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ADELIA LORENY DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. REGULAMENTO DE EMPRESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.095/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : ENGE URB LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.095/2003-006-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltava o pressuposto do depósito recursal comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.139/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TOP MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

AGRAVADO(S) : RONALDO RAMOS CAMINI

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.201/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que conhecia do apelo e lhe dava provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA E ADICIONAL. SUPRESSÃO. ARTIGO 73 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo mínimo intrajornada, assim como a hora noturna reduzida, constituem medida de higiene, saúde e segurança do empregado, garantida por norma legal (artigos 71 e 73, da CLT) e tutelada pela Constituição Federal (art. 7º, XXII). O acordo com vista à adoção do sistema laborativo de 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT, tampouco ao labor em horário noturno reduzido, com o pagamento do respectivo adicional, nos termos dos artigos 73, caput e § 1º, da CLT e 7º, IX, da CF. Incidência do Verbete nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e da atual e notória jurisprudência da e. SBDI-1-TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.214/2002-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : PEDRO JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO(S) : SBOV REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : A-AIRR-2.218/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

ADVOGADO : DR. ALLAN DALLA SOARES

AGRAVADO(S) : JAIME BERBER

ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Apesar do equívoco material em que se funda o despacho da Presidência desta Corte, quanto à data de interposição do agravo de instrumento, verifica-se que o recurso foi interposto fora do prazo legal. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém, por intempestivo.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.234/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JURANDIR APARECIDO ABONICIO

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON

EMBARGADO(A) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.245/2002-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDREIRAS VALÉRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO

AGRAVADO(S) : DAVI BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL E MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.251/2005-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : PORTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIRVALDO AQUINO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SCHMITZ GENOL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia completa do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.255/2005-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA

ADVOGADO : DR. PAULA OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : MARCOS GILBERTO CARVALHO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. ELIAS DUARTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.265/2002-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARCENARIA GIRASSOL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

AGRAVADO(S) : IVANILDO ARAÚJO CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL.

1. Aresto paradigma oriundo do STJ não apresenta fonte servível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita não alcançam a depósito recursal, o qual tem o objetivo da garantia da execução e não de custas processuais. Precedentes.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2002-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA

AGRAVADO(S) : KATIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.336/2001-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : RWA ARTES GRÁFICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO

EMBARGADO(A) : VLADEMIR LOURENÇO DE GODOY

ADVOGADO : DR. MARCELO VERDERAMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.485/2005-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : EDINALDO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : DR. ELISABETE LUCAS

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.496/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : SINDICATO DO TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - SIN-TRASP E OUTRA

ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : DAVI EMÍDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Verificando-se que o esclarecimento requerido, quanto ao tema "cerceamento de defesa", não constou dos primeiros embargos de declaração opostos, encontra-se preclusa a oportunidade para a parte postular a integração do julgado.

2. Consignados os esclarecimentos pleiteados nos primeiros embargos de declaração, é de se concluir que o insurgimento da parte com referida conclusão não importa em vício do julgado, mas em inconformismo com o mérito da decisão, de modo que a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, ante a inadequação do referido meio processual para promover a reforma do julgado.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.524/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : SARA SOARES CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.533/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JORGE VANDERLEI DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BAHIAODONTO - PLANO ODONTOLÓGICO DA BAHIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Não caracterizada ofensa aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos colacionados para demonstração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.590/1997-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANK TAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.601/2002-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SOLITARI
ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.608/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEDRO LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PDV. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Ausência de violação do art. 182 do CC, que dispõe que "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente", pois a transação extrajudicial não foi anulada. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (súmula 102, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.609/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : DJALMA MONTEIRO SANOBIO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.628/2004-019-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ACIOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÍCERA BRITO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-2.630/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JUVENAL ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado, (art. 10, I, do ADCT), não viabiliza o seguimento do apelo, tendo em vista que o e. Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia à luz do referido preceito, e nem poderia fazê-lo, na medida em que não trata especificamente das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de questionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.678/2001-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.836/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : RENATA DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO BARRA DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 4º da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST).

Viola o art. 4º da Lei 1.060/50 decisão que reputa deserto recurso ordinário, na hipótese em que há requerimento de isenção de custas formulado pela autora, no curso do prazo recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.856/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALEX DA CRUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-2.934/2003-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE HARUE ADACHI
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PALMEJANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência uniforme do c. TST, consubstanciada da Súmula 102, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-3.098/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não se constatando omissão no julgado impugnado, os embargos declaratórios são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos em complemento à prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-3.136/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO
ADVOGADO : DR. RONNIE PREUSS DUARTE
EMBARGADO(A) : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que lhe imputa a embargante, autorizador do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que decisão proferida no acórdão em que julgados os primeiros embargos de declaração sanou a omissão detectada quanto à violação do art. 187 do Código Civil, mantendo a aplicação da Súmula 126/TST em relação às demais ofensas trazidas na revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.152/2000-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAICON ANTÔNIO DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO FARACO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que a prova oral produzida nos autos pelo autor foi robusta e convincente, desconsiderando, assim, o valor probante dos cartões-ponto, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 818 da CLT e 333, I do Código de Processo Civil. Aresto inespecífico não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista, por não atender aos requisitos da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.190/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DARCY VERRI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO INÁCIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista do reclamado mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.199/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RITA CÉLIA JESUS ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO AINDA QUE POR SIMPLES DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. EFEITOS. A exigência de autenticação das peças formadoras do instrumento do agravo tem respaldo na lei (artigos 830 da CLT e 365 III e 384 do CPC), podendo ser suprida por declaração do advogado subscritor do apelo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Tal declaração é indispensável, não se tratando de formalidade exacerbada. Dispensá-la tornaria inócua a disposição legal. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-3.573/2005-047-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : ELIANA EMILIO
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL, EM SEU INTEIRO TEOR. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do acórdão regional, em seu inteiro teor, constitui peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, de modo a possibilitar o exame, por esta Corte ad quem, do recurso de revista interposto. Logo, o traslado incompleto do acórdão regional enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.786/2005-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : DÁRCIZIO LUDWIG
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
EMBARGADO(A) : RIGEL VALÉRIO
ADVOGADO : DR. OMAR ANTONIO FASOLO
EMBARGADO(A) : IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo a parte embargante oposto os embargos de declaração em momento posterior ao quinquídio legal (artigo 897-A da CLT), o apelo não merece ter curso, por intempestivo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-4.165/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.719/2002-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO DE MORAES MARQUETTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.737/2001-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : RODRIGUES DONIZETE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DETECTADA NESTA CORTE AD QUEM. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Ademais, o recurso de revista encontra-se intempestivo, a afastar a possibilidade do seu processamento, também por esse motivo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.817/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES MACHADO AVELINO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que o aresto colacionado não apresenta a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado de jurisprudência do qual extraídos (Súmula 337/TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SINDICATO E BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 333/TST. Consignando, o acórdão regional, que reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I do TST, são devidos honorários advocatícios. Decisão recorrida em consonância com a OJ 305/SDI-I desta Corte. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-4.874/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOURADO ALENCAR
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WOLTERES ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA E ELEIÇÃO AO EMPREGADOR. EFEITOS. Na fase recursal, a juntada de documentos somente é possível quando se tratar de documento novo, ou a parte demonstrar justo motivo para a omissão no momento processual próprio, hipóteses que a reclamante não demonstrou. Destaque-se apenas que a eleição da reclamante como dirigente sindical não foi questionada. A discussão se refere aos efeitos decorrentes da ausência de comunicação da candidatura e eleição ao empregador. E, nesse aspecto, registrado no v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional que o empregador não teve conhecimento desse fato, é que o recurso de revista foi apreciado. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-5.196/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : AFONSO GONÇALVES VALVIESSE
 ADVOGADA : DRA. CRISTINE NASCIMENTO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENCARTADOR DE SUPLEMENTOS COMERCIAIS DENTRO DOS JORNAIS. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR EMPRESA INTERPOSTA. ENUNCIADO 331, I, DO TST. Reconhecimento do vínculo de emprego postulado ante o fato de que o reclamante era encartador, ou seja, encarregado de inserir encarte de suplementos comerciais nos jornais. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho fundada, ainda, no item I do então Enunciado 331 do TST, uma vez que, conforme atos constitutivos da reclamada, um dos seus objetivos também é a publicação e veiculação de propaganda comercial e institucional, configurando-se a hipótese, portanto, de contratação de trabalhadores por empresa interposta. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.788/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : NILDO DE ABREU COSTA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "deserção, recurso ordinário, multa, litigância de má-fé, recolhimento. Inexigibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie as razões de recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DESERÇÃO, RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. INEXIGIBILIDADE. Incabível a exigência de depósito da multa por litigância de má-fé, como pressuposto recursal, porquanto, na seara trabalhista, não há omissão normativa a permitir ou exigir suplementação pelo direito processual comum no aspecto (art. 769 da CLT). A CLT, no art. 899, acompanhada do disposto no art. 8º da Lei 8542/92, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 3/TST, que o interpreta, regulamenta de forma exaustiva a sistemática do depósito recursal no âmbito do direito processual do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-7.253/2004-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
 EMBARGADO(A) : NILTON JULIO DUBINSKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.285/2005-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MAFRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desconstar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-8.012/2004-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
 RECORRIDO(S) : MARCOS CESAR FERRI
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR. Sendo a jornada de trabalho do empregado estabelecida em contrato de trabalho de quarenta horas semanais, não há como se considerar a aplicação, para se calcular o salário-hora, o divisor de 220, mas sim o de 200, em decorrência da redução de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.182/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROGÉRIO GARRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOHMIR LEITE
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula nº 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.416/2001-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NEW HUBNER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
 AGRAVADO(S) : EMERSON RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.416/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : ADIRSON MONTANINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO BARRILLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada pela prova testemunhal produzida por testemunha do autor, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-12.335/2004-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
 RECORRIDO(S) : GLÁUCIA RENNÓ HARAMON
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.108/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : IVO ALEIXO KOPYTOWSKI
 ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN
 AGRAVADO(S) : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO POR ANO TRABALHADO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.925/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : AURITA COELHO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
 EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-15.551/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES
 RECORRIDO(S) : GIL CHINAIA
 ADVOGADO : DR. PAULINO GARCIA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO C. TST. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo v. acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.459/2002-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : ENILSON PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-17.475/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES SANTOS

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZADO REGIME DE TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à caracterização do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Aresto que parte de premissas fáticas diversas da enfrentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-19.053/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO SALGADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias seja realizada mês a mês, observando-se a correspondência entre o pagamento e as horas extraordinárias prestadas, em relação ao mês em que houve sobrejornada e o mês do pagamento, deduzindo-se aquelas já pagas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extraordinárias pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve observar a correspondência entre o pagamento e as horas extraordinárias prestadas, em relação ao mês em que houve sobrejornada e o mês do pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20.288/2004-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

RECORRIDO(S) : ROSI DE LOURDES CABRAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-20.577/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE MORAES MARTINS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO POR ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos preconizados na Súmula nº 333 do TST. Indene de violação literal o artigo 1030 do Código Civil de 1916 e de contrariedade a Súmula nº 330 do TST. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-21.142/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA RUCINSKI LOEPPER

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo.

Dessa forma, tem-se que o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.353/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

AGRAVADO(S) : ROSA CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.312/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA LEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-24.805/2004-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensados os autores do recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Recurso de revista não conhecido no tema.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Ausente, no acórdão regional, abordagem da matéria à luz dos arts. 5º LIV, da Carta Política, e 47, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência do referido diploma e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-25.201/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS SOLEDADE

ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

AGRAVADO(S) : FREMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada FREMA ENGENHARIA LTDA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-25.686/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FERTILIGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

RECORRIDO(S) : LICOMEDES FARIAS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. turnos ininterruptos de revezamento. jornada de 8 horas. previsão. norma coletiva. validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Aplicação da Súmula 423/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-28.067/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : SIDNEY MARQUES

ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E COMPENSAÇÃO. Assentado, no acórdão recorrido, que a prova produzida (recibos de pagamento e alegações da própria reclamada) demonstra a existência de diferenças de horas extras em favor do reclamante, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ao entender incabível, in casu, a compensação, uma vez inexistir qualquer pagamento sob o mesmo título da condenação, a Corte de origem deu interpretação razoável aos dispositivos legais pertinentes. Ofensa aos arts. 767 da CLT e 368 do CC que não se verifica, ante o óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-28.154/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARGINO DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "contrato de trabalho - emprego público - admissão sem prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. TAQUÍGRAFA. A tese adotada no acórdão regional, de ausência de personalidade jurídica própria da Câmara Municipal para figurar no pólo passivo da lide, não ofende a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, em que estabelecidas normas relativas às finanças públicas, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, sem nada aludir à natureza jurídica de órgãos públicos.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Acórdão regional que consigna, para declarar a competência desta Justiça especializada, o desvirtuamento da Lei Municipal nº 336/96, disciplinadora da contratação de servidores, em caráter temporário, no âmbito do Município de Manaus, por não ostentar, a da reclamante, caráter temporário ou natureza especializada, nem traduzir a intenção de atender necessidades transitórias ou inadiáveis. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Município e objeto de controvérsia, a atrair a incidência do art. 114 da Magna Carta. Entendimento consubstanciado na OJ-205/SDI-I/TST.

Revista não-conhecida nos tópicos.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Recurso de revista parcialmente provido no item.

PROCESSO : RR-28.928/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PEDRO DOROTEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Trata-se de recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, cujas hipóteses de admissibilidade se restringe à análise de ofensa a preceito da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmulas do TST. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a ofensa aos artigos 7º, XXIX, 37, II, XVI, XVII, e § 2º, da Constituição Federal, e de contrariedade a Súmula nº 363 do TST, pelo deferimento das verbas devidas pela continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria, ainda que a título de indenização. Recurso não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. A matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento preconizado na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.344/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NILDA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT da 9ª Região, para que aprecie o pleito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. Assim, o e. Tribunal Regional, ao decidir com base em premissa contrária à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. TST, incorreu em violação do artigo 7º, I da CF, fazendo jus o empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29.732/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DORLY GROFF FUNCK
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregado do Banco do Brasil, uma vez que comprovavam que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.749/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : DOMINGOS NARCISO LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. O entendimento adotado no julgamento do recurso de revista, no sentido de que os empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP têm o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional na legislação vigente à época das respectivas admissões, decorreu da jurisprudência desta C. Corte. Caso em que não há que se falar em omissão do julgado, mas, sim, em inconformismo da parte com a procedência do pedido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O argumento apresentado pela embargante, referente à ausência de pronunciamento quanto à competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria, constitui inovação recursal, pois somente levantado em razões de embargos de declaração, momento processual inoportuno. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-31.449/2005-004-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ISMAR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST, e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 297 do TST, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Verificando-se, desde logo, que as questões apontadas como omissas são de índole, exclusivamente, jurídica, consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o que obsta o reconhecimento da nulidade, com espeque no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Sindicato de Classe do Reclamante perante a Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data da propositura da ação e do respectivo trânsito em julgado, resta inviável a aferição da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não se infere contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular é inespecífico à hipótese dos autos.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. PDV.

A ausência de prequestionamento acerca da ofensa à coisa julgada - artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - decorrente da transação havida entre as partes obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controversa foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-31.734/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : NILZA GARCIA MESQUITA
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. RECORRIBILIDADE. Afastando o acórdão recorrido a nulidade contratual em face ausência de concurso público, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para aplicação das verbas postuladas, a decisão regional quanto a sua recorribilidade imediata encontra respaldo na exceção preconizada pela letra "a" da Súmula nº 214 do TST, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 363 DO TST. A jurisprudência desta Corte consagrada pela Súmula nº 363, em relação validade da contratação com ente público, é no sentido de que a "contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-34.028/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIRC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-34.835/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS", por ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato autor, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido para melhor exame da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Constatando-se que o pleito exordial versa sobre o cumprimento de cláusulas coletivas pactuadas em prol dos integrantes da categoria, a legitimidade da entidade sindical para propor a respectiva ação de cumprimento encontra-se inserida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, sendo dispensável a apresentação, com a petição inicial, da relação dos substituídos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.652/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S) : JOCELI AMADORI BARBIZAN
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 469 DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ 113 DA SBDI-1. O acórdão regional, constatando a provisoriedade da transferência, deferiu o adicional respectivo. Não conheço. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O próprio reclamado deixou de demonstrar o alegado, diante do período a que se referem os documentos juntados, sendo que a realidade fática demonstrou, inegavelmente, a existência das horas extras durante o pacto contratual. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.732/2005-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
EMBARGADO(A) : DAIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-53.170/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MILLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON BASEGGIO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S) : REINA KALACHI LIUCHY
ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Tendo o Regional, com base no conjunto probatório e no princípio da primazia da realidade, reconhecido a existência de vínculo empregatício entre as partes, não se infere violação ao artigo 28 da Lei nº 4886/65.

Questões fáticas não comportam reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

2. INDENIZAÇÃO. PIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO.

A condenação ao pagamento de indenização equivalente às parcelas não recolhidas ao PIS, em face do reconhecimento de vínculo empregatício e da ausência de cadastramento, não incide em ofensa direta ao artigo 239, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Aresto inovatório que não fez parte das razões da revista não impulsiona o seu processamento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-54.528/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UBALDINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.918/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WALMIR LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.605/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é total-

mente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63.698/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 362 DO TST. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 362/TST, que entende ser trintenária a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS, desde que ajuizada a reclamação no biênio após a rescisão contratual. De igual, não se visualizando mácula a dispositivos de lei ou da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-64.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-67.324/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA BORGES TAVARES
ADVOGADO : DR. MAURICIO SERGIO CHRISTINO
RECORRIDO(S) : SUELI PEPORINI PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSELI PEPORINI GARCIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES
RECORRIDO(S) : SULETE CONFECÇÕES PARA NOIVAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 179 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário da Reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. O recesso previsto na Lei nº 5.010/66 equipara-se às férias forenses, merecendo provimento o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista em face do quanto preceituado pelo artigo 179 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. RECESSO FORENSE. PRAZO RECURSAL. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto é condição que suspende o prazo recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-68.588/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MAURA GONÇALVES PRAVADELLI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA FAVERO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-71.803/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : LORENA MARIA LAUERMANN KLAIN

ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Confirmada a continuidade do vínculo de trabalho prestado para a CEEE e posteriormente para a RGE, decorrente da cisão de empresas, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o FGTS é de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.166/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA THOMAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-74.623/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AMISAEAL CLAUDINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁSSIO ALVES RAMOS

AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

ADVOGADO : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST.

O egrégio TRT, quando não reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante e a reclamada, fundamentou-se no contexto probatório, concluindo não estarem preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT.

Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula n 126 do colendo TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-74.625/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : MARTA FARIA DUQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

RECORRIDO(S) : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno os autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no exame dos pedidos constantes das letras "a", "b" e "g" da inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.**

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não se verifica nenhum vício no acórdão recorrido capaz de ensejar a pretendida negativa de prestação jurisdicional. O Regional explicitou os motivos pelos quais entendeu que a concessão da aposentadoria espontânea importou na ruptura do vínculo empregatício. Indene de ofensa o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial não encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, caracterizando a despedida imotivada por iniciativa do empregador a ruptura contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-74.837/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

AGRAVADO(S) : VALDEMIR FRANGUELLI

ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-75.215/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : CLÓVIS ESTEVES MORAES

ADVOGADO : DR. MANOEL ALMENDRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

A juntada de instrumento de mandado nos autos da Carta de Sentença não legitima a atuação do advogado nos autos principais que originou a extração da Carta. Aplicação do entendimento da O.J. nº 110 do SBDI-1.

É dever da parte recorrente quando da interposição do recurso comprovar a sua regular representação processual.

Não restando comprovado motivo de força maior que justifique a dilação do prazo recursal, a irregularidade de representação processual torna inexistente o recurso interposto. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-76.559/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

AGRAVADO(S) : IVAN COUTADO COLLING

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Súmula nº 132, I, do TST.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Recurso desfundamentado, pois não indicada afronta ao texto constitucional ou a lei federal e tampouco foram transcritos arestos para confronto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82.687/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUCIANA VIANA NOGUEIRA FRANCO

ADVOGADO : DR. OSMAR NOVAES LUZ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULIDENT ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO

AGRAVADO(S) : SALUT ORAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. Incabível a interposição de Agravo de Instrumento de acórdão regional que não conheceu do recurso ordinário. Hipótese não prevista no artigo 897 da CLT. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro na peça recursal, inescusável, o que afasta a possibilidade de admissão do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-83.233/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, fazer constar da parte dispositiva do acórdão de fls. 915-916 o seguinte: "Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração dos reclamados".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-87.269/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM

AGRAVADO(S) : IVAN COUTADO COLLING

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como afastar a configuração da sucessão trabalhista.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-87.356/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO LOUIS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista.

ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Súmula nº 191 do TST.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. APURAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Súmula no 347 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.177/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

AGRAVADO(S) : SHEILA TREVIZAN

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu que a Reclamante, embora também realizasse trabalho externo, estava sujeita a controle de horário. Para se decidir pela violação do artigo 62, I, da CLT, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-90.240/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem efeito modificativo; b) rejeitar os embargos de declaração, quanto aos demais temas abordados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. Havendo erro material no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-95.220/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO RODRIGUES DE APOLINÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-95.906/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRE-SUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-95.979/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZA JUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior.

RESPONSABILIDADE. MUNICÍPIO. ACIONISTA MAJORITÁRIO. PRECATÓRIO. Reconhecida pelo Tribunal Regional a responsabilidade subsidiária do ente municipal no adimplemento do crédito trabalhista, acionista majoritário da sociedade de economia mista condenada nos autos (Companhia de Serviços Urbanos de Natal URBANA), e aplicável o art. 100 da Carta Magna, ausente violação direta e literal do preceito republicano. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Ausente prequestionamento acerca da violação dos arts. 167, VIII e 173, § 1º, da Carta Política. O silêncio do Regional foi precedido da inércia do agravante em suscitar o específico debate constitucional no agravo de petição ou em ulterior embargos de declaração. Inviável a aplicação da OJ 118/SDI-I do TST. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-96.811/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VENDEDOR EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-96.833/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LEANDRO BOFF
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO ANDRÉ BONKEVICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ELETRICITÁRIO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Súmula nº 191 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-98.464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
EMBARGADO(A) : LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.
EMBARGADO(A) : PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-98.758/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GLEICE MARA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-100.315/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FÁBIO DAHLEM DA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de periculosidade, na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSFERÊNCIA PARA O EXTERIOR. Inviável a reforma pretendida quando delineado na v. decisão recorrida que se trata de empregado altamente qualificado, que antuiu a condição de transferência para o exterior, com suspensão temporária do contrato de trabalho, bem como acerca da natureza transitória da parcela "ajuda no exterior" que deixaria de ser paga quando retornasse ao Brasil. A anuência quanto à aplicação

das normas constantes do Regulamento do Banco para transferência de funcionários, da qual se beneficiou, inviabiliza que se verifique a violação da norma constitucional que veda a redução dos salários quando consta expressamente que o autor não comprovou rebaixamento ou redução salarial, pois ao retornar ao Brasil reassumiu o cargo de Gerente de Produto. Recurso de revista não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. O entendimento da C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-102.615/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenês de ofensa os artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112.689/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O tema não foi enfrentado nas razões do agravo de instrumento e, ainda que assim não fosse, a alegação de afronta ao preceito do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal apresentada nas razões da revista não se enquadra no preceito da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBD-1.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. Ao proclamar o entendimento de que "quando se ajusta o emprego cria-se uma relação contratual", momento em que "são estipuladas condições que deverão perdurar durante todo o desenvolvimento da relação, não podendo ser alteradas sem o consentimento e em prejuízo do empregado, o Regional firmou tese que se coaduna com o preceito da Súmula nº 288 do TST e O.J. nº 18, item IV, da SBDI.1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-563.197/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SEGATTO
ADVOGADO : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER NÃO-DEFINITIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. FGTS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-598.399/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS SECCO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TREVISOLLI NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CTEEP. Omissões não configuradas. Conhecido e provido o recurso de revista interposto pelos autores pela aplicação da Súmula 288/TST a afastar, uma a uma as arguições constantes das contra-razões.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP. Estando devidamente fundamentada a decisão embargada e limitando-se a enunciar tese de direito, estribada em precedentes desta Corte, acerca da correta exegese da complementação de aposentadoria integral dos reclamantes à luz das diretrizes da legislação vigente à época, inexistente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, constatando-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

PROCESSO : ED-RR-618.497/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência dos vícios da omissão e contradição objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que fundamentada a decisão embargada na Súmula 126/TST e apenas complementada com os termos da OJ Transitória 30 da SDI-1/TST. De outro lado, embargos de declaração não se presta para rever o acerto da decisão, porquanto vedado o rejugamento do feito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-622.246/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MARTINS JÚLIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.171/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 RECORRIDO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como recorrida, a primeira reclamada ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA e (2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou expressamente que a reclamante apresentou credencial sindical, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-625.322/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. SUELY SILVA CAMPELO
 RECORRIDO(S) : LUIZ BERNARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - HORAS IN ITINERE. Toda a irrisignação da Reclamada é calcada em matéria fática, tendo o Tribunal Regional já se posicionado no sentido de que as horas extras foram concedidas com base na prova testemunhal, no cotejo das normas da convenção coletiva de trabalho e nas diretrizes da jurisprudência, não tendo sido demonstrada a existência de transporte público regular. A alteração da decisão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto à apontada violação do inciso II do artigo 5º da CF/88, inviável tal configuração. Esse dispositivo constitucional possui caráter genérico, dependendo, para ser violado, como in casu, de um eventual maltrato à legislação infraconstitucional, o que constituiria uma violação oblíqua, hipótese não amparada pelos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. E mais, exige-se que sejam atendidas concomitantemente, a teor da OJ 305 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.540/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO GILBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, que fica dispensado o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação (Orientação Jurisprudencial nº 157, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 - DJ 20.04.2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.693/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GILSON MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENNAIS. ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGULAMENTO INTERNO E REGULAMENTO DE MOTORISTA USUÁRIO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Assentado que as promoções, o adicional e o auxílio creche estão previstos em norma coletiva e regulamentos internos da reclamada, a revisão pretendida dependeria da revisão do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST. Hipótese que versa sobre promoção bienal prevista em regulamento interno e norma coletiva, e não sobre investidura em cargo ou emprego público. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignado na decisão regional o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, pelo autor, as razões esgrimidas na revista esbarram na Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-630.919/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 RECORRIDO(S) : ADILSON CARDOSO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS RINALDI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTEERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA e VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-636.428/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere ao sindicato de categoria profissional legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa de direitos subjetivos individuais homogêneos e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Dessa forma, ostenta legitimidade para postular em nome dos empregados substituídos, verbas ditas suprimidas por Resoluções, previstas em medidas administrativas do Banco (abono-assiduidade, férias-antiguidade. Empréstimo retorno de férias). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.713/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ECLAIR FRANCISCO BARROSO
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à vigência da Lei 8.923/94", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, publicada no DOU de 28.07.94. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO PAT. O Tribunal Regional indeferiu a integração da parcela ajuda-alimentação tendo em vista a participação do Reclamado no PAT. Nesse sentido, a decisão revisanda não carece de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. Assim sendo, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice, também, no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381 no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA Não se conhece de recurso de revista, quando não fica demonstrada a especificidade dos paradigmas ou a violação literal do dispositivo de lei indicado. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista uma vez que esta Corte Superior, no item I da Súmula 368, tem entendimento cristalizado no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os descontos previdenciários e de imposto de renda. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional não decidiu sob o prisma da natureza da parcela "participação nos lucros ou remuneração variável" de forma genérica. Ao contrário, considerou que tal parcela foi paga de forma habitual e por este motivo entendeu devida a sua integração ao salário do Reclamante nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto a indicação de violação do art. 7º, XI, da CF/88 é extravagante, não incidindo na substância da decisão recorrida.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com os itens I e II da Súmula 384/TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BASE DE CÁLCULO.** O único aresto trazido para cotejo por ser oriundo do mesmo e. Tribunal Regional prolator da decisão não se presta a fundamentar o recurso de revista, na medida em que a hipótese não está prevista no artigo 896 da CLT, com a redação da Lei 9.756/98.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Não obstante o cancelamento do antigo Enunciado 88/TST - que propugnava que a ausência de intervalo intrajornada ensejava infração apenas administrativa -, em função da edição da Lei nº 8.923/94, o entendimento consubstanciado no verbete mencionado continua aplicável às hipóteses fáticas pretéritas à edição da aludida lei. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-640.758/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
EMBARGADO(A) : GISLENE APARECIDA PAIVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-RR-642.722/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA E NÃO SANADA NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESSE ÚLTIMO. A revista da Reclamada teve seguimento denegado em razão de irregularidade de representação, caracterizada pelo fato de que a advogada signatária daquele recurso recebeu poderes para representá-la mediante procuração ad iudicia cuja validade está condicionada à procuração comercial outorgada posteriormente. Interposto agravo, assinado por signatário munido de poderes evitados pelo vício constatado por ocasião da admissibilidade do recurso de revista, tem-se que foi perpetuada no agravo a irregularidade de representação nela verificada. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-646.494/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BSE - TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO(S) : ÉLVIO ARCALA LOPES
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há se falar em cerceamento de defesa quando outros elementos de prova convergem para formar o convencimento do Juízo.

VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com base no exame soberano das provas acerca da caracterização do vínculo de emprego, registrando o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, a pretensão patronal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Deve-se deferir ao empregado a indenização substitutiva do seguro-desemprego, quando o empregador se omite nas providências a seu cargo, necessárias à concessão do benefício pelo órgão competente. Converte-se a obrigação de fazer em obrigação de indenizar o dano causado, conforme autorização da lei civil. Incidência da Súmula nº 389, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.048/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON DAS CHAGAS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste também como recorrida a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A - CAPAF e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, já havia sido pacificado nesta Corte o entendimento de que esta Justiça Especializada é competente para a apreciação de questões relativas à complementação de aposentadoria, à medida que constituem controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

ABONO. INATIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-650.700/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame da matéria trazida nos embargos de declaração do Banco, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o Eg. Tribunal Regional consigna que o regulamento aplicado, quanto à complementação de aposentadoria, foi mais vantajoso ao empregado, o exame do tema ensejaria a análise dos fatos e da prova produzida, procedimento inviável, nesta instância de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-663.357/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADNALDO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. Havendo constatação expressa do Tribunal Regional no sentido de que trabalhador no presente caso é efetivamente rural, para se chegar a conclusão de violação dos dispositivos legais citados seria necessário o reexame de fatos e provas obstando neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST, uma vez que teria que ser reaberto o debate acerca da condição de empregador rural ou industrial da Reclamada e assim obter o novo entendimento acerca do enquadramento do Reclamante na categoria de rural ou urbano.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O julgado revisando frisou não observar o comportamento tendencioso da testemunha apresentada pelo Reclamante. Assim sendo, o único aresto trazido para cotejo é inespecífico à luz da Súmula 296/TST por apresentar tese no sentido de que a testemunha apresentada não merece credibilidade ante a falta de sinceridade em seu depoimento, premissa totalmente diversa da adotada pela decisão recorrida.

HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Não há se falar em ofensa ao art. 818 da CLT. O próprio julgado revisando deixou claro que o Reclamante demonstrou a dificuldade de acesso ao seu local de trabalho. Assim sendo, à exceção dos arestos inservíveis para o cotejo por serem oriundos de Turmas do TST, os demais são inespecíficos à luz da Súmula 296, por tratarem da questão de o ônus da prova ser do Reclamante e do fato dele não ter logrado se desincumbir de tal encargo, aspectos já afastados.

HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/TST. Não há contrariedade à Súmula 340, uma vez que esta não trata da hipótese de pagamento do adicional de horas extras nas horas de percurso no caso do empregado tarefeiro.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis para cotejo por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada, hipótese não contemplada no art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO. A Corte regional registrou que não existe nos autos autorização expressa do Reclamante para a realização dos descontos a título de seguro de vida e associação. Diante desse fato, a decisão que determinou a devolução dos descontos não carece de reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a primeira parte da Súmula 342/TST, que entende serem permitidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado (grifo nosso). Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.429/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRENTE(S) : DIVA DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA. Inviável o processamento do recurso de revista alicerçado em denúncia de violação dos artigos 37, I e II, da CF/88 e 19, § 1º, do ADCT, ante a impossibilidade de malferimento literal e óbice da Súmula 297/TST, respectivamente. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região não conhecido e recurso adesivo que segue a mesma sorte.

PROCESSO : RR-666.415/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICKE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Expressamente enfrentadas pela Corte de origem as matérias de que tratam os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, não há falar em negativa de prestação jurisdicional a ensejar o acolhimento da nulidade argüida. Inocorrente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, únicos hábeis, dentre os invocados, a credenciar a revista ao processamento (OJ 115/SDI-I do TST).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Ao considerar comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, não ofendeu, o Colegiado a quo, os arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70, em face do entendimento desta Corte consubstanciada na OJ-304. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. EFEITOS DA CONFISSÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, a afastar a pretensa violação dos artigos 333, I, do CPC, 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição da República. Sem proveito a jurisprudência colacionada, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Contrariedade à Súmula 342/TST não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal de origem se limitou a consignar a ausência de amparo legal para os referidos descontos, sem, no entanto, adotar tese acerca da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, da finalidade dos descontos e da presença de coação ou outro vício de vontade. Aresto paradigma inservível.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-666.450/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DORIVAL COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE ELIAS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS - O Tribunal Regional, analisando a controvérsia, adotou dois fundamentos: a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e o segundo contrato, decorrente da continuidade da prestação laborativa, padece de nulidade, porque não precedido de concurso público. Apesar da nova versão do problema a partir do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, o recurso de revista, amparado apenas no permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT, não logra conhecimento. É que os arrestos apresentados para cotejo de divergência não atendem às exigências das Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.816/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADO(A) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NOS MOLDES DA SÚMULA 296/TST - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A Súmula 296/TST não impõe à parte recorrente o ônus de transcrever arrestos paradigmas que façam alusão expressa a número de artigo, mas, sim, que traga divergência sobre o conteúdo daquele dispositivo. Reforça essa conclusão a diretriz da OJ 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o prequestionamento se aperfeiçoa mesmo sem menção expressa pela decisão recorrida ao número de artigos. Mutatis mutandis, se a decisão recorrida pode solucionar a controvérsia de forma a permitir a sua devolução em sede de recurso de revista sem aludir a número de artigos, então a divergência também se aperfeiçoa mesmo sem o paradigma indicar expressamente o número do artigo, limitando-se a examinar o seu conteúdo. Embargos declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-666.834/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RICARDO CINTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que esta Corte Superior, no item I da Súmula 368, tem entendimento cristalizado no sentido de ser esta Justiça Especializada competente para analisar e julgar os descontos previdenciários e de imposto de renda. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional considerou que a parcela em epígrafe foi paga de forma habitual e por este motivo entendeu devida a sua integração ao salário do Reclamante nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. Nesse contexto a denúncia de violação do art. 7º, XI, da CF/88 é extravagante, não incidindo na substância da decisão recorrida.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com os itens I e II da Súmula 384/TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.140/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADII
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL
AGRAVADO(S) : IRINEA GENERALI VARGAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, o acórdão regional em que apreciados, por força dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, o parecer do Ministério Público e os recursos ex officio e voluntário do Município, bem como a respectiva certidão de publicação, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-671.141/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S) : IRINEA GENERALI VARGAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADII
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento para manter o deferimento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, nos termos da sentença confirmada pelo Tribunal Regional, tudo conforme apurado na liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o trabalhador jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. A Instância Ordinária, entretanto, ratificou, no caso, a sentença por meio da qual o Juízo de 1º Grau considerou a aposentadoria espontânea da autora como causa de extinção do contrato de trabalho, julgando procedentes os pedidos de pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre os valores do FGTS depositados a partir da concessão da aposentadoria. Ante a inexistência, na hipótese destes autos, de recurso da reclamante e a impossibilidade de reformatio in pejus, impõe-se negar provimento à revista para manter o deferimento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS, nos termos da sentença confirmada pelo Tribunal Regional.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-674.575/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDEVALDO SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-677.245/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MÁXI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLÉIA MARIA DE SENNA COBRA
ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA - A questão relativa à caracterização ou não de cargo de confiança é matéria de natureza estritamente fática, insuscetível, por isso, de reexame em sede extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza a alegação de ofensa aos dispositivos de lei invocados, bem como de divergência jurisprudencial.

IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL ÔNUS DA PROVA - Do quanto se depreende do v. acórdão recorrido, o reconhecimento de elasticidade da jornada laboral da Reclamante teve como supedâneo declarações das testemunhas da autora, aliás, única prova oral produzida nos autos, pois além de inexistir controle de jornada, a ré não se louvou de prova testemunhal a fim de infirmar tais alegações, fato impeditivo do direito pleiteado. Indenes, pois, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, ante a ausência de assistência sindical, fato incontroverso, indevidos os honorários advocatícios.

Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-698.051/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COSME SOMBRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo MPT da 1ª Região; III - julgar prejudicado o recurso de revista interposto, na forma adesiva, pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Constatando-se a existência de prequestionamento acerca da matéria invocada no recurso de revista, deve ser ultrapassado o óbice imposto pelo Regional ao exame da admissibilidade do recurso, passando-se à análise dos demais pressupostos da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. O STF já proclamou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, o que deu ensejo ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/2006. Inviável, portanto, o curso da revista por violação à literalidade do artigo 453, "caput", e § 1º, da CLT.

2. Considerada a continuidade do contrato de trabalho, após a concessão da aposentadoria espontânea ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da manutenção do contrato de trabalho sem submissão a nova aprovação em concurso público.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se específico ao cotejo de teses, haja vista que não se reportam à questão dos efeitos da aposentadoria espontânea do empregado no contrato de trabalho (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

1. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do "caput" do artigo 453 da CLT, porquanto não se extrai do referido preceito legal a premissa jurídica pretendida pelo Recorrente, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

2. Diante da continuidade do contrato de trabalho, após a concessão da aposentadoria espontânea ao Reclamante, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, em face da manutenção do contrato de trabalho sem submissão a nova aprovação em concurso público.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, evidenciada pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho

Revista não conhecida.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO, DE FORMA ADESIVA, PELO RECLAMANTE.

Recurso de revista prejudicado em face do não-conhecimento do recurso principal. Inteligência do artigo 500 do CPC.

Revista prejudicada.

PROCESSO : RR-699.492/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVAN CARLOS DE ABREU WEBER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a suposta afronta aos princípios da igualdade e legalidade. Logo, preclusa a controvérsia relativa à matéria contida nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Maior, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706.375/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, mediante criterioso exame da prova testemunhal apresentada pelas partes, entendeu comprovado o elasticamento da jornada, em prejuízo do horário de trabalho registrado na prova documental. Aplicados os princípios da primazia da realidade, da valoração das provas e do livre convencimento do juiz, mostram-se incluídos os arts. 818 da CLT e 74, § 2º, da CLT. Inespecíficos, ainda, os arestos colacionados, forte nas Súmulas 23 e 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-706.742/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : WALTER RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido torna impossível o conhecimento da matéria, nos termos do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707.238/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALBERTO ANDRADE CRUZ
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSICÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado que foi comprovada a insalubridade no exercício das atividades profissionais, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST). Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Orientação Jurisprudencial 171 da SDI-1/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Tema não prequestionado no Tribunal de origem, a atrair o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-711.488/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARGARIDA ALACOQUE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fundada em norma coletiva, não há se falar em violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade à súmula e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711.496/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : YARA LÚCIA GONÇALVES BELFORF
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então OJ 124 da SBDI-I do TST, hoje convertida na Súmula 381 da Corte, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-714.481/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ITAILSON GONÇALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715.838/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.980/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALBERTO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
RECORRIDO(S) : ELETROTELA - COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEK MENEGHIM SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A controvérsia em torno da jornada extraordinária, da determinação judicial de exibição dos cartões de ponto ou da observância do intervalo entre turnos de trabalho, não comporta reexame nesta instância extraordinária, ex vi da Súmula nº 126/TST, posto que o julgado regional adotou conclusão a partir da dilação probatória considerada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.234/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DA LUZ ALENCAR
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DE LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-722.360/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ERMILDA ZIEBER PINTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, tão-somente do tema "Multa por Oposição de Embargos de Declaração Reputado Protelatório". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETATÓRIOS COM A COMINAÇÃO DE MULTA. HIPÓTESE EM QUE É SUSCITADA QUESTÃO RELEVANTE PARA O CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MULTA INDEVIDA. Não podem ser reputados protelatórios embargos de declaração opostos com o intuito de esclarecer aspecto relevante para o correto deslinde da controvérsia. Circunstância em que a parte afirma que a norma coletiva, que garantiria a suposta estabilidade invocada, não conteria qualquer ressalva temporal quanto ao limite de pagamento dos salários, apenas enquanto vigente o dissídio existente à época da despedida. Hipótese em que a dúvida é pertinente, pois, a princípio, poderia não existir a ressalva temporal quanto ao pagamento de salário, tal como invocado, o que retira a pecha de procrastinatórios dos embargos de declaração, sendo, por isso, indevida a condenação da reclamante a pagar a reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.628/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO COTTA MARES
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-723.076/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : HAMILTON MATOS GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. SÚMULA 294/TST. INAPLICABILIDADE. O cumprimento de previsão em norma interna quanto a promoções que deixaram de ser implementadas pela empresa, à devida época, não caracteriza alteração do pactuado, tão só ato omissivo patronal, a atrair a prescrição parcial, renovada a lesão periódica e sucessivamente a cada pagamento inexistente do salário.

TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 330/TST e OJ 270/SDI-I do TST.

COMPENSAÇÃO. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. Aplicação da Súmula 18/TST. Violações dos arts. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, 767 da CLT e 1.009 do Código Civil não configuradas.

Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
PROMOÇÕES. INCIDÊNCIA. PRÊMIO INCENTIVO. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 219/TST e OJ 304/SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.715/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO : DR. CRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. Havendo declaração de pobreza e assistência pelo Sindicato, a v. decisão que defere honorários advocatícios está em conformidade com a Súmula 219/TST, pelo que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, OJ-SBDI-1-TST-336 e Súmula 636/STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-728.716/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.139/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Tendo em vista que a conclusão a que chegou o e. Tribunal Regional, de que o vínculo entre a empresa e o reclamante era de emprego e não de prestação de serviço autônomo, decorreu da análise das provas, inviável cogitar-se de malferimento dos dispositivos de lei sem adentrar a reanálise daquelas, incluindo os depoimentos. E tal procedimento, a teor da Súmula 126/TST, é inadmissível nesta instância recursal extraordinária.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.303/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELAINE C. DIAS IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DE SUBSTITUÍDOS" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS

Esta Corte, em face do entendimento assente no Supremo Tribunal Federal de que os Sindicatos têm legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos interesses de toda categoria profissional, resolveu cancelar a Súmula nº 310, conforme Resolução de nº 119/2003, tomada em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003 e publicada no Diário da Justiça do dia 01 de outubro de 2003.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310/TST, passou a prevalecer o entendimento de que em face do artigo 8º, III, da Constituição Federal, a substituição processual levada a efeito pelos Sindicatos é plena, alcançando toda a categoria profissional, o que torna dispensável a juntada de rol de substituídos com a inicial.

Revista conhecida e não provida.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA.

A decisão está em harmonia com a Súmula nº 286 do TST, in verbis:

"SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONVENÇÃO E ACORDOS COLETIVOS.

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos."

Estando a decisão em sintonia com a Súmula nº 286 do TST, a revista não se credencia ao conhecimento por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado com observância dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Tendo o Regional dirimido a questão à luz da Medida Provisória que autorizou o trabalho em três domingos por mês e da convenção coletiva, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal e violação literal dos artigos 67 da CLT e 1º da Lei nº 605/49.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.359/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CLEMENTE VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.944/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO ARAÚJO DE SOUSA VARIÃO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S) : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida", por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da redução da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O intuito do dispositivo legal referido foi o de compensar o trabalhador que labora em jornada noturna com uma jornada inferior, pois realizado em condições prejudiciais ao empregado, na medida em que requer maior esforço do que o realizado durante o dia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.969/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GILIANE MARIA PIASSI MONTES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 395-396, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.984/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA POLESSELLO PROENÇA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como marco prescricional a data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 308/TST. PRAZO QUE SE CONTA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, como decidido pelo eg. Tribunal Regional (Súmula nº 308, I, do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.392/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ROBSON DOMINGUES CORTEZ
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 537, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 533-4, explicitando a questão de natureza fático-probatória citada acima, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possível violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitarem toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-753.642/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LENY WADDINGTON GUARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 240-241, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.376/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : LORIVALDO AMADEU SCHMITT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PUALA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Possibilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença (fl. 265-275), que indeferiu os pedidos de declaração de nulidade da dispensa e de reintegração. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.377/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELDNER PATRIC DA LUZ
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS
RECORRIDO(S) : BOGO VENTURI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - ausência injustificada dos cartões de ponto - efeitos - sistema de compensação de jornada 6x2", por divergência jurisprudencial e violação do artigo 7º, XIII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 6x2. Nos termos da jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho, é "ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". No caso dos autos, não há notícia de que a reclamada tenha produzido prova em contrário, ficando assentado na r. sentença, conforme esclarecido no v. acórdão recorrido, que a prova testemunhal confirmou a jornada declinada na exordial, havendo extrapolação de quatro horas semanais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.554/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ELIZABETH PEREIRA GROSSI
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - LEI Nº 6435/77", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA.

A Lei nº 6435/77, que dispõe sobre previdência privada, determinou que as entidades fechadas, complementares do sistema oficial de previdência e assistência, adequassem suas atividades à área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social. O Decreto nº 81.240/78, de 20.01.78, que regulamentou as disposições da lei anteriormente mencionada, em seu artigo 31, inciso IV, dispôs que para a aposentadoria por tempo de serviço seria necessária a observância do requisito da idade mínima de 55 anos completos e determinou que os estatutos das entidades fechadas fossem adaptados aos dispositivos da Lei nº 6435/77 e do próprio Decreto regulamentador.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamante foi admitida na vigência da Lei nº 6435/77 e do Decreto nº 81.240/78, lícita é a adaptação do regulamento interno às disposições da legislação em comento, em face da exigência de idade mínima para a complementação integral dos proventos de aposentadoria, ainda que o regimento interno vigente à época da admissão da reclamante não estabelecesse referida exigência, em face do caráter impositivo e de ordem pública da Lei nº 6435/77.

Revista conhecida e não provida.

PROCESSO : RR-759.938/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADO : DR. ANUNCIAM MURYAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAURO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição nuclear declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, e tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria e em face da unicidade contratual, pelo acolhimento da tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e considerando-se como inconvencido que a extinção contratual ocorreu em 03/07/97, e a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional previsto pelo artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é de se ter presente a aplicação da Súmula nº 327 do TST, específica para as hipóteses em que se discute pedido de diferença de complementação de aposentadoria, razão por que fica afastada a prescrição nuclear declarada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.220/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARI JOSÉ DOMINGUES WEBER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 538 DO CPC. RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação processual não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada, por não produzirem o efeito declarado no artigo 538 do CPC. Inaplicável na fase recursal os dispositivos dos artigos 13 e 37 do CPC. Súmula nº 368 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.247/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLÍVIO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão de a decisão recorrida, afilada a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, pois o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, fato que retira a possibilidade de considerá-la omissa. Revista não conhecida.



CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que: "Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-762.472/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : I.T.M. INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BIANCHI
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO TRIVELIN
ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida que se coaduna com a interativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, SDI-1, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)" não merece reparo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.471/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : ORESTINO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
ADVOGADO : DR. CLORI D'AVILA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS. É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.367/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDIR SAINNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, determinou o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, não extingue o contrato de trabalho. Assim, por se tratar de um contrato único, não há falar em necessidade de a demandante se submeter a concurso público. Recurso conhecido mas desprovido.

PROCESSO : RR-768.242/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLAUDI RIBEIRO MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas depois das 5 (cinco) horas da manhã.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, ITEM II, DO TST. O direito ao pagamento do adicional noturno correspondente ao trabalho realizado na prorrogação da jornada noturna é garantia assegurada ao trabalhador, na forma preconizada no § 5º do artigo 73 da CLT. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768.285/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO PEREIRA JENISCH
ADVOGADO : DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quilômetros rodados e a devolução de descontos a título de seguro de vida a partir de 14/7/95.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens prevista em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Súmula nº 374 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.199/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
RECORRIDO(S) : WAGNER CABRERA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ACIOLY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CHOCOLATE - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "embargos procrastinatórios - multa", por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LIV e LV) e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir a multa por embargos protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único), imposta na sentença das fls. 130-2.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O silêncio da Corte a quo acerca da multa por embargos procrastinatórios evidencia aparente violação do artigo 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003..

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Acórdão regional que expressamente se manifesta sobre irrisignação veiculada no agravo de petição e nos embargos de declaração. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

Revista não conhecida no item.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Incidência do art. 249, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, preceito informado pelos princípios da utilidade e da celeridade processual, diante da possibilidade de decisão favorável ao recorrente, especificamente quanto ao tema aventado como carente de fundamentação.

Revista não conhecida no tópico.

EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. A densidade fático-jurídica da controvérsia permite considerar adequado o manejo dos embargos de declaração a fim de reprimir vício que comprometa a perfeita exegese da decisão judicial, objetivando, em último foco, a concreção do inciso LXXXVIII do art. 5º da Carta Magna. Ausente hipótese do art. 538, parágrafo único, do CPC. O reiterado silêncio do Tribunal de origem em analisar a pertinência dos embargos de declaração e da correspondente multa, embora instado processualmente a fazê-lo, negativa à parte o pleno exercício do direito de defesa, caracterizando, no específico quadrante, ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Política.

Revista provida no particular.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações de fundo do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (CPC, arts. 593, 620 e 1046), circunstância de desatende o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não conhecido no aspecto.

PROCESSO : AIRR-769.320/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TREVO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : GLEIDSTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu desrancamento justamente pela via processual utilizada, ex vi do artigo 897, "b", consolidado.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência de ofensa aos dispositivos aplicáveis (arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna), diante da manifestação expressa, pela Corte Regional, quanto à matéria trazida ao exame.

JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NA INICIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional fundada em exame de aspectos fático-probatórios da matéria controvertida, não se atendo a debate em torno do onus probandi, a atrair a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-769.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : EMILIA DIAS LADEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, esta Corte sustenta a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-769.653/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, esta Corte sustenta a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-770.290/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330 do TST, uma vez que não está consignado no acórdão regional quais parcelas foram quitadas no termo de rescisão, tampouco restou esclarecido se havia ou não ressalva expressa do empregado em relação ao valor dado à parcela. O reexame do termo de rescisão neste momento processual encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.811/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONIVALDO FILOGÊNIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.676/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARLOS PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo Intra jornada - Horas Extras - Período Anterior à edição da Lei nº 8.923/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais - Incidência", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94 - Antes da edição da Lei 8.923/94, a irregularidade na fruição do intervalo para refeição e descanso, sem implicar excesso na jornada efetivamente trabalhada, redundava em penalidade administrativa, não gerando direito a qualquer ressarcimento ao empregado (OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-781.153/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do agravo de instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explicitando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os fundamentos pelos quais foi mantida a sentença e tratando-se de questão jurídica - integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, o que atrai a incidência do item 3 da Súmula nº 297 do TST, não se infere a negativa de prestação jurisdicional.

2. HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com o item II da Súmula nº 132 do TST. Superado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indenes de violação literal os artigos 244, §2º, e 457, §1º, da CLT e 7º, XVI e XXIII, da Constituição Federal/88.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CEEE.

1 - SUPRESSÃO DAS HORAS DE SOBREAVISO.

Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 291 do TST, fica superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indenes de ofensa os artigos 5º, II, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e 57 seguintes da CLT. Aresto inspecífico é inservível a comprovar divergência jurisprudencial - Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão regional em harmonia com o item I da Súmula nº 132 do TST. Indenes de ofensa os artigos 5º, II, 7º, XXIII, da Constituição Federal, 194 da CLT, e de contrariedade à Súmula nº 191 do TST. Superado o dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

3 - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não se infere a análise da matéria sob a ótica da aplicação dos preceitos dos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil Brasileiro (1916), o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

4 - HORAS EXTRAS NOTURNAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 347 do TST. Indene de violação o artigo 5º, II, da Constituição Federal/88 e de contrariedade as Súmulas nºs 24, 45, 63, 94, 115, 151 e 172 da TST. Superado o dissenso, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-782.326/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRINK MOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SUZANA DE MATTOS HONORATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação - forma de pagamento - horas destinadas à compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, quando da liquidação da sentença, sejam observados os comandos expressos no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, quanto ao pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. FÓRMULA DE CÁLCULO. SÚMULA 85, ITEM IV, DO TST. Descharacterizado o acordo de compensação de jornada, em razão da prestação de horas extraordinárias habituais, apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias, de modo que, quanto àquelas destinadas à compensação, incida apenas o adicional por trabalho extraordinário. Súmula 85, IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784.742/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOICIAL SANTA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.636/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO NICOLAU
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÄFERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas 'ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA' por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST e ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS' por contrariedade à O.J. 97, da SBDI.1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos referidos temas. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST).

Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - REFORMATIO IN PEJUS. O quadro fático processual delineado pelo acórdão recorrido não alberga violação literal aos preceitos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 2º, 128, 460 e 515 do CPC, os quais sequer foram prequestionados nos embargos de declaração interpostos. Súmula nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 60, item II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1), é no sentido de que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT". Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 é no sentido de que "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. Não se infere do acórdão recorrido que o pagamento efetuado em relação aos feriados, de forma dobrada, ocorreu com prejuízo do respectivo descanso - matéria fática insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Em face do quadro fático delineado, não se infere contrariedade à Súmula nº 146 do TST, que substituiu a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1, ou violação literal ao artigo 9º da Lei nº 605/49.

Verifica-se que não houve prequestionamento em face da previsão da norma coletiva da categoria, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Infere-se do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, insuscetível de reexame nesta Instância recursal a teor da Súmula nº 126 do TST, que não logrou o autor provar o acúmulo de funções, ônus que lhe competia, e que a reclamada não é ré confessa pois rechaçou devidamente o pleito inicial, não se constatando ofensa ao artigo 302 do CPC. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional afastado a assistência sindical, pois constatada a representação por advogado particular, explicitando que não restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, a verba de honorários advocatícios é indevida, por não atendidos os pressupostos da Lei nº 5584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O pedido está atrelado à reforma do acórdão recorrido, sem indicação de divergência jurisprudencial, preceitos de lei ou da Constituição Federal tidos por ofendidos, razão pela qual apresenta-se desfundamentado, na medida em que o Regional proclamou "que não se verificou o descumprimento de qualquer cláusula convencional a ensejar a imposição da penalidade". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.186/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. CATERINA CAPRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou ratificar expressamente quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou os embargos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.192/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S) : NICOLAU ROSITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, resta afastada a ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, de violação literal o artigo 477 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST pelo deferimento das verbas devidas pela continuidade da prestação dos serviços após a aposentadoria, ainda que a título de indenização. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791.342/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. GLICERIO RODRIGUES PALMA
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada RENAUT DO BRASIL S/A do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O.J. 191 DA SBDI-1. As disposições do artigo 455 da CLT não justificam a aplicação ampliada para alcançar o dono da obra. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, in verbis: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.137/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas não viola os artigos 10 e 448 da CLT, quando o reconhecimento da sucessão se fundou no exame dos elementos probatórios, onde se apurou a ocorrência de fraude, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pelo preceito contido no artigo 131 do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

2- GRUPO ECONÔMICO. Ausente o prequestionamento da matéria sob a ótica das razões do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3- DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.148/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JAQUELINE MELLO MARTINS
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional legal sobre as horas extras irregularmente compensadas", por ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre horas extras incidente sobre as horas destinadas ao regime compensatório e do adicional de insalubridade, em face dos serviços de limpeza de banheiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - VALIDADE. ADICIONAL LEGAL SOBRE AS HORAS EXTRAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS. Esta Corte já firmou o entendimento de que a validade do acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo, prescinde da inspeção prévia do Ministério do Trabalho, em face da redação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido erigiu-se a Súmula nº 349 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.766/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELISETE DE OLIVEIRA SANTOS BARUEL
ADVOGADO : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE ENSINO. SINDICATO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MÁ-FÉ PROCESSUAL. O recurso de revista não merece conhecimento uma vez que não traz divergência jurisprudencial ou violação apta a ensejar a reforma da r. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.933/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, excluindo-se da condenação, por consequência, o pagamento da verba de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Proclamando o Regional que o Recorrente foi dispensado "antes da implementação do PIRC" e reconhecendo, ainda, a "inexistência do direito adquirido", a extensão do benefício ao Reclamante encontra óbice nas disposições dos artigos 1.090 e 1.098 do Código Civil Brasileiro/1916.

Esta Corte tem firmado o entendimento de que as regras instituidoras do PIRC demandam interpretação restritiva, somente alcançando os empregados que manifestaram sua adesão ao plano no período de sua vigência. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-796.798/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILSON DOS REIS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado ao conhecer do recurso de revista do reclamante foi expresso quanto à aplicabilidade da Súmula nº 366 do TST. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, os embargos declaratórios apenas são cabíveis com objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não verificadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-797.799/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDSON SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), por contrariedade à Súmula 322 do TST, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Tendo em vista questão de ordem argüida de ofício, determinar, tão-somente, a juntada aos autos das petições Pet - 99405/2006-4, protocolizada em 3 de agosto de 2006 e Pet - 4400/2007-4, protocolizada em 18 de janeiro de 2007, mantendo a atuação dos autos como está, ou seja, como agravante o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), agravado e recorrido Edson Souza dos Anjos e recorrente Banco Itaú S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO TÃO-SOMENTE POR RECLAMADO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA CAUSA. NÃO-APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO PELO OUTRO RECLAMADO. SÚMULA 128, ITEM III, DO TST. Em condenação solidária, o depósito recursal efetuado tão-somente pelo reclamado que postula sua exclusão da causa não aproveita ao outro reclamado recorrente. Incidência do item III da Súmula 128 do TST ("Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide"), gerando a impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-797.878/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE BARROS BATISTA
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. O.J. 191 DA SBDI-1.

As disposições do artigo 455 da CLT não justificam a sua aplicação ampliada para alcançar o dono da obra. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, in verbis: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.057/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARISTELA BUTZKE GOMES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Segundo a jurisprudência do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 85/TST, item III.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula 381/TST estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-804.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NÍSIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elastecimento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804.361/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VICUNHA DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊX-TIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
RECORRIDO(S) : EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar, também, como recorrido a empresa EISERTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.; e conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Havendo pleito de responsabilização solidária, não há falar em julgamento extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária. Inexistência de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC.

Revista não conhecida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionado verbete sumular advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe, além da sucumbência, o atendimento de dois requisitos: a assistência sindical e o salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-805.348/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Interpretando o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.502/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA. - TCCC
ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS FONSECA
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. SUPRESSÃO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO ADICIONAL. SÚMULA 110/TST. As horas trabalhadas no período do intervalo entre duas jornadas de no mínimo 11 (onze) horas, de que trata o art. 66 da CLT, devem ser consideradas como extraordinárias, tendo em vista o desgaste físico e o prejuízo social suportados pelo empregado. Aplicação da Súmula nº 110 do C. TST. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.504/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : ARI CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração no emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e as vantagens daí decorrentes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do C. TST, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Caso ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EMBASADO EM NORMA REGULAMENTADORA INTERNA, QUE FORA REVOGADA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista a revogação de norma regulamentadora interna por meio de decisão proferida em dissídio coletivo, inaplicável o teor da Súmula 51/TST. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809.753/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUCENIR ROBSON BALDINO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - integração na base de cálculo das horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir a integração do adicional noturno no salário do empregado para efeito de cálculo das horas extraordinárias, observado o período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo para refeição após 01.11.1999", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada e reflexos nos termos do pedido, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação, a partir de 01.11.1999, observado o período imprescrito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao item "nulidade do ACT de 1989 - horas extraordinárias além da 6ª trabalhada - CLT, artigo 614, § 3º - jornada de trabalho - limites fixados", por violação dos artigos 613 e 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extraordinárias a partir da sexta hora trabalhada, a partir de 13.09.1991, com adicional de 50%, e reflexos nos termos do pedido, observada a prescrição.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor 180/220", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o divisor das horas extraordinárias é o divisor 180, observado o período imprescrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. CLT, ARTIGO 614, § 3º. JORNADA DE TRABALHO. LIMITES FIXADOS. O prazo de eficácia das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, não poderá ser superior a dois anos. Caso haja pactuação que abranja período superior aos dois anos e regulação de situações pretéritas, constata-se a violação do referido dispositivo de lei, além de ofensa ao direito adquirido. De tal forma, estando o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, laborando oito horas diárias e inexistindo cláusula convencional estabelecendo jornada diversa daquela prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, uma vez que afastada a retroatividade do acordo coletivo, devidas são as horas extraordinárias cumpridas a partir da sexta diária com o adicional de 50%. Também deve ser decretada a nulidade de cláusula coletiva que previu a redução do intervalo intrajornada, pois, nos termos do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 342 desta Corte, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-811.137/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : RICARDO DE AQUINO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa. produção de prova. alegação genérica. indeferimento. nulidade. inoportunidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. O paradigma trazido a cotejo, registrando que "constitui cerceio à defesa da parte, o indeferimento de produção de prova requerida na inicial, sobretudo se a decisão lhe é contrária", contempla tese jurídica diversa da adotada no acórdão recorrido, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. O legislador ordinário conferiu ao julgador trabalhista, na dicção do art. 765 da CLT, ampla liberdade na direção do processo, com o escopo de agilizar a entrega da jurisdição, e poderes para determinar a realização das diligências reputadas necessárias, o que pressupõe o poder-dever de negar a realização dos atos processuais dispensáveis. Simultaneamente, dispõe o art. 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, contemplando, assim, o princípio da livre persuasão racional. Nesse espectro, inoportunidade por cerceamento de defesa, na hipótese do julgador indeferir a produção de contraprova pleiteada de forma genérica. Acresça-se que o vício da nulidade, na Justiça do Trabalho, somente é passível de ser reconhecido no caso de haver manifesto prejuízo à parte (art. 794 da CLT).

**Revista conhecida e não-provida, no tema.**

ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Eventual alteração na estrutura jurídica da empresa ou mudança na propriedade não tem o condão de afetar direito adquirido pelo empregado ou o respectivo contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Dessarte, registrado que "o contrato de arrendamento celebrado entre as reclamadas, atribuindo à Belgo Mineira a exploração econômica de atividades empreendidas anteriormente pela Mendes Júnior, com absorção de empregados desta", o reconhecimento da sucessão de empregadores conforma-se aos dispositivos legais consolidados. Precedentes desta Corte.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO COM ADICIONAL TEMPORÁRIO. DIVISOR. A matéria acerca do direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do respectivo adicional, na hipótese do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, ainda que na condição de horista, não comporta mais discussão nesta Corte Superior, porquanto pacificada na Orientação Jurisprudencial 275/SDI-I: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão que assegura o direito aos minutos residuais em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 366, verbis: "Súmula Nº 366 do TST. Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (OJ 307/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido parcialmente e não-provido.

PROCESSO : RR-814.231/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES LUZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - validade do acordo de compensação - pagamento do adicional", por contrariedade ao item III da Súmula nº 85 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional extraordinário das horas extraordinárias, considerando-se como extraordinárias apenas as horas excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SÚMULA 85 DO TST. O que descaracteriza o acordo de compensação de jornada é a prestação habitual de horas extraordinárias. Mesmo assim, tal situação impõe o pagamento como horas extraordinárias apenas daquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, já que aquelas destinadas à compensação receberão somente a incidência do adicional por trabalho extraordinário. TST, Súmula 85, itens III e IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-814.788/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO C. TST. Em se tratando de descontos previdenciários o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-contribuição. Recurso de revista não conhecido.